



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 111/2013 – São Paulo, quarta-feira, 19 de junho de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675001-78.1985.403.6100 (00.0675001-0) - SCHAHIN CURY ENGENHARIA COM/ LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face da expressa concordância das partes às fls. 2752/2754 e 2837/2843, adoto como corretos os cálculos de fls.2742/2749 elaborados pelo contador judicial. Apresente a parte autora documentação comprobatória da modificação de sua denominação social, segundo fls.2844. Com a apresentação da documentação, remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração.

0944049-72.1987.403.6100 (00.0944049-6) - F L SMIDTH LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP252535 - FRANCISCO ROBERTO CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em petição de fls.1486 requer o patrono que seja expedido ofício para Caixa Econômica Federal para que a instituição faça a retenção do IR em nome da sociedade de advogados. Ocorre que não merece prosperar tal requerimento uma vez que o ofício requisitório está no nome do patrono e não da sociedade de advogados (fls.1483), tendo sido o valor referente ao mesmo liberado às fls.1484. Ademais não houve requerimento para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais fosse expedido no nome da sociedade. O pedido que se encontra nos autos é referente aos honorários contratuais (fls.1397/1399), o qual foi indeferido às fls.1400. Some-se a isso que às fls.223 já houve decisão indeferindo a expedição de alvará em nome da sociedade de advogados que pleiteavam tal pedido com fundamento na incidência do IR. Int.

0978171-14.1987.403.6100 (00.0978171-4) - RIVALDO ABELHA PUPO X ANTONIO DE ANDRADE X BENEDITO MANOEL ROBERTO X CARLOS DA SILVA X JOSE ANTONIO DE CARVALHO X JOSE TEIXEIRA X JOSE VALMARIO DA SILVA X MANOEL BENTO PEREIRA X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X GERALDA FERREIRA DOS SANTOS X ORACINA CAMPOS DOS SANTOS X WALDEMAR DO NASCIMENTO X MARIA SIOMARA BRASILICIO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE

OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente, ou seja, todas as competências referente ao ano corrente; o números de meses (NM) do exercício anterior, isto é, todas as competências anteriores ao ano corrente; bem como o valor do exercício corrente (soma dos valores de todas as competências do exercício corrente) e o valor do exercício anterior (soma de todas as competências anteriores ao ano corrente). Com as informações solicitadas, expeça-se o ofício requisitório/precatório. Int.

0691160-86.1991.403.6100 (91.0691160-9) - ULTRA BOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP009372 - RENATO PALADINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Esclareça a parte autora sobre a modificação de seu denominação social, segundo fls.178 e 203. Ciência também sobre fls.196/203.

0005511-71.1992.403.6100 (92.0005511-7) - RADIO EMEGE LTDA X PANAMERICANA COML/ IMPORTADORA LTDA(Proc. JOSE FRANCISCO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Esclareça a parte autora a mudança de seu denominação social, segundo fls.305/306. Com a documentação comprobatória da modificação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. Após, expeça-se o ofício requisitório/precatório referente aos honorários advocatícios.

0049191-09.1992.403.6100 (92.0049191-0) - LEOPERCIO ADELIO VITTO(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fl. 123: Expeça-se a certidão requerida pelo advogado, tendo o mesmo o prazo de 10 (dez) dias, para sua retirada. Int.

0059276-78.1997.403.6100 (97.0059276-6) - VIRTUS IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Em petição de fls.369/389 requer a parte autora que os honorários sucumbenciais sejam expedidos, por meio do ofício requisitório/precatório, em nome do advogado Francisco Ferreira Neto e também em nome da sociedade de advogados Freire, Assis, Sakamoto e Violante Advogados e Associados. Posteriormente a União Federal apresentou débitos a compensar, nos termos do art.100, parágrafos 9º e 10º, tendo como devedora a referida sociedade de advogados, apresentando inclusive certidão às fls.392, cuja validade é até 22/07/2013, constando que os débitos se encontram com exigibilidade suspensa. Em que pese o valor referente aos honorários sucumbenciais comportar a expedição por meio de precatório, não cabe o pedido de compensação requerido pela executada por terem os honorários advocatícios caráter alimentar. Ademais, a própria certidão juntada apresenta que tais débitos se encontram com sua exigibilidade suspensa e que, também por esta razão, não podem ser objeto de compensação. Por todo o exposto, indefiro o pedido da União Federal de compensação. Por outro lado, apresente a parte autora documento comprobatório da mudança de sua denominação social, segundo fls.423. Com a apresentação da documentação, remetam-se os autos ao SEDI para a modificação da parte autora, bem como a inclusão da referida sociedade de advogados, conforme fls.375/389. Int.

0010668-68.2005.403.6100 (2005.61.00.010668-8) - PALM TREE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME X LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO,GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Diga o patrono da parte autora sobre fle.396/399, em especial sobre fls.398.

0015335-24.2010.403.6100 - ORLANDO MASASHI KISHIMOTO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista que o crédito decorrente destes autos é de natureza alimentar não comporta intimação da União Federal nos termos do art.100 da Constituição Federal, ou seja, o crédito de natureza alimentar não pode ser objeto de compensação. Expeça-se o competente ofício requisitório/precatório. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017334-46.2009.403.6100 (2009.61.00.017334-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736629-58.1991.403.6100 (91.0736629-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X NICOLA BRUNO X DINIS AMANCIO X MAURICIO AMANCIO FILHO X JOSE ROBERTO CARDOSO PAJARES X CELSO PINHEIRO(SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA)

Às fls. 129 e 135 as partes manifestam concordância com os cálculos da contadoria judicial de fls. 114/121, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial de fls. 114/121 para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem cópias de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções, devendo os mesmos serem juntados na ação principal, autos 0736629-58.1991.403.6100. Int.

0020551-97.2009.403.6100 (2009.61.00.020551-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0680138-31.1991.403.6100 (91.0680138-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CELSO BARBOSA DE LUCENA X GECILDA CIMATTI(Proc. FREDERICO MELFI E SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA) Manifeste-se o advogado Frederico Melfi, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos requerimentos feitos na petição de fls. 269/270. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001189-70.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015335-24.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ORLANDO MASASHI KISHIMOTO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) Assiste razão à União Federal em sua petição de fls.52. Cumpra o embargado o despacho de fls.38.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016480-53.1989.403.6100 (89.0016480-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) NELSON MARTINS PEIXOTO X HELENICE POLITO PEREZ X WILMA KURBHI RAIÁ X LEDA SIMOES GONSALVES X MANOEL JOSE GOMES ALVES X MANOEL JOSE GOMES ALVES FILHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X NELSON MARTINS PEIXOTO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X HELENICE POLITO PEREZ X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X WILMA KURBHI RAIÁ X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X LEDA SIMOES GONSALVES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MANOEL JOSE GOMES ALVES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Em petição de fls. 815/816 alega o Instituto Nacional do Seguro Social que houve erro material na conta homologada na sentença de fls. 701/705, a qual transitou em julgado em 13/01/2010, uma vez que foi utilizado o cômputo de juros de 12% ao ano a partir de janeiro/2003, quando na verdade deveria ter sido usado o índice de 6% ao ano a partir da citação e em todo período da dívida. E que este erro material afrontaria a coisa julgada (sentença de fls.133/138). Instada a parte autora a se manifestar, em sua petição de fls. 818/822, alega que não existe qualquer erro material posto que o critério utilizando no cálculo está acobertado pela imutabilidade da coisa julgada. Em que pese alegação do INSS, razão assiste à parte autora uma vez que o erro material passível de ser revisto a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado, com base no art.463, I do CPC, é aquele erro claro, evidente, derivado do simples cálculo aritmético, ou inexatidão material, e não aquele que consiste no critério ou elemento do cálculo, como é o caso destes autos. Os critérios dos cálculos ficam acobertados pela coisa julgada. Corroborando com esse entendimento, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RESÍDUO DE 3,17% - LIMITAÇÃO TEMPORAL - OPORTUNIDADE DE ALEGAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO - INEXISTÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL OU ERRO DE CÁLCULO ARITMÉTICO - PRETENSÃO DE REVISÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. O erro material, passível de alteração a qualquer tempo, é aquele evidente, derivado de simples cálculo aritmético, ou inexatidão material, e não aquele decorrente de elementos ou critérios de cálculo. Precedentes. 5. A pretensão de revisão dos critérios utilizados no cálculo de liquidação não se configura como erro de cálculo. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg em Recurso Especial nº 70.649 - DF (2011/0249403-9), Relator (a) Ministra Eliana Calmon, Órgão julgador Segunda Turma, Data do julgamento

23/04/2013, Data da publicação 07/05/2013). Por todo exposto, indefiro os requerimentos do INSS de fls. 815/816. Int.

ACOES DIVERSAS

0133554-80.1979.403.6100 (00.0133554-5) - GRAFICA TRANSAMAZONICA IND/ COM/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL

Apresente a parte autora o número de seu CNPJ para fins de expedição do ofício requisitório.

Expediente Nº 4753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004319-64.1996.403.6100 (96.0004319-1) - ELVIO PIETRI X EVANDRO NATALI X GIOVANNI ROSIN NETO X JOAO DUARTE DE ANDRADE X JOSE LUIZ GUIMARAES X JOSE MARIA GOMES GODINHO X MARIA DOS ANJOS GOMES GODINHO X PEDRO ANTONIO DA SILVA X PEDRO BARBOSA DE PAIVA(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011625-84.1996.403.6100 (96.0011625-3) - CLEUSA APARECIDA DE CASSIA LIMA BUENO X CLEUSA PEREIRA DA SILVA PELISSARO X CLEONICE MARIA HONORIO BOROSKI X CLEIZE FRANCA LOPES X CYRO CARDOSO DOS CAMPOS JR X CRISTINA RENATA FRANCA X DENISE APARECIDA MAGNONI VICTORIA X EDNA MARIA FERREIRA DE SOUZA X ELIAQUIM SEABRA DE LIRA X ELIENAI OLIVEIRA DA CUNHA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 470/473: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025057-34.2000.403.6100 (2000.61.00.025057-1) - CLAUDIO TSUYOSHI ONISHI X ELIZABETH FERREIRA GOMES X JOAO BALBINO DE OLIVEIRA X LORINETE CASTRO SIMPLICIO DA SILVA X ONEZIO VAZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 255/262 elaborados pelo contador do juízo. Frise-se que a Contadoria Judicial, é órgão auxiliar do Juízo que goza de fé pública, e esta equidistante das partes, prevalecendo, ainda a presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação, por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0040170-28.2000.403.6100 (2000.61.00.040170-6) - ABDIAS BISPO DE OLIVEIRA X BONIFACIO CAETANO DA SILVA X CASIMIRO DE OLIVEIRA X DEUSDETE ESPINOLA DA ROCHA X EDMUNDO LOPES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 305/315: Diante das alegações da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0046585-27.2000.403.6100 (2000.61.00.046585-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032689-14.2000.403.6100 (2000.61.00.032689-7)) GUILHERMINA PERNANBUCO DA GAMA X GUILHERMINO DIAS DE ARAUJO X GUIOMAR MARIA DE DEUS HONORIO X GUMERCINDO JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 281/284-v elaborados pelo contador do juízo. Frise-se que a Contadoria Judicial, é órgão auxiliar do Juízo que goza de fé pública, e esta equidistante das partes, prevalecendo, ainda a presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Sem prejuízo, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, seu pedido de complementação de valores, haja vista os documentos de fls. 295/297, trazidos pela ré. Int.

0029465-97.2002.403.6100 (2002.61.00.029465-0) - DANIEL NUNES BARRETO X ELIERSON PEREIRA MACEDO X TERESA MAKIKO NAGASHIMA TOYODA X JOSE CLARO NOVAIS DE BRITO X NEUZA APARECIDA ANDRIOTTI PRADA X SUELI APARECIDA SALES BERTAN X MARIA LUCIA ERRERA X ALOISIA APARECIDA OLIVEIRA DA COSTA X REGINA DE FATIMA BOSCO BARRETO X CARLOS ALFREDO OLIVEIRA CASTRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Fl. 263: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012386-95.2008.403.6100 (2008.61.00.012386-9) - YARA REGINA IAZZETTI X MARIA REGINA JULIAN LOURO X ROBERTO TAKEO UENISHI X MARTA APARECIDA DE SOUZA X VALDEMIR TEGA X AMAURY MARTINS BASCUNAN X VERGINIA MARIA MORI X LUIZ ROBERTO DE MORAES LACERDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0004006-49.2009.403.6100 (2009.61.00.004006-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DH COM/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME(SP123398 - ANA MARIA DE BARROS FARO)
Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo legal, acerca da petição de fls. 109/118. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006799-58.2009.403.6100 (2009.61.00.006799-8) - SILVIO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Em 07/12/2012 a parte autora foi regularmente intimada a manifestar-se quanto ao integral cumprimento da obrigação, por parte da Caixa Econômica Federal (fl. 216). A parte autora requereu e lhe foi deferido o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação. Mesmo com o prazo deferido a parte autora não apresentou qualquer petição, conforme se depreende da certidão de fl. 223. Não havendo manifestação o feito foi a conclusão, onde foi proferida sentença de extinção do feito, publicada em 15/05/2013. Em 27/05/2013 a parte autora protocolou petição alegando que os documentos juntados pela empresa ré não comprovam o pagamento. Nada a deferir diante dos motivos aduzidos e da sentença de extinção de fl. 225. Após, arquivem-se os autos em arquivo findo. Int.

0008087-41.2009.403.6100 (2009.61.00.008087-5) - MARIA AUXILIADORA AGUILAR BONFANTE X GERALDO LEONARDO PEREIRA X GERALDO MAGELA PIRES X GERALDO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PESSOA DE CARVALHO X FELICIO BENEDITO CORDEIRO X ELENICE DE JESUS X LUIZ CARLOS BONFANTE(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Aguarde-se em secretaria a resposta dos ofícios expedidos pela ré, aos antigos bancos depositários das contas fundiárias dos co-autores. Int.

0012915-80.2009.403.6100 (2009.61.00.012915-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 117/122. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001770-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001770-5) - FERNANDO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da tentativa negativa de bloqueio pelo sistema Bacenjud, na conta corrente do executado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002621-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002621-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROBANK S/A(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA)
Fl. 195: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008864-89.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MR DE OLIVEIRA ME(SP260854 - LAERCIO MARQUES DA CONCEICAO)
Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pesquisa feita no sistema Renajud. Int.

0016608-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EFCOM COMERCIO E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA EPP
Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da tentativa negativa de bloqueio pelo sistema Bacenjud, na conta corrente do executado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021560-60.2010.403.6100 - ADEMAR MOLINA X ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005080-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO BARBOSA CONSULTORIA LTDA - ME
Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0715705-26.1991.403.6100 (91.0715705-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X CLOVIS LOPES PARRAZ(SP118195 - ROGERIO DE JESUS RODRIGUES PIRES)
Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da tentativa negativa de bloqueio pelo sistema Bacenjud, na conta corrente do executado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000350-02.2000.403.6100 (2000.61.00.000350-6) - KATIA CRISTINA CERASO BRESSIANINI(SP033034 - LUIZ SAPIENSE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)
Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pesquisa no sistema SIEL. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008170-19.1993.403.6100 (93.0008170-5) - JOAO CARLOS GUASTI X JOAO CESAR CARVALHO X JOAO DE DEUS PEREIRA DE FREITAS X JOAO DUARTE BORGES X JOAO FRANCISCO BUENO COELHO X JOAO ITIRO SAITO X JOAO MARTINS GUERRA X JOAO PORLAN GUARNIERI X JOEL FERREIRA JUNIOR X JOEL FIGUEIREDO BARBOSA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JOAO CARLOS GUASTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CESAR CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE DEUS PEREIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DUARTE BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO BUENO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ITIRO SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PORLAN GUARNIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL FERREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os cálculos elaborados pelo contador do juízo informam que, conforme demonstrativo acostado, a ré cumpriu todas as determinações estabelecidas pelo v. acórdão. Assim, adoto como corretos e em consonância com o

decidido, os cálculos de fls. 796/797 elaborados pelo contador do juízo. Frise-se que a Contadoria Judicial, é órgão auxiliar do Juízo que goza de fé pública, e esta equidistante das partes, prevalecendo, ainda a presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004362-88.2002.403.6100 (2002.61.00.004362-8) - EDALCY GARCIA SERRANO X IVAN ANTONIO PELLACANI X LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO X MANOEL CARLOS DE SIQUEIRA BARBOSA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X IVAN ANTONIO PELLACANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CARLOS DE SIQUEIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 322/323: Recebo a petição como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso próprio para desafiar decisões interlocutórias. Destarte, mantenho a decisão de fl. 326 tal como lançada pelos motivos nela aduzidos. Int.

Expediente Nº 4767

ALVARA JUDICIAL

0003265-04.2012.403.6100 - JAMILE ESIDIA DOS SANTOS(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Tendo em vista que há controvérsia, converto o presente feito em ação de rito ordinário, convalidando os atos praticados, e designo o dia 27/06/2013, às 16 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes com a máxima urgência.

Expediente Nº 4768

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009136-78.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2789 - FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X MANOEL ALVARES(SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP292724 - DEBORA ALEXANDRONI MARE) X LUIS ROBERTO PARDO(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X LUCIO BOLONHA FUNARO

Incluem-se os nomes dos procuradores do requerido Manoel Álvares junto ao sistema processual ARDA, como requerido. Quanto ao pedido de reforma da decisão de fls. 285/292, defiro tão somente o desbloqueio da conta corrente nº 11.101-5, da agência 7072-6, mantida junto ao Banco do Brasil S.A, por se tratar de conta para recebimento de proventos de aposentadoria, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil mantendo, no mais, a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Com relação ao requerimento de desbloqueio da metade do valor penhorado, mantendo-se, quanto à cota parte do réu, bloqueio dos valores que excederem a 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, X, do CPC, comprove Manoel Álvares seu regime de bens tornando-se, após, os autos conclusos. Tendo em vista a existência de diferentes procuradores atuando no polo passivo do presente feito, defiro vista fora do cartório para extração de cópias, devendo os autos serem devolvidos no mesmo dia da retirada. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3780

MONITORIA

0015655-16.2006.403.6100 (2006.61.00.015655-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X REGINALDO YOCHITAKE

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar. Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0015962-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID VIEIRA PEREIRA

À vista do tempo decorrido, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0021523-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO FERESIN

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 51/52. Defiro o desentranhamento dos documentos conforme requerido, devendo ser substituídos por cópia autenticada. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0016354-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR SOUZA NERES

Defiro prazo para que a parte autora requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0000812-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COCONUT REPUBLIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X AHMAD MUSTAPHA SALEH(SP275462 - FAUAZ NAJJAR) X ALBANY HALLA SALEH(SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE)

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, Siel e ao RENAJUD. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

0005476-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY COSTA DA SILVA

Defiro prazo requerido pela parte autora. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0016513-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIO NUNES DA SILVA X MANOEL FERREIRA DA SILVA X OLGA NAZARE NUNES DA SILVA

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, Siel e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

0019401-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON SOARES PEREIRA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0005085-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS EDUARDO PASARELLO SIBURO(SP279176 - SANDRO ANDRE NUNES)

Diante da oposição dos embargos monitorios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expressamente declarado, nos termos do artigo

4º da Lei 1060/1950 e parágrafo 1º da mesma Lei. Promova a Embargante a juntada de procuração original. Anote-se. Int.

0009581-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS CARLOS MARTINS

Cite(m)-se o(s) réu(s), expedindo-se mandado(s) para pagamento do valor atualizado monetariamente, cientificando-o(s) e que dispõe(m) de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento ou, em igual prazo, opor embargos. Advirta-o(s), ainda, que em caso de silêncio, o mandado monitório converter-se-á em título executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios, os quais ficam desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito.

0009583-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAROLINA LEIPNER DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s), expedindo-se mandado(s) para pagamento do valor atualizado monetariamente, cientificando-o(s) e que dispõe(m) de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento ou, em igual prazo, opor embargos. Advirta-o(s), ainda, que em caso de silêncio, o mandado monitório converter-se-á em título executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios, os quais ficam desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito.

0009586-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIRCEU GALEGO

Cite(m)-se o(s) réu(s), expedindo-se mandado(s) para pagamento do valor atualizado monetariamente, cientificando-o(s) e que dispõe(m) de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento ou, em igual prazo, opor embargos. Advirta-o(s), ainda, que em caso de silêncio, o mandado monitório converter-se-á em título executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios, os quais ficam desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029773-02.2003.403.6100 (2003.61.00.029773-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO BARBOSA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO BARBOSA

Defiro prazo requerido, devendo a parte exequente trazer aos autos valor atualizado do débito e de acordo com o acórdão. Com cumprimento, intime(m)-se o(a) (s) devedor(es) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo, sem pagamento, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

0025090-14.2006.403.6100 (2006.61.00.025090-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KTR COML/ E IMPORTADORA LTDA X HASDAY BENABOU X DEBORA PETZENBAUM(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KTR COML/ E IMPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HASDAY BENABOU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA PETZENBAUM

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Após, expeça-se os alvarás de levantamento dos valores bloqueados às fls. 213/215 em favor da Caixa Economica Federal. Após com a liquidação dos alvarás e nada sendo requerido pela parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0033469-07.2007.403.6100 (2007.61.00.033469-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP130873 - SOLANGE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

À vista do tempo decorrido, intime-se a exequente para que junte aos autos planilha atualizada do débito acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento). Com o cumprimento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0034754-35.2007.403.6100 (2007.61.00.034754-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X COM/ DE MOVEIS AMERICANOPOLIS LTDA - ME(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X MARCOS HENRIQUE FREITAS SAAD X EDUARDO TADEU SILVA LEITE(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COM/ DE MOVEIS AMERICANOPOLIS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS HENRIQUE FREITAS SAAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO TADEU SILVA LEITE(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, Siel e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0000298-25.2008.403.6100 (2008.61.00.000298-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COGUMELO DO SOL AGARICUS BRASIL COM/,IMP/ E EXP/ LTDA X YASUKO KIMURA X MARIO KIKUO KIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COGUMELO DO SOL AGARICUS BRASIL COM/,IMP/ E EXP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YASUKO KIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO KIKUO KIMURA

À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls.267, 269 e 271, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0001512-51.2008.403.6100 (2008.61.00.001512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHIRLEY LEAL MORAES - ME X SHIRLEY LEAL MORAES(SP302897 - LUIZ ROQUE DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY LEAL MORAES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY LEAL MORAES

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

0003707-09.2008.403.6100 (2008.61.00.003707-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADT EMPREITEIRA S/C LTDA ME X AMILTON DIAS TEIXEIRA X MIRALVA SILVEIRA SANTOS TEIXEIRA(SP061219 - MARIA IRENE DE CRESCENZO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADT EMPREITEIRA S/C LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILTON DIAS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRALVA SILVEIRA SANTOS TEIXEIRA

À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls.175, 177 e 179, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0014619-65.2008.403.6100 (2008.61.00.014619-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS ANTONIO MENDES TRINDADE X DENIS TICONA DAMASCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO MENDES TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS TICONA DAMASCENO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

0000252-02.2009.403.6100 (2009.61.00.000252-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X EDITORA BORGES LTDA X DANILO BORGES X AMERICA XAVIER DE PAIVA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDITORA BORGES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICA XAVIER DE PAIVA BORGES

Ante o tempo decorrido, defiro prazo de 15 (quinze) dias para parte exequente, se manifestar. Após, tornem os

autos conclusos. Int.

0010226-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STEFANIE CAROLINE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STEFANIE CAROLINE DA SILVA

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, Siel e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0011298-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA NEVES FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA NEVES FRANCA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.84, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 12800,93 (doze mil, oitocentos reais e noventa e três centavos) atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0011720-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X HEITOR GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEITOR GOMES DA SILVA

Cumpra a parte exequente a parte final da decisão de fls. 46 verso, apresentando memória de cálculo, devidamente atualizados. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

0003609-63.2004.403.6100 (2004.61.00.003609-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE HAYDEE FRAJACOMO PALUMBO
Providencie a parte autora o regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se o autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3781

EMBARGOS A EXECUCAO

0013753-23.2009.403.6100 (2009.61.00.013753-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001778-04.2009.403.6100 (2009.61.00.001778-8)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Desapensem-se estes autos da ação principal. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029454-63.2005.403.6100 (2005.61.00.029454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRASIL LASER COLOR SERVICO COPIAS ESPECIAIS LTDA X SERGIO FRANCA SAYAO(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X VIVIAM PATRICIA GALON SAYAO
Fls. 286: Defiro o prazo requerido pela CEF, devendo manifestar-se independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0011457-96.2007.403.6100 (2007.61.00.011457-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BEIJAMIN DUARTE DOS SANTOS X ADIL DUARTE DOS SANTOS

Intime-se a exequente para que retire, em Secretaria, a carta precatória nº 77/2013, comprovando sua distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0027184-95.2007.403.6100 (2007.61.00.027184-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X DSP AUTOMACAO IND/ E COM/ LTDA X PAULO EDUARDO MELLO RIBEIRO X RENATO TAKASHI MINAMIZAKI(SP139331 - LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS)
Defiro a pesquisa e bloqueio de veículos em nome do co-executado Renato Takashi Minamizaki. Sendo positiva a pesquisa, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Expeçam-se cartas precatórias para penhora livre de bens dos co-executados Paulo Eduardo Mello Ribeiro e Renato Takashi Minamizaki. Defiro, ainda, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando cópias das 03 (três) últimas declarações de rendimentos apresentadas pelos executados. Com a vinda das informações, devidamente arquivadas em pasta própria, intime-se a CEF para que proceda a consulta, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a consulta ou, silente, proceda-se a inutilização das mesmas. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0029237-49.2007.403.6100 (2007.61.00.029237-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PADARIA E CONFEITARIA PRINCESA JD VALQUIRIA LTDA X JOSE MANUEL DE FREITAS PANTALEAO X FERNANDO DE GOUVEIA PANTALEAO
Ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.306, para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0034370-72.2007.403.6100 (2007.61.00.034370-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESTAURANTE ELIOT LTDA X MILTON TEODORO DE LIMA
Defiro o sobrestamento do processo pelo prazo de 30 dias conforme requerido para a manifestação do exequente, independente de nova intimação In albis, aguarde-se provocação no arquivo.

0003779-93.2008.403.6100 (2008.61.00.003779-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREZA BIFFE DE CARVALHO ME
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., intime-se a exequente para que traga aos autos as cópias dos documentos a serem desentranhados, para a devida substituição, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0014780-75.2008.403.6100 (2008.61.00.014780-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP062397 - WILTON ROVERI) X METHA LATIN COML/ LTDA X JOSE ANTONIO PAGANOTTI X ROGERIO LIPPER
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.368. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019574-42.2008.403.6100 (2008.61.00.019574-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AMELIA DURSO X MARIA AMELIA DURSO X OCTAVIO DURSO X EDUARDO DURSO(SP194511A - NADIA BONAZZI)
Fls.192: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal conforme requerido. Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que proceda sua consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação do exequente. Int.

0001778-04.2009.403.6100 (2009.61.00.001778-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA)
Fls. 176-177: Intime-se a executada para que comprove o pagamento das parcelas subsequentes, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0007037-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAMIC IND/ DE FACAS LTDA - ME X JESUS DONIZETE DE QUEIROZ X MARGARIDA MARIA DA SILVA QUEIROZ(SP130917 - WILSON NASCIMENTO PEREIRA)
Defiro o prazo requerido para a manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo.

0003329-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YVONNE CHAVES - ME X CARLOS TEIXEIRA CHAVES NETO
Ciência às partes da arrematação de parte ideal correspondente a 1/6 do imóvel matriculado sob nº 22.073 no 14º Cartório de Registro de Imóveis da capital, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da data do leilão, cumpra-se o determinado às fls. 124. Int.

0022998-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X A C MATTA - EPP X ANA CAROLINA MATTA
Tendo em vista a diligência infrutífera de bloqueio de veículo por meio do sistema RENAJUD, intime-se a CEF para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0005743-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PORTOUM CERAMICA LTDA-EPP X JOAO CARLOS GERIN X MARIA INES AMATO GERIN
Ciência ao exequente da certidão de penhora de fls. 184 para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007990-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEIDE APARECIDA REBOUCAS
Fls. : Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal conforme requerido. Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que proceda sua consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação do exequente. Defiro a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD conforme requerido. Saliento que: No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo. Efetuado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Com a juntada da certidão, intime-se o devedor.

0008913-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MODEL PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA X FLAVIO ROGERIO TORNIERO X ZILDA PEREIRA DA SILVA TORNIERO(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)
Deixo de apreciar o pedido de fls.260 em virtude do efeito suspensivo já concedido nos presentes autos. Aguarde-se a decisão dos Embargos à Execução. Int.

0011935-31.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE
Intime-se a exequente para que retire, em Secretaria, a carta precatória nº 79/2013, comprovando sua distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021798-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MATRA BIJOUX IND/ E COM/ LTDA ME
Fls. 68: Defiro o prazo requerido pela exequente, devendo manifestar-se independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0001452-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO SOGA BOMFIM
Defiro o prazo requerido pela exequente, devendo manifestar-se independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0001952-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AA DD COM/ DE CALCADOS LTDA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIO PINHEIRO DA SILVA
Fls. 58: Defiro o prazo requerido pela exequente, devendo manifestar-se independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0003837-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASA DO FOLHETO LTDA MICROEMPRESA - ME(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X NINFA ROSA NAVARRETTE X CACILDA VILA BREVILERI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência à exequente das certidões de fls. 117, 119 e 122, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0004121-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REOBOTE COMERCIO DE PLASTICOS E AVIAMENTOS LTDA.EPP. X THIAGO VILAS BOAS DE ALMEIDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004378-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATIVA INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. EPP. X MARIA CLELIA ACQUAVIVA X VALDIR CRUZ ACQUAVIVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 75. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006203-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCILIA RODRIGUES DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0006220-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALDENI PEREIRA LIMA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008197-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFERSON TADEU FELIX DE LIMA NICOLAU(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 29. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0008906-36.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DEBORA DE JESUS CARDOSO

Intime-se o exequente para que retire, em Secretaria, a carta precatória nº 75/2013, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018880-44.2006.403.6100 (2006.61.00.018880-6) - DISCONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CONSULT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X CELSO CIGLIO X VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Fl. 903: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0009150-38.2008.403.6100 (2008.61.00.009150-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER LOPES DE SOUZA

A fim de viabilizar a pesquisa de endereço do réu pelo sistema SIEL, informe a CEF os dados necessários, quais sejam o nome da mãe e a data de nascimento ou o número do título eleitoral.Int.

0012510-78.2008.403.6100 (2008.61.00.012510-6) - MARIA FRANCISCA GROF X LUIZ ANTONIO NUCCI DE ALMEIDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Comprove a CEF que o modelo de contrato de cartão de crédito apresentado às fls. 466/475 era o utilizado à época da celebração dos contratos objeto da ação (abril/2007), uma vez que o referido modelo é datado de fevereiro/2002.Outrossim, traga cópia do contrato de empréstimo pessoal mencionado à fl. 09 da inicial.Cumpridas as determinações supra, abra-se nova vista ao perito para complementação do laudo.Int.

0013824-59.2008.403.6100 (2008.61.00.013824-1) - NERI DIAS DE BARROS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando que este processo integra a relação da Meta nº 2 do CNJ, e tendo em vista que, até a presente data, não houve provimento jurisdicional tendente a obstar a tramitação do feito, determino o seu prosseguimento.Intimem-se as partes.Após, venham conclusos para sentença.

0015310-79.2008.403.6100 (2008.61.00.015310-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON AZEVEDO

Defiro, por 15 (quinze) dias a dilação de prazo requerida pela CEF.

0020693-38.2008.403.6100 (2008.61.00.020693-3) - ANTONIO JOSE CARVALHO PEREIRA(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que este processo integra a relação da Meta nº 2 do CNJ, e tendo em vista que, até a presente data, não houve provimento jurisdicional tendente a obstar a tramitação do feito, determino o seu prosseguimento.Compulsando os autos, verifico que o autor comprovou ter solicitado administrativamente o extrato da conta de poupança nº 0249.013.10116095-6, referente ao mês de abril/90 (fl. 91 e fl. 100), todavia não houve atendimento.Assim sendo, tendo em vista a modificação de entendimento deste juízo, no que tange à apresentação dos documentos necessários à instrução da lide, reconsidero a decisão de fl. 101.Expeca-se ofício à DD. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 0037822-86.2009.4.03.0000, para ciência desta decisão.No mais, cite-se e intime-se a CEF a apresentar o documento acima mencionado.Int.

0021322-12.2008.403.6100 (2008.61.00.021322-6) - MARINALVA BARBOSA SILVA X MARIA DAIGMA BARBOSA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

A fim de viabilizar a elaboração do laudo pericial, intime-se a autora a prestar os esclarecimentos determinados à fl. 232vº.Publique-se.

0029420-83.2008.403.6100 (2008.61.00.029420-2) - SELENE INDUSTRIA TEXTIL S/A(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que este processo integra a relação da Meta nº 2 do CNJ, e tendo em vista que, até a presente data, não houve provimento jurisdicional tendente a obstar a tramitação do feito, determino o seu prosseguimento, devendo as partes se manifestarem sobre a estimativa de honorários periciais.Outrossim, devolvo à União Federal o prazo para indicar assistente técnico e apresentar quesitos, a contar da ciência desta decisão, tendo em vista o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo estabelecido no art. 421, par. 1º, do CPC, não é preclusivo, o que permite à parte adversa indicar o assistente técnico e formular os quesitos a qualquer tempo, desde que não iniciados os trabalhos periciais. (STJ, 2ª Turma, REsp 193178/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU 24/10/2005, pág. 225)Intimem-se as partes.

0032494-48.2008.403.6100 (2008.61.00.032494-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONTESSORI SERVICOS LTDA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN)

Tendo em vista a manifestação de fl. 522, nomeio, em substituição, o perito contador SIDNEY BALDINI, inscrito no CRC sob o nº 1SP071032/0-8. Outrossim, mantenho os honorários periciais arbitrados à fl. 518 e já depositados pela ré, conforme guia de depósito juntada à fl. 520. Intimem-se as partes e o perito ora nomeado. Oportunamente, se em termos, à perícia.

4ª VARA CÍVEL

Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO
Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade
Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008423-11.2010.403.6100 - TEL & COM S/A(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283170 - ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI E SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos ... Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por TEL & COM S.A em razão da sentença prolatada às fls. 779/780. Recebo a petição de fls. 785/788 como embargos de declaração. Com razão a embargante. Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração, a fim de que do dispositivo da sentença de fls. 779/780 conste a seguinte redação: Presentes os pressupostos à antecipação da tutela, defiro a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do tributo relativo ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicação - FUST, no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2002, questionado nos presentes Autos. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

0007047-53.2011.403.6100 - FRANCISCO NORBERTO NUNES BARRETO(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP273192 - RENATO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Com razão a União Federal. Reconsidero o despacho de fls. 367, tendo em vista que foi dado provimento ao Agravo de Instrumento n. 0003903-04.2012.403.0000, conforme fls. 369/382, cassando a tutela de fls. 276/277. Recebo a apelação da União Federal às fls. 354/366, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Indefiro o pedido de fls. 386. Comunique-se o ora decidido ao Relator do Agravo de Instrumento 0012647-51.2013.403.0000. Após, subam-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 7682

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008154-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHAEL MARQUES

Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MICHAEL MARQUES, em razão de inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito - Veículo nº 000045786221, com cláusula de alienação fiduciária. Para tanto argumenta que firmou com a ré contrato de abertura de crédito para aquisição do veículo marca HONDA, modelo CB 300, cor preta, chassi nº 9C2NC4310BR268027, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXF4980, Renavam 3395451024. Pelo contrato, a ré se obrigou ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas com vencimento da primeira prestação em 26/08/2011. Contudo, alega a CEF que a demandada tornou-se inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora e esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, viu-se obrigada a intentar a presente ação, nos termos do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei 911/69, observando-se que referido crédito foi a ela cedido pelo banco supracitado. Pois bem. No contrato em questão há previsão da garantia fidejussória do bem, estando, portanto, ciente o devedor de que, em caso de inadimplemento, a CEF poderá requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias. Do mesmo contrato verifica-se que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resulta no vencimento antecipado da dívida. Os documentos juntados com a inicial demonstram a cessão do crédito, bem como o inadimplemento da dívida, o que autoriza a CEF a executar a

garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão no caso em tela, presentes no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Isto posto, defiro o pedido liminarmente e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CB 300, cor preta, chassi nº 9C2NC4310BR268027, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXF4980, Renavam 3395451024. o qual deverá ser entregue ao depositário da requerente, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ nº 73.136.996/0001-30, a cargo de um de seus prepostos, especificados no item a do pedido (fls. 5/6). Defiro os benefícios do artigo 172, 2 do CPC para o cumprimento do mandado, facultado ao Sr. Oficial de Justiça requisitar força policial, se entender necessária. O mandado deve ser cumprido em regime de plantão. Intime-se e cite-se.

Expediente Nº 7683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016603-16.2010.403.6100 - DERMA CLINICA CLINICA DE DERMATOLOGIA LTDA (SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a mensagem eletrônica recebida da dra Marta Cândido, em substituição nomeio a dra Evenete Marson Santos para realização da perícia. Intimem-se.

0007218-10.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS ZAGARE (SP300338 - HENRIQUE KAZUO UEMURA E SP169966 - FABIO RODRIGUES DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a mensagem eletrônica da Dra Marta Cândido, em substituição nomeio dra Evenete Marson Santos para elaboração do laudo. Intimem-se.

0011152-39.2012.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista a mensagem eletrônica recebida da dra Marta Cândido, em substituição nomeio a dra Evenete Marson Santos para realização da perícia. Intime-se a sra perita para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4227

ACAO CIVIL PUBLICA

0007051-22.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012401-25.2012.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP317437 - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Preliminarmente, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o polo passivo, no que tange ao corrêu GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, uma vez que o mesmo não possui legitimidade para figurar no polo passivo. Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0009478-62.1971.403.6100 (00.0009478-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X RAIMUNDO DE CASTRO DINIZ(SP014376 - OSCAR RIBEIRO E SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento. Inclua-se, provisoriamente, o nome do advogado interessado, Luis Antônio da Gama e Silva Neto, OAB 216.068/SP, no sistema processual. Defiro a vista requerida, pelo prazo de dez dias. Anoto que caso haja qualquer outro pedido que implique em andamento do processo, o requerente deverá regularizar sua representação processual. Decorrido o prazo supra, não havendo outros requerimentos, e após a exclusão do nome do advogado supra do sistema processual, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int.

0049193-92.2001.403.0399 (2001.03.99.049193-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X VIRGINIA GASPAR ROSA X VERGINIA GOMES MARTINS X JOSE CARLOS GASPAR MARTINS X MANOEL GASPAR ROSA X ROSALIA GASPAR X MARIA INES MARTINS DOS SANTOS X VERA LUCIA MARTINS MUNHOZ X JURANDIR RAMIREZ MUNHOZ X GEMILSO BARBOSA DOS SANTOS X JOSE FELIZARDO DE SOUZA X GEILZA DE SOUZA ROSA X MARISA ROSA CARDOSO DE FRIAS X JOAO MANUEL DE FRIAS X MARIA DE FATIMA ROSA CARDOSO X ROSELI ROSA MACHADO DE CAMPOS X MARCOS FERNANDO MACHADO DE CAMPOS X IVONE ROSA CARDOSO SCATOLIM X WALTER SCATOLIM JUNIOR X PLANUR - CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA(SP129791 - FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. I.C.

MONITORIA

0009218-27.2004.403.6100 (2004.61.00.009218-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HAMILTON DE OLIVEIRA ROSOLEM & CIA/ LTDA

Vistos. Fls. 156/158: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Considerando que o E. TRF-3 às 150/151 anulou a sentença de fls. 120/121, determino que a CEF no prazo de 10 (dez) dias carree aos autos endereço atualizado do réu Hamilton de Oliveira Rosolem & Cia. Cumprida a determinação supra, cite-se. Silente, voltem-me conclusos. I.C.

0027249-27.2006.403.6100 (2006.61.00.027249-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X MARIA DE LOURDES SANTOS(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X PAULO SERGIO PARRA(SP250398 - DEBORA BASILIO)

Vistos. Fls. 203/205: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Compulsando os autos verifico que o patrono Dr. Luiz Fernando Maia, OAB/SP Nº 67.217, não está regularmente constituído nos autos. Pois bem, concedo o prazo de cinco dias para a regularização processual, sob pena de desentranhamento e arquivo em pasta própria da petição supracitada bem como o retorno dos autos ao arquivo. I.C.

0001244-94.2008.403.6100 (2008.61.00.001244-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILO MARCIO MACHADO - ME X NILO MARCIO MACHADO(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. I.C.

0005116-20.2008.403.6100 (2008.61.00.005116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERCADO THASS DO VALE LTDA ME
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. I.C.

0006806-84.2008.403.6100 (2008.61.00.006806-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DE CARVALHO(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Vistos. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 102/103: Preliminarmente, intime-se a patrona

Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP Nº 166.349, para que regularize sua situação processual no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria da petição supra bem como retorno dos autos ao arquivo. I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0041564-90.1988.403.6100 (88.0041564-4) - SONIA MARIA NASCIMENTO DA SILVA X VALTER NASCIMENTO DA SILVA FILHO X LAURA NASCIMENTO DA SILVA X WALTER NASCIMENTO DA SILVA(SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA E SP034021 - SILVIO DELPRETTI GRACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

1. Fls. 351/357: razão assiste à UNIÃO FEDERAL, motivo pelo qual determino à secretaria deste juízo que proceda à retificação da MINUTA DE RPV relativa ao coautor VALTER NASCIMENTO DA SILVA (nº 20110000016, às fls. 348), da qual serão as partes científicas, para oportuna convalidação e remessa ao TRF-3, nos termos da r. decisão de fls. 344.2. Sem prejuízo do acima disposto, encaminhem-se as demais MINUTAS DE RPV (nºs 20110000014, 20110000015 e 20110000017, às fls. 346, 347 e 349, respectivamente), com o consequente encaminhamento eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se o pagamento das RPVs em secretaria. Oportunamente, arquivem-se, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0029340-61.2004.403.6100 (2004.61.00.029340-0) - CONDOMINIO EDIFICIO INDIANA RESIDENCIAL PARK(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Fls. 561/566: Aguarde-se no arquivo sobrestado até o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0042360-13.2009.4.03.0000. I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022744-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BRENDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO E SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024898-13.2008.403.6100 (2008.61.00.024898-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINA APARECIDA STEFANI ME X REGINA APARECIDA STEFANI(SP129935 - ROSANA RAMIRES DIAS E SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA)

Vistos. Fls. 348/350: Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Intime-se o patrono Dr. Luiz Fernando Maia, OAB/SP Nº 67.217, para que regularize sua representação processual no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria da petição supracitada bem como o retorno dos autos ao arquivo. I.C.

0005965-55.2009.403.6100 (2009.61.00.005965-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOME AGUA LTDA ME X JOSE LUIZ LERANTOVSK X EWERTON LERANTOVSK

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6376

ACAO CIVIL PUBLICA

0022377-71.2003.403.6100 (2003.61.00.022377-5) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. RICARDO BRANDAO SILVA) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP155047 - ANA PAULA CARVALHO) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X SERVICOS DE ELETRICIDADE - CAIUA(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP219992B - DENIZE VIUDES E SP147000 - CAMILA SVERZUTI FIDENCIO) X CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA - CPEE(SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA) X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA - CJE(SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA) X CIA/ LUZ E FORCA DE MOCOCA - CLFM(SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA) X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA - SUL PAULISTA(SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA) X CIA/ LUZ E FORCA SANTA CRUZ - CLFSC(SP119034 - PAULO CESAR FERNANDES) X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - CNEE(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S/A(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA)

Tendo em vista o não cumprimento da determinação de fls. 902 e 911 pela corrê SERVIÇOS DE ELETRICIDADE - CAIUA, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se, cumprindo-se, ao final.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013993-66.1996.403.6100 (96.0013993-8) - WILLIS MOSCARDINI CALADO(Proc. VALTER SILVERIO PEREIRA E Proc. LUCAS KOUJI KINPARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 591 e 592 - Diante da notícia, acerca da satisfação integral do crédito e que foi emitido o Termo de Quitação, atinente ao Contrato Habitacional nº 1.0269.4011.311, compareça a parte autora à Agência Borba Gato/SP, para a assinatura ao aludido instrumento de quitação, devendo comprovar a efetivação da avença, nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Prejudicado, por consequência, o pedido de prazo suplementar, formulado pela Caixa Econômica Federal, em seu requerimento de fls. 591.Intime-se.

0002535-27.2011.403.6100 - RIVALDO DA SILVA X MARIA ANGELICA DE JESUS GOMES(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM E SP194738 - FABIO PESSOA DE BARROS MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, regularize o i. subscritor de fls. 93, a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 93.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0057256-18.1977.403.6100 (00.0057256-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X GERALDO MEGELA DE MIRANDA(SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES)

Fls. 474/475 - Incabível o pedido de prolação de sentença de extinção, fundado na recusa de registro, na via administrativa, da Carta de Constituição de Servidão Administrativa expedida.Considerando-se que o registro da Carta de Adjudicação consiste em ônus exclusivo da parte expropriante, reconsidero a ordem de comprovação de registro da carta expedida, perante o Cartório de Registro de Imóveis.Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.Intime-se.

0014313-34.1987.403.6100 (87.0014313-8) - CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ X UNIAO FEDERAL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X ELSIE MARQUES NOGUEIRA X LEO PEREIRA LEMOS NOGUEIRA FILHO(SP113817 - RENATO GOMES STERMAN) X TERESA CRISTINA DEL PORTO SANTOS NOGUEIRA X ANA MARIA NOGUEIRA RUIZ X CONRADO DE ASSIS RUIZ X MARIA BEATRIZ LEMOS NOGUEIRA X PEDRO LEMOS NOGUEIRA NETO X SIBELE

LOPERGOLO NOGUEIRA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

À vista da informação supra, atente a Secretaria para que fatos como este não mais ocorram. Ciência à parte expropriada acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 626/629: Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme pleiteado, para que seja requerido o quê de direito, para regular prosseguimento do feito. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0041813-41.1988.403.6100 (88.0041813-9) - ROBERTO LUIZ FERREIRA PONTES(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA E SP016121 - ANTONIO PESSOA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 371/374 - Trata-se de novo requerimento formulado pela parte autora, por força do qual sustenta - pela quarta vez - ter havido erro material, em relação ao Ofício Precatório expedido (e totalmente pago), pugnando, ao final, pela emenda do referido precatório. Alternativamente, pleiteia o recebimento de sua manifestação como Embargos de Declaração, para fins de eventual interposição de Agravo de Instrumento. Conforme já assinalado na decisão de fls. 252/252-verso, a questão encontra-se preclusa, uma vez que houve a prolação de sentença de extinção, a fls. 211, cujo trânsito em julgado foi certificado a fls. 292. No entanto, o autor insiste em alegar que o valor do Ofício Precatório deveria observar o valor contido na decisão trasladada a fls. 182/183, a qual apenas atualizou o montante calculado em 27/03/2001, para fins de fixação dos honorários advocatícios, sendo certo que o Ofício Requisatório atinente ao crédito principal foi expedido levando-se em consideração a data da conta originária, qual seja: 27/03/2001 (fls. 122/132), cuja atualização compete à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando-se que, por reiteradas vezes, o autor requereu providência já consumada pela preclusão, impõe-se a aplicação da necessária sanção. Diante do exposto, reputo o autor ligante de má-fé, impondo-lhe, com fundamento no artigo 18, caput, do Código de Processo Civil, multa, no importe de 1% (um por cento), sobre o valor da causa atualizado. Registro que o valor da multa acima arbitrada será revertido à União Federal, a qual foi prejudicada com a permanência indevida dos autos, em Secretaria, ex vi do artigo 35 do mesmo diploma processual. Assim sendo, promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da multa acima fixada, por meio de Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal. Intime-se a parte.

0020858-80.2011.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 6386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0724095-82.1991.403.6100 (91.0724095-3) - EDSON GOMES DOS SANTOS(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA U.F.)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 6387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007927-94.2001.403.6100 (2001.61.00.007927-8) - JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARIA DE CARVALHO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE SIQUEIRA RAMOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0029898-33.2004.403.6100 (2004.61.00.029898-6) - ANGELITA VEIGA ARANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0034917-20.2004.403.6100 (2004.61.00.034917-9) - JOSE PEDRO MARTINS FERNANDES COSTA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0017644-86.2008.403.6100 (2008.61.00.017644-8) - ANTONIO APARECIDA TEGGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0008530-89.2009.403.6100 (2009.61.00.008530-7) - FLAVIO NATAL SONDRÉ CARPEGIANI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0722372-28.1991.403.6100 (91.0722372-2) - ARACY NEYDE OLIVEIRA DE FRANCA X RICARDO JEZLER VIEIRA X GETULIO VARGAS LOSCHIAVO(SP011978 - SERGIO LIMA E SP019275 - WANDERLEI BAN RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício de RICARDO JEZLER VIEIRA, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 233, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 09).2. Fica o autor intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0070683-57.1992.403.6100 (92.0070683-5) - TELECIMENTO LTDA(SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fica a União intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, discriminar os valores que correspondem a contribuição

para o fundo de investimento social - FINSOCIAL e a contribuição social sobre o faturamento - COFINS para conversão em sua renda dos depósitos judiciais vinculados aos autos, nos códigos indicados na fl. 168. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0017312-68.1999.403.0399 (1999.03.99.017312-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058537-18.1991.403.6100 (91.0058537-8)) SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA X EXPRESSO DA MANTIQUEIRA S/A X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARROM S/A (SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP154355 - GUSTAVO MARTINI DE MATOS E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E SP257391 - HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA)

1. Fl. 647: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da autora SERVENG-CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 629, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 648 e substabelecimento de fls. 649/650). 2. Fica a autora intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0071564-34.1992.403.6100 (92.0071564-8) - DANVAL S/A IND/ E COM/ (SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 841/848: concedo à União o prazo de 10 dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 835/836). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661180-41.1984.403.6100 (00.0661180-0) - CASAGRANDE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E PR017178 - MARCOS LEANDRO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CASAGRANDE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 520/528: Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados nas contas descritas nas guias de depósito judicial de fls. 329 e 344 e no extrato de pagamento de fl. 382, referentes ao ofício precatório expedido à fl. 276, para o juízo da 7ª Vara Federal em Santos/SP, vinculando-os aos autos da execução fiscal n.º 0012839-20.2004.4.03.6104 (PAB da CEF em Santos/SP, agência 2206, em conta a ser aberta no momento da operação à disposição desse juízo). 2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, àquele juízo, que foi determinada a transferência dos valores à sua ordem, com cópia digitalizada do ofício expedido nos termos do item 1 acima. Publique-se. Intime-se.

0048513-91.1992.403.6100 (92.0048513-8) - VALTER ANTONIO LIMA SANTOS X JOSE ROGERIO LUIZ X CARLA SERRASQUEIRO BALLINI LUIZ X JOAO JOSE DE SOUZA PRADO X JOSE NICOLA BALLINI X JOSE LIGUORI X REINALDO MONTEIRO X HOSPITAL CARLOS CHAGAS S/A (SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X VALTER ANTONIO LIMA SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROGERIO LUIZ X UNIAO FEDERAL X CARLA SERRASQUEIRO BALLINI LUIZ X UNIAO FEDERAL X JOAO JOSE DE SOUZA PRADO X UNIAO FEDERAL X JOSE NICOLA BALLINI X UNIAO FEDERAL X JOSE LIGUORI X UNIAO FEDERAL X REINALDO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL CARLOS CHAGAS S/A X UNIAO FEDERAL (SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS)

1. Fls. 399/405: ficam as partes científicas da juntada aos autos dos extratos de pagamento das requisições de pequeno valor. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes HOSPITAL CARLOS CHAGAS S/A, JOAO JOSE DE SOUZA PRADO, JOSE LIGUORI, JOSE NICOLA BALLINI, JOSE ROGERIO LUIZ, REINALDO MONTEIRO e VALTER ANTONIO LIMA SANTOS. 3. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 2013000033 (fl. 395), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão deste ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Ficam as partes científicas da juntada aos autos desse ofício. 6. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

0022338-84.1997.403.6100 (97.0022338-8) - PAULO EDUARDO MAIA X NEUSA SATIE IDA X MARIA DE LOURDES BORSOI BARROS X PATRICIA GARCIA DE OLIVEIRA FARIA X ANTONIO JOSE ALVES LEME X MANOEL UMBELINO DA ROCHA X PAULO JESUS DO BRASIL REZENDE X MARINA SAYURI TAKAHI X SANDRA REGINA DA SILVA GASPAR (SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS)

FERREIRA GONCALVES E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PAULO EDUARDO MAIA X UNIAO FEDERAL X NEUSA SATIE IDA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES BORSOI BARROS X UNIAO FEDERAL X PATRICIA GARCIA DE OLIVEIRA FARIA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE ALVES LEME X UNIAO FEDERAL X MANOEL UMBELINO DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X PAULO JESUS DO BRASIL REZENDE X UNIAO FEDERAL X MARINA SAYURI TAKAHI X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA DA SILVA GASPAR X UNIAO FEDERAL

Fls. 298/301: fica a parte autora intimada da juntada aos autos da petição e dos documentos pela União, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020383-57.1993.403.6100 (93.0020383-5) - EDITORA NOVA CULTURAL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X EDITORA NOVA CULTURAL LTDA

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0000243-31.1995.403.6100 (95.0000243-4) - SULZER BRASIL S/A(SP104215 - LIANE APARECIDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X SULZER BRASIL S/A

1. Fls. 171/172: ficam as partes científicadas da juntada aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal que comprova a conversão em renda da União do valor penhorado por meio do sistema informatizado BacenJud.2. Fl. 173: fica a União intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução dos honorários advocatícios nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.Publique-se. Intime-se.

0006693-48.1999.403.6100 (1999.61.00.006693-7) - FOBRASA COMERCIO E INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FOBRASA COMERCIO E INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

1. Fls. 498/506 e 508/509: ante a concordância da União com o depósito de fl. 502, a título de honorários advocatícios, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0000291-38.2005.403.6100 (2005.61.00.000291-3) - ORTOSINTESE IND/ E COM/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP131936 - MARIA CRISTINA BERTO KUESTER E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X ORTOSINTESE IND/ E COM/ LTDA

1. Fls. 368/371: julgo a impugnação apresentada pela executada Ortosíntese Indústria e Comércio Ltda. contra a cobrança, pela União, da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC sobre o valor da multa cujo depósito está comprovado na fl. 349. A executada alega que o prazo para pagamento da execução pelo devedor inicia-se com sua intimação pessoal, e não pode ser feita na pessoa de seu advogado.Pela decisão de fl. 341 este juízo intimou a executada Ortosíntese Indústria e Comércio Ltda., por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União, a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 31.475,69, no prazo de 15 (quinze) dias.Essa decisão foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 31.7.2012 e publicada em 01.8.2012, conforme certidão de fl. 343.Em 16.8.2012, a executada Ortosíntese Indústria e Comércio Ltda. apresentou petição requerendo dilação de prazo, sem revelar justo motivo que a impediu de pagar o valor no prazo legal de 15 dias.Em petição protocolada em 23.08.2012, a executada juntou a guia comprobatória do pagamento, sem recolher da multa de 10% do artigo 475-J do CPC.Na decisão de fl. 354, a União foi intimada para se manifestar sobre o depósito realizado e a concordância com eventual extinção da execução. A exequente negou a satisfação do débito e requereu nova intimação da executada para o pagamento da multa de 10% nos termos do artigo 475-J do CPC.Não assiste razão a executada. A intimação do executado para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, pode ser realizada pela mera publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico. Para a incidência da multa de 10% prevista nesse dispositivo não é necessária a intimação pessoal da parte. É suficiente a intimação do advogado, por meio de publicação oficial. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO, POR PUBLICAÇÃO OFICIAL. ENUNCIADO N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Para a incidência da multa do art. 475-J do CPC basta a publicação oficial via nota de expediente, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte. Enunciado n. 83/STJ.2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no Ag 1368892/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012).Ante o exposto, rejeito a impugnação ora deduzida pela Ortosíntese Indústria e Comércio Ltda. e mantenho a incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC.2. Fica a União intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033989-06.2003.403.6100 (2003.61.00.033989-3) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos em inspeção.1. Fls. 408/409 e 411: não conheço da petição da União de fl. 411. A execução contra a Fazenda Pública e suas autarquias apresenta rito próprio, previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, cuja observância é obrigatória.Embora a União tenha se adiantado apresentando a petição de fl. 411, na qual informa que não oporá embargos à execução, essa petição não pode, por ora, ser conhecida. A expedição do ofício requisitório de pequeno valor está condicionada à citação da Fazenda Pública nos termos do indigitado artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 730 DO CPC.PRECATÓRIO. CITAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. MERA INTIMAÇÃO. INCABÍVEL.Nos termos do art. 730 do CPC, é imprescindível citar a Fazenda Pública para opor embargos à execução. A mera intimação não basta para sanar tal exigência processual. Precedentes da 1ª Seção desta Corte.Recurso provido.(REsp 719.734/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. CITAÇÃO PARA OPOR EMBARGOS. IMPRESCINDIBILIDADE.ARTIGO 730 DO CPC. OFICIO REQUISITORIO. EXPEDIÇÃO SEM PROVOCAÇÃO DA PARTE. PRINCIPIO DA AÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR CALCULO DO CONTADOR.REEXAME NECESSARIO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.A TEOR DO QUE PRECEITUA O ARTIGO 730 DO CPC, E IMPRESCINDIVEL CITAR A FAZENDA PUBLICA PARA OPOR EMBARGOS A EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA ELA MOVIDA.A EXECUÇÃO NÃO PODE SE INICIAR SEM PROVOCAÇÃO DA PARTE, POR ISSO QUE, NO DIREITO PROCESSUAL PATRIO, VIGE O PRINCIPIO DISPOSITIVO, CRISTALIZADO NO AFORISMO PROCEDAT IUDEX EX OFFICIO.ASSIM, E INVALIDA A EXPEDIÇÃO DE OFICIO REQUISITORIO SEM PREVIO REQUERIMENTO DE CITAÇÃO DA FAZENDA PUBLICA PARA OPOR EMBARGOS.NÃO CABE REEXAME NECESSARIO DE SENTENÇA HOMOLOGATORIA DE LIQUIDAÇÃO POR CALCULO DO CONTADOR, QUE SO TERA LUGAR QUANDO ESTA SE DER POR ARBITRAMENTO OU POR ARTIGOS.PRECEDENTES.RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.(REsp 57.798/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/1995, DJ 25/09/1995, p. 31078).2. Cite-se a União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 408/409.3. Expeça-se o mandado de citação e intimação da União desta decisão.4. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

0019814-89.2012.403.6100 - LUIZ SALVIO DE TOLEDO GALVAO(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0010323-24.2013.403.6100 - ANA BENEDITA FERREIRA DOS SANTOS FRIES(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de

distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022120-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045159-48.1998.403.6100 (98.0045159-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MAX DE ALMEIDA LEME X TOSHIO KUBO X ROBERTO FREGNI(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 28, ocorrido no dia em que a UNIÃO manifestou ciência e a renúncia à execução dos honorários advocatícios. 2. Fl. 31: homologo o pedido da União de renúncia à execução dos honorários advocatícios tal como formulado por ela. 3. Traslade a Secretaria para os autos principais n.º 0045159-48.1998.403.6100 cópia dessa certidão de trânsito em julgado da sentença. 4. Desapense e remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000068-47.1989.403.6100 (89.0000068-3) - DAVID FERNANDES GONCALVES X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X EDSON SUSTER X EDUARDO MITULU TAQUECITA X ELIAS RABELO DE FREITAS X FAUZI CHECRI RACY X FERNANDO S REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA. - ME X GUBIO ANAXAGORAS DO PRADO FERREIRA X GUIDO BARBARO X HAMILTON CORDEIRO PONTES X HIROFUMI FUJIWARA X HITOSHI KIRIHATA X ISAAC JARDANOVSKI X IWAU UAGAIA X JOAO ARMENTANO PACHECO X JOAO BATISTA PEREIRA X JOAO LUIZ RIBEIRO DE MAGALHAES(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X DAVID FERNANDES GONCALVES X UNIAO FEDERAL X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X EDSON SUSTER X UNIAO FEDERAL X EDUARDO MITULU TAQUECITA X UNIAO FEDERAL X ELIAS RABELO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X FAUZI CHECRI RACY X UNIAO FEDERAL X FERNANDO S REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL X GUBIO ANAXAGORAS DO PRADO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X GUIDO BARBARO X UNIAO FEDERAL X HAMILTON CORDEIRO PONTES X UNIAO FEDERAL X HIROFUMI FUJIWARA X UNIAO FEDERAL X HITOSHI KIRIHATA X UNIAO FEDERAL X ISAAC JARDANOVSKI X UNIAO FEDERAL X IWAU UAGAIA X UNIAO FEDERAL X JOAO ARMENTANO PACHECO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ RIBEIRO DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 622/637: ficam as partes científicadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes DAVID FERNANDES GONCALVES, DENIZE GONCALVES TEIXEIRA, EDSON SUSTER, EDUARDO MITULU TAQUECITA, ELIAS RABELO DE FREITAS, FAUZI CHECRI RACY, FERNANDO S REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA. - ME, GUBIO ANAXAGORAS DO PRADO FERREIRA, HAMILTON CORDEIRO PONTES, HIROFUMI FUJIWARA, HITOSHI KIRIHATA, ISAAC JARDANOVSKI, IWAU UAGAIA, JOAO ARMENTANO PACHECO, JOAO BATISTA PEREIRA e JOAO LUIZ RIBEIRO DE MAGALHAES, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Fls. 638 e 639: ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20130000070 (fl. 604), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão deste ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos desse ofício. 6. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado) até notícia de pagamento do precatório. Publique-se. Intime-se.

0664324-76.1991.403.6100 (91.0664324-8) - JOSE MARCELO NATUCCI X VALENTINA DE CASSIA LUZ NATUCCI(SP067947 - JAMIL BORELLI FADER E SP059675 - MEROVEU FRANCISCO CINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X JOSE MARCELO NATUCCI X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 897: ficam as partes científicadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Fls. 898, 899 e 900: ante a ausência de impugnação das partes e dos advogados ao ofício precatório n.º 20130000066 (fl. 894), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão deste ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos desse ofício. 6. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado) até notícia de pagamento do precatório. Publique-se. Intimem-se a UNIÃO (AGU) e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

0044361-97.1992.403.6100 (92.0044361-3) - CARLOS LAUREANO RODRIGUES X MARIA HELENA BARREIRA RODRIGUES X LIA MARA LAUREANO RODRIGUES X APARECIDO JORGE X ANTONIO HORTENCIO TRINDADE X MARLY AMATO GONCALVES X KOZI SATO(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X CARLOS LAUREANO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X APARECIDO JORGE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HORTENCIO TRINDADE X UNIAO FEDERAL X MARLY AMATO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X KOZI SATO X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública. 2. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 3. Fl. 117: fica a exequente MARLY AMATO GONÇALVES intimada para, no prazo de 10 dias, indicar o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade - RG, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 4. Fls. 122/123: defiro a habilitação conforme requerida. De acordo com os documentos apresentados, já houve partilha judicial e todas as sucessoras do autor CARLOS LAUREANO RODRIGUES apresentaram instrumento de mandato outorgado ao advogado. 5. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para substituição do autor CARLOS LAUREANO RODRIGUES, por suas sucessoras MARIA HELENA BARREIRA RODRIGUES (CPF n.º 070.327.228-49) e LIA MARA LAUREANO RODRIGUES (CPF n.º 128.870.038-52). 6. No prazo de 10 dias, indiquem as exequentes, sucessoras de CARLOS LAUREANO RODRIGUES, o nome e números de CPF, RG e OAB do advogado em cujo nome pretendem sejam expedidos os alvarás de levantamento e o percentual do crédito que cabe a cada uma delas. 7. Fls. 186/188: apresentem os sucessores do exequente APARECIDO JORGE declaração de inexistência de abertura de inventário ou arrolamento ou, em caso positivo, comprovar tal abertura, judicial ou extrajudicialmente. Se existente inventário, apresentem a certidão de objeto e pé e a cópia do compromisso do inventariante. Se findo o inventário, deverão apresentar cópia do formal de partilha. 8. Fl. 206: suspendo o levantamento do valor do crédito do exequente APARECIDO JORGE. A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal o arresto no rosto destes autos (fl. 207) e não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário. Aguarde-se decisão do juízo da execução fiscal sobre a questão da penhora de crédito deste exequente nestes autos. Publique-se.

0045159-48.1998.403.6100 (98.0045159-5) - MAX DE ALMEIDA LEME X TOSHIO KUBO X SALVADOR DE OLIVEIRA THEOPHANES DOS SANTOS X MANOEL SANTANA X ROBERTO FREGNI(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X MAX DE ALMEIDA LEME X UNIAO FEDERAL X TOSHIO KUBO X UNIAO FEDERAL X SALVADOR DE OLIVEIRA THEOPHANES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MANOEL SANTANA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO FREGNI X UNIAO FEDERAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0022120-31.2012.4.03.6100 (fls. 443/459), cuja certificação determinei à Secretaria naqueles autos nesta data, expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPVs em benefício dos exequentes. 2. Os nomes dos exequentes MAX DE ALMEIDA LEME, TOSHIO KUBO, MANOEL SANTANA e ROBERTO FREGNI deles no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF correspondem aos constantes da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral deles no CPF. 3. O nome do exequente SALVADOR DE OLIVEIRA THEOPHANES DOS SANTOS no CPF diverge do registrado na autuação, da qual consta SALVADOR DE OLIVEIRA THEOPHANES DOS SANTOS. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF. 4. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome de SALVADOR DE OLIVEIRA THEOPHANES DOS SANTOS para SALVADOR DE OLIVEIRA THEOPHANES DOS SANTOS. 5. Ante a Resolução n.º 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º, XVIII, a e, estabelece que Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo (art. 34, 3º); d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores, ficam os exequentes intimados para, no prazo de 10 dias, informar esses dados, observando, quanto a eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, o disposto nos artigos 4º e 5º da

Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011. Publique-se. Intime-se.

0021108-36.1999.403.6100 (1999.61.00.021108-1) - IND/ WALROD ENGENHARIA MECANICA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X IND/ WALROD ENGENHARIA MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL Vistos em inspeção.1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública.2. Expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fl. 383, e de intimação desta decisão.3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059480-89.1978.403.6100 (00.0059480-6) - JOSE LAZARO SOARES X MARIA BATISTA SOARES X WALQUIRIA DE CASSIA SOARES DOS SANTOS X RITA DE CASSIA SOARES DIAS X ELIS REGINA SOARES X REGINALDO JOSE SOARES X CLAUDINEIA APARECIDA SOARES X ELISA MARIA SOARES NOVAES X ELIANE APARECIDA SOARES BORBA X RENATO JOSE SOARES X ELISANGELA MARIA SOARES(SP273664 - NELSON DE SOUZA CABRAL JUNIOR E SP007784 - HAMILTON PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP109880 - DIONISIO DA SILVA) X MARIA BATISTA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALQUIRIA DE CASSIA SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA SOARES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIS REGINA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO JOSE SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEIA APARECIDA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA MARIA SOARES NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE APARECIDA SOARES BORBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO JOSE SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA MARIA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, bem como para apresentarem os requerimentos cabíveis para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0059122-17.1984.403.6100 (00.0059122-0) - AMANDIO TEODOSIO DE BARROS(SP173423 - MAURICIO BARROS REGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMANDIO TEODOSIO DE BARROS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA)

Fls. 342/345: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo comum de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se.

0010456-57.1999.403.6100 (1999.61.00.010456-2) - MARIA CECILIA MILITELI PALERMO X MARY CESAR MALDONADO X MARIA ROQUE LAURINO CORREA X DIVA PRADO HORTA DE BARROS FONSECA X ANGELA BARONI CHIAPPINI X SUSANA ESTER GOTZ X SEDEH EL DIB X ROBERTO MARCIO BARROS X GISELLE ROUX GRAZIANI X MARIA NAGILDA CESAR(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095418 - TERESA DESTRO) X MARIA CECILIA MILITELI PALERMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa findo-retorno), a fim de aguardar eventual decisão da Justiça Estadual sobre o valor depositado a título de honorários advocatícios, nos termos do item 2 da decisão de fls. 673/674. Publique-se.

0004589-39.2006.403.6100 (2006.61.00.004589-8) - HITOSI SAKURAI X ELIZA KIMIE SAKURAI(SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1177 - VALERIO RODRIGUES DIAS) X HITOSI SAKURAI X ITAU UNIBANCO S.A.(SP283965 - TATIANA APARECIDA DOS SANTOS)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para alteração do nome e CNPJ do executado ITAU S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, fazendo constar ITAU UNIBANCO S.A., CNPJ nº 60.701.190/0001-04, a fim de possibilitar a expedição de alvará em seu nome. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral desta pessoa jurídica. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse

documento.2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 265, em benefício do ITAU UNIBANCO S.A., representado pela advogada indicada na petição de fl. 305, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato na fl. 64 e substabelecimentos no verso da fl. 64 e fl. 306).3. Fica o ITAU UNIBANCO S.A. intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Com a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0002465-78.2009.403.6100 (2009.61.00.002465-3) - ANGELO DEZEN X CONO SANTO MERLINA X EDEVAL DEPIERI X ROSARIA FILOMENA MERLINA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANGELO DEZEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 127/2013, formulário n.º 1965281 (fl. 228), que não foi retirado pelo beneficiário ou seu advogado e cujo prazo de validade expirou.2. Arquive a Secretaria em livro próprio a via original do alvará, nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0007281-69.2010.403.6100 - NELSO NORIVAL DE NOVAES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X NELSO NORIVAL DE NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 171/194: fica o exequente intimado para se manifestar, em 10 dias, da juntada aos autos das informações e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Publique-se.

0002056-23.2010.403.6115 - VALDIR APARECIDO FERRARI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X VALDIR APARECIDO FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0006986-95.2011.403.6100 - JORGE ANTONIO CHEHADE(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JORGE ANTONIO CHEHADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Recebo a petição de fls. 273/311 (cópia nas fls. 232/272) como petição inicial da execução da obrigação de fazer, e não de pagar. O título executivo judicial foi expresso ao condenar a ré na obrigação de fazer os cálculos e o creditamento dos juros progressivos. Este é o dispositivo da sentença, transitada em julgado:Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré na obrigação de fazer o creditamento, na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor, exclusivamente, das diferenças pecuniárias relativas à aplicação dos juros progressivos, vencidas a partir de 29.4.1981, na forma estabelecida pelo artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66, descontados os percentuais já creditados a esse título.A atualização e a remuneração das diferenças dos juros progressivos serão creditadas nos moldes acima estabelecidos (JAM do FGTS da data em que o crédito era devido até a da citação e somente Selic a partir da citação).A correção monetária e a remuneração não incidem sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho.Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar.Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos valores conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90.Assim, não cabe a liquidação da sentença por cálculos aritméticos da parte. Cumprida a obrigação de fazer pela ré e apresentados seus cálculos, o autor poderá impugná-los, fundamentadamente, mediante memória de cálculo discriminada e atualizada.3. Além disso, a Lei 11.232/2005 gera consequências no cumprimento da sentença nas demandas cujo objeto é o creditamento de valores, na conta do trabalhador, vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Para saber a forma como será cumprida essa sentença, é necessário definir qual é a espécie dessa obrigação, se se trata de obrigação de fazer ou

de pagar ou de ambas, sucessivamente. É que à Caixa Econômica Federal - CEF, a quem a jurisprudência reconheceu a legitimidade passiva para figurar em demandas em que são veiculadas pretensão dessa natureza, têm sido fixadas na sentença duas obrigações distintas. A primeira obrigação consiste em obter as informações necessárias ao cumprimento da sentença (especialmente dos extratos com o saldo da conta vinculada ao FGTS no período em que se reconheceu a existência do crédito) e fazer o cálculo aritmético da correção monetária e dos juros moratórios e progressivos. A segunda é a de creditar (pagar) os valores das diferenças na conta vinculada ao FGTS, por meio de depósito em dinheiro. No cumprimento dessa sentença o titular do crédito não elabora os cálculos aritméticos para o cumprimento da obrigação, salvo se impugnar os cálculos da CEF. Outra peculiaridade nesta matéria reside na forma como é feita a satisfação do crédito. No sistema do Código de Processo Civil, o artigo 1.219 dispõe: Em todos os casos em que houver recolhimento de importância em dinheiro, esta será depositada em nome da parte ou do interessado, em conta especial movimentada por ordem do juiz. Já no caso do FGTS a Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24.8.2001, em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001, acrescentou o artigo 29-A à Lei 8.036/90, que estabelece: Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador. Mesmo se houver penhora no cumprimento dessa espécie de título executivo, o artigo 29-D, e parágrafo único, da Lei 8.036/90, incluído pela Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, também em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001, dispõe que a constrição se efetivará por meio de depósito em conta vinculada ao FGTS. Toda essa sistemática gera a conclusão de que existe não apenas a obrigação de fazer os cálculos aritméticos, mas também a de pagar, com a especificidade de realizar-se tal pagamento por meio de depósito na conta vinculada ao FGTS do titular do crédito, inclusive com previsão de penhora, que é própria da obrigação de pagar quantia certa. O fato de - em vez de atribuir-se ao credor o ônus de apresentar a memória de cálculo quando a determinação do valor da condenação depender apenas de operação aritmética - caber ao devedor, não na forma de ônus, e sim de obrigação de fazer, apresentar os cálculos dos valores devidos, não tem o efeito prático de apagar a realidade, de que sempre existirá obrigação de pagar, na forma de depósito de quantia em dinheiro na conta vinculada ao FGTS, a cargo do devedor. Fixado que o comando da sentença que condena ao creditamento de diferença na conta vinculada ao FGTS contém obrigação de fazer e de pagar, o cumprimento daquela se inicia pela execução da obrigação de fazer. A devedora será citada para cumprir a obrigação de fazer, no prazo assinalado pelo juiz, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. A obrigação de fazer consistirá no cálculo, pela devedora, dos valores a que credor tem direito e na exibição, em juízo, dos extratos analíticos que discriminem as diferenças que serão objeto da execução de pagar. Cumprida a obrigação de fazer, já se saberá qual é quantia certa a ser creditada na conta vinculada ao FGTS. Neste momento se inicia a obrigação de pagar. Na prática, normalmente, os momentos do cumprimento da obrigação de fazer e da de pagar têm sido simultâneos e acabam se confundindo. Ao exibir em juízo os extratos analíticos revelando o cumprimento da obrigação de fazer, a CEF, em regra, também já comprova a efetivação do crédito em dinheiro (depósito) na conta vinculada ao FGTS de titularidade do credor. Duas questões surgem sobre a imposição de multa no cumprimento da sentença. A multa pode ser fixada pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer, em valor a ser arbitrado pelo juiz, conforme previsto no 4.º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Na obrigação de pagar, a novidade trazida pela Lei 11.232/2005 é a previsão de multa no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Esta multa difere da prevista no artigo 461 pela circunstância de a imposição daquela não decorrer de decisão judicial, e sim da lei (ex lege), automaticamente. Não há apenas mera possibilidade de imposição da multa de dez por cento sobre o montante da condenação. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias. Trata-se de dever-poder do juiz, que não pode deixar de impor esta multa. A multa de que trata o artigo 475-J do Código de Processo Civil incidirá no cumprimento da obrigação de depositar a diferença na conta vinculada ao FGTS se, cumprida a obrigação de fazer, a CEF apresentar em juízo os extratos analíticos demonstrando os créditos devidos a título de juros e correção monetária, mas não efetuar o depósito na conta vinculada ao FGTS. A dificuldade que surge é saber qual é o termo inicial do prazo de quinze dias para a incidência da multa. Como a obrigação de efetuar o depósito na conta vinculada ao FGTS é precedida da obrigação de fazer, antes do integral cumprimento desta não se iniciará o prazo. Assim, por exemplo, a CEF poderá ter ultrapassado o prazo assinalado pelo juiz para o cumprimento da obrigação de fazer e estar incorrendo na multa arbitrada nos termos do 461, 4.º, do Código de Processo Civil, mas ainda não terá se iniciado o prazo do artigo 475-J do Código de Processo Civil para a incidência automática da multa ex lege de que trata esta norma. A existência de quantia certa já liquidada constitui pressuposto essencial para a incidência da nova multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não apenas nas execuções de que ora se trata (FGTS) mas em toda e qualquer execução de obrigação de quantia certa. A CEF estará sujeita à incidência da multa prevista no artigo 475-J se, após cumprir integralmente a obrigação de fazer (sem ter efetivado no mesmo ato o depósito na conta vinculada ao FGTS), for intimada na pessoa de seu advogado para creditar a quantia em dinheiro na conta vinculada ao FGTS e deixar escoar o prazo legal de quinze dias previsto nessa norma. A multa incidirá automaticamente sobre o valor atualizado que deveria ter sido creditado na conta vinculada ao FGTS. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-

43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90.4. Determino à CEF que cumpra a obrigação de fazer quanto ao exequente JORGE ANTONIO CHEHADE, no prazo de 15 dias, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado. Publique-se.

Expediente Nº 6992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017991-80.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CSC COMPUTER SCIENCES DO BRASIL LTDA.(DF011657 - ANDRE DE SA BRAGA) X DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO)

1. Fls. 363/424: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela CSC COMPUTER SCIENCES DO BRASIL LTDA.2. Ficam as partes intimadas para apresentarem contrarrazões a esse e ao recurso de apelação interposto pela DHL Express Brasil Ltda. (fls. 343/360 e 342).3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0018643-97.2012.403.6100 - LGM MONTAGENS ELETRICAS LTDA-EPP(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União (fls. 329/337) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0018967-87.2012.403.6100 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA BARROS(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Fls. 234/235: ante a não localização da testemunha AMAIR SALVADOR LIMA GOMES no único endereço constante destes autos, indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 209/210), declaro prejudicada a audiência designada para amanhã, 11.6.2013, às 14 horas (fl. 223). 2. Fica a CEF intimada para, no prazo de 10 dias, indicar o atual endereço dessa testemunha. Publique-se.

0004827-14.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE MONTE ALTO(SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO) X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo Conselho Federal de Farmácia (fls. 39/91) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se

0005573-76.2013.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP289516 - DANIELA LEME ARCA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o agravo retido de fls. 3.294/3.301, por ser tempestivo. Anote a Secretaria na capa dos autos. 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões ao agravo retido, nos termos do art. 523, 2.º do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.3. Fica a Secretaria dispensada de abrir instrumento de depósito em apartado, em cumprimento à determinação contida no item 5 da decisão de fl. 3.288, aplicável apenas em caso de depósitos mensais de obrigação tributária de trato sucessivo. Tratando-se de depósito único, não há necessidade de abertura de instrumento de depósito. A petição e respectiva guia permanecerão nos próprios autos.4. Sem prejuízo, fica a União intimada para, no prazo acima, informar se o valor depositado é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, em caso positivo, comprovar o registro dessa situação. Em caso negativo, a União deverá especificar o valor atualizado que falta para o depósito poder ser considerado integral. Publique-se. Intime-se.

0007374-27.2013.403.6100 - MULTILASER INDUSTRIAL S/A(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. 2. Defiro o pedido de antecipação da tutela para que o PIS/PASEP Importação e a COFINS - Importação, previstos na Lei nº 10.865/2004, devidos pela autora, não sejam exigidos sobre os valores dessas próprias contribuições e do ICMS. A fundamentação exposta na petição inicial é verossímil. Segundo consta do Informativo STF nº 699, do período de 18 a 29 de março de 2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. Também está presente o requisito do manifesto propósito protelatório a eventual contestação da União à observância do entendimento manifestado neste tema pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Da força normativa da Constituição, no entendimento de seu guardião e intérprete último, o Supremo Tribunal Federal, decorre que suas interpretações devem ser acatadas imediatamente pela Administração e por todos os órgãos do Poder Judiciário, ainda que o julgamento noticiado acima tenha ocorrido em controle difuso de constitucionalidade (que produz somente efeitos subjetivos, entre as partes da causa, e não para todos), que não tenha sido publicado o respectivo acórdão e que não tenha sido editada súmula vinculante. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para cumprir imediatamente esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007504-17.2013.403.6100 - ERIKA BARBOSA DA FONSECA(SP085692 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 139/140: recebo a peça como aditamento à petição inicial. 2. Ante a complementação da contrafé pela autora, expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para cumprimento da decisão de fls. 133/136 e para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0009206-95.2013.403.6100 - APRIGIO PERICINOTO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação (fls. 26/28). 2. Fica ainda intimado o autor da juntada da petição da Caixa Econômica Federal de fl. 34, na qual ela junta cópia do termo de adesão dele ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, com o mesmo prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se.

0009821-85.2013.403.6100 - LUCIA HONORINA DOS SANTOS(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL

A autora, servidora pública federal aposentada no cargo de auditora fiscal da Previdência Social, pede a antecipação da tutela e a procedência do pedido para anular, pela decadência, o ato do Tribunal de Contas da União que negou o registro da aposentadoria dela, bem como para declarar a legalidade do ato de concessão desse benefício, publicado no Diário Oficial da União de 1º de agosto de 2003, mantendo-se o cômputo do tempo de serviço de 03.06.1974 a 31.10.1975, como estagiária do Projeto Rondon, averbado pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 2/19). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, o Instituto Nacional do Seguro Social é litisconsorte passivo necessário porque lhe cabe, se procedente o pedido, a manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na qualidade de órgão concessor do benefício. Ainda em fase de exame de matérias

preliminares, cabe a manutenção da União no polo passivo da demanda. A autora pretende a desconstituição do ato do Tribunal de Contas da União que negou o registro da aposentadoria por tempo de contribuição. O Tribunal de Contas da União é órgão da União. Esta tem legitimidade passiva para a causa ante o pedido de desconstituição de ato praticado por órgão seu. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, seu deferimento está condicionado à prova inequívoca das afirmações e à verossimilhança da fundamentação (CPC, art. 273, caput), somados ou ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Cabe analisar a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela antecipada. Não são verossímeis os fundamentos de que se consumou a decadência do direito de o Tribunal de Contas da União negar o registro da aposentadoria por tempo de contribuição nem de que a negativa desse registro viola os denominados princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança. O ato de concessão de aposentadoria de servidor público federal é complexo e somente se aperfeiçoa a partir de seu registro no Tribunal de Contas da União. A averbação de tempo de serviço pela administração não gera direito adquirido para o servidor público federal. O Tribunal de Contas da União dispõe de competência constitucional para proceder ao controle externo de legalidade do ato concessivo de aposentadoria pela União e suas autarquias e fundações. O artigo 71, inciso III, da Constituição do Brasil outorga essa competência ao Tribunal de Contas da União: Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessivo; No exercício dessa competência constitucional de controle externo de legalidade do ato concessivo de aposentadoria a servidor público federal, o Tribunal de Contas da União pode proceder à glosa da averbação de tempo de serviço considerado irregular ou ilegal e, se insuficiente o tempo de serviço, negar o registro da aposentadoria. O exercício da competência constitucional de proceder ao controle de legalidade do ato concessivo de aposentadoria pode ser realizado a qualquer tempo, independentemente da data de concessão da aposentadoria. O prazo decadencial de 5 anos previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999 conta-se apenas a partir de decisão do Tribunal de Contas da União que concede o registro da aposentadoria, no caso de o próprio Tribunal de Contas da União proceder à revisão desse registro. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: DECADÊNCIA - ADMINISTRAÇÃO - PASSAGEM DO QUINQUÊNIO - APOSENTADORIA - REGISTRO. É impróprio evocar o artigo 54 da Lei nº 9.784/99 quanto ao processo de registro de aposentadoria. CONTRADITÓRIO - APOSENTADORIA - REGISTRO. Conforme consta do Verbete Vinculante nº 3 da Súmula do Supremo, o contraditório não alcança o processo de registro de aposentadoria. Ausência, de qualquer forma, da passagem dos cinco anos após o recebimento pelo Tribunal de Contas da União. APOSENTADORIA - TEMPO DE TRABALHO RURAL. Sendo o sistema de aposentadoria contributivo, cabe exigir, relativamente ao tempo de serviço rural, a comprovação do recolhimento das contribuições (MS 30749, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 11/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012). EMENTA Embargos de declaração em mandado de segurança. Decisão monocrática. Conversão em agravo regimental. Negativa de registro de aposentadoria julgada ilegal pelo Tribunal de Contas da União. Inaplicabilidade ao caso da decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99. Assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. 1. Esta Suprema Corte possui jurisprudência pacífica no sentido de que o Tribunal de Contas da União, no exercício da competência de controle externo da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadorias, reformas e pensões (art. 71, inciso III, CF/88), não se submete ao prazo decadencial da Lei nº 9.784/99, iniciando-se o prazo quinquenal somente após a publicação do registro na imprensa oficial. 2. O TCU, em 2008, negou o registro da aposentadoria do ora recorrente, concedida em 1998, por considerar ilegal a incorporação de vantagem de natureza trabalhista que não pode subsistir após a passagem do servidor para o regime estatutário. Como o ato de aposentação do recorrente ainda não havia sido registrado pelo Tribunal de Contas da União, não há que se falar em decadência administrativa, tendo em vista a inexistência do registro do ato de aposentação em questão. 3. Sequer há que se falar em ofensa aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da confiança, pois foi assegurado o ao recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa, fato apresentado na própria inicial, uma vez que ele apresentou embargos de declaração e também pedido de reexame da decisão do TCU. 4. Agravo regimental não provido (MS 27746 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 05-09-2012 PUBLIC 06-09-2012). EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DE LEGALIDADE DE ATO INICIAL CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/PENSÃO: INAPLICABILIDADE DA DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA (MS 30916, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 06-06-2012 PUBLIC 08-06-2012). No que diz respeito ao tempo de atividade da autora no Projeto Rondon, entre 06.06.1974 e 31.10.1975, não pode ser computado como tempo de serviço ou de contribuição, por não gerar vínculo empregatício nem haver prova do recolhimento das

respectivas contribuições à Previdência Social, na qualidade de segurada facultativa. De um lado, o Grupo de Trabalho Projeto Rondon foi instituído pelo Decreto nº 62.927, de 28.06.1968, editado pelo Presidente da República, que, pelo artigo 1º desse ato normativo, instituiu um Grupo de Trabalho, denominado Projeto Rondon com sede na cidade do Rio de Janeiro, diretamente subordinado ao Ministério do Interior, com a finalidade de promover estágios de serviço para estudantes universitários, objetivando conduzir a juventude a participar do processo de integração nacional (grifos e destaques meus). Esse decreto não continha nenhuma disposição sobre o tempo de serviço prestado pelos estudantes universitários poder ser contado para fins de aposentadoria ou mesmo gerar vínculo de emprego. Posteriormente, o Decreto nº 67.505, de 6 de novembro de 1970, editado pelo Presidente da República, estabeleceu que o Grupo de Trabalho Projeto Rondon, instituído em caráter permanente pelo Decreto nº 62.927, de 28 de junho de 1968, passava a denominar-se Projeto Rondon e a funcionar como órgão autônomo de administração direta, subordinado ao Ministério do Interior, com sede no Distrito Federal. Por força dos artigos 2º e 3º do Decreto nº 67.505, de 6 de novembro de 1970, o Projeto Rondon tinha como atribuições, no que diz respeito à atuação dos estudantes, promover: i) operações de estágios voluntários e correlatas de estudantes de nível técnico e superior, a fim de integrar a juventude no processo de desenvolvimento sócio-econômico nacional; ii) possibilitar aos estudantes universitários de áreas menos desenvolvidas a aplicação posterior dos conhecimentos adquiridos, em suas áreas de origem. Art. 2º O Projeto Rondon atuará como executor, em ligação com os diversos setores da administração federal, a fim de obter o suporte necessário à consecução de suas finalidades, promovendo operações de estágios voluntários e correlatas de estudantes de nível técnico e superior. Art. 3º O Projeto Rondon tem como finalidades básicas: I - No Campo do Desenvolvimento e da Integração Nacional: a) organizar, implantar e coordenar estágios de estudantes de nível universitário e técnico, principalmente no interior do País, a fim de integrar a juventude no processo de desenvolvimento sócio-econômico nacional; b) colaborar, mediante convênios e segundo a escala dos seus estágios na execução da política de desenvolvimento e integração de órgãos governamentais ou privados, bem como prestar assistência às municipalidades carentes de técnicos especializados; c) promover programas de desenvolvimento de comunidades em micro-regiões do Território Nacional; d) promover estágios, nos grandes centros, para universitários de áreas menos desenvolvidas possibilitando a aplicação posterior dos conhecimentos adquiridos, em suas áreas de origem. Já este Decreto nº 67.505, de 6 de novembro de 1970, estabeleceu expressamente que os serviços prestados para o funcionamento administrativo e atividades próprias do Projeto Rondon por bolsistas participantes ou como estagiários não geravam vínculo empregatício. O artigo 16, c, desse ato normativo, era explícito nesse sentido: Art. 16. Os serviços inerentes ao funcionamento administrativo e ao desempenho das tarefas próprias do Projeto Rondon, serão atendidos por: a) pessoal regido pela legislação trabalhista, conforme Tabela de Empregos e Salários aprovada pela autoridade competente, ouvido o órgão setorial de pessoal do Ministério e do Departamento Administrativo do Pessoal Civil - (DASP); b) servidores requisitados da administração pública, na forma da legislação vigente; c) bolsistas participantes do Projeto ou como estagiários sem vínculo empregatício. As atividades executadas pelos estudantes no Projeto Rondon se destinavam a integrá-los no processo de desenvolvimento sócio-econômico nacional e a permitir-lhes acumular experiências para aplicação posterior dos conhecimentos adquiridos, em suas áreas de origem, sem gerar nenhum vínculo empregatício. Não se tratava de tempo de emprego, e sim de aperfeiçoamento nos estudos e na formação pessoal e profissional. De outro lado, é certo que a Lei 3.807 de 26 de agosto de 1960, na redação da Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, permitia que o estagiário ou bolsista figurasse como segurado facultativo da Previdência Social, pois não o enquadrava como segurado obrigatório no seu artigo 5º. Mas a autora não provou ter recolhido as contribuições à Previdência Social, na qualidade de segurada facultativa, o que impede a contagem do tempo de serviço como tempo de contribuição. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. ESTAGIÁRIO BOLSISTA. FINALIDADE. APRENDIZADO. LEI 5.890/73. INSCRIÇÃO REGIME PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. SEGURADO FACULTATIVO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. ESTÁGIO. CONVÊNIO. ÓRGÃO PÚBLICO E UNIVERSIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURADO. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTAÇÃO. INCABÍVEL. RECURSO PROVIDO. I - Da análise dos autos, verifica-se que o recorrido participou de estágio, percebendo bolsa-auxílio, junto ao Departamento Nacional de Obras e Saneamento - DNOS, em razão de convênio firmado entre DNOS e a Fundação Projeto Rondon do Ministério do Interior, no período de 01/07/1975 a 08/06/1976, na qualidade de estudante do curso de Engenharia Civil da Universidade Federal da Paraíba. II - Não há se confundir vínculo estabelecido para fins de estágio, cujo interesse é o aprendizado do bolsista, com a atividade empregatícia, tendo em vista sua natureza diversa, que é a exploração da mão-de-obra. III - No que pese a Lei 5.890, de 08 de junho de 1973, que alterou a Lei 3.807 de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 2º, possibilitar que o estagiário figure como segurado, não o enquadra como segurado obrigatório, consoante os termos do seu artigo 5º. IV - O artigo 2º da Lei 5.890/73 facultava ao estudante bolsista ou a qualquer outro que exercesse atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, inscrever-se no regime de previdência, como segurado facultativo. Para tanto, devia verter as contribuições inerentes ao sistema. V - O desempenho de estágio, mantido por meio de convênio firmado entre Órgão Público e Universidade, não configura vínculo empregatício, sendo incabível o cômputo desse período para fins de aposentação, nos termos do

art. 4º da Lei 6.494/77.VI - Recurso conhecido e provido (REsp 617.689/PB, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 281). Finalmente, mesmo que ignorados todos os motivos expostos acima, reveladores da ausência de verossimilhança da fundamentação exposta na petição inicial, ainda assim não seria cabível a antecipação da tutela por este juízo federal de primeira instância, por força do 1º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992. O artigo 105, inciso I, d, da Constituição do Brasil, dispõe que Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: d) (...) o mandado de segurança (...) contra atos (...) do Tribunal de Contas da União (...). O 1º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992 dispõe que Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal. Nesta demanda é impugnado o ato do Tribunal de Contas da União que não registrou a aposentadoria da autora (o pedido de antecipação da tutela é para suspender os efeitos desse ato). Tal ato é passível de impugnação por mandado de segurança, de competência originária do Supremo Tribunal Federal. Daí o descabimento da antecipação da tutela, nos termos do 1º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social na lide, como litisconsorte passivo necessário. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo da demanda. Em 10 dias, apresente a autora mais uma cópia da petição inicial, para instrução da contrafé destinada à citação do representante legal do INSS, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Apresentada pela autora mais uma cópia da petição inicial, expeça a Secretaria mandados de citação da União e do INSS, intimando-os também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010312-92.2013.403.6100 - CILMARA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X VALDICE HERMENEGILDA NOGUEIRA X ELOY MOREIRA MARTIN X KAORU HOSHINO X DANIELLE MORGADO DIAS X ROSANA HATSUMI HATIMINE X PRISCILLA DOS REIS SIQUEIRA X HELENI DE SOUZA X MONICA NEGRAO FONTANEZI X LUIZA TIECO ATORE RODRIGUES DA SILVA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

À causa foi atribuído o valor de R\$ 40.681,00, superior a 60 salários mínimos, que somam R\$ 40.680,00. Mas há dez litisconsortes ativos facultativos. O valor da causa, por litisconsorte ativo, é de R\$ 4.068,10, inferior a 60 salários mínimos. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedentes no sentido de que Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes (AI 00326370420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 113). No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes (RESP 201101251822, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012). Sendo o valor atribuído à causa, por litisconsorte ativo facultativo, inferior a 60 salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda - declaração do direito de reajuste de remuneração de servidores públicos e a condenação da União ao pagamento das diferenças decorrentes de tal direito - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Os autores são pessoas físicas e podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução nº 228, de 30.6.2004, da Presidente do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.^a Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição. Publique-se.

0010334-53.2013.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. A autora pede seja declarada: a) A prescrição do débito em discussão; b) A inocorrência de ilícito por parte da postulante a justificar o dever de ressarcir ao sistema público; c) Da ilegalidade da tabela TUNEP, utilizados para estabelecer os valores do ressarcimento; d) Da ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito, na contabilidade da postulante; e) Da inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência. Relativamente aos pedidos b a e, há litispendência em relação à demanda autuada sob nº 0020714-09.2011.4.03.6100, em que a autora também pediu, de modo principal (principaliter), a declaração i) de inexistência de relação jurídica de ressarcimento, à ré, na forma do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, ii) de ilegalidade da Tabela TUNEP para estabelecer os valores desse ressarcimento, iii) de ausência de previsão legal para constituir na sua contabilidade ativos garantidores desse ressarcimento e iv) de inaplicabilidade desse ressarcimento aos contratos firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/1998. Conforme se extrai da petição inicial da citada demanda, tais pedidos declaratórios de inexistência de relação jurídica foram formulados de modo genérico. Daí por que o acolhimento de qualquer um deles produzirá efeitos para todos os débitos, presentes ou futuros, cobrados a título de ressarcimento com base do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998. Não se pode permitir que a autora continue a reproduzir, em todas as novas demandas ajuizadas, quanto a ulteriores débitos cobrados com fundamento no artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, os mesmos pedidos principais declaratórios, de conteúdo genérico, já formulados em outras demandas, sob pena de risco de grave conflito entre coisas julgadas. A situação seria diferente se o único pedido formulado pela autora se referisse somente à declaração de inexistência do novo débito número tal, deduzindo apenas incidentalmente (incidenter tantum), as questões de inocorrência de ilícito por parte dela a justificar o dever de ressarcir ao sistema público, de ilegalidade da tabela TUNEP, de ausência de previsão legal para a constituição na contabilidade de ativos garantidores para tal ressarcimento e de inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS aos contratos firmados antes da Lei 9.656/98. Nesta hipótese não se formaria coisa julgada material sobre tais questões, resolvidas apenas de modo incidental, prejudicial ao julgamento do mérito do único pedido formulado de modo principal, de inexistência do débito número tal (Código de Processo Civil, artigo 469, inciso III). Mas a autora formulou, de modo principal (principaliter), na citada demanda, pedidos relativos a questões prejudiciais ao julgamento do mérito. Ao assim proceder, optou por pedir a resolução do mérito dessas questões, em apenas uma demanda, na primeira delas em que formulou os pedidos. Nas novas demandas a autora somente poderá suscitar questões específicas sobre o débito, como a prescrição, sob pena de litispendência e, no futuro, da coisa julgada formada nas demandas ajuizadas e resolvidas em primeiro lugar. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e V, do Código de Processo Civil, em razão de litispendência quanto aos pedidos de declaração de inexistência de ilícito por parte da autora a justificar o dever de ressarcir ao sistema público, de declaração de ilegalidade da tabela TUNEP e de declaração de ausência de previsão legal para a constituição na contabilidade de ativos garantidores para tal ressarcimento e de inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS aos contratos firmados antes da Lei 9.656/98. 2. Esta demanda prosseguirá para julgamento do mérito apenas do pedido de declaração de inexistência do débito em razão da afirmada prescrição da pretensão de cobrança dos débitos objeto de cobrança por meio das GRUs 455040319507 (fl. 60), 455040281305 (fl. 64), 455040356704 (fl. 67) e 455040351826 (fl. 71), relativamente aos quais não há prevenção nem litispendência dos juízos descritos no quadro indicativo de possibilidade de prevenção pelo Setor de Distribuição - SEDI, no que diz respeito a esse tema (prescrição). Quanto ao pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade desse débito, não pode ser deferido. Falta prova inequívoca da afirmação de prescrição da pretensão de cobrança. Ainda que adotado o prazo prescricional propugnado pela autora, de três anos para o exercício de pretensão de cobrança, não há prova de que a prescrição se consumou. Não se sabe a data da instauração dos processos administrativos em que são cobrados os valores a título de ressarcimento ao SUS. Instaurado o processo administrativo de cobrança dentro do prazo de três anos contado a partir da data do atendimento no SUS, não se consuma a prescrição. O termo inicial dela é a data da decisão final que constitui o crédito, nos autos do processo administrativo, depois de observados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Também não se sabe a data da decisão final da ré, nos autos dos processos administrativos. Sabe-se apenas que a data de expedição dos Ofícios em que cobrados os valores relativos às referidas GRUs, datados de 15.03.2012 (fl. 60), 16.06.2011 (fl. 64), 07.12.2012 (fl. 67) e 08.10.2012 (fl. 71). Consideradas apenas essas datas, ainda que adotado o prazo prescricional propugnado pela autora, de três anos para o exercício de pretensão de cobrança, a prescrição ainda não se consumou. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo

da Habitação, pedem a condenação dela na obrigação de fazer a revisão dos encargos mensais e do saldo devedor desse financiamento, e na de pagar-lhes em dobro os valores cobrados indevidamente, bem como a decretação de nulidade e/ou revisão de cláusulas contratuais. Pedem também a antecipação da tutela para autorizá-los pagar as prestações à ré nos valores que eles entendem corretos e para determinar-lhe que não registre seus nomes em cadastros de inadimplentes nem promova a execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei nº 70/1966 (fls. 2/19). É o relatório. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Esses requisitos estão ausentes, conforme fundamentação que segue. - Não há prova inequívoca da afirmação de que os índices de poupança, pela variação da Taxa Referencial - TR, aplicados no reajuste dos encargos mensais pela ré, não correspondem aos índices corretos dessa taxa. Para saber se os índices de reajuste aplicados pela ré não correspondem à variação do índice de remuneração dos depósitos de poupança (TR) há necessidade de produção de prova pericial contábil. O pedido de condenação da ré na obrigação de corretamente os índices de variação salarial da categoria profissional dos Autores, como melhor forma de reajuste, tanto nas prestações, como no saldo devedor, está completamente divorciado da causa de pedir, que não contém nenhuma fundamentação sobre a questão dos índices salariais. Também está tal pedido em manifesta contradição com o de cumprimento do contrato mediante a aplicação dos índices reais da TR (que, nos termos do contrato, reajusta o saldo devedor e os encargos mensais). O que realmente pretendem os autores? A aplicação da TR ou dos índices salariais de categoria profissional (critério este previsto no contrato)? O cumprimento do contrato (reajuste pelos índices reais da TR) ou a anulação do contrato, mediante o afastamento dos índices de poupança (TR) no reajustamento dos encargos mensais, para que incidam índices de categoria profissional? De qualquer modo, o contrato não prevê o reajuste dos encargos mensais por índices salariais de categoria profissional de mutuário. Aliás, sobre não prever o contrato reajustamento dos encargos mensais por índices salariais, o parágrafo quarto de sua cláusula décima primeira veda expressamente tal critério de reajuste. - Os autores pedem a aplicação de juros de 6% ao ano, de acordo com o contrato. A taxa de juros prevista no contrato não é de 6% ao ano, e sim de 10,160% (nominal) e 10,6467% (efetiva). Estão os autores a postular, na verdade, a modificação do contrato, o que não se admite por meio de antecipação da tutela. A regra, presente a segurança jurídica, é o cumprimento dos contratos, tal como firmados. A anulação de cláusulas do contrato, por meio de decisão judicial, somente pode ocorrer por ocasião da sentença, com base em cognição exauriente. Isso sob pena de sinalizar-se para a sociedade, de um lado, que devem atolar o Poder Judiciário de demandas, a fim de forçar o credor a aceitar critérios não previstos no contrato. Ou, de outro lado, que os contratos nada valem e não importa que se firme contrato com dezenas ou centenas de cláusulas (todas extraídas de normas de ordem pública, como é o caso do Sistema Financeiro da Habitação), pois sempre haverá juiz de plantão pronto para violar a segurança jurídica e, em uma penada, derrubar todo o contrato, com base em critérios de justiça ou ponderação de valores e princípios. Não está em jogo apenas o direito dos autores. A questão deve ser vista com mais amplitude. Há que se observar a finalidade social do processo. A sociedade deve saber que os contratos devem ser cumpridos e que a revisão e/ou anulação de cláusulas contratuais é a exceção, e não a regra, passível de decretação somente com base em cognição exauriente, por ocasião da sentença. A previsibilidade e a segurança das relações jurídicas dependem do cumprimento dos contratos. O Poder Judiciário não pode curvar-se ao ajuizamento de milhares de demandas por devedores que, logo depois de assinado o contrato, ingressam com petições iniciais de dezenas ou centenas de páginas, suscitando dezenas de supostas ilegalidades e pretendendo modificar unilateralmente o contrato. O caos instaurado por essas demandas leva à incerteza, à insegurança jurídica e à dificuldade na concessão de crédito. Que investidor colocará dinheiro no País sabendo que, no dia seguinte, o mutuário ajuizará demanda, em que será deferida liminar ou tutela antecipada, com base em princípios e ponderação de valores, para por abaixo as cláusulas do contrato, que extraem seu fundamento de validade de normas de ordem pública? Quem concederá crédito sabendo do risco de sofrer milhares de demandas de devedores, destinada a instalar o caos no sistema judiciário e constranger ilegalmente o devedor, em uma espécie de chantagem judicial, a negociar, privilegiando o devedor inadimplente, em detrimento do devedor que cumpre em dia duas obrigações? Que devedor cumprirá em dia suas obrigações, sabendo que poderá ajuizar demanda e obter liminar ou tutela antecipada para derrubar tudo que foi ajustado com o credor? - Os autores pedem a decretação de nulidade do Sistema de Amortização Constante - SAC para substituí-lo pelo Método de Gauss, sob o fundamento de que aquele sistema de amortização gera capitalização mensal de juros. Reporto-me aos fundamentos acima acerca da impossibilidade de alterar critérios previstos em contrato com base em cognição sumária. Além disso, o SAC não gera a capitalização de juros (incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor). Trata-se de forma matemática destinada a apurar o valor da prestação. O SAC não gera anatocismo, isto é, a incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor, para neste sofrerem a incidência de novos juros. A leitura da planilha de evolução do financiamento expedida pela ré prova que não houve incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor. A capitalização da taxa de juros, por meio da incidência de juros compostos, nada tem a ver com anatocismo, isto é, com a incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor para sofrerem neste a incidência de novos juros. Trata-se de capitalização da taxa de juros, que não gera a

incidência de juros não liquidados ao saldo devedor. Anatocismo (incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor) nada tem a ver com capitalização de taxa de juros (cobrança de juros compostos para apurar o valor da parcela da amortização e de juros).-O pedido de exclusão da taxa de risco de crédito não tem nenhum sentido. É manifesta a falta de interesse processual quanto a este pedido. O contrato não prevê taxa de risco de crédito. A ré não está a cobrar valor a esse título.-Em relação à taxa de administração, por força do 2.º do artigo 5.º da Lei nº 9.514/1997, na redação da Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001, todos os contratos de financiamento imobiliário assinados no Sistema Financeiro da Habitação, a partir de 4.9.2001 podiam adotar as mesmas condições do Sistema Financeiro Imobiliário. O princípio maior do Sistema Financeiro Imobiliário é a livre pactuação, conforme artigo 5.º, caput, da Lei 9.514/1997. Assim, a taxa de administração pode ser adotada validamente. Além disso, a Resolução 3.005, de 30.7.2002, do Conselho Monetário Nacional, em vigor por ocasião da assinatura do contrato, autoriza no artigo 10, inciso III, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93. Por sua vez, a Resolução 3.280, de 29.04.2005, do mesmo Conselho Monetário Nacional, também em vigor por ocasião da assinatura do contrato, dando nova redação ao 1.º do artigo 10 da Resolução 3.005/2002, estabeleceu o seguinte: Art. 10 1º Não estão incluídos no custo efetivo máximo para o mutuário final a que se refere o inciso III:II - o valor de tarifa mensal eventualmente cobrada do mutuário de contrato de financiamento imobiliário com o objetivo de ressarcir custos de administração desse contrato, limitado a R\$25,00 (vinte e cinco reais) por contrato. Conforme se extrai dessas normas, o Conselho Monetário Nacional autorizava a contratação de taxa de administração de até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). No presente caso foi contratada taxa de administração de R\$ 24,75, inferior ao limite previsto nesse ato normativo. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme é possível ler nos seguintes trechos das ementas destes julgamentos:(...) É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário. 11. Agravo legal não provido (AC 200561040045730, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 756).(...) a cobrança da taxa de administração e risco de crédito está prevista no item 10, letra C, do quadro-resumo do contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia ao autor demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu (...) (AC 200861000250727, JUIZA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 173).CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. (...) Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes. (...) (AC 200861260018223, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 168).(...) É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário. 3. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (...) (AC 200561000011057, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1463).(...) O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração. (...) (AC 199960000075043, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, DJF3 CJ1 DATA:01/07/2011 PÁGINA: 365.).SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGIBILIDADE. I - A cobrança da taxa de administração impugnada está expressamente prevista nas cláusulas sexta, décima-primeira e décima-segunda do contrato firmado entre as partes, sendo que, ao contrário do alegado pelos apelados, nenhuma dessas cláusulas contratuais - ou qualquer outra - limita a sua incidência ao período da construção do empreendimento ou a vincula à prestação de um suposto serviço de administração das obras por parte da CEF. Ao contrário, a cláusula décima-segunda prevê claramente a incidência - e as formas de recálculo - dessa taxa (bem como da prestação, dos prêmios de seguro e da taxa de risco de crédito) durante todo o prazo de amortização da operação de crédito. II - Tal taxa de administração tem natureza de remuneração do agente financeiro, estando prevista no item 8.8 da Resolução 289/98 do Conselho Curador do FGTS, a quem compete estabelecer as normas e diretrizes do FGTS, inclusive fixando as normas e valores de remuneração dos agentes financeiros, nos termos dos arts. 3º, caput e 5º, VIII, da Lei 8.036/90. III - Não há que se falar em abusividade das cláusulas em questão ou em onerosidade excessiva da taxa de administração, eis que, como se verifica no quadro C do contrato, a mesma correspondia a cerca de 14% (quatorze por cento) do valor da prestação mensal que, ademais, foi livremente pactuada entre as partes dentro do âmbito da autonomia da vontade e da moldura normativa do Sistema Financeiro da Habitação

(SFH). IV - Apelação a que se dá provimento. (AC 200561130001209, JUIZ NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, DJF3 CJ1 DATA:08/04/2011 PÁGINA: 326.). Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (AC 200461140018196, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 492).-Não cabe a amortização do saldo devedor antes da atualização deste. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação, nos termos da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010).-Não há que se falar em violação do princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário na execução da hipoteca na forma do Decreto-Lei nº 70/1966. Inexiste norma que impeça o acesso do mutuário ao Poder Judiciário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-Lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os princípios do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora uma vez que se trata de obrigação líquida prevista em contrato e que vence mensalmente, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66). Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode versar somente sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (artigo 34 do Decreto-Lei 70/66). Em juízo, o mutuário poderá, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato e da execução. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão descrito no Decreto-Lei 70/66. A realização do leilão por agente fiduciário não caracteriza violação do princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substantivo) também não ocorre nenhuma inconstitucionalidade. No Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, período esse de amortização que também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira instrumentos para a retomada do imóvel de forma célere e a baixo custo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. A invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. Cabe lembrar que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas destes julgamentos: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF,

Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).Essa é, por ora, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O julgamento do Recurso Extraordinário nº 556.520 ainda não foi concluído.De outro lado, não há na ilegalidade na previsão no contrato da execução da hipoteca na forma do Decreto-Lei 70/1966 sob o fundamento de violação da Lei n.º 8.078/90. Todas as disposições contratuais que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66.O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege).O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor).O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66.Se os dispositivos autorizadores do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de decreto-lei, recebido pela Constituição de 1998 como lei ordinária, ilegalidade não pode haver. A cláusula contratual que prevê tal execução hipotecária deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade.DispositivoIndefiro o pedido de antecipação da tutela.Defiro as isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de fl. 76.Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009878-06.2013.403.6100 - SONIA GASPARI(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X SONIA GASPARI

Fica a União intimada para, no prazo de 10 dias, formular requerimentos para cumprimento da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara e Juizado Especial Federal Cível de Foz do Iguaçu/PR (fl. 82) e apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

Expediente Nº 6993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001537-25.2012.403.6100 - GUIOMAR CELINA SALGADO GOMES X EDNA MARIA SALGADO GOMES(SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Embargos de declaração opostos pela ré em face da sentença, em virtude de contradição, decorrente de se conceder indenização de danos morais à autora Guiomar Celina Salgado Gomes, mas, ao mesmo tempo, se reconhecer haver esta enriquecido sem causa por morar gratuitamente no imóvel.É o relatório. Fundamento e decido.Não há contradição na sentença ao condenar a ré a pagar indenização de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 à autora Guiomar Celina Salgado Gomes, por violação do domicílio desta, e, ao mesmo tempo, reconhecer que esta obteve enriquecimento sem causa, por ter morado gratuitamente no imóvel, sem pagar taxa de ocupação, e não ter quitado os débitos relativos a taxa de condomínio. A ré não formulou nenhum pedido de compensação nem promoveu reconvenção em face das autoras, para cobrar taxa de ocupação e débitos condominiais. Não caberia a este juízo, de ofício, condenar as autoras a suportar a compensação quanto a valores de taxa de ocupação e débitos de condomínio não postulados pela ré.Além disso, para se fixar o valor do dano moral pela violação de domicílio, na sentença se valorou a circunstância de a ré não haver cobrado das autoras taxa de ocupação do imóvel. A eventual valoração incorreta e a fixação de indenização em montante indevido caracterizariam erro de julgamento (cuja correção deve ser postulada por meio de apelação) e não erro de procedimento. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna. Pressupõe a existência de proposições contraditórias, excludentes e inconciliáveis, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento.Os embargos de declaração destinam-se a sanar contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial, de um lado, e disposições legais, interpretações das partes e provas

dos autos, de outro lado. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa orientação é pacífica: Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a remediar contradição, que não há, entre proposições intrínsecas do ato decisório (HC 93466 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00478). A contradição apontada nos embargos de declaração é extrínseca, entre o entendimento da parte ora embargante e o adotado na sentença. A ré entende que o enriquecimento ilícito da autora Guiomar não outorga a esta direito à reparação dos danos morais. Na sentença adotei o entendimento de que tal enriquecimento ilícito não conduz à exclusão da reparação dos danos morais, mas sim à fixação dessa indenização no valor de R\$ 5.000,00. Contradição extrínseca, entre o julgamento e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Poderá existir erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso destinado à reforma do julgamento, e não a corrigir erro de procedimento, única finalidade dos embargos de declaração. Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação contradirá o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma delas. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se.

0003367-26.2012.403.6100 - ARNALDO COHEN(SP222036 - PAULO MERTZ FOCACCIA E SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS)

Embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença proferida. Afirma que a sentença incorreu em omissão, em relação à falta de prova pela ré de que o furto da bagagem do autor decorreu de desídia dele. É o relatório. Fundamento e decido. Não houve omissão na sentença. Nela se entendeu que da prova existente nos autos não se conclui pela falha na prestação dos serviços por parte da ré. Não interessa quem produziu a prova. O que interessa é que, segundo a sentença, a prova existente nos autos conduz à interpretação de que houve descuido por parte do autor e que o furto de objetos dele decorreu dessa conduta. Eventual erro de julgamento dessa questão deve ser corrigido por meio de apelação, e não por embargos de declaração. Com efeito, em relação à omissão, não a caracteriza a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

0010516-39.2013.403.6100 - ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARE(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X UNIAO FEDERAL

1. A autora pede a antecipação da tutela para autorizá-la a depositar em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, os valores controvertidos do crédito tributário, relativos ao imposto sobre produtos industrializados incidente na aquisição de bens no mercado interno. 2. Por força do artigo 1.º do Provimento nº 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o depósito em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, independe de autorização judicial, tratando-se de faculdade do contribuinte: Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. O Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, dispõe no mesmo sentido, no artigo 205, cabeça: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Tais dispositivos estão em consonância com o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, que dispõe: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desse modo, ocorre pela mera efetivação de depósito integral e suficiente no valor atualizado daquele, e não por força da decisão judicial que reconhece a suspensão da exigibilidade. Daí por que, comprovada a realização do depósito do crédito tributário no valor atualizado exigido pela ré, ao juiz cabe apenas dar ciência deste fato àquela, a fim de que analise a suficiência do depósito, para efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo integral o valor depositado. Não cabe

ao juiz autorizar o depósito, pois este é uma faculdade do contribuinte, que independe de autorização judicial para ser efetivado, nem desde logo afirmar a suficiência do depósito, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Apenas se surgir controvérsia concreta sobre a suficiência do depósito, depois de sua existência ser comunicada pelo Poder Judiciário à ré, é que cabe ao juiz resolver a questão. Não se pode inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que a ré, cientificada da efetivação de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, sendo ele suficiente, deixará de registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere, negará a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa e prosseguirá na cobrança. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada do depósito, registrará a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que diz respeito e não ajuizará a execução fiscal ou, se já ajuizada, providenciará o registro da suspensão do crédito tributário a que se refere, até julgamento final da causa em que efetivado o depósito, em razão da prejudicialidade externa, bem como, uma vez pedida certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, expedirá esta no prazo previsto no parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional para a prática desse ato (A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição). O deferimento automático de pedido de liminar ou de tutela antecipada para, por meio dela e desde logo, e não por força da suficiência do próprio depósito, suspender liminarmente a exigibilidade do crédito tributário e determinar a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ordem judicial, sem prévia apreciação da suficiência do depósito pela Administração, apenas porque se presumiria que esta não registrará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nem expedirá a certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, mesmo sendo suficiente o depósito. Seria uma presunção de ilegalidade dos atos e comportamentos administrativos, o que não se pode admitir, por violar princípio básico: o da presunção de legalidade dos atos administrativos. Finalmente, tratando-se de depósitos mensais de trato sucessivo, a Secretaria deverá proceder à abertura de instrumento de depósito. A fim de observar o que se contém no Provimento nº 58/1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e os princípios da economia processual e da duração do processo em tempo razoável. A autora deverá abster-se de apresentar mensalmente, por petição, os comprovantes de depósitos, que já são remetidos pela Caixa Econômica Federal a este juízo e devem ser juntados, pela Secretaria, aos autos do instrumento de depósito, a ser aberto nos termos do artigo 1º, parágrafo único, e artigo 2º, daquele ato normativo. 3. Ante o exposto, não conheço do pedido de antecipação da tutela. 4. Indefero o requerimento da autora de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora o entendimento de que ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-AgR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno). No presente caso o fato de a autora estar em fase de liquidação não comprova, por si só, a impossibilidade de recolhimento das custas, uma vez que nem sequer se sabe o motivo dessa liquidação. Além disso, a parte autora não assinou declaração de necessidade da assistência judiciária. Os advogados não receberam da parte, no instrumento de mandato, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em nome desta. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. 5. No prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolha a autora as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente uma cópia da petição inicial para formação da contrafé do mandado de citação a ser expedido. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004491-10.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0748242-85.1985.403.6100 (00.0748242-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA)

A União opõe embargos à execução que lhe move a embargada. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta de R\$ 24.303,11 para R\$ 9.688,42, para outubro de 2012. Isso porque não se aplica a taxa Selic, e sim juros moratórios de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, por força da coisa julgada. Além disso, as custas não podem ser atualizadas pela variação da Selic, e sim pelos índices da tabela das ações condenatórias em

geral (fls. 2/6).A embargada impugnou os embargos. Requer a improcedência do pedido. Afirma que a Selic incide a partir de 1º de janeiro de 1996, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ainda que afastada a Selic, os cálculos da União não podem ser acolhidos. Atualizados os valores pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, o valor devido, para outubro de 2012, é de R\$ 17.260,24. Se aplicado o INPC do IBGE, somente o principal, sem os juros, alcançaria R\$ 26.781,30. Os honorários advocatícios foram calculados pela embargada no percentual de 5% sobre o valor da condenação, conforme previsto no título executivo judicial. Quanto às custas, não tem sentido aplicar tabelas diferentes de atualização, como quer a embargante (fls. 15/28).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil).A taxa Selic não incide. A sentença fixou juros moratórios de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região proveu em parte a apelação e a remessa oficial apenas para reduzir os honorários advocatícios de 10% para 5% do valor da condenação. Transitou em julgado a incidência de juros moratórios de 1% ao mês.A Selic contém juros e correção monetária em sua composição. Não pode ser cumulada com a taxa de juros moratórios de 1% ao mês, sob pena de dupla incidência de juros, nem pode substituir os juros de 1% ao mês, previstos no título executivo, sob pena de violação da coisa julgada. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. OFENSA À COISA JULGADA.1. A aplicação da taxa SELIC em fase de liquidação de sentença que fixou os juros da mora em 1% antes de 1º de janeiro de 1996 (artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95) ofende a coisa julgada, por se decompor a aludida taxa em juros reais e índice de inflação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice.2. Embargos de divergência rejeitados (EResp 1043746/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011).Todos os valores devem ser atualizados pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considerados tais índices, os valores que a União deve restituir à embargada são estes, para outubro de 2012, data dos cálculos das partes:1. principal atualizado: Cr\$ 292.977,31 (recolhido em 12/1980): R\$ 15.691,12 (índice de 0,0535574843);2. juros moratórios do trânsito em julgado (02.2012) a outubro de 2012: 8% (excluindo-se o mês de início e incluindo-se o da conta, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal): R\$ 1.255,29;3. honorários advocatícios de 5% x R\$ 16.946,41 = R\$ 847,324. custas:i) Cr\$ 232.738,00 (11/1985): R\$ 138,62 (índice de 0,0005956055);ii) Cz\$ 150.000,00 (08/1988): R\$ 2.863,76 (índice de 0,0190917815);iii) Cr\$ 40.505,06(01/1991): R\$ 789,17 (índice de 0,0194818261).5. Valor total: R\$ 15.691,12 + R\$ 1.255,29 + R\$ 847,32 + R\$ 138,62 + R\$ 2.863,76 + R\$ 789,17 = 21.585,28 (vinte e um mil quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo da embargada e reduzir o valor total da execução para R\$ 21.585,28 (vinte e um mil quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), para outubro de 2012.Condeno a embargada a pagar à União honorários advocatícios de 10% sobre a diferença (excesso de execução) entre o valor executado (R\$ 24.303,11) e o ora fixado nesta sentença (R\$ 21.585,28), com correção monetária a partir da presente data, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic.Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos principais.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022744-22.2008.403.6100 (2008.61.00.022744-4) - JOAO GREGORIO DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOAO GREGORIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Embargos de declaração opostos pelo exequente em face da sentença que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença. Afirma que há omissão na sentença no julgamento do pedido de arbitramento dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, pedido esse formulado na petição inicial da execução.É o relatório. Fundamento e decido.Na petição inicial da execução o exequente formulou, entre outros pedidos, o de condenação da Executada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 3, do Código de Processo Civil, sendo embargada ou não (fl. 127).Ao julgar improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença, no que diz respeito aos honorários advocatícios sucumbenciais, expus estes fundamentos:Finalmente, reconsiderando entendimento firmado em julgamentos anteriores, curvo-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do artigo 543-C do CPC, segundo a qual a improcedência da impugnação ao cumprimento da sentença não conduz à condenação da executada ao pagamento dos honorários advocatícios. Nesse sentido o trecho deste julgamento: A Corte Especial deste Tribunal Superior, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, regrado pelo art. 543-C do CPC, assentou ser incabível a condenação em verba honorária pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, admissível tão somente no caso de acolhimento da impugnação,

ainda que parcial, em favor do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. (REsp 1.134.186/RS, desta relatoria, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011) (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 191.859/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 22/03/2013). Ocorre que não foi resolvida na sentença a questão, objeto de pedido expressamente formulado na petição inicial da execução, do arbitramento dos honorários advocatícios pela mera propositura da execução. Daí por que houve a omissão apontada pelo exequente. Passo a resolver a questão. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.134.186/RS, submetido ao regime de recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que cabe o arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença quando não houver a parte adimplido espontaneamente o pagamento, com base no art. 20, 4º, do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do cumpra-se (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011). Esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça decorre do fato de que seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). Conforme já salientado, o exequente pediu na petição inicial da execução, expressamente, o arbitramento desses honorários advocatícios, que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são devidos ante a ausência de pagamento espontâneo pela executada. Dispositivo Provejo os embargos de declaração para arbitrar, em benefício do exequente, os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor executado, totalizando o valor de R\$ 705,35 (setecentos e cinco reais e trinta e cinco centavos), atualizado a partir de hoje, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, bem como para afastar, por ora, a extinção da execução decretada na sentença embargada, uma vez que ainda não liquidados tais honorários. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 13277

MANDADO DE SEGURANCA

0019097-34.1999.403.6100 (1999.61.00.019097-1) - COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL S/A X CAPITAL GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 980/981: Dê-se ciência às partes da transferência da titularidade das contas judiciais comunicada pela Caixa Econômica Federal às fls. 980/981. Manifeste-se a União Federal acerca da transferência de valores requerida pela impetrante Columbian Chemicals Brasil S/A às fls. 891/984. Int.

0010792-70.2013.403.6100 - CONDOMINIO DA CHACARA SANTA ELENA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; II- A apresentação da documentação comprobatória dos poderes de outorga pelos subscritores da Ata do Conselho de Administração do Condomínio de fls. 73. Int.

Expediente Nº 13281

MANDADO DE SEGURANCA

0007501-62.2013.403.6100 - ROSEVALDO SANTOS DE OLIVEIRA(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APS VILA PRUDENTE

Oficie-se novamente à autoridade impetrada para que preste as informações no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade. Intime-se.

Expediente Nº 13282

MONITORIA

0009832-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PERI DA SILVA SANTANA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0018556-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCELO CANAPI DA SILVA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0020186-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE CELSO CAVALCANTI

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002165-24.2006.403.6100 (2006.61.00.002165-1) - TRATAMENTOS TERMICOS MARWAL LTDA(SP127322 - MARCELO HENRIQUE DA COSTA E SP124390 - PAULO DE TARSO SASS) X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta de fls.114, bem como do comprovante que lhe segue, esclareça a parte autora eventual modificação havida em sua razão social mediante comprovação documental. Silente, arquivem-se. Int.

0004191-92.2006.403.6100 (2006.61.00.004191-1) - LEANDRO SAMPAIO MACHADO DE OLIVEIRA(SP203470 - ANTONIO NORMANDIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

0001260-14.2009.403.6100 (2009.61.00.001260-2) - ARY VENANCIO MARTINS(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 156/159: Dê-se vista à parte autora. Informe esta o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 153/154, com a expedição de alvará de levantamento. Após a expedição, o alvará deverá ser retirado em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014627-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004985-06.2012.403.6100) ANA LUCIA DE LIMA X SERGIO APARECIDO DONADON(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho prolatado nesta data nos autos da execução diversa n.º 0004985-06.2012.403.6100.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0749118-40.1985.403.6100 (00.0749118-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X TINTAS CALAMAR IND/ COM/ LTDA(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO)
Por meio dos embargos de declaração de fls. 244/245, insurge-se a embargante contra a decisão de fls. 241/242, que definiu que os honorários advocatícios devidos são de 5% (cinco por cento), de conformidade com o decidido nos autos n.º 0013540-42.1994.403.6100. Aduz, em síntese, que os honorários provisórios são fixados no valor mínimo e que quanto maior a resistência, maior deve ser o valor da sucumbência, sendo que, no caso, a redução do quantum feriu regra de equidade. Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se o vício. DECIDO. Os embargos foram opostos no prazo previsto no Código de Processo Civil. Conheço dos embargos, no entanto os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Os argumentos expendidos às fls. 244/245 demonstram o inconformismo da parte embargante acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração. A matéria ventilada deveria ser objeto de recurso próprio, tendo em vista o seu nítido caráter infringente, voltado à modificação do decisum. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra a decisão embargada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra a exequente o determinado às fls. 241/242. Intimem-se.

0027576-35.2007.403.6100 (2007.61.00.027576-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAX FER COML/ LTDA(SP090845 - PAULA BEREZIN) X MARIO CESAR MOYA MARTINEZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINEZ

A Lei n.º 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI n.º 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos em face da executada MARIA APARECIDA OLIVEIRA MARTINEZ. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição

deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 165 referente à executada MARIA APARECIDA OLIVEIRA MARTINEZ.

0034460-80.2007.403.6100 (2007.61.00.034460-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RHEICEL IND/ METALURGICA LTDA - EPP X CELSO MARIANO
Fls. 88/95: Esclareça a CEF a divergência da memória de crédito apresentada, uma vez que às fls. 20 a dívida de R\$48.522,06 encontrava-se posicionada para 26/10/2007, sendo que às fls. 89, a dívida encontra-se no valor de R\$ 34.782,17, atualizada para 30/04/2013. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0001953-32.2008.403.6100 (2008.61.00.001953-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANA MARQUES BALBINO PONTES X SUELI MARQUES BALBINO PONTES(SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI)
Em face da certidão do oficial de justiça de fls. 176, informe a CEF o endereço atualizado da ré. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0014041-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014041-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALVENER CONSTRUTORA SOCIEDADE CIVIL LTDA X GLEICY KELLY MACHADO X SONIA REGINA LOPES
Manifeste-se a CEF acerca das certidões do oficial de justiça de fls. 159/162. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008074-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DARCIO DECRESCI
Fls. 61: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste nos autos. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0022004-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAESAR EMANUEL EZE PATTERSON
Em face do termo de audiência de fls. 74/75, solicite-se ao SEDI a retificação do polo executado a fim de que conste CAESAR EMANUEL EZE PATTERSON, CPF nº 770.611.958-00. Providencie a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 61. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0012871-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON MARQUES DOS SANTOS
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 40. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0020181-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACIRA DAMASCENO DE ALMEIDA ME X JACIRA DAMASCENO DE ALMEIDA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 112. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0021232-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEVIC REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X WALTER NUSBAUM X SONIA MARIA QUARESMA NUSBAUM
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 59. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000484-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALEID MOHAMED GHANDOUR
Fls. 42: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF nos autos. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001456-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA SOARES
Fls. 34: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo requerido. Após, venham-me conclusos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004985-06.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA LUCIA DE LIMA X SERGIO APARECIDO DONADON(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO)

Manifeste-se a executada acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 143/145. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0060933-31.1992.403.6100 (92.0060933-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054437-83.1992.403.6100 (92.0054437-1)) DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DISBUC LTDA X AUTO PECAS MONTEIRO S/A X VENEZIANO COML/ LTDA X CAMARGO MARINS & CIA LTDA(SP087970 - RICARDO MALUF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 255: Manifeste-se a parte autora. Outrossim, tendo em vista a notícia de trânsito em julgado da ação principal, n.º 92.0054437-1, traslade-se para estes autos cópia do julgado proferido naqueles autos. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027960-66.2005.403.6100 (2005.61.00.027960-1) - PAULO SERGIO BRUIANI BARBOSA X HELDER FERREIRA DE ALMEIDA(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO BRUIANI BARBOSA X UNIAO FEDERAL X HELDER FERREIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Observe a parte autora que o despacho de fls. 158 faz menção à necessidade da prestação de informações nos moldes do artigo 8º, XVIII, da Resolução n.º 168 do Conselho da Justiça Federal, que, em nada tem haver, com a data da atualização do montante objeto da execução. Assim, cumpra-se o mencionado despacho em seus exatos termos. Nada informado, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017770-34.2011.403.6100 - SCURO & MARCELO VIAGENS E TURISMO LTDA.(PR029877 - MARIO SERGIO KECHÉ GALICIELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SCURO & MARCELO VIAGENS E TURISMO LTDA.(SP122406 - AUGUSTO POLONIO E SP162678 - MIRIAN ARAÚJO POLONIO)

Vistos, etc. Fls. 436/437: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da r. decisão de fls. 427, alegando omissão quanto à condenação da União ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos, bem como os acolho, uma vez que houve omissão deste Juízo quanto ao pedido de condenação em custas e honorários. Contudo, o pedido há que ser indeferido. Com efeito, as custas já foram arbitradas na sentença objeto da execução. Outrossim, não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor de qualquer das partes, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas tão-somente um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009) Ante o exposto, conheço e acolho dos embargos declaratórios para suprir a omissão apontada, devendo a decisão de fls. 427 ser integrada pela fundamentação acima. Intimem-se.

Expediente Nº 13283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572390-18.1983.403.6100 (00.0572390-6) - NADIR FIGUEIREDO IND/ COM/ S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X NADIR FIGUEIREDO IND/ COM/ S/A X FAZENDA NACIONAL(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Fls. 1031/1041: Manifeste-se a União Federal.No mais, tendo em vista a concordância das partes (fls. 1004/1006 e 1028/1029) quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 997/998, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, observando-se a quantia apurada às fls. 997/998. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0762756-09.1986.403.6100 (00.0762756-4) - BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A X BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A X BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A X BANESPA S/A MINERACAO E EMPREENDIMENTOS X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BANCO DE INVESTIMENTOS BCN S/A X BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X CORRETORA BCN S/A VALORES MOBILIARIOS X SEULAR ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO X BCN NEGOCIOS SERVICOS PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X LAM CONSTRUCAO CIVIL E PARTICIPACOES LTDA X BCN TURISMO LTDA X DESSIO DOMINGUES S/A COM/ E IMP/ X BCN SEGURADORA S/A X BCN PREVIDENCIA PRIVADA S/A X SODELAR S/A COML/ E IMOBILIARIA X PLANTA COML/ LTDA X RAZAO SISTEMA PARTICIPACOES ADMINISTRACAO COBRANCA COM/ E EXP/ LTDA X BCN EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA X BMK ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA X ART EDITORA LTDA X EXPANSAO PROPAGANDA E MARKETING LTDA X MAGNUM COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A X BANORTE CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A X BANORTE CREDITO IMOBILIARIO S/A X BANORTE CREDITO IMOBILIARIO LESTE S/A X BANORTE - BANCO DE INVESTIMENTO S/A X BANORTE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANORTE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO S/A X BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANORTE SEGURADORA S/A X BANORTE PREVIDENCIA PRIVADA S/A X BSM SISTEMAS E METODOS S/A X BANORTE PATRIMONIAL S/A X ADVANCE SEGURANCA E SERVICOS S/A X GRAFICA EDITORA APIUCOS S/A X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X FINASA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X FINASA SEGURADORA S/A X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X INCORPORADORA DE CREDILEASE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X LLOYDS BANK PLC X BANCO EUROPEU PARA A AMERICA LATINA - B.E.A.L. S/A X DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT X BANCO ECONOMICO S/A X BANCO ECONOMICO DE INVESTIMENTO S/A X BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO MERCANTIL DE PERNAMBUCO S/A X BANCO IOCHPE S/A X THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON X GERAL DO COM/ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANCO ALVORADA S/A X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP058273 - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Publique-se o despacho de fls. 2698.Dê-se vista às partes acerca da informação da Contadoria Judicial de fls. 2699.Fls. 2701/2704: Dê-se ciência às partes acerca do cancelamento do arresto no rosto dos autos efetuado às fls. 2168/2169 (2206/2207).Int. DESPACHO DE FLS. 2698.Manifeste-se a Contadoria Judicial sobre a discordância da União Federal formulada às fls. 2684 quanto aos cálculos de fls. 2256/2296.Fls. 269: Em face do tempo decorrido, esclareça a parte autora acerca da juntada da documentação informada.Fls. 2696/2697: Manifeste-se a parte autora.Int.

0056419-59.1997.403.6100 (97.0056419-3) - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 315/357: Solicite-se ao SEDI as retificações necessárias no polo ativo, a fim de que no lugar da parte autora conste MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CNPJ nº 61.038.592/0009-82. Após, e tendo em vista a indicação do patrono às fls. 315/316, cumpra-se o despacho de fls. 310.Fls. 358: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 133, que deverá ser retirado

nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Int.

0027685-64.1998.403.6100 (98.0027685-8) - MITICO MARINA ARIMURA OSAWA X NADIA BASTOS BRUNETTI X NADIA SELVA X NANCI BRAGA SANTANA X NANCI RIYOKO FUJII TAKANO X NEIDE DE MORAIS ZUPPO X NELSON FARIA X NEY ALVES RIBEIRO X NILCE HIROKO FUJIHARA X PAULO ALVES ADORNO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO)

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

0047899-42.1999.403.6100 (1999.61.00.047899-1) - AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA X RHONE-POULENC ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X INSS/FAZENDA

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Regularizem as autoras as suas denominações sociais nos autos, comprovando documentalmente eventuais alterações contratuais ocorridas, uma vez que em relação a autora BAYER, às fls. 636/637 consta pedido requerendo a retificação de sua denominação social para Bayer Cropscience Ltda ao invés de Bayer Ltda. Todavia, nas petições subsequentes, a sua denominação social consta como Bayer S.A. Já em relação a autora RHONE-POULENC ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA, constam petições indicando a denominação social de AVENTIS ANIMAL NUTRITION DO BRASIL LTDA (fls. 336/352/380 etc.), entretanto, não há nos autos documento comprobatório de eventual alteração na sua razão social. Int.

0012270-55.2009.403.6100 (2009.61.00.012270-5) - GENEVIEVE SAVI JUNQUEIRA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 184/187. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003934-91.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027685-64.1998.403.6100 (98.0027685-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X MITICO MARINA ARIMURA OSAWA X NADIA BASTOS BRUNETTI X NADIA SELVA X NANCI BRAGA SANTANA X NANCI RIYOKO FUJII TAKANO X NEIDE DE MORAIS ZUPPO X NELSON FARIA X NEY ALVES RIBEIRO X NILCE HIROKO FUJIHARA X PAULO ALVES ADORNO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 65/70. Int.

0003243-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017423-64.2012.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017423-64.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA
AUTOS BAIXADOS DA CONCLUSÃO PARA REMESSA A AGU

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016670-69.1996.403.6100 (96.0016670-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663577-39.1985.403.6100 (00.0663577-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Remetam-se os autos à União, para intimação do requisitório expedido às fls.145. Após, intime-se a exequente para que esclareça acerca da petição juntada às fls.147/148, uma vez que o requerimento ali formulado é estranho aos presentes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002130-26.1990.403.6100 (90.0002130-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043203-12.1989.403.6100 (89.0043203-6)) CAJOBI CITRUS COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP079857 - REYNALDO GALLI E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IVAN BARTOL ROSA X ANTONIO GENARO ROSA X FAZENDA NACIONAL X CAJOBI CITRUS COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP224891 - ELAINE EVANGELISTA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)
Fls. 374/379: Ciência às partes.Int.

Expediente Nº 13284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082212-73.1992.403.6100 (92.0082212-6) - ROYALPLAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP061190 - HUGO MESQUITA E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP009197 - MYLTON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 532/534.int.

0059944-49.1997.403.6100 (97.0059944-2) - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA ELIZETE ANGELELI DE SOUZA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X MARTA HELENA DOS SANTOS INAMINE X SILVIA HELENA BRAZAN BEGOSSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Intime-se a União do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls.410/413.Com o retorno dos autos, dê-se vista ao peticionário de fls.417/418, conforme requerido.Int.

0026981-12.2002.403.6100 (2002.61.00.026981-3) - ALBERTO JOSE DOS SANTOS X ALBERTO JOSE NIITUMA OGATA X CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA X ELIANA ROSA MARTES STERNLICHT X EVELINE PRAVATO FORESTIERI X FABIO FRANCO X GERALDO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR X GISELE DOS REIS DELLA TOGNA X JOAO SAMPAIO FILHO X LORENZO FRANZERO X MARIA FERNANDA LOPES DA SILVA X RICARDO DREICON X SILVIA MARIA GOMES PIRES X VALERIA MARIA NATALE(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Em face da transmissão do ofício requisitório às fls. 394, arquivem-se os autos, aguardando-se comunicação de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013249-66.1999.403.6100 (1999.61.00.013249-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001077-05.1993.403.6100 (93.0001077-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BRAJUSCO AGRO-PASTORIL S/A X BRAZCOT LTDA X GENEBRAS ELETRONICA LTDA X MITSUI BRASILEIRA IMP/ E EXP/ LTDA X MITSUI DO BRASIL TRADING S/A X NISSEI SANGYO DO BRASIL LTDA X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA X RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA X SANKO DO BRASIL S/A - INSTALACAO, SERVICOS TECNICOS X SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X T AND S SERVICOS INDUSTRIAIS S/C LTDA X TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA E SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT E Proc. LETICIA YOSHIKAWA TACAoca)

Informação de Secretaria: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor do ofício requisitório expedido às fls.212.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000845-03.1987.403.6100 (87.0000845-1) - KARTRO S/A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X KARTRO S/A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0017759-30.1996.403.6100 (96.0017759-7) - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO - ESPOLIO - (ELIZABETH DE TOLEDO X CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JUNIOR X MARILENE VALENTINA ROCHA LIMA DE TOLEDO X EMILE FOUAD AWAD X AURORA MARTINEZ X SELMA MARIA JULIANI SOARES DE MELO(SP022385 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JUNIOR E SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO - ESPOLIO - (ELIZABETH DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARILENE VALENTINA ROCHA LIMA DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X EMILE FOUAD AWAD X UNIAO FEDERAL X AURORA MARTINEZ X UNIAO FEDERAL X SELMA MARIA JULIANI SOARES DE MELO X UNIAO FEDERAL(SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO)

Fls. 262/265: Dê-se ciência às partes do cancelamento do ofício requisitório de fls. 260. Tendo em vista o documento de identificação juntado pela parte exequente às fls. 239, solicite-se ao SEDI a retificação na autuação relativa à autora MARILENE VALENTINA ROCHA LIMA DE TOLEDO, passando a constar o n.º do CPF 315.552.288-79. Após, peça-se nova requisição em favor desta autora, nos termos do despacho de fls. 221. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 242, conforme requerido às fls. 253/256. Antes da transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes, em conformidade com o art. 10 da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 267/268.

0012639-69.1997.403.6100 (97.0012639-0) - ALCIENE ROUGE FELIPE X ALDEZIRIO ANTONIO PADOVANI X BEMILDO ALVARO FERREIRA X FERNANDO SOARES DE ARAUJO X GILBERTA MARIA DE OLIVEIRA DAMIATI X JOSE CARLOS ROBERTO ANCETI X HELENA HIROMI NAKAYAMA DE ALMEIDA X MARIO DE ARAUJO BELLI X MARLENE WHITEHEAD MAGLIO X OSVALDO ROMERO RUIZ(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALCIENE ROUGE FELIPE X UNIAO FEDERAL X ALDEZIRIO ANTONIO PADOVANI X UNIAO FEDERAL X BEMILDO ALVARO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO SOARES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X GILBERTA MARIA DE OLIVEIRA DAMIATI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ROBERTO ANCETI X UNIAO FEDERAL X HELENA HIROMI NAKAYAMA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIO DE ARAUJO BELLI X UNIAO FEDERAL X MARLENE WHITEHEAD MAGLIO X UNIAO FEDERAL X OSVALDO ROMERO RUIZ X UNIAO FEDERAL
DESPACHO PROFERIDO EM 18/01/2013: Retornem os autos à Contadoria Judicial, para a conferência dos cálculos relativos aos exequente JOSE CARLOS ROBERTO ANCETI e MARIO DE ARAUJO BELLI, observando-se a manifestação da União de fls. 408. Após, dê-se nova vista às partes. Oportunamente, publique-se o despacho de fls. 351. Int. DESPACHO DE FLS. 351: FLS. 363/349: Manifeste-se a Contadoria Judicial, esclarecendo, ainda, a alegação da União Federal às fls. 343 de que foram constatados os mesmos equívocos observados e descritos às fls. 329. No retorno, dê-se vista às partes. INFORMACAO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 411/416.

0007706-19.1998.403.6100 (98.0007706-5) - JOSE EVARISTO BONFIM X JUNITI KUSSUNOKI X MARCOS ANTONIO GUIMARAES X SILVIO JOSE ANTONIAZZI X ROBERTO TARPINIAN(SP030276 - ABEL CASTANHEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X JUNITI KUSSUNOKI X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E SP118579 - CAIO CESAR INFANTINI)

Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, verifica-se que a União Federal foi devidamente citada nos termos do art. 730 do CPC às fls. 621/621vº, tendo oposto Embargos à Execução autuados sob o n.º 2003.61.00.007608-0. Nos referidos Embargos, foi prolatada sentença de procedência, acolhendo os cálculos apresentados pela parte Embargante (União Federal), conforme cópias trasladadas às fls. 630/765. Por ocasião da expedição dos ofícios requisitórios, os herdeiros do autor José Evaristo Bonfim requereram as suas habilitações no presente feito (fls. 776/792), sendo que instada a União Federal a se manifestar (fls. 796/797), a mesma não concordou com a habilitação nos moldes requeridos, uma vez que não foi juntada aos autos a certidão negativa de inventário e também não foi trazida aos autos a certidão de casamento da herdeira filha Priscila Bonfim de Paula Brasileira, de modo a comprovar o seu regime de casamento. Na mesma manifestação, a União informa que o autor Silvio José Antoniazzi é falecido. Intimados os autores a se manifestarem a respeito, os mesmos deixaram transcorrer o prazo, o que ocasionou a remessa dos autos ao arquivo. Desarquivados os autos por força da petição de fls. 804/811, os autores não falecidos (Juniti Kussunoki, Marcos Antonio Guimarães e Roberto Tarpinian) promoveram nova execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, sendo que a mesma foi indevidamente processada, nos termos do mandado juntado cumprido às fls. 819/819vº. Desta nova citação indevida, a União Federal deixou de interpor Embargos à Execução, conforme manifestação de fls. 821/822 em que apresentou concordância com os

cálculos ofertados pelos autores às fls. 804/811, no montante de R\$ 6.180,98, para julho/2012. Observe-se que nos Embargos à Execução, o montante total acolhidos para todos os autores (inclusive os falecidos) foi de R\$ 4.922,02, para setembro de 2002 (fls. 631). Determinada a expedição do ofício requisitório (fls. 824), os autos encontravam-se na pendência da prestação de informações pela União Federal quanto à condição atual dos autores (fls. 828/830). Inicialmente, revogo os despachos de fls. 812 e 824, bem como torno sem efeito o mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC juntado às fls. 819/819vº, tendo em vista a nulidade desta segunda citação efetuada, uma vez que já houve uma citação anterior válida nos termos do art. 730 do CPC em face da União Federal, o que ensejou, inclusive, a oposição de Embargos à Execução nº 2003.61.00.007608-0. Restou, portanto, preclusa a questão, em face do trânsito em julgado dos referidos Embargos à Execução (fls. 629). Ademais, referida questão encontra-se acobertada pela coisa julgada, o que impede a sua rediscussão, sob pena de afronta à segurança jurídica. Deste modo, a expedição dos ofícios requisitórios obedecerá aos cálculos acolhidos às fls. 630/766. Cumpram os herdeiros do autor José Evaristo Bonfim o quanto requerido pela União Federal às fls. 796/797, no que se refere à certidão negativa de inventário e certidão de casamento da Sra. Priscila Bonfim de Paula Brasileira. Outrossim, apresentem o quinhão cabente a cada herdeiro do montante a ser objeto de expedição do ofício requisitório. Após, dê-se nova vista à União Federal. No que se refere à alegação de fls. 777 de que eventuais honorários de sucumbência devidos aos patronos do falecido José Evaristo Bonfim serão oportunamente pagos, resta prejudicada a sua apreciação, uma vez que o valor relativo aos honorários de sucumbência fixados na sentença transitada em julgado pertencem integralmente ao advogado que atuou na fase de conhecimento, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8906/94. No que se refere ao autor Silvío José Antoniazzi, tendo em vista a notícia do seu falecimento, suspendo o feito em relação a ele, nos termos do art. 265, I, do CPC. Quanto aos demais autores (Juniti Kussunoki, Marcos Antonio Guimarães e Roberto Tarpiniam), e considerando a informação já prestada pela União Federal de que são servidores inativos, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 631. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0105134-95.1999.403.0399 (1999.03.99.105134-2) - PLASTUNION IND/ DE PLASTICOS LTDA (SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (DF013434 - LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PLASTUNION IND/ DE PLASTICOS LTDA
Fls. 607/622: A questão reiterada pela União já foi objeto de análise pela decisão de fls. 602/602-verso. Esclareça a parte executada se persiste a recuperação judicial. Cumpra a União a parte final da decisão supramencionada. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4650

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021982-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO MARIANO DOS SANTOS
Fls. 144 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. I.

0022937-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELLE DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Ante ao decidido no agravo de instrumento, requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

MONITORIA

0007563-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR GONCALVES

Considerando as certidões retro, requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0006638-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON FRANCISCO GOMES

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0022076-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDILENE EUGENIO MATOS

Fls. 182: indefiro, considerando a consulta de fls. 170.Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0022928-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SUELI UEHARA(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Indefiro, por ora, a petição de fls. 130.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à executada conforme petição de fls. 123.I.

0001513-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRISTIANA MARIA PEREIRA IAZZETTA

Cumpra a CEF o despacho de fls. 36, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048070-62.2000.403.6100 (2000.61.00.048070-9) - EDISON BOCHETE(SP105611 - HELENA DE ALMEIDA BOCHETE E SP162007 - DOUGLAS BOCHETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o parecer da contadoria intime-se a CEF a carrear aos autos cópias dos extratos contendo saldo em maio de 1990 das contas vinculadas do fundista.Após, tornem conclusos.

0000940-95.2008.403.6100 (2008.61.00.000940-4) - MARILENE RODRIGUES SAMPAIO(SP029839 - IVO PERES RIBAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 218/219: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0008705-15.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON) X NADIA CHRISTINA GUARIENTE DE MEDEIROS(SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E SP153769 - ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO) X BENEDITO ANTONIO SERNAGLIA(SP018179 - SIDNEY GARCIA E SP202038 - ADILSON SULATO CAPRA)

Oficie-se a CEF para que junte aos autos cópia do microfilme do cheque n. 322843, conta 03000072-0, agência 0609, no valor de R\$ 107.110,95 emitido em 17/12/2003. Designo o dia 25 de julho de 2013, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, com a coleta de material gráfico dos réus, conforme proposto pela perita judicial, devendo ser intimadas a parte autora, a perita judicial, os assistentes técnicos e, por fim, os réus da seguinte forma: Fica designado o horário das 14:30hs para coleta de material gráfico da ré NADIA CHRISTINA GUARIENTE DE MEDEIROS; o horário das 15:00hs para coleta de material gráfico do réu BENEDITO ANTONIO SERNAGLIA e, o horário das 15:30 para coleta do material gráfico do réu JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO.Todos os réus devem comparecer munidos dos originais e uma cópia de boa qualidade dos seguintes documentos: RG, CPF, CNH e Título de eleitor.Intime-se, ainda, a autora para que autorize o acesso da perita judicial aos documentos necessários que vier a solicitar.I.

0010693-71.2011.403.6100 - RAFAEL BISPO DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a apresentação de memoriais considerando que não se realizou a prova oral e as partes foram devidamente intimadas para manifestação sobre o laudo e esclarecimentos periciais.Venham os autos conclusos para sentença.I.

0011713-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAM ROMANO

Fls. 64: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0000065-52.2013.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fls. 494/497: mantenho a decisão de fls. 472/473, no tocante à revogação da decisão de fls. 198/200, por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0001255-50.2013.403.6100 - GILMARA APARECIDA DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0008335-65.2013.403.6100 - JULIANO DE OLIVEIRA FRAGA(SP286558 - FERNANDA PRADO SAMPAIO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 58: anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0009819-18.2013.403.6100 - LUIZ CLAUDIO DIAS DE ALMEIDA(SP312742 - CAMILA PRADO FURUZAWA E SP314392 - MARIANA COUTINHO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Fls. 85/86: Dê-se ciência à parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025853-78.2007.403.6100 (2007.61.00.025853-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014621-89.1995.403.6100 (95.0014621-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X EDSON DO AMARAL(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO)

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores excedentes.Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0027026-40.2007.403.6100 (2007.61.00.027026-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0750710-22.1985.403.6100 (00.0750710-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ABILIO AFONSO CARREIRA X AGRIMENSURA TECNICA MARIN LTDA X AMALIA HOTEL LTDA X ANTONIO FRADIQUE GONCALVES SOUTO X AUTO POSTO BAURU LTDA X AUTO POSTO LOVE STORY LTDA X BR AUTO POSTO LTDA X CARLOS ANTONIO VAZ X CARLOS ROBERTO SALGADO HOTTZ X CASCAIS & FERRAO LTDA X CODELI-AJAD DESPACHOS ADUANEIROS LTDA X CODELI-COMISSARIA DE DESPACHOS LIBERDADE LTDA X COM/ DE PEDRAS ITACOLOMY LTDA X DEPOSITO DE MADEIRA PAULISTAO LTDA X ELASTIM COM/ DE BORRACHAS LTDA X ESCRITORIO IMOBILIARIO WALDYR FRANCISCO LUCIANO S/C LTDA X GETULIO FERREIRA DOS SANTOS X H SOARES MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA X HERMENEGILDO ZABEU X HERNANI BACCIOTTI X HOSTILIO SOARES X HOTEL CENTER LTDA X HOTEL CRUZ DE AVIZ LTDA X HOTEL JOTACA LTDA X HOTEL PARAMOUNT LTDA X HOTEL PAULICEIA LTDA X HOTEL PUEBLO S/C LTDA X JAMILE FARHAT CHAKUR X JOAO FERRAO SARAIVA X JORGE BENJAMIN ABDUCH X JOSUE MATTOS X JULIO PITTA X LAVANDERIA CYSNE LTDA X LUIZ FERNANDO DUTRA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA X MERCADAO DO DOCUMENTO S/C LTDA X MODERNA-LABORATORIO DE FOTO PROCESSAMENTO A CORES LTDA X NAEHMASCHINEM COM/ E IND/ LTDA X NUVER MARGOSIAN DE CERQUEIRA CESAR X ORGANIZACAO IMOBILIARIA HORTEX LTDA X POSTO ZABEU LTDA X RAMIRO DIAS BAETA X RASME ABDUCH X RILVES OLIVEIRA DO NASCIMENTO X ROBERTO DE CERQUEIRA CESAR X SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO X TECNAUTO LTDA X TOMAZ DAVID PESTANA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES)

Aguarde-se a decisão liminar do agravo de instrumento interposto.Int.

0007024-73.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003648-79.2012.403.6100) EVANIR ANTONIO DE SOUZA(SP305987 - DANIELLE COSTA SENA E RJ067177 -

JOSE MARCO TAYAH) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)
Fls. 103/104: Defiro o suplementar de 30 (trinta) dias ao embargante.Int.

0007618-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004258-13.2013.403.6100) JOSE VIEIRA DOS SANTOS X LUIZ VIEIRA DOS SANTOS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0008444-79.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-94.2013.403.6100) MANUTAI WEB COM/ E SERVIÇO ELETRÔNICO LTDA(SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO E SP206947 - EDUARDO CHAVES DE SOUSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fls. 22, determinando o prosseguimento da execução, já que sequer houve por parte da embargante o pedido de deferimento de efeito suspensivo (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Quanto ao pedido de gratuidade processual, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração da Reclamação 1905, Ministro Relator Marco Aurélio, in DJ de 20 de setembro de 2002, pág. 88). Desse modo, embora seja possível conceder à embargante os benefícios da gratuidade da Justiça, necessário se faz, por primeiro, que ela demonstre que sua saúde financeira não lhe permite arcar com os ônus decorrentes da perícia realizada e das custas que eventualmente possam surgir no curso do processo. Assim, concedo à embargante de 10 (dez) dias para que comprove estar impossibilitada de arcar com as custas processuais, sem prejuízo da continuidade de suas atividades. Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017398-56.2009.403.6100 (2009.61.00.017398-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Ante a decisão dos embargos a execução, transitada em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0005563-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAVE CAR GUINCHOS LTDA - EPP X CLAUDIA MARIA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA GOMES DE SA X GILBERTO GOMES DE SA

Fls. 154: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à CEF. Após, tornem conclusos.Int.

0011010-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MASSANI ESQUADRIAS E COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X ROSANGELA DE SOUZA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Considerando a certidão retro, requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0012305-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARISTIDES AZEVEDO DE AGUIAR

Considerando a certidão retro, requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009862-52.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008335-65.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X JULIANO DE OLIVEIRA FRAGA(SP286558 - FERNANDA PRADO SAMPAIO DE AGUIAR)

Recebo a impugnação. Apensem-se ao feito principal. Intime-se (o)a impugnado(a) para manifestação. Após venham conclusos para decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

0004162-95.2013.403.6100 - MILANEZ SERVICOS LTDA - EPP(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.À vista das alegações trazidas pelo INSS a fls. 94/99, determino à impetrante que integre no polo passivo do mandamus, no prazo de 5 (cinco) dias, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, sob pena de extinção do feito.Deve a impetrante apresentar uma cópia da peça inicial e dos documentos que a acompanham, bem como do aditamento da exordial (fls. 85/86) para instrução do ofício de notificação da referida autoridade, ainda como uma cópia da petição inicial e de seu aditamento para intimação do representante judicial da pessoa jurídica, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.Int.São Paulo, 17 de junho de 2013.

0005537-34.2013.403.6100 - ADLER AILTON LIMA PINHEIRO DE BRITO - INCAPAZ X FABIO LIMA DE BRITO X CRISTIANE PINHEIRO LIMA DE BRITO(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES E SP299933 - LUIS GUSTAVO MARTELOZZO) X SECRETARIO DA DIVISAO DE TRIBUTACAO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fls. 39: dê-se vista à impetrante para manifestação.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000998-55.1995.403.6100 (95.0000998-6) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X MARIO LUIZ CANELLA X NELSON YOUNG X RICARDO CELESTINO PEREIRA X VITOR RIBEIRO ARAUJO X WILSON DOS SANTOS JOAO X ORLANDO MOREIRA MARTINS X ANTONIO CELSO DAMANTE QUINTA REIS X NICOLAI FEODOROVICH ALEXEEFF X ERIKA INGE AHLF X JOAO ARB FILHO X JOSE AMARILHO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO VOLPATTI LOURENCAO X LUIZ SERGIO MOLLO X OSVALDO FERNANDES DA SILVA(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X WALDEMAR POSSOLINE(SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE E SP063244 - CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO SEYSSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CA TELAN DE OLIVEIRA) X BANCO CIDADE DE SAO PAULO S/A(SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO) X LLOYDS BANK(SP092345 - DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO) X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUIZ CANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON YOUNG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO CELESTINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR RIBEIRO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DOS SANTOS JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1124: Defiro a dilação do prazo em 10 (dez) dias, conforme requerido.Silente, tornem os autos ao arquivo.Int.

0050341-44.2000.403.6100 (2000.61.00.050341-2) - MAURILIO EVANGELISTA BUENO X MAURILIO JOSE DOS SANTOS X MAURILIO JOSE ZANARELLI X MAURILIO PEREIRA X MAURO CAPPELARI FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MAURILIO EVANGELISTA BUENO X MAURILIO JOSE DOS SANTOS X MAURILIO JOSE ZANARELLI X MAURILIO PEREIRA X MAURO CAPPELARI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 297: Defiro o levantamento da penhora (fld. 237/241), conforme requerido.Int.

0029288-60.2007.403.6100 (2007.61.00.029288-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MDR COM/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA FERNANDA RICCIARELLI MELO X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA(SP123154 - CARLOS FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MDR COM/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERNANDA RICCIARELLI MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

Considerando a certidão retro, manifeste-se a CEF informando a este juízo se persiste o interesse na penhora do automóvel às fls. 202, no prazo de 05 (cinco) dias.I.

0021991-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

LEVINO CLEMENTE BATISTA X LEVINO CLEMENTE BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0021637-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ALCEBIADES PEREIRA NERES

Intimem-se as partes para que informem a este juízo acerca de eventual composição amigável, em 05 (cinco) dias.Dê-se vista dos autos à DPU.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002743-40.2013.403.6100 - MARCELO CAMARGO DE PAULO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, em decisão.Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por Marcelo Camargo de Paulo em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário, bem como a anulação de leilão extrajudicial de imóvel, levado a cabo pela CEF, com fundamento na Lei nº 9.514/97.Alega a parte autora, em síntese, que firmou com a ré o instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, a fim de viabilizar a aquisição do imóvel situado na Rua Manoel Moreira, nº. 98, Freguesia do Ó, São Paulo, matriculado no 18º Cartório de Registro de Imóveis sob nº. 192.475. Aduz ter deixado de pagar as parcelas do financiamento pactuado em razão de dificuldades financeiras enfrentadas, não tendo obtido êxito na tentativa de renegociação da dívida junto à ré, que optou por levar o imóvel dado em garantia a leilão, em procedimento que considera inconstitucional e ilegal, além de não ter sido intimado para que pudesse purgar a mora. Sustenta a existência de cláusulas abusivas no contrato firmado entre as partes, notadamente as que fixam taxas de juros excessivas, capitalização mensal de juros, incidência de comissão de permanência e multa contratual. Requer antecipação de tutela para suspender ou anular o leilão extrajudicial designado para 20/02/2013, bem como os efeitos da consolidação da propriedade em nome da CEF, pleiteando, ao final, a procedência da ação para afastar as cláusulas consideradas abusivas, com a restituição dos valores pagos indevidamente, a serem apurados no momento oportuno. Pugna, por fim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicial instruída com os documentos de fls. 23/35.Às fls. 38 foi proferida decisão indeferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinando a retificação do valor atribuído à causa.A parte autora informou a interposição do agravo de instrumento nº. 0005456-52.2013.403.6100 em face da decisão de fls. 38, sobrevindo decisão do E. TRF da 3ª Região, que reformou a decisão recorrida para conceder o benefício pretendido, conforme decisão acostada às fls. 59/61 dos autos.É o breve relatório. DECIDO. Observo, inicialmente, que o instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada.Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida.No presente caso, não vislumbro a existência de tais requisitos. Fundamento.Sustenta a parte autora que diante do inadimplemento das obrigações assumidas, a instituição financeira credora levou o imóvel dado em garantia a leilão sem que fosse dada ao devedor a prévia oportunidade de purgar a mora, em procedimento que considera inconstitucional por não respeitar o direito à ampla defesa.Conquanto o autor não tenha instruído a Inicial com o contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, tampouco com cópia do procedimento que resultou no leilão do imóvel em tela, a certidão fornecida pelo 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital e juntada às fls. 26/28 permite concluir tratar-se de contrato celebrado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, criado pela Lei nº. 9.514/97, que prevê, dentre as garantias elencadas em seu

artigo 17, a alienação fiduciária de coisa imóvel, sendo esta a modalidade eleita no contrato em questão, conforme restou consignado às fls. 27 (matrícula 192.475 - R.4 em 6 de Maio de 2010), in verbis: Nos termos do instrumento particular referido no registro anterior, o adquirente ALIENOU FIDUCIARIAMENTE, com fundamento no art. 23 da Lei Fed. 9.514/97, o imóvel desta matrícula a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CNPJ 00.360.305/0001-04, representada por Luiza Sayuri Kauchi Ribeiro, RG 15.523.488/SP, CPF 022.526.408-04, sendo de R\$ 260.000,00 o valor da dívida, pagável por meio de 360 prestações mensais e consecutivas, nelas incluídos juros, calculadas e reajustáveis na forma constante do título e demais encargos e acessórios contratuais, consistindo em R\$ 3.007,02, o valor total da prestação inicial, com vencimento para 12 de maio de 2010 e as demais em igual dia dos meses subsequentes. Fica estipulado o prazo de carência de 60 dias para intimação do devedor. De conformidade com o inc. VI do art. 24 da mencionada Lei, foi atribuído ao imóvel o valor de R\$ 290.000,00. Constam do título multa e outras condições. Acerca do tema, observo que consoante o disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, que regula os contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, a alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Constituída a propriedade fiduciária, o que se dá mediante registro no competente Registro de Imóveis do contrato que lhe serve de título, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato, cumprindo ao oficial do competente Registro de Imóveis efetuar o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Por outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. Se, no entanto, decorrido o prazo de quinze dias, o fiduciante deixar de purgar a mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel. Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a propriedade indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a propriedade direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel. No caso dos autos, a parte autora admite sua inadimplência, fato suficiente para desencadear o procedimento voltado à consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em nome da instituição financeira credora, conforme autoriza o artigo 26 da Lei nº. 9.514/97. Embora o autor alegue não ter sido intimado para purgar a mora, não é o que se verifica da averbação lançada por ocasião da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, dando conta da referida intimação nos seguintes termos: Procede-se à presente averbação, à vista do Instrumento Particular de 26 de outubro de 2011, da credora fiduciária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada, representada por Neiva Aparecida Pazini Macimo, e da Certidão expedida por esta Serventia em 06 de setembro de 2011, que informa sobre a intimação do fiduciante e quanto ao decurso de prazo de 15 dias sem que tivesse ocorrido a purgação da mora em que foi constituído com a referida intimação, nos termos do 7º do art. 26 da Lei Fed. 9.514/97, para constar a CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL, em nome da credora fiduciária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada por Neiva Aparecida Pazini Macimo, tendo sido atribuído como valor consolidado da dívida objeto da cobrança, a importância de R\$ 294.756,57. (...) Assim, tendo em vista a fé pública de que é revestido tal documento, não se sustenta a alegação da parte autora no que concerne à ausência de intimação, sem prejuízo da adoção das medidas pertinentes caso reste demonstrado, após o contraditório, que não houve a necessária intimação. Com a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, fica, finalmente, autorizada a realização dos leilões públicos voltados à alienação do imóvel, tendo a parte ré, portanto, atuado dentro dos limites estabelecidos pela regras contratuais e em atenção aos preceitos legais delineados para o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (Lei nº. 9.514/97). A propósito do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade por ofensa ao devido processo legal ou contraditório. A exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário nº. 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional. Note-se, nesse sentido, o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira

Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 200771080115018, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Dês. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.: ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Conforme examinado na sentença, verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento. 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. 4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida.Insurge-se ainda a parte autora contra as cláusulas contratuais que regulam as taxas de juros, a capitalização mensal dos juros, além das que autorizam a incidência de comissão de permanência e de multa, por considerá-las abusivas. Contudo, não há nos autos nenhum elemento que sustente suas alegações, como planilha de evolução do financiamento ou planilha com valores obtidos segundo critérios que entende corretos. Nem mesmo o contrato firmado com a CEF, cuidou a parte autora de trazer aos autos junto com a Inicial.Ainda que assim não fosse, há que se considerar que a inadimplência da parte autora é fato incontroverso, o que, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda. Se a mutuária entendia injustos os valores que lhe estavam sendo cobrados, não poderia simplesmente ter abandonado o cumprimento do contrato.A propósito, a parte-autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumerista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mútuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque o autor entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumerista, no presente caso daí nada resta em seu favor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Finalmente, quanto ao pedido de depósito (ainda que formulado genericamente), entendo tratar-se de medida extemporânea, já que somente teria o condão de resguardar os direitos do fiduciante se anterior à consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, o que, no caso dos autos, já se consumou.Conclui-se,

portanto, que a parte-ré atuou dentro dos limites estabelecidos pela regras contratuais, e em atenção aos preceitos legais delineados para o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (Lei nº. 9.514/97), devendo ser indeferido o pleito do autor. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA requerida. Intime-se. Cite-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13050

MONITORIA

0008199-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HILTON DE OLIVEIRA PECANHA FILHO(RJ115153 - JANAINA OLIVEIRA PECANHA EZEQUIEL)
AUDIÊNCIA CECON REALIZADA EM 09.05.2013 ÀS 14:00H ...A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e resolução n. 392, de 19 de março de 2010 do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem...

0022531-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUTH BATISTA PORTIK
***AUDIÊNCIA CECON REALIZADA EM 03/06/2013:** Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017460-09.2003.403.6100 (2003.61.00.017460-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN RODRIGUES FERREIRA BATISTA
***AUDIÊNCIA CECON REALIZADA EM 05/06/2013:** Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito em relação ao processo 0017460-09.2003.403.6100,, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0013644-43.2008.403.6100 (2008.61.00.013644-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TECEPANO IND/ DE MALHAS LTDA X SIMON FRIEDBERG X MAX FRIEDBERG SILBER
***AUDIÊNCIA CECON REALIZADA EM 05/06/2013:** Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr

termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0016986-62.2008.403.6100 (2008.61.00.016986-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE CARLOS DA SILVA ANTONIO(RJ092364 - MARIA DO CARMO NEVES SALIVEROS)

*AUDIÊNCIA CECON REALIZADA EM 05/06/2013: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0021380-15.2008.403.6100 (2008.61.00.021380-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIRAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA) X DIRCE PACHECO ANDRADE(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI)

*AUDIÊNCIA CECON REALIZADA EM 06/06/2013: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0009747-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MANOEL PUPO RODRIGUEZ

*AUDIÊNCIA CECON REALIZADA EM 05/06/2013: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012089-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VITAL DE MIRANDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VITAL DE MIRANDA JUNIOR

AUDIÊNCIA CECON EM 08/05/2013, ÀS 16H45MIN ...A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e resolução n. 392, de 19 de março de 2010 do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao

Juízo de origem...

0019386-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDEMIR VINCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR VINCE

AUDIÊNCIA CECON EM 08/05/2013 ÀS 17H30MIN ...A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e resolução n. 392, de 19 de março de 2010 do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem...

0004150-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DOS SANTOS SILVA

AUDIÊNCIA CECON REALIZADA EM 08/05/2013 ÀS 17H12MIN ...A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e resolução n. 392, de 19 de março de 2010 do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem...

0004567-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE DORNAS DA ROCHA DELCORCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE DORNAS DA ROCHA DELCORCO(SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO E SP248802 - VERUSKA COSTENARO)

AUDIÊNCIA CECON REALIZADA EM 09/05/2013 ÀS 18H15MIN ...A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e resolução n. 392, de 19 de março de 2010 do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem...

0011538-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARA CRISTINA BARREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA CRISTINA BARREIRO

AUDIÊNCIA CECON REALIZADA EM 09/05/2013, ÀS 14H09MIN ...A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e resolução n. 392, de 19 de março de 2010 do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem...

Expediente Nº 13053

DESAPROPRIACAO

0906336-97.1986.403.6100 (00.0906336-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP302928 - PAULO BARBOSA DE SOUSA) X EMA GORDON KLABIN - ESPOLIO (CELSO LAFER) X SALOMAO KLABIN - ESPOLIO (ESTHER KLABIN LANDAU) X EUGENIA OU JENNY KLABIN SEGALL - ESPOLIO (OSCAR ABEL KLABIN SEGALL) X MINA KLABIN WARCHAVCHIK - ESPOLIO (MAURIS ILIA KLABIN WARCHAVCHIK) X EMMANUEL KLABIN - ESPOLIO (MAURIS ILIA KLABIN WARCHAVCHIK) X JACOB KLABIN LAFER - ESPOLIO (MILDRED LAFER) X REGINA LORCH WURZMANN X JOAO PEDRO LORCH X GRAZIELA LAFER GALVAO X FRANCISCO BERNARDO LORCH X EVA KLABIN RAPAPORT - ESPOLIO (RENATO DINIZ KOVACH) X SYLVIA LAFER PIVA(SP042956 - PAULO ROBERTO BUSTO INFANTE E SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO E Proc. YOLANDA PADILLA GOMES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MONITORIA

0015185-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVAN ARAUJO MESSIAS(SP267511 - MICHELLE NAZARE MESSIAS)

Fls.108/109: Considerando a manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação pelas partes, encaminhe e-mail ao setor de Conciliação (Cecon) para inclusão dos autos na pauta de audiências. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004650-51.1993.403.6100 (93.0004650-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091562-85.1992.403.6100 (92.0091562-0)) CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls.259/355: Manifeste-se a parte autora. Int.

0014468-17.1999.403.6100 (1999.61.00.014468-7) - EDI NATALINA CABRAL X ELIANA PEREZ FELICIANO CABRAL X JOAO BATISTA CABRAL(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004042-28.2008.403.6100 (2008.61.00.004042-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X RACHID JAMIL KHALED HAMONI X ROGERIO XAVIER DE PAULA

Fls.994/999: Manifeste-se o executado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0091562-85.1992.403.6100 (92.0091562-0) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0011908-68.2000.403.6100 (2000.61.00.011908-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014468-17.1999.403.6100 (1999.61.00.014468-7)) EDI NATALINA CABRAL X ELIANA PEREZ FELICIANO CABRAL X JOAO BATISTA CABRAL(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047384-46.1995.403.6100 (95.0047384-4) - LOGOS PARTICIPACOES S/A(SP012762 - EDUARDO

DOMINGOS BOTTALLO E SP104913 - MARTA APARECIDA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X LOGOS PARTICIPACOES S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Fls.752) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV(verba honorária)para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Reitere-se os termos do ofício de fls.749 devendo a CEF comprovar o cumprimento no prazo de 10(dez) dias, pena de desobediência. Após, CUMpra-SE a determinação de fls.742, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da parte autora. Convertido, dê-se vista à União Federal. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0049902-33.2000.403.6100 (2000.61.00.049902-0) - MOTOVEL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X MOTOVEL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, ao SEDI para retificação do polo ativo para constar MOTOVEL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.-ME. Após, expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização dos valores.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0227076-30.1980.403.6100 (00.0227076-5) - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOUSA PEREIRA X EDITH RODRIGUES DA SILVA X MILTON NUNES X MARIA SANCHES BUGELLI X DOMINGOS ROBERTO GIRONDA X ESMERALDA AUGUSTA DOS SANTOS X RODOLPHO CATAPANI X ADA BERTELLI CHIACHETTI X ADEMAR DE MOURA X ELIDIO ESTEVAM BARBOSA X AILTON DE OLIVEIRA X ARGEMIRO REZENDE MARQUES X OBERDAN CRESTANI X OPHELIA JULIA MASI X ARMANDO KELM X ELVIRA GUERRA X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE ALVIM X JOSE MENEZES X ANTONIO GORGO X LORIVAL DE CARVALHO X ESTACIO JOSE DA SILVA X LIGIA SOUZA LIMA PRUDENCIO X DAVI MARTIM RIBEIRO X GERALDO TEIXEIRA LEO X ANNALDINA SARTORI X DORIVAL JOSE MASSARENTI X GEORGINA BARBOSA DA SILVA X ELZA DA SILVA KUHL X JOSE HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA X ESLY MOREIRA X SERVULO MANOEL VITOR X JOSE AUGUSTO COUTINHO X MIGUEL ALVES VIEIRA X ESMENIA AMOROSINI DE OLIVEIRA X GENNY ODETTE BARROS X MARIA DA SALETE SOARES FIGUEIREDO X VITORIA REGO BALDEZ X RYNALDO FRANCISCO MADEIRA DA SILVA X AYDIR OLIVEIRA CARROCE X CACILDA BISSO MIRANDA X LUCILA FREIRE X JULIO GALVAO DA SILVA CASTRO X OSCAR NEGRI X FRANCISCO COSMO ROCCO X EUNIDIS MELLO ZAMBELLO X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X LAZARO BRAZ DA SILVA X HELIO BONI X PLINIO DE CARVALHO X LORIVAL VIEIRA X ARY VIEIRA DA ROCHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE AFRANIO ABREU OLIVEIRA X ESDRAS JOSE DE OLIVEIRA X OSVALDO ADAME X EMIDIO BATISTA DE MOURA X MANOEL DE MELLO SCHIMIDT X NERIO CATHOLICO X CARLOS PIETROLONGO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X AGOSTINHO GABAN X JOSE CARLOS DONATO X LUIZ VICENTE COLOGNESI X NILSON ACKERMANN X BENONE CARRIBEIRO X MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES BARBOSA X JOAO DIAS BARBOSA X RISKALLAH BAIDA X ANTONIO FANTE X WALDEMAR DE SOUZA CARDOSO X VIRGOLINO DE SOUZA RIBEIRO X JULIO GOMES DE MELO X ANTONIO SILVA CORREIA X RAIMUNDO ALBINO NETO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO INACIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO PEREIRA BLOIS X JOSE WILSON LAMBARDI X ISAC CHRISPIM LOPES X PETRONI LESSA LITRENTO X ITALIA RUTH MANDARANO LITRENTO X ATMAN DE ANDRADE ABREU X MARCOS QUILOMBO TOCCI JUNIOR X ARLEY GONCALVES MOREIRA X JOSE GABRIEL CAMPOS X LUZIA FRANCELINA PAIVA X ROBERTO RODRIGUES X NATALIA PEREIRA PAIVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO X ERCINIA DE FIGUEIREDO CLAUDIO X SALVADORA SANCHEZ X JOSE VICENTE DO CARMO X ADEMAR RODRIGUES ALVES X SERGIO PARENZI GUSMAO X PEDRO MANOEL DE FREITAS X EDIVAR MARQUES X ANEZIO HENRIQUE X SERGIO PRIETO ALVES X WALTER CONSTANTINO X LUIZ ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO AGUIAR JUNIOR X ANTONIO CRUZ X HYDER SANTOS DE AQUINO X WILSON NOGUEIRA RANGEL X BENEDICTO MALACHIAS X LUIZA APARECIDA BODINI X LEONOR DE OLIVEIRA GANDARA X MANOEL GERMANO DA COSTA X PEDRO DOMINGOS ELIAS X MAURICIO CUSTODIO DIAS X OCTAVIO DE OLIVEIRA COSTA X PEDRO BRITO LEMOS X JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR X HAROLDO URBANO DA SILVA X WALDEMAR DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BISPO DE MENEZES X ANA

MARIA MONTEIRO ROCHA X WALTER PEREIRA X MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS
CARDOSO X SILMARA ALVES DOS SANTOS X SILVIA ALVES MARTINS CARDOSO X MARCO
AURELIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS X MARCIA ALVES
NUNES FERRO X MARIA ISABEL ALVES NUNES X MARY ALVES NUNES X LUIZA PEREIRA DOS
SANTOS X SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS X ALEX
PEREIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA PEREIRA DOMINGOS - ESPOLIO X CRISTIANO PEREIRA
DOMINGOS X MARGARETH ELLEN PEREIRA DOMINGOS X IGOR PEREIRA DOMINGOS X
APARECIDA INES LUCCAS CASTRO X CARLOS EDUARDO LUCCAS CASTRO X MARIA ANGELA
LUCCAS CASTRO X LENY APARECIDA GERAGE DA SILVA X LISETE TEREZINHA DA SILVA
SUNEGA X LUIZ ALFREDO DA SILVA X LEILA MARIA GERAGE DA SILVA CAMARGO X LEIA
CRISTINA GERAGE DA SILVA DE PAULA X LILIA MARIA GERAGE DA SILVA SALMAZZI X LANA
BEATRIZ GERAGE DA SILVA PIRES X LAIS VANDERLY DA SILVA FRANCETO X SHEILA MONICA
VIEIRA ROCHA X KATHI APARECIDA VIEIRA ROCHA X CHARLES VIEIRA ROCHA - ESPOLIO X
OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DA ROCHA X THEREZA
VANDA SILVA PENTEADO X LUIZ ROQUE DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X
ONDINA RODRIGUES GNOCCHI X MARIA JOSE R PEGORARO - ESPOLIO X ODETTE PEGORARO
GOUVEA X NILTON PEGORARO X LIONETTE PEGORARO PACHECO - ESPOLIO X DIAMAR
PACHECO FILHO X ZIGOMAR PACHECO X MARIA ALICE PACHECO X MARIA LUISA PACHECO
AMBROGI X MARIA HELENA PACHECO X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X JOSE
CARLOS RODRIGUES DA SILVA X CLEIDE DORACI RODRIGUES DA SILVA VALENTIM X SONIA
REGINA DA SILVA LIMA X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X ELAINE APARECIDA
RODRIGUES DA SILVA PLACEDINO X SILVIA RODRIGUES DA SILVA PITA - ESPOLIO X NEIDE
PITA DA SILVA X ELAINE APARECIDA PITA SANCHES SAES X IRACEMA RODRIGUES DA SILVA -
ESPOLIO X SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X NIRDE MANIA ABREU OLIVEIRA X
WILLIAN FERNANDO ABREU OLIVEIRA X SUZANA MARIA ABREU OLIVEIRA OKUMURA X
SILVANA MARINA ABREU OLIVEIRA KIRIZAWA X SONIA MARA ABREU OLIVEIRA X SALETE
MARISA ABREU OLIVEIRA X SIMONE MARGARETH OLIVEIRA RODRIGUES X SELENE MARCIA
ABREU OLIVEIRA X REINALDO ANTONIO CATHOLICO X REIVALDO JOSE CATHOLICO X RENATA
APARECIDA CATHOLICO X ROSEMEIRE DE FATIMA CATHOLICO X MARIA CHRISTINA GABAN
BATTISSACCO X ELISA MARIA GABAN ARAB X CLEIDE DE CARLI DONATO X ROSANGELA
APARECIDA DONATO X ROSEMEIRE CONCEICAO DONATO X ROSANA MARIA DONATO XAVIER
DE SOUZA X ROSENVALDO JOSE DONATO X ROSINEI CARLOS DONATO X ROSEMARA CRISTINA
DONATO X ROSILENE FATIMA DONATO X ROSOE FRANCISCO DONATO X MARIA ALVES BAIDA
X MARIA APARECIDA BAIDA X MIGUEL BAIDA NETO X CLARINDA GONCALVES ALBINO X
MARIA ALBINA DE JESUS SERAFIM X JOANA ALBINA PELEGRINELI X FRANCISCA ALBINA DE
JESUS X ANTONIO ALBINO X JOSE ALBINO NETO X VICENCA DE JESUS ALBINO X APARECIDA
DE JESUS OLIVEIRA X ALSIRA MENEGON MARQUES X SANDRA APARECIDA MARQUES GUIRAL
X JOSE ANTONIO MARQUES X SILVANO ANTONIO MARQUES X MARIA JOSE RANGEL X JOAO
ALVARENGA RANGEL NETO X WILSON NOGUEIRA RANGEL JUNIOR X AUREA RENATA RANGEL
X AMANDA CRISTINA RANGEL X THEREZINHA DE JESUS SILVA X REDUCINA CONSTANCIA
URBANO MARQUES X ARIIVALDO URBANO DA SILVA X DAYSE URBANO PERES X SUELI
URBANO DA SILVA X JULIETA URBANO DA SILVA IBANEZ X MARIA LUCIA URBANO DA SILVA X
MARIA CRISTINA URBANO DA SILVA X KATIA URBANO DA SILVA X SEBASTIAO URBANO DA
SILVA NETO X VICENTINA FERREIRA ALVIM X WELTON FERREIRA ALVIM FURTADO X
CRISTINA APARECIDA AMARAL ALVIM X MARCO ANTONIO OLIVEIRA COSTA X OTAVIO DE
OLIVEIRA COSTA FILHO X FERNANDO LUIS COSTA X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA COSTA
X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X WILSON ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA X MIRIAM
ZILDINHA DE OLIVEIRA DUTRA X BIANCA TENORIO DE OLIVEIRA - MENOR X FRANCISCA
PEREIRA TENORIO DE OLIVEIRA X GABRIEL ROBERTO NOBRE CAMPOS X MARGARETH NOBRE
CAMPOS X JULIO CESAR NOBRE CAMPOS X ANA MARIA NOBRE CAMPOS - INCAPAZ X
MARGARETH NOBRE CAMPOS X DANIEL MONDONI X FLAVIO MONDONI X DEVANCIL TADEU DE
SOUZA X DAGOBERTO DE SOUZA X THAYNARA APARECIDA DE SOUZA - MENOR X LINEY
APARECIDA LEITE DE SOUZA X PALHARINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP000767 - PAULO
LAURO E SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 -
RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA
COELHO PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA
MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X EMPRESA
BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Regularize os herdeiros de Benone Carribeiro a sua representação processual nos autos, no prazo de 10(dez) dias.

Após, conclusos para habilitação nos termos do artigo 1060 do CPC, bem como posterior expedição de alvará de levantamento. Silentes, CUMPRA-SE a determinação de fls.10357 remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

Expediente Nº 13054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017115-87.1996.403.6100 (96.0017115-7) - FLAVIO MARKOWITSCH(SP109154 - REGINA MARIA ALMEIDA LANZONE E SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) (Fls.314/315) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0034918-97.2007.403.6100 (2007.61.00.034918-1) - MARCOS NOVAES DE SOUZA(SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SONIA DE OLIVEIRA MARICATO(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA E SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA E SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO E SP199958 - DENILSON ANTONIO DE CASTRO) Republicue-se fls.789, com o seguinte teor: FLS.789: Fls.785/788: Manifestem-se as partes. Publique-se despacho de fls.782, com o seguinte teor: FLS.782-Considerando a perícia grafotécnica deferida em audiência (fls.680/681), DESIGNO o perito Sr. Sebastião Edison Cinelli para entrega do laudo em 30(trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 05(cinco) dias. Digam as parte acerca dos honorários estimados (fls.778) devendo os réus-requerentes providenciar o depósito judicial no prazo de 10(dez) dias. Feito o depósito dos honorários periciais, venham os autos conclusos para designação de audiência de instalação da perícia. Aguarde-se o cumprimento do ofício de fls.779. Int.

0002200-08.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016004-09.2012.403.6100 - LIVIA NECCHI FIRMINO(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA E SP104127 - ANTONIO FRANCE JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NAIARA PERIN DARIN(SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES)

Fls. 270/280 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0018764-28.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 354/358 - Ciência ao Impetrante dos documentos trazidos pelo Impetrado, bem assim da informação contida no Ofício GAB/ALF/SP n.º 81/2013 de 04/06/2013. Após, aguarde-se nos termos do despacho de fls. 352, dando-se vista à União Federal. Ao Ministério Público Federal e se em termos, ao E. TRF da 3a. Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047421-34.1999.403.6100 (1999.61.00.047421-3) - ITAIPAVA INDUSTRIAL DE PAPEIS LIMITADA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE

MATTOS) X ITAIPAVA INDUSTRIAL DE PAPEIS LIMITADA X UNIAO FEDERAL (Fls.496) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao PRC (verba honorária) para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Aguarde-se a disponibilização do ofício precatório, sobrestado, no arquivo. Int.

0021356-94.2002.403.6100 (2002.61.00.021356-0) - J.C.F. DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X JOSE CARLOS VENDRAMINI FLEURY X BEATRIZ DE FARIA CASTRO FLEURY X INSS/FAZENDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X JOSE CARLOS VENDRAMINI FLEURY X BEATRIZ DE FARIA CASTRO FLEURY X J.C.F. DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA

Fls.1768/1769: Manifeste-se o exequente. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0027212-34.2005.403.6100 (2005.61.00.027212-6) - CONSTRUMATICA CONSTRUTORA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI E SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.1990/1991: Informe os autores. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018136-44.2009.403.6100 (2009.61.00.018136-9) - W.K. IMPRESSAO DIGITAL LTDA(GO021033 - FABIO GOMIDES BORGES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X W.K. IMPRESSAO DIGITAL LTDA X UNIAO FEDERAL X W.K. IMPRESSAO DIGITAL LTDA

Fls.427,v: Ciência à Eletrobras. Intime-se a União Federal (fls.425). Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 13055

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005036-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESMERIVANDO DE SOUZA SILVA

Fls. 27/30: Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas exaradas. Prazo: 10 (Dez) dias. Int.

MONITORIA

0017283-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017283-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEIRIENE NASCIMENTO SILVA(SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA) X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X VALDOMIRO PINHEIRO SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009645-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE JUAREZ DE ANDRADE

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006858-07.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE - ESPRO(SP217306 - ROSIANE APARECIDA DE MATOS SONCINI E SP280967 - MICHELLE MAGARI GIMENEZ E SP316045 - WENDEL ALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO

NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fls. 82/88: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048438-43.1978.403.6100 (00.0048438-5) - ANNIBAL CARNEIRO GIRALDES SOBRINHO X ARACY LEAL GIRALDES X SYLVIO LEAL GIRALDES X EDUARDO LEAL GIRALDES X MARIA CECILIA LEAL GIRALDES DE FORMIGONI(SP029192 - AULUS RONALD CIRILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

(Fls.434/436) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Aguarde-se a disponibilização da RPV (fls.432) pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0149435-63.1980.403.6100 (00.0149435-0) - RUBENS VIEIRA PINTO X CARLOS VIEIRA PINTO(SP047584 - IVONE DA COSTA E CASTRO E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

(Fls.544) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Aguarde-se a disponibilização dos ofícios precatórios, sobrestado, no arquivo. Int.

0038395-56.1992.403.6100 (92.0038395-5) - VANDA ISIEKO OSUMI X JOAO POSCA X EDGARD JOSE MENDES X SILVIO RAMOS NOVELLI X RICARDO RAMOS NOVELLI X WANDERLEY NOVELLI X JUAN MANUEL ROBLES GARCIA X CELIA MARIA AZEVEDO ROBLES X STELLA MARIA COUTINHO LOUZA CAMPANELLA X EMIDIO CAMPANELLA JUNIOR X REYNALDO MUSETTI NACCACHE X JOSE BATISTA DO NASCIMENTO X ARLINDO DOS SANTOS FACAO X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS MOSKEN X MARTINIANO FOLHA DUARTE X SONIA SUELI MARIANO MOSKEN X ANTONIO CARLOS CAVENAGHI X MARIE FUZIKAU(A) (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

(Fls.467/480) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0030979-75.2008.403.6100 (2008.61.00.030979-5) - WALDEMAR CIPRIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.238/242: Ciência ao autor. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

0023166-26.2010.403.6100 - WAGNER PICASSO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls.245/248: Manifeste-se a CEF. Int.

0007836-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON LEANDRO RODRIGUES

Dê a CEF regular andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

0018391-94.2012.403.6100 - LAVANDERIA MAEDA LTDA(SP147066 - RICARDO CESAR RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero a determinação de fls.177. Subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, conforme determinado na sentença. Int.

0020027-95.2012.403.6100 - CHARLES LEITE(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000266-44.2013.403.6100 - WANDERSON DIAS SANTOS X VALESKA MOREIRA SANTOS(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)
Aguarde-se o decurso do prazo para contestação nos termos do artigo 191 do Código de Processo Civil, bem como o retorno da Carta Precatória para constatação e avaliação do imóvel junto ao Juízo de Caieiras. Int.

0003967-13.2013.403.6100 - ADILSON PEREIRA DOS SANTOS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

0006106-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE TORRES SAMPAIO(SP113394B - ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA)
Fls.53/76: Manifeste-se a CEF. Int.

0006115-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADENILTON RODRIGUES DE ASSIS
Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029304-14.2007.403.6100 (2007.61.00.029304-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUAS PURIFICADORAS DISTRIBUIDORA LTDA X FRANCISCO VICTOR DE BOURBON
Fls. 165: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0001709-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001709-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X KAZUNARI KOHIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)
Fls. 475/482: Defiro. Proceda a pesquisa das declarações de Imposto de Renda da parte executada, através do sistema Infojud, de acordo com o requerido pela CEF. Int.

0013197-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEBASTIAO JUVENAL DA FONSECA ROSAS
Fls. 112: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente. Int.

0009734-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUGENIO ANTONIO DOS SANTOS NETO
Fls. 63: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0014514-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRAZIELLE CARDOSO ZANUTTI
Fls. 60: Preliminarmente, intim-se a CEF para que traga aos autos a planilha atualizada dos débitos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005014-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEIDE RODRIGUES GAIA ME X CLEIDE RODRIGUES GAIA
Fls. 59/60: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027809-33.1987.403.6100 (87.0027809-2) - INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA.(SP080695 - EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA. X UNIAO FEDERAL
Considerando que os valores encontram-se depositados à ordem e à disposição do próprio beneficiário, portanto,

sujeito ao saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, independentemente de ordem do juízo, INDEFIRO o requerido às fls.152/153. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000449-59.2006.403.6100 (2006.61.00.000449-5) - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL X MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP166085 - LARISSA MILANI KERBAUY) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL X INSS/FAZENDA
(Fls.376) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001489-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOLDEMAR RAMOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOLDEMAR RAMOS PEREIRA
Fls. 95/96: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0003992-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HAIRTON PRETELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAIRTON PRETELI
Fls. 72/73: Considerando o valor ínfimo bloqueado, procedi ao desbloqueio. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int

0004031-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDER PAULO BATISTA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER PAULO BATISTA VAZ
Fls. 91: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0004392-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLEI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI FERREIRA
Fls. 90/103: Considerando a composição amigável pelas partes, JULGO EXTINTA a presente ação monitória nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022445-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO GOLDNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO GOLDNER
Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002455-92.2013.403.6100 - BANCO NACIONAL S/A(SP028906 - SEVERINO JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2710 - RAFAEL DE HOLANDA WEYNE) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A
Fls.330/331: OFICIE-SE ao Banco Central, conforme requerido. Aguarde-se o trânsito em julgado Agravo de Instrumento nº 0008687-87.2013.403.0000, sobrestado, no arquivo. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8852

MONITORIA

0023343-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DANIELE APARECIDA REIS JESUS(SP328746 - JAIR PEREIRA BOZZOLO)

Defiro a realização da prova pericial contábil. Nomeio o perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br. Tendo em vista que a ré é beneficiária da Justiça Gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo estabelecido na Tabela II da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, requisitem-se os honorários periciais por meio do sistema AJG e venham os autos conclusos para sentença. I.

0004574-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODNEI DE PAULA SANTOS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, conforme decisão de fls. 167.I.

0009577-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA MARTINS VALENTIM

Fls. 62/85: defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intemem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. Digam as partes se há interesse na produção de provas. Silentes, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

0017580-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARIA IZILDA MARQUES SILVERIO(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Fls. 73: Não cabe a autora na atual fase do processo dar início à execução. Manifeste-se a parte ré se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intemem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

0018394-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE ANDRE DE BORBA(SP140892 - ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR)

Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intemem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. Digam as partes se há interesse na produção de provas. Silentes, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

0001820-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARTHUR CAMILO QUEIROZ BATILIERE MACEDO

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0005536-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DOS SANTOS(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES)

Manifeste-se a autora se tem interesse na audiência de conciliação. Fls. 72/73: o pedido já foi apreciado às fls. 63.I.

0006717-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLUCE DOS SANTOS BISPO

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas.I.

0006763-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIOVANNI COSTA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 36. I.

0009695-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EZEQUIEL SOUZA DO NASCIMENTO

Afasto hipótese de prevenção com os autos relacionados à fl. 24, por se tratarem de objetos distintos.Cite-se, nos termos do artigo 1,102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002123-33.2010.403.6100 (2010.61.00.002123-0) - HOSPITAL SANTA PAULA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0021548-12.2011.403.6100 - DIVA CABRAL VAVER(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0007722-58.2011.403.6183 - MARTA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP307164 - RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esse Juízo.No momento processual oportuno, a autora na petição inicial requereu a produção de provas e ré na sua contestação (fls. 337/348) requereu o julgamento antecipado da lide.Delimitadas as questões controvertidas, as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 349). A autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 357/363).A ré quedou-se inerte (fls. 364).Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença.I.

0022183-56.2012.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA DA SERRA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Autorizo a restituição das custas recolhidas equivocadamente, nos termos do Comunicado 001/2013 - NUAJ. A Autora deverá trazer cópia da GRU a ser restituída e indicar número do banco, agência, conta bancária ou conta

judicial (somente operação 005), para emissão da ordem bancária de crédito, atentando-se ao fato de que a conta bancária informada deverá estar cadastrada com o mesmo CPF/CNPJ que constou na GRU. Mantenho a decisão de cancelamento da distribuição. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016601-46.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006724-82.2010.403.6100) VALMAIN JEANS WEAR COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP X CHARLOTE CHAFIC HANNA X VALERIE ZARMIK ACHKHARIAN(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP246261 - EDUARDO SILVA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Fls. 163/164: intimem-se as partes para manifestação sobre os honorários periciais estimados e para apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010461-88.2013.403.6100 - ASSOCIACAO REGIONAL DE BARUERI EDUCACIONAL CULTURAL E COM SOCIAL - ARB(SP260357 - ALESSANDRO VIEIRA MARCHIORI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo. Providencie a impetrante, no prazo de 10 dias: a) As vias originais da petição inicial e da procuração de fls. 07. b) O recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 426, de 14/09/2011, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. c) Cópia da inicial bem como dos documentos que a instruíram, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. d) Cópia da inicial para instruir a contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. I.

0010477-42.2013.403.6100 - CCP COMPOSITES E RESINAS DO BRASIL LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias: a) A regularização de sua representação processual, juntando aos autos o contrato social pertinente, tendo em vista que o documento juntado às fls. 32/50 é de empresa diversa à impetrante. Ademais, de acordo com o parágrafo 5º do artigo 12 do Estatuto a procuração deverá ser assinada pelo Diretor-Geral em conjunto com um procurador (fls. 43/44). b) Cópia dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. I.

CAUTELAR INOMINADA

0048241-97.1992.403.6100 (92.0048241-4) - SINDICATO NACIONAL DA IND/ E COMPONENTES PARA VEICULOS AUTOMOTORES - SINDIPECAS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP017543 - SERGIO OSSE)

1 - Tendo em vista a concordância da União (fls. 755 e 760), defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido pela Eletrobrás às fls. 728. 2- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, transfira para uma única conta todos os depósitos judiciais constantes da planilha de fls. 729/749, cuja cópia deverá instruir o ofício, e informe a este juízo o saldo e o número da conta a ser criada. 3 - Após, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, que somente poderá ser retirado pelo advogado que o requereu (fls. 728) ou pela pessoa autorizada a receber a importância nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 4 - Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023217-62.1995.403.6100 (95.0023217-0) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS NUNES X ANA PAULA PETROUCIC NUNES(SP208224 - FABRICIO NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DOS SANTOS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA PETROUCIC NUNES(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6438

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015723-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEI ALVES DE OLIVEIRA

Sobre a certidão de fl. 114, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0019041-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X ROSA HELENA ALVES DA SILVA SOUSA

Fl. 49: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que o representante legal da CEF promova a pesquisa de endereço noticiada à fls. 41 e 49. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte autora, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0003264-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO PEREIRA DA SILVA

Sobre a certidão de fl. 55, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005038-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO ANDRADE VAZ(SP267037 - RAUL ANDRADE VAZ)

1) Fl. 44: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que o representante legal da CEF promova a diligência noticiada à fl. 44. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte autora, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. 2) Fl. 49: Ciência a CEF. Int.

0005041-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARLES PRIETO ROSA

Vistos em Inspeção. Sobre a certidão de fl. 36, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, atentando-se quanto a alegação do pagamento devido afirmado pela parte ré (parte final). Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005475-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA CRISTINA SOUZA NASCIMENTO

Sobre a certidão de fl. 34, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006580-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS DA COSTA JUNIOR

Sobre a certidão de fl. 56, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

USUCAPIAO

0012304-30.2009.403.6100 (2009.61.00.012304-7) - IVANETE DE PAULA(SP184996 - IVANETE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 -

CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X RAMON FEDERICO ESTEVEZ LUCI X IRENE CAMARGO TERIN ESTEVEZ LUCI X SYNEID ANDRADE LOPES X EDENIR ANDRADE LOPES X BERTHA HUNZIKER PEREIRA X ADERLANDIA ALVES PEREIRA X RICARDO SANTAMARIA FELIX X SHEILA APARECIDA RIBEIRO

Converto o julgamento em diligência. Considerando a alegação de ilegitimidade de parte argüida em decorrência de alienação do imóvel objeto da demanda, junte a CEF, com urgência - tendo em vista o processo achar-se incluído nas metas propostas pelo Conselho Nacional de Justiça - certidão atual de matrícula do mencionado imóvel Após, dê-se ciência às partes e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007360-77.2012.403.6100 - ASBAI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ALERGIA E IMUNOPATOLOGIA(SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP315358 - LUCIANA BAZAN MARTINS) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA(SP255592A - CLOVIS FERRO COSTA JUNIOR E SP097879 - ERNESTO LIPPMANN) X ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA(SP294984 - EMERSON FLAVIO PINHEIRO PIMENTEL SILVA E SP152535 - ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO E SP152525 - ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)
Aguarde-se os autos o desfecho da ação de exceção de incompetência de nº 0008284-54.2013.403.6100.Int.

0013545-34.2012.403.6100 - ANETE FATIMA SILVA MENDES GAIA X ANA MARIA GOMES SCARAVELLI SIMOES X EMITH HATSUMI FUJIMOTO X LILIAN CASSIA BENFATTI MARANGONI X MARIA ELMY SIMOES BARROSO SCHMALBACH(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005836-11.2013.403.6100 - CLARO S/A X AMERICEL S/A(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X OI S.A(RJ069747 - JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO) X TELEMAR NORTE LESTE S/A(RJ069747 - JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO)

1) Aguarde-se os autos o desfecho da ação de exceção de incompetência de nº 0010011-48.2013.403.6100.2)
Considerando a pluralidade de réus com defensores distintos no presente feito, observe-se a previsão legal do art. 191 do CPC. Anote-se na capa dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023359-41.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006093-80.2006.403.6100 (2006.61.00.006093-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X SAN MICHELE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA)

Vistos em decisão, Trata-se de embargos à execução de título judicial opostos pela União Federal. A embargante sustenta que o autor pretende restituir os valores pagos a título de PIS e COFINS referentes ao período de 09/91 a 11/92, alegando que estes foram calculados sobre receitas que não compõem o faturamento da empresa. Ocorre que tanto o PIS quanto a COFINS foram calculados sobre a totalidade das receitas auferidas, as quais correspondem à atividade principal da empresa. Sendo assim, os valores são efetivamente devidos, não havendo nada a ser restituído ao autor, razão pela qual se impugna a totalidade do quantum executado. O embargado, em impugnação, aduziu que a União pretende modificar a coisa julgada e que os argumentos apresentados não contemplam as hipóteses do artigo 741 do Código de Processo Civil, portanto, não merecem acolhimento. O contador do Juízo juntou cálculos às fls. 77/79. Manifestaram-se as partes. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Converto o julgamento em diligência. Extrai-se dos autos principais que: 1. A sentença de 1º Grau (fls. 165/169) reconheceu o direito do embargado a não se submeter ao recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 e, por conseguinte, a compensar os valores pagos indevidamente. 2. Em sede de apelação, o Egrégio Tribunal (fls. 239/242) reconheceu o direito do embargado de não se obrigar ao recolhimento de PIS de acordo com a base de cálculo da lei 9718/98 até 30.11.02 (MP 66/02 e lei 10.637/02) e a COFINS até 31.04.04 (MP 135/03 e lei 10.833/03). Por conseguinte, poderá ele compensar os valores recolhidos indevidamente - Lei 9430/96, art. 74, com a redação dada pela Lei 10637/02. 3. O v.acórdão transitou em julgado em 05 de novembro de 2009 (fls. 245). 4. Baixaram-se os autos. A parte credora apresentou

cálculos aritméticos para execução nos termos do artigo 730 do CPC sobre o montante de R\$ 830.642,40 para fevereiro de 2010, referentes aos alegados recolhimentos realizados em setembro de 2001 a novembro de 2002 (fls. 251). A União ajuizou a presente ação argumentando, em síntese, que, tanto o PIS quanto a COFINS, foram calculados sobre a totalidade das receitas auferidas, as quais correspondem à atividade principal da empresa. Sendo assim, os valores são efetivamente devidos, não havendo nada a ser restituído pelo autor, razão pela qual se impugna a totalidade do quantum executado. Como se vê, as partes divergem sobre a existência do crédito a ser repetido. De primeiro, cumpre consignar que comungo do entendimento jurisprudencial no sentido de ser faculdade do credor, na liquidação do julgado, escolher entre a compensação ou a repetição para satisfação do crédito. Cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS E LICENÇA-PRÊMIO. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRECEDENTES.(...)4. Não se pode afastar a pretensão da restituição via precatório, visto que o contribuinte poderá escolher a forma mais conveniente para pleitear a execução da decisão condenatória, deste, por meio de compensação ou restituição via precatório. Precedentes desta Corte.(...)(AgRg no Ag 758453/PR, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 p. 214) grifei. Entendo imprescindível a realização de prova pericial destinada a verificar se o credor recolheu as exações - PIS e COFINS - sobre a base de cálculo da lei 9718/98 no período consignado pelo v.acórdão e, com isso, apurar o montante indevidamente vertido à União e que deverá ser repetido nesta demanda. Caberá ao perito especializado examinar os lançamentos contábeis realizados pela pessoa jurídica; se os pagamentos do PIS e da Cofins ocorreram considerando a base de cálculo da Lei 9718/98 declarada ilegal, o que afasta, remarque-se, a satisfação da controvérsia tão-só pela via de cálculo do contador do Juízo. Destaco que tais pontos tem natureza de quesitos do Juízo. Para tanto, nomeio o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 6204 8293. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e o oferecimento dos quesitos, no prazo legal. Arbitro os honorários periciais provisórios moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem adiantados pela parte embargante, nos termos do artigo 33 do CPC, no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova. Comprovado o depósito dos honorários, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Intimem-se.

0007658-69.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X IMPORTADORA ROLFER DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP170594 - GILBERTO PEREIRA)
Sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 38-43), manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011489-28.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046804-45.1997.403.6100 (97.0046804-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X SANDRA TOMOTANI X JOANA DE CARVALHO LEO X CECILIA ALEXANDRE PAIVA BARBOSA X IDELI PARRA VILELA LOURENCO X YUMIKO TAKAHASHI X VERA LUCIA SANTANNA KOCERKA X ANDRE LUIZ GOMES MOREIRA X MARCELO CRAMER ESTEVES X DIANA DANTAS DELGADOS RAMOS X LUIZ GUILHERME LEITAO VIEIRA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR)
Dê-se vista dos autos à parte embargante (União - AGU) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte embargada (credor), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012916-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030460-86.1997.403.6100 (97.0030460-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ERCILIA HIDEKO MORI X ISRAEL FERNANDES X JORGE LUIS VALADARES X OSMAR JOSE MANCINI JUNIOR X MARCIA CRISTINA RIBEIRO CAVALCANTE X MARIA APARECIDA RUFATO X MARIA DAS GRACAS ARAUJO LIMA X MYRIAM DE MEDEIROS NEGROMONTE X RAIMUNDO TEIXEIRA DE SOUSA FILHO X YOITI CORO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO)
Dê-se vista dos autos à parte embargante (União - AGU) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte embargada (credor), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013183-32.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006879-81.1993.403.6100 (93.0006879-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X MOORE FORMULARIOS LTDA(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR)

Dê-se vista dos autos à parte embargante (União - PFN) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte embargada (credor), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007240-97.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005183-09.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CARLOS ALBERTO AZEVEDO DE SOUZA X FLORISBERTO NOGUEIRA X LUIZ ANTONIO RODRIGUES ALVES(SP037793 - LAURA TRAUSULA DIAS E SP308274 - EDSON JOSE DE CARVALHO) Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008284-54.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007360-77.2012.403.6100) SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA(SP255592A - CLOVIS FERRO COSTA JUNIOR) X ASBAI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ALERGIA E IMUNOPATOLOGIA(SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP315358 - LUCIANA BAZAN MARTINS)

Fls. 02-05: Recebo a presente Exceção de Incompetência e, conseqüentemente, suspendo a ação principal apenso (art. 306 CPC). Promova a Secretária o apensamento dos autos a Ação de Rito Ordinário de nº 0007360-77.2012.403.6100. Manifeste(m)-se o(s) excepto(s), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 308 do CPC. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

0010011-48.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005836-11.2013.403.6100) OI S.A X TELEMAR NORTE LESTE S/A(RJ069747 - JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO) X CLARO S/A X AMERICEL S/A(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES)

Fls. 02-432: Recebo a presente Exceção de Incompetência e, conseqüentemente, suspendo a ação principal apenso (art. 306 CPC). Promova a Secretária o apensamento dos autos a Ação de Rito Ordinário de nº 0005836-11.2013.403.6100. Manifeste(m)-se o(s) excepto(s), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 308 do CPC. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015230-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STULISHI IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X VALDIVINO JOSE DE ALMEIDA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de STULISHI IND E COM DE ROUPAS LTDA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E VALDIVINO JOSE DE ALMEIDA, objetivando o recebimento da importância de R\$ 144.175,17 (cento e quarenta e quatro mil, cento e setenta e cinco reais e dezessete centavos), objeto de Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo. Fls. 225: Foram citados os co-réus VALDIVINO JOSE DE ALMEIDA e STULISHI IND E COM DE ROUPAS LTDA, não havendo penhora de bens. Não houve citação do co-réu ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA. É O RELATÓRIO. DECIDO Fls. 310: Defiro. Expeça-se mandado de citação do co-réu ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA no primeiro endereço indicado. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para a citação do co-réu ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, no endereço Rua dos Pardais, 136, fds, Jardim Geronimo Nova Veneza, CEP 13179-135, Sumaré/SP. Esclareço que o recolhimento das custas às fls. 222/224 referem-se à Carta Precatória expedida para Comarca de Hortolândia. Posto isso, determino que a parte autora Caixa Econômica Federal - CEF acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Considerando que, apesar de regularmente citada, a parte devedora não

comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0016632-95.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013545-34.2012.403.6100) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X ANETE FATIMA SILVA MENDES GAIA X ANA MARIA GOMES SCARAVELLI SIMOES X EMITH HATSUMI FUJIMOTO X LILIAN CASSIA BENFATTI MARANGONI X MARIA ELMY SIMOES BARROSO SCHMALBACH(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO)

Vistos, etc.Trata-se de impugnação de assistência judiciária gratuita proposta pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO em face de ANETE FATIMA SILVA MENDES GAIA; ANA MARIA GOMES SCARAVELLI SIMÕES; ENITH HATSUMI FUJIMOTO; LILIAN CASSIA BENFATTI MARANGONI e MARIA ELMY SIMÕES BARROSO SCHMALBACH, na ação ordinária, com pedido de tutela, n.º 0013545-34.2012.403.6100, na qual as partes autoras, ora impugnadas, objetivam obter provimento judicial que determine a reinserção do adicional de insalubridade aos vencimentos mensais, bem como o pagamento de valores vencidos desde a cessação e seus reflexos pertinentes. Alega a impugnante (UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO) que as partes autoras não fazem jus à assistência judiciária concedida nos autos principais (fls. 66-68), pois não restou comprovada a necessidade imperiosa do benefício em destaque, conforme determina o art. 4º, parágrafo 2º da Lei nº 1.060/50. Defende a tese de que os proventos auferidos pelos demandantes revelam ser inverossímil a alegação de hipossuficiência.Regularmente intimada, a parte impugnada manifestou-se às fls. 19-21 pela improcedência do presente pedido, por entender que, para a concessão da Gratuidade Judiciária, bastaria uma simples declaração, independentemente de seus salários (fl. 20).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.A impugnação merece procedência.Cabe ao impugnante trazer a Juízo os elementos necessários à comprovação de desnecessidade do benefício de acesso gratuito à justiça.A Constituição Federal estabelece que (art. 5.º, inciso LXXIV) o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Dispõe o art. 4º da Lei nº 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação e no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei. É consabido que o art. 7º da referida lei assinala que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.Por conseguinte, entendo terem sido recepcionadas pela Constituição Federal as disposições da Lei nº 1.060/50 que consideram comprovação suficiente de pobreza a simples declaração da parte interessada, atribuindo-lhe presunção iuris tantum de prova da hipossuficiência e, conseqüentemente, caber à parte que impugna o ônus da prova para desfazer tal presunção.Neste sentido seguem as Jurisprudências do Colendo STF:ACESSO À JUSTIÇA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI 1.060, DE 1950 - CF, ART. 5º, LXXIV - A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L. 1.060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da CF, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV).(STF - RE 205.029-6 - RS - 2ª T. - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 07.03.1997).O art. 4º da Lei nº 1.060/50 não colide com o art. 5º, LXXIV, da CF, bastando à parte, para que obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário. (STF - RE 207.382-2 - 1ª T. - Rel. Min. Ilmar Galvão - J. 22.04.1997).No entanto, no caso em apreço, a parte impugnante trouxe ao feito elementos aptos ao afastamento da presunção de pobreza. As próprias partes impugnadas colacionaram aos autos principais os comprovantes de rendimentos auferidos pelos servidores ANETE FATIMA SILVA MENDES GAIA (fls. 20); ANA MARIA GOMES SCARAVELLI SIMÕES (fls. 21-22); ENITH HATSUMI FUJIMOTO (fls. 26-27); LILIAN CASSIA BENFATTI MARANGONI (fls. 31-32) e MARIA ELMY SIMÕES BARROSO SCHMALBACH (fls. 36), informando o derradeiro rendimento líquido deles: R\$ 5.892,92 (cinco mil e oitocentos e noventa e dois Reais e noventa e dois centavos - Ref: ago/2011 - fl. 20); R\$ 4.263,88

(quatro mil e duzentos e sessenta e três Reais e oitenta e oito centavos - Ref: ago/2011 - fl. 22); R\$ 6.000,49 (seis mil e quarenta e nove centavos - Ref: ago/2011 - fl. 27); R\$ 5.937,85 (cinco mil e novecentos e trinta e nove Reais e oitenta e cinco centavos - Ref: ago/2011 - fl. 32) e R\$ 5.303,95 (cinco mil e trezentos e três Reais e noventa e cinco centavos - Ref: ago/2011 - fl. 36). De seu turno, de modo a complementar a documentação supramencionada, a UNIFESP em sua manifestação juntou aos autos - fls. 08-12 diversas fichas financeiras datadas dos meses de julho e agosto de 2.012 que permitem concluir que os servidores impugnados possuem condições econômicas para suportar as despesas processuais devidas. Posto isto, DEFIRO a impugnação à assistência judiciária gratuita formulada, pelo que REVOGO o benefício concedido às fls. 66-69 nos autos principais. Conseqüentemente, deverão as partes impugnadas/autoras recolher as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito e de cancelamento da distribuição (arts. 267, III e 257, do CPC). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Decorrido o prazo recursal, desampensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0008285-39.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022632-14.2012.403.6100) VILMA XAVIER DE LIMA (SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X LUZIA DE MACEDO SOUZA (SP237165 - RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI E SP222997 - RODRIGO SILVA FERREIRA)

Vistos, etc. Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Assistência Judiciária Gratuita, eis que tempestivo. Promova a Secretaria o apensamento dos autos a Ação Ordinária de nº 0022632-14.2012.403.6100. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte impugnada para oferecer resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007446-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X RICARDO SARAIVA DE QUEIROZ
Diante da notícia do pagamento do débito informado pela parte requerente (CEF) às fls. 36, determino o recolhimento do mandado de nº 0019.2013.00650 (fl. 35), solicitando a sua devolução, independentemente de cumprimento. Saliente, que referida solicitação deverá ser encaminhada a Central de Mandados através do e-mail eletrônico institucional da Secretaria da 19ª Vara Federal. Com o retorno do mandado supramencionado, publique-se a presente decisão para que a parte requerente promova a retirada definitiva dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento do presente feito no arquivo findo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008985-20.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SONIA PEREIRA DA SILVA X CARLOS ANTONIO FERREIRA DE LIMA

Petição de fls. 213: Ao compulsar os presentes autos verifico que parte autora (EMGEA) requereu a intimação dos requeridos nos seguintes endereços: 1) Rua José Adrega de Moura 59, JD. Cipava, Osasco - SP; 2) Rua Nova Aurora 775, - JD Mutinga - Barueri - SP; 3) Av. Edmundo Amaral 3935, BL 8, AP. 72 - Piratininga - Osasco - SP; 4) Rua Dr. Alberto Schweitzer 39, C. 2 - Umuarama - Osasco-SP. Nestes termos, decido: I) Diante da informação anotada na certidão de fl. 217, solicite, com a máxima urgência, junto a Central de mandados de Osasco - SP, por meio de correio eletrônico institucional, informações acerca do cumprimento da carta precatória encaminhada em 12.12.2011 e distribuída no mesmo dia para intimação das partes requeridas (SONIA PEREIRA DA SILVA e CARLOS ANTONIO FERREIRA DE LIMA) no endereço indicado à fl. 108 - Rua José Adrega de Moura, 59 - Jardim Cipava - Osasco/SP; II) Considerando que o endereço indicado no item 02 - Rua Nova Aurora 775, - JD Mutinga - CEP: 06463-190, localiza-se no Município de Barueri - SP, determino que a parte requerente (EMGEA), providencie no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas de diligências devidas ao Oficial de Justiça, bem como do pagamento da taxa judiciária, em guia própria elaborada pela Justiça Estadual. Uma vez consignados os recolhimentos das custas/taxas devidas, determino o desentranhamento das referidas guias devidas, bem como a expedição de carta precatória para a intimação judicial requerida, nos termos do artigo 202, incisos I e II, do Código Civil. Após, comprovada a intimação, compareça a requerente nesta Secretaria e, mediante carga em livro próprio, promova a retirada dos presentes autos, independentemente de traslado (art. 872 do CPC). III) Deixo de promover a intimação das partes requeridas no endereço indicado no item 03 - Av. Edmundo Amaral 3935 - BL 8 Ap. 72 - Piratininga - Osasco - SP - CEP: 06230-150, uma vez que já foi diligenciado, restando negativa, conforme noticiado na certidão de fl. 53; IV) Por fim, a Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr.

Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça(m)-se nova(s) Carta(s) Precatória(s) para a intimação das partes requeridas (SONIA PEREIRA DA SILVA e CARLOS ANTONIO FERREIRA DE LIMA) a ser cumprida na Rua Dr. Alberto Schweitzer, 32 C. 2 - Umarama - Osasco-SP - CEP 06036-030. Determino que a parte requerente (EMGEA) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado, caso exigidos, os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação promovido pelo Juízo Deprecado. Int.

0022872-03.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO RENATO TEIXEIRA X APARECIDA DE SOUZA DIAS

Trata-se de medida cautelar de protesto objetivando a interrupção do prazo prescricional de pretensão de cobrança de contrato de crédito, nos termos do art. 202, I e II do Código Civil. Afirma estar impossibilitado de propor a ação adequada de cobrança dos valores apurados, em razão de grande número de contratos a serem analisados. Custas recolhidas conforme guia de fl. 32. É O RELATORIO. DECIDO. O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado assegurar o seu direito de intentar medida cautelar de protesto destinada a manifestar formalmente esta intenção. Embora não seja possível afirmar nesta quadra que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem, verifico ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual. Cumprida a diligência, publique-se a presente decisão para que a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009223-34.2013.403.6100 - OMAR AHMAD RABAH(SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X NAO CONSTA

Trata-se de procedimento não contencioso que objetiva o reconhecimento da opção pela nacionalidade brasileira, com fundamento no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. O requerente nasceu em 25.09.1990 no Líbano, filho de pai estrangeiro e mãe brasileira. Alega estar residindo atualmente no Brasil, razão pela qual opta em definitivo pela nacionalidade brasileira. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o requerente pretende fazer prova de sua residência através de cópia de comprovantes de endereço em nome de terceiras pessoas. Deste modo, a fim de demonstrar efetivamente a presença de todos os requisitos constitucionais, em especial a fixação de residência com ânimo definitivo no Brasil, providencie a Requerente no prazo de 10 (dez) dias: 1 - Comprovante de residência em seu nome (contas de gás, água, luz, telefone, correspondências bancárias, etc); 2 - Documentos que comprovem desde quando fixou residência em território brasileiro, tais como Histórico Escolar, comprovante de matrícula em curso presencial no Brasil, Caderneta de Vacinação, Carteira de Trabalho e/ou comprovação do exercício da profissão de comerciante. Em igual prazo, comprove o recolhimento das custas judiciais complementares, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, com a juntada da via original do comprovante de pagamento. Após, cumprido o disposto supra, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6442

MONITORIA

0024007-28.2005.403.0399 (2005.03.99.024007-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X SINTESE COMUNICACOES LTDA X ROGERIO SCIANO(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X ROSANGELA MARCIA CODOGNOTTO

1) Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 198 e o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 467-468 e 472473, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s) Rosângela Márcia Codognotto, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. 2) Em igual prazo, indique o representante legal da CEF, os endereços atualizados dos demais co-executados (Síntese Comunicação e Rogério Sciano). Após, cite-se nos endereços declinados. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC),

devido a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0003836-19.2005.403.6100 (2005.61.00.003836-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERO GOMES DE SOUZA

1) Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 256 e 266-267, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. 2) Ciência ao representante legal da CEF, acerca das pesquisas de endereços noticiados às fls. 260-261 (negativo SIEL) e 263 (Web Service - endereço já diligenciado).Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III, CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.3) Oportunamente, abra-se vista dos autos para a DPU, para intimação da decisão de fl. 251, bem como acerca do teor desta decisão.Int.

0020830-25.2005.403.6100 (2005.61.00.020830-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARLI RODRIGUES ROQUE - ME(SP081376 - CELSO RICARDO NASONI) X MARLI RODRIGUES ROQUE(SP081376 - CELSO RICARDO NASONI) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro a vista dos autos fora do Cartório para Caixa Econômica Federal, pelo prazo dez 15 (quinze) dias, para que indique bens do devedor livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0021306-63.2005.403.6100 (2005.61.00.021306-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AGOSTINHO FIGUEIRA GONCALVES DE AZEVEDO X CRISTINA APARECIDA FURLAN DE AZEVEDO(SP158009 - EVERTON TEIXEIRA)

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 127-132 e 258-260, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III, CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0013497-85.2006.403.6100 (2006.61.00.013497-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICTOR GAISAUSKAS(SP196622 - CARLA DE ANDRADE LEAMARE)

Fls. 205: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 16 e 18-29, mediante substituição por cópia reprográfica, que deverão ser apresentadas pelo advogado da autora diretamente no balcão da Secretaria, no momento da retirada dos originais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0025056-39.2006.403.6100 (2006.61.00.025056-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA GASPAR BRITO X NIVALDO GASPAR X ANA LUCIA DE MELO

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 97 e 99 e o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 316-318 e 322-324, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0028062-54.2006.403.6100 (2006.61.00.028062-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PINTURAS STAR PAINT LTA - ME X CARLOS ROBERTO DA SILVA X MANOEL ANTONIO MARTINS(SP157730 - WALTER CALZA NETO)

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 198 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 215-218 e 222-225, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0011458-81.2007.403.6100 (2007.61.00.011458-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO ALBERTO RECHE ALVARES JUNIOR - ME X JOAO ALBERTO RECHE ALVARES JUNIOR

Fls. 199-200. Suspendo por ora, a r.decisão de fl. 198. Diante da notícia de designação de audiência de conciliação em 22/08/2013 às 14:00hs, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se em Secretaria a realização da audiência. Int.

0023820-18.2007.403.6100 (2007.61.00.023820-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X HILARIO VAZ RIBEIRO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Fl. 247. Defiro. Apresente a CEF cópia dos documentos a serem desentranhados, bem como proceda à retirada dos originais mediante recibo nos autos, no balcão da Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0023882-58.2007.403.6100 (2007.61.00.023882-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA)

Considerando o teor da(s) certidão(ões) da penhora eletrônica (BACENJUD) negativa realizada(s) à(s) fl(s). 1530-1532, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s) (caso necessário), bem como a nomeação de bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0000191-78.2008.403.6100 (2008.61.00.000191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X DELIDAN COML/ DE AUTO PECAS, REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X FLORISVALDO DUARTE NASCIMENTO X DELIZETE PANEGHINI VERISSIMO DE OLIVEIRA

Diante das certidões de fls. 275-279 e da documentação acostada às fls. 227-231, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, indicando o endereço para citação do (s) réu (s), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, expeça (m)-se novo (s) mandado (s) de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0021782-96.2008.403.6100 (2008.61.00.021782-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUY BARBOSA DA SILVA

Fl. 169. Defiro. Apresente a CEF cópia dos documentos a serem desentranhados, bem como proceda à retirada dos originais mediante recibo nos autos, no balcão da Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0034270-83.2008.403.6100 (2008.61.00.034270-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RENATO RODRIGUES DA SILVA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 65 e o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 74 e 151-153, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0003816-86.2009.403.6100 (2009.61.00.003816-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MINERIOS ALFA LTDA EPP(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X MARCELO ROCHA ALVES(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença que julgou parcialmente procedente os embargos monitórios, apresente a Caixa Econômica Federal nova planilha de cálculo dos valores devidos, nos termos do título executivo judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008937-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAN COUTINHO COIMBRA

Manifeste-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) acerca do teor das informações acostadas à(s)

fl(s). 98-99 (negativo - sem indicação de nº ou endereço - SIEL) e fls. 103-104 (endereço já diligenciado à fls. 51 e 93 - BACENJUD), indicando o atual endereço para citação do(s) réu(s). Prazo: 10 (dez) dias. Uma vez indicado(os) o(s) novo(os) endereço(s) da(s) parte(s) ré(s)/ executada(s), deverá o representante legal da CEF colacionar aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) das custas de diligência(s) devida(s) referente à Justiça Estadual, caso(s) necessário(s). Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inc. III do CPC). Int.

0003299-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ITAMAR DIAS BARROZO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

DECISÃO DE FLS. 106: Diante do trânsito em julgado da r. sentença que julgou improcedentes os Embargos Monitórios, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005751-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIA FERRETTI

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 64-64 retro e o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 69-70 e 74-75, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte credora/exeqüente determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0006309-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA MARIANO DA CRUZ

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 60-61 e o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 72 e 76-77, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte credora/exeqüente determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0006355-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO EDUARDO MORENO DOS SANTOS

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 68 e o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 73 e 77-78, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte credora/exeqüente determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0009997-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA LOURENCO

Fls. 55-56. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que por medida de cautela, deixou de proceder ao demais atos, pois ao ser intimada a ré alegou que a dívida em questão fora objeto do acordo realizado com a CEF através do contrato nº 32622600000136-76, tendo sido pagas 14 parcelas depositadas diretamente em nome da credora, manifeste-se a CEF sobre a efetivação do acordo noticiado, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012734-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIO YOSHIO SAITO

Manifeste-se a parte exeqüente (Caixa Econômica Federal - CEF) acerca do teor das informações acostadas à(s) fl(s). 59-60 (negativo SIEL) e 64 (endereço já diligenciado à fl. 38 - BACENJUD), indicando o atual endereço para citação do(s) réu(s). Prazo: 10 (dez) dias. Uma vez indicado(os) o(s) novo(os) endereço(s) da(s) parte(s) ré(s)/ executada(s), deverá o representante legal da CEF colacionar aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) das custas de diligência(s) devida(s) referente à Justiça Estadual, caso(s) necessário(s). Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inc. III do

CPC).Int.

0013204-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO DIAS DA SILVA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 60 e o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 65 e 69-70, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte credora/exeqüente determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0013604-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINA APARECIDA DA SILVA CONCEICAO

Intime-se a CEF para retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente da retirada dos documentos.Int.

0018439-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOUGLAS DA SILVA ROSA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 51 e o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 61 e 65-66, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte credora/exeqüente determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0019353-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CASSIO OPPERMANN PEREIRA FEIXAS

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 47 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 58 e 62-63, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exeqüente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0022967-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNILSON DE SOUZA ALMEIDA

Fl. 76. Defiro. Apresente a CEF cópia dos documentos a serem desentranhados, bem como proceda à retirada dos originais mediante recibo nos autos, no balcão da Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0023433-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEORGE MATHIAS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exeqüente (Caixa Econômica Federal - CEF) acerca do teor das informações acostadas à(s) fl(s). 92 (negativo - sem indicação de nº ou endereço - SIEL) e 96-97 (endereço já diligenciado à fl. 58 - BACENJUD), indicando o atual endereço para citação do(s) réu(s).Prazo: 10 (dez) dias.Uma vez indicado(os) o(s) novo(os) endereço(s) da(s) parte(s) ré(s)/ executada(s), deverá o representante legal da CEF colacionar aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) das custas de diligência(s) devida(s) referente à Justiça Estadual, caso(s) necessário(s).Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inc. III do CPC).Int.

0001699-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARQUIMEDES PEREIRA DE ARAUJO

Fls. 74-verso. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando

necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0003199-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER LUIZ DA SILVA

Fls. 60-61. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0003971-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ITAMAR MOURA LEMES

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 67 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 72 e 76-77, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0004801-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR BOTELHO

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 60 e o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 109 e 113-114, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0006973-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRA RODRIGUES

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0006999-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANE CAROLINA INDALICIO DA SILVA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 40 e o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 51 e 55-56, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0007964-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA GAETANI

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0009669-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

MARCOS MENDONCA LINO DA SILVA

Considerando o pedido de extinção do feito formulado às fls. 43-59, de modo a evitar eventual contradição, esclareça o representante legal da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de bloqueio judicial formulado à fl. 60. Com a resposta requerida, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0018490-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MIRIAM CAVALCHI DE CARVALHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0019416-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AGATA MONTE RUBIO DE BRITO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização da parte ré e de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de intimação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000776-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0000829-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DALMO PEDRO DE CARVALHO

Fls. 29-34. Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e defiro a suspensão do presente feito até o seu integral e efetivo cumprimento (10.06.2017), cabendo às partes noticiar ao Juízo sobre o integral cumprimento do acordo e/ou eventual descumprimento. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005095-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELLE SANTIAGO FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLE SANTIAGO FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLE SANTIAGO FLORENCIO

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 59 e o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 66-67 e 71-72, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0019846-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MARCOS LUCIANO AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCOS LUCIANO AMORIM

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 63 e o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 70 e 74-75, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006692-73.1993.403.6100 (93.0006692-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055844-27.1992.403.6100 (92.0055844-5)) PLANO EDITORIAL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007033-02.1993.403.6100 (93.0007033-9) - COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS ESCOLASTICO LTDA X J. L. AMAT & CIA/ LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fl. 447/456: Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

0009243-89.1994.403.6100 (94.0009243-1) - LEONILDO RODOLFO(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS)
Autos: 0009243-89.1994.403.6100Fls. 333/338 - Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, nos termos do art. 475-L, V, do Código de Processo Civil, requerendo a parte impugnante a redução da execução à quantia zero, uma vez que o índice de 84,32%, o qual foi a CEF condenada a pagar, já foi devidamente aplicado, à sua época. Os autos foram remetidos ao Setor da Contadoria Judicial (fl. 350). Às fls. 352/355, o contador apresentou seu parecer, onde informou que, de fato, as contas poupança de n.ºs 10011987-7 e 00006623-8 já receberam a incidência dos 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, nos termos do v. acórdão de fl. 237, conforme cálculos que apresenta. É o relatório. Decido. Ora, no caso tendo em vista que os valores pretendidos pela parte autora já foram creditados pela ré à época própria, conforme demonstrado pela parte impugnante e pelo contador judicial, julgo procedente a presente impugnação para reduzir e fixar o valor da execução para a quantia zero. Condeno a parte impugnada ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor executado. Após o decurso dos prazos recursais, expeça-se ofício para apropriação, pela CEF, do valor depositado nos autos (fl. 347) e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

0070470-04.2000.403.0399 (2000.03.99.070470-0) - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS X EDANE BENEDICTO DO NASCIMENTO X ALICE MARTINS DO NASCIMENTO X PATRICIA MARTINS DO NASCIMENTO X ANTONIO MARIO BORGES X MARIA AMALIA LEITAO X ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BRADESCO BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES)
Fls. 1157/1161: Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias. Int

0037302-77.2000.403.6100 (2000.61.00.037302-4) - ADILSON APARECIDO SOLCI X ARIVALDO LUIZ MOURA X BENEDITO PAULINO CARNIO X CAIO HIROYUKI KAWABE X CHRISTIAN OEST MOLLER X EDSON ZIED MILIAN X EXPEDITO DA SILVA X GILSON CARLOS DA SILVA X JOAO CARLOS TRESMONDI X JULIO CANDIDO DA SILVA(SP154080 - PRISCILLA GUSMAO NOGUEIRA RATH E SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 782/786: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0022531-50.2007.403.6100 (2007.61.00.022531-5) - CLAUDINEI EDUARDO NANIAS X FLORINDO CHAVARI FILHO X JOSE JOAO SANTUCCI X NILTON MARTINS PIMENTA X PAULO PIRES MACHADO X PEDRO DIAS DA CRUZ X ROBERTO CROTTI(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Fls. 1317/1319: Ciência à parte autora do desarquivamento destes autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestados, tendo em vista que os Agravos nº. 0041466-71.2008.403.0000 (fls. 1320/1321) e nº. 0021604-75.2012.403.0000 (fls. 1322/1323) ainda estão pendentes de decisão definitiva. Int.

0016571-79.2008.403.6100 (2008.61.00.016571-2) - THEREZINHA LUCY IOTTI BORGES X VALDOMIRO BORGES(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da perda de validade dos alvarás de levantamento nºs 228 e 229/2013, formulários NCJF nº 1986841 e 1983842, proceda a Secretaria os cancelamentos e os arquivamentos em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003168-72.2010.403.6100 (2010.61.00.003168-4) - MIGUEL SEVERIANO X OLGA RIZZI TUSCO(SP294160A - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP294562A - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 88/100: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013214-82.1994.403.6100 (94.0013214-0) - ART PACK EMBALAGENS LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP223503 - PATRICIA FERNANDA ALVES CANDIDO DA SILVA E SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA E SP156360 - DANIELA MORAES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ART PACK EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO)

Fls. 175/179: Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047628-48.1990.403.6100 (90.0047628-3) - IRACY PELLEGRINO PEZZI X ANTONIO SIDNEY CANCHERINI X TEREZINHA BASTIANI CANCHERINI X LISE REGINA FRIGORI MARINO X LELIS TERESINHA MARINO DUARTE X ONDINA FRIGORI MARINO X MARIA HELENA CARDOSO NOVAES X LUZIA APARECIDA DE CASTRO X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA MOTTA X LILIANA AKSTEIN X RENATO BORGES DE CARVALHO X DANIEL BORGES DE CARVALHO X MARIANA DOMINGOS FLORIANO X ROBERTO DE LUCCIA X MARIA THEREZA ANDRADE DE ARAUJO X JOSE GONCALVES X ARRIGO BERNARDINI X WANDA BERNARDINI X LYGIA MARIA GONCALVES FERNANDES X JAIR ANTUNES DA SILVA X LEONOR BALLERINE ANTUNES DA SILVA X LILIAN ALVES DA SILVA X NILDE DA CONCEICAO TOZZINI DA SILVA X RAPHAEL CAPASSO X CLEIDE ALONSO CAPASSO X ANDRE GRIMALDI X ELAINE CYNTHIA PALMA GRIMALDI(SP045176 - AMERICO FIALDINI JUNIOR E SP043046 - ILIANA GRABER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A(SP175211B - CÉLIA REGINA PADOVAN E SP155339 - JORDELY DELBON GOZZI E SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP141816 - VERONICA BELLA FERREIRA LOUZADA MARABIZA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP053449 - DOMICIO

PACHECO E SILVA NETO) X BANCO NOROESTE S/A(SP173369 - MARCOS GOMES DA COSTA) X BANCO ABN AMRO S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP163424 - CLAUDIO RENATO VIEIRA SOARES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X TOZZINI FREIRE ADVOGADOS(SP203990 - RODRIGO SARNO GOMES E SP173579 - ADRIANO GALHERA) X IRACY PELLEGRINO PEZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP188166E - BRUNO EDUARDO TAMASSIA MENDES E SP305998 - DIEGO VAZ) X TOZZINI FREIRE ADVOGADOS X IRACY PELLEGRINO PEZZI Diante da perda de validade dos alvarás de levantamento n°s 181 e 182/2013, formulários NCJF n° 1983594 e 1983595, proceda a Secretaria os cancelamentos e os arquivamentos em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0026842-31.2000.403.6100 (2000.61.00.026842-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X CRATEC CONSTRUCOES E COM/ LTDA X RONALDO ANTUNES X ROSANA OLIVEIRA MONTILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRATEC CONSTRUCOES E COM/ LTDA
Diante da certidão negativa do oficial de justiça à fl. 376, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

Expediente Nº 7876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0070265-73.2007.403.6301 (2007.63.01.070265-9) - EDNA DALLA VALLE PINTO DE ALMEIDA X JOAO BENEDITO DALLA VALLE - ESPOLIO X CARLOS ROBERTO DALLA VALLE X CLAUDETE DALLA VALLE X EDNA DALLA VALLE PINTO DE ALMEIDA X CLAUDETE DALLA VALLE(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Fls. 181/184: Deixo de apreciar o pedido do autor, de reconhecimento da inépcia do recurso de apelação, nos termos do art. 518, parágrafos 1º e 2º do CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF-3. Int.

0014835-26.2008.403.6100 (2008.61.00.014835-0) - ANA PAULA PEREZ VIEIRA(SP055722 - FRANCISCO ARNONI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Seção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 2008.61.00.014835-0AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIOEXEQUENTE: ANA PAULA PEREZ VIEIRA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO BREG _____/2013Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos alvarás de levantamento, (fls. 98/99, 108/109 e 111), julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

0014843-66.2009.403.6100 (2009.61.00.014843-3) - DORGIVAL VENCESLAU DOS SANTOS X JOSE PRIMOCENA X FRANCISCO ALEXANDRE DE SOUZA X RAIMUNDO JOAO VIDAL NOGUEIRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)
C O N C L U S Ã O Em de maio 2013, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF4366 PROCESSO n.º 2009.61.00.014843-3EXEQUENTES: DORGIVAL VENCESLAU DOS SANTOS, JOSÉ PRIMOCENA e FRANCISCO ALEXANDRE DE SOUZA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2013.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 165/167, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 162/164; 182/184, 190/194 e 217/219, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 221 passo a tecer as

seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os autores DORGIVAL VENCESLAU DOS SANTOS, JOSÉ PRIMOCENA, FRANCISCO ALEXANDRE DE SOUZA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a TODOS os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 146/149. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de maio de 2013. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001313-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001313-0) - ORLANDO MORAES TEIXEIRA (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

REG. N.º _____/2013 SENTENÇA Cuida-se de Ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que objetiva a parte autora que este Juízo reconheça a decadência, anulando o ato administrativo praticado pela ré, promovendo a imediata reincorporação do auxílio invalidez em seu salário, nos termos da Lei 8.237/91, com a restituição da importância devolvida e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, desde a suspensão do pagamento até a efetiva reincorporação do benefício, bem como a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em importância equivalente ao dobro do montante apurado a título de danos materiais. Aduz, em síntese, que em 1961, quando ocupava a graduação de soldado, foi reformado em razão de invalidez, sendo que em 1996, com seu estado de saúde agravado culminando com a invalidez total, foi-lhe deferido o adicional de invalidez. Alega, entretanto, que em 2005, mesmo com a realização de diversas perícias médicas que confirmaram seu estado de saúde, a requerida revogou unilateralmente seu adicional de invalidez, determinando a devolução, por meio de desconto, dos valores pagos nos anos de 2004 e 2005. Acrescenta o transcurso do prazo decadencial para a ré rever o ato de concessão do auxílio invalidez do autor. Acosta à inicial os documentos de fls. 15/31. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 65/66). A União ofereceu contestação às fls. 75/91, acompanhada de documentos. Réplica às fls. 98/102. O autor requereu a produção de prova pericial, sendo acostado laudo médico às fls. 115/118. Manifestação do autor à fl. 122 e da União às fls. 123/124. Esclarecimentos do perito às fls. 128/129. Nova manifestação do autor às fls. 132/136 e da ré às fls. 139/141. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. O autor insurge-se contra o ato da ré que revogou o auxílio-invalidez que lhe vinha sendo pago desde 12/07/95, nos termos do art. 69 da Lei 8.237/91, o qual prevê: Art. 69. O militar na inatividade remunerada, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, faz jus, mensalmente, a um Adicional de Invalidez no valor de sete quotas e meia do soldo, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente constatada por junta militar de saúde, quando necessitar de: I - internação especializada, militar ou não; II - assistência ou cuidados prementes de enfermagem. 1º Também faz jus ao Adicional de Invalidez o militar que, por prescrição médica homologada por junta militar de saúde, receber tratamento na própria residência, nas condições do inciso II. 2º Para continuidade do direito ao recebimento do Adicional de Invalidez, o militar apresentará, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração, submeter-se-á periodicamente à inspeção de saúde. 3º O direito ao Adicional de Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após a concessão do adicional, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo. 4º O militar de que trata este artigo terá direito ao transporte, dentro do território nacional, pessoal e para acompanhante, se for o caso, quando obrigado a se afastar do seu domicílio para ser submetido à inspeção de saúde de controle, prevista no parágrafo anterior. (Vide Decreto nº 986, de 1993) 5º O valor do Adicional de Invalidez não poderá ser inferior ao soldo de cabo engajado. Referida lei foi posteriormente revogada pela MP 2215-10/2001, mantido pelo art. 3º, XV e atualmente regulamentado pelo art. 2o-A da Lei 11.421/2006, com a redação da Lei 12.702/2012, sendo pago no valor de 7,5 cotas de soldo ou de R\$ 1.520,00, o que for maior. O autor é militar reformado desde 24/04/61 (fl. 18), sendo reconhecida, em 1995, sua invalidez para todo e qualquer trabalho (fl. 19). Em 1996 foi constatada a necessidade do autor de cuidados permanentes de enfermagem ou

hospitalização, razão pela qual foi concedido o referido auxílio (fl. 20). Verifica-se do documento de fl. 21 que o estado de incapacidade do autor é equivalente a paralisia irreversível, sofrendo de tenartrose e anquilose no joelho esquerdo com limitação de flexão de 44%; o direito à percepção do adicional foi reconhecido pelo Exército por ser a invalidez decorrente do agravamento do estado mórbido que motivou a reforma do militar. Em 21/07/2004 foi submetido o autor a nova avaliação médica, sendo mantida a conclusão de incapacidade definitiva para o serviço do Exército e quanto à necessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização. O mesmo parecer foi mantido pela avaliação realizada em 23/09/2005 (fls. 22/23). No entanto, com base no parecer técnico nº 1164, de 23/05/2005, o qual teria concluído que o autor não mais necessitava de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização, foi revogado o benefício até então pago e determinada a devolução dos valores pagos a partir daquela data. No caso em tela, embora haja outros requisitos para a percepção do benefício, como o fato de não exercer ou ter exercido nenhuma atividade remunerada após a concessão do adicional e se submeter periodicamente às inspeções de saúde, no caso em tela a revogação se deu por ser constatado que não necessitava mais de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização. Porém, em 29/08/2005 seu benefício complementar foi revogado, sob o fundamento de que desde 23/05/2005 o autor não mais faria jus aos cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização, sendo determinada a devolução do valor de R\$ 10.545,22, referente aos anos de 2004 e 2005. Alega ainda a autoridade administrativa competente que o militar deve comprovar fazer o efetivo uso dos serviços de enfermagem ou hospitalização, além da sua mera necessidade. A prova pericial realizada nos autos concluiu pela incapacidade total e permanente do autor, que apresenta andar claudicante, necessitando do uso de bengala, com grave limitação flexo-extensão do joelho com hipotrofia muscular, diminuição de força motora e algia (fl. 117). O laudo de esclarecimentos atestou que o autor precisa de acompanhamento médico regular, sem necessidade de internação no momento ou cuidados especiais de enfermagem ou auxílio permanente de terceiros (fls. 129/130). Não se discute nos autos a incapacidade laboral do autor. Esta é corroborada por todos os laudos médicos juntados aos autos. Discute-se, sim, seu direito à percepção do adicional de incapacidade, pago nos casos em que o militar necessita de internação especializada ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização. É certo que desde 1995 o autor vinha recebendo referido adicional, porque constatada a necessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização. Em outubro de 1996 foi realizado novo exame e mantida a conclusão anterior, o mesmo ocorrendo em 2004 e 2005. Ressalte-se que em 23/09/2005 o autor foi submetido a exame pela Junta Médica militar e constatada novamente a necessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização (fl. 23). A notificação recebida pelo autor apenas informa que o parecer técnico 1164/05, de 23/05/2005, concluiu que ele não mais necessitava de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização e revogou o benefício retroativamente a 2004. A ré também não esclareceu os termos em que se deu tal revogação. Mas observa-se que o parecer que fundamentou a revogação do benefício é anterior ao parecer emitido pela própria junta militar de saúde da 2ª região militar, que concluiu pela necessidade de cuidados permanentes. Importante ressaltar que, nos termos do artigo 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, mormente quando a prova produzida colide com as demais provas dos autos. No caso em tela, considerando que o autor percebia o benefício desde 1995, quando tinha ainda 65 anos e foi reconhecida tal necessidade ao menos até 23/09/2005, data do último laudo apresentado pelo autor, difícil imaginar que hoje, com 82 anos, essa necessidade tenha desaparecido. Dessa forma, considero ilegal a revogação do seu benefício, pois ocorrida sem embasamento técnico suficiente, considerando o acima exposto e, principalmente, que houve laudo posterior do próprio Exército atestando a necessidade do autor a ter cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização, conforme fl. 23. Assim, deve ser anulado o ato que determinou a cassação do benefício do autor e a devolução dos valores recebidos desde 2004, devendo ser também restituído o pagamento do benefício, inclusive dos valores em atraso que deixaram de ser pagos desde a sua suspensão. No entanto, não vislumbro a prática de ato ilícito a ensejar a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, pois a cessação do pagamento foi feita com base em parecer médico do órgão competente e com base em decisão da autoridade responsável, não se vislumbrando abusividade a ensejar o pagamento de indenização. A cessação indevida do benefício não gera, por si só, o dever de indenizar, sendo imprescindível a demonstração dos danos morais sofridos. Porém, não tendo o autor se desincumbido do ônus de provar a sua ocorrência, incabível tal tipo de indenização. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a reincorporar, aos vencimentos do autor, o benefício de adicional de invalidez, previsto originalmente no art. 69 da Lei 8.237/91, CONDENANDO a União ao pagamento de indenização por danos materiais, consistente na restituição de todos os valores a esse título que foram descontados do benefício do autor, bem como a pagar, retroativamente, desde a data da suspensão, os valores devidos a esse título. Concedo, neste momento, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, condenando a União a reimplantar, desde a intimação desta sentença, o benefício do autor. Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados e os valores devidos em atraso deverão ser monetariamente atualizados, conforme disposto na Resolução 134/10 do CJF, com juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês, até 30/06/2009, a partir de quando passou a vigorar a Lei nº 11.960/2009, dispondo que nas condenações impostas à

Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Dada a sucumbência mínima do autor, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0001450-06.2011.403.6100 - CARLOS SALVATORI(SP252515 - BRUNO SALVATORI PALETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0001450-06.2011.403.6100AUTOR: CARLOS SALVATORE RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º _____ / 2013SENTENÇA Proposta a presente ação ordinária, foi determinada a intimação da pessoal da parte autora para dar cumprimento à decisão de fl. 27. Realizada a diligência, Tadeu Salvatori informou ao Sr. Oficial de Justiça o falecimento de seu pai, autor da presente ação, fornecendo cópia da certidão de óbito, fls. 32/33. Assim foi proferida decisão determinando a intimação pessoal do herdeiro para esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito, regularizando o pólo ativo da presente ação. Frustrada tal diligência, certidão de fl. 47, foi o patrono da parte autora intimado para esclarecer sobre eventual interesse do espólio no prosseguimento do feito, fls. 49/50. Como até a presente data não houve manifestação dos interessados, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, ausente uma condições de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a habilitação dos herdeiros, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, considerando que a ré não foi ainda citada. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0003897-30.2012.403.6100 - ADAO GOMES DA SILVA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES E Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI E Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS E SP296721 - DANIELA MANDETTA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)
Tipo CSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Cível Ação Ordinária Autos n.º: 0003897-30.2012.403.6100 Autor: ADÃO GOMES DA SILVA Réu: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4/SPREG N.º _____ / 2013SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando às fls. 125/126, a parte autora requereu a desistência da ação, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, informando que optou por ingressar na Universidade para cursar Educação Física. À fl. 129, a parte ré concordou com o referido pedido. É o relatório. Decido. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Assim, tendo em vista que o réu concordou com o pedido de desistência requerido pela parte autora, nos termos do art. 267, 4º, do CPC, o processo será extinto, sem exame do mérito, nos termos do inciso VIII, do mesmo diploma legal. Posto isso, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios à parte ré, que ora fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC, uma vez que mesmo tendo o autor requerido a desistência da ação, a parte ré apresentou contestação, ficando, no entanto, a execução suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 41). Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juiz Federal Substituta

0004313-95.2012.403.6100 - ARNALDO GOMES DE MATOS(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Seção Judiciária do Estado de São Paulo22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º 0004313-95.2012.403.6100 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTOR: ARNALDO GOMES DE MATOS RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO BREG. N.º / 2013SENTENÇA Trata-se de ação de ordinária, onde pretende a parte autora obter deste Juízo o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária entre as partes e, conseqüentemente, seja declarada a não incidência do imposto de renda sobre os valores atrasados percebidos por ela, ou, caso o valor do benefício ultrapasse o limite legal, seja determinada a incidência mês a mês nas alíquotas próprias dos períodos que se refere o crédito, bem como reconhecer a não tributação dos juros de mora. Requer, outrossim, a repetição dos impostos indevidamente recolhidos por conta do montante atrasado recebido, corrigidos monetariamente desde a data do recolhimento indevido, acrescido de juros legais. Afirmo que requereu seu pedido de aposentadoria em 24/05/2002, o qual somente foi deferido em 30/04/2009, ocasião em que recebeu o valor de R\$ 158.525,49, importância essa correspondente ao montante dos salários atrasados do lapso

temporal entre o requerimento da aposentadoria e a efetiva concessão, ou seja, no período de 24/05/2002 à 30/04/2009. Aduz que no ano seguinte apresentou sua declaração de imposto de renda, declarando os valores recebidos a título de atrasados como tributável, o que por sua vez gerou o valor de IR devido e efetivamente pago pelo autor, no montante de R\$ 32.635,29, conforme guia DARF que apresenta nos autos, recolhida em 04/2010. Alega, também, que no ato do recebimento dos atrasados houve retenção de imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 6.575,78. Assim, entende que a ré tributou indevidamente sobre o montante global recebido a título de atrasados, levando em consideração a base de cálculo os valores recebidos no ano base e o montante dos atrasados recebidos, tributando, outrossim, os juros de mora. A inicial veio instruída com documentos (fls. 16/224). Custas recolhidas (fls. 230/231). Contestação às fls. 239/277, alegando ausência de documentos essenciais, ausência de prova do recolhimento e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Sem réplica. As partes não requereram a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar argüida pela parte ré, pois devidamente comprovados os pagamentos recebidos em atraso e o imposto de renda pago sobre o valor total (fls. 19/28 e 93/99). Passo, assim, ao exame do mérito. A Constituição da República dispõe o seguinte acerca do imposto sobre a renda: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: III - renda e proventos de qualquer natureza; Por seu turno o CTN estabelece, no seu art. 43, as linhas norteadas para definição do que se deve considerar renda e proventos de qualquer natureza: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. Não se discute a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho, ainda que pagos em atraso, observadas apenas as isenções legais e as alíquotas incidentes sobre cada valor. A forma pela qual o Fisco materializa a tributação em casos que tais é por meio da substituição tributária, atribuindo por lei à fonte pagadora o dever instrumental acessório de aplicar a norma tributária retendo o tributo devido e, em seguida, recolhê-los aos cofres do Tesouro Nacional. Por outro lado, a Lei nº 7.713/88, dispõe que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (art. 12). Também nesse sentido o artigo 3º da Lei nº 8.134/90, que dispõe que o IR retido na fonte incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. A partir de 1991, com a edição da Lei nº 8.383, o imposto de renda, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, passou a ser calculado conforme a tabela progressiva prevista em seu artigo 5º, que estabeleceu faixas de isenção e alíquotas diferenciadas conforme o valor dos rendimentos recebidos. Posteriormente, esses valores foram monetariamente corrigidos pelas Leis 8.848/94, 9.250/95 e 11.311/2006. O recolhimento do imposto de renda sobre valores pagos em atraso, conforme legislação vigente à época do pagamento e considerando valores globais é extremamente prejudicial ao contribuinte e injusto em relação àquele que auferiu o provento ou renda tributável, violando os princípios constitucionais tributários gerais. Nesse caso, estará sendo penalizado por um atraso para o qual provavelmente não contribuiu, além de ter que suportar a mora de quem era obrigado a lhe pagar as prestações sucessivas, suportando uma tributação mais gravosa por conta de uma infração legal contratual que não lhe pode ser imputada. No caso em tela, como já exposto, restou comprovado o pagamento dos valores recebidos em atraso e o imposto de renda pago sobre o valor total. Assim, considerando que tal valor deveria ter sido pago ao longo do tempo, conforme as épocas próprias, o imposto de renda devido também deveria ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, consoante também jurisprudência pacificada de nossos tribunais superiores. No tocante ao imposto incidente sobre os juros de mora pagos, ressalto que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, realizado em 10.10.2012 (DJe 28.11.2012), sedimentou o entendimento de que a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, exceto nos casos daqueles pagos no contexto da perda do emprego ou quando incidentes sobre verba principal isenta. Assim, a regra geral é a incidência do IR sobre os juros de mora, exceto nos casos em que os juros de mora forem pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, de acordo com o julgamento do Recurso Especial nº 1.227.133/RS, submetido ao regime de recurso repetitivo e também quando os juros moratórios incidam sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, nos termos do que foi decidido no Recurso especial acima referido. Logo, versando o caso em tela sobre a incidência de

imposto de renda sobre valores em atraso de aposentadoria por tempo de contribuição, que têm natureza diversa das verbas pagas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho, os juros de mora no caso em tela devem seguir a mesma sorte do principal, sofrendo a tributação devida pelo imposto de renda, caso a respectiva verba também o seja. Assim, devendo ser considerados os valores como se tivessem sido pagos às épocas próprias, deve ser definida a alíquota aplicável para cada rubrica de principal e, acaso esta esteja fora do campo de incidência do imposto de renda por se tratar de valor inferior ao mínimo tributável, essa mesma situação se estenderá aos respectivos juros de mora. Assim, faz jus o autor à tributação do valor recebido a título de benefício de aposentadoria considerando-se os valores como se tivessem sido pagos mês a mês, às épocas próprias, tributando-se as respectivas parcelas de juros de mora apenas se for tributável também o principal correspondente, tendo direito à repetição dos valores pagos a maior a título de imposto de renda. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para declarar o direito do autor à não incidência do imposto de renda sobre os valores atrasados percebidos por ele referentes a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1249689845), no total de R\$ 158.525,49, declarando também seu direito de ter os valores tributados como se tivessem sido pagos mês a mês, incidindo imposto de renda apenas sobre os valores de juros de mora cujas respectivas parcelas principais também serão tributadas e pela mesma alíquota. Condeno ainda a União a restituir o valor de imposto de renda indevidamente recolhido, devendo ser feito o cálculo a partir da reconstituição das declarações de ajuste passadas, relativas às épocas em que os benefícios deveriam ter sido pagos. Julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores a serem restituídos ao autor devem ser corrigidos pela taxa SELIC, desde a data do recolhimento até o efetivo reembolso. Afasto a incidência da Lei 11.960/2009, que dispôs que a partir de 30/06/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entendo que tal inovação legal padece do vício de constitucionalidade, afrontando o princípio da isonomia e importando em enriquecimento ilícito do Erário, pois, se a dívida ativa tributária é remunerada por determinado índice, a dívida passiva deve sê-lo pelo mesmo índice. Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda a União ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que ora fixo em R\$ 4.000,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Intime-se. Registre-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0014523-11.2012.403.6100 - NATALINA APARECIDA BERTINI BORGES(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE)

TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara CívelAção OrdináriaAutos n.º: 0014523-11.2012.403.6100Autora: NATALINA APARECIDA BERTINI BORGESRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG N.º _____ / 2013SENTENÇAOs autos encontravam-se em regular tramitação, quando a autora requereu a sua extinção, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC (fls. 87/88), noticiando que a CEF pagaria o importe de R\$ 4.000,00, a título de acordo. Informou, outrossim, que quanto às custas e honorários advocatícios cada parte arcaria com o pagamento respectivo. Às fls. 89/90, a CEF requereu a juntada do comprovante de depósito em favor da parte autora, conforme os termos da transação firmada. É o relatório. Decido. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências por via da transação. Na presente demanda, a parte autora noticiou o desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a EXTINÇÃO da ação. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Posto isso, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, a teor do convencionado pelas partes (fls. 87/88). Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041360-12.1989.403.6100 (89.0041360-0) - CARLOS ROBERTO SIMONCELLI DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X CARLOS ROBERTO SIMONCELLI DA SILVA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 89.0041360-0AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇAEXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SIMONCELLI DA SILVA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 127, 131, 136, 272/273, 275, 277/282 e 297/300, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do

processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0671273-19.1991.403.6100 (91.0671273-8) - PASCHOAL MILITO NETO X CLAUDIONOR JOSE SANTANA X ALVARO DELL ERBA X CLEUSADIR LETICIA SANT ANA DELL ERBA X VANIA MARA DELL ERBA X VANICE DELL ERBA CALO X DOMINGOS FUCCIOLO X SANTA FARINA FUCCIOLO X JOSE RODRIGUES X MICHEL SIMELIOVICH X MANOEL LOPES DA SILVA X OSMAR JESUS VONO X ZEBELUN SAYEG X DOMINGOS ANTUNES SERRANO (SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PASCHOAL MILITO NETO X UNIAO FEDERAL Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 0671273-19.1991.403.6100 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO EXEQUENTES: PASCHOAL MILITO NETO E OUTROS EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO BREG _____/2013 Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 299, 301, 369/370, 371/372, 373, 495/497, 509, 511, 512/515, 521, 524/526 e 530) e da conversão em renda em favor da União, referente à verba sucumbencial dos embargos (335/337 e 360/361) e diante do silêncio dos interessados quanto à satisfação da obrigação (fl. 530), julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Por fim, em razão do cancelamento do Alvará de Levantamento n.º 487/2011 - fl. 386, intime-se o autor Osmar Jesus Vono para informar os dados para confecção de novo alvará. No silêncio, ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0009268-29.1999.403.6100 (1999.61.00.009268-7) - CIA/ CERVEJARIA BRAHMA X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH & SCHOUERI ADVOGADOS X GALVAO, MARINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME (SP153025B - FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO E SP109531 - LAURO MALHEIROS NETO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CIA/ CERVEJARIA BRAHMA X UNIAO FEDERAL X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH & SCHOUERI ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL (SP305326 - ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO) SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 772, 795, 833, 855, 867/868 e 871, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0041516-11.2001.403.0399 (2001.03.99.041516-0) - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA E SP039453 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO E SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0041516-11.2001.403.0399 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 245/250 e 294, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, fl. 289, a exequente nada requereu. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041321-68.1996.403.6100 (96.0041321-5) - HELMUTE HOLLATZ (SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X HELMUTE HOLLATZ Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 2008.61.00.014835-0 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO EXEQUENTE: ANA PAULA PEREZ

VIEIRA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO BREG

_____/2013 Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos alvarás de levantamento, (fls. 98/99, 108/109 e 111), julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0015042-35.2002.403.6100 (2002.61.00.015042-1) - ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP164996 - EMERSON ANDREY PEDROSO CARDOSO E SP146804 - RENATA MELOCCHI E SP200901 - POMPEU JOSÉ ALVES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSS/FAZENDA X ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2002.61.00.015042-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: ORGANIZAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA Reg. n.º: ____/2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 206 e 214/215, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, a União mostrou-se concorde com os valores requisitados, fl. 210. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011444-34.2006.403.6100 (2006.61.00.011444-6) - SONIA MARIA CEGLIO MONTEIRO X LUIZ ANTONIO MONTEIRO(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO E SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA CEGLIO MONTEIRO(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0011444-34.2006.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: SONIA MARIA CEGLIO MONTEIRO e LUIZ ANTONIO MONTEIRO Reg. n.º: ____/2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 340/342 e 360/363, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0034511-57.2008.403.6100 (2008.61.00.034511-8) - MARIA LUIZA TAVARES ESTEVES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA LUIZA TAVARES ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 2008.61.00.034511-8 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO EXEQUENTE: MARIA LUIZA TAVARES ESTEVES EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO BREG ____/2013 Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento do alvará de levantamento, (fl. 122), julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7951

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0064484-53.1991.403.6100 (91.0064484-6) - JOSE CARLOS MARQUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E Proc. LUCIANA CAVALCANTE URZE)

Diante da petição de fls. 494,496, onde o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A e o autor formalizaram o acordo e manifestaram que os valores depositados nos autos serão levantados pelo autor. expeça-se o alvará de levantamento do valor constante na conta judicial nº 0265.005.00092068-4, em nome do autor, representado pelo Dr. José Xavier Marques, OAB/SP 53722, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0036011-37.2003.403.6100 (2003.61.00.036011-0) - ELIZA YOSHIE KOBAYASHI TEIXEIRA X ANHEMBY S/C LTDA - CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS(SP149293 - WALKIRIA FREIRE DE CARVALHO E SP238796 - ALFREDO ARNALDO DE CARVALHO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

O acórdão transitado em julgado de fls. 241/242-verso, deu parcial proimento à apelação para que somente as anuidades de 2004 e 205 fossem majoradas aplicando a Lei nº 10.795/03. O autor efetuou os depósitos referente ao período de 2001 a 2004 (fl. 52), referente ao período de 2005 (fl. 92) e ao período de 2006 (fl. 109).O Conselho Regional de Corretores de Imóveis, às fls. 247/248, informa que as anuidades de 2004 e 2005 são objetos de Execuções Fiscais e requer a expedição do alvará de levantamento relativo às anuidades de 2001 a 2003.Diante do exposto, defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme abaixo:1 - no valor de R\$ 228,06, do depósito de fl. 52, para o Conselho Regional de Corretores de Imóveis, em nome do Dr. Paulo Hugo Scherer, OAB/SP 92.598-A, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento,2 - requeiram as partes o que de direito relativo ao depósito da anuidade de 2006,3 - int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053541-64.1997.403.6100 (97.0053541-0) - ANTONIO LUIZ FURIATO X EVELIO BENITEZ X ISOLINA ERMIDA GAZZOLA X JACIL CONDE MOLINA X JOSE ANTONIO BARROSO X JOSE GOMES NASCIMENTO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA AMARAL NASCIMENTO X LOURIVAL DA SILVEIRA CAMARGO X MARIA LEDA SAVIOLI X MARLENE GISOLDI DE CARVALHO X SONIA BORGHI X ROGERIO DO AMARAL GOMES NASCIMENTO X DENISE DO AMARAL GOMES NASCIMENTO X FERNANDA GOMES NASCIMENTO X FLAVIO GOMES NASCIMENTO X ROBERTA GOMES NASCIMENTO DAMICO(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Compareça a parte autora em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada dos alvarás expedidos.Int,

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000438-30.2006.403.6100 (2006.61.00.000438-0) - CONDOMINIO VILLA MARBELLA(SP207223 - MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA E SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme determinado à fl. 336, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo.Com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0017432-94.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da manifestação da parte exequente às fls. 149, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários advocatícios em nome da Caixa Econômica Federal, representado pelo Dr. Daniel Michel Medeiros, OAB/SP 172.328, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo.Expeça-se ainda, o ofício para o banco depositário proceder a reapropriação do saldo remanescente da conta judicial nº 299091-4. Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 150.Int.Despacho de fl. 150 - 1- Preliminarmente defiro seja abatido do valor que tem a receber o Condomnio os honorários devidos à CEF no valor de R\$170,72 2- Folha 149: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor PARCIAL expresso na Guia de Depósito juntada à folha 123, em nome do advogado Sebastião Antônio de Carvalho, Identidade Registro Geral n.243.217-SSP/SP; CPF n.042.420.618-89; OAB/SP n.101.857.3- A parte interessada deverá comparecer nesta secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará. 4- Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0743298-40.1985.403.6100 (00.0743298-4) - LUIZ ANTONIO BERNARDES X ADONIAS TORQUATO DE OLIVEIRA X ALBA REGINA DA SILVA MAIA X ALFREDO MEIJI IWATA X CARLOS EDUARDO SILVA CARNEIRO FILHO X CELIA REGINA PEREIRA DO NASCIMENTO X CLOVIS WASHINGTON

SILVA DE ALMEIDA JUNIOR X GISELLY HESS X GLORIA MARIA BORGES CAMPOS X HELEN IKEDA MAKIUTI X INACIO KATSUYOSHI GUIOTOKU IWANO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DUARTE DO NASCIMENTO JUNIOR X LIGIA CRISTINA MARTINS DE PARANAGUA COUTINHO X MARA ELAINE BACCHIN X MARGARETH GUIMARAES X MARIO DUARTE FERNANDES DE ATOUGUIA X MARIO KIOITI FUKUHARA X ROBERTO MONTEIRO DA SILVA X ROSELY PERSON X ROSEMARY BOURGUIGNON FERREIRA X RUY FLAVIO MONTEIRO DE TOLEDO X SANDRA ROSA BUSTELLI X SILVANA VALLI PANSUTTI X SOELI DE OLIVEIRA SALERNO VALLE X VITOR CELSO RIBEIRO DA SILVA X MARIA DE FATIMA MACHADO REIS ROSA X ADALGIZA BORGES PINTO DE SOUZA(SP009696 - CLOVIS CANELAS SALGADO E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP095418 - TERESA DESTRO E SP189876 - OTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA E SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON E SP105229 - JOSE CORREIA NEVES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás de levantamentos, conforme deferido às fls. 7441/7442. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002067-29.2012.403.6100 - JO TANAAMI(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ação Ordinária Autos n.º 0002067-29.2012.403.6100 Considerando que a parte autora pleiteia a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como que o referido imóvel já foi adquirido por terceiro (fls. 120/121), converto o julgamento em diligência para que a parte autora promova a inclusão do adquirente do imóvel no pólo passivo da presente ação, vez que litisconsorte passivo necessário. Publique-se.

0008976-53.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 34 como emenda à inicial. Cite-se a ré nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

0009809-71.2013.403.6100 - FELIX ANTONIO LOPEZ FREITAS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00098097120134036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: FELIX ANTONIO LOPEZ DE FREITAS RÉUS: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP REG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à requerida que proceda, sem qualquer exigência de revalidação, o registro do autor nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. Alega, em síntese, que concluiu o curso de medicina no ano de 1999 pela Universidad de San Martin de Porres, na cidade de Lima, Peru, sendo que já realizou diversos cursos na área médica e, inclusive, já possui registro provisório no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro. Afirma, por sua vez, que não obstante todos os títulos conquistados, a requerida não autoriza a sua inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 38/203. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O autor afirma que concluiu o curso de medicina no ano de 1999 pela Universidad de San Martin de Porres, na cidade de Lima, Peru, conforme se extrai dos documentos de fls. 45/46. Ora, a conclusão do curso deu-se em dezembro de 1999, portanto, posterior à revogação do Decreto nº 80.419/77, pelo Decreto nº 3.007, em março de 1999, que assegurava a validade automática de diplomas de universidades estrangeiras, para fins de exercício profissional no Brasil. Assim, o autor não possui direito adquirido ao registro, independentemente de convalidação de seu diploma por universidade pública brasileira, conforme alegado. A propósito, confira o seguinte precedente, bem elucidativo da questão tratada nos autos: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RÊSP - RECURSO ESPECIAL - 880051 Processo: 200601862667 UF: RS Órgão Julgador:

PRIMEIRA TURMAData da decisão: 06/03/2007 Documento: STJ000739029 Fonte DJ DATA:29/03/2007 PÁGINA:236 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO REALIZADO NO EXTERIOR. EXIGÊNCIA DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICABRASILEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.1. A Constituição Federal assegura a preservação de direitos adquiridos, mas não a manutenção de regime jurídico. Assim, nas situações jurídicas ditas estatutárias, legais, regulamentares ou objetivas (= regidas por atos normativos e não por ato individual de vontade), somente podem ser considerados como direitos adquiridos - e, como tais, imunes à incidência de lei nova -, aqueles cujos pressupostos de natureza fática (= ato-condição; fato gerador; suporte fático) estabelecidas no ato normativo revogado já se encontravam inteiramente implementados à época da revogação. 2. O registro, no Brasil, de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não ao da data do início do curso a que se referem. Assim, o reconhecimento automático, previsto na Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (recepcionada pelo Decreto Presidencial 80.419/77 e revogada pelo Decreto 3.077/99), somente é assegurado a diplomas expedidos na vigência da referida Convenção. Quanto aos posteriores (como o do caso concreto, que foi expedido cerca de quatro anos após a revogação da Convenção), o seu registro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei 9.394/96, art. 48, 2º). Precedente: Resp 849437/RO, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ 26/09/2006. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (realcei)Assim, pelo disposto na Resolução 1669/02, art. 2º, os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei.Portanto, a revalidação do diploma obtido em universidade estrangeira, expedido a partir de 30 de março de 1999, é requisito indispensável para o exercício da medicina em todo o território nacional, o que se justifica ainda, pela importância que a profissão de médico tem para a saúde da população. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o réu.Publique-se. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2275

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005019-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS DE FARIA FERREIRA COM/ DE DOCES - ME X ANTONIO CARLOS DE FARIA FERREIRA

Manifestem-se as partes acerca da realização de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0022692-60.2007.403.6100 (2007.61.00.022692-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALGUINERIS APARECIDA CEROZI MACHADO(SP227933 - VALERIA MARINO) X WALLACE DE TOLEDO MACHADO(SP110910 - EURIPEDES JOSE BARBOSA) X ODETE DE OLIVEIRA MACHADO(SP227933 - VALERIA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALGUINERIS APARECIDA CEROZI MACHADO

Fls. 212/213: Defiro vistas dos autos pelo prazo requerido pela autora por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos ao arquivo.Int.

0024436-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA CRISTINA DE QUEIROZ PINHEIRO

Fls. 135: Defiro o pedido de vista dos autos pela autora por 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o retorno da carta precatória de citação negativa (fls. 112/125), requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção,nos termos do artigo 267, III, do CPC. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberações.Int.

0010919-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SANTANA

Cumpra a CEF o determinado às fls. 79, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0001734-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO DE JESUS DOS SNATOS

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da deprecata retirada em Secretaria, às fls. 69. Int.

0004100-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SHIZUKO ENDO

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição das deprecatas retiradas em Secretaria, às fls. 115-verso. Int.

0011544-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA BORGES RITA

Assiste razão à Defensoria Pública da União, uma vez que o comparecimento da ré à audiência de conciliação suprimiu a citação por hora certa, o que dispensou, nos presentes autos, a Curadoria Especial da DPU, cabendo à ré procurar a DPU para representá-la, se achar por bem.sendo, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (sobrestamento).Int.

0017033-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TIAGO LIMA DO NASCIMENTO

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da deprecata retirada em Secretaria, às fls. 35. Int.

0017799-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COSTANTINO SATURNO

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da deprecata retirada em Secretaria, às fls. 58. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004391-07.2003.403.6100 (2003.61.00.004391-8) - ROBERT LASZLO KARASZ(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC DA FAZENDA NACIONAL)

Manifestem-se as partes acerca do noticiado às fls. 436/440, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0016166-82.2004.403.6100 (2004.61.00.016166-0) - ACHILLE MARMIROLI(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X BAMERINDUS DE CREDITO IMOBILIARIO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Acerca das petições de fls. 420-428 e 433-435, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005973-32.2009.403.6100 (2009.61.00.005973-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO DONIZETTE BECKMAN

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 165/166, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009863-13.2008.403.6100 (2008.61.00.009863-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)

Considerando-se a realização da 112ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções

Fiscais, fica designado o dia 27/08/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 12/09/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0014292-23.2008.403.6100 (2008.61.00.014292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO
Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição das deprecatas retiradas em Secretaria, às fls. 232-verso. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020320-36.2010.403.6100 - TOKSHEL COMERCIO E INST DE EQUIP ELETRICOS LTDA-ME(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência à impetrante acerca da manifestação da União Federal (fl. 364), pelo prazo de 10 (dez) dias. Por ora, indefiro o pedido da União para aplicação de multa por litigância de má-fé à impetrante. Caso haja novo pedido infundado, tornem os autos conclusos para reapreciação. Considerando que já houve comprovação do cumprimento da decisão pela autoridade coatora nos termos da decisão de fls. 323/324, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

0007474-79.2013.403.6100 - FABRICA YPU ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S/A(SP033608 - DORIVAL FIORINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fls. 132/133: Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047134-71.1999.403.6100 (1999.61.00.047134-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026638-21.1999.403.6100 (1999.61.00.026638-0)) MAILTON LUIZ MILANI X MARIA LUCIA FARIA MILANI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAILTON LUIZ MILANI
Acerca da manifestação da exequente de fls. 453-466, manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0029383-95.2004.403.6100 (2004.61.00.029383-6) - WALTER CARVALHO DA SILVA PANORAMA - ME(SP067049 - JOSE APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP202700 - RIE KAWASAKI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X WALTER CARVALHO DA SILVA PANORAMA - ME(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE)
Considerando-se a realização da 112ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/08/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 12/09/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0026629-15.2006.403.6100 (2006.61.00.026629-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BORE COM/ DE ALIMENTOS LTDA X JOSE ROBERTO CUNHA ESTEVES(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO) X BORE COM/ DE ALIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CUNHA ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP302130 - CAIO AUGUSTO NUNES DE CARVALHO)
Indique o Exequente o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba sucumbencial (fl. 127), apresentando, ainda, o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0018712-08.2007.403.6100 (2007.61.00.018712-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO RAMOS DA FONSECA(SP133292 - IARA MARIA MATOS GUIMARAES) X RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO RAMOS DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA
Fls. 192: Defiro o pedido o prazo requerido pela exequente (CEF) por 10 (dez) dias. Int.

0015977-31.2009.403.6100 (2009.61.00.015977-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA X KAZUNARI KOHIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAZUNARI KOHIRA

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição das deprecatas retiradas em Secretaria, às fls. 544. Int.

0009590-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRI YUTAKA MITSUNAGA(SP083624 - HENRI YUTAKA MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRI YUTAKA MITSUNAGA

Fl. 143: Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil acerca da existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD. Tendo em vista a juntada das informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0024816-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO SOUZA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SOUZA E SILVA

Fls. 126: Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo requerido pela exequente por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0009659-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO

Apresente a CEF planilha discriminada do valor do débito exequendo, nos termos da decisão de fl. 63. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5726

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0010318-26.2008.403.6181 (2008.61.81.010318-7) - JUSTICA PUBLICA X JURLEI DE SOUZA(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 364vº - Antes de decidir, intime-se a defesa para que junte ao processo, em 24 (vinte e quatro) horas, os laudos médicos de março de 2013 até o presente mês. Deverá a defesa ser intimada, inclusive, que os laudos devem ser juntados mensalmente ao processo.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1435

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011642-51.2008.403.6181 (2008.61.81.011642-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-54.2007.403.6181 (2007.61.81.001278-5)) LO YUAN LAI(SP163663 - RICARDO DE ALMEIDA LEITÃO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fica intimado o embargante a efetuar o depósito judicial da primeira parcela, em conta a ser aberta por este Juízo e vinculada aos presentes autos.

0002198-18.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010566-84.2011.403.6181) PAULO ROGERIO MATIAS(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP299849 - DANIELA APARECIDA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

DISPOSITIVO DE SENTENÇA Ante o exposto, com o fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, JULGO PROCEDENTE o pedido, e determino o levantamento do seqüestro judicial que recai sobre os imóveis registrados sob as matrículas nº 81.195 e 81.208, no 13º Oficial Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002035-82.2006.403.6181 (2006.61.81.002035-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-76.2004.403.6181 (2004.61.81.006004-3)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO)

Vistos. 1 - Considerando que os veículos apreendidos são bens de fácil deterioração e ainda diante das informações prestadas pela polícia federal (60-63), determino a venda, por meio de leilão, do veículo, VW/Santana GLS. 2.0, ano 1998, cor preta, placas BND 0015-SP e do veículo BMW 740ia, cor azul, placas CCB 6000-SP. Expeça-se mandado de avaliação. 2 - Quanto ao veículo BLAZER DLX 4.3, ano 2003, cor preta, placas FDS 1515-SP, constituo o agente de polícia federal Amadeu Ranieri Bellomusto, matrícula 8942, como depositário do veículo Blazer, com todas as atribuições e responsabilidades da nomeação. Autorizo a utilização do automóvel exclusivamente pelo Departamento de Polícia Federal em São Paulo - Diretoria de Inteligência, sob a responsabilidade do agente Amadeu Ranieri. Lavre-se o competente termo de depósito a ser assinado em Secretaria. 3 - Desconstituo o Delegado de Polícia Federal Willian Tito Schuman Marinho do encargo de fiel depositário, com relação aos veículos citados acima. Ciência ao MPF. Intime-se a defesa de Law Kin Chong.

0006324-58.2006.403.6181 (2006.61.81.006324-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-23.2006.403.6181 (2006.61.81.005518-4)) PRO TURFE SERVICOS LTDA ME(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI)

Considerando que os malotes contendo o material apreendido pela polícia federal recebeu, após triagem, nova numeração de lacre, bem como o fato de que não há correspondência entre os lacres originais e os novos números de lacres registrados pela polícia federal, conforme relatado às fls. 236, 268 e 292 e, ainda, a informação de que todo material que não foi de interesse para a investigação foi encaminhado ao Depósito, oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que diligencie, no prazo de 15 dias, junto ao Depósito Judicial, informando a este Juízo em qual dos malotes para lá enviados estão os documentos que a defesa pretende ter acesso. Fica autorizado o rompimento dos lacres na presença de servidor do Depósito, que após, deverá proceder à nova lacração, mantendo-se o registro do lacre anterior realizado pela DPF, mediante termo a ser enviado a este Juízo. O ofício deverá ser instruído com as cópias pertinentes. O defensor, em querendo, poderá acompanhar a diligência. Comunique-se ao Depósito Judicial. Intime-se.

0010036-22.2007.403.6181 (2007.61.81.010036-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006680-19.2007.403.6181 (2007.61.81.006680-0)) HUSS WILLIANS COMERCIO E DISTRIBUICAO IMPORTACAO EXPORTACAO DE BEBIDAS E CIGARROS LTDA(SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA) X JUSTICA PUBLICA(SP135643 - ANTONIO CAIO BARBOSA)

Ao Dr. Antonio Caio Barbosa (OAB/SP 135643) Manifeste-se a defesa, num prazo de 5 (cinco) dias acerca do prosseguimento do feito.

0006538-39.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-

63.2008.403.6113 (2008.61.13.000655-5) ROBERTO DONIZETE TAVEIRA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI)
Fls. 18 e seguintes: dê-se vista ao requerente.

0008458-48.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011986-66.2007.403.6181 (2007.61.81.011986-5)) WILLIAN ROBERTO ROSILIO X MARCIA DA SILVA FARINHA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP314380 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA
Verifico que às fls. 4029/4030 dos autos nº 0007294-24.2007.403.6181 foi declarada a extinção de punibilidade do réu Willian Roberto Rosilio e determinada a restituição dos bens apreendidos de sua propriedade. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 4047/4048 pela responsabilidade de espólio em relação às dívidas tributárias do de cujus e requereu fosse oficiada a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que se manifestasse sobre os bens apreendidos, tendo em vista garantir o ressarcimento pelas condutas praticadas em desacordo com a legislação tributária. A Receita Federal informou à fl 4174 que foram arrolados os bens declarados pelo sujeito passivo em sua declaração de rendimentos do ano de 2009, mas aqueles não eram suficientes para a garantia da totalidade dos débitos, manifestando interesse em propor o arrolamento dos bens apreendidos como forma de garantir aqueles. Não cabe a este juízo decidir acerca da legalidade ou não do arrolamento dos bens de esfera tributária, mas, havendo interesse por parte do Fisco nos bens apreendidos na esfera penal, é preciso aguardar a manifestação conclusiva por parte da Receita Federal, nos termos propostos e de forma como já decidida por este juízo anteriormente. Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido de restituição. ciência às partes

INQUERITO POLICIAL

0009173-95.2009.403.6181 (2009.61.81.009173-6) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representantes legais da pessoa jurídica Megainvest Empreendimentos e Participações Ltda, neste inquérito policial, com relação aos fatos que configurariam o delito tipificado no art. 16 da Lei 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 107, IV c.c. o art 109, IV, todos do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro.

0001969-92.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Acolho a promoção ministerial de fls. 270-272 e determino o arquivamento dos autos, com relação aos fatos, em tese criminosos, relativos ao financiamento do veículo Mini Cooper, placa FAW 0786, com as cautelas de estilo e com as ressalvas do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal brasileiro. No tocante aos fatos, em tese delituosos, referentes ao financiamento do veículo Toyota Fielder, placa FDC 0061, determino a redistribuição deste IPL à 1ª Vara Criminal especializada da Subseção Judiciária de Campinas /SP.

0008839-56.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

ante o exposto, recebo a manifestação ministerial como exceção de litispendência e, com fundamento no art. 267, V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da ocorrência de bis in idem com os fatos descritos na denúncia oferecida na ação penal nº 0007959-69.2009.403.6181.

PETICAO

0008040-13.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI)

1. Vistos. 2. A Corregedoria da Receita Federal da 8.ª Região Fiscal requer autorização judicial para que sejam interrompidos os pagamentos das verbas remuneratórias de José Geraldo Martins Ferreira, Rogério César Sasso, João Francisco Nogueira Eisenmann e José Cassoni Rodrigues Gonçalves ou, alternativamente, o depósito judicial dos referidos proventos. 3. Com relação aos servidores Antônio Ramos Cardozo, Alaor de Paulo Honório, Fábio Arruda Martins, Eduardo Paulo Vieira Pontes e Patrícia Pereira Couto Fernandes, a SRF requereu o retorno de suas atividades, em serviços internos a serem controlados diretamente pela superintendência da Receita Federal. 4. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 06-09, opinando favoravelmente à relocação dos servidores Antônio Ramos Cardozo, Alaor de Paulo Honório, Fábio Arruda Martins, Eduardo Paulo Vieira Pontes e Patrícia

Pereira Couto Fernandes em serviços internos da SRF, bem como pela suspensão do pagamento das verbas remuneratórias de José Geraldo Martins Ferreira, Rogério César Sasso, João Francisco Nogueira Eisenmann, José Cassoni Rodrigues Gonçalves e Kazuko Tane até a apresentação dos mesmos em Juízo. Outrossim, requereu a revogação da medida cautelar de suspensão da função pública de todos os réus, inclusive daqueles que se encontram foragidos.5. Este Juízo decidiu pela revogação da suspensão do exercício das atividades profissionais de Antonio Ramos Cardozo, Alaor de Paulo Honório, Fábio Arruda Martins e Patrícia Pereira Couto Fernandes, nos termos sugeridos pelo Ministério Público Federal. Quanto aos réus foragidos, determinou-se a intimação de suas defesas, nos termos do art. 282, 3.º, do Código de Processo Penal brasileiro (fl. 10).6. As defesas de José Geraldo Martins Ferreira, José Cassoni Rodrigues Gonçalves e Rogério César Sasso se manifestaram respectivamente às fls. 16-20, 21-24 e 25-29. Com relação à defesa do acusado João Francisco Nogueira Eisenmann, decorreu, in albis, o prazo para manifestação (fl. 30).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO. 7. A suspensão do exercício da função pública dos servidores José Geraldo Martins Ferreira, José Cassoni Rodrigues Gonçalves e Rogério César Sasso foi decretada no bojo da deflagração da operação policial conhecida como Paraíso Fiscal.8. Juntamente com essa medida cautelar, foi decretada a prisão preventiva desses acusados, nos termos dos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal brasileiro, para garantia das ordens pública e econômica.9. Com efeito, como bem aludido pelo Parquet Federal, em razão do decreto da prisão preventiva dos acusados, ainda em vigor, e finda a fase inicial das investigações, não subsiste a necessidade da medida cautelar de suspensão do exercício da função pública, tendo em vista que a primeira medida, mais gravosa, repercutirá também no exercício das atividades dos acusados, bem como no acesso às fiscalizações empreendidas pelo Fisco Federal.10. Em outras palavras, a custódia cautelar é suficiente para conservar a integralidade das diligências de fiscalização da SRF. Ressalte-se que não se mostra incoerente a revogação da medida cautelar de suspensão do exercício da função com a manutenção do decreto de prisão preventiva, haja vista que esta última foi decretada com o escopo de impedir que os acusados continuassem com o expediente criminoso de ocultação e dissimulação de bens, além de assegurar as novas fiscalizações da SRF. 11. Destarte, é de rigor a revogação da medida cautelar de suspensão do exercício da função pública de José Geraldo Martins Ferreira, Rogério César Sasso, João Francisco Nogueira Eisenmann e José Cassoni Rodrigues Gonçalves.12. Quanto aos demais requerimentos formulados pela SRF, mormente à interrupção de pagamentos e descontos referentes às faltas dos servidores, entendo que este Juízo criminal não possui competência para decidir tais questões, tendo em vista que são de natureza administrativa.13. Ante o exposto, revogo a medida cautelar de suspensão do exercício da função pública de José Geraldo Martins Ferreira, Rogério César Sasso, João Francisco Nogueira Eisenmann e José Cassoni Rodrigues Gonçalves, nos termos da fundamentação supra.14. Certifique-se o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de Kazuko Tane. Em caso de diligência negativa, estendo esta decisão também à acusada Kazuko Tane.15. Comunique-se a SRF desta decisão.16. Ciência às partes.DDespacho de fl 121: Fica a defesa de KAZUKO TANE intimada para apresentar as contrarrazoes do recurso interposto pelo MPF.

0013144-83.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011016-90.2012.403.6181) BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP216196 - IGOR DANIEL CANDALAFI DRIMUS) X JUSTICA PUBLICA

1. Fl. 22: a restrição do veículo Mercedes Benz, placa KYH 7750 já foi levantada por este juízo por meio do sistema Renajud, conforme documento de fl. 21. Assim, nada a prover quanto à manifestação do DENATRAN do Rio de Janeiro. 2. No mais, cumpram-se as demais determinações da decisão de fl. 15-16.

0002197-33.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-58.2012.403.6181) BANCO SANTANDER BANESPA S.A(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP320845 - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Pedido do requerente de fls. 02/04: DEFIRO, mediante a regularização da representação processual. Após, providencie a Secretaria as cópias requeridas.

0003773-61.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS(SP270073 - FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

O pedido formulado em favor de Guilherme Felipe Vendramini dos Santos não comporta deferimento, uma vez que a medida imposta por este Juízo tem por escopo evitar eventual frustração da aplicação da lei penal, bem como garantir comparecimento dos acusados aos atos do processo. Ademais, como bem salientou o MPF, a medida foi imposta a todos os reus indistintamente, e a situação do requerente não diverge da dos demais correus da Ação Penal. Ante o exposto, indefiro o pedido. Ciência às partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005429-16.2001.403.6103 (2001.61.03.005429-6) - JUSTICA PUBLICA X LIU MIN HSIEN X LIU CHIN

HSIEN(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X JUSTICA PUBLICA X LIU MIN HSIEN X JUSTICA PUBLICA X LIU CHIN HSIEN

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo.

ACAO PENAL

0003911-14.2002.403.6181 (2002.61.81.003911-2) - JUSTICA PUBLICA(SP189767 - CINTIA DANIEL LAZINHO) X JOSE CARLOS DE MORAES(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X ODILARA GOMES DA SILVA(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X MARCIA REGINA RODRIGUES(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ELIZABETH MARIA SCANDURA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X MARIA SALETE DE ALBUQUERQUE(SP250322 - ROBSON LINS DA SILVA LEIVA E SP253006 - RICHARD NOGUEIRA DA SILVA)

Vieram os autos para apreciação dos pedidos formulados na fase do artigo 402 do CPP (fls. 1206). Passo a analisá-los. Defiro o pedido requerido pelo MPF. Oficie-se, requerendo as certidões da situação processual dos feitos mencionados às fls. 1110/1125 e 1132/1138 e que ainda não foram juntados aos autos. Comunique-se ao Juízo da 30ª Vara Criminal Central (fls. 1164) acerca do atual endereço de José Carlos de Moraes, declinado à fl. 1195, verso. Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia da denúncia oferecida no processo 2008.61.81.000747-2. Quanto aos requerimentos da defesa de Márcia Regina Rodrigues, constantes à fl. 650, decido pelo seu indeferimento. Os documentos contábeis mencionados pela defesa já encontram-se juntados aos autos às fls. 1008/1039, portanto desnecessária a expedição de novo ofício ao Bacen para esse fim. Com relação ao pedido em que se requer a vinda aos autos dos extratos da conta mantida pela Cooperativa junto ao Banespa, reputo como irrelevante para o deslinde do feito. Ademais, todas as informações pertinentes ao caso constam do procedimento administrativo instaurado em face da Geralcoop. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentos por parte da defesa de Maria Salette de Albuquerque. Oficie-se ao Setor próprio, tendo em vista o arbitramento dos honorários de fls. 1206-verso. Intimem-se.

0004903-04.2004.403.6181 (2004.61.81.004903-5) - JUSTICA PUBLICA X IVAN CHI MOW YUNG(SP053609 - PEDRO LUIS DO AMARAL MARINO) X CARLOS AYRTON BIASETTO(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO) X NICOLAS AUGUSTIN LANAS LAGOMARSINO(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO)

1. Vistos etc. 2. Os acusados Carlos Ayrton Biasetto, Nicolas Augustin Lanás Lagomarsino e Ivan Chi Mow Yung, qualificados nos autos, foram processados e, ao final, condenados (i) os dois primeiros à pena de 3 anos e 6 meses, como incurso no crime previsto no art. 4.º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86; e (ii) o último à pena de 4 anos e 2 meses dias de reclusão, como incurso no delito previsto no art. 4.º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. Com relação à imputação do crime do art. 7.º, III, da Lei n.º 7.492/86, os acusados foram absolvidos, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal brasileiro (fls. 612-622). 3. A r. sentença foi prolatada em 19 de junho de 2012 e publicada na mesma data (fl. 623), tendo transitado em julgado para a acusação em 6 de julho de 2012 (fl. 624). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 4. Verifico que os fatos encontram-se prescritos com relação aos acusados Carlos Ayrton Biasetto e Nicolas Augustin Lanás Lagomarsino. 5. A denúncia foi recebida em 28 de julho de 2008 (fl. 244). Com o recebimento da denúncia, interrompeu-se o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, I, do Código Penal brasileiro. As causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal brasileiro e constituem rol taxativo, que não pode ser ampliado. 6. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, começa a correr o prazo de prescrição com base na pena aplicada na decisão, na forma preconizada pelo art. 110, 1º, do Código Penal brasileiro. 7. Verifica-se que a pena aplicada ao crime descrito no art. 4.º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 para os acusados Carlos Augusto Biasetto e Nicolas Augustin Lanás Lagomarsino, foi de 3 anos e 6 meses de reclusão. Para esta pena a prescrição se consuma em 8 anos, à luz do disposto no art. 109, IV, do Código Penal brasileiro. 8. Assim, observa-se que entre a data dos fatos (de setembro a dezembro de 1996) e a do recebimento da denúncia, em 28 de julho de 2008, decorreu lapso de tempo superior a 8 anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela. 9. A mesma sorte não assiste ao acusado Ivan Chi Mow Yung. Verifica-se que a pena fixada para o este acusado foi de 4 anos e 2 meses de reclusão. Para esta pena, a prescrição se opera em 12 anos, conforme reza o art. 109, III, do Código Penal brasileiro. 10. Entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia não decorreu tal lapso temporal, tampouco entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da r. sentença condenatória. 11. Portanto, a sentença condenatória fica mantida somente com relação ao acusado Ivan Chi Mow Yung. 12. Ressalto, por fim, que não é aplicável a nova redação conferida ao 1º do art. 110 do Código Penal brasileiro, pela Lei nº 12.234/2010, uma vez que a data dos fatos é anterior à vigência desta Lei, prevalecendo, portanto, a situação mais benéfica aos réus. **DISPOSITIVO** Isto posto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de Carlos Augusto Biasetto e Nicolas Augustin Lanás Lagomarsino, nesta ação penal, com relação ao crime previsto no art. 4.º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 107, IV c.c com os arts. 109, IV e 110, 1.º, todos do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro. Fica mantida a r. sentença condenatória com relação ao

acusado Ivan Chi Mow Yung.P.R.I.

0006310-45.2004.403.6181 (2004.61.81.006310-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR) X MARCELO AMARAL SANTANA(SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X MARIANA MORAES RIBEIRO DA SILVA(SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP207669 - DOMITILA KÖHLER)

- Fica a defesa intimada de que a Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal (MLAT), expedida ao Governo da Argentina, para oitiva da testemunha Sergio Malis, foi encaminhada ao Ministério da Justiça/DRCI.

0006617-96.2004.403.6181 (2004.61.81.006617-3) - JUSTICA PUBLICA X FABIO RUFINO HONORIO(SP046094 - JOSE FRANCISCO LEITE FILHO E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X LAW KIN CHONG(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP146938E - ANDRÉ HENRIQUE NABARRETE) X HWU SU CHIU LAW(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO)

Sentença fls. 1599 e vº: 1. Vistos etc.2. Cuida-se de embargos de declaração (fls. 1.585-1.597) contra a sentença de fls. 1.548-1.565, em que a defesa dos acusados Law Kin Chong e Hwu Su Chiu Law alega a existência de contradição porque a sentença:i) reconheceu a aplicabilidade ao presente feito de decisão proferida nos autos n.º 0006004-76.2004.403.6181, mas não determinou o reinício da ação penal nem o imediato desentranhamento de documento; eii) não determinou a reunião do presente feito com outros dois processos, como havia sido pedido, mas ainda assim utilizou-se de dados oriundos dos outros feitos.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.3. O recurso é tempestivo.4. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.5. In casu, as alegações da defesa dos acusados Law Kin Chong e Hwu Su Chiu Law não são procedentes.6. In casu, as alegações do embargante não apresentam propriamente obscuridade, contradição ou omissão, mas limitam-se a questionar o mérito da decisão. Assim sendo, não foi apontado qualquer dos elementos que ensejam a reforma do decisório em sede de embargos de declaração, motivo pelo qual os mesmos devem ser rejeitados.7. Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferecimento de razões de apelação.FICA A DEFESA DOS RÉUS INTIMADA A APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELO MPF.

0000479-45.2006.403.6181 (2006.61.81.000479-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-76.2004.403.6181 (2004.61.81.006004-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X OU YAO TZOU(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X HERMES MACEDO HSIA X TIAN FUMING(SP131568 - SIDNEI ARANHA) X ORLANDO PIDO JUNIOR(SP114075 - JOSE MENDES NETO)

Ante o exposto, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizaram os crimes previstos no art. 288 do Código Penal Brasileiro e no art. 1º, VII, da lei 9.613/1998, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Ou Yao Tzou, Hermes Macedo Hsia, Tian Fuminf e Orlando Pido Júnior, com fundamento no disposto no art. 386, II do Código de Processo Penal brasileiro, por falta de provas da materialidade delitiva. Ademais, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizaram o crime previsto no art. 1º, parágrafo 2º, I e II, combinado com o art. 1º, V, da Lei 9.613/98, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Orlando Pido Júnior, com fundamento no disposto o art. 386, V, do Código de Processo Penal brasileiro, por falta de provas suficientes para a condenação. Ainda, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizaram o crime previsto no art. 344, parágrafo 1º, c, do Código Penal Brasileiro, por falta de provas suficientes para a condenação.

0006146-12.2006.403.6181 (2006.61.81.006146-9) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO MURBACH DE OLIVEIRA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE E SP082947 - CARLOS ROBERTO BONIFACIO E SP277233 - JAQUELINE BARBOSA DE ALMEIDA E SP274849 - LÍVIA CAROLINA RIATO E SP160622 - DENISE MIRANDA GUEDES ROCHA E SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X WILSON MAZZEI GONZALES X MARCELO AMARAL SANTANA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO) X MARIANA MORAES RIBEIRO DA SILVA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO)

E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA) DESPACHO PROFERIDO NA INSPEÇÃO ANUAL ORDINÁRIA REALIZADA NESTA 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA, NO PERÍODO DE 03 a 14 DE JUNHO DE 2013: VISTOS EM INSPEÇÃO.....Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 510/515 para a acusação. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a anotação de EXTINTA A PUNIBILIDADE como sendo a atual situação do réu WILSON MAZZEI GONÇALVES. Fls. 533/534: DEFIRO a juntada dos documentos apresentados pela defesa. INDEFIRO a diligência pretendida, mormente à tentativa de localização de Manoel Carlos Molina, tendo em vista que tal pessoa poderia ter sido arrolada como testemunha de defesa no momento da apresentação de resposta à acusação...

0002740-12.2008.403.6181 (2008.61.81.002740-9) - JUSTICA PUBLICA X HARVEY EDMUR COLLI(SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES E SP234366 - FÁBIO GUEDIS PEREIRA) X MIGUEL YAW MIEN TSAU(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS)
Fls. 2334/2341: ciência às defesas.

0008530-74.2008.403.6181 (2008.61.81.008530-6) - JUSTICA PUBLICA X RUDIMAR PAGLIARIN(SP042321 - JOSE GONCALVES RIBEIRO E SP208889 - KARINA TOMÉ RIBEIRO E SP150506 - ANTONIO LOPES BALTAZAR E SP160677 - MARCIO SABADIN BALTAZAR) X VASCO ANTONIO ROSSETTI(SP150506 - ANTONIO LOPES BALTAZAR E SP160677 - MARCIO SABADIN BALTAZAR)
- Vista à defesa para os fins do artigo 403 do C.P.P.

0014544-74.2008.403.6181 (2008.61.81.014544-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO CONDUTA X MARIA REGINA LIMA CONDUTA(SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS)
Defiro o pedido de extração de cópia integral dos anexos. Intime-se com o prazo de cinco dias.

0015387-39.2008.403.6181 (2008.61.81.015387-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-63.2008.403.6113 (2008.61.13.000655-5)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO NOGUEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X VERGILIA DOS SANTOS SILVA(PA010491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA) X DALVENIRA CORDEIRO DE CARVALHO X JONAS DE SOUZA MOTA X STELMAN NOGUEIRA FILHO X ANTONIO STEFANINI FILHO(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY E SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO) X PAULO ROBERTO BARBOZA X PAULO JANUARIO COSTA
FICA A DEFESA CIENTE DE QUE FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA EM BELEM/PA, RECIFE/PE, MANAUS/AM, ARAGUARI/MG E RIO BRANCO/AC.

0015746-86.2008.403.6181 (2008.61.81.015746-9) - JUSTICA PUBLICA X ISRAEL SAPIRO(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X FRIMA SAPIRO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB)
DESPACHO PROFERIDO NA INSPEÇÃO ANUAL ORDINÁRIA REALIZADA NESTA 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA, NO PERÍODO DE 03 a 14 DE JUNHO DE 2013:VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 385-390. Homologo a desistência manifestada pela defesa com relação à testemunha Israel Gomes Cardoso. Quanto à testemunha não localizada Norberto Hulle, manifeste-se a defesa, num tríduo, sob pena de preclusão da prova. Considerando a iformação constante da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 437, expeça-se novo mandado de notificação, com urgência, tendo em vista a proximidade da data de audiência.FICA A DEFESA INTIMADA, TAMBÉM, DOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FL. 442, QUE ORA TRANSCREVO: Autue-se como apenso. Vista às partes., ASSIM COMO DA CERTIDÃO DE FL. 444.

0016035-19.2008.403.6181 (2008.61.81.016035-3) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON ALVES DA SILVA FILHO(SP230076 - EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN) X ALEXSANDRO BARROS DOS SANTOS(SP203831 - WILIAM GOMES DA ROCHA) X ALLAN RAMOS DE TOLEDO(SP208529 -

ROGERIO NEMETI) X ANDRE LUIZ ZACCARINI DA SILVA(SP230076 - EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN) X CARLOS ROBERTO DE MORAIS X CLEIDE APARECIDA DA SILVA(SP166792 - PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMÓR) X LEANDRO BARROS DOS SANTOS X LUANA SOUTO CARDOSO X MARIA DEL CARMEN MENACHO MAITANA X MURILO SERAFIM ALVES(SP166792 - PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMÓR) X REGINALDO PEREIRA DE SOUZA X RENILSON DE JESUS SILVA(SP166792 - PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMÓR) X RODRIGUES CARLOS DE MACEDO(SP222063 - ROGERIO TOZI)

VISTOS. Fls. 2398-2399: inicialmente, verifico que às fls. 2227 foi deferida vista e cópia do anexo VIII à ACTION DTVM (fls. 2224-2225). A empresa requerente apresenta nome diferente daquela que formulou o pedido anterior. Destarte, intime-se a requerente para esclarecimentos, no prazo de 3 dias, bem como para que regularize a sua representação processual nestes autos, devendo juntar, inclusive, os documentos que comprovem os poderes de representação dos outorgantes.

0017213-03.2008.403.6181 (2008.61.81.017213-6) - JUSTICA PUBLICA X EDISON ALVES CRUZ(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)

Foi expedida Carta Precatória para a oitiva da testemunha de acusação residente em Sorocaba/SP.

0000721-96.2009.403.6181 (2009.61.81.000721-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X CARLOS NAGAO X OSWALDO NAGAO(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)
Ciência à defesa da expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes - SP para a realização do interrogatório do acusado Oswaldo Nagao.

0007279-84.2009.403.6181 (2009.61.81.007279-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005940-90.2009.403.6181 (2009.61.81.005940-3)) JUSTICA PUBLICA X SILVANA APARECIDA DE SILVA X GILMAR ANASTACIO DA SILVA(SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES E SP238311 - SAULO JOAO MARCOS AMORIM MENDES)

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Gilmar Anastácio da Silva nesta ação penal, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro. Em face da declaração juntada à fl. 1.194, concedo à acusada Silvana Aparecida da Silva os benefícios da Justiça gratuita. Torno insubsistente o item 1, do despacho de fl. 1.212, uma vez que a ré possui defensor constituído. Intime-se a defesa para que se manifeste, num tríduo, sob pena de preclusão da prova, acerca da testemunha Rute Rosa Cruz de Freitas, não localizada, conforme a certidão de fl. 1.226v.

0011541-77.2009.403.6181 (2009.61.81.011541-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X WELBER SILVA NEVES(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS) X ADILSON DIAS DOS SANTOS

...Ante o exposto, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia e designo o dia 10 de julho de 2013, às 14h:30min para a realização de audiência de oitiva da testemunha de acusação Francisco José Coutinho Rodrigues.... Intime-se o subscritor da petição de fls. 424-444 para que, no prazo legal, regularize a sua representação processual nestes autos. Ciência às partes. EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE BARUERI-SP, com prazo de 60 dias, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, residente naquele município.

0004584-26.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011915-64.2007.403.6181 (2007.61.81.011915-4)) JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ NOGUEIRA MARTINS
Fls. 863, verso - Homologo a desistência manifestada pelo Ministério Público Federal, em relação à testemunha JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS.

0011413-11.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARIA JOSE DE CARVALHO X FRANCISCO CESAR MAGRINI(SP294157 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA BRAGA) X LUIZ CARLOS PACHIANO JUNIOR

Vistos para os fins do art. 397 do Código de Processo Penal. Fls. 166-169 e 177-178: Considerando que a defesa de Francisco César Magrini e Maria José de Carvalho não suscitou qualquer questão que ensejasse a absolvição sumária dos acusados, com fundamento no art. 399 do C.P.P., RATIFICO o recebimento da denúncia. Saliento que, nesta fase processual, não é possível se fazer um juízo de valor aprofundado sobre os fatos e provas, uma vez que o feito ainda não se encontra completamente instruído, demandando o início da instrução processual para, somente após, se julgar o mérito da causa. Foram expedidas Cartas Precatórias para a oitiva das testemunhas de acusação em Piracicaba/SP e Araras/SP.

0014896-83.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ESTER DA SILVA ARAUJO(SP052721 - CELSO PEREIRA E SP303521 - LIRIA FLORES DE PADUA ALVES)
FICA A DEFESA INTIMADA do inicio do prazo para a apresentação da resposta à acusação, nos termos do pedido de fls. 411: J. Defiro.

0002122-62.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO AMANTINI(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO)

1. Vistos.2. Fls. 145-156: a alegação suscitada pela defesa adentra no mérito da causa. Nesta fase processual, a sua análise seria prematura, uma vez que o feito ainda não se encontra completamente instruído, demandando o início da instrução processual para, somente após, se julgar o mérito da causa.3. Vale destacar que a análise sobre os fatos se faz sumariamente, cabendo à defesa apresentar hipóteses de absolvição sumária, prescritas no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, ou que demonstrem, de plano, a inocência do acusado, o que, neste caso, não ocorreu.4. Saliento que a restituição dos valores supostamente desviados não elide a ação penal, em especial porque a Lei n.º 7.492/1986 não prevê essa causa de exclusão da tipicidade ou do dolo. Assim, tal fato somente poderá influenciar eventual fixação de pena de reclusão.5. Ante o exposto, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia, e designo o dia 10 de setembro de 2013, às 14:30h para a realização de audiência de oitiva de testemunha arrolada pela acusação. Expeça-se ofício requisitório.6. Defiro a expedição de ofício ao Bacen, nos termos requeridos pela defesa, consignando prazo de 30 dias para resposta. No tocante à perícia, não vislumbro a sua necessidade, porquanto o feito já se encontra instruído com cópia de relatório elaborado pelo Bacen.7. Intime-se a defesa para que informe, no prazo de 5 dias, o endereço da testemunha José Rominuseto, salientando que, caso resida nesta capital, poderá ser ouvida na mesma data da audiência supra.8. Ciência às partes.São Paulo, 10 de maio de 2013.Márcio Ferro CatapaniJuiz Federal Substituto

0010573-76.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X REGINA EUSEBIO GONCALVES(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X THIAGO CASSONI RODRIGUES GONCALVES X MARINA EUSEBIO GONCALVES

Fls. 1778 - No tocante a oitiva da testemunha Maria Moreno, mantenho a decisão de fls. 1757- item 5. Fls. 1881 - Homologo a desistência manifestada pela defesa de Thiago Cassoni Rodrigues Gonçalves, com relação a testemunha Eduardo Azevedo Sinato. - Foi expedida Carta Precatória para a oitiva das testemunhas de defesa Sebastião Douglas Sorge Xavier e Bassim Nagib Trabulsi Neto.

0011107-20.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO SCHAHIN(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X PEDRO HENRIQUE SCHAHIN(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO) X MARIA ANGELA MORA CABRAL(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO)

Fica a defesa dos réus intimada a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF.

0011120-19.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO ANTONIO FREIRE(SP124370 - MARCELO GARCIA RODRIGUES E SP010658 - ANTONIO CARDOSO)

1) Tendo em vista que já decorreu o prazo para cumprimento das cartas precatórias expedidas à Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, à Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP e à Comarca de Itu/SP (fls. 414/416), nos termos do artigo 222, parágrafo 2º do C.P.P., determino o prosseguimento do feito, ressaltando que, a qualquer momento, as precatórias, uma vez devolvidas, serão juntadas nos autos. 2) Solicite-se informação sobre a precatória expedida para a Justiça Federal do Rio de Janeiro. 3) Ratifico a homologação efetuada às fls. 391/392 pelo Juízo deprecado com relação à desistência da testemunha de defesa Roberto Bottino Nogueira de Sá. 4) No mais, depreque-se o interrogatório do acusado BENEDITO ANTONIO FREIRE à Justiça Federal de Marília/SP, assinalando-se o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento. = FICA A DEFESA INTIMADA de que foi expedida carta precatória à Justiça Federal de Marília/SP para interrogatório do acusado BENEDITO ANTONIO FREIRE, com prazo de 90 dias para o cumprimento.

0012618-53.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-17.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PAOLA INDART TAVARES X DEBORA MARIA DE MESQUITA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES E

SP310048 - PATRICIA MASI UZUM) X FERNANDA BEATRIZ ALVES DE SOUZA X VANESSA APARECIDA LEAL DE ANDRADE X VINICIUS DOS PASSOS SILVA
FICA CIENTE A DEFESA DE DEBORA MARIA DE MESQUITA DA SEGUINTE DECISAO DE FL. 84 J. Defiro a extração de cópia. O prazo para a resposta à acusação inicia-se com a citação da ré, não havendo, contudo, previsão de intimação de defensor nessa hipótese, cabendo ao cliente informar o seu patrono.

0006570-44.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVAN OSVINO VITTI(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP313393 - THAIS APARECIDA PROGETE E SP235254 - UILSON LUIZ ARAUJO NICOLAU) X SANDRO CESAR ZANDONA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP314996 - ERICA FERNANDES DA FONTE)

- Fica a defesa intimada de que foi expedida carta precatória à Justiça Federal de Piracicaba/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação/defesa lá residentes, com prazo de 60 dias para o cumprimento.

0006906-48.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON HYDALGO JUNIOR(SP260895 - ADRIANO TADEU SILVESTRINI)

DECISÃO DE FLS. 255/257: VISTOS.....O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EDSON HYDALGO JÚNIOR, como incurso nas sanções previstas no art. 16 da Lei n.º 7.492/86. A denúncia foi recebida em 05 de julho de 2012 (fl. 164). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo às fls. 176-177. Designada data para a realização de audiência de suspensão, o réu não aceitou os termos da proposta e, por seu defensor, apresentou resposta à acusação às fls. 187-211. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTANDO, DECIDO. A defesa do acusado suscitou, como questão prejudicial de mérito, a inépcia da denúncia. Contudo, esta alegação deve ser afastada, tendo em vista que os fatos e todas as suas circunstâncias se encontram bem descritos na denúncia, não havendo qualquer dificuldade pelo acusado no entendimento daquilo que lhe é imputado. Ademais, ressalto que a verificação dos pressupostos de admissibilidade da persecução penal foi realizada no momento do recebimento denúncia. A defesa do acusado aduz, ainda, a atipicidade da conduta e falta de justa causa para a ação penal. Preliminarmente, observe-se que a denúncia é lastreada por elementos de materialidade e autoria colhidos em inquérito policial. Nesta fase inicial da persecução e cabível somente uma verificação superficial dos fatos e a constatação de elementos indiciários, mormente ao crime imputado ao réu, so pena de antecipação do exame de mérito. Por tal motivo, entendo necessário o início da instrução criminal, que se presta ao maior esclarecimento dos fatos descritos na exordial e coleta de provas. Outrossim, neste momento processual, cabe à defesa comprovar a existência de uma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal ou demonstrar, de plano, a inocência do acusado. In casu, a resposta à acusação apresentada pelo réu não se encaixa em nenhuma dessas previsões. Ante o expostos, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e designo o DIA 16 DE JULHO DE 2013, ÀS 14:30 HORAS, para a oitiva da testemunha de acusação e de defesa, residente nesta capital. Ciência às partes.

0010322-24.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PATRICIA PEREIRA COUTO FERNANDES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Fls. 144/145. A Defesa constituída pela ré pede a anulação deste feito, pois, caso contrário, a importante fase do artigo 514, CPP restaria esvaziada (fls. 145). Tal risco não ocorre, pois, como decidido a fls. 138, o rito processual foi convertido para aquele previsto nos artigos 513 e ss. do Código de Processo Penal. O eventual recebimento da inicial se dará, conforme o rito adotado, após o oferecimento da defesa preliminar. O recebimento anterior perdeu efeito em virtude da decisão que determinou a alteração do rito processual. Assim, indefiro o pedido. Porém - considerando que a ré foi notificada (fls. 142/143) e ainda não apresentou sua defesa preliminar - concedo o prazo de quinze dias para que a Defesa constituída a apresente. São Paulo, 27 de maio de 2013

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3458

ACAO PENAL

0010911-89.2007.403.6181 (2007.61.81.010911-2) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA MENINO LEITE(SP181053 - PAULO SERGIO VIEIRA DA SILVA E SP148258 - ELIAS VIEIRA DA SILVA)
Tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008, intime-se a defesa para que, no prazo de 3 (três) dias, se manifeste sobre eventual interesse no reinterrogatório da acusada, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 3459**ACAO PENAL**

0014893-14.2007.403.6181 (2007.61.81.014893-2) - JUSTICA PUBLICA X HELIO JOSE NUNES MOREIRA X ALVARO PIMENTA DE ARAUJO
I.Designo o dia 02 de OUTUBRO de 2013, às 15 h 00 min, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, em relação ao acusado HÉLIO JOSÉ NUNES MOREIRA. Intime-se o acusado no endereço fornecido à fl. 250 para comparecer à referida audiência. Instrua-se o mandado com cópia da proposta de fls. 286/288. Na audiência, caso aceita a proposta de suspensão, deliberarei acerca do desmembramento do feito. II. Tendo em vista que não houve proposta de suspensão condicional do processo em favor do corréu ÁLVARO PIMENTA DE ARAÚJO, determino o prosseguimento do feito em relação ao referido acusado. Designo o dia 09 de OUTUBRO de 2013, às 14 h 00 min, para audiência de instrução e eventual julgamento, na qual proceder-se-á à inquirição das testemunhas de defesa Gisele Aparecida Damasceno Gomes e Silene Goulart, e ao interrogatório do acusado Álvaro Pimenta de Araújo, que deverão ser intimados. Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União, pessoalmente, e a defesa constituída, por publicação, acerca do inteiro teor deste despacho.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1767**INQUERITO POLICIAL**

0002957-94.2004.403.6181 (2004.61.81.002957-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X ARMANDO MELLAO NETO(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP188887 - ANDRÉ LUIZ MARTINS TIBA)
Fls. 852/854: Atenda-se, após cumpra-se o determinado à fl. 851.***** EXPEDIDO OFICIO 827/13

ACAO PENAL

0003020-62.2004.403.6103 (2004.61.03.003020-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA MARGARETI MOTA(SP129358 - REJANE ALVES MACHADO E SP097660 - VALERIA MOREIRA A MENDES PINTO) X IVAN DE SOUZA OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X ANA MACIEL ALVES CONFECÇÕES ME RESP.P/ X CASA LINDA MOVEIS E COLCHOES LTDA RESP.P/ X LUQUE INDUSTRIA E COM METAIS LTDA RESP.P/ X RALPH DAVIES MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA RESP.P/ X METALOX METAIS E DERIVADOS LTDA RESP.P/ X RIOMAR PEIXES E FRUTOS DO MAR RESP.P/ X J.DE CASTRO MARTINS RESP.P/ X KORCHAK OLIVEIRA LTDA ME RESP.P/ X REALCE ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA RESP.P/
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 638/645: DISPOSITIVO: Diante do exposto, julg o PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de:a) absolver IVAN DE SOUZA OLIVEIRA, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade RG 36.416.381-1-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 273.406.938-58, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal;b) condenar MARIA

MARGARETI MOTA, brasileira, casada, assistente social, portadora da cédula de identidade RG 18.222.925-7-SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 089.299.838-55, pela prática do delito tipificado no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de 02 anos e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa (proporcionalmente à pena privativa de liberdade), no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo cada dia-multa. Substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 5 (cinco) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. À ré fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Custas pela condenada (artigo 804 do Código de Processo Penal). Com o trânsito em julgado para a apelação, venham os autos conclusos para a apreciação da ocorrência da prescrição retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de abril de 2013. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

***** SENTENÇA DE FLS. 644/645: Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de Maria Margareti Mota e Ivan de Souza Oliveira, qualificados nos autos, como incurso na sanção prevista no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. A denúncia foi recebida aos 04.12.2007 (fl. 331). Após regular instrução sobreveio sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para: a) absolver Ivan de Souza Oliveira pela prática do crime previsto no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 (fls. 633/637), com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. b) condenar Maria Margareti Mota pela prática do crime previsto no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, à pena de 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias multas no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo cada dia-multa. Presentes os requisitos do artigo 44, I, II, III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas e prestação pecuniária. A r. sentença foi publicada em secretaria aos 30.04.2013 (fl. 638), e transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 13.05.2013 (fl. 641). Os autos vieram conclusos para o exame da eventual ocorrência da prescrição retroativa em concreto da pena cominada ao réu, conforme determinado na sentença. É o relatório. Decido. Como sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada (cf. artigo 110, 1º, do Código Penal). Por sua vez, não incide no caso a disposição do artigo 110, 1º, do Código Penal com a alteração promovida pela Lei nº 12.234, de 05.05.10, por se tratar de norma de natureza material penal, não passível de aplicação retroativa por ser mais prejudicial ao réu, porquanto impossibilita que o marco inicial da prescrição tenha por dies a quo data anterior à da denúncia ou queixa. Ademais, não são computados os acréscimos decorrentes do concurso material (artigo 69 do Código Penal) e tampouco aqueles impingidos em razão de continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), conforme resulta exegese doutrinária jurisprudencial do artigo 119 do Código Penal (cf., nesse sentido, Damásio E. DE JESUS, Prescrição Penal, 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, pp. 56-59; Enunciado nº 497 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e Resp 200501934878, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, j. 29/06/2009). Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso dos autos. Primeiramente, segundo certidão de fl. 641 a sentença referida transitou em julgado para a Acusação aos 13.05.2013. Conforme consta dos autos e excluindo-se o aumento de pena referente à continuidade delitiva, tem-se que, pela prática do delito previsto no artigo 19, parágrafo único da Lei 7.492/86, a ré MARIA MARGARETI MOTA foi condenada à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa. A pena em referência prescreve em 4 (quatro) anos, nos termos dos artigos 109, V, c.c. 114, II, ambos do Código Penal, mesmo lapso temporal em que se verifica a prescrição das penas restritivas de direito aplicadas em substituição à pena privativa de liberdade (cf. artigo 109, parágrafo único, do Código Penal). Nesta ordem de idéias e considerando que, entre a data do recebimento da denúncia - 04.12.2007 (fl. 331) - e a data da prolação da sentença - 30.04.2013 (fl. 637-verso) - transcorreram cerca de 6 (seis) anos, é de se reconhecer a prescrição da pena aplicada em razão do delito previsto no art. 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados a acusada MARIA MARGARETI MOTA, brasileira, portadora do RG nº 18.222.925-7 e do CPF nº 089.299.838-55, relativamente ao delito tipificado no 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V, 110 e 114, inciso II, todos do Código Penal. P.R.I.C. São Paulo, 28 de maio de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

0006147-94.2006.403.6181 (2006.61.81.006147-0) - JUSTICA PUBLICA X IVAN FIRMINO DA SILVA (SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ E SP149637 - FABIANA MARIA REATO STRUFALDI) X WILLIAM MANOEL SOMOCELI (SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA E SP307557 - EDUARDO ALMEIDA BONESSO)
O Ministério Público Federal ofereceu, nos autos nº 0006147-94.2006.403.6181, denúncia em face de IVAN

FIRMINO DA SILVA, brasileiro, separado judicialmente, administrador, portador do RG nº 561.855-9-SSP/SP e do CPF nº 680.574.158-00, e WILLIAN MANOEL SIMOCELI, brasileiro, casado, portador do RG nº 8.460.678-2-SSP/SP e do CPF nº 902.899.358-49, por meio da qual se lhes imputa a prática do delito de evasão de divisas propriamente dito (Lei nº 7.492/1986, artigo 22, p. ún., parte inicial). Já nos autos nº 0013768-40.2009.403.6181, a denúncia imputa aos acusados a prática do delito de manutenção de depósitos no exterior sem comunicação à repartição federal competente (Lei nº 7.492/1986, artigo 22, p. ún., parte final). Por meio de decisão proferida na exceção de litispendência nº 0008022-26.2011.403.6181, vinculada à ação penal nº 0013768-40.2009.403.6181, reconheci a continência entre os dois feitos (cf. cópia da decisão às fls. 258/259 dos autos nº 0006147-94.2006.403.6181). Assim sendo, passo ao julgamento conjunto dos dois feitos. No relatório que passo a fazer, exponho, em primeiro lugar, o andamento da ação penal nº 0006147-94.2006.403.6181 e, em seguida, da ação penal nº 0013768-40.2009.403.6181. Da mesma forma, posteriormente, examino a imputação da ação penal nº 0006147-94.2006.403.6181 e, após, a deduzida na ação penal nº 0013768-40.2009.403.6181.1. A denúncia oferecida nos autos nº 0006147-94.2006.403.6181 (fls. 265/269) expõe que o inquérito policial que lhe confere subsídios foi instaurado a partir da operação Farol da Colina, deflagrada pela Polícia Federal, na qual foram identificadas diversas subcontas da instituição financeira BEACON HILL, mantidas em diversos bancos nos EUA, como JP MORGAN CHASE, MTB, DELTA BANK e outros. No caso concreto, de acordo com a denúncia, ter-se-ia verificado que a empresa TOP PLASTIC DO BRASIL COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA. (antigamente denominada BOND ALUPALSTIC DO BRASIL LTDA.) seria uma das beneficiárias do esquema de transferência ilícita de valores ao exterior. Assim, durante os anos de 2001 e 2002, os denunciados IVAN e WILLIAN, sócios da TOP PLASTIC, teriam promovido a remessa irregular de US\$ 1.132.611,18, por meio de movimentações determinadas na subconta CB FINANCIAL, de titularidade da BEACON HILL no JP MORGAN CHASE. Prossegue a denúncia especificando que a TOP PLASTIC importava produtos necessários ao exercício de suas atividades empresariais de diversas empresas situadas no exterior, efetuando as declarações legais à Receita Federal do Brasil quando do desembarço aduaneiro das mercadorias. Não obstante, essas declarações seriam registradas em valores menores do que os efetivamente contratados. Para realizar o restante dos pagamentos acertados, então, a TOP PLASTIC determinaria a remessa de valores através de doleiros que operavam a referida conta CB FINANCIAL. O Ministério Público Federal cita diversos elementos de prova para comprovar suas alegações, destacando que os denunciados confirmaram que as beneficiárias das transferências financeiras realizadas no exterior eram suas fornecedoras. A denúncia foi recebida em 15 de junho de 2010 (fl. 270). O réu WILLIAN foi citado (fls. 279/280) e, em sua resposta escrita à acusação (fls. 282/294), sustentou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição virtual da pretensão punitiva. Defendeu, ademais, a ausência de individualização das condutas. No mérito, afirmou que as operações foram realizadas de acordo com a orientação e o apoio material do BANCO ALFA. Citado (fls. 304/305), o réu IVAN ofereceu resposta escrita à acusação (fls. 306/319), sustentando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência entre a presente ação e a de número 0013768-40.2009.403.6181. Além disso, sustentou-se que a realização das operações tidas como ilegais pelo Ministério Público Federal ficou a cargo do BANCO REAL. Defende a atipicidade das condutas descritas na denúncia. Também argumenta que não teria havido qualquer lesão aos cofres públicos. Arrolou testemunhas, propugnou pela obtenção de determinados documentos e tradução de outros. Por meio de decisão proferida na exceção de litispendência nº 0008022-26.2011.403.6181, vinculada à ação penal nº 0013768-40.2009.403.6181, reconheci a continência entre os dois feitos (cf. cópia da decisão às fls. 258/259). Já na decisão de fls. 320/323, não reconheci causas de absolvição sumária e determinei o prosseguimento do feito. Tendo em conta a circunstância de que as duas ações penais seriam julgadas conjuntamente, a Defesa de IVAN abriu mão de nova oitiva das testemunhas Maria Regina da Silva, Kátia Aretusa Botezeli e Armelindo Gobbo (fl. 330). Foram, então, trasladados os depoimentos prestados na ação penal nº 0013768-40.2009.403.6181 para os presentes autos (fls. 359/364). Foram ouvidas as testemunhas de acusação Luiz Benedito Macário de Souza (fls. 338/340) e Jairo Alberto Sehenm (fls. 355/357). A Defesa desistiu da oitiva da testemunha Leide Rossati (fl. 366). Os réus foram interrogados (fls. 368/372). A Defesa de IVAN requereu a tradução de documentos, o que foi indeferido (fls. 373/374). Em suas alegações finais, juntadas às fls. 376/379, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus. Na seqüência, a Defesa de WILLIAN apresentou suas alegações finais (fls. 385/388), nas quais argumenta, em síntese, que a forma de realização dos pagamentos no exterior foi sugerida e perpetrada pelo BANCO ALFA e que o acusado não tinha conhecimento do caráter ilícito dessas operações. A Defesa de IVAN, por sua vez, alegou, entre outros argumentos, como questão preliminar, cerceamento de defesa, por não ter tido acesso conjunto às duas ações penais (fls. 389/402). Determinei, então, o apensamento dos feitos (fl. 405). A Defesa de WILLIAN repetiu as alegações finais anteriormente apresentadas (fls. 417/420). A Defesa de IVAN, então, apresentou novas alegações finais (fls. 421), nas quais alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição virtual da pretensão punitiva. Sustenta, ademais, a inépcia da denúncia, por falta de individualização das condutas. No mérito, narra que a conta no exterior foi aberta dentro das dependências do BANCO ALPHA, após recomendação do BANCO REAL. Defende que não sabiam os denunciados das irregularidades contidas nessas operações. 2. A denúncia oferecida nos autos nº 0013768-40.2009.403.6181 (fls. 121/123) expõe que os réus IVAN e WILLIAN teriam mantido a conta nº 606339, junto ao DELTA BANK, nos EUA, entre 1999 e 2002, sem

declarar os depósitos às autoridades brasileiras competentes. A denúncia foi recebida em 11 de abril de 2011 (fls. 124/125). O réu WILLIAN apresentou resposta escrita à acusação às fls. 136/143. Já o réu IVAN apresentou sua resposta escrita à acusação às fls. 168/177. Por meio de decisão proferida às fls. 178/180, não foram reconhecidas causas de absolvição sumária e determinou-se o prosseguimento do feito. Foram ouvidas as testemunhas de defesa Kátia Aretusa Botezeli Carillo, Armelindo Gobbo e Maria Regina da Silva (fls. 236/238, 246/247 e 256/257). Foram ouvidas as testemunhas de acusação Luiz Benedito Macário de Souza (fls. 338/340) e Jairo Alberto Sehenm (fls. 355/357). A Defesa desistiu da oitiva da testemunha Leide Rossati (fl. 366). Os réus foram interrogados (fls. 285/289). A Defesa de IVAN requereu a tradução de documentos, o que foi realizado pelo Ministério Público Federal (fls. 336/374). Em suas alegações finais, juntadas às fls. 377/381, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus. A Defesa de WILLIAN requereu o julgamento de improcedência da pretensão punitiva (fls. 394/399). Em caso de condenação, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A Defesa de IVAN, então, apresentou novas alegações finais (fls. 421), nas quais alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição virtual da pretensão punitiva. Sustenta, ademais, a inépcia da denúncia, por falta de individualização das condutas. No mérito, narra que a conta no exterior foi aberta dentro das dependências do BANCO ALPHA, após recomendação do BANCO REAL. Defende que não sabiam os denunciados das irregularidades contidas nessas operações. Foram juntadas certidões de antecedentes. É o relatório. DECIDO. 3. Inicialmente, ressalto que a alegação de inépcia da denúncia formulada pela Defesa na ação penal nº 0006147-94.2006.403.6181 já foi fundamentadamente rechaçada na decisão de fls. 320/323 dos referidos autos. Quanto à alegação de prescrição virtual da pretensão punitiva, nos termos da Súmula 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 4. Na ação penal nº 0013768-40.2009.403.6181 tanto a alegação de inépcia da denúncia como o argumento de ocorrência de prescrição virtual foram afastadas por meio da decisão de fls. 178/180. 5. Superadas as questões preliminares suscitadas, passo a examinar o mérito da pretensão punitiva, iniciando pela imputação deduzida na ação penal nº 0006147-94.2006.403.6181. Para tanto, fixo algumas premissas imprescindíveis à boa compreensão das conclusões. Na referida ação penal nº 0006147-94.2006.403.6181, imputa-se aos réus a prática do delito tipificado na parte inicial do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986. O artigo está assim redigido (grifei): Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. Trata-se da evasão de divisas propriamente dita. Esse delito se caracteriza pela saída de moeda ou divisa do país sem autorização legal. Na época em que editada a Lei nº 7.492/1986, deixar o território nacional com dinheiro ou realizar a remessa de valores exigia autorização prévia das autoridades brasileiras. Atualmente, essa exigência não mais existe, bastando, para sua legalidade, que a transferência eletrônica seja realizada por via bancária, com ou sem contrato de câmbio, a depender do valor da transação, ou comunicada, se o porte for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de saída física do país. Por essa razão, tem-se entendido que, hoje, deve ser lida a cláusula sem autorização legal como exigência de fraude ou clandestinidade. Ou seja, é preciso que os valores inicialmente existentes no Brasil sejam remetidos, de forma clandestina ou fraudulenta, para o exterior. Entre tais remessas clandestinas se enquadram as operações denominadas de dólar-cabo, em que, através de um sistema de compensação privada de créditos, baseado na confiança entre os participantes, o doleiro recebe valores em reais no Brasil em contrapartida à disponibilização do equivalente em dólares no exterior ao cliente. É que, nesse caso, apesar de não fisicamente, dá-se uma saída contábil-financeira dos valores do país, restando fraudados os controles de fluxo financeiro e cambial empreendidos pelas autoridades brasileiras. Reputo que restou devidamente comprovada a prática desse tipo de operação (materialidade do delito), com a participação dos dois réus. Fundamento. Conforme demonstram os relatórios financeiros de fls. 33/39 dos autos nº 0006147-94.2006.403.6181, a conta CB FINANCIAL, mantida dentro da BEACON HILL, foi responsável por realizar 30 operações de transferência de valores, nos EUA, por ordem da empresa BOND ALUPLASTIC DO BRASIL LTDA., antiga denominação da TOP PLASTIC DO BRASIL COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA. O total de transferências foi de US\$ 1.132.611,18 (fl. 39). O administrador da conta da BEACON HILL era o Sr. Aníbal Contreras. No que diz respeito à subconta CB FINANCIAL, havia quatro operadores, conforme laudo da Polícia Federal (fl. 125), sendo que, no caso concreto, as ordens foram passadas a Aníbal Contreras por Manuel M. Cortez Filho (fls. 41/50). Na Polícia Federal, IVAN disse desconhecer essa pessoa, embora tenha reconhecido que algumas das empresas beneficiárias das transferências eram fornecedoras de produtos da sua empresa (fls. 71/72). Também WILLIAN afirmou desconhecer nenhum dos operadores da subconta CB FINANCIAL, mas reconheceu que alguns dos beneficiários das remessas eram fornecedores da empresa (fls. 253/254). Manuel M. Cortez Filho era doleiro, conforme foi reconhecido em sentença condenatória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Manaus (fls. 192/240). Não há dúvida, pois, de que foram realizados diversos pagamentos no exterior a fornecedores da empresa dos denunciados WILLIAN e IVAN. E há informações - apesar de inseridas pelos próprios doleiros - de que os pagamentos foram realizados em benefício da BOND ALUPLASTIC DO BRASIL LTDA., antiga denominação da TOP PLASTIC DO BRASIL COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA. Mais ainda, à

fl. 45/46 dos autos nº 0013768-40.2009.403.6181 constam transferências eletrônicas realizadas a mando da ALUPLASTICA DO BRASIL para uma conta denominada FOURWAYS (nº 606339), mantida em Miami. Ocorre que essa conta era de titularidade justamente dos réus, conforme se verifica dos documentos de abertura de conta juntados às fls. 19/44 dos autos nº 0013768-40.2009.403.6181. No seu interrogatório (mídia à fl. 372), WILLIAN informou que a empresa importava chapas de alumínio e as revendia no mercado brasileiro. Disse que a empresa não fazia nenhuma atividade empresarial, simplesmente revendendo os produtos importados. Afirmou que tanto ele como IVAN administravam a empresa, mas que IVAN era quem mantinha contato com os fornecedores estrangeiros. As importações provinham dos EUA. Asseverou que as empresas ALUSUISSE (hoje ALCAN) e GE POLIMHERSHAPES eram fornecedoras da empresa. Disse que quando se iniciaram as importações, a empresa trabalhava com o BANCO REAL, que lhes indicou o BANCO ALFA, na Avenida Brasil, onde eram feitas as operações de transferência de valores. Afirmou que foi a fornecedora ALUSUISSE quem indicou a necessidade de receber os pagamentos de um banco no exterior. WILLIAN reconheceu sua assinatura nos documentos de abertura da conta FOURWAYS nos EUA. Não soube explicar como eram feitos os pagamentos ao exterior, tendo afirmando que era IVAN o responsável pelas remessas ao exterior. IVAN disse ser o representante comercial da empresa, ao passo que WILLIAN respondia pela parte administrativa e financeira. Os contatos com os fornecedores estrangeiros, segundo IVAN, eram feitos tanto por ele como por WILLIAN. Informou que as empresas ALUSUISSE (hoje ALCAN), GE POLIMHERSHAPES, STARTECH PLASTICS eram fornecedoras da empresa. Informou que fez várias operações de câmbio com o BANCO ALFA, mas imaginava que as operações eram regulares. Os depoimentos dos réus são suficientes para demonstrar o fechamento das operações de dólar-cabo. Ou seja, depreende-se da análise conjunta dos elementos probatórios que IVAN e WILLIAN foram orientados pelo BANCO ALFA a abrir uma conta no exterior. Essa conta foi mantida clandestinamente no exterior e era alimentada através de operações realizadas por doleiros. Comprovadas, pois, materialidade e autoria do delito de evasão de divisas. Embora os réus aleguem que não tinham conhecimento das irregularidades, é difícil acreditar que não tenham entendido que assinaram documentos para a abertura de uma conta no exterior em seu nome, bem como que não soubessem a diferença entre realizar operações formais de câmbio nos valores contratados e simplesmente determinar outras formas de pagamento, cujos valores, indiretamente, eram creditados aos seus fornecedores estrangeiros. Além disso, ressalto que, em documento encaminhado pelo DELTA BANK, consta expressamente a informação de que a conta era utilizada para fins comerciais (fl. 42 do Apenso I dos autos nº 0013768-40.2009.403.6181). 6. Análise, em seguida, o mérito da pretensão punitiva referente à imputação deduzida na ação penal nº 0013768-40.2009.403.6181. Nesse caso, imputa-se aos réus a prática do delito tipificado na parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986. O artigo está assim redigido (grifei): Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. O delito imputado é o de manutenção de depósito no exterior sem declaração à repartição federal competente. Manter depósito no exterior não é crime. O tipo penal exige complementação normativa. Evidentemente, para que se possa compreender a conduta criminosa é preciso que sejam esclarecidas algumas questões, tais como: a) quem é obrigado a declarar a manutenção de depósitos no exterior?; b) quanto deve ser o valor do depósito para que exista a obrigação de declarar?; c) como deve ser cumprida essa obrigação?; d) quando deve ser cumprida essa obrigação?; e) para quem (qual repartição federal competente) devem ser declarados os depósitos? A análise do delito depende, num primeiro momento, da conclusão acerca de qual é a repartição federal competente a que se refere o dispositivo. A partir dessa definição, pode-se pesquisar na regulamentação normativa dessa repartição as respostas para as perguntas cruciais acima enumeradas. E qual seria tal repartição federal competente? 6.1. Abstração feita à falta de técnica do dispositivo, ao se referir a repartição, o fato é que, no direito brasileiro, existem uma autarquia e um órgão do Ministério da Fazenda que exigem que as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no país declarem a existência de depósitos mantidos no exterior: o Banco Central (artigo 1º do Decreto-lei nº 1.060 de 1969) e a Receita Federal (artigo 25, 4º, da Lei nº 9.250/95; artigos 798 e 804 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999). Tais deveres, porém, são, em princípio, de caráter administrativo. A mera existência desses deveres não conduz automaticamente à conclusão de que ambos complementam o tipo penal. Qual deve ser, então, o critério a ser utilizado na verificação de qual dos deveres - se é que algum deles - complementa o tipo penal? A meu ver, num Estado Democrático de Direito, somente a noção de bem jurídico é que pode fornecer esse critério. Com efeito, entre as funções mais importantes da noção de bem jurídico-penal encontra-se a de informar a interpretação teleológica do tipo penal. Nesse sentido, a noção funciona como um critério de interpretação dos tipos penais, que condiciona seu sentido e alcance à finalidade de proteção a certo bem jurídico (PRADO, Luiz Régis. Bem Jurídico-Penal e Constituição. São Paulo; RT, 2009. 4. ed. p. 51). Conforme tem entendido o Supremo Tribunal Federal, ao aplicar o princípio da insignificância, O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social (HC 100316, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julg. 15.12.2009, DJe 12.02.2010). O tipo penal

existe, sempre, para a tutela de um (ou mais) bem(ns) jurídico(s). É isso que justifica sua existência. Não se pode atribuir a causa da aplicação de uma sanção penal apenas à tipicidade formal, mera subsunção do fato concreto à hipótese de incidência penal. Para que um fato seja considerado típico, exige-se também a constatação da tipicidade material (a presença de um critério material de seleção do bem a ser protegido) (STF, RE 536486, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julg. 26.08.2008, DJe 19.09.2008). Conforme expõem Zaffaroni e Pierangeli, Sem o bem jurídico, não há um para quê? do tipo e, portanto, não há possibilidade alguma de interpretação teleológica da lei penal. Sem o bem jurídico caímos num formalismo legal, numa pura jurisprudência de conceitos (Manual de direito penal brasileiro. vol. I. 7. ed. São Paulo: RT, 2007. pp. 398-399). Funciona, a noção de bem jurídico, nesse caso, como indicativo de uma interpretação teleológica restritiva. Essa premissa deve estar subjacente à análise de cada tipo penal examinado.

6.2. No tipo penal em exame, qual é o bem jurídico protegido pela norma? A doutrina não é pacífica quanto ao bem jurídico protegido pela norma. Uma investigação mais detida do bem jurídico tutelado, embora fundamental para a boa compreensão do tipo penal, tem sido negligenciada pela doutrina, que não tem retirado daí, em regra, as consequências necessárias para a interpretação do tipo penal. Rodolfo TIGRE MAIA afirma que há nítida predominância da proteção à ordem tributária, eis que os registros oficiais tem por objeto, neste caso, a cobrança de tributos eventualmente aplicáveis, sem prejuízo dos reflexos cambiais da conduta (Dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 139). Já para Andrei SCHMIDT e Luciano FELDENS, o bem jurídico protegido é a regular execução da política cambial, uma vez certo que depósitos titulados no exterior constituem-se como um passivo cambial. Prosseguem afirmando que [m]ais especificamente, o controle exercido pelo BACEN sobre depósitos no exterior tem por objetivo mapear o quadro dos capitais brasileiros no exterior e conhecer a composição do passivo externo líquido do País, dados esses convenientes e necessários à boa formatação da política cambial brasileira, sendo essa a finalidade protetiva da norma (O crime de evasão de divisas: a tutela penal do sistema financeiro nacional na perspectiva da política cambial brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 178. Essa segunda posição me parece mais coerente com o nosso sistema penal. Com efeito, à União compete administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Constituição. Tais atribuições são exercidas, essencialmente, pelo Banco Central, a quem compete atuar no sentido do funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos (artigo 11, inciso III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964). O Banco Central assim justifica a obrigatoriedade da declaração: O levantamento sobre capitais brasileiros no exterior complementa a contabilidade do total de ativos e de passivos externos do Brasil para a aferição da Posição Internacional de Investimentos (PII), importante fonte de informações para a formulação da política econômica nacional. Adicionalmente, os dados obtidos permitem ao País atender à Pesquisa Coordenada sobre Investimentos em Portfólio (Coordinated Portfolio Investment Survey ? CPIS), gerenciada pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) e que envolve mais de oitenta países comprometidos com a divulgação do quadro total dos ativos, desagregados por diferentes rubricas. Portanto, para o Banco Central, a declaração dos capitais pertencentes a brasileiros mantidos no exterior possui duas finalidades, sendo uma ligada à política econômica brasileira e a outra atrelada à cooperação internacional. No que diz respeito à primeira finalidade, trata-se de verificar a totalidade dos capitais brasileiros relevantes existentes no exterior. A Posição Internacional de Investimentos se define como um relatório estatístico que reflete, num certo momento, o valor e a composição dos ativos e passivos financeiros externos da economia. Quanto à segunda finalidade, trata-se do fornecimento de dados à Pesquisa Coordenada sobre Investimentos em Portfólio (Coordinated Portfolio Investment Survey ? CPIS), gerenciada pelo Fundo Monetário Internacional (FMI). Tal pesquisa é realizada em periodicidade anual, pelo Departamento de Estatística do FMI, em atendimento à recomendação feita pelo Relatório de Mensuração de Fluxos Internacionais de Capitais (Report on the Measurement of International Capital Flows). Parece-me inegável que, fosse somente essa segunda finalidade da tipificação penal da manutenção de depósitos no exterior sem declaração, a parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 seria flagrantemente inconstitucional, na medida em que não pode o direito penal se converter em medida coercitiva para a obtenção de dados estatísticos. A admitir-se uma criminalização com base nesse fundamento, com maior razão dever-se-ia tipificar a conduta de quem se nega a responder a questionamentos do IBGE. Com relação à verificação da totalidade dos capitais brasileiros relevantes existentes no exterior, além de sua finalidade estatística, possui outra, mais relevante. Trata-se de permitir que o Banco Central determine, ao menos aproximadamente, o valor dos depósitos existentes no exterior pertencentes a pessoas domiciliadas no Brasil, possibilitando sua efetiva atuação na regulação da taxa de câmbio. O câmbio, ressalte-se, constitui o principal preço da economia, capaz de afetar todos os outros preços (GAROFALO FILHO, Emilio. Câmbio\$. Princípios Básicos do Mercado Cambial. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 09). A taxa de câmbio pode afastar ou atrair investimentos, facilitar ou dificultar o comércio exterior, incentivar ou quebrar setores da economia, expandir ou difundir a inflação, aumentar ou diminuir o consumo, enfim, influenciar em todas as áreas da economia. Atualmente, o Brasil adota um modelo de taxa de câmbio flutuante, mas com intervenção estatal. Tal modelo é denominado dirty floating (ou flutuação suja), justamente porque não deixa a fixação da taxa de câmbio completamente ao livre sabor do mercado. O Estado, por meio do Banco Central, atua no mercado, de maneira

indireta, como, entre outros mecanismos, por meio de ofertas de hedge por mecanismos derivativos como títulos cambiais e swaps cambiais. É verdade que tal modelo não exige um controle tão rigoroso acerca da existência dos capitais brasileiros depositados no exterior, como ocorre no modelo de taxas fixas, no qual se impõe que o Banco Central se disponha, sempre, a comprar todo o volume de moeda estrangeira ofertado e a adquirir toda a demanda que não puder ser saciada pelo mercado. No entanto, também no modelo de taxas flutuantes, o absoluto desconhecimento acerca da quantidade de depósitos pertencentes a brasileiros no exterior deixa o país desprotegido em relação a ataques especulativos internacionais - muito comuns nos tempos de globalização - além de impedir a formulação adequada de sua política cambial. Confirma-se a didática explicação do juiz federal Flavio Antonio da Cruz (Gestão temerária, evasão de divisas e aporias. Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 86. São Paulo: RT, set.-out., 2010. p. 123): Eis, portanto, a relevância da Política Cambial adotada pelo Brasil: a definição do preço da moeda irá depender de um conjunto de fatores econômicos (os tais fundamentos da economia): níveis de preço, meio circulante, balança de pagamentos. Será influenciado por e influenciará tais fatores. Basta atentar para a circunstância de que - caso haja um ataque especulativo (investimento de curtíssimo prazo) - poderá surgir um aumento considerável e precário da quantidade de moeda estrangeira em circulação; com apreciação brusca da moeda nacional. As importações ficariam mais baratas, enquanto as exportações seriam drasticamente reduzidas, desconsideradas outras variáveis. A queda nas exportações repercutiria, em tal hipótese, sobre a empregabilidade (demissões em massa, v.g.), sobre o controle inflacionário, causando oscilações bruscas nas taxas de câmbio e outras eventuais repercussões. Facilidades demasiadas na importação de bens podem caracterizar concorrência desleal com a indústria nativa etc. Logo, a fiscalização do nível de divisas acessíveis aos residentes no Brasil e, também, dos capitais brasileiros mantidos no exterior é importante para a macroeconomia, podendo comprometer inúmeros outros vetores, seja da política fiscal; política de crédito e de trabalho. Em conclusão, o bem jurídico protegido pela norma é a boa execução da política econômica nacional, sob o aspecto, primordialmente, da política cambial, por meio da obtenção de dados concretos para a sua adequada elaboração, havendo regulamentação administrativa própria do Banco Central, exigindo a declaração (Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior). 6.3. Se assim é, não vislumbro razão para entender que a repartição federal competente a que alude o tipo seja a Receita Federal. A falta de declaração à Receita Federal acerca da existência de depósitos mantidos no exterior pode resultar na prática do crime de sonegação fiscal, mediante omissão de receitas (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90), o qual, nos termos da Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, não se tipifica antes do lançamento definitivo do tributo. Mas, e esse é o ponto, em nada interfere com o bem jurídico protegido pelo tipo penal do artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei 7.492/86, eis que compete ao Banco Central coletar as informações pertinentes aos depósitos para subsidiar a formulação da política cambial (e econômica) brasileira. Os Tribunais Regionais Federais têm decidido que a repartição competente era a Receita Federal até 2000 e, a partir de 2001, é, apenas, o Banco Central. Assim, reconhece-se como atípica a manutenção de depósitos no exterior sem declaração à repartição federal competente, capitulada na segunda parte do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492/86, quando os valores mantidos em instituição financeira alienígena estiverem abaixo da quantia que o Banco Central do Brasil dispensa a Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (TRF4, HC 2009.04.00.025952-7, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 30.09.2009). Vale destacar, do voto do Relator p/ Acórdão, Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, o entendimento de que o dever de informar ao fisco federal sobre a existência de contas bancárias no exterior, após a Circular 3.071/2001 do BC, não está tipificado no artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei 7.492/86, mas apenas e tão somente na Lei 8.137/90, cuja configuração delitiva pressupõe a constituição definitiva do crédito tributário. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, ÚLTIMA FIGURA - MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NO EXTERIOR. NÃO DECLARAÇÃO À REPARTIÇÃO FEDERAL COMPETENTE, QUAL SEJA, O BANCO CENTRAL. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE JUNTADA AOS AUTOS. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO DA FALTA DE JUSTA CAUSA DEMANDARIA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO, O QUE NÃO É POSSÍVEL NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.(...) IV - Resta claro que a repartição federal competente mencionada na Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro à qual deveriam ser declarados os depósitos é o Banco Central, nos moldes do seu artigo 22, eis que, apenas se se tratasse de crimes contra a ordem tributária, o dispositivo aplicável seria o da Lei 8.137/90, e o órgão competente, então, seria a Secretaria da Receita Federal, de sorte que tal alegação sustentada pelos impetrantes não merece prosperar. V - Anoto, ainda, que em 28/11/1996, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº. 2.337, cujo artigo 1º reitera a necessidade de os investimentos brasileiros no exterior serem registrados. Em 2001 a Resolução nº. 2.911 ratificou a exigência de registro e, após, vieram Cartas-Circulares estabelecendo determinações mais abrangentes e mesmo acerca de valores. Fato é que, a exigência de registro perante o BACEN existe desde 1996, pelo menos. Não obstante, entendo que outros pormenores devem ser analisados durante a instrução penal e não na estreita via do habeas corpus, a qual não admite dilação probatória. VI - Ordem denegada, determinando-se o prosseguimento da ação penal originária. (TRF3, HC 200803000164649, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 18.11.2008, DJ 27.11.2008) PROCESSUAL PENAL.

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA QUE ATENDE AO DISPOSTO NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA COLETIVA. DESPICIENDA DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DAS CONDUTAS. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE ILICITUDE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. (...)VIII - Os impetrantes alegam que o Ministério Público não realizou qualquer diligência apta a apurar à qual repartição federal os depósitos em questão não haviam sido declarados, se ao Banco Central ou à Receita Federal, não havendo, assim, indícios de ilicitude a embasar a inicial acusatória. IX - Observo que a documentação juntada é farta, de modo que, reconhecer a ausência de indícios de ilicitude vislumbrados pela instância ordinária, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. (STJ, HC 76904/SP, 5ª Turma, Min. Jorge Mussi, DJ 03.12.2007, p. 342) X - Salta à evidência que a repartição federal competente para receber tais declarações é o Banco Central, mesmo porque, a não declaração de valores ao Fisco, o que faria com que repartição competente fosse a Secretaria da Receita Federal, é tratada em lei diversa, qual seja, a Lei 8.137/90, que trata dos crimes contra a ordem tributária. XI - Não obstante, observo que pouco importa se as sobreditas declarações deveriam ter sido feitas ao Banco Central ou à Receita Federal, pois bastava que tivessem sido feitas a uma ou a outra repartição federal e tal atitude seria suficiente, quem sabe, para afastar o dolo da conduta omissiva dos ora pacientes. XII - Apesar de haver documentos juntados aos autos demonstrando que efetivamente os depósitos em conta no exterior foram realizados, como se extrai, exemplificativamente, das fls. 150 e seguintes, a defesa não juntou qualquer documento que comprovasse a declaração desses depósitos a qualquer repartição federal. XIII - Diante do exposto, não vislumbro a existência de motivos aptos a ensejar o trancamento da ação penal. XIV - Ordem denegada. (TRF3, HC 200803000151758, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 29.07.2008, DJ 07.08.2008) Perfeita, a meu ver, a conclusão dos arestos. Encampam a tese de que o bem jurídico protegido pela norma é, em sentido amplo, a política cambial brasileira, mediante defesa direta da obtenção de dados fidedignos para a sua correta formulação. 6.4. Pois bem. Visto que a repartição federal competente a que se refere o artigo 22, p. ún., in fine, da Lei nº 7.492/1986 somente pode ser o Banco Central, resta verificar quais são os parâmetros impostos na regulamentação autárquica para o cumprimento do dever legal. Para bem compreender esses parâmetros, por sua vez, impõe-se uma retrospectiva normativa de como o Banco Central exigiu, ao longo do tempo, o cumprimento dessa obrigação. Como visto, o dever existe, em relação ao Banco Central, desde a previsão do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.060 de 1969, nos seguintes termos: Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação do imposto de renda, as pessoas físicas ou jurídicas ficam obrigadas, na forma, limites e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a declarar ao Banco Central do Brasil, os bens e valores que possuírem no exterior, podendo ser exigida a justificação dos recursos empregados na sua aquisição. No entanto, através da Resolução nº 139, de 18 de fevereiro de 1970, o BACEN delegou, em seu item I, a atribuição para o controle de tais declarações ao Ministério da Fazenda: O recebimento e o controle das declarações de bens e valores no exterior a que estão obrigadas as pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil, na forma do Decreto-lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, serão executados pelo Ministério da Fazenda, conforme entendimentos entre esse Ministério e o Banco Central do Brasil. Com base nessa delegação, o Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, expediu o Ato Declaratório Normativo nº 7, de 31 de julho de 1981, no qual determinou que a obrigação prevista no Decreto nº 1.060/69 estaria suprida pela declaração anual de imposto de renda: Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e demais interessados, que a apresentação anual de bens e valores de que trata o artigo 619 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 85.450, de 4 dezembro de 1980, supre a exigência prevista no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.060, de 21 de outubro de 1969, que prevê a declaração ao Banco Central do Brasil de bens e valores existentes no exterior, de pessoas físicas residentes no País. Essa situação perdurou até a revogação da Resolução 139/70 pelo artigo 8º da Circular nº 2.911, de 29 de novembro de 2001, a qual dava autorização ao BACEN para fixar os limites e as condições da declaração de capitais brasileiros fora do território nacional. Significa dizer que, durante mais de 30 anos, o BACEN deixou de exigir uma declaração específica para suas finalidades, bastando-se com a apresentação da declaração anual apresentada à Receita Federal pelas pessoas físicas e jurídicas. 6.5. Qual é a consequência que decorre dessa abstenção para o direito penal? Uma primeira interpretação, que tem prevalecido, é a de que, nesse período, o controle, hoje feito pelo BACEN, dava-se por intermédio da colaboração da Receita Federal, ou seja, até o ano-base 2000, dever-se-ia considerar como repartição federal competente tal órgão para fins de aplicação do artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/86. Assim, até a data-base 31.12.2000, a falta de declaração da manutenção de depósitos no exterior na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física consumaria o delito examinado. E isso pela simples razão de que não existia, até então, uma declaração própria ao Banco Central do Brasil, fazendo a declaração à Receita Federal a função de tal declaração, conforme a previsão da Resolução nº 139, de 18 de fevereiro de 1970. Particularmente, este magistrado vinha adotando esse entendimento. Entretanto, alterei minha compreensão, passando a decidir que até o ano-base 2000 a falta de declaração da manutenção de depósitos no exterior não realizava o tipo penal do artigo 22, p. ún., in fine, da Lei nº 7.492/1986 por ausência de complemento

normativo. Explico. Em resumo do que foi exposto anteriormente, tem-se que essa obrigação foi criada em 1969. Em 1970, o BACEN delegou a atribuição para o controle de tais declarações ao Ministério da Fazenda. Com base nessa delegação, somente em 1981 a Receita Federal regulamentou o suprimimento dessa obrigação pela informação dos depósitos na declaração anual de imposto de renda. Essa situação perdurou até 2001, com a revogação da Resolução 139/70 pelo artigo 8º da Circular nº 2.911, de 2001, quando o Banco Central criou uma declaração própria. Dessa sequência de atos normativos, pode-se constatar, de forma clara, que o Banco Central jamais dera, antes de 2001, importância efetiva à exigência de declaração de valores depositados no exterior pertencentes a domiciliados no Brasil. Isso se confirma do documento intitulado Capitais Brasileiros no Exterior (CBE) - Data-base: 2001 a 2006, no qual se lê que Em 2002, o Banco Central do Brasil (BCB) conduziu o primeiro levantamento sobre Capitais Brasileiros no Exterior, o CBE 2001, para mapear os estoques de ativos que residentes no País mantinham no exterior na data-base de 31.12.2001 (destaquei). Vale lembrar que em 1999 o Brasil sofrera um ataque especulativo sem precedentes, em virtude do qual ocorreu uma máxidesvalorização do real. Houve uma corrida para o dólar, com a saída instantânea de milhões de dólares do país. Após esse evento, fortaleceu-se a consciência das autoridades cambiárias brasileiras a respeito da necessidade de conhecimento dos depósitos titulados no exterior, que se constituem como passivo externo líquido do País, de modo a, entre outros fundamentos, tornar mais previsível o movimento inverso, de ingresso abrupto de dólares na economia. Significa dizer que, antes do ano-base 2001, o Banco Central não utilizava para nenhuma finalidade de sua competência a informação acerca dos valores depositados no exterior declarados à Receita Federal. Essa constatação certamente gera reflexos na punibilidade do delito aqui examinado. Ora, o bem jurídico supostamente tutelado pela norma penal era até então solenemente ignorado por quem deveria protegê-lo, perdendo sentido qualquer represália penal a quem não contribuisse com dados para um levantamento que, ao fim e ao cabo, não era realizado. Em conclusão, até o ano-base 2000 a falta de declaração da manutenção de depósitos no exterior não realizava o tipo penal do artigo 22, p. ún., in fine, da Lei nº 7.492/1986 por ausência de complemento normativo. Somente a partir do ano-base 2001 é que se pode cogitar da prática do delito, quando a Circular nº 2.911, de 29 de novembro de 2001, autorizou o BACEN a fixar os limites e as condições da declaração de capitais brasileiros fora do território nacional. Em 7 de dezembro de 2001, foi editada a Circular nº 3.071 do Banco Central do Brasil, que disciplinou a Declaração Anual de Capitais Brasileiros no Exterior a partir de 2002, com data base de 31.12.2001, nos seguintes termos (grifei): Art. 1º. As pessoas físicas e jurídicas residentes, domiciliadas, ou com sede no país, assim conceituadas na legislação tributária, devem informar, anualmente, ao Banco Central do Brasil, os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e direitos mantidos fora do território nacional, por meio de declaração na forma a ser disponibilizada na página do Banco Central do Brasil na Internet (...) a partir de 02 de janeiro de 2002. Art. 2º. (...) Art. 3º. As informações referentes ao ano de 2001, com data-base em 31 de dezembro, devem ser prestadas no período de 02 de janeiro a 31 de março de 2002. Art. 4º. Os detentores de ativos cujo total, em 31 de dezembro de 2001, seja inferior ao equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ficam dispensados de prestar a declaração de que trata esta Circular. Tal regulamentação vem sendo renovada anualmente (Circulares nºs 3.110/02, 3.181/03, 3.225/04, 3.278/05, 3.313/06, 3.345/07, 3.384/08, 3.442/09 e Resoluções nºs 3.854/10 e 3.523/11) tendo sido modificado o limite mínimo para obrigatoriedade da declaração. Tal limite, que era originariamente de R\$ 10.000,00, conforme exposto acima, passou a ser de R\$ 200.000,00, ainda para a data-base de 31.12.2001, nos termos do art. 1º da Circular nº 3.110/2002; de R\$ 300.000,00, para a data-base 31.12.2002, de acordo com o artigo 3º da Circular nº 3.181/2003 e de US\$ 100.000,00, desde 2003, conforme as Circulares nºs 3.225/2004, 3.278/2005, 3.345/2007, 3.384/2008, 3.442/2009 e as Resoluções nº 3.854/2010 e 3.523/11.6.6. No caso concreto, verifico que os acusados IVAN e WILLIAN foram titulares de uma conta mantida no DELTA BANK, denominada FOUR WAYS (nº 606339), aberta em 29.11.1999, conforme se verifica de seus dados pessoais e suas assinaturas constantes da documentação de abertura de conta corrente encaminhada pelas autoridades estadunidenses (fls. 19/44 do Apenso I dos autos nº 0013768-40.2009.403.6181). Os réus, aliás, ao fim e ao cabo, não negam a existência dessa conta, embora atribuam sua existência a representantes do Banco ALFA. Conforme exposto anteriormente, ainda que isso seja verdade, não convence a tese de que não tiveram participação na sua abertura. Sequer souberam os réus declinar o nome dos responsáveis pela abertura da conta na instituição financeira, quanto menos arrolá-los como testemunhas para confirmar sua versão. Os extratos bancários da conta corrente se encontram às fls. 52/101 do Apenso I dos autos nº 0013768-40.2009.403.6181. Cabe verificar se, a partir do ano-base 2001, houve manutenção de depósitos não declarados à repartição federal competente no Brasil. Entendo que não há prova suficiente da prática desse delito. É que, embora existam momentos em que a conta apresentava saldo superior ao referido, o fato é que, em 31.12.2001, o saldo bancário era de meros US\$ 18,69 (fl. 98 do Apenso I dos autos nº 0013768-40.2009.403.6181). Não havia, pois, obrigação de declarar a existência desse depósito ao Banco Central. Tampouco o Ministério Público Federal demonstrou algum artifício ou subterfúgio utilizado para esconder os valores nesse período. Impõe-se, portanto, a absolvição dos réus em relação ao delito de manutenção de depósitos clandestinos no exterior. 7. Em conclusão, restou comprovada apenas a prática do delito de evasão de divisas (Lei nº 7.492/1986, artigo 22, p. ún., segunda parte), por ambos os réus. 7.1. Passo à dosimetria da pena. Início pelo réu WILLIAN. As circunstâncias mediante as quais o crime foi cometido merecem especial reprimenda. Isso porque o crime abrange desde práticas singelas, como a mera saída

física do Brasil com valores em espécie, até esquemas mais complexos, como operações de dólar-cabo. Assim, é coerente que operações de dólar-cabo sejam punidas de forma mais severa do que o mero porte irregular. As consequências do crime já foram sopesadas pelo legislador. Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima. Assim fixo a pena base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Não constato a configuração de causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, resta a pena privativa de liberdade fixada, em definitivo, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão. Pelas mesmas razões acima expendidas, fixo a pena de multa em 31 (trinta e um) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante, em proporcionalidade à utilizada para majoração da pena privativa de liberdade, no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, dada a compatível capacidade financeira do réu, que, além de ter declarado em seu interrogatório receber em torno de R\$ 25.000,00 mensais. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, as penas privativas de liberdade são substituídas, nos termos do artigo 44, 2º, 45 1º e 46 por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. A escolha das penas substitutivas deve-se ao fato de serem as mais adequadas à prevenção de novos delitos do gênero e suficientes para a reprovação da conduta. Neste caso, mostra-se indevida a substituição por multa, uma vez que, caso feita tal substituição, seriam impostas ao réu apenas prestações de natureza pecuniária, o que não seria suficiente para a conscientização do acusado acerca do delito cometido e menos eficaz para a prevenção de futuras infrações. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 80 (oitenta) salários mínimos, em razão da capacidade econômica do réu, a entidade pública a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas será definida pelo Juízo da Execução. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução. Para o caso de conversão das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto desde o início. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, III, do Código Penal. 7.2. Passo à dosimetria do réu IVAN. As circunstâncias mediante as quais o crime foi cometido merecem especial reprimenda. Isso porque o crime abrange desde práticas singelas, como a mera saída física do Brasil com valores em espécie, até esquemas mais complexos, como operações de dólar-cabo. Assim, é coerente que operações de dólar-cabo sejam punidas de forma mais severa do que o mero porte irregular. As consequências do crime já foram sopesadas pelo legislador. Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima. Assim fixo a pena base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Não constato a configuração de causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, resta a pena privativa de liberdade fixada, em definitivo, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão. Pelas mesmas razões acima expendidas, fixo a pena de multa em 31 (trinta e um) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante, em proporcionalidade à utilizada para majoração da pena privativa de liberdade, no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, dada a compatível capacidade financeira do réu, que, além de ter declarado em seu interrogatório receber em torno de R\$ 5.000,00 mensais. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, as penas privativas de liberdade são substituídas, nos termos do artigo 44, 2º, 45 1º e 46 por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. A escolha das penas substitutivas deve-se ao fato de serem as mais adequadas à prevenção de novos delitos do gênero e suficientes para a reprovação da conduta. Neste caso, mostra-se indevida a substituição por multa, uma vez que, caso feita tal substituição, seriam impostas ao réu apenas prestações de natureza pecuniária, o que não seria suficiente para a conscientização do acusado acerca do delito cometido e menos eficaz para a prevenção de futuras infrações. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 30 (trinta) salários mínimos, em razão da capacidade econômica do réu, a entidade pública a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas será definida pelo Juízo da Execução. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução. Para o caso de conversão das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto desde o início. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, III, do Código Penal. 8. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: a) condenar IVAN FIRMINO DA SILVA, brasileiro, separado judicialmente, administrador, portador do RG nº. 561.855-9-SSP/SP e do CPF nº 680.574.158-00, pela prática do delito tipificado no artigo 22, p. ún., primeira parte, da Lei nº 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, e ao pagamento de 31 dias-multa, no valor de 2 (dois) salários-mínimos cada dia-multa. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviço à comunidade (art. 43, incisos IV, CP), a ser individualizada em execução, e uma pena de prestação pecuniária no valor de 30 (trinta) salários mínimos, cuja destinação a entidade pública será determinada em execução; b) condenar WILLIAN MANOEL SIMOCELI, brasileiro, casado, portador do RG nº 8.460.678-2-SSP/SP e do CPF nº 902.899.358-49, pela prática do delito tipificado no artigo 22, p. ún., primeira parte, da Lei nº 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, e ao pagamento de 31 dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários-mínimos cada dia-multa. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviço à comunidade (art. 43, incisos IV, CP), a ser individualizada em execução, e uma pena de prestação pecuniária no valor de 80 (oitenta) salários mínimos, cuja destinação a entidade pública será determinada em execução; c) absolver os réus da imputação de manutenção de depósitos não declarados no exterior (Lei nº 7.492/1986, artigo

22, p. ún., parte final), com fulcro no artigo 386, inciso III, do CPP; A pena de multa poderá ser parcelada. Custas ex lege. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome dos acusados condenados no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, CF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de junho de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

0003652-43.2007.403.6181 (2007.61.81.003652-2) - JUSTICA PUBLICA X ISAQUE JUSTINO DA SILVA JUNIOR (SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA)

Em 07.10.2008, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ISAQUE JUSTINO DA SILVA JÚNIOR (doravante referido apenas como ISAQUE), brasileiro, casado, representante comercial, natural de São Paulo/SP, portador do CPF/MF nº 130.332.308-73 e do RG nº 21.975.937-SSP/SP, nascido em 17.04.1974, filho de Isaque Justino da Silva e de Maria José Vieira da Silva, imputando-lhe a prática do delito de manutenção de depósitos no exterior sem declaração à repartição federal competente (Lei nº 7.492/1986, artigo 22, p. ún., parte final). 1. A denúncia (fls. 207/210) expõe que, em janeiro de 2005, ISAQUE constituiu uma Sociedade Anônima Financeira de Investimento - SAFI no Uruguai, denominada Gromaly, bem como abriu uma conta corrente em nome da citada off shore no Banco República Oriental do Uruguai, valendo-se, para tanto, do auxílio do escritório de advocacia Oliveira Neves, sendo certo que ambas - a sociedade anônima e a conta corrente - teriam sido utilizadas para a movimentação de valores e a manutenção de divisas no exterior, com a ocultação do real proprietário dos bens. A esse respeito, a denúncia relata que e-mails datados de 04.04.2005 e que foram trocados entre ISAQUE e uma advogada do escritório de Oliveira Neves sob o título transferência demonstrariam que ISAQUE encaminhou dados de uma transferência realizada em 18.03.2005 da Gromaly para a off shore Campo Star S.A. no valor de US\$18.650,00 (dezoito mil e seiscentos e cinquenta dólares). Confirmada a transferência, a advogada do escritório Oliveira Neves teria solicitado os dados da conta bancária de ISAQUE no Brasil para o depósito do valor correspondente. A exordial acusatória menciona, ademais, que além dos e-mails, outro indicio de movimentações financeiras na conta corrente do Banco da República Oriental do Uruguai estaria consubstanciado no documento de fls. 45, que indicaria que o patrimônio estimado da Gromaly seria de US\$300.000,00 (trezentos mil dólares) e, ainda, que a movimentação mensal estimada da conta corrente em questão seria de US\$2.000,00 (dois mil dólares). Foram arroladas duas testemunhas de acusação. 2. A denúncia foi recebida em 21 de janeiro de 2009 (fls. 211). A resposta escrita à acusação está juntada às fls. 234/238. A defesa arrolou 7 (sete) testemunhas. Em decisão proferida em 13 de setembro de 2010 (fls. 242/246), não foram reconhecidos vícios no recebimento da denúncia, nem causas de absolvição sumária, de modo que o feito prosseguiu. Na audiência realizada no dia 27.01.2011 foi ouvida a testemunha de acusação e defesa ANTONIO TEIXEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR (fls. 256/258). Seguiram-se as oitivas das testemunhas de defesa FERNANDA DURAN DE SOUZA (fls. 302/303) e TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN (fls. 328/329). Decisão de fls. 367 homologou a desistência da oitiva das testemunhas de defesa WLADIMIR SANTOS SANCHES, BRUNO LOPES ROSEIRO e CHRISTIAN ADOLFO RODRIGUES. Já a subsequente decisão de fls. 425 tornou prejudicada a prova em relação à testemunha GABRIEL LOPES VINAN, que não foi encontrado pelas autoridades uruguaias no endereço declinado pela defesa (fls. 411). Por último, na data de 06.11.2012, o réu ISAQUE JUSTINO DA SILVA JUNIOR foi ouvido neste Juízo (fls. 422/424). 3. O Ministério Público Federal e a Defesa nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 425). 4. Em alegações finais (fls. 427/430), o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, sustentando, em síntese, que teriam restado comprovadas a materialidade e a autoria do delito, notadamente em razão das frequentes trocas de e-mails entre o acusado e os advogados do escritório Oliveira Neves envolvidos no esquema. A Defesa, nas alegações finais acostadas às fls. 437/440 requereu o reconhecimento da inocência do acusado, aduzindo, em síntese, que, se houve movimentação financeira no exterior em nome dele, tal ato teria sido praticado pelos profissionais do escritório de advocacia Oliveira Neves. É o relatório. DECIDO. 5. O processo encontra-se formalmente em ordem, não tendo as partes arguido objeções de ordem processual. Portanto, passo ao exame do mérito. 6. De início, fixo algumas premissas imprescindíveis à boa compreensão das conclusões que serão expendidas. O artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986 prevê duas figuras típicas inconfundíveis: uma prevista na parte inicial e outra na parte final do mesmo dispositivo. O artigo está assim redigido (grifei): Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. 7. O primeiro dos delitos é a evasão de divisas propriamente dita. Esse delito se caracteriza pela saída de moeda ou divisa do país sem autorização legal. Na época em que editada a Lei nº 7.492/1986, deixar o território nacional com dinheiro ou realizar a remessa de valores exigia autorização prévia das autoridades brasileiras. Atualmente, essa exigência não mais existe, bastando, para sua legalidade, que a transferência eletrônica seja realizada por via bancária, com ou sem contrato de câmbio, a depender do valor da transação, ou comunicada, se o porte for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de saída física do país. Por essa razão, tem-se entendido que, hoje, deve ser lida a cláusula sem autorização legal como exigência de fraude ou clandestinidade. Ou seja, é preciso que os valores inicialmente

existentes no Brasil sejam remetidos, de forma clandestina ou fraudulenta, para o exterior. Entre tais remessas clandestinas se enquadram as operações denominadas de dólar-cabo, em que, através de um sistema de compensação privada de créditos, baseado na confiança entre os participantes, o doleiro recebe valores em reais no Brasil em contrapartida à disponibilização do equivalente em dólares no exterior ao cliente. É que, nesse caso, apesar de não fisicamente, dá-se uma saída contábil-financeira dos valores do país, restando fraudados os controles de fluxo financeiro e cambial empreendidos pelas autoridades brasileiras. O Ministério Público Federal, contudo, nada especificou a respeito dessas condutas na denúncia. A imputação é clara no sentido de que o acusado teria mantido depósitos no exterior não declarados à repartição federal competente, utilizando-se, para tanto, da off shore Gromaly, de forma a incidir no tipo previsto na parte final do parágrafo único do artigo 22.8. Cumpre, pois, perquirir sobre a materialidade da conduta referente ao delito do artigo 22, parágrafo único, parte final, da Lei nº 7.492/1986, que trata da manutenção de depósito no exterior sem declaração à repartição federal competente. Manter depósito no exterior não é crime. O tipo penal exige complementação normativa.

Evidentemente, para que se possa compreender a conduta criminosa é preciso que sejam esclarecidas algumas questões, tais como: a) quem é obrigado a declarar a manutenção de depósitos no exterior?; b) quanto deve ser o valor do depósito para que exista a obrigação de declarar?; c) como deve ser cumprida essa obrigação?; d) quando deve ser cumprida essa obrigação?; e) para quem (qual repartição federal competente) devem ser declarados os depósitos? A análise do delito depende, num primeiro momento, da conclusão acerca de qual é a repartição federal competente a que se refere o dispositivo. A partir dessa definição, pode-se pesquisar na regulamentação normativa dessa repartição as respostas para as perguntas cruciais acima enumeradas. É qual seria tal repartição federal competente? Abstração feita à falta de técnica do dispositivo, ao se referir a repartição, o fato é que, no direito brasileiro, existem uma autarquia e um órgão do Ministério da Fazenda que exigem que as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no país declarem a existência de depósitos mantidos no exterior: o Banco Central (artigo 1º do Decreto-lei nº 1.060 de 1969) e a Receita Federal (artigo 25, 4º, da Lei nº 9.250/95; artigos 798 e 804 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999). Tais deveres, porém, são, em princípio, de caráter administrativo. A mera existência desses deveres não conduz automaticamente à conclusão de que ambos complementam o tipo penal. Qual deve ser, então, o critério a ser utilizado na verificação de qual dos deveres - se é que algum deles - complementa o tipo penal? A meu ver, num Estado Democrático de Direito, somente a noção de bem jurídico é que pode fornecer esse critério. Com efeito, entre as funções mais importantes da noção de bem jurídico-penal encontra-se a de informar a interpretação teleológica do tipo penal. Nesse sentido, a noção funciona como um critério de interpretação dos tipos penais, que condiciona seu sentido e alcance à finalidade de proteção a certo bem jurídico (PRADO, Luiz Régis. Bem Jurídico-Penal e Constituição. São Paulo; RT, 2009. 4. ed. p. 51). Conforme tem entendido o Supremo Tribunal Federal, ao aplicar o princípio da insignificância, O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social (HC 100316, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julg. 15.12.2009, DJe 12.02.2010). O tipo penal existe, sempre, para a tutela de um (ou mais) bem(ns) jurídico(s). É isso que justifica sua existência. Não se pode atribuir a causa da aplicação de uma sanção penal apenas à tipicidade formal, mera subsunção do fato concreto à hipótese de incidência penal. Para que um fato seja considerado típico, exige-se também a constatação da tipicidade material (a presença de um critério material de seleção do bem a ser protegido) (STF, RE 536486, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julg. 26.08.2008, DJe 19.09.2008). Conforme expõem Zaffaroni e Pierangeli, Sem o bem jurídico, não há um para quê? do tipo e, portanto, não há possibilidade alguma de interpretação teleológica da lei penal. Sem o bem jurídico caímos num formalismo legal, numa pura jurisprudência de conceitos (Manual de direito penal brasileiro. vol. I. 7. ed. São Paulo: RT, 2007. pp. 398-399). Funciona, a noção de bem jurídico, nesse caso, como indicativo de uma interpretação teleológica restritiva. Essa premissa deve estar subjacente à análise de cada tipo penal examinado. 10. No caso concreto, qual é o bem jurídico protegido pela norma? A doutrina não é pacífica quanto ao bem jurídico protegido pela norma. Uma investigação mais detida do bem jurídico tutelado, embora fundamental para a boa compreensão do tipo penal, tem sido negligenciada pela doutrina, que não tem retirado daí, em regra, as consequências necessárias para a interpretação do tipo penal. Rodolfo TIGRE MAIA afirma que há nítida predominância da proteção à ordem tributária, eis que os registros oficiais tem por objeto, neste caso, a cobrança de tributos eventualmente aplicáveis, sem prejuízo dos reflexos cambiais da conduta (Dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 139). Já para Andrei SCHMIDT e Luciano FELDENS, o bem jurídico protegido é a regular execução da política cambial, uma vez certo que depósitos titulados no exterior constituem-se como um passivo cambial. Prosseguem afirmando que [m]ais especificamente, o controle exercido pelo BACEN sobre depósitos no exterior tem por objetivo mapear o quadro dos capitais brasileiros no exterior e conhecer a composição do passivo externo líquido do País, dados esses convenientes e necessários à boa formatação da política cambial brasileira, sendo essa a finalidade protetiva da norma (O crime de evasão de divisas: a tutela penal do sistema financeiro nacional na perspectiva da política cambial brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 178. Essa segunda posição me parece mais coerente com o nosso sistema penal. Com efeito, à União compete administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza

financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Constituição. Tais atribuições são exercidas, essencialmente, pelo Banco Central, a quem compete atuar no sentido do funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos (artigo 11, inciso III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964). O Banco Central assim justifica a obrigatoriedade da declaração: O levantamento sobre capitais brasileiros no exterior complementa a contabilidade do total de ativos e de passivos externos do Brasil para a aferição da Posição Internacional de Investimentos (PII), importante fonte de informações para a formulação da política econômica nacional. Adicionalmente, os dados obtidos permitem ao País atender à Pesquisa Coordenada sobre Investimentos em Portfólio (Coordinated Portfolio Investment Survey - CPIS), gerenciada pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) e que envolve mais de oitenta países comprometidos com a divulgação do quadro total dos ativos, desagregados por diferentes rubricas. Portanto, para o Banco Central, a declaração dos capitais pertencentes a brasileiros mantidos no exterior possui duas finalidades, sendo uma ligada à política econômica brasileira e a outra atrelada à cooperação internacional. No que diz respeito à primeira finalidade, trata-se de verificar a totalidade dos capitais brasileiros relevantes existentes no exterior. A Posição Internacional de Investimentos se define como um relatório estatístico que reflete, num certo momento, o valor e a composição dos ativos e passivos financeiros externos da economia. Quanto à segunda finalidade, trata-se do fornecimento de dados à Pesquisa Coordenada sobre Investimentos em Portfólio (Coordinated Portfolio Investment Survey - CPIS), gerenciada pelo Fundo Monetário Internacional (FMI). Tal pesquisa é realizada em periodicidade anual, pelo Departamento de Estatística do FMI, em atendimento à recomendação feita pelo Relatório de Mensuração de Fluxos Internacionais de Capitais (Report on the Measurement of International Capital Flows). Parece-me inegável que, fosse somente essa segunda a finalidade da tipificação penal da manutenção de depósitos no exterior sem declaração, a parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 seria flagrantemente inconstitucional, na medida em que não pode o direito penal se converter em medida coercitiva para a obtenção de dados estatísticos. A admitir-se uma criminalização com base nesse fundamento, com maior razão dever-se-ia tipificar a conduta de quem se nega a responder a questionamentos do IBGE.^{1,5} Com relação à verificação da totalidade dos capitais brasileiros relevantes existentes no exterior, além de sua finalidade estatística, possui outra, mais relevante. Trata-se de permitir que o Banco Central determine, ao menos aproximadamente, o valor dos depósitos existentes no exterior pertencentes a pessoas domiciliadas no Brasil, possibilitando sua efetiva atuação na regulação da taxa de câmbio. O câmbio, ressalte-se, constitui o principal preço da economia, capaz de afetar todos os outros preços (GAROFALO FILHO, Emilio. Câmbio\$. Princípios Básicos do Mercado Cambial. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 09). A taxa de câmbio pode afastar ou atrair investimentos, facilitar ou dificultar o comércio exterior, incentivar ou quebrar setores da economia, expandir ou difundir a inflação, aumentar ou diminuir o consumo, enfim, influenciar em todas as áreas da economia. Atualmente, o Brasil adota um modelo de taxa de câmbio flutuante, mas com intervenção estatal. Tal modelo é denominado dirty floating (ou flutuação suja), justamente porque não deixa a fixação da taxa de câmbio completamente ao livre sabor do mercado. O Estado, por meio do Banco Central, atua no mercado, de maneira indireta, como, entre outros mecanismos, por meio de ofertas de hedge por mecanismos derivativos como títulos cambiais e swaps cambiais. É verdade que tal modelo não exige um controle tão rigoroso acerca da existência dos capitais brasileiros depositados no exterior, como ocorre no modelo de taxas fixas, no qual se impõe que o Banco Central se disponha, sempre, a comprar todo o volume de moeda estrangeira ofertado e a adquirir toda a demanda que não puder ser saciada pelo mercado.^{1,5} No entanto, também no modelo de taxas flutuantes, o absoluto desconhecimento acerca da quantidade de depósitos pertencentes a brasileiros no exterior deixa o país desprotegido em relação a ataques especulativos internacionais - muito comuns nos tempos de globalização - além de impedir a formulação adequada de sua política cambial. Confira-se a didática explicação do juiz federal Flavio Antonio da Cruz (Gestão temerária, evasão de divisas e aporias. Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 86. São Paulo: RT, set.-out., 2010. p. 123): Eis, portanto, a relevância da Política Cambial adotada pelo Brasil: a definição do preço da moeda irá depender de um conjunto de fatores econômicos (os tais fundamentos da economia): níveis de preço, meio circulante, balança de pagamentos. Será influenciado por e influenciará tais fatores. Basta atentar para a circunstância de que - caso haja um ataque especulativo (investimento de curtíssimo prazo) - poderá surgir um aumento considerável e precário da quantidade de moeda estrangeira em circulação; com apreciação brusca da moeda nacional. As importações ficariam mais baratas, enquanto as exportações seriam drasticamente reduzidas, desconsideradas outras variáveis. A queda nas exportações repercutiria, em tal hipótese, sobre a empregabilidade (demissões em massa, v.g.), sobre o controle inflacionário, causando oscilações bruscas nas taxas de câmbio e outras eventuais repercussões. Facilidades demasiadas na importação de bens podem caracterizar concorrência desleal com a indústria nativa etc. Logo, a fiscalização do nível de divisas acessíveis aos residentes no Brasil e, também, dos capitais brasileiros mantidos no exterior é importante para a macroeconomia, podendo comprometer inúmeros outros vetores, seja da política fiscal; política de crédito e de trabalho. Em conclusão, o bem jurídico protegido pela norma é a boa execução da política econômica nacional, sob o aspecto, primordialmente, da política cambial, por meio da obtenção de dados concretos para a sua adequada elaboração, havendo regulamentação administrativa própria do Banco Central, exigindo a declaração (Declaração de Capitais

Brasileiros no Exterior).11. Se assim é, não vislumbro razão para entender que a repartição federal competente a que alude o tipo seja a Receita Federal. A falta de declaração à Receita Federal acerca da existência de depósitos mantidos no exterior pode resultar na prática do crime de sonegação fiscal, mediante omissão de receitas (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90), o qual, nos termos da Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, não se tipifica antes do lançamento definitivo do tributo. Mas, e esse é o ponto, em nada interfere com o bem jurídico protegido pelo tipo penal do artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei 7.492/86, eis que compete ao Banco Central coletar as informações pertinentes aos depósitos para subsidiar a formulação da política cambial (e econômica) brasileira. Os Tribunais Regionais Federais têm decidido que a repartição competente era a Receita Federal até 2000 e, a partir de 2001, é, apenas, o Banco Central. Assim, reconhece-se como atípica a manutenção de depósitos no exterior sem declaração à repartição federal competente, capitulada na segunda parte do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492/86, quando os valores mantidos em instituição financeira alienígena estiverem abaixo da quantia que o Banco Central do Brasil dispensa a Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (TRF4, HC 2009.04.00.025952-7, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 30.09.2009). Vale destacar, do voto do Relator p/ Acórdão, Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, o entendimento de que o dever de informar ao fisco federal sobre a existência de contas bancárias no exterior, após a Circular 3.071/2001 do BC, não está tipificado no artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei 7.492/86, mas apenas e tão somente na Lei 8.137/90, cuja configuração delitiva pressupõe a constituição definitiva do crédito tributário. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, ÚLTIMA FIGURA - MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NO EXTERIOR. NÃO DECLARAÇÃO À REPARTIÇÃO FEDERAL COMPETENTE, QUAL SEJA, O BANCO CENTRAL. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE JUNTADA AOS AUTOS. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO DA FALTA DE JUSTA CAUSA DEMANDARIA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO, O QUE NÃO É POSSÍVEL NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. (...)IV - Resta claro que a repartição federal competente mencionada na Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro à qual deveriam ser declarados os depósitos é o Banco Central, nos moldes do seu artigo 22, eis que, apenas se se tratasse de crimes contra a ordem tributária, o dispositivo aplicável seria o da Lei 8.137/90, e o órgão competente, então, seria a Secretaria da Receita Federal, de sorte que tal alegação sustentada pelos impetrantes não merece prosperar.1,5 V - Anoto, ainda, que em 28/11/1996, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº. 2.337, cujo artigo 1º reitera a necessidade de os investimentos brasileiros no exterior serem registrados. Em 2001 a Resolução nº. 2.911 ratificou a exigência de registro e, após, vieram Cartas-Circulares estabelecendo determinações mais abrangentes e mesmo acerca de valores. Fato é que, a exigência de registro perante o BACEN existe desde 1996, pelo menos. Não obstante, entendo que outros pormenores devem ser analisados durante a instrução penal e não na estreita via do habeas corpus, a qual não admite dilação probatória. VI - Ordem denegada, determinando-se o prosseguimento da ação penal originária. (TRF3, HC 200803000164649, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 18.11.2008, DJ 27.11.2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA QUE ATENDE AO DISPOSTO NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA COLETIVA. DESPICIENDA DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DAS CONDUTAS. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE ILICITUDE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. (...)VIII - Os impetrantes alegam que o Ministério Público não realizou qualquer diligência apta a apurar à qual repartição federal os depósitos em questão não haviam sido declarados, se ao Banco Central ou à Receita Federal, não havendo, assim, indícios de ilicitude a embasar a inicial acusatória. IX - Observo que a documentação juntada é farta, de modo que, reconhecer a ausência de indícios de ilicitude vislumbrados pela instância ordinária, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. (STJ, HC 76904/SP, 5ª Turma, Min. Jorge Mussi, DJ 03.12.2007, p. 342) X - Salta à evidência que a repartição federal competente para receber tais declarações é o Banco Central, mesmo porque, a não declaração de valores ao Fisco, o que faria com que repartição competente fosse a Secretaria da Receita Federal, é tratada em lei diversa, qual seja, a Lei 8.137/90, que trata dos crimes contra a ordem tributária. XI - Não obstante, observo que pouco importa se as sobreditas declarações deveriam ter sido feitas ao Banco Central ou à Receita Federal, pois bastava que tivessem sido feitas a uma ou a outra repartição federal e tal atitude seria suficiente, quem sabe, para afastar o dolo da conduta omissiva dos ora pacientes. XII - Apesar de haver documentos juntados aos autos demonstrando que efetivamente os depósitos em conta no exterior foram realizados, como se extrai, exemplificativamente, das fls. 150 e seguintes, a defesa não juntou qualquer documento que comprovasse a declaração desses depósitos a qualquer repartição federal. XIII - Diante do exposto, não vislumbro a existência de motivos aptos a ensejar o trancamento da ação penal. XIV - Ordem denegada. (TRF3, HC 200803000151758, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 29.07.2008, DJ 07.08.2008) Perfeita, a meu ver, a conclusão dos arestos. Encampam a tese de que o bem jurídico protegido pela norma é, em sentido amplo, a política cambial brasileira, mediante defesa direta da obtenção de dados fidedignos

para a sua correta formulação. 12. Pois bem. Visto que a repartição federal competente a que se refere o artigo 22, p. ún., in fine, da Lei nº 7.492/1986 somente pode ser o Banco Central, resta verificar quais são os parâmetros impostos na regulamentação autárquica para o cumprimento do dever legal. Para bem compreender esses parâmetros, por sua vez, impõe-se uma retrospectiva normativa de como o Banco Central exigiu, ao longo do tempo, o cumprimento dessa obrigação. Como visto, o dever existe, em relação ao Banco Central, desde a previsão do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.060 de 1969, nos seguintes termos: Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação do imposto de renda, as pessoas físicas ou jurídicas ficam obrigadas, na forma, limites e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a declarar ao Banco Central do Brasil, os bens e valores que possuem no exterior, podendo ser exigida a justificação dos recursos empregados na sua aquisição. No entanto, através da Resolução nº 139, de 18 de fevereiro de 1970, o BACEN delegou, em seu item I, a atribuição para o controle de tais declarações ao Ministério da Fazenda: O recebimento e o controle das declarações de bens e valores no exterior a que estão obrigadas as pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil, na forma do Decreto-lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, serão executados pelo Ministério da Fazenda, conforme entendimentos entre esse Ministério e o Banco Central do Brasil. Com base nessa delegação, o Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, expediu o Ato Declaratório Normativo nº 7, de 31 de julho de 1981, no qual determinou que a obrigação prevista no Decreto nº 1.060/69 estaria suprida pela declaração anual de imposto de renda: Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e demais interessados, que a apresentação anual de bens e valores de que trata o artigo 619 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 85.450, de 4 dezembro de 1980, supre a exigência prevista no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.060, de 21 de outubro de 1969, que prevê a declaração ao Banco Central do Brasil de bens e valores existentes no exterior, de pessoas físicas residentes no País. Essa situação perdurou até a revogação da Resolução 139/70 pelo artigo 8º da Circular nº 2.911, de 29 de novembro de 2001, a qual dava autorização ao BACEN para fixar os limites e as condições da declaração de capitais brasileiros fora do território nacional. Significa dizer que, durante mais de 30 anos, o BACEN deixou de exigir uma declaração específica para suas finalidades, bastando-se com a apresentação da declaração anual apresentada à Receita Federal pelas pessoas físicas e jurídicas. 13. Qual é a consequência que decorre dessa abstenção para o direito penal? Uma primeira interpretação, que tem prevalecido, é a de que, nesse período, o controle, hoje feito pelo BACEN, dava-se por intermédio da colaboração da Receita Federal, ou seja, até o ano-base 2000, dever-se-ia considerar como repartição federal competente tal órgão para fins de aplicação do artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/86. Assim, até a data-base 31.12.2000, a falta de declaração da manutenção de depósitos no exterior na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física consumaria o delito examinado. E isso pela simples razão de que não existia, até então, uma declaração própria ao Banco Central do Brasil, fazendo a declaração à Receita Federal a função de tal declaração, conforme a previsão da Resolução nº 139, de 18 de fevereiro de 1970. Particularmente, este magistrado vinha adotando esse entendimento. Entretanto, alterei minha compreensão, passando a decidir que até o ano-base 2000 a falta de declaração da manutenção de depósitos no exterior não realizava o tipo penal do artigo 22, p. ún., in fine, da Lei nº 7.492/1986 por ausência de complemento normativo. Explico. Em resumo do que foi exposto anteriormente, tem-se que essa obrigação foi criada em 1969. Em 1970, o BACEN delegou a atribuição para o controle de tais declarações ao Ministério da Fazenda. Com base nessa delegação, somente em 1981 a Receita Federal regulamentou o suprimento dessa obrigação pela informação dos depósitos na declaração anual de imposto de renda. Essa situação perdurou até 2001, com a revogação da Resolução 139/70 pelo artigo 8º da Circular nº 2.911, de 2001, quando o Banco Central criou uma declaração própria. Dessa sequência de atos normativos, pode-se constatar, de forma clara, que o Banco Central jamais dera, antes de 2001, importância efetiva à exigência de declaração de valores depositados no exterior pertencentes a domiciliados no Brasil. Isso se confirma do documento intitulado Capitais Brasileiros no Exterior (CBE) - Data-base: 2001 a 2006, no qual se lê que Em 2002, o Banco Central do Brasil (BCB) conduziu o primeiro levantamento sobre Capitais Brasileiros no Exterior, o CBE 2001, para mapear os estoques de ativos que residentes no País mantinham no exterior na data-base de 31.12.2001 (destaquei). Vale lembrar que em 1999 o Brasil sofreu um ataque especulativo sem precedentes, em virtude do qual ocorreu uma máxidesvalorização do real. Houve uma corrida para o dólar, com a saída instantânea de milhões de dólares do país. Após esse evento, fortaleceu-se a consciência das autoridades cambiárias brasileiras a respeito da necessidade de conhecimento dos depósitos titulados no exterior, que se constituem como passivo externo líquido do País, de modo a, entre outros fundamentos, tornar mais previsível o movimento inverso, de ingresso abrupto de dólares na economia. Significa dizer que, antes do ano-base 2001, o Banco Central não utilizava para nenhuma finalidade de sua competência a informação acerca dos valores depositados no exterior declarados à Receita Federal. Essa constatação certamente gera reflexos na punibilidade do delito aqui examinado. Ora, o bem jurídico supostamente tutelado pela norma penal era até então solenemente ignorado por quem deveria protegê-lo, perdendo sentido qualquer represália penal a quem não contribuísse com dados para um levantamento que, ao fim e ao cabo, não era realizado. Em conclusão, até o ano-base 2000 a falta de declaração da manutenção de depósitos no exterior não realizava o tipo penal do artigo 22, p. ún., in fine, da Lei nº 7.492/1986 por ausência de complemento normativo. Somente a partir do ano-base 2001 é que se pode cogitar da prática do delito, quando a Circular nº 2.911, de 29 de novembro de 2001,

autorizou o BACEN a fixar os limites e as condições da declaração de capitais brasileiros fora do território nacional. Em 7 de dezembro de 2001, foi editada a Circular nº 3.071 do Banco Central do Brasil, que disciplinou a Declaração Anual de Capitais Brasileiros no Exterior a partir de 2002, com data base de 31.12.2001, nos seguintes termos (grifei): Art. 1º. As pessoas físicas e jurídicas residentes, domiciliadas, ou com sede no país, assim conceituadas na legislação tributária, devem informar, anualmente, ao Banco Central do Brasil, os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e direitos mantidos fora do território nacional, por meio de declaração na forma a ser disponibilizada na página do Banco Central do Brasil na Internet (...) a partir de 02 de janeiro de 2002. Art. 2º. (...) Art. 3º. As informações referentes ao ano de 2001, com data-base em 31 de dezembro, devem ser prestadas no período de 02 de janeiro a 31 de março de 2002. Art. 4º. Os detentores de ativos cujo total, em 31 de dezembro de 2001, seja inferior ao equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ficam dispensados de prestar a declaração de que trata esta Circular. Tal regulamentação vem sendo renovada anualmente (Circulares nºs 3.110/02, 3.181/03, 3.225/04, 3.278/05, 3.313/06, 3.345/07, 3.384/08, 3.442/09 e Resoluções nºs 3.854/10 e 3.523/11) tendo sido modificado o limite mínimo para obrigatoriedade da declaração. Tal limite, que era originariamente de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme exposto acima, passou a ser de R\$ 200.000,00, ainda para a data-base de 31.12.2001, nos termos do art. 1º da Circular nº 3.110/2002; de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para a data-base 31.12.2002, de acordo com o artigo 3º da Circular nº 3.181/2003 e de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares), desde 2003, conforme as Circulares nºs 3.225/2004, 3.278/2005, 3.345/2007, 3.384/2008, 3.442/2009 e as Resoluções nº 3.854/2010 e 3.523/11.14. No caso concreto, verifico que não constam dos autos extratos da conta bancária mantida pela Gromaly no exterior que permitam verificar se, em 31.12.2005 - data final do ano em que teriam ocorrido as movimentações espúrias mencionadas na denúncia -, havia valores depositados em ordem a serem declarados ao BACEN. A ausência desses extratos, por si só, impede a condenação. Nesse sentido, cito o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. EVASÃO DE DIVISAS. MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NO EXTERIOR NÃO DECLARADOS. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. 1. Não estando descrito na denúncia os depósitos mantidos no exterior que deveriam ter sido informados à repartição federal competente (art. 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/86), de forma a garantir o amplo exercício do direito de defesa do réu, é de rigor o reconhecimento da inépcia da inicial acusatória instaurada, por violação ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. 2. Embora não se tenha exigido o saldo bancário no dia 31 de dezembro na própria denúncia, dado que tal ônus se impõe à defesa, forte no artigo 156 do CPP (ACR nº 2000.71.00.021894-0, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 17-05-2007), não se pode perder de vista que, diante das recentes alterações no processo penal brasileiro, especificamente a do art. 397, inciso I, do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 [Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;], a defesa poderá trazer, por ocasião da defesa preliminar, extrato bancário infirmo a acusação. Portanto, é prudente e adequado que, doravante, a exordial acusatória seja recebida somente quando possuir o extrato bancário contendo dados sobre o banco, agência, número da conta e saldo no dia 31 de dezembro. (TRF4, RSE 200771000287269, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 21.10.2009, julg. 30.09.2009) Se não se sabe o valor existente na conta, como se aferir se havia a obrigação de declará-los? Quanto a esse ponto, aliás, destaco que, no julgamento da recente e paradigmática Ação Penal nº 470, o Supremo Tribunal Federal decidiu justamente que, para a caracterização do delito, é necessária a comprovação do valor dos depósitos mantidos no exterior na data e nos limites fixados pelo BACEN (cf. Informativo STF nº 684, AP 470/MG - 138). Ocorre que, na hipótese vertente, como já mencionado, não existem provas indicando a movimentação, pelo acusado ISAQUE, da conta da Gromaly no exterior fora dos limites e condições estipuladas pelo BACEN para obrigatoriedade da declaração de capitais brasileiros no estrangeiro. Com efeito, tanto na denúncia como nas razões finais, o órgão de acusação faz referência, tão-só, à existência de e-mails trocados entre ISAQUE e profissionais do escritório Oliveira Neves dando conta da transferência entre contas correntes no exterior no valor de US\$ 18.650,00 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta dólares). No entanto, esse valor não implicava a obrigatoriedade de qualquer declaração ao BACEN, na medida em que, para o ano de 2005, a Circular nº 3.278/2005 editada pela mencionada autarquia estipulava que somente deveriam ser declarados depósitos acima de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares). Também o documento de fls. 45 não serve para subsidiar a condenação do réu, porquanto se trata de uma simples carta, supostamente subscrita pelo acusado e endereçada ao Banco da República Oriental do Uruguai em São Paulo - instituição financeira onde mantida a conta da Gromaly -, em que é informado que o patrimônio estimado da referida off shore seria de US\$ 300.000,00 (trezentos mil dólares) e, ainda, que a movimentação mensal estimada da conta corrente seria de US\$ 2.000,00 (dois mil dólares). O único extrato da conta mantida pela Gromaly no Banco da República Oriental do Uruguai acostado aos autos encontra-se às fls. 37 do Apenso I. Contudo, o documento em referência aponta que, na data de sua emissão - 29.04.2005 -, a Gromaly possuía saldo negativo de US\$ 5,40 (cinco dólares e quarenta centavos). Logo, ausente qualquer extrato bancário demonstrando que no final do ano de 2005 - mais precisamente em 31.12.2005 -, o acusado, por intermédio, da Gromaly, possuía depositado no exterior quantia maior que o equivalente a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares), não há como se cogitar da prática do delito

de manutenção de depósitos no exterior sem declaração à repartição federal competente (Lei nº 7.492/1986, artigo 22, p. ún., parte final) no caso concreto. 15. Sem prejuízo da conclusão expendida no item anterior, há, ainda, outro motivo pelo qual se impõe a absolvição de ISAQUE. Refiro-me à pecha de ilegitimidade que recai sobre as provas que subsidiam a imputação formulada contra o acusado. Explico. Em 04.09.2012, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, do Superior Tribunal de Justiça, deferiu o pedido de extensão formulado nos autos do Habeas Corpus (HC) nº 149.008-PR, reconhecendo, em relação ao advogado Newton José de Oliveira Neves - que comandava o escritório de advocacia Oliveira Neves -, e a um dos clientes do referido escritório - Jairo Machado Maluf -, a imprestabilidade dos elementos de prova colhidos na Busca e Apreensão nº 2005.51.01.503930-0, Quinta Vara Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro. O pedido de habeas corpus em referência foi inicialmente ajuizado em favor de Paulo Cezar Felipe, também cliente do escritório de advocacia Oliveira Neves, que começou a ser investigado pela Polícia Federal a partir da deflagração da Operação Monte Éden. Segundo Sua Excelência, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, o procedimento de busca e apreensão em epígrafe, que teria por escopo a apuração de possíveis irregularidades cometidas pelos integrantes do escritório de advocacia Oliveira Neves e a Rede Chebabe, diante de seu caráter genérico, acabou transbordando seus lindes, possibilitando a apreensão de documentos que não estavam relacionados às investigações em andamento, documentos esses que, posteriormente, foram utilizados para iniciar novas investigações contra os clientes do mencionado escritório de advocacia e que, por sua vez, se desdobraram em diferentes procedimentos criminais, entre eles as ações penais nos 0014171-14.2006.403.6181, 0003247-70.2008.403.6181 e 0003671-49.2007.403.6181 distribuídas a este Juízo. Ao analisar os efeitos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em cada uma das referidas ações penais, determinei o sobrestamento dos feitos, considerando que o aludido decisum, ainda não transitado em julgado, à luz do artigo 157, 3º do Código de Processo Penal e do efeito obstativo dos recursos: a) por um lado, não autoriza a destruição das provas tidas por ilícitas pelo Superior Tribunal de Justiça, diante da incorrência da preclusão dessa decisão; b) mas, por outro lado, não afasta a aplicação dos efeitos imediatos da decisão no que diz respeito à impossibilidade de utilização (ao menos provisoriamente) das referidas provas (e das provas delas derivadas), dado que os eventuais recursos passíveis de atacá-lo são desprovidos de efeito suspensivo. Pois bem. Conquanto a imprestabilidade dos elementos de prova coligidos nos autos da Busca e Apreensão nº 2005.51.01.503930-0, tal como reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, não contemple, a princípio, o réu ISAQUE, entendo que, a despeito disso, ele deve ser beneficiado por tal decisão. Isso porque, como já salientado, o próprio Superior Tribunal de Justiça, ao conceder a ordem nos autos do HC nº 149.008-PR, declarou a imprestabilidade dos elementos de prova colhidos nos autos da busca e apreensão em epígrafe em favor de um dos clientes do escritório de advocacia Oliveira Neves - o paciente Paulo Cezar Felipe - e, nada obstante, posteriormente estendeu os efeitos dessa decisão a outro cliente do escritório, Jairo Machado Maluf. Nessa ordem de ideias, se a busca e a apreensão realizada no escritório de advocacia Oliveira Neves foi considerada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça com relação ao próprio advogado que comandava o escritório e a alguns de seus clientes, por identidade de razões é de se reconhecer tal pecha em relação ao réu ISAQUE, que, além de também ser cliente do mencionado escritório de advocacia, tampouco era investigado à época da coleta dos elementos que atualmente embasam a acusação formulada nestes autos. Na hipótese dos autos, verifico do próprio inquérito e dos dois apensos que o acompanham que todas as provas que possibilitaram a denúncia que inaugurou a presente ação foram angariadas na Busca e Apreensão nº 2005.51.01.503930-0. Ou seja, todos os elementos de convicção que conferem plausibilidade às imputações formuladas na inicial acusatória consubstanciam as provas declaradas emprestáveis pelo Superior Tribunal de Justiça no HC nº 149.008-PR ou derivam diretamente de tais provas. E, em conformidade com o entendimento já firmado por este Juízo em casos análogos, ainda que a decisão do Superior Tribunal de Justiça não seja definitiva - o que impede, ao menos por ora, que as provas inidôneas sejam destruídas -, não se pode deixar de lhe atribuir um mínimo de eficácia, impedindo-se a utilização das provas tidas por ilícitas até que sobrevenha eventual reforma da respectiva decisão. De conseguinte, ainda que se abstraísse a atipicidade dos fatos imputados ao réu ISAQUE, uma vez reconhecida a atual ineficácia das provas que embasam a denúncia contra ele formulada, porquanto declaradas imprestáveis pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do HC nº 149.008-PR ou derivadas diretamente de tais provas, sua absolvição impor-se-ia, ainda, de forma subsidiária, em razão da falta de justa causa para a persecução penal intentada nestes autos. 16. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para o fim de absolver ISAQUE JUSTINO DA SILVA JÚNIOR, já qualificado, da imputação de prática do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, última figura, da Lei nº 7.492/86, com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Uma vez certificado o trânsito em julgado desta decisão, façam-se as comunicações e anotações de praxe e, após, arquivem-se os autos. São Paulo, 17 de maio de 2013. Marcelo Costenaro Cavali. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

0014918-27.2007.403.6181 (2007.61.81.014918-3) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO PAULO BRAGA DA SENA MADUREIRA X PAULO SERGIO DA SILVA CARDOSO(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO) X MARCELO MENDES TEIXEIRA(SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT E SP240156 - LUIZA DO NASCIMENTO

LURA E SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES) X MIGUEL RODRIGUES(SP178475 - HUBHY BENEDIC ELIAS SUZIN E SILVA E SP036052 - BENEDICTO DA SILVA)

RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada, instaurada a partir de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, por meio da qual se imputa aos acusados PEDRO PAULO BRAGA DA SENA MADUREIRA (PEDRO PAULO), brasileiro, solteiro, editor, nascido na cidade do Rio de Janeiro/RJ em 25.01.1947, filho de Antonio Oliveira de Senna Madureira e de Lélia Braga de Senna Madureira, portador do RG nº 25.446.932-2-SSP/SP e do CPF nº 191.396.917-72; PAULO SÉRGIO DA SILVA CARDOSO (PAULO SÉRGIO), brasileiro, casado, aposentado, nascido na cidade de São Paulo/SP em 05.10.1949, filho de David da Silva Cardoso e de Anice Mafalda da Silva Cardoso, portador do RG nº 4.397.513-6-SSP/SP e do CPF nº 217.709.728-20; MARCELO MENDES TEIXEIRA (MARCELO), brasileiro, casado, bancário, nascido na cidade de São Paulo/SP em 13.06.1970, filho de Francisco Teixeira Filho e de Antonia Mendes Teixeira, portador do RG nº 18.409.420-SSP/SP e do CPF nº 094.809.298-05; ÁLVARO ZUCHELLI CABRAL (ÁLVARO), brasileiro, divorciado, aposentado, nascido na cidade de Santo André/SP em 15.04.1950, filho de Gil Menezes Cabral e Matilde Zucheli Cabral, portador do RG nº 6.650.140-4-SSP/SP e do CPF nº 643.001.298-00; e MIGUEL RODRIGUES (MIGUEL), brasileiro, casado, corretor financeiro, nascido na cidade de São Paulo em 15.04.1950, filho de João Rodrigues e de Leonor Abas Rodrigues, portador do RG nº 5.719.979-SSP/SP e do CPF nº 530.398.908-91; a suposta prática do delito descrito no artigo 1º, VI e VII, c.c. 4º da Lei nº 9.613/98 (redação originária), sendo que a ÁLVARO ainda foi irrogada a agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal. De acordo com a denúncia (fls. 220/234), ÁLVARO, PAULO SÉRGIO, PEDRO PAULO e MARCELO, enquanto representantes da empresa SANVEST PARTICIPAÇÕES S/A (SANVEST), ao longo de 2004, teriam dissimulado, de forma habitual, a natureza espúria de valores provenientes de crimes contra o sistema financeiro nacional praticados na gestão do BANCO SANTOS, utilizando-se de conta-corrente da empresa PAULISTA COMERCIAL E COBRANÇA LTDA. (PAULISTA) - de propriedade do acusado MIGUEL -, mediante a simulação de contrato de prestação de serviços de cobrança firmado entre as duas empresas, serviços esses que, porém, nunca teriam sido efetivamente prestados. Fundamentando a imputação formulada, narra a inicial acusatória que a empresa PAULISTA teria firmado contrato de prestação de serviços de cobrança com a SANVEST - uma das empresas de fachada utilizadas na gestão fraudulenta do BANCO SANTOS -, a qual, por sua vez, era efetivamente controlada por ÁLVARO, um dos principais diretores do grupo econômico capitaneado pelo BANCO SANTOS. Durante a execução do referido contrato, nas palavras do próprio denunciado MIGUEL, a PAULISTA teria sido utilizada pela SANVEST como verdadeira laranja, porquanto, ao invés de realizar os serviços pelas quais teria sido contratada, teria suportado em sua conta corrente a movimentação de valores destinados a empresas que faziam parte do esquema criminoso que se apropriou do BANCO SANTOS, mediante a utilização de borderôs de cobrança que justificavam a origem dos valores como se fossem provenientes de uma atividade de cobrança. Com o propósito de individualizar a autoria dos demais acusados pelos ilícitos que lhes imputa, a denúncia menciona que PEDRO PAULO era o diretor presidente da SANVEST, conforme assinatura constante em documentos que formam o Apenso II do inquérito que a embasou. Já PAULO SÉRGIO, diretor de relações com investidores da SANVEST, teria assinado o contrato de prestação de serviços com a empresa PAULISTA. MARCELO, por sua vez, era procurador da empresa SANVEST e também teria assinado o contrato de prestação de serviços com a PAULISTA. MIGUEL era o sócio da PAULISTA. Ainda segundo a exordial acusatória, os crimes antecedentes à lavagem de dinheiro imputada aos acusados consistiriam nos crimes contra o sistema financeiro nacional praticados à frente do BANCO SANTOS, crimes esses tipificados nos artigos 4º, caput, 20 e 22, parágrafo único, todos da Lei nº 7.492/86, e apurados nos autos dos processos nos 2004.61.81.008954-9 e 2006.61.81.005514-7, que tramitaram nesta Vara Federal. A denúncia (fls. 220/234), precedida do Inquérito Policial nº 12-0284/07 da DELEFIN/DRCOE/SR/DPF/SP (fls. 02/215) que lhe fornece subsídio, foi recebida em 06.02.2012 (fls. 235/237). Devidamente citados e intimados (cf. fls. 252, 375 e 433), ÁLVARO, MIGUEL e MARCELO constituíram defensores que ofereceram as manifestações acostadas às fls. 256/280, fls. 379/386 e fls. 435/436, respectivamente. Também PAULO SÉRGIO e PEDRO PAULO foram pessoalmente citados e intimados (cf. fls. 254 e 430, respectivamente), mas não constituíram advogado, razão pela qual lhes foi nomeado um Defensor Público Federal, que apresentou a manifestação juntada às fls. 603/603v. Por meio de decisão datada de 20.07.2012, este Juízo apreciou os argumentos expendidos pelas defesas dos réus nas respectivas respostas escritas à acusação, momento em que foi reconhecida a ocorrência do bis in idem entre o objeto destes autos e a imputação veiculada nos autos n 2004.61.81.008954-9 somente no que se refere ao corrêu ÁLVARO, tendo em vista que, naqueles autos, o acusado já havia sido condenado pela prática, dentre outros ilícitos, do delito de lavagem de dinheiro previsto no artigo 1, incisos VI e VII, e 4, da Lei 9.613/98, em sua redação originária. Diante desse panorama, o processo foi extinto sem julgamento de mérito em relação a ÁLVARO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal (cf. fls. 607/613). No que toca aos demais acusados, não foram verificadas razões para a absolvição

sumária, tampouco causas extintivas da punibilidade estatal ou impeditivas do regular desenvolvimento do processo, motivo pelo qual, em relação a eles, foi determinado o prosseguimento do feito (cf. fls. 607/613). No dia 02.10.2012, os acusados PEDRO PAULO e PAULO SÉRGIO constituíram defensor, que requereu a devolução do prazo previsto para apresentação de resposta à acusação, nos termos do artigo 396, caput, do Código de Processo Penal, bem como pleiteou a suspensão da audiência designada para o dia 10.10.2012 (fls. 659/660). Os pleitos, contudo, foram indeferidos (fls. 664/664verso). Em 10.10.2012, sobreveio a notícia de que o defensor constituído de PEDRO PAULO e PAULO SÉRGIO impetrara, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Habeas Corpus nº 0029302-35.2012.4.03.0000/SP, pugnando o deferimento de medida liminar para suspender o trâmite da ação penal - em especial, a audiência de instrução designada para o dia [...] 10 de outubro - e, definitivamente, a concessão da ordem para viabilizar a devolução do prazo previsto no artigo 396 do Código de Processo Penal de forma a permitir a apresentação de nova resposta à acusação, sob pena de cerceamento de defesa. Entretanto, conforme se depreende da decisão trasladada às fls. 675/677 dos autos, a liminar foi indeferida. Na data aprazada para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, foram inquiridas as testemunhas ELCIO MARFIL DE CASTRO (fls. 694/695), MARCIO PICHININ SIMÕES DA CUNHA (fls. 696/697) e ELISABETE DE ANDRADE DE CABRAL (fls. 698/699). O registro audiovisual dos depoimentos prestados pelas referidas testemunhas está gravado na mídia de fls. 700. Na aludida ocasião, PEDRO PAULO e PAULO SÉRGIO apresentaram o rol de testemunhas e requereram a sua oitiva em data a ser designada por este Juízo, alegando a impossibilidade de trazê-las independentemente de intimação (fls. 690/692). Em face disto, foi designado o dia 19.02.2013 para a realização de audiência na qual as testemunhas arroladas pela defesa dos pacientes PEDRO PAULO e PAULO SÉRGIO seriam ouvidas e os réus interrogados. Seguiu-se audiência para a oitiva das testemunhas de defesa FERNANDO GOMES DE MORAIS (fls. 731/732), JOSÉ NEUMANNE PINTO (fls. 733/734), MARIA RITA DE CÁSSIA MARINHO (fls. 735/736) e GERALDO AUGUSTO SILVEIRA BUENO (fls. 737/738). A mídia com o registro audiovisual dos referidos depoimentos encontra-se às fls. 747. Na mesma ocasião em que ouvidas as sobreditas testemunhas, procedeu-se ao interrogatório dos réus MARCELO (fls. 739/740), MIGUEL (fls. 741/742), PEDRO PAULO (fls. 743/744) e PAULO SÉRGIO (fls. 745/746), que também estão gravados na mídia de fls. 747. Decisão de fls. 748 homologou a desistência da oitiva das testemunhas JOSÉ FERNANDO ROCHA e GABRIEL DE CARVALHO JACINTO, arroladas pela defesa de PAULO SÉRGIO. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram (fls. 748). O Ministério Público Federal apresentou memoriais, juntados às fls. 751/757, nos quais, após apontar a existência de provas da materialidade e autoria delitivas, bem como da culpabilidade dos acusados PAULO SÉRGIO, PEDRO PAULO e MIGUEL, requereu a aplicação das sanções penais nos termos em que postulado na denúncia, ressaltando, contudo, o réu MARCELO, em relação ao qual postulou a absolvição. Os memoriais de MIGUEL foram acostados às fls. 761/762. Neles, sua defesa reiterou as teses veiculadas na resposta escrita à acusação, postulando a absolvição sob o argumento de que não haveria qualquer indício da conivência do réu com as premeditadas ilicitudes financeiras praticadas pela empresa SANVEST, braço estendido do BANCO SANTOS. A defesa de MARCELO juntou seus memoriais às fls. 763/775, pleiteando a absolvição sob os argumentos de que: i) na pior das hipóteses, ele teria agido apenas de forma imprudente; ii) não haveria provas de que tenha auferido qualquer vantagem financeira por sua participação nos fatos ilícitos que lhe são imputados; e iii) não existiria sequer indício de dolo e, assim, demonstrada a total ausência de conhecimento da realidade subjacente aos procedimentos que era induzido a praticar, restaria evidenciada a completa atipicidade da conduta que lhe foi imputada. Os memoriais em defesa de PEDRO PAULO foram juntados às fls. 776/787. Em favor da absolvição do referido acusado, alegou-se que: i) o réu aceitou participar da SANVEST apenas para atender a um pedido de Edemar Cid Ferreira, um grande amigo seu e grande parceiro de realizações culturais; ii) nem mesmo sabia a que se prestava a empresa, tendo assinado documentos exclusivamente pela confiança que depositava no amigo Edemar Cid Ferreira; iii) jamais teria praticado qualquer ato decisório a frente da SANVEST e apenas assinaria papéis sem se inteirar do conteúdo deles; iv) a própria acusação teria reconhecido que era ÁLVARO, quem, de fato, dava as ordens na SANVEST; v) diante de tais circunstâncias, se houve dissimulação da origem espúria do dinheiro movimentado pela SANVEST, o réu não teria tido consciência disso, pois sempre teria agido de boa-fé e com base na confiança que depositava em Edemar Cid Ferreira; vi) nessa ordem de ideias, os fatos que lhe são atribuídos seriam atípicos, diante da ausência do dolo necessário à configuração da conduta delituosa; vii) ademais, ainda que Edemar Cid Ferreira e ÁLVARO - mentores intelectuais do esquema de lavagem de dinheiro apontado nestes autos - tenham sido processados e julgados pelos ilícitos envolvendo a SANVEST, a referida condenação ainda não teria transitado em julgado, o que esvaziaria a própria materialidade do branqueamento de capitais apurado na presente ação penal. Os últimos memoriais juntados aos autos foram apresentados pela defesa de PAULO SÉRGIO (fls. 790/799). Neles, postulou-se a absolvição, sob os argumentos de que: i) segundo teria sido cabalmente demonstrado nos autos, o réu apenas teria aceitado participar da empresa SANVEST única e exclusivamente pelo receio de perder o seu emprego no BANCO SANTOS; ii) outrossim, o acusado não imaginava que a empresa fosse usada de forma ilícita; iii) o réu somente teria assinado documentos por acreditar que se referiam a operações lícitas e legítimas; ademais, não lia detalhadamente os documentos, pois se tratariam de operações corriqueiras do mercado; iv) nunca teria se beneficiado de qualquer fraude que tenha existido no

BANCO SANTOS; v) se as operações que a SANVEST participou se prestaram a lavagem de dinheiro, o réu desconhecia totalmente esta situação; vi) nessa ordem de ideias, os fatos que lhe são atribuídos seriam atípicos, diante da ausência do dolo necessário à configuração da conduta delituosa; vii) ademais, ainda que Edegar Cid Ferreira e ALVARO - mentores intelectuais do esquema de lavagem de dinheiro apontado nestes autos - tenham sido processados e julgados pelos ilícitos envolvendo a SANVEST, a referida condenação ainda não teria transitado em julgado, o que esvaziaria a própria materialidade do branqueamento de capitais apurado na presente ação penal. Na sequência, os autos vieram-me conclusos. É o que importa relatar.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal pública incondicionada ajuizada sob a imputação de que os ora acusados teriam incorrido nas sanções do artigo 1º, VI e VII, c.c. 4º da Lei nº 9.613/98, em sua redação originária. MÉRITO: O artigo 1º, VI e VII, c.c. 4º da Lei nº 9.613/1998, que, em sua redação originária, vigente à época dos fatos delituosos apurados nestes autos - vale dizer, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 12.683/2012 -, estava assim redigido (negritei): Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; II - de terrorismo; III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado IV - de extorsão mediante sequestro; V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; VI - contra o sistema financeiro nacional; VII - praticado por organização criminosa. Pena: reclusão de três a dez anos e multa. 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa. Como cediço, para se afirmar a existência do crime sob análise, é necessária a existência de provas tanto da prática do delito antecedente - no caso, os crimes contra o sistema financeiro nacional praticados na gestão do BANCO SANTOS - como de que houve a ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, do crime antecedente. Antes de prosseguir na análise da materialidade tanto do crime antecedente como do próprio delito de lavagem de ativos, entendo necessário esclarecer meu entendimento acerca da comprovação da prática de tais delitos e da vinculação entre o produto derivado do crime antecedente com os atos de branqueamento de capitais. Nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei nº 9.613/1998, A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime. Para o recebimento da denúncia, portanto, basta a existência de indícios suficientes da existência do crime antecedente. E para a condenação a exigência é mais rigorosa? Afinal, o que pretendeu o legislador expressar com o termo indícios suficientes? Parece evidente, à luz do princípio constitucional da presunção de inocência, a necessidade de que esteja devidamente comprovado, para a condenação pelo delito de lavagem de capitais, também o delito antecedente. A solução do problema passa, a meu ver, pela correta compreensão do termo indícios utilizado na redação do dispositivo. Como se sabe, esse termo costuma ser utilizado pela legislação processual penal com dois significados absolutamente distintos. Nos termos do artigo 239 do Código de Processo Penal, [C]onsidera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Esse é o sentido técnico da expressão, equivalente a prova indireta: do conhecimento de um fato específico, infere-se a ocorrência de uma verdade mais ampla. Esses indícios referidos no artigo 239 do Código de Processo Penal valem como quaisquer outras provas, devendo ser levados em consideração pelo julgador para formação de seu convencimento. Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 9. ed., São Paulo, RT, 2009, p. 522), ...indícios são perfeitos tanto para sustentar a condenação, quanto para a absolvição. Há autorização legal para a sua utilização e não se pode descurar que há muito preconceito contra essa espécie de prova, embora seja absolutamente imprescindível ao juiz utilizá-la. Nem tudo de prova diretamente, pois há crimes camuflados - a grande maioria - que exigem a captação de indícios para a busca da verdade real. Já os artigos 126, 133, p. ún., e 312 do Código de Processo Penal se referem a indícios em outro sentido, ou seja, de existência de um *fumus boni juris*, típico de um juízo de cognição sumária, construído antes da produção de todas as provas no âmbito de um processo sujeito de forma exauriente aos princípios do contraditório e da ampla defesa. É nesse sentido, também, que se afirma que o recebimento da denúncia exige a presença de indícios de autoria. Nesse contexto de ambiguidade semântica, basta uma interpretação adequada do dispositivo para superar a aparente contradição. Nessa linha de raciocínio, entendo que a seguinte explicação de Sérgio F. Moro (Crime de Lavagem de Dinheiro, São Paulo, Saraiva, 2010, pp. 88-89, grifei) bem equaciona a questão: A prova do crime antecedente pode ser, na esteira do 1.º, do art. 2.º, meramente indiciária. É de questionar, em vista do nele estabelecido, se a prova indiciária do crime antecedente seria igualmente suficiente para uma condenação criminal pelo crime de lavagem, uma vez que o dispositivo refere-se a uma exigência da denúncia? Além disso, se a denúncia pode ser instruída apenas com indícios do crime antecedente, qual é a exigência probatória em relação ao próprio crime de lavagem? Ocorre que, em realidade, tal dispositivo encerra apenas uma armadilha interpretativa. Afinal, qualquer crime pode ser provado exclusivamente mediante prova indireta. Vale, no Direito brasileiro, o princípio do livre convencimento fundamentado do juiz, conforme o art. 155 do CPP, o que afasta qualquer sistema prévio de tarifação do valor probatório das provas. O

que verdadeiramente importa é que o conjunto probatório, quer formado por provas diretas ou indiretas, ou quer exclusivamente por provas diretas ou exclusivamente por provas indiretas, seja robusto o suficiente para alcançar o standard de prova próprio do processo penal, de que a responsabilidade criminal do acusado deve ser provada, na feliz fórmula anglo-saxã, acima de qualquer dúvida razoável. Nessas condições, é certo que o termo indícios foi empregado no referido dispositivo legal não no sentido técnico, ou seja, como equivalente a prova indireta (art. 239 do CPP), mas sim no sentido de uma carga probatória que não precisa ser categórica ou plena, à semelhança do emprego do mesmo termo em dispositivos como os arts. 126 e 312 do CPP. Portanto, para o recebimento da denúncia, basta prova indiciária, ou seja, ainda não categórica, do crime antecedente, e, a bem da verdade, do próprio crime de lavagem, como é a regra para o recebimento da denúncia em qualquer processo criminal. Já para a condenação, será necessária prova categórica do crime de lavagem, o que inclui prova convincente de que o objeto do crime de lavagem é produto de delito antecedente. Tal prova categórica pode, porém, ser constituída apenas de prova indireta. Aderindo a essa solução interpretativa, examino o caso concreto. A materialidade dos delitos apontados pelo Ministério Público Federal como antecedentes aos atos de lavagem de capitais apurados no presente foi comprovada nos autos da Ação Penal nº 2004.61.81.008954-9, que tramitou neste Juízo. Nos mencionados autos (nº 2004.61.81.008954-9), a sentença condenatória considerou que as empresas mencionadas pela denúncia - SANVEST inclusive - seriam, realmente, de fachada, ou seja, estariam subordinadas, de fato, ao controle do BANCO SANTOS e atuariam como contrapartes, intermediárias, interessadas ou destinatárias de recursos ilícitamente desviados do referido banco. Com efeito, segundo a sentença em questão, várias pessoas jurídicas ligadas direta e indiretamente ao BANCO SANTOS - caso da SANVEST - teriam sido utilizadas para a prática de diversas operações financeiras, dentro de um esquema engendrado para a perpetração de crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de valores. Em pormenores, conforme se extrai da sentença em referência, o esquema ilícito que se apoderou do BANCO SANTOS utilizava-se, em grande parte, de financiamentos fraudulentamente obtidos (leia-se superfaturados) perante o Banco Nacional do Desenvolvimento - BNDES sendo que, em contrapartida, o BANCO SANTOS exigia dos clientes que contratavam esses financiamentos a realização de diversas operações com títulos de outra natureza - tais como cédulas de crédito rural, export notes ou debêntures - pertencentes a empresas de fachada do grupo, tal como a SANVEST. Ou seja, à SANVEST, que formalmente não era ligada ao BANCO SANTOS, cabia a centralização de alguns créditos e débitos que clientes detinham junto à referida instituição financeira, tal como, aliás, depreende do interrogatório dos réus, notadamente de MARCELO, que afirmou que a SANVEST não tinha outra atividade que não a negociação das debêntures que expedia por conta e ordem do BANCO SANTOS (cf. 9:16 e seguintes do interrogatório de MARCELO, gravado na mídia de fls. 747). Merece ser destacado, outrossim, que o acusado PAULO SÉRGIO, em seu interrogatório, foi enfático ao afirmar que, a despeito de figurar como procurador da SANVEST, não tinha a menor idéia de onde estava situada a sede da empresa em referência (cf. 6:26 e seguintes do interrogatório de PAULO SÉRGIO, registrado na mídia de fls. 747). Exemplificando - e corroborando - as conclusões expendidas na sentença proferida nos autos nº 2004.61.81.008954-9, cumpre fazer menção ao caso específico apurado no IPL nº 0241/2008-11, atual Ação Penal nº 2008.61.81.010853-7, em que debêntures da SANVEST - que, como já mencionado, tratava-se de uma empresa de fachada e, portanto, é pouco crível que tivesse lastro suficiente para a emissão de tais títulos -, foram repassadas para empresas do grupo do BANCO SANTOS, possibilitando, destarte, que parte do patrimônio dessas empresas fosse ilícitamente desviado, na medida em que, conforme restou apurado, ativos dessas empresas foram trocados por debêntures da SANVEST, papéis esses que, pelos motivos já referidos, nada valiam (cf. fls. 187/196). Nada obstante, existem elementos de prova denotativos da prática dos crimes antecedentes que se extraem da própria materialidade do delito de lavagem de dinheiro perseguido nestes autos. Senão, vejamos. A presente ação penal decorreu de inquérito policial instaurado a partir do encaminhamento de cópias do processo-crime nº 050.04.088419-8/00, que tramitou na Vigésima Primeira Vara Criminal Central da Comarca de São Paulo/Capital, acondicionadas no Apenso I. Tal processo destinou-se a apurar a suposta ocorrência do crime de apropriação indébita por parte de MIGUEL, enquanto representante da empresa PAULISTA, que, contratada pela SANVEST para prestar serviços de cobrança, teria se apropriado indevidamente da quantia aproximada de R\$ 5 milhões, referentes a valores pagos pelos credores desta última. Ao final, MIGUEL foi absolvido por falta de provas e o processo foi arquivado (fls. 231/234 do Apenso I). O encaminhamento de cópias de peças do referido processo-crime à Justiça Federal deu-se em razão do teor do interrogatório do acusado MIGUEL (fls. 212/218 do Apenso I), no qual ele teria declarado que, em verdade, a empresa PAULISTA não realizava serviços de cobrança, mas fora utilizada como laranja para repasses de valores a clientes da SANVEST, que, por seu turno, faria parte do BANCO SANTOS. Com efeito, segundo as declarações de MIGUEL prestadas no bojo do referido processo-crime, em juízo, ... [o] senhor Paulo Sérgio da Silva Cardoso, foi quem assinou [o] contrato de prestação de serviço para mim pela Sanvest em 21 de maio e posteriormente foi para a Rutherford, é que é a mesma empresa e nenhum valor foi creditado para a Sanvest, era um labirinto que eles faziam, financeiro, vinha para que fosse apropriações financeiras de algum cliente maior e eles distribuíam valores para vários clientes e até pessoas físicas [...]. (cf. fls. 213 do Apenso I). [...] eles alegaram que essa transação por forma [sic] de valores era para você evitar imposto compulsório, eles alegaram que era para diminuir taxa com eles, por isso que eu entrei nessa sistemática de cobrança, entre aspas, em onze de abril de dois

mil e cinco o Banco Santos estava sob intervenção uns cinco meses, eu recebi um convite para prestar esclarecimentos para o comitê do Banco Central..., aonde eu expliquei a sistemática da coisa [...] (cf. fls. 216 do Apenso I). Assim, iniciou-se a investigação objeto dos presentes autos, destinada a apurar as condutas dos administradores da SANVEST, Rutherford e PAULISTA, tendo sido carreados, no Apenso II, cópias dos documentos fornecidos por MIGUEL e pertinentes à prestação dos serviços da PAULISTA à SANVEST (cf. fls. 02). Por sua vez, entre as provas documentais coligidas nos Apensos I e II e que interessam ao caso vertente podemos descartar aquelas referentes à Rutherford Trading S.A. (Rutherford). Conforme se depreende de fls. 143/155 e fls. 183/194 - todas do Apenso I -, no dia 23.09.2004, a Rutherford fez um TED no valor de R\$ 1,735 milhão para conta da PAULISTA. Esta operação foi formalmente justificada como pagamento da cessão de crédito de exportação pelo qual a empresa Quality Negócios e Participações LTDA. (Quality) teria cedido para a Rutherford supostos créditos de exportação decorrentes, por sua vez, do contrato firmado pela Granol Ind. Com. e Exportação S.A. (exportadora) e a Soylente LTD. (importadora). Entretanto, consoante se extrai de fls. 22/23 dos presentes autos, na data de 04.01.2008, no bojo do processo administrativo nº 0601322229, o Banco Central do Brasil (Bacen), com amparo no artigo 6º, do Decreto nº 23.258/33, aplicou à Rutherford pena de multa equivalente, em moeda nacional, a US\$ 17.847.755,16 (dezesete milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, setecentos e cinquenta e cinco dólares norteamericanos e dezesseis centavos), diante da exportação de mercadorias sem que as divisas correspondentes tenham sido negociadas em estabelecimento autorizado a operar em câmbio e, tampouco, tenha comprovado o retorno ao País das respectivas mercadorias. cen consignaram que verificadas as informações constantes do Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen (fls. 402 a 425), constata-se que os despachos de exportação apontados na intimação permanecem pendentes de liquidação, de modo que subsiste a sonegação de cobertura cambial (fls. 23), bem, ainda, que Em consulta às DI pendentes de aplicação da intimada, não se encontrou em que o aqui importador, a Rutherford UK, figure como exportador e não há, nos autos, documentação comprobatória do retorno da mercadoria exportada (fls. 23). Vale dizer, segundo as conclusões a que chegaram os técnicos do Bacen, não existiriam provas de que a Rutherford teria realizado qualquer importação relacionada à sua atividade de trading. Ainda em conformidade com as apurações do Bacen (fls. 23/24), a Soylent LTD. era uma offshore da Granol Ind. Com. e Exportação S.A., de sorte que os supostos créditos cedidos pela Quality à SANVEST - e que, repise-se, decorriam da exportação supostamente efetuada pela Granol à Soylent LTD. -, provavelmente não existiam, haja vista que, na prática, tinham a mesma empresa tanto como exportadora como importadora. Indo ao encontro das conclusões do Bacen acima destacadas, é de se ressaltar que tanto a empresa Quality como a Rutherford também foram caracterizadas como empresas de fachada na sentença proferida por este Juízo na Ação Penal nº 2004.61.81.008954-9 (cf. fls. 207-212, negritei) , in verbis: No cumprimento de Ordem de Missão exarada pela Autoridade Policial, os agentes de Polícia Federal designados para tanto, apresentaram Relatório de Missão Policial às fls. 1602/1614, que contém ilustrativo quadro, inclusive com fotos. Neste documento foram identificadas as seguintes empresas PDR Corretora de Mercadorias S/S Ltda. (sediada em Campo Grande/MS), Rutherford Trading S/A., Sanvest Participações S/A., Quality Negócios e Participações Ltda., Santospar Investimentos, Participações e Negócios, Agrobusiness Corretora e Assessoria Agropecuária, Omega Serviços e Participações Ltda., Alpha Negócios e Participações Ltda., Atalanta Participações e Propriedades Ltda. e Delta Agronegócios, Serviços e Participações, todas sediadas em endereços que se afiguravam impróprios para o exercício de suas atividades, tanto por suas dimensões quanto pela localização, algumas, em periferias da cidade [...] Em diversos documentos da empresa Rutherford Trading S.A. encartados nos 12 volumes que compõem o Apenso nº 02, constam como local de sua sede o endereço da Rua Amauri, nº 255, 7º andar, nesta Capital. Todavia, o endereço fornecido para a assinatura do periódico Valor Econômico efetuada pela empresa Rutherford Trading S.A., em novembro de 2002 é o mesmo da sede do Banco Santos S.A., qual seja, Rua Hungria, nº 1100, Jardim Europa, nesta capital. O referido documento foi postado em 27.11.2002, em agência dos Correios (fls. 327/328 do Volume II do Apenso nº 2). A respeito da Rutherford, impõe-se mencionar ainda que, de acordo com o réu PAULO SÉRGIO - que também era Diretor Presidente desta empresa (cf. fls. 183/189 do Apenso I) - a Rutherford era uma trading company que não tinha qualquer participação no BANCO SANTOS, mas estava na mesma situação da SANVEST, ou seja, sob o guarda-chuva do referido banco (cf. 2:20 e seguintes do interrogatório do mencionado réu, gravado na mídia de fls. 747). Logo, a partir dos elementos de prova reunidos nos autos, o depósito da quantia de R\$ 1,735 milhão pela Rutherford na conta da PAULISTA - que, ao que tudo indica, se deu a pretexto da execução do contrato de cobrança firmado pela SANVEST com PAULISTA - nada mais representou que uma dissimulação da origem ilícita de tais valores, porquanto resultantes da gestão fraudulenta do BANCO SANTOS - tal como apurado na Ação Penal nº 2004.61.81.008954-9 -, máxime diante da inexistência de qualquer negócio ou ato jurídico apto a lhe conferir embasamento. Em face de tais elementos, não há falar-se que a materialidade dos crimes antecedentes à lavagem de valores apurados nestes autos - notadamente a gestão fraudulenta do BANCO SANTOS - não esteja devidamente comprovada na hipótese vertente, máxime quando, segundo as normas de regência, o processo e julgamento dos crimes de branqueamento de capitais independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes (negritei), sendo que tais delitos são puníveis [...] ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente e (negritei). Ademais, segundo abalizada doutrina

estrangeira, O problema da prova da atividade delitiva prévia é simples nos casos em que uma sentença declare a existência de um fato típico e antijurídico. Mais problemático é, contudo, quando não exista. A doutrina estrangeira considera desnecessária uma sentença prévia que declare a presença de um delito, ou que se encontre em curso um processo. A jurisprudência espanhola já se pronunciou em reiteradas ocasiões acerca de que a origem delituosa dos bens é evidentemente um elemento do tipo penal objetivo que dever ser objeto de prova e, neste sentido, se deve destacar que neste aspecto não incide nenhuma regra especial. O que se há reiterado em numerosas sentenças é que não é necessária uma sentença condenatória pelo delito prévio. O Supremo Tribunal manifestou-se na STS 1704/2011, de 29 de setembro que na caracterização do delito de lavagem não (grifado do original; sublinhado). Nessa ordem de ideias, pouco importa que a sentença em que reconhecida a materialidade dos crimes antecedentes ainda não tenha transitado em julgado, uma vez que, diante da leitura do próprio texto da lei, tal condição é desnecessária. Ademais, no caso vertente, existem elementos suficientes denotativos da prática dos delitos que culminaram na lavagem de dinheiro objeto destes autos, conforme se extrai dos parágrafos anteriores. Especificamente no que diz respeito ao delito de branqueamento de capitais propriamente dito, além da TED de R\$ 1,735 milhão feita pela Rutherford na conta da PAULISTA, existem outras duas transferências feitas por clientes da SANVEST e que são emblemáticas do crime em referência. O primeiro deles refere-se ao pagamento efetuado pela Cooperativa Central Leite Nilza. No processo-crime nº 050.04.088419-8/00 (Apenso I), o diretor da referida companhia, Ronaldo Eugênio Damato Lemos, afirmou que efetuou o pagamento de um título no valor de R\$ 2.968.860,77 à SANVEST, que lhe forneceu a respectiva quitação. A testemunha, contudo, declarou que a própria SANVEST orientou-lhe para que o título fosse pago à PAULISTA. Ou seja, não houve qualquer atividade de cobrança por parte da PAULISTA, mas mera utilização de sua conta bancária como conta de passagem, em total consonância com a imputação formulada na denúncia (cf. fls. 105/110 do Apenso I). A segunda transferência que merece ser destacada está documentada às fls. 134/135 do Apenso I. Depreende-se de tais documentos que a empresa Portobello S.A. adquiriu debêntures da Santospar Investimentos, Participações e Negócios S.A. - uma das empresas de fachada do BANCO SANTOS, tal como reconhecido na sentença proferida na Ação Penal nº 2004.61.81.008954-9. Por sua vez, a Santospar Investimentos, Participações e Negócios S.A. orientou a Portobello S.A. que efetuasse o pagamento mediante crédito na conta da empresa PAULISTA. No que interessa diretamente ao presente processo, cumpre chamar atenção para o fato de que a Portobello S.A., mesmo sendo cliente da Santospar e não da SANVEST, depositou valores na conta da PAULISTA, o que vai ao encontro da tese veiculada na denúncia, no sentido de que a atividade de cobrança supostamente exercida pela PAULISTA era utilizada para dissimular a origem ilícita dos valores provenientes das fraudes cometidas na gestão do BANCO SANTOS. Por último, como prova cabal do branqueamento de capitais apurado na presente ação penal, cumpre fazer menção ao interrogatório do próprio acusado MIGUEL, bastante enfático ao afirmar que, além de ter assinado o contrato da SANVEST na sede do BANCO SANTOS, na prática, não realizou qualquer atividade de cobrança. Ainda segundo MIGUEL, ao cobrar explicações sobre o porquê desse modus operandi, lhe teria sido dito que era para desobrigar o BANCOS SANTOS de recolher o compulsório sobre os valores movimentados (cf. 8:24 e seguintes do interrogatório do citado réu, gravado na mídia de fls. 747). Examine, em seguida, a conduta de cada um dos acusados, a fim de perquirir sobre a tipicidade e a autoria. Antes, porém, fixo algumas premissas necessárias ao entendimento das conclusões que serão expendidas. O artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998, na redação vigente à época dos fatos, tipificava a conduta de Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de algum dos crimes enumerados nos incisos do dispositivo. O tipo penal é assaz genérico e comporta, essencialmente, duas interpretações contrapostas. Uma primeira interpretação, mais ampla, tende a considerar como típica, a partir de um exame literal do dispositivo, qualquer conduta que conduza ao resultado de ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de produtos dos delitos antecedentes. Basta que o agente tenha dado causa ao resultado - ou seja, que à falta de sua ação ou omissão o resultado não tivesse ocorrido (CP, artigo 13, in fine) - para o delito se tenha por consumado. Por essa linha interpretativa, um corretor de imóveis, por exemplo, que viabilize, através de sua atuação profissional, a aquisição de um imóvel com dinheiro que seja produto de delito antecedente, incorreria no tipo objetivo da lavagem de capitais - embora sua conduta pudesse ser considerada atípica a partir da análise do dolo. Essa tendência, contudo, desconsidera a finalidade do direito criminal, a proteção do bem jurídico tutelado pela norma, resvalando para uma análise de tipicidade meramente formal. Assim, numa segunda interpretação, mais restritiva, independentemente da posição que se adote acerca de qual o bem jurídico protegido pela norma que criminaliza a lavagem de ativos, a conduta somente poderá ser considerada típica se for orientada por um sentido objetivamente delitivo. Essa interpretação se fundamenta na exigência da imputação objetiva para perfectibilizar a tipicidade, de modo que somente será considerada típica a conduta que ocasione a criação de um risco juridicamente proibido e relevante à produção do resultado jurídico contrário à norma penal. Considerados os princípios que orientam, atualmente, o direito penal, em especial o da insignificância, o da fragmentariedade e o da intervenção mínima, não se admite a atribuição de responsabilidade penal àqueles que atuam de forma neutra em relação ao resultado proibido. Nessa segunda interpretação, mais restritiva, portanto, somente estão acobertados pela tipicidade objetiva aqueles atos que ocasionem a criação de um risco juridicamente proibido e relevante à produção do resultado

jurídico contrário à norma penal. O artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998, ainda hoje - ou seja, mesmo após as alterações efetuadas pela Lei nº 12.683/2012 -, não esclarece a espécie de dolo necessária à sua caracterização. Assim sendo, é de se admitir a possibilidade de que o crime seja praticado mediante dolo eventual. Com efeito, não existe uma enumeração de tipos penais que admitem o dolo eventual. No entanto, existem tipos penais cuja formulação lingüística afasta essa possibilidade. É o caso, por exemplo, da figura típica do artigo 1º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998, antes das alterações promovidas pela Lei nº 12.683/2012, que prevê a conduta de utilizar, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo (sublinhei). Ao utilizar a expressão sabe, o legislador elimina a possibilidade de configuração do delito com dolo eventual. Não é o que ocorre quanto à figura típica do caput, porém. Não existe nenhum indicativo na lei de que o dolo da prática do delito não possa ser o eventual. Significa dizer que, diante da figura típica do caput do artigo 1º, da Lei nº 9.613/1998, o crime de lavagem de capitais resta configurado ainda que o agente não tenha conhecimento pleno da origem ou natureza criminosa dos bens, direitos ou valores envolvidos; basta que tenha conhecimento da probabilidade desse fato, agindo de forma indiferente quanto à ocorrência do resultado delitivo. Por essa razão, tem a doutrina se socorrido da teoria da cegueira deliberada, de matriz anglo-saxônica. Para sua aplicação, a jurisprudência daquele país exige que o réu saiba que são grandes as chances de a conduta ser ilegal e que, mesmo assim, esquive-se da iniciativa de tomar conhecimento da irregularidade. Sobre a aplicação dessa teoria em nosso ordenamento jurídico, o Juiz Federal Sérgio Fernando Moro Crime de Lavagem de Dinheiro, São Paulo, Saraiva, 2010, pp. 69-70, sublinhei) tece as seguintes considerações, bastante pertinentes: Aquele que habitualmente se dedica à lavagem de dinheiro de forma autônoma, o profissional da lavagem, é usualmente indiferente à origem e natureza dos bens, direitos ou valores envolvidos. O conhecimento pleno da origem e na desconhecimento em futura e eventual persecução penal. O cliente, ademais, também não tem interesse em compartilhar as informações acerca da origem e natureza específica do provento do crime. Quanto menor o número de pessoas cientes do ocorrido, tanto melhor. O lavador profissional que se mostra excessivamente curioso pode ou perder o cliente ou se expor a uma situação de risco perante ele. O natural, nessas circunstâncias, é que seja revelado ao agente da lavagem apenas o necessário para a realização do serviço, o que usualmente não inclui maiores informações sobre a origem e natureza do objeto da lavagem. Alguns acusados de crimes de lavagem perante o autor deste artigo, por exemplo, operadores do mercado de câmbio paralelo - os doleiros brasileiros -, chegaram mesmo a admitir em seus depoimentos judiciais sua atividade ilícita no mercado paralelo e mesmo a realização de fraudes financeiras para ocultar a identidade ou transações de seus clientes. Não obstante, não admitiam a prática de crime de lavagem, geralmente com a escusa de que desconheciam a origem ou natureza do dinheiro envolvido. Em realidade, algumas afirmações deixavam claro que não lhes cabia realizar indagações da espécie ao cliente ou agir como uma autoridade pública. Atitude da espécie caracteriza indiferença quanto ao resultado do próprio agir. Desde que presentes os requisitos exigidos pela doutrina da ignorância deliberada, ou seja, a prova de que o agente tinha conhecimento da elevada probabilidade da natureza e origem criminosas dos bens, direitos e valores envolvidos e, quiçá, de que ele escolheu permanecer alheio ao conhecimento pleno desses fatos, não se vislumbra objeção jurídica ou moral para reputá-lo responsável pelo resultado delitivo e, portanto, para condená-lo por lavagem de dinheiro, dada a reprovabilidade de sua conduta. Portanto, muito embora não haja previsão legal expressa para o dolo eventual no crime do art. 1º, caput, da Lei 9.613/1998 (como não há em geral para qualquer outro crime no modelo brasileiro), há a possibilidade de admiti-lo diante da previsão geral do art. 18, I, do CP e de sua pertinência e relevância para a eficácia da lei de lavagem, máxime quando não se vislumbram objeções jurídicas ou morais para tanto. Portanto, não se livra da responsabilização penal aquele que pratica condutas que viabilizam a ocultação da propriedade de um bem respaldado pela mera alegação de que não tinha conhecimento da origem ilícita do dinheiro quando deveria prever que os bens ou valores poderiam ter procedência ilícita e, ainda assim, opta por ignorar esse fato. Em conclusão, tenho que, para a caracterização do delito do artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998, na forma dolosa eventual, além da configuração dos elementos objetivos do tipo - ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente de crimes antecedentes -, é imperioso que a conduta do agente crie ou aumente o risco do resultado delitivo, que exista previsibilidade de que ele possa estar contribuindo para a lavagem de produtos de delitos e que ele haja com indiferença a esse resultado. Por último, e acerca da prova do dolo em casos como o ora analisado, recorro, mais uma vez, às ponderações tecidas pelo Juiz Federal Sérgio Fernando Moro: O crime de lavagem de dinheiro é complexo e de difícil prova. [...] De todas as dificuldades probatórias, nada se compara à prova do elemento subjetivo. Prová-lo é algo difícil em todo crime. Tal dificuldade tende a acentuar-se quanto maior for a complexidade do crime, uma vez que esta favorece a apresentação de escusas razoáveis por parte do agente. Apresentar justificativas razoáveis para a prática de complexos atos financeiros que não a intenção criminosa é muito mais fácil do que apresentar justificativas para um crime de homicídio, que é, em tese, um fato mais terrível, mas igualmente mais singelo. Diante de tais dificuldades probatórias, há duas saídas possíveis: a) a criação de regras probatórias compatíveis com as dificuldades; e/ou b) o incremento dos meios de investigação disponíveis às autoridades públicas. O conteúdo da recomendação 2.b das Quarenta Recomendações do FATF parece seguir a primeira linha: A intenção e o conhecimento exigidos para

provar o crime de lavagem de dinheiro é consistente com os parâmetros traçados nas Convenções de Viena e Palermo, incluindo o conceito de que o estado mental pode ser inferido de circunstâncias fáticas objetivas. Disposição de cunho semelhante é encontrada em tratados internacionais, como no art. 6., item 2, f, da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em 15-11-2000 e promulgada no Brasil pelo Decreto n. 5.015/2004 (o conhecimento, a intenção ou a motivação, enquanto elementos constitutivos de uma infração enunciada no I. do presente artigo [lavagem de dinheiro], poderão inferir-se de circunstâncias fáticas objetivas). Na mesma linha, encontra-se o art. 28 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 5.687, de 31-1-2006 (o conhecimento, a intenção ou o propósito que se requerem como elementos de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção [dentre eles, a lavagem de dinheiro] poderão inferir-se de circunstâncias fáticas objetivas). Segundo a recomendação e essas normas, o elemento subjetivo do crime de lavagem pode, portanto, ser provado por meio do elemento objetivo. A essa proposta deve ser conferido o devido entendimento.[...]Não deve ser interpretada no sentido de que pode ser dispensada a prova do elemento subjetivo, reduzindo a carga imposta à acusação e impondo alguma espécie de responsabilidade objetiva pelo crime de lavagem. A melhor interpretação é a de que, em alguns casos, da prova do elemento objetivo se poderá inferir o elemento subjetivo, ou seja, a intenção criminosa. Portanto, dependendo do caso, da prova dos elementos e circunstâncias objetivas do crime de lavagem, poder-se-á concluir pela presença do elemento subjetivo. Firmadas essas premissas, passo efetivamente a analisar a autoria e a tipicidade das condutas dos acusados. Início pelo réu MARCELO, em relação ao qual o Ministério Público Federal postulou a absolvição em seus memoriais (fls. 751/757). Segundo reconhecido pela própria Acusação, [...] no curso das investigações não foi possível comprovar dolo do agente em relação a conduta de lavagem de dinheiro, uma vez que conforme demonstraram os depoimentos o réu não era dotado de poder de decisão e exercia cargo de pouca importância dentro da empresa, não podendo nem ao menos decidir se assinaria ou não as operações fraudulentas. Muito provavelmente o réu figurava como um laranja para que ÁLVARO ZUCHELLI CABRAL conseguisse realizar as operações ilícitas (fls. 756). Em acréscimo às considerações supradestacadas, registro que, após examinar o Apenso II, verifiquei que todos os documentos encaminhados à SANVEST pela PAULISTA (fls. 82, 88, 89, 90) eram dirigidos indistintamente a MARCELO e a Élcio (Marfil de Castro) - este último, ao que consta, era dono da empresa Marfil e superior hierárquico de MARCELO na referida empresa, que também prestava serviços ao BANCO SANTOS, tal como se infere do interrogatório de MARCELO (cf. fls. 739/740 e fls. 747) e do testemunho do próprio ÉLCIO MARFIL DE CASTRO nestes autos (cf. fls. 694/695 e fls. 700). Ora, se as atividades de MARCELO poderiam ser indistintamente exercidas por Élcio - que sequer foi denunciado -, isso só vem a demonstrar que MARCELO, de fato, não tinha o domínio dos fatos delituosos que lhe são imputados, de modo que, tal como postulou o órgão ministerial em sua derradeira manifestação nestes autos, a absolvição do referido acusado é medida que se impõe. Estou convencido que também o réu PEDRO PAULO é de ser absolvido. Com efeito, o que sobressai os autos é o mesmo panorama já registrado na sentença prolatada na Ação Penal nº 2004.61.81.008954-9 (fls. 179 e fls. 206/208), a saber, que PEDRO PAULO somente aceitou figurar como presidente da empresa SANVEST a pedido de Edemar Cid Ferreira, movido, ao que tudo indica, pelo interesse comum no patrocínio de atividades culturais - principalmente em eventos relacionado a artes plásticas - que ambos nutriam. Entretanto, a simples condição de Diretor Presidente da empresa SANVEST não o gabarita a figurar como responsável pela lavagem de dinheiro apurada nestes autos, porquanto comprovado que ele não tinha o dolo requerido pelo tipo penal da lavagem de capitais. Sem dúvida, nenhum dos réus, nem mesmo MARCELO - que, ao que consta, era o principal incumbido de transmitir as ordens de pagamento emanadas SANVEST para a PAULISTA -, admitiu ter contato com PEDRO PAULO ou que este, alguma vez, lhe tenha pessoalmente ordenado qualquer movimentação em relação aos valores creditados na conta da PAULISTA. De fato, em juízo, tanto MARCELO como MIGUEL declararam que não que não conheciam PEDRO PAULO pessoalmente. Por sua vez, PAULO SÉRGIO, que, formalmente, compunha a diretoria da SANVEST juntamente com PEDRO PAULO, declarou que o conheceu em eventos patrocinados pela Brasil Connects - Cultura e Meio Ambiente, e na Exposição Brasil 500 anos (cf. 7:41 e ss. do interrogatório de PAULO SÉRGIO, gravado na mídia de fls. 747). Ainda segundo PAULO SÉRGIO, apesar de ter conhecimento de que PEDRO PAULO era presidente da SANVEST, não tinha contato nem conversou com ele sobre a empresa (cf. 8:28 e seguintes do interrogatório de PAULO SÉRGIO, gravado na mídia de fls. 747). É de se registrar, por fim, que segundo a sentença prolatada na Ação Penal nº 2004.61.81.008954-9, diretores ou presidentes das empresas de fachada relacionadas ao BANCO SANTOS recebiam por este múnus (cf. fls. 208/210); contudo, o nome de PEDRO PAULO não foi citado, o que corrobora a versão do citado réu em seu depoimento no sentido de que seu relacionamento com Edemar Cid Ferreira tinha finalidade eminentemente cultural. Análise, na sequência, a responsabilidade penal de PAULO SÉRGIO. Segundo consta, PAULO SÉRGIO era o diretor de relações com investidores da SANVEST (cf. fls. 83 do Apenso I); assinou, juntamente com PEDRO PAULO, o contrato de prestação de serviços com a empresa PAULISTA e, ainda, repassava ordens a esta empresa representando a SANVEST (cf. fls. 30, 31, 34, 35, 37, 38, 39, 74 do Apenso I). A princípio, me pareceu que a situação de PAULO SÉRGIO era igual a de PEDRO PAULO: constava apenas formalmente como diretor da SANVEST e assinava as ordens que lhe eram encaminhadas por ÁLVARO para serem repassadas para a PAULISTA. Contudo, uma análise mais pormenorizada das provas

constantes dos autos conduz à conclusão de que PAULO SÉRGIO assumiu o risco de produzir a lavagem de dinheiro que lhe é imputada nos presentes autos. Senão, vejamos. Em conformidade com as declarações prestadas pelo réu MIGUEL em seu interrogatório, foi de PAULO SÉRGIO que partiu a indicação da PAULISTA para ÁLVARO e o BANCO SANTOS (cf. fls. 741/742 e 747). Ainda segundo MIGUEL, posteriormente teriam lhe explicado que as operações que a PAULISTA realizaria não poderiam ser praticadas pelo próprio BANCO SANTOS porque o caixa do banco estava baixo e, com a intermediação da PAULISTA, seria possível deixar de recolher o compulsório sobre os valores transacionados pela empresa de MIGUEL. Note-se, pois, que, para a consecução dos fins escusos pretendidos por ÁLVARO, não era qualquer empresa que poderia ser utilizada, mas uma empresa que tinha por atividade exatamente aquela desempenhada pela PAULISTA. Daí, afigura-se factível a conclusão de que, ao indicar a PAULISTA para ÁLVARO, PAULO SÉRGIO sabia ou lhe era possível ao menos prever as intenções ilícitas de ÁLVARO. Vale dizer: estou convencido de que a indicação da PAULISTA para ÁLVARO por parte de PAULO SÉRGIO não foi mera coincidência nem decorreu de um mero encontro fortuito de velhos amigos, tal como sustentou PAULO SÉRGIO em seu interrogatório (cf. 11:34 da respectiva gravação contida na mídia de fls. 747). A conclusão acima expendida tanto mais se robustece quando se considera que, ao contrário do acusado PEDRO PAULO, PAULO SÉRGIO era funcionário do BANCO SANTOS e amigo de ÁLVARO e MIGUEL, pessoas com quem havia trabalhado em outro banco. Ora, nessas condições, e principalmente diante da amizade de longa data que tinha com ÁLVARO - um dos mentores intelectuais das fraudes perpetradas por meio da SANVEST - e, por conseguinte, da PAULISTA -, tal como reconhecido por este Juízo na sentença proferida na Ação Penal -, não lhe era difícil intuir o motivo ou, melhor dizendo, a finalidade escusa das operações praticadas por meio das referidas empresas. Tanto isso é verdade que PAULO SÉRGIO, ao ser interrogado neste Juízo, negou que tivesse apresentado MIGUEL (e a PAULISTA) a ÁLVARO, conquanto tenha reconhecido tal fato nas declarações prestadas no inquérito policial que originou o processo-crime nº 050.04.088419-8/00. Ademais, neste ponto em específico, foi desmentido pelo próprio MIGUEL (fls. 741/72 e fls. 747), no respectivo interrogatório. Sem dúvida, se não tivesse ciência das finalidades ilícitas que envolviam a prestação de serviços por parte da PAULISTA, PAULO SÉRGIO não teria negado a autoria da indicação. Outro ponto que milita em prol da culpabilidade de PAULO SÉRGIO é que ele, ao contrário de PEDRO PAULO, tinha experiência com a prática bancária e, assim, efetivamente reunia condições de perceber a anormalidade das operações realizadas, principalmente diante da vultosidade dos valores envolvidos - R\$ 56 milhões de reais em quatro meses (cf. fls. 213 do Apenso I) -, que levaram, inclusive, os bancos que mantinham relacionamento com PAULISTA a encerrarem a de capitais, tal como se infere do interrogatório de MIGUEL no processo-crime nº 050.04.088419-8/00 (cf. fls. 215 do Apenso I) e das cartas acostadas às fls. 21/22 do Apenso II. Logo, se PAULO SÉRGIO optou por continuar a agir mesmo possuindo condições de, ao menos prever as ilicitudes cometidas por intermédio da empresa que dirigia, notadamente por intermédio das ordens transmitidas a PAULISTA que seu amigo ÁLVARO lhe fazia referendar, caracterizada está a hipótese da cegueira deliberada acima referida. É de ressaltar, a propósito, que ao indicar a PAULISTA a ÁLVARO e, depois, ao assinar as ordens ilícitas que este último transmitia à PAULISTA, PAULO SÉRGIO não agiu de forma neutra, mas criou um risco proibido - justamente o de lavagem de dinheiro - mesmo porque o exercício da função de diretor de uma empresa (a SANVEST) que, apesar de coligada ao banco em que trabalhava, não podia assumir formalmente essa condição, não estava dentre as suas atribuições normais, ordinárias. Não ignoro que, ao ser indagado sobre as razões pelas quais aceitou ser diretor da SANVEST - e também da Rutherford, outra empresa mantida sob o guarda chuva do BANCO SANTOS, nas palavras do próprio PAULO SÉRGIO -, o acusado em questão respondeu que assim agiu tendo em vista a possibilidade de ascensão profissional dentro do BANCO SANTOS e, também, porque tinha receio de que, caso não aceitasse, fosse demitido (cf. 4:59 e ss. do interrogatório do citado réu, registrado na mídia de fls. 747). Ora, se a direção da SANVEST e da Rutherford representava uma possibilidade de ascensão profissional, por que o receio de ser demitido caso não aceitasse o múnus? Sem dúvida, o medo de represálias sinaliza que, em verdade, o convite feito a PAULO SÉRGIO tinha caráter impositivo, o que, por sua vez, indica que o encargo de dirigir a SANVEST e a Rutherford, efetivamente, não traria qualquer vantagem profissional, mas decorria de uma contingência a ser suprida, a saber, as dificuldades enfrentadas pelo BANCO SANTOS em funcionar de acordo com as normas regulamentares. E, se a este magistrado foi possível chegar a tal conclusão, ela não era de difícil ocorrência a PAULO SÉRGIO. Com isso quero dizer que, ao assumir a direção da SANVEST e ao referendar as ordens transmitidas por ÁLVARO à PAULISTA, PAULO SÉRGIO tinha condições de saber ou prever as finalidades ilícitas a que elas se destinavam. De seu turno, não acredito que o medo de represálias tenha sido o motivo determinante que levou PAULO SÉRGIO a concorrer para os atos de lavagem de capitais materializada nestes autos. Não bastasse o fato de o acusado não ter produzido qualquer prova neste sentido, o fato é que, além da SANVEST, PAULO SÉRGIO - muito provavelmente atendendo a outro pedido do amigo ÁLVARO - também foi diretor da empresa Rutherford, trading que, por sua vez, acabou envolvida em ilícito administrativo-cambiais, tal como se infere da decisão de fls. 22/23 dos presentes autos e como já ressaltado. Note-se, pois, que além da lavagem de dinheiro envolvendo a SANVEST/ PAULISTA que é objeto destes autos, PAULO SÉRGIO acabou se envolvendo com infrações administrativas-cambiais enquanto presidente da Rutherford, circunstâncias essas que, definitivamente, não permitem tachar suas ações como neutras. Isso, aliado à

sua amizade com ÁLVARO - um dos autores intelectuais dos ilícitos -, à sua condição de funcionário do BANCO SANTOS - em proveito do qual os ilícitos foram cometidos -, e da sua experiência profissional, levam-me a crer que PAULO SÉRGIO sabia ou deveria saber das finalidades ilícitas envolvendo as operações para as quais concorreu mediante a prática de atos materiais, assumindo, pois, de forma consciente, o risco de produzir a lavagem de capitais que lhe é imputada nestes autos. Ao cabo, analiso a responsabilidade de MIGUEL, sócio-gerente da PAULISTA. MIGUEL, em seu interrogatório, declarou que só tomou consciência da ilicitude envolvendo a prestação de serviços para a SANVEST no curso do contrato, ao constatar que acabou não fazendo cobrança porque vinha o borderô e em seguida vinha o crédito na conta e as diretrizes para onde mandar o dinheiro... Começou a questionar e a explicações era que o banco [Santos] tinha o caixa razoavelmente pequeno e isso o pouparia do compulsório.... Eles diziam que por estar com o caixa baixo isso os desobrigaria de realizar o compulsório (cf. 8:10 do interrogatório de MIGUEL, gravado na mídia de fls. 747). Ainda segundo MIGUEL, apesar de constar no contrato que a comissão que a SANVEST pagaria à PAULISTA seria de 0,25% (vinte e cinco décimos por cento) sobre as operações efetuadas, na prática, a comissão era de 9% (nove por cento) Indagado a explicar os motivos pelos quais isso ocorria, MIGUEL não soube explicar (cf. 7:09 e seguintes do interrogatório, registrado na mídia de fls. 747). Por sua vez, quando das declarações prestadas perante a autoridade policial encarregada do IPL nº 0107/2005, MIGUEL chegou a mencionar que: QUE em 21/05/2004 o declarante assinou um contrato de prestação de serviços com a SANVEST PARTICIPAÇÕES S/A, uma coligada do Banco SANTOS; QUE sabe que era ligada ao BANCO SANTOS, pois toda a tratativa deste contrato foi realizada dentro do BANCO SANTOS, na R. Hungria, 1100, com dois diretores daquele banco, RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA e ÁLVARO ZUCHELI CABRAL, embora estas pessoas não tenham assinado o contrato; QUE quem assinou o contrato foi PAULO SÉRGIO DA SILVA CARDOSO e MARCELO MENDES TEIXEIRA, o primeiro foi quem apresentou o declarante para RICARDO e ALVARO, e o segundo era quem tratava do dia a dia das operações (passava ordens, fax, entregava e retirava documentos etc); QUE RICARDO e ALVARO disseram que seria realizado o contrato com a SANVEST, que era uma empresa do Grupo SANTOS, pois a operação não poderia ser realizada pelo próprio Banco; QUE na opinião do declarante isto se deu para evitar o recolhimento de compulsório; [...] (fls. 132/133 destes autos; grifei). Note-se, pois, que tempos antes de seu interrogatório neste Juízo, MIGUEL admitiu que, no momento da assinatura do contrato com a SANVEST, lhe teria sido explicitado que o BANCO SANTOS não poderia realizar a operação e que, na opinião dele (MIGUEL), o contrato teria sido celebrado para evitar o recolhimento do compulsório a que o BANCO SANTOS estava obrigado pelas normas que regulam a atividade bancária. Ora, cotejando-se as declarações prestadas por MIGUEL tanto no IPL nº 0107/2005 (fls. 132/133) com aquelas prestadas neste Juízo (fls. 741/742), não restam dúvidas de que MIGUEL, ao assinar o contrato com a SANVEST, tinha condições de prever que o dinheiro que transitaria nas contas da PAULISTA estaria, de alguma forma maculado, na medida em que o BANCO SANTOS não poderia realizar a operação, e na opinião do próprio MIGUEL, tal se dava para evitar o recolhimento do compulsório. No meu entender, este fato - o caráter espúrio do dinheiro que transitaria nas contas da PAULISTA -, intuído por MIGUEL na assinatura do contrato da SANVEST, explica o motivo pela qual, na prática, a comissão devida pela SANVEST à PAULISTA era de 9%, muito maior do que aquela formalmente contratada (0,25%): indubitavelmente, diante dos riscos representados pela ilicitude das operações que seriam concretizadas pela PAULISTA, MIGUEL exigiu uma recompensa maior do que aquela escrita no contrato celebrado, justamente a fim de torná-lo atrativo. Em outras palavras, ainda que as ilicitudes cometidas no BANCO SANTOS, assim como apurado por este Juízo na sentença proferida na Ação Penal nº 2004.61.81.008954-9, sejam mais abrangentes do que aquela intuída por MIGUEL quando da assinatura do contrato da SANVEST com a PAULISTA, isto, contudo, não retira a responsabilidade do referido réu pela lavagem de valores que lhe é imputada nestes autos, uma vez que é inegável que ele tinha condições de saber acerca da ilicitude dos valores que seriam movimentados pela PAULISTA. Ademais, conquanto MIGUEL tenha declarado que parou com as operações ilícitas assim que tomou consciência desse fato, não existe nos autos qualquer prova disto. Ao contrário, pelo que se extrai das circunstâncias que culminaram na instauração do processo crime nº 050.04.088419-8/00 (Apenso I) contra MIGUEL, a causa determinante pela qual ele deixou de praticar as transações que lhe eram ordenadas pela SANVEST foi o não pagamento das comissões devidas após quatro meses de prestação de serviços, num total de R\$ 5.121.156,55 (cinco milhões, cento e vinte e um mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) (cf., notadamente, fls. 02/04 do Apenso I). Por tais razões, entendo que réu MIGUEL, ao concorrer para a dissimulação dos valores ilicitamente desviados do BANCO SANTOS, agiu, no mínimo, com dolo eventual, e, portanto, deve sofrer as sanções correspondentes. DOSIMETRIA DA PENA Em conclusão, tenho por devidamente comprovado que os réus PAULO SÉRGIO e MIGUEL foram responsáveis pela prática das condutas de lavagem de capitais narradas na denúncia, tipificadas no artigo 1º, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998 em sua redação originária. Como as condutas foram perpetradas, ao que consta dos autos, no período de 21.05.2004 - data da assinatura do contrato de prestação de serviços entre a SANVEST e a PAULISTA (cf. fls. 22/24 do Apenso I) - a 27.09.2004 - dia do último crédito feito na conta da PAULISTA por um cliente da SANVEST (no caso, a Portobello S.A. - cf. fls. 134 do Apenso I), entendo que está caracterizada a causa de aumento de pena prevista no artigo 1º, 4º, primeira parte, da Lei nº 9.613/1998, também em sua redação originária: A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos

previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual [...] (negritei).Ao comentar a causa de aumento em referência, Sérgio Fernando Moro explica que: A pena é majorada de um a dois terços, se a conduta for habitual. A caracterização da habitualidade demanda a prática de atos reiterados e por certo período de tempo. Vencida a sua caracterização, quanto maior o número de atos ou quanto mais longo o período de tempo, maior deve ser a fração de aumento (grifei). Assim, reputo que a causa de aumento em referência, além de ser especialmente reservada aos casos de lavagem de dinheiro, está reservadas às hipóteses de cumulação material, formal ou continuada de condutas destinadas ao branqueamento de capitais, devendo, pois, prevalecer sobre as regras de concurso de crime previstas no Código Penal.Nada obstante, como fartamente comprovado nos autos, a lavagem de dinheiro foi praticada pelos réus PAULO SÉRGIO e MIGUEL no exercício de suas atividades empresariais, ou seja, profissionalmente; logo, também sob este prisma, justificada está a incidência da causa de aumento em alusão. Já com relação a PEDRO PAULO e a MARCELO entendo não existirem provas suficientes para a condenação.Passo à dosimetria das penas.PAULO SÉRGIO DA SILVA CARDOSO O acusado não registra não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e do Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça .A culpabilidade do réu e as circunstâncias do crime foram aquelas normais a espécie, nada tendo a se valorar. Quanto à conduta social e à personalidade do acusado, reputo que não devem ser levadas em consideração, na medida em que, não guardando relação com o fato praticado, afiguram-se como critérios ligados ao direito penal de autor, inadmissível em nosso ordenamento penal. Assim, em benefício do réu, valoro-as positivamente.Os motivos e as consequências da prática criminosa foram aquelas comuns à espécie delitiva, não devendo ser especialmente reprovados. Nada a ser considerado quanto ao comportamento da vítima.Tudo isso considerado, não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 3 (três) anos de reclusão.Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena no quantum acima referido.Na terceira fase, pelos motivos já explicitados, incide a causa de aumento prevista no artigo 1º, 4º, primeira parte, da Lei nº 9.613/1998, também em sua redação originária, razão pela qual elevo a pena anteriormente fixada em 1/3 (um terço) - acréscimo mínimo legal -, arbitrando-a, por conseguinte, em 4 (quatro) anos de reclusão.Fixo, destarte, a pena, de forma definitiva, em 04 (quatro) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa (proporcionalmente à pena privativa de liberdade). Considerando os atuais rendimentos do acusado - tal como por ele declarado em seu interrogatório (fls. 745/746 e 747) -, e o montante dos valores lavados - cerca de R\$ 56 milhões de reais (cf. fls. 213 do Apenso I) - estabeleço o valor de 1 (um) salário-mínimo para cada dia-multa.Possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público.Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência.Já a prestação pecuniária é considerada adequada por penalizar o sentenciado ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez Portanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e ii) prestação pecuniária, consistente na doação de 80 (oitenta) salários mínimos - quantum proporcional à pena de multa estabelecida - a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, caput, do Código Penal.Se revogadas as penas restritivas de direito, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (artigo 33, 2º, alínea c.c.c. artigo 44, 4º, ambos do Código Penal).MIGUEL RODRIGUESO acusado não registra não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e do Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça .A culpabilidade do réu e as circunstâncias do crime foram aquelas normais a espécie, nada tendo a se valorar. Quanto à conduta social e à personalidade do acusado, reputo que não devem ser levadas em consideração, na medida em que, não guardando relação com o fato praticado, afiguram-se como critérios ligados ao direito penal de autor, inadmissível em nosso ordenamento penal. Assim, em benefício do réu, valoro-as positivamente.Os motivos e as consequências da prática criminosa foram aquelas comuns à espécie delitiva, não devendo ser especialmente reprovados. Nada a ser considerado quanto ao comportamento da vítima.Tudo isso considerado, não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 3 (três) anos de reclusão.Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena no quantum acima referido.Na terceira fase, pelos motivos já explicitados, incide a causa de aumento prevista no artigo 1º, 4º, primeira parte, da Lei nº 9.613/1998, também em sua redação originária, razão pela qual elevo a pena anteriormente fixada em 1/3 (um terço) - acréscimo mínimo legal -, arbitrando-a, por conseguinte, em 4 (quatro) anos de reclusão.Fixo, destarte, a pena, de forma definitiva, em 04 (quatro) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa (proporcionalmente à pena privativa de liberdade). Considerando o significativa montante que o réu lavou por intermédio de sua empresa (a PAULISTA) - mais de R\$ 56 milhões em quatro meses (cf. fls. 213 do Apenso I) -, e as comissões que lhe renderam em decorrência - cerca de R\$ 5 milhões (cf. fls. 02/03, 213 e 233, todas do

Apenso I) - estabeleço o valor de 2 (dois) salários mínimos para cada dia-multa. Possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência. Já a prestação pecuniária é considerada adequada por penalizar o sentenciado ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade. Portanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e ii) prestação pecuniária, consistente em doar 150 (cento e cinquenta) salários mínimos - quantum proporcional à pena de multa cominada - a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, caput, do Código Penal. Se revogadas as penas restritivas de direito, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (artigo 33, 2º, alínea c c.c. artigo 44, 4º, ambos do Código Penal). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva, com o fim de: a) absolver o acusado MARCELO MENDES TEXEIRA, já qualificado, da imputação da prática do delito tipificado no artigo 1º, VI e VII, c.c. 4º da Lei nº 9.613/98 (redação originária), com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; b) absolver o acusado PEDRO PAULO BRAGA DA SENA MADUREIRA, já qualificado, da imputação da prática do delito tipificado no artigo 1º, VI e VII, c.c. 4º da Lei nº 9.613/98 (redação originária), com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal; c) condenar PAULO SÉRGIO DA SILVA CARDOSO, já qualificado, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, no valor de 1 (um) salário mínimo cada dia-multa, em regime inicial aberto. Resta substituída a pena privativa de liberdade pelas penas de: i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e ii) prestação pecuniária, consistente na doação de 80 (oitenta) salários mínimos a entidade(s) assistencial(is) a ser(em) definida(s) pelo juízo da execução. Em caso de reversão da pena, o regime inicial será o aberto; e d) condenar MIGUEL RODRIGUES, já qualificado, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, no valor de 2 (dois) salários mínimos cada dia-multa, em regime inicial aberto. Resta substituída a pena privativa de liberdade pelas penas de: i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e ii) prestação pecuniária, consistente na doação de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos a entidade(s) assistencial(is) a ser(em) definida(s) pelo juízo da execução. Em caso de reversão da pena, o regime inicial será o aberto. Custas pelos condenados (Código de Processo Penal, art. 804). Transitada esta sentença condenatória em julgado, lancem-se os nomes de PAULO SÉRGIO DA SILVA CARDOSO e MIGUEL RODRIGUES no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal. Aos réus condenados fica assegurado o direito de apelar em liberdade se por outro motivo não estiverem presos, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no art. 312 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 11 de junho de 2013 MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

0014439-97.2008.403.6181 (2008.61.81.014439-6) - JUSTICA PUBLICA X JAIME DE ANDRADE JURADO JUNIOR (SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP264676 - ALEXANDRE MENDES LONGO) VISTOS EM INSPEÇÃO: Intimem-se as partes da sentença de fls. 258, após façam-se as devidas anotações.

0013768-40.2009.403.6181 (2009.61.81.013768-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013488-40.2007.403.6181 (2007.61.81.013488-0)) JUSTICA PUBLICA X IVAN FIRMINO DA SILVA (SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ E SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP160344 - SHYUNJI GOTO) X WILLIAM MANOEL SOMOCELI (SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA E SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP160344 - SHYUNJI GOTO)

O Ministério Público Federal ofereceu, nos autos nº 0006147-94.2006.403.6181, denúncia em face de IVAN FIRMINO DA SILVA, brasileiro, separado judicialmente, administrador, portador do RG nº 561.855-9-SSP/SP e do CPF nº 680.574.158-00, e WILLIAM MANOEL SIMOCELI, brasileiro, casado, portador do RG nº 8.460.678-2-SSP/SP e do CPF nº 902.899.358-49, por meio da qual se lhes imputa a prática do delito de evasão de divisas propriamente dito (Lei nº 7.492/1986, artigo 22, p. ún., parte inicial). Já nos autos nº 0013768-40.2009.403.6181, a denúncia imputa aos acusados a prática do delito de manutenção de depósitos no exterior sem comunicação à repartição federal competente (Lei nº 7.492/1986, artigo 22, p. ún., parte final). Por meio de decisão proferida na exceção de litispendência nº 0008022-26.2011.403.6181, vinculada à ação penal nº 0013768-40.2009.403.6181, reconheci a continência entre os dois feitos (cf. cópia da decisão às fls. 258/259 dos autos nº 0006147-94.2006.403.6181). Assim sendo, passo ao julgamento conjunto dos dois feitos. No relatório que passo a fazer, exponho, em primeiro lugar, o andamento da ação penal nº 0006147-94.2006.403.6181 e, em seguida, da ação

penal nº 0013768-40.2009.403.6181. Da mesma forma, posteriormente, examino a imputação da ação penal nº 0006147-94.2006.403.6181 e, após, a deduzida na ação penal nº 0013768-40.2009.403.6181.1. A denúncia oferecida nos autos nº 0006147-94.2006.403.6181 (fls. 265/269) expõe que o inquérito policial que lhe confere subsídios foi instaurado a partir da operação Farol da Colina, deflagrada pela Polícia Federal, na qual foram identificadas diversas subcontas da instituição financeira BEACON HILL, mantidas em diversos bancos nos EUA, como JP MORGAN CHASE, MTB, DELTA BANK e outros. No caso concreto, de acordo com a denúncia, ter-se-ia verificado que a empresa TOP PLASTIC DO BRASIL COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA. (antigamente denominada BOND ALUPALSTIC DO BRASIL LTDA.) seria uma das beneficiárias do esquema de transferência ilícita de valores ao exterior. Assim, durante os anos de 2001 e 2002, os denunciados IVAN e WILLIAN, sócios da TOP PLASTIC, teriam promovido a remessa irregular de US\$ 1.132.611,18, por meio de movimentações determinadas na subconta CB FINANCIAL, de titularidade da BEACON HILL no JP MORGAN CHASE. Prossegue a denúncia especificando que a TOP PLASTIC importava produtos necessários ao exercício de suas atividades empresariais de diversas empresas situadas no exterior, efetuando as declarações legais à Receita Federal do Brasil quando do desembarço aduaneiro das mercadorias. Não obstante, essas declarações seriam registradas em valores menores do que os efetivamente contratados. Para realizar o restante dos pagamentos acertados, então, a TOP PLASTIC determinaria a remessa de valores através de doleiros que operavam a referida conta CB FINANCIAL. O Ministério Público Federal cita diversos elementos de prova para comprovar suas alegações, destacando que os denunciados confirmaram que as beneficiárias das transferências financeiras realizadas no exterior eram suas fornecedoras. A denúncia foi recebida em 15 de junho de 2010 (fl. 270). O réu WILLIAN foi citado (fls. 279/280) e, em sua resposta escrita à acusação (fls. 282/294), sustentou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição virtual da pretensão punitiva. Defendeu, ademais, a ausência de individualização das condutas. No mérito, afirmou que as operações foram realizadas de acordo com a orientação e o apoio material do BANCO ALFA. Citado (fls. 304/305), o réu IVAN ofereceu resposta escrita à acusação (fls. 306/319), sustentando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência entre a presente ação e a de número 0013768-40.2009.403.6181. Além disso, sustentou-se que a realização das operações tidas como ilegais pelo Ministério Público Federal ficou a cargo do BANCO REAL. Defende a atipicidade das condutas descritas na denúncia. Também argumenta que não teria havido qualquer lesão aos cofres públicos. Arrolou testemunhas, propugnou pela obtenção de determinados documentos e tradução de outros. Por meio de decisão proferida na exceção de litispendência nº 0008022-26.2011.403.6181, vinculada à ação penal nº 0013768-40.2009.403.6181, reconheci a continência entre os dois feitos (cf. cópia da decisão às fls. 258/259). Já na decisão de fls. 320/323, não reconheci causas de absolvição sumária e determinei o prosseguimento do feito. Tendo em conta a circunstância de que as duas ações penais seriam julgadas conjuntamente, a Defesa de IVAN abriu mão de nova oitiva das testemunhas Maria Regina da Silva, Kátia Aretusa Botezeli e Armelindo Gobbo (fl. 330). Foram, então, trasladados os depoimentos prestados na ação penal nº 0013768-40.2009.403.6181 para os presentes autos (fls. 359/364). Foram ouvidas as testemunhas de acusação Luiz Benedito Macário de Souza (fls. 338/340) e Jairo Alberto Sehenm (fls. 355/357). A Defesa desistiu da oitiva da testemunha Leide Rossati (fl. 366). Os réus foram interrogados (fls. 368/372). A Defesa de IVAN requereu a tradução de documentos, o que foi indeferido (fls. 373/374). Em suas alegações finais, juntadas às fls. 376/379, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus. Na seqüência, a Defesa de WILLIAN apresentou suas alegações finais (fls. 385/388), nas quais argumenta, em síntese, que a forma de realização dos pagamentos no exterior foi sugerida e perpetrada pelo BANCO ALFA e que o acusado não tinha conhecimento do caráter ilícito dessas operações. A Defesa de IVAN, por sua vez, alegou, entre outros argumentos, como questão preliminar, cerceamento de defesa, por não ter tido acesso conjunto às duas ações penais (fls. 389/402). Determinei, então, o apensamento dos feitos (fl. 405). A Defesa de WILLIAN repetiu as alegações finais anteriormente apresentadas (fls. 417/420). A Defesa de IVAN, então, apresentou novas alegações finais (fls. 421), nas quais alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição virtual da pretensão punitiva. Sustenta, ademais, a inépcia da denúncia, por falta de individualização das condutas. No mérito, narra que a conta no exterior foi aberta dentro das dependências do BANCO ALPHA, após recomendação do BANCO REAL. Defende que não sabiam os denunciados das irregularidades contidas nessas operações. 2. A denúncia oferecida nos autos nº 0013768-40.2009.403.6181 (fls. 121/123) expõe que os réus IVAN e WILLIAN teriam mantido a conta nº 606339, junto ao DELTA BANK, nos EUA, entre 1999 e 2002, sem declarar os depósitos às autoridades brasileiras competentes. A denúncia foi recebida em 11 de abril de 2011 (fls. 124/125). O réu WILLIAN apresentou resposta escrita à acusação às fls. 136/143. Já o réu IVAN apresentou sua resposta escrita à acusação às fls. 168/177. Por meio de decisão proferida às fls. 178/180, não foram reconhecidas causas de absolvição sumária e determinou-se o prosseguimento do feito. Foram ouvidas as testemunhas de defesa Kátia Aretusa Botezeli Carillo, Armelindo Gobbo e Maria Regina da Silva (fls. 236/238, 246/247 e 256/257). Foram ouvidas as testemunhas de acusação Luiz Benedito Macário de Souza (fls. 338/340) e Jairo Alberto Sehenm (fls. 355/357). A Defesa desistiu da oitiva da testemunha Leide Rossati (fl. 366). Os réus foram interrogados (fls. 285/289). A Defesa de IVAN requereu a tradução de documentos, o que foi realizado pelo Ministério Público Federal (fls. 336/374). Em suas alegações finais, juntadas às fls. 377/381, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus. A Defesa de WILLIAN requereu o julgamento de improcedência da

pretensão punitiva (fls. 394/399). Em caso de condenação, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A Defesa de IVAN, então, apresentou novas alegações finais (fls. 421), nas quais alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição virtual da pretensão punitiva. Sustenta, ademais, a inépcia da denúncia, por falta de individualização das condutas. No mérito, narra que a conta no exterior foi aberta dentro das dependências do BANCO ALPHA, após recomendação do BANCO REAL. Defende que não sabiam os denunciados das irregularidades contidas nessas operações. Foram juntadas certidões de antecedentes. É o relatório. DECIDO. 3. Inicialmente, ressalto que a alegação de inépcia da denúncia formulada pela Defesa na ação penal nº 0006147-94.2006.403.6181 já foi fundamentadamente rechaçada na decisão de fls. 320/323 dos referidos autos. Quanto à alegação de prescrição virtual da pretensão punitiva, nos termos da Súmula 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 4. Na ação penal nº 0013768-40.2009.403.6181 tanto a alegação de inépcia da denúncia como o argumento de ocorrência de prescrição virtual foram afastadas por meio da decisão de fls. 178/180. 5. Superadas as questões preliminares suscitadas, passo a examinar o mérito da pretensão punitiva, iniciando pela imputação deduzida na ação penal nº 0006147-94.2006.403.6181. Para tanto, fixo algumas premissas imprescindíveis à boa compreensão das conclusões. Na referida ação penal nº 0006147-94.2006.403.6181, imputa-se aos réus a prática do delito tipificado na parte inicial do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986. O artigo está assim redigido (grifei): Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. Trata-se da evasão de divisas propriamente dita. Esse delito se caracteriza pela saída de moeda ou divisa do país sem autorização legal. Na época em que editada a Lei nº 7.492/1986, deixar o território nacional com dinheiro ou realizar a remessa de valores exigia autorização prévia das autoridades brasileiras. Atualmente, essa exigência não mais existe, bastando, para sua legalidade, que a transferência eletrônica seja realizada por via bancária, com ou sem contrato de câmbio, a depender do valor da transação, ou comunicada, se o porte for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de saída física do país. Por essa razão, tem-se entendido que, hoje, deve ser lida a cláusula sem autorização legal como exigência de fraude ou clandestinidade. Ou seja, é preciso que os valores inicialmente existentes no Brasil sejam remetidos, de forma clandestina ou fraudulenta, para o exterior. Entre tais remessas clandestinas se enquadram as operações denominadas de dólar-cabo, em que, através de um sistema de compensação privada de créditos, baseado na confiança entre os participantes, o doleiro recebe valores em reais no Brasil em contrapartida à disponibilização do equivalente em dólares no exterior ao cliente. É que, nesse caso, apesar de não fisicamente, dá-se uma saída contábil-financeira dos valores do país, restando fraudados os controles de fluxo financeiro e cambial empreendidos pelas autoridades brasileiras. Reputo que restou devidamente comprovada a prática desse tipo de operação (materialidade do delito), com a participação dos dois réus. Fundamento. Conforme demonstram os relatórios financeiros de fls. 33/39 dos autos nº 0006147-94.2006.403.6181, a conta CB FINANCIAL, mantida dentro da BEACON HILL, foi responsável por realizar 30 operações de transferência de valores, nos EUA, por ordem da empresa BOND ALUPLASTIC DO BRASIL LTDA., antiga denominação da TOP PLASTIC DO BRASIL COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA. O total de transferências foi de US\$ 1.132.611,18 (fl. 39). O administrador da conta da BEACON HILL era o Sr. Aníbal Contreras. No que diz respeito à subconta CB FINANCIAL, havia quatro operadores, conforme laudo da Polícia Federal (fl. 125), sendo que, no caso concreto, as ordens foram passadas a Aníbal Contreras por Manuel M. Cortez Filho (fls. 41/50). Na Polícia Federal, IVAN disse desconhecer essa pessoa, embora tenha reconhecido que algumas das empresas beneficiárias das transferências eram fornecedoras de produtos da sua empresa (fls. 71/72). Também WILLIAN afirmou desconhecer nenhum dos operadores da subconta CB FINANCIAL, mas reconheceu que alguns dos beneficiários das remessas eram fornecedores da empresa (fls. 253/254). Manuel M. Cortez Filho era doleiro, conforme foi reconhecido em sentença condenatória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Manaus (fls. 192/240). Não há dúvida, pois, de que foram realizados diversos pagamentos no exterior a fornecedores da empresa dos denunciados WILLIAN e IVAN. E há informações - apesar de inseridas pelos próprios doleiros - de que os pagamentos foram realizados em benefício da BOND ALUPLASTIC DO BRASIL LTDA., antiga denominação da TOP PLASTIC DO BRASIL COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA. Mais ainda, à fl. 45/46 dos autos nº 0013768-40.2009.403.6181 constam transferências eletrônicas realizadas a mando da ALUPLASTICA DO BRASIL para uma conta denominada FOURWAYS (nº 606339), mantida em Miami. Ocorre que essa conta era de titularidade justamente dos réus, conforme se verifica dos documentos de abertura de conta juntados às fls. 19/44 dos autos nº 0013768-40.2009.403.6181. No seu interrogatório (mídia à fl. 372), WILLIAN informou que a empresa importava chapas de alumínio e as revendia no mercado brasileiro. Disse que a empresa não fazia nenhuma atividade empresarial, simplesmente revendendo os produtos importados. Afirmou que tanto ele como IVAN administravam a empresa, mas que IVAN era quem mantinha contato com os fornecedores estrangeiros. As importações provinham dos EUA. Asseverou que as empresas ALUSUISSE (hoje ALCAN) e GE POLIMHERSHAPES eram fornecedoras da empresa. Disse que quando se iniciaram as importações, a empresa trabalhava com o BANCO REAL, que lhes indicou o BANCO ALFA, na Avenida Brasil,

onde eram feitas as operações de transferência de valores. Afirmou que foi a fornecedora ALUSUISSE quem indicou a necessidade de receber os pagamentos de um banco no exterior. WILLIAN reconheceu sua assinatura nos documentos de abertura da conta FOURWAYS nos EUA. Não soube explicar como eram feitos os pagamentos ao exterior, tendo afirmando que era IVAN o responsável pelas remessas ao exterior. IVAN disse ser o representante comercial da empresa, ao passo que WILLIAN respondia pela parte administrativa e financeira. Os contatos com os fornecedores estrangeiros, segundo IVAN, eram feitos tanto por ele como por WILLIAN. Informou que as empresas ALUSUISSE (hoje ALCAN), GE POLIMHERSHAPES, STARTECH PLASTICS eram fornecedoras da empresa. Informou que fez várias operações de câmbio com o BANCO ALFA, mas imaginava que as operações eram regulares. Os depoimentos dos réus são suficientes para demonstrar o fechamento das operações de dólar-cabo. Ou seja, depreende-se da análise conjunta dos elementos probatórios que IVAN e WILLIAN foram orientados pelo BANCO ALFA a abrir uma conta no exterior. Essa conta foi mantida clandestinamente no exterior e era alimentada através de operações realizadas por doleiros. Comprovadas, pois, materialidade e autoria do delito de evasão de divisas. Embora os réus aleguem que não tinham conhecimento das irregularidades, é difícil acreditar que não tenham entendido que assinaram documentos para a abertura de uma conta no exterior em seu nome, bem como que não soubessem a diferença entre realizar operações formais de câmbio nos valores contratados e simplesmente determinar outras formas de pagamento, cujos valores, indiretamente, eram creditados aos seus fornecedores estrangeiros. Além disso, ressalto que, em documento encaminhado pelo DELTA BANK, consta expressamente a informação de que a conta era utilizada para fins comerciais (fl. 42 do Apenso I dos autos nº 0013768-40.2009.403.6181). 6. Análise, em seguida, o mérito da pretensão punitiva referente à imputação deduzida na ação penal nº 0013768-40.2009.403.6181. Nesse caso, imputa-se aos réus a prática do delito tipificado na parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986. O artigo está assim redigido (grifei): Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. O delito imputado é o de manutenção de depósito no exterior sem declaração à repartição federal competente. Manter depósito no exterior não é crime. O tipo penal exige complementação normativa. Evidentemente, para que se possa compreender a conduta criminosa é preciso que sejam esclarecidas algumas questões, tais como: a) quem é obrigado a declarar a manutenção de depósitos no exterior?; b) quanto deve ser o valor do depósito para que exista a obrigação de declarar?; c) como deve ser cumprida essa obrigação?; d) quando deve ser cumprida essa obrigação?; e) para quem (qual repartição federal competente) devem ser declarados os depósitos? A análise do delito depende, num primeiro momento, da conclusão acerca de qual é a repartição federal competente a que se refere o dispositivo. A partir dessa definição, pode-se pesquisar na regulamentação normativa dessa repartição as respostas para as perguntas cruciais acima enumeradas. E qual seria tal repartição federal competente? 6.1. Abstração feita à falta de técnica do dispositivo, ao se referir a repartição, o fato é que, no direito brasileiro, existem uma autarquia e um órgão do Ministério da Fazenda que exigem que as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no país declarem a existência de depósitos mantidos no exterior: o Banco Central (artigo 1º do Decreto-lei nº 1.060 de 1969) e a Receita Federal (artigo 25, 4º, da Lei nº 9.250/95; artigos 798 e 804 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999). Tais deveres, porém, são, em princípio, de caráter administrativo. A mera existência desses deveres não conduz automaticamente à conclusão de que ambos complementam o tipo penal. Qual deve ser, então, o critério a ser utilizado na verificação de qual dos deveres - se é que algum deles - complementa o tipo penal? A meu ver, num Estado Democrático de Direito, somente a noção de bem jurídico é que pode fornecer esse critério. Com efeito, entre as funções mais importantes da noção de bem jurídico-penal encontra-se a de informar a interpretação teleológica do tipo penal. Nesse sentido, a noção funciona como um critério de interpretação dos tipos penais, que condiciona seu sentido e alcance à finalidade de proteção a certo bem jurídico (PRADO, Luiz Régis. Bem Jurídico-Penal e Constituição. São Paulo; RT, 2009. 4. ed. p. 51). Conforme tem entendido o Supremo Tribunal Federal, ao aplicar o princípio da insignificância, O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social (HC 100316, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julg. 15.12.2009, DJe 12.02.2010). O tipo penal existe, sempre, para a tutela de um (ou mais) bem(ns) jurídico(s). É isso que justifica sua existência. Não se pode atribuir a causa da aplicação de uma sanção penal apenas à tipicidade formal, mera subsunção do fato concreto à hipótese de incidência penal. Para que um fato seja considerado típico, exige-se também a constatação da tipicidade material (a presença de um critério material de seleção do bem a ser protegido) (STF, RE 536486, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julg. 26.08.2008, DJe 19.09.2008). Conforme expõem Zaffaroni e Pierangeli, Sem o bem jurídico, não há um para quê? do tipo e, portanto, não há possibilidade alguma de interpretação teleológica da lei penal. Sem o bem jurídico caímos num formalismo legal, numa pura jurisprudência de conceitos (Manual de direito penal brasileiro. vol. I. 7. ed. São Paulo: RT, 2007. pp. 398-399). Funciona, a noção de bem jurídico, nesse caso, como indicativo de uma interpretação teleológica restritiva. Essa premissa deve estar subjacente à análise de cada tipo penal examinado. 6.2. No tipo penal em exame, qual é o bem jurídico protegido

pela norma? A doutrina não é pacífica quanto ao bem jurídico protegido pela norma. Uma investigação mais detida do bem jurídico tutelado, embora fundamental para a boa compreensão do tipo penal, tem sido negligenciada pela doutrina, que não tem retirado daí, em regra, as consequências necessárias para a interpretação do tipo penal. Rodolfo TIGRE MAIA afirma que há nítida predominância da proteção à ordem tributária, eis que os registros oficiais tem por objeto, neste caso, a cobrança de tributos eventualmente aplicáveis, sem prejuízo dos reflexos cambiais da conduta (Dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 139). Já para Andrei SCHMIDT e Luciano FELDENS, o bem jurídico protegido é a regular execução da política cambial, uma vez certo que depósitos titulados no exterior constituem-se como um passivo cambial. Prosseguem afirmando que [m]ais especificamente, o controle exercido pelo BACEN sobre depósitos no exterior tem por objetivo mapear o quadro dos capitais brasileiros no exterior e conhecer a composição do passivo externo líquido do País, dados esses convenientes e necessários à boa formatação da política cambial brasileira, sendo essa a finalidade protetiva da norma (O crime de evasão de divisas: a tutela penal do sistema financeiro nacional na perspectiva da política cambial brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 178. Essa segunda posição me parece mais coerente com o nosso sistema penal. Com efeito, à União compete administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Constituição. Tais atribuições são exercidas, essencialmente, pelo Banco Central, a quem compete atuar no sentido do funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos (artigo 11, inciso III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964). O Banco Central assim justifica a obrigatoriedade da declaração: O levantamento sobre capitais brasileiros no exterior complementa a contabilidade do total de ativos e de passivos externos do Brasil para a aferição da Posição Internacional de Investimentos (PII), importante fonte de informações para a formulação da política econômica nacional. Adicionalmente, os dados obtidos permitem ao País atender à Pesquisa Coordenada sobre Investimentos em Portfólio (Coordinated Portfolio Investment Survey ? CPIS), gerenciada pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) e que envolve mais de oitenta países comprometidos com a divulgação do quadro total dos ativos, desagregados por diferentes rubricas. Portanto, para o Banco Central, a declaração dos capitais pertencentes a brasileiros mantidos no exterior possui duas finalidades, sendo uma ligada à política econômica brasileira e a outra atrelada à cooperação internacional. No que diz respeito à primeira finalidade, trata-se de verificar a totalidade dos capitais brasileiros relevantes existentes no exterior. A Posição Internacional de Investimentos se define como um relatório estatístico que reflete, num certo momento, o valor e a composição dos ativos e passivos financeiros externos da economia. Quanto à segunda finalidade, trata-se do fornecimento de dados à Pesquisa Coordenada sobre Investimentos em Portfólio (Coordinated Portfolio Investment Survey ? CPIS), gerenciada pelo Fundo Monetário Internacional (FMI). Tal pesquisa é realizada em periodicidade anual, pelo Departamento de Estatística do FMI, em atendimento à recomendação feita pelo Relatório de Mensuração de Fluxos Internacionais de Capitais (Report on the Measurement of International Capital Flows). Parece-me inegável que, fosse somente essa segunda finalidade da tipificação penal da manutenção de depósitos no exterior sem declaração, a parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 seria flagrantemente inconstitucional, na medida em que não pode o direito penal se converter em medida coercitiva para a obtenção de dados estatísticos. A admitir-se uma criminalização com base nesse fundamento, com maior razão dever-se-ia tipificar a conduta de quem se nega a responder a questionamentos do IBGE. Com relação à verificação da totalidade dos capitais brasileiros relevantes existentes no exterior, além de sua finalidade estatística, possui outra, mais relevante. Trata-se de permitir que o Banco Central determine, ao menos aproximadamente, o valor dos depósitos existentes no exterior pertencentes a pessoas domiciliadas no Brasil, possibilitando sua efetiva atuação na regulação da taxa de câmbio. O câmbio, ressalte-se, constitui o principal preço da economia, capaz de afetar todos os outros preços (GAROFALO FILHO, Emilio. Câmbio\$. Princípios Básicos do Mercado Cambial. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 09). A taxa de câmbio pode afastar ou atrair investimentos, facilitar ou dificultar o comércio exterior, incentivar ou quebrar setores da economia, expandir ou difundir a inflação, aumentar ou diminuir o consumo, enfim, influenciar em todas as áreas da economia. Atualmente, o Brasil adota um modelo de taxa de câmbio flutuante, mas com intervenção estatal. Tal modelo é denominado dirty floating (ou flutuação suja), justamente porque não deixa a fixação da taxa de câmbio completamente ao livre sabor do mercado. O Estado, por meio do Banco Central, atua no mercado, de maneira indireta, como, entre outros mecanismos, por meio de ofertas de hedge por mecanismos derivativos como títulos cambiais e swaps cambiais. É verdade que tal modelo não exige um controle tão rigoroso acerca da existência dos capitais brasileiros depositados no exterior, como ocorre no modelo de taxas fixas, no qual se impõe que o Banco Central se disponha, sempre, a comprar todo o volume de moeda estrangeira ofertado e a adquirir toda a demanda que não puder ser saciada pelo mercado. No entanto, também no modelo de taxas flutuantes, o absoluto desconhecimento acerca da quantidade de depósitos pertencentes a brasileiros no exterior deixa o país desprotegido em relação a ataques especulativos internacionais - muito comuns nos tempos de globalização - além de impedir a formulação adequada de sua política cambial. Confira-se a didática explicação do juiz federal Flavio Antonio da Cruz (Gestão temerária, evasão de divisas e aporias. Revista Brasileira de Ciências Criminas, nº 86. São Paulo: RT, set.-out., 2010. p. 123): Eis, portanto, a relevância da Política Cambial adotada pelo Brasil: a

definição do preço da moeda irá depender de um conjunto de fatores econômicos (os tais fundamentos da economia): níveis de preço, meio circulante, balança de pagamentos. Será influenciado por e influenciará tais fatores. Basta atentar para a circunstância de que - caso haja um ataque especulativo (investimento de curtíssimo prazo) - poderá surgir um aumento considerável e precário da quantidade de moeda estrangeira em circulação; com apreciação brusca da moeda nacional. As importações ficariam mais baratas, enquanto as exportações seriam drasticamente reduzidas, desconsideradas outras variáveis. A queda nas exportações repercutiria, em tal hipótese, sobre a empregabilidade (demissões em massa, v.g.), s sobre o controle inflacionário, causando oscilações bruscas nas taxas de câmbio e outras eventuais repercussões. Facilidades demasiadas na importação de bens podem caracterizar concorrência desleal com a indústria nativa etc. Logo, a fiscalização do nível de divisas acessíveis aos residentes no Brasil e, também, dos capitais brasileiros mantidos no exterior é importante para a macroeconomia, podendo comprometer inúmeros outros vetores, seja da política fiscal; política de crédito e de trabalho. Em conclusão, o bem jurídico protegido pela norma é a boa execução da política econômica nacional, sob o aspecto, primordialmente, da política cambial, por meio da obtenção de dados concretos para a sua adequada elaboração, havendo regulamentação administrativa própria do Banco Central, exigindo a declaração (Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior). 6.3. Se assim é, não vislumbro razão para entender que a repartição federal competente a que alude o tipo seja a Receita Federal. A falta de declaração à Receita Federal acerca da existência de depósitos mantidos no exterior pode resultar na prática do crime de sonegação fiscal, mediante omissão de receitas (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90), o qual, nos termos da Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, não se tipifica antes do lançamento definitivo do tributo. Mas, e esse é o ponto, em nada interfere com o bem jurídico protegido pelo tipo penal do artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei 7.492/86, eis que compete ao Banco Central coletar as informações pertinentes aos depósitos para subsidiar a formulação da política cambial (e econômica) brasileira. Os Tribunais Regionais Federais têm decidido que a repartição competente era a Receita Federal até 2000 e, a partir de 2001, é, apenas, o Banco Central. Assim, reconhece-se como atípica a manutenção de depósitos no exterior sem declaração à repartição federal competente, capitulada na segunda parte do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492/86, quando os valores mantidos em instituição financeira alienígena estiverem abaixo da quantia que o Banco Central do Brasil dispensa a Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (TRF4, HC 2009.04.00.025952-7, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 30.09.2009). Vale destacar, do voto do Relator p/ Acórdão, Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, o entendimento de que o dever de informar ao fisco federal sobre a existência de contas bancárias no exterior, após a Circular 3.071/2001 do BC, não está tipificado no artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei 7.492/86, mas apenas e tão somente na Lei 8.137/90, cuja configuração delitiva pressupõe a constituição definitiva do crédito tributário. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, ÚLTIMA FIGURA - MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NO EXTERIOR. NÃO DECLARAÇÃO À REPARTIÇÃO FEDERAL COMPETENTE, QUAL SEJA, O BANCO CENTRAL. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE JUNTADA AOS AUTOS. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO DA FALTA DE JUSTA CAUSA DEMANDARIA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO, O QUE NÃO É POSSÍVEL NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. (...) IV - Resta claro que a repartição federal competente mencionada na Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro à qual deveriam ser declarados os depósitos é o Banco Central, nos moldes do seu artigo 22, eis que, apenas se se tratasse de crimes contra a ordem tributária, o dispositivo aplicável seria o da Lei 8.137/90, e o órgão competente, então, seria a Secretaria da Receita Federal, de sorte que tal alegação sustentada pelos impetrantes não merece prosperar. V - Anoto, ainda, que em 28/11/1996, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº. 2.337, cujo artigo 1º reitera a necessidade de os investimentos brasileiros no exterior serem registrados. Em 2001 a Resolução nº. 2.911 ratificou a exigência de registro e, após, vieram Cartas-Circulares estabelecendo determinações mais abrangentes e mesmo acerca de valores. Fato é que, a exigência de registro perante o BACEN existe desde 1996, pelo menos. Não obstante, entendo que outros pormenores devem ser analisados durante a instrução penal e não na estreita via do habeas corpus, a qual não admite dilação probatória. VI - Ordem denegada, determinando-se o prosseguimento da ação penal originária. (TRF3, HC 200803000164649, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 18.11.2008, DJ 27.11.2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA QUE ATENDE AO DISPOSTO NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA COLETIVA. DESPICIENDA DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DAS CONDUTAS. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE ILICITUDE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. (...) VIII - Os impetrantes alegam que o Ministério Público não realizou qualquer diligência apta a apurar à qual repartição federal os depósitos em questão não haviam sido declarados, se ao Banco Central ou à Receita Federal, não havendo, assim, indícios de ilicitude a embasar a inicial acusatória. IX - Observo que a documentação juntada é farta, de modo que, reconhecer a ausência de indícios de ilicitude vislumbrados pela instância ordinária, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível

na estreita e célere via do habeas corpus. (STJ, HC 76904/SP, 5ª Turma, Min. Jorge Mussi, DJ 03.12.2007, p. 342)

X - Salta à evidência que a repartição federal competente para receber tais declarações é o Banco Central, mesmo porque, a não declaração de valores ao Fisco, o que faria com que repartição competente fosse a Secretaria da Receita Federal, é tratada em lei diversa, qual seja, a Lei 8.137/90, que trata dos crimes contra a ordem tributária.

XI - Não obstante, observo que pouco importa se as sobreditas declarações deveriam ter sido feitas ao Banco Central ou à Receita Federal, pois bastava que tivessem sido feitas a uma ou a outra repartição federal e tal atitude seria suficiente, quem sabe, para afastar o dolo da conduta omissiva dos ora pacientes.

XII - Apesar de haver documentos juntados aos autos demonstrando que efetivamente os depósitos em conta no exterior foram realizados, como se extrai, exemplificativamente, das fls. 150 e seguintes, a defesa não juntou qualquer documento que comprovasse a declaração desses depósitos a qualquer repartição federal.

XIII - Diante do exposto, não vislumbro a existência de motivos aptos a ensejar o trancamento da ação penal.

XIV - Ordem denegada. (TRF3, HC 200803000151758, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 29.07.2008, DJ 07.08.2008)

Perfeita, a meu ver, a conclusão dos arestos. Encampam a tese de que o bem jurídico protegido pela norma é, em sentido amplo, a política cambial brasileira, mediante defesa direta da obtenção de dados fidedignos para a sua correta formulação.

6.4. Pois bem. Visto que a repartição federal competente a que se refere o artigo 22, p. ún., in fine, da Lei nº 7.492/1986 somente pode ser o Banco Central, resta verificar quais são os parâmetros impostos na regulamentação autárquica para o cumprimento do dever legal. Para bem compreender esses parâmetros, por sua vez, impõe-se uma retrospectiva normativa de como o Banco Central exigiu, ao longo do tempo, o cumprimento dessa obrigação. Como visto, o dever existe, em relação ao Banco Central, desde a previsão do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.060 de 1969, nos seguintes termos: Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação do imposto de renda, as pessoas físicas ou jurídicas ficam obrigadas, na forma, limites e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a declarar ao Banco Central do Brasil, os bens e valores que possuírem no exterior, podendo ser exigida a justificação dos recursos empregados na sua aquisição. No entanto, através da Resolução nº 139, de 18 de fevereiro de 1970, o BACEN delegou, em seu item I, a atribuição para o controle de tais declarações ao Ministério da Fazenda: O recebimento e o controle das declarações de bens e valores no exterior a que estão obrigadas as pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil, na forma do Decreto-lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, serão executados pelo Ministério da Fazenda, conforme entendimentos entre esse Ministério e o Banco Central do Brasil. Com base nessa delegação, o Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, expediu o Ato Declaratório Normativo nº 7, de 31 de julho de 1981, no qual determinou que a obrigação prevista no Decreto nº 1.060/69 estaria suprida pela declaração anual de imposto de renda: Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e demais interessados, que a apresentação anual de bens e valores de que trata o artigo 619 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 85.450, de 4 dezembro de 1980, supre a exigência prevista no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.060, de 21 de outubro de 1969, que prevê a declaração ao Banco Central do Brasil de bens e valores existentes no exterior, de pessoas físicas residentes no País. Essa situação perdurou até a revogação da Resolução 139/70 pelo artigo 8º da Circular nº 2.911, de 29 de novembro de 2001, a qual dava autorização ao BACEN para fixar os limites e as condições da declaração de capitais brasileiros fora do território nacional. Significa dizer que, durante mais de 30 anos, o BACEN deixou de exigir uma declaração específica para suas finalidades, bastando-se com a apresentação da declaração anual apresentada à Receita Federal pelas pessoas físicas e jurídicas.

6.5. Qual é a consequência que decorre dessa abstenção para o direito penal? Uma primeira interpretação, que tem prevalecido, é a de que, nesse período, o controle, hoje feito pelo BACEN, dava-se por intermédio da colaboração da Receita Federal, ou seja, até o ano-base 2000, dever-se-ia considerar como repartição federal competente tal órgão para fins de aplicação do artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/86. Assim, até a data-base 31.12.2000, a falta de declaração da manutenção de depósitos no exterior na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física consumaria o delito examinado. E isso pela simples razão de que não existia, até então, uma declaração própria ao Banco Central do Brasil, fazendo a declaração à Receita Federal a função de tal declaração, conforme a previsão da Resolução nº 139, de 18 de fevereiro de 1970. Particularmente, este magistrado vinha adotando esse entendimento. Entretanto, alterei minha compreensão, passando a decidir que até o ano-base 2000 a falta de declaração da manutenção de depósitos no exterior não realizava o tipo penal do artigo 22, p. ún., in fine, da Lei nº 7.492/1986 por ausência de complemento normativo. Explico. Em resumo do que foi exposto anteriormente, tem-se que essa obrigação foi criada em 1969. Em 1970, o BACEN delegou a atribuição para o controle de tais declarações ao Ministério da Fazenda. Com base nessa delegação, somente em 1981 a Receita Federal regulamentou o suprimento dessa obrigação pela informação dos depósitos na declaração anual de imposto de renda. Essa situação perdurou até 2001, com a revogação da Resolução 139/70 pelo artigo 8º da Circular nº 2.911, de 2001, quando o Banco Central criou uma declaração própria. Dessa sequência de atos normativos, pode-se constatar, de forma clara, que o Banco Central jamais dera, antes de 2001, importância efetiva à exigência de declaração de valores depositados no exterior pertencentes a domiciliados no Brasil. Isso se confirma do documento intitulado Capitais Brasileiros no Exterior (CBE) - Data-base: 2001 a 2006, no qual se lê que Em 2002, o Banco Central do Brasil (BCB) conduziu o primeiro levantamento sobre Capitais Brasileiros no Exterior, o CBE 2001, para mapear os estoques de ativos que

residentes no País mantinham no exterior na data-base de 31.12.2001 (destaquei) . Vale lembrar que em 1999 o Brasil sofrera um ataque especulativo sem precedentes, em virtude do qual ocorreu uma maxidesvalorização do real. Houve uma corrida para o dólar, com a saída instantânea de milhões de dólares do país. Após esse evento, fortaleceu-se a consciência das autoridades cambiárias brasileiras a respeito da necessidade de conhecimento dos depósitos titulados no exterior, que se constituem como passivo externo líquido do País, de modo a, entre outros fundamentos, tornar mais previsível o movimento inverso, de ingresso abrupto de dólares na economia. Significa dizer que, antes do ano-base 2001, o Banco Central não utilizava para nenhuma finalidade de sua competência a informação acerca dos valores depositados no exterior declarados à Receita Federal. Essa constatação certamente gera reflexos na punibilidade do delito aqui examinado. Ora, o bem jurídico supostamente tutelado pela norma penal era até então solenemente ignorado por quem deveria protegê-lo, perdendo sentido qualquer represália penal a quem não contribuísse com dados para um levantamento que, ao fim e ao cabo, não era realizado. Em conclusão, até o ano-base 2000 a falta de declaração da manutenção de depósitos no exterior não realizava o tipo penal do artigo 22, p. ún., in fine, da Lei nº 7.492/1986 por ausência de complemento normativo. Somente a partir do ano-base 2001 é que se pode cogitar da prática do delito, quando a Circular nº 2.911, de 29 de novembro de 2001, autorizou o BACEN a fixar os limites e as condições da declaração de capitais brasileiros fora do território nacional. Em 7 de dezembro de 2001, foi editada a Circular nº 3.071 do Banco Central do Brasil, que disciplinou a Declaração Anual de Capitais Brasileiros no Exterior a partir de 2002, com data base de 31.12.2001, nos seguintes termos (grifei): Art. 1º. As pessoas físicas e jurídicas residentes, domiciliadas, ou com sede no país, assim conceituadas na legislação tributária, devem informar, anualmente, ao Banco Central do Brasil, os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e direitos mantidos fora do território nacional, por meio de declaração na forma a ser disponibilizada na página do Banco Central do Brasil na Internet (...) a partir de 02 de janeiro de 2002. Art. 2º. (...) Art. 3º. As informações referentes ao ano de 2001, com data-base em 31 de dezembro, devem ser prestadas no período de 02 de janeiro a 31 de março de 2002. Art. 4º. Os detentores de ativos cujo total, em 31 de dezembro de 2001, seja inferior ao equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ficam dispensados de prestar a declaração de que trata esta Circular. Tal regulamentação vem sendo renovada anualmente (Circulares nºs 3.110/02, 3.181/03, 3.225/04, 3.278/05, 3.313/06, 3.345/07, 3.384/08, 3.442/09 e Resoluções nºs 3.854/10 e 3.523/11) tendo sido modificado o limite mínimo para obrigatoriedade da declaração. Tal limite, que era originariamente de R\$ 10.000,00, conforme exposto acima, passou a ser de R\$ 200.000,00, ainda para a data-base de 31.12.2001, nos termos do art. 1º da Circular nº 3.110/2002; de R\$ 300.000,00, para a data-base 31.12.2002, de acordo com o artigo 3º da Circular nº 3.181/2003 e de US\$ 100.000,00, desde 2003, conforme as Circulares nºs 3.225/2004, 3.278/2005, 3.345/2007, 3.384/2008, 3.442/2009 e as Resoluções nº 3.854/2010 e 3.523/11.6.6. No caso concreto, verifico que os acusados IVAN e WILLIAN foram titulares de uma conta mantida no DELTA BANK, denominada FOUR WAYS (nº 606339), aberta em 29.11.1999, conforme se verifica de seus dados pessoais e suas assinaturas constantes da documentação de abertura de conta corrente encaminhada pelas autoridades estadunidenses (fls. 19/44 do Apenso I dos autos nº 0013768-40.2009.403.6181). Os réus, aliás, ao fim e ao cabo, não negam a existência dessa conta, embora atribuam sua existência a representantes do Banco ALFA. Conforme exposto anteriormente, ainda que isso seja verdade, não convence a tese de que não tiveram participação na sua abertura. Sequer souberam os réus declinar o nome dos responsáveis pela abertura da conta na instituição financeira, quanto menos arrolá-los como testemunhas para confirmar sua versão. Os extratos bancários da conta corrente se encontram às fls. 52/101 do Apenso I dos autos nº 0013768-40.2009.403.6181. Cabe verificar se, a partir do ano-base 2001, houve manutenção de depósitos não declarados à repartição federal competente no Brasil. Entendo que não há prova suficiente da prática desse delito. É que, embora existam momentos em que a conta apresentava saldo superior ao referido, o fato é que, em 31.12.2001, o saldo bancário era de meros US\$ 18,69 (fl. 98 do Apenso I dos autos nº 0013768-40.2009.403.6181). Não havia, pois, obrigação de declarar a existência desse depósito ao Banco Central. Tampouco o Ministério Público Federal demonstrou algum artifício ou subterfúgio utilizado para esconder os valores nesse período. Impõe-se, portanto, a absolvição dos réus em relação ao delito de manutenção de depósitos clandestinos no exterior. 7. Em conclusão, restou comprovada apenas a prática do delito de evasão de divisas (Lei nº 7.492/1986, artigo 22, p. ún., segunda parte), por ambos os réus. 7.1. Passo à dosimetria da pena. Início pelo réu WILLIAN. As circunstâncias mediante as quais o crime foi cometido merecem especial reprimenda. Isso porque o crime abrange desde práticas singelas, como a mera saída física do Brasil com valores em espécie, até esquemas mais complexos, como operações de dólar-cabo. Assim, é coerente que operações de dólar-cabo sejam punidas de forma mais severa do que o mero porte irregular. As consequências do crime já foram sopesadas pelo legislador. Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima. Assim fixo a pena base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Não constato a configuração de causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, resta a pena privativa de liberdade fixada, em definitivo, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão. Pelas mesmas razões acima expendidas, fixo a pena de multa em 31 (trinta e um) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante, em proporcionalidade à utilizada para majoração da pena privativa de liberdade, no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, dada a compatível capacidade financeira do réu, que, além de ter declarado em seu interrogatório receber em torno de R\$ 25.000,00 mensais. Presentes os requisitos do artigo

44, incisos I, II e III do Código Penal, as penas privativas de liberdade são substituídas, nos termos do artigo 44, 2º, 45 1º e 46 por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. A escolha das penas substitutivas deve-se ao fato de serem as mais adequadas à prevenção de novos delitos do gênero e suficientes para a reprovação da conduta. Neste caso, mostra-se indevida a substituição por multa, uma vez que, caso feita tal substituição, seriam impostas ao réu apenas prestações de natureza pecuniária, o que não seria suficiente para a conscientização do acusado acerca do delito cometido e menos eficaz para a prevenção de futuras infrações. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 80 (oitenta) salários mínimos, em razão da capacidade econômica do réu, a entidade pública a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas será definida pelo Juízo da Execução. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução. Para o caso de conversão das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto desde o início. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, III, do Código Penal. 7.2. Passo à dosimetria do réu IVAN. As circunstâncias mediante as quais o crime foi cometido merecem especial reprimenda. Isso porque o crime abrange desde práticas singelas, como a mera saída física do Brasil com valores em espécie, até esquemas mais complexos, como operações de dólar-cabo. Assim, é coerente que operações de dólar-cabo sejam punidas de forma mais severa do que o mero porte irregular. As consequências do crime já foram sopesadas pelo legislador. Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima. Assim fixo a pena base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Não constato a configuração de causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, resta a pena privativa de liberdade fixada, em definitivo, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão. Pelas mesmas razões acima expendidas, fixo a pena de multa em 31 (trinta e um) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante, em proporcionalidade à utilizada para majoração da pena privativa de liberdade, no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, dada a compatível capacidade financeira do réu, que, além de ter declarado em seu interrogatório receber em torno de R\$ 5.000,00 mensais. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, as penas privativas de liberdade são substituídas, nos termos do artigo 44, 2º, 45 1º e 46 por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. A escolha das penas substitutivas deve-se ao fato de serem as mais adequadas à prevenção de novos delitos do gênero e suficientes para a reprovação da conduta. Neste caso, mostra-se indevida a substituição por multa, uma vez que, caso feita tal substituição, seriam impostas ao réu apenas prestações de natureza pecuniária, o que não seria suficiente para a conscientização do acusado acerca do delito cometido e menos eficaz para a prevenção de futuras infrações. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 30 (trinta) salários mínimos, em razão da capacidade econômica do réu, a entidade pública a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas será definida pelo Juízo da Execução. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução. Para o caso de conversão das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto desde o início. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, III, do Código Penal. 8. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: a) condenar IVAN FIRMINO DA SILVA, brasileiro, separado judicialmente, administrador, portador do RG nº 561.855-9-SSP/SP e do CPF nº 680.574.158-00, pela prática do delito tipificado no artigo 22, p. ún., primeira parte, da Lei nº 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, e ao pagamento de 31 dias-multa, no valor de 2 (dois) salários-mínimos cada dia-multa. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviço à comunidade (art. 43, incisos IV, CP), a ser individualizada em execução, e uma pena de prestação pecuniária no valor de 30 (trinta) salários mínimos, cuja destinação a entidade pública será determinada em execução; b) condenar WILLIAN MANOEL SIMOCELI, brasileiro, casado, portador do RG nº 8.460.678-2-SSP/SP e do CPF nº 902.899.358-49, pela prática do delito tipificado no artigo 22, p. ún., primeira parte, da Lei nº 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, e ao pagamento de 31 dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários-mínimos cada dia-multa. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviço à comunidade (art. 43, incisos IV, CP), a ser individualizada em execução, e uma pena de prestação pecuniária no valor de 80 (oitenta) salários mínimos, cuja destinação a entidade pública será determinada em execução; c) absolver os réus da imputação de manutenção de depósitos não declarados no exterior (Lei nº 7.492/1986, artigo 22, p. ún., parte final), com fulcro no artigo 386, inciso III, do CPP; A pena de multa poderá ser parcelada. Custas ex lege. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome dos acusados condenados no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, CF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de junho de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

0010997-21.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012583-64.2009.403.6181 (2009.61.81.012583-7)) JUSTICA PUBLICA X ZULMIRA SUELI ARAUJO DOS SANTOS(SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA)

Tendo em vista a informação juntada à fl. 299, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Duque de

Caxias/RJ, com prazo de 30 (trinta) dias, intimando a ré Zulmira Sueli Araújo dos Santos a efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Com o integral cumprimento da deprecata e sua juntada aos autos, arquivem-se os presentes com as cautelas de estilo.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8439

ACAO PENAL

0012195-93.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011848-94.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X TADEU MONTEIRO LUGLIO(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP197447E - EMANUEL BARBOSA E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP256218 - MAÍRA MELILLO BARREIRA)

Ante o teor da informação retro, intime-se a defesa técnica para que informe, adequadamente, o endereço completo da testemunha Manoel Moreira Barboza (Rua, Bairro, Cidade, Estado e CEP), bem como para que confirme o endereço da testemunha Glauber Serafim Grazioso, no prazo de dois dias, sob pena de preclusão da oitiva das testemunhas acima mencionadas.

Expediente Nº 8440

ACAO PENAL

0004112-35.2004.403.6181 (2004.61.81.004112-7) - JUSTICA PUBLICA X SONIA HADDAD MORAES HERNANDES(SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X ESTEVAM HERNANDES FILHO(SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)

Dispositivo da sentença de fls. 1317/1319: ... Isto posto, considerando que houve o pagamento integral do débito fiscal indicado na denúncia, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SONIA HADDAD MORAES HERNANDES e ESTEVAM HERNANDES FILHO, qualificados nos autos, com fundamento no artigo 69 da Lei 11.941/2009, tendo em vista o pagamento integral do débito objeto da presente ação penal (crédito tributário relativo ao PAF nº 19515.002911/2003-51). Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados), arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1403

ACAO PENAL

0009512-20.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HANS WILIAN EVANGELISTA FERNANDES DOS SANTOS X JENIFER LUCIANA EVANGELISTA FERNANDES DOS SANTOS(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES E SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA)

(DECISÃO DE FL. 374):Intime-se novamente o Ministério Público Federal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha DIEGO EDUARDO DE JESUS SANTOS, não localizada, conforme consta da certidão de fl. 371, demonstrando a indispensabilidade de sua inquirição, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração ela pode prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação. Sem prejuízo do mandado expedido à fl. 367, defiro o requerido pela defesa, devendo as testemunhas BRUNO MATHIAS FRANCISCO e DANIEL VICENTE DE ARAÚJO comparecerem na audiência designada para o dia 26/06/2013, às 14:30 horas, independentemente de intimação. Intimem-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3257

EXECUCAO FISCAL

0039363-14.2004.403.6182 (2004.61.82.039363-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CELIO ALVES RODRIGUES

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0010382-04.2006.403.6182 (2006.61.82.010382-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X RENE ROSA DOS SANTOS

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0034531-93.2008.403.6182 (2008.61.82.034531-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X NATANAEL OLIVEIRA MELO

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0035797-18.2008.403.6182 (2008.61.82.035797-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GUSTAVO STARCK NETTO

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0008316-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GENIFER ROSE BOA VENTURA SANTOS

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0013749-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EULER QUEIROZ DA ROCHA

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
Int.

0016336-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X FERNANDO VITOR DE ARAUJO

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
Int.

0028954-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEOGEO SISTEMAS LTDA

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
Int.

0007650-40.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KARINA APARECIDA PIRES

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
Int.

0010631-42.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X PAULO DEMETRIUS GOULART DOMINGUES

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
Int.

0010944-03.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDO MAIA SANTANA

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
Int.

0011061-91.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBISON NUNES SILVA JUNIOR

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
Int.

0011149-32.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA OLIVEIRA OZONO BENTO

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
Int.

0011165-83.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X THATIANE DA SILVA GOMES

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
Int.

0011190-96.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA APARECIDA BARBOSA

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
Int.

0015085-65.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GUIOMAR MARIA DE JESUS

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

0015193-94.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEANDRA DA CRUZ DOMINGOS

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
Int.

0015401-78.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCILIO FORES LOMBA

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
Int.

0015407-85.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA TIBERIO ANTUNES

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
Int.

0016514-67.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TANIA ROSA DOS SANTOS

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3305

EMBARGOS A ARREMATACAO

0020338-73.2008.403.6182 (2008.61.82.020338-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556673-20.1997.403.6182 (97.0556673-9)) METALURGICA MARIMAX LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON WAITMAN Fls.62/65 e 71/87: Ciência ao coembargado Gerson. Expeça-se o necessário.Fls.82/87: Recebo o Agravo Retido interposto pelo(a) embargante. Intime-se as partes contrárias para resposta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Expeça-se o necessário. Com a resposta, voltem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028904-26.1999.403.6182 (1999.61.82.028904-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550554-43.1997.403.6182 (97.0550554-3)) MODAS MODELIA S/A(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) Tendo em vista que a tentativa de penhorar os bens do embargante, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) intimado(s) à fl.73 para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o

embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

000150-30.2006.403.6182 (2006.61.82.000150-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020021-80.2005.403.6182 (2005.61.82.020021-8)) AGROPECUARIA VALE DAS UVAS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0035192-09.2007.403.6182 (2007.61.82.035192-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005707-61.2007.403.6182 (2007.61.82.005707-8)) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls.558/559: Dê-se vista às partes nos termos da decisão das fls.554.Intime-se.

0035344-23.2008.403.6182 (2008.61.82.035344-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002109-80.1999.403.6182 (1999.61.82.002109-7)) PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)
Fls.204/207: Ciência à embargante.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002344-95.2009.403.6182 (2009.61.82.002344-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018303-77.2007.403.6182 (2007.61.82.018303-5)) ACE SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA.(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls.330/343: Ciência ao embargante.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002502-53.2009.403.6182 (2009.61.82.002502-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030363-19.2006.403.6182 (2006.61.82.030363-2)) EQUIPODONTO REPRES COMER E ASSIST TEC ODONTOLOGICA LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0032916-34.2009.403.6182 (2009.61.82.032916-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027882-49.2007.403.6182 (2007.61.82.027882-4)) TUCSON AVIACAO LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls.95: Tendo em vista a ausência de justificativa para a dilação do do prazo, concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem a juntada dos documentos indicados às fls.91, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0017514-73.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014029-70.2007.403.6182 (2007.61.82.014029-2)) CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA:(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 180: Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0049024-07.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044464-32.2004.403.6182 (2004.61.82.044464-4)) BREDA TRANSPORTES E SERVICOS S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
O pedido de perícia, tal como formulado, é inadmissível.Primeiramente, porque não se compreende o objeto da perícia, nem que espécie de profissional esteja habilitado para realizá-la.Ademais, porque implicaria em dilação excessiva - o que leva à suspeita de propósito procrastinatório.Enfim, porque ad impossibilia nemo tenetur - simplesmente resta inviável comparar os autos de infração descritos na exordial com todos os possíveis autos de infração lavrados contra todas as empresas comproprietárias dos imóveis.Por derradeiro - se já não bastassem as

razões anteriores - porque o princípio da proporcionalidade e razoabilidade o veda: não se enxerga o resultado útil de tamanho e oneroso esforço para o deslinde deste feito. Quanto à impugnação da avaliação do bem penhorado, há procedimento previsto - nos autos do executivo fiscal - e definitivamente não no âmbito dos embargos do devedor (art. 13, par. 1º, da Lei n. 6.830/1980). Isto posto, indefiro a realização da prova pericial e não conheço da impugnação da avaliação do imóvel, por não atender aos requisitos de lei. A Embargante teve oportunidade de anexar o(s) processo(s) administrativo(s) à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/80 - o(s) procedimento(s) administrativo(s) resta(m) mantido(s) na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do(s) procedimento(s) em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, ficou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para o ajuizamento da execução fiscal a juntada aos autos do(s) procedimento(s) administrativo(s) ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Entretanto, pautado no princípio da ampla defesa e considerando a afirmação da embargada sobre a possibilidade da embargante requerer (os) processo(s) administrativo(s) (fls. 716), defiro a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do(s) procedimento(s) administrativo(s). Com a juntada do(s) processo(s) administrativo(s), dê-se vista à parte embargada. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009701-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017833-07.2011.403.6182) NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Vistos etc. 1. Ante a garantia parcial do feito (fls. 170/172 em substituição da penhora anterior das fls. 159/160, conforme decisão nos autos da execução fiscal), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a penhora efetivada implica valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). 5. Fls. 155/157: Malgrado os argumentos lançados, deixo de apreciar o pedido, já que esta não se configura como a via processual adequada. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030692-89.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559080-96.1997.403.6182 (97.0559080-0)) ANTONIO LUIZ DE ABREU FILHO X MARIA DAS GRACAS ABREU X MARIA APARECIDA TEODOSIO X BENEDITO TEODOSIO NETO - ESPOLIO(SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X WHANDERSY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X ARACY TEODOSIA VIEIRA X CARLOS ANTONIO DE ABREU

Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) deste embargos. Cite(m)-se o(s) embargado(a)(s). Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Tendo em vista os documentos acostados às fls. 26/28, 30, 100/101, 103/106 e 112/116, comprovando a condição de miserabilidade dos embargantes, defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista os documentos acostados às fls. 112/116, decreto o SIGILO de documentos, podendo consultar/retirar apenas os advogados e estagiários devidamente representados nos presentes autos. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0049913-58.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503806-16.1998.403.6182 (98.0503806-8)) APARECIDA MARIA GONCALVES ORTEGA X MARCO ANTONIO DE CASTRO ORTEGA(SP085640 - FABIO MADDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 70/74: Dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008870-10.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030106-38.1999.403.6182 (1999.61.82.030106-9)) NEYDE MIOTTO SOARES(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MICRO MOVEIS LTDA X MANOEL SOARES(SP079769 - JOAO ANTONIO REINA)

Fls.51: Ciência à embargante. Intime-se os coembargados MICRO MÓVEIS LTDA e MANOES SOARES para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizarem suas representações processuais, juntando as competentes procurações nos presentes autos. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0027318-94.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-50.2001.403.6182 (2001.61.82.001130-1)) ANTONIO LOPES COLHADO (SP112584 - ROCHELLE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls.114: Tendo em vista a indisponibilidade dos autos da execução fiscal, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho da fl. 113. Intime-se.

0036101-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542729-14.1998.403.6182 (98.0542729-3)) MARIA DO CARMO FARIA RIGOTO X BENEDITO ANTONIO RIGOTO (SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA E SP314052 - PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA BRIQUET LTDA X ARTHUR CARLOS BRIQUET JUNIOR X MARIA THEREZINHA JESUS BRIQUET

Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) deste embargos. Cite(m)-se o(s) embargado(a)(s). Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

0010565-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542729-14.1998.403.6182 (98.0542729-3)) YOSHIKO YAMAMOTO X GUILHERME YAMAMOTO (SP244255 - TOMAS DE LOCIO E SILVA CARDOSO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC: a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (o valor da causa deve corresponder ao do bem objeto da constrição, não podendo exceder o valor do débito), observando-se o exato recolhimento do valor das custas; 2) A juntada da cópia da (o): a) matrícula atualizada do imóvel; 3) Indique claramente todos os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC -p.1036.4) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a competente procuração específica para estes embargos à execução fiscal. Intime-se.

0011202-76.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-50.2001.403.6182 (2001.61.82.001130-1)) IVANI EMERICI FUJITA X PATRICIA FUJITA VERISSIMO X PRISCILA FUJITA (SP039854 - ISRAEL SUARES) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Indique claramente todos os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC -p.1036. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008546-49.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016810-89.2012.403.6182) NUTRIGEL S/A (RS047577 - RODRIGO CRIPPA BRANDAO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a Exceção de Incompetência e determino a suspensão do andamento da execução fiscal, intime-se o excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (Art. 308 do CPC) . Após, venham conclusos .

EXECUCAO FISCAL

0503987-56.1994.403.6182 (94.0503987-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SINDICATO EMPR SEGURANCA E VIGILANCIA EST S PAULO(SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP163212 - CAMILA FELBERG)

Fls. 384: ciência à executada para as providências necessárias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0534855-12.1997.403.6182 (97.0534855-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID)

Considerando-se a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 27/08/2013, às 11h00m, para a primeira praça.Dia 10/09/2013, às 11h00m, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 111ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (116ª HPU), para as seguintes datas:Dia 22/10/2013, às 13h00m, para a primeira praça.Dia 07/11/2013, às 11h00m, para a segunda praça.Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0556751-14.1997.403.6182 (97.0556751-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNTIMOD S/A MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP129115 - EUNILDE MARIA DE SOUZA)

Fls. 66/68: não se trata de substituição da CDA, apenas de adequação aos termos do V.Acórdão, conforme decisão de fls.59.Dê-se ciência ao executado, prosseguindo-se na execução.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0570813-59.1997.403.6182 (97.0570813-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X UNIPAR PARTICIPACOES S/A X JOMAR FERNANDES ZANELLO X JOSE GILMAR FERNANDES ZANELLO(SP069758 - LUIZ ANTONIO DUARESKI) X UNIPAR UNIAO DE INDUSTRIAS PETROQUIMICAS S/A(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA)

Fls. 786/801: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por José Gilmar Fernandes Zanello e Jomar Fernandes Zanello.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0515120-56.1998.403.6182 (98.0515120-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DECORPEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA X ESAMAR MARMORES GRANITOS E MINERACAO LTDA(SP327579 - MURILLO CEZAR DE OLIVEIRA LIMA)

Com base no item 2.2 do edital da 68ª Hasta Pública e adotando como razão de decidir os fundamentos do exequente (fls. 192/195), indefiro o pedido da arrematante de desfazimento da arrematação.2.2) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem e transporte daqueles arrematados.Intime-se a arrematante, pela imprensa oficial.Decorrido o prazo para recurso, tornem conclusos para deliberação quanto à conversão em renda da exequente dos valores depositados, bem como sobre o broqueio de ativos financeiros da executada.

0525456-22.1998.403.6182 (98.0525456-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANUS IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes,

considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 51/52. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constrição sobre o bem. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0528443-31.1998.403.6182 (98.0528443-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ E EXPORTADORA SETENTRIONAL LTDA X ARY LUGLI X LEOVALDO BOMBARDI(SP275480 - ILDA APARECIDA DA SILVA) X SYLLA BURANI
Cumpra-se a determinação de fls. 225, dando-se ciência ao coexecutado Leovaldo Bombardi. Int.

0547609-49.1998.403.6182 (98.0547609-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BSE TRANSPORTE EXPRESSO LTDA X LUIZ CARLOS CAMARGO BALLIO(SP116280 - MARCEL ZANCO ALGABA NAVARRO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUIZ CARLOS CAMARGO BALLIO (fls. 239/240), em que alega, em síntese, ilegitimidade de parte. Instada a se manifestar, a exequente concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo (fls. 257/258), uma vez que ele se retirou do quadro societário em 10/06/1994, antes de sua dissolução irregular (29/12/2003). É o relatório. DECIDO. Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, para que haja responsabilização pelos débitos tributários da pessoa jurídica é necessário que haja comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns, pois, em aceitando tal situação, estar-se-ia, em última análise, desprestigiando por completo a distinção existente entre a personalidade da sociedade executada e aquelas de seus sócios. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Conforme se denota da ficha cadastral da Junta Comercial de fls. 260/266, o excipiente retirou-se da sociedade em 10/06/1994, antes da inscrição do débito em dívida ativa, do ajuizamento do presente feito e da dissolução irregular da empresa. Observo que a empresa continuou em atividade, tanto que consta da ficha cadastral da Junta Comercial posterior redistribuição do capital entre os sócios remanescentes (Hugo e Heloisa). Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída ao excipiente e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Ademais, a própria exequente reconheceu a ilegitimidade de parte do excipiente, pugnando pela sua exclusão do polo passivo da presente execução (fls. 257/258). Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e DETERMINO a exclusão do excipiente LUIZ CARLOS CAMARGO BALLIO do polo passivo da presente ação. Em razão da indevida inclusão do excipiente neste feito executivo, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que, de acordo com a ficha cadastral da Junta Comercial, os sócios remanescentes seriam HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA e HELOISA DE ARRUDA PEREIRA (fl. 264) e consta nos autos certidões de óbito dos mesmos respectivamente em 06/09/2005 (fl. 178) e 20/01/2004 (fl. 179). Intimem-se. Cumpra-se.

0000744-88.1999.403.6182 (1999.61.82.000744-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X IND/ AMERICANA DE PAPEL S/A(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP117938 - RENATA CHADE CATTINI MALUF)

Fls. 198/99: prossiga-se na execução com a substituição do bem penhorado. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de

evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade da executada.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0047865-15.1999.403.6182 (1999.61.82.047865-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI E SP177322 - MARIANA COSTA E SILVA VALENTE E SP252849 - FRANCISCO LAFER PATI E SP099699 - PATRICIA MARTINI E SP177099 - JOÃO BATISTA FLORIANO ZACHI)

Expeça-se mandado para constatação da atividade empresarial da executada, conforme requerido pela exequente.Int.

0001481-57.2000.403.6182 (2000.61.82.001481-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 643 - LILIAN CASTRO DE SOUZA) X DINATEL ELETROMETALURGICA LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)
Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade da executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0028851-11.2000.403.6182 (2000.61.82.028851-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOTUS COMUNICACOES LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa.A empresa foi citada em 02/02/2001 (fl. 14).Expedido mandado de penhora, a empresa não foi localizada, conforme certidão do Sr. Executante de Mandados a fl. 20.O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 21), intimando-se pessoalmente a exequente por meio do mandado nº 2.200/02 (fl. 22). Em 23/07/2002, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 22) e desarquivados em 10/10/2012 (fl. 23).O desarquivamento dos autos foi realizado pela interposição de petição da exequente requerendo o normal prosseguimento ao feito (fl. 24).Em 06/11/2012 o juízo determinou vista à exequente para se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 27).A exequente (fls. 28/34) rechaçou a ocorrência de prescrição intercorrente, pois, segundo ela: a Fazenda não foi intimada da decisão de suspensão tampouco de arquivamento, inexistindo o termo inicial da prescrição intercorrente; tendo em vista que o instituto foi criado com a Lei nº 11.051/2004, apenas a partir de sua publicação passa a correr o prazo de prescrição intercorrente; alega, ainda, que

a executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Ao final, requer o não reconhecimento da prescrição intercorrente, bem como o prosseguimento desta execução fiscal com o rastreamento e bloqueio de valores que os executados possuam em instituições financeiras por intermédio do Sistema BacenJud. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 23/07/2002 (fl. 22), tendo de lá retornado em 10/10/2012 (fl. 23). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme intimação pessoal feita por intermédio de mandado sob nº 2.200/02 (fl. 22). Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 28/34 rechaçando a tese de prescrição intercorrente. Refutou-a sob o fundamento que o art. 40, da Lei 6.830/80 determina que o juízo deveria ter intimado a exequente da suspensão do processo, com vista dos autos e não por mandado. Ainda diz que deveria ter sido intimada do arquivamento dos autos após um ano da suspensão. Razão não assiste à exequente, senão vejamos. Inicialmente, ela foi intimada pessoalmente, por mandado, da suspensão do feito nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80, consoante fls. 22. Apesar da literalidade do artigo 40, parágrafo 1º, da referida Lei (verbis: suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública), a intimação por mandado cumpre a mesma finalidade da abertura de vista, ou seja, informar a exequente que o feito será suspenso e arquivado, uma vez que o executado não foi localizado ou não foram encontrados bens penhoráveis. Quanto à tese de não ter sido a exequente intimada do arquivamento dos autos, o citado art. 40, parágrafo 2º, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos, não menciona que a exequente deva ser intimada do referido arquivamento. Ela deve, sim, ser intimada da suspensão da execução fiscal (o que sucedeu nos autos por meio da intimação por mandado realizada à fl. 22 - cf. art. 40, parágrafo 1º da Lei 6.830/80). Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (23/07/2002 a 10/10/2012) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Observo, ainda, que o pedido de revisão de débitos inscritos apresentado em 01/07/1999 (mencionado à fl. 26) não teve o condão de suspender a exigibilidade do crédito, pois não se confunde com o recurso ou reclamação administrativa a que se refere o inciso III, do art. 151, do CTN. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DO LANÇAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O simples pedido de revisão que não se qualifique como recurso ou reclamação administrativa, na forma da legislação tributária (art. 151, III, do CTN), não suspende a exigibilidade do crédito, nem, portanto, o prazo de prescrição quinquenal. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AResp 7925/SC 2ª T DJE 01/09/2011. Rel: Min. HERMAN BENJAMIN) No tocante ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, consta à fl. 47 que o pedido foi rejeitado na consolidação, ou seja, ele nunca se aperfeiçoou. E, ainda, que se considerasse a data de 16/11/2009 (formalização do pedido - fl. 42), já teria transcorrido mais de cinco anos da remessa dos autos ao arquivo (23/07/2002). Quanto à outra tese - que a prescrição intercorrente somente teria contagem às execuções que se derem após a vigência da alteração introduzida pelo parágrafo 4º, no art. 40 da Lei nº 6.830/80 -, inviável tal interpretação, pois a Lei 11.051/04 que alterou o parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, tendo natureza de norma processual sua aplicação é imediata. Este é o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ...5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, norma processual e de aplicação imediata, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 6. O advento da aludida lei possibilitou ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, viabilizando-a suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. (AGA 200801303149, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2010) Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa 80 7 99 019032-11 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pela executada. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039971-51.2000.403.6182 (2000.61.82.039971-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TECIDOS IGUACU LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X ODECIMO SILVA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Tendo em conta a natureza do bem ofertado a penhora , intime-se o requerente a indicar como depositário , um representante legal indicado no contrato social da empresa proprietária do bem indicado . Após, venham conclusos .

0045238-04.2000.403.6182 (2000.61.82.045238-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X SERVIÇO SOCIAL DA IND/ SESI X JOSE FELICIO CASTELLANO X CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA(SP058348 - RITA DE CASSIA GOMES FONTOURA E SP074926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor total remanescente na conta de depósito judicial n. 2527.635.20027-3 em favor da pessoa jurídica executada, intimando-se seu patrono a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0057046-06.2000.403.6182 (2000.61.82.057046-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO PENHA CAR LTDA X JOSE MARIO MENDRONI X CASEMIRO MENEGHETTI JUNIOR X ARILDO TERCENI X ROGERIO AMERICO DA SILVA X ALBERTINA ARLINDA DA COSTA(SP320848 - JESSICA DE MIRANDA CANDEIA) X JOSE MARIO MENDRONI X VALMIR ALVES DOS PASSOS X RICARDO LYRA DAIM X ROSANA VALERIA CAVALCANTE X NELSON RODRIGUES X ULISSES ANTONIO GULART SANCHES X WILSON ALEXANDRE DE SOUZA BUENO

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ALBERTINA ARLINDA MENDRONI (fls. 216/219), em que alega, em síntese, ilegitimidade de parte. Instada a se manifestar, a exequente concordou com a exclusão da excipiente do polo passivo, tendo em vista que se retirou da empresa antes de sua dissolução irregular. A exequente, ainda, afirmou não se opor à exclusão dos coexecutados: Casemiro Meneghetti Junior, Arildo Terencini, Rogério Américo da Silva, José Mário Mendroni, Valmir Alves dos Passos e Ricardo Lyra Daim (fls. 235). É o relatório. DECIDO. Ante a aquiescência da exequente (fls. 235), a excipiente e os coexecutados mencionados anteriormente devem ser excluídos do polo passivo desta execução fiscal e da apensa. Por todo o exposto, DETERMINO a exclusão da excipiente ALBERTINA ARLINDA MENDRONI (CPF nº 522.043.408-04), INCLUÍDA COMO ALBERTINA ARLINDA DA COSTA, bem como de CASEMIRO MENEGHETTI JUNIOR, ARILDO TERCENI, ROGÉRIO AMÉRICO DA SILVA, JOSÉ MÁRIO MENDRONI, VALMIR ALVES DOS PASSOS E RICARDO LYRA DAIM do polo passivo das execuções fiscais nº 0057046-06.2000.403.6182 e 0057047-88.2000.403.6182 (apensa). Arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios exclusivamente em favor da excipiente no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será objeto de cobrança após a extinção da execução. Ao Sedi para exclusão do polo passivo dos corresponsáveis referidos acima das execuções fiscais nº 0057046-06.2000.403.6182 e 0057047-88.2000.403.6182 (apensa). Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Executante de Mandados de fls. 230, no que se refere à coexecutada Rosana Valéria Cavalcante, determino que a Secretaria deste Juízo, utilizando o sistema WebService - Receita Federal, realize pesquisa quanto ao seu endereço, uma vez que a pesquisa anterior foi feita há mais de um ano, e, sendo confirmado aquele do qual retornou o AR negativo, expeça-se o necessário para que lá se renove a tentativa de citação, desta vez por Executante de Mandados. Se da pesquisa resultar o encontro de endereço diverso, encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento e confecção de nova carta. Se necessário, expeça-se carta precatória. Cumprida a determinação supra, apreciarei o pedido da exequente a fls. 235. Intimem-se. Cumpra-se

0035751-68.2004.403.6182 (2004.61.82.035751-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GALLI SCABELLO CONSTRUCOES LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X ORLANDO DE OLIVEIRA CRUZ X JOSE GALLI FILHO X RENY SCABELLO GALLI X JOSE VIANA FILHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0062675-19.2004.403.6182 (2004.61.82.062675-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIAS MADEIRIT S/A (MASSA FALIDA)(PR031549 - EMANUELA CATAFESTA E PR007708 - MIGUEL NICOLAU JUNIOR) X LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO X SERGIO MELARAGNO(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES) X GVA IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SÉRGIO MELARAGNO (fls. 357/363), em que alega, em síntese, nulidade do título executivo em razão da inexistência quanto ao excipiente e ocorrência de prescrição. Instada a se manifestar, a exequente concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo (fls. 422/423 e 424/425), uma vez que os períodos das dívidas em cobro são posteriores aos períodos em que o

excipiente exerceu o cargo de Diretor da empresa executada. Requereu, ainda, o prosseguimento do feito com relação ao coexecutado LUIS ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO, a inclusão no polo passivo de VITERBINO BENEDICTO FRANCO, ADEMIR LIMA, MARCO ANTONIO TEIXEIRA BAMPA, RICARDO DE CASTRO BAMPA e RODRIGO DE CASTRO BAMPA. É o relatório. DECIDO. A disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93 aplicada isoladamente deve ser considerada inconstitucional, por violação ao art. 146, inc. III, alínea b da Constituição Federal. Assim, a responsabilização dos sócios somente deve ocorrer se estes detiverem a qualidade de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 135, III do CTN. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 896815 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido do cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade. 3. Recurso especial improvido. Data Publicação 25/05/2007 (Grifo nosso) Cumpre salientar que, com a edição da Medida Provisória nº 449 de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, referido dispositivo encontra-se revogado. No mais, nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Conforme se denota da documentação trazida aos autos, o excipiente não mais exercia cargo de direção à época dos fatos geradores das dívidas em cobro (fls. 429/433). Ademais, a própria exequente reconheceu a ilegitimidade de parte do excipiente, pugnano pela sua exclusão do polo passivo da presente execução (fls. 422/423 e 424/425). Ante o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva, resta prejudicado o pedido de reconhecimento de prescrição, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente para o excipiente quanto a este pedido. Diante do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e DETERMINO a exclusão do excipiente SÉRGIO MELARAGNO do polo passivo das execuções fiscais nº 0062675-19.2004.403.6182 e 0062676-04.2004.403.6182 (apensa), JULGANDO EXTINTOS os presentes feitos em relação a ele; nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Em razão da indevida inclusão do excipiente nestes feitos executivos, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados pela exequente (fl. 403). Intimem-se. Cumpra-se.

0007581-52.2005.403.6182 (2005.61.82.007581-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTIFLORA COMERCIAL LTDA X TAKEO NAGAI(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA)
Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença dos embargos, trasladada as fls. 113/19 :1. expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 87 em favor de Takeo Nagai, intimando-se-o a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias a fim de agendar data para a retirada do mesmo. 2. ao SEDI para exclusão do polo passivo. 3. após, tornem conclusos. Int.

0017114-35.2005.403.6182 (2005.61.82.017114-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SUELY BELLAO BERRIONUEVO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 05. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de valores de fls. 35/37. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 46. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0019651-04.2005.403.6182 (2005.61.82.019651-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABORATORIO TECNICO DE SERV FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de substituição da penhora. Int.

0053557-82.2005.403.6182 (2005.61.82.053557-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEITERIA PEREIRA LTDA - E.P.P(SP224502 - ELISANGELA APARECIDA SOARES)

Fls. 290/291 e 298/299: Considerando que o executado não fez o pedido de conversão tempestivamente, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Lei 11.941/09 para pagamento do débito. Expeça-se novo ofício para transformação dos depósitos realizados em pagamento definitivo da exequente, nos termos da lei n. 9.703/98, artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II. Após, dê-se vista à exequente para manifestação quanto a extinção do débito, devendo informar eventual saldo remanescente. Int.

0019890-71.2006.403.6182 (2006.61.82.019890-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEJAM-EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME(SP063765 - LUIZ ANTONIO RIQUEZA) X JOSE ALVES GOMES X JAMES MAILSON GOMES DE ASSIS(SP130590 - LILIANA BAPTISTA E SP049004 - ANTENOR BAPTISTA E SP129608 - ROSELI TORREZAN E SP138708 - PATRICIA ROGUET E SP217489 - FERNANDO LELES DOS SANTOS GOMES) X LUCIA MARIA DA SILVA GOMES

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JAMES MAILSON GOMES DE ASSIS (fls. 72/81), em que alega, em síntese, ilegitimidade de parte. Instada a se manifestar, a exequente concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo, tendo em vista que ele se retirou da empresa antes da ocorrência do fato gerador (fls. 97). É o relatório. DECIDO. Ante a aquiescência da exequente (fls. 97), o excipiente deve ser excluído do polo passivo da execução fiscal. Por todo o exposto, DETERMINO a exclusão do corresponsável JAMES MAILSON GOMES DE ASSIS do polo passivo da presente ação. Arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será objeto de cobrança após a extinção da execução. Ao Sedi para exclusão do polo passivo desta execução do corresponsável referido anteriormente. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se

0048108-12.2006.403.6182 (2006.61.82.048108-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HENRIQUE PEREIRA DA COSTA RIOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação

pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 09. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 32. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0049300-77.2006.403.6182 (2006.61.82.049300-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GISELE CAMARA PESSOA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 07. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 33. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0050465-62.2006.403.6182 (2006.61.82.050465-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LUCIANO DA ROCHA BARBOSA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 05. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 68. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0051740-46.2006.403.6182 (2006.61.82.051740-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DENISE DA CONCEICAO MENDES
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 07. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 30. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0031645-58.2007.403.6182 (2007.61.82.031645-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL COM.IMP.E X YASUKO KIMURA X MARIO

KIKUO KIMURA(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP106369 - PAULO CASSIO NICOLELLIS)

Fls. 130/31: questão já decidida a fls. 228, que mantenho. Int.

0034081-87.2007.403.6182 (2007.61.82.034081-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EBF - VAZ IND/ E COM/ LTDA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ E SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN)

Regularize o executado a representação processual, juntando procuração/substabelecimento em nome do advogado subscritor do documento de fls. 63 eis que o mesmo não consta na procuração juntada a fls. 31. Int.

0004872-39.2008.403.6182 (2008.61.82.004872-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PAULINO FERREIRA PIMENTEL(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 180, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 177, em penhora. Intime-se o executado Paulino Ferreira Pimentel do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0005831-10.2008.403.6182 (2008.61.82.005831-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X S. M. AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X KATIA COSTA DO AMARAL(SP292372 - ANDRE PIACITELLI)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por KATIA COSTA DO AMARAL (fls. 54/75), em que alega, em síntese, ilegitimidade de parte e requer a condenação da exequente em honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a exequente concordou com a exclusão da excipiente do polo passivo (fl. 87), uma vez que já havia sido excluída do quadro social à época da dissolução irregular e em virtude da revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Requereu, ainda, o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base na Portaria MF nº 75/2012 e a não condenação em honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. A disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93 aplicada isoladamente deve ser considerada inconstitucional, por violação ao art. 146, inc. III, alínea b da Constituição Federal. Assim, a responsabilização dos sócios somente deve ocorrer se estes detiverem a qualidade de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 135, III do CTN. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 896815 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido do cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade. 3. Recurso especial improvido. Data Publicação 25/05/2007 (Grifo nosso) Cumpre salientar que, com a edição da Medida Provisória nº 449 de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, referido dispositivo encontra-se revogado. No mais, nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Conforme se denota da documentação trazida aos autos, a excipiente retirou-se do quadro societário da empresa executada em data anterior ao seu encerramento irregular, ou seja, em 08/11/2006 (fl. 89), antes mesmo do ajuizamento do feito executivo. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída à excipiente e, por consequência, o redirecionamento da execução contra ela não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Ademais, a própria exequente reconheceu a ilegitimidade de parte da excipiente, pugnano pela sua exclusão do polo passivo da presente execução (fls. 87). Ante o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e DETERMINO a exclusão da excipiente KATIA COSTA DO AMARAL do polo passivo da presente ação, JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a ela; nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da excipiente, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC; tendo em vista que a exequente tinha meios para tomar conhecimento de que a excipiente já havia se retirado da sociedade antes da inscrição do débito em dívida ativa, do ajuizamento do feito e da dissolução irregular, conforme ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos. Ressalto que este Juízo já entendia pela inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93 antes mesmo do pronunciamento do Supremo

Tribunal Federal. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de valores de fl. 40. Defiro o pedido da exequente de sobrestamento do feito com base na Portaria MF nº 75/2012 (fl. 87). Intimem-se. Cumpra-se.

0013352-06.2008.403.6182 (2008.61.82.013352-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X VIVALDO DA SILVA GOMES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 11. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 50. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0002313-75.2009.403.6182 (2009.61.82.002313-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO NOBRE LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS)

Vistos etc. A executada solicitou, às fls. 226/231 e 233/239, o desbloqueio dos valores constringidos por intermédio do sistema BACENJUD (fls. 146/147), por entender que os débitos constantes das CDAs nº 80.6.08.022176-96 e nº 80.7.08.006261-89 estão incluídos no parcelamento, conforme documentos juntados aos autos e a sentença proferida nos embargos à execução, que os extinguiu sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, por considerar a inclusão no parcelamento (fls. 124/128). Requer, ainda, caso entenda esse juízo pela não inclusão de referidos débitos no REFIS, que seja julgada a questão da prescrição, não apreciada nos embargos. É o relatório, passo a decidir. Às fls. 111/112, a exequente afirma que a inscrição nº 80.6.08.022176-96 não se encontra no parcelamento e requer o bloqueio de valores. Não faz referência à outra CDA. O documento de fl. 117, apresentado pela exequente, referente à CDA nº 80.7.08.006261-89, aponta como situação ativa ajuizada exig susp - declaração inclusão consol parc Lei 11.941. O documento de fls. 118/119, também apresentado pela exequente, traz a informação de que o contribuinte manifestou-se pela inclusão da totalidade dos débitos da PGFN e da RFB. No documento de fl. 164, juntado pela exequente, consta situação ajuizada aguard neg lei 11.941-S/ parc ant - todos débitos. À fl. 171, para o débito da CDA nº 80.6.08.022176-96 consta situação ativa ajuizada e para o débito da CDA nº 80.7.08.006261-89 consta situação ativa ajuizada exig susp - declaração inclusão consol parc. Observo que à fl. 172 foi determinado à exequente para esclarecer o motivo da não inclusão no parcelamento dos débitos constantes das CDAs nº 80.6.08.022176-96 e nº 80.7.08.006261-89, bem como da ausência de intimação do executado na via administrativa a respeito. À fl. 173, a exequente limitou-se a dispor que entendeu pela manutenção do débito da CDA nº 80.6.08.022176-96, não fazendo qualquer referência à CDA nº 80.7.08.006261-89. Às fls. 191/192, a exequente informou que no Sistema da Dívida Ativa da União consta que referidas inscrições encontram-se na situação Ativa Ajuizada, existindo, no entanto, processo administrativo de revisão de consolidação da Lei 11.941/2009, que está pendente de análise. Diante da documentação apresentada nos autos pela própria exequente, considero os débitos constantes das CDAs nº 80.6.08.022176-96 e nº 80.7.08.006261-89 incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009, motivo pelo qual é de rigor o desbloqueio dos valores constringidos pelo sistema BACENJUD. A elaboração da minuta de desbloqueio deve ser realizada três dias após o escoamento do prazo recursal desta decisão. Determino, ainda, à exequente que se manifeste sobre a alegação de prescrição, apresentando eventuais causas suspensivas e/ou interruptivas do lapso prescricional. Intimem-se. Cumpra-se.

0004651-22.2009.403.6182 (2009.61.82.004651-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IPC INSTITUTO DE PSIQUIATRIA COMUNITARIA S C LTDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente

decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO.

0024417-61.2009.403.6182 (2009.61.82.024417-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EVANDRO RICARDO HAWILA BARBOSA PEREIRA - ME X EVANDRO RICARDO HAWILA BARBOSA PEREIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, dando conta do pagamento, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0046113-56.2009.403.6182 (2009.61.82.046113-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREDIBANCO S A DISTR DE TITS E VALORES MOBILIARIOS(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

Fls. 147/48: intime-se o advogado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias a fim de agendar a data para a retirada do alvará. Int.

0007735-94.2010.403.6182 (2010.61.82.007735-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X FIRST ASSESSORIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA X SAMANTHA APOLONIA CRUVINEL X ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP173978 - MÁRCIO ROBERTO MENDES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0008902-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSE MEIRE PARDINI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 04/02/2010, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 37247, referente às anuidades de 2005 a 2007, com valor total de R\$ 656,61.Em 10/06/2010 foi proferida sentença (fls. 07/12) extinguindo o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual. O Egrégio TRF/3ª Região (fls. 28/29) ao apreciar a apelação interposta pela exequente deu provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da execução fiscal.Foi, então, determinada a citação da executada por despacho proferido em 10/08/2011 (fls. 31), que resultou positiva, conforme AR (fls. 32) em 19/08/2011.O executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 40/62), alegando falta de interesse de agir da parte exequente, em decorrência do baixo valor do título executivo, ofensa ao princípio da legalidade tributária na fixação do valor das anuidades, porque não respeitados os limites legais e inconstitucionalidade da expressão fixar no art. 2º da Lei 11.000/2004.Instada a se manifestar, a exequente refutou a tese defensiva.É o relatório. DECIDO.No que tange à alegação de falta de interesse de agir, observamos que o Egrégio TRF/3ª Região (fls. 28/29) ao julgar o recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 07/12 concluiu que ao Poder Judiciário é vedado proceder à apreciação da conveniência e da oportunidade da Administração Fiscal para suportar os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal, invadindo o âmbito de competência

atribuído ao Poder Executivo, que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do feito, de acordo com os critérios legais. Outrossim, indevida a extinção da execução fiscal, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa, ainda mais diante da inexistência de requerimento da executada, sendo também incabível a extinção da execução fiscal em relação a alguns débitos e o arquivamento em relação a outros, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, ainda que entenda que as execuções alcunhadas de baixo valor tenham natureza antieconômica, está precluso o tema por conta da decisão do Egrégio TRF/3ª Região. Passo agora ao exame das demais alegações da excipiente. No que concerne às anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, deve-se observar os limites fixados pela Lei nº 6.994/82. Cumpre salientar que somente no regime anterior os Conselhos Profissionais detinham competência para instituir suas respectivas anuidades, uma vez que não possuíam natureza tributária. Encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. A jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendido que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. Pois bem, tendo em vista que a anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais possuem natureza de contribuição e só pode ser fixada por lei, com exceção da OAB, devem ser majoradas por meio de lei federal. (Resp. nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999; MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004). Dispunha a Lei nº 6.994/82, em seu artigo 1º o limite máximo das anuidades devidas aos Conselhos Regionais Profissionais, correspondente, para pessoa física a 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência (MVR), vigente no país. Extinto o MVR, por meio do artigo 3º, inciso III, da Lei nº 8.177/91, os Conselhos de Fiscalização Profissional não estão autorizados a fixar o valor de suas anuidades, por simples Resolução, Portaria ou outro ato administrativo, devendo ser observados os critérios legais para a conversão do valor das obrigações de acordo com os índices criados para substituir o critério extinto. Por seu turno, os valores expressos em MVR foram convertidos em moeda corrente por força do artigo 21 da Lei nº 8.178/91, que por sua vez foram convertidos em UFIR, com a entrada em vigor da Lei nº 8.383/91. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. Ainda, a Lei nº 11.000/2004, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, dispositivo cuja constitucionalidade está sendo questionada na ADIN/DF nº 3.408, não afeta a aplicabilidade da Lei nº 6.994/82, quanto aos limites fixados para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais. Além disso, a Lei nº 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN. Como sustento: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADE. MVR. LEI N. 6.994/82. NATUREZA JURÍDICA. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESOLUÇÃO CFC N. 754/93. ILEGALIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. LEIS 8.177 E 8.178/91. I - Aplicam-se às contribuições de interesse das categorias profissionais os princípios constitucionais tributários, dentre os quais inclui-se o da estrita legalidade, nos termos do art. 149, da Constituição da República. II - Limites máximos das anuidades devidas aos Conselhos Regionais Profissionais fixados pela Lei n. 6.994/82, correspondente, para pessoa física, a 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País (art. 1º, 1º, alínea a). III - Extinção do MVR pelo art. 3º, inciso III, da Lei n. 8.177/91, a partir de 1º de fevereiro de 1991, tendo a Lei n. 8.178/91 instituído tabela de conversão para os valores de tal indexador (art. 21, inciso II). IV - Valores das anuidades que devem, automaticamente, ser convertidos e atualizados pelo novo indexador, que, no caso, com a edição da Lei n. 8.383/91, foi a UFIR. V - Resolução CFC n. 754/93 que extrapola os limites da Lei n. 6.994/82. VI - Incabível a alegação de que o índice fixado na Lei n. 6.994/82 seria válido somente para o ano de 1982, porquanto o mesmo deve ser aplicado até que nova lei venha dispor de outra forma. VII - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - MAS/174473: Rel. Des. Federal Regina Costa; Órgão Julgador: Sexta Turma; DJF3 CJ1 DATA: 03/11/2010 PÁGINA: 478) TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONSELHO DE MEDICINA. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA LEGAL. ARTS. 149 E 150, I, DA CF. 1. Suficiente a afirmação do estado de pobreza para obtenção do benefício da gratuidade de justiça, conforme dispõe art. 4º da Lei 1.060/1950. Precedentes. 2. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como admitir sua fixação por simples Resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da Carta Magna. 3. Não há de se falar em tratamento isonômico com a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/1994) aos demais Conselhos Profissionais, em face da independência sua natureza autárquica especial, porque, apesar de zelar pelos interesses corporativos, possui finalidade institucional, a qual lhe dá autonomia e independência, distinguindo-se dos demais Conselhos Profissionais. 4. Não se aplica a Lei 11.000/2004, porque não pode retroagir para atingir fatos pretéritos. 5. Apelação da impetrante a que se dá provimento. (TRF 1ª Região - AMS/200538000022350;

Rela. Des. Federal Maria Do Carmo Cardoso; Órgão Julgador: Oitava Turma; e-DJF1 DATA:06/06/2008 PAGINA:638; decisão unânime)Note-se que o estatuído no artigo 2º da Lei n 11.000/2004, no sentido de que os Conselhos estariam autorizados a fixar as contribuições anuais, repete, com algumas alterações, o art. 58, 4, da Lei nº 9.649/1998, que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.No caso em exame, deve-se aplicar a regra contida no artigo 1º da Lei nº 6.994/82, que estabeleceu em MVR (Maior Valor de Referência) as anuidades devidas aos órgãos de fiscalização do exercício profissional, estabelecendo para pessoas físicas o limite máximo de 2 MVR.O índice do Maior Valor de Referência - MVR foi extinto pelo artigo 3 da Lei n 8.177/91. Esta Lei e a Lei n 8.383/91 previram a equivalência em UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), para fins de cobrança de tributos (atualização e conversão).O artigo 21 da Lei n 8.178, por sua vez, fixou o valor de CR\$ 2.266,17 para o início da correção, enquanto o inciso II do artigo 3 da Lei n 8.383/91 estabeleceu o valor de CR\$ 126,8621 como divisor, para fins de conversão dos valores expressos em cruzeiros, para a quantidade de UFIRs.Em face desses preceitos legais, o valor da anuidade das pessoas físicas deve ser convertido pelo Conselho por intermédio da seguinte fórmula: $2 \text{ MVR} = 2 \times \text{CR\$ } 2.266,17 = \text{CR\$ } 4.532,34 : \text{CR\$ } 126,8621 = 35,7265 \text{ UFIR}$. Confira-se a esse respeito as seguintes decisões do TRF da 4ª Região: a) Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.04.01.089350-7/SC, data da decisão 21/09/2005, Relatora: Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 07/12/2005; b) Apelação Cível nº 200071000079253/RS, Segunda Turma, data da decisão: 09/03/2004, Relator Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, DJU: 24/03/2004.Com a extinção da UFIR, a atualização passou a ser feita pelo IPCA-E. Desse mesmo modo, pronunciou-se o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEIS NºS 6.994/82 E 8.906/941. As anuidades devidas aos conselhos de Fiscalização Profissional são tributos, cuja instituição é de competência exclusiva da União (artigo 149 da CF), observado o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF).2. Com o advento da Lei nº 6.994/82 (artigo 22, parágrafo único cominado com artigo 25), a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, teve seu limite máximo fixado, no caso de pessoa jurídica, entre 2 e 10 vezes o Maior Valor de Referência (MVR) vigente no país.3. Em relação à correção monetária no período de março a dezembro de 1991 (entre a extinção do MVR e a criação da UFIR), o acréscimo da inflação do ano de 1991 (375,49%) ao valor das MVRs carece de fundamento legal, posto que a fixação da UFIR em janeiro de 1992 computou a inflação até dezembro de 1991. Em período posterior à extinção da UFIR, a atualização se dá pelo IPCA-E.4. Por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da Lei n 9649/98 foi suspensa.5. A revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.6. Apelação parcialmente provida.(Primeira Turma, Apelação Cível nº 2002.71.00.019252-2/RS, Relator: Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.J.U. de 28/06/2006) (g.n.)Esses parâmetros permitem concluir que os valores cobrados pela parte exequente exorbitam o determinado na legislação.Diante do exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no concernente aos valores que excedam o patamar de 35,72 UFIR corrigidos pelo IPCA-E a partir da extinção daquele indexador. Decorrido in albis o prazo recursal, intime-se a parte exequente para que proceda à substituição da Certidão de Dívida Ativa, para adequação aos limites legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0016381-93.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR)
Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 115/16. Int.

0019796-84.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP272324 - LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIGUES)
Por ora, abra-se vista ao exequente para informar o saldo atualizado do débito, bem como dê-se ciência das alegações de fls 61/80 . Após, venham conclusos .

0043164-25.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO DE EDUCACAO COSTA BRAGA X COSTA BRAGA EDUCACAO BASICA S/C LTDA - EPP X COSTA BRAGA ENSINO MEDIO LTDA(SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAÚJO E SILVA) X CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA COSTA BRAGA LTDA
Fls. 286/300: ante o ingresso espontâneo da executada COSTA BRAGA ENSINO MEDIO LTDA aos autos, dou-a por citada em 06/03/2013 (fls.286). Recebo a exceção de pré-executividade oposta.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias,

devido informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0048094-86.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERGIM IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X ROBERTO ROBLES X MARIA NADEIA DA SILVA ROBLES

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Sergim Impermeabilizações Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0054514-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERINALDO LUIZ DE ANDRADE(SP306768 - ELPIDIO DA PAIXÃO GOMES DA SILVA E SP306592 - CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS)

Prossiga-se na execução. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s). Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0067245-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROYAL HOLIDAY BRASIL NEGOCIOS TURISTICOS LTDA(SP273167 - MARIANA PILAR GARCIA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários a executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento dos débitos posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0001491-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIMENSION DATA COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, dando conta do pagamento,

JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0017590-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO PENTAGONO LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0035862-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F.A SANTANA - ADVOGADOS

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constringões a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pela executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0543312-96.1998.403.6182 (98.0543312-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515043-47.1998.403.6182 (98.0515043-7)) AMERICA DO SUL CORRETORA DE SEGUROS LTDA SEGURATEC(SP055768 - JULIO AGUEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AMERICA DO SUL CORRETORA DE SEGUROS LTDA SEGURATEC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargante, ora exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a memória de cálculo atualizada, nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0502332-15.1995.403.6182 (95.0502332-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041113-42.1990.403.6182 (90.0041113-0)) COM/ DE ARTEFATOS METALICOS BOLA LTDA E OUTROS(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X COM/ DE ARTEFATOS METALICOS BOLA LTDA E OUTROS

Tendo em vista que a tentativa de penhorar os bens do embargante, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) intimado(s) às fls.122 para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o do débito .PA 0,15 Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo

Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Considerando o trânsito em julgado a R. Decisão (fl.159) e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte embargada (fls.161/166), proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença).Inexistindo valores bloqueados, dê-se vista ao embargado/exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de intimação. Intime-se.

0521189-12.1995.403.6182 (95.0521189-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511089-66.1993.403.6182 (93.0511089-4)) CASA DA CULTURA AFRO BRASILEIRA X EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASA DA CULTURA AFRO BRASILEIRA
Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

0578051-32.1997.403.6182 (97.0578051-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542861-08.1997.403.6182 (97.0542861-1)) SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 414 - AUREA DELGADO LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/
Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

0020458-34.1999.403.6182 (1999.61.82.020458-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548473-24.1997.403.6182 (97.0548473-2)) IND/ DE MEIAS E CONFECÇÕES MYROP LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER E SP033936 - JOAO BARBIERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X INSS/FAZENDA X IND/ DE MEIAS E CONFECÇÕES MYROP LTDA
Tendo em vista que a tentativa de leiloar os bens do embargante, até agora, restou infrutífera e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) intimado(s) à fl.68 para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Inexistindo valores bloqueados, dê-se vista ao embargado/exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de intimação. Intime-se.

0065883-11.2004.403.6182 (2004.61.82.065883-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001443-45.2000.403.6182 (2000.61.82.001443-7)) ARISTOGRAFICA LTDA(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X INSS/FAZENDA X ARISTOGRAFICA LTDA

Converto a indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 133 (depósito fls.138/139) em penhora. Considerando que executada encontra-se representada nos autos por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 475-J, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0043807-56.2005.403.6182 (2005.61.82.043807-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-26.2000.403.6182 (2000.61.82.001302-0)) ASTECO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP050382 - EDUARDO FAVARO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE MENEZES DA CASTRO) X INSS/FAZENDA X ASTECO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da multa a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução da multa pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0517396-02.1994.403.6182 (94.0517396-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513105-90.1993.403.6182 (93.0513105-0)) L NIOLA IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o edital publicado para intimação do embargante, em grau de recurso, para a regularização de sua representação processual, bem como o decurso de prazo (fls.87/88), remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Considerando a obrigação da embargante em manter o endereço atualizado nos autos, sem tê-lo feito, publique-se o presente despacho para fins do princípio da publicidade.

Expediente Nº 3325

EXECUCAO FISCAL

0506912-59.1993.403.6182 (93.0506912-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCIO TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE X ROBERTO MARCONDES DUARTE(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X RICARDO MARCONDES DUARTE(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X RAFAEL MARCONDES DUARTE(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X ATINS PARTICIPACOES LTDA X RM PETROLEO LTDA(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X B2B PETROLEO LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X PR PARTICIPACOES S/A X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X MONTEGO HOLDING S/A X FAP S/A X GASPA S/A X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA

1. Fls. 1126/40: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por RM Petroleo S/A, B2B Petroleo Ltda e VR3 Empreendimentos e Participações Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. 2. Cumpra-se fls. 1114. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

.PA 1,10 Juíza Federal

DR. RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1662

EXECUCAO FISCAL

0004494-93.2002.403.6182 (2002.61.82.004494-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GABOR GYORGY KULCSAR(SP051631 - SIDNEI TURCZYN)

Ante a informação de fl. 129, reconsidero a determinação de fl. 128 para que seja expedido mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, no endereço comercial informado, intimando-se, ainda, a executada, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, encaminhe a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se a remessa nos autos.

0011316-98.2002.403.6182 (2002.61.82.011316-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAULISPEL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA(SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES)

Nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a executada a complementar as custas de preparo de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0012354-48.2002.403.6182 (2002.61.82.012354-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAULISPEL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA(SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES)

Nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a executada a complementar as custas de preparo de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0044038-54.2003.403.6182 (2003.61.82.044038-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPER MERCADO VELOSO LTDA(SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0048273-64.2003.403.6182 (2003.61.82.048273-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AFLEX AUTOMACAO FLEXIVEL COM. IND. E IMPORTACAO LTDA(SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Dê-se vista à exequite, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a alegação de parcelamento e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

0055069-71.2003.403.6182 (2003.61.82.055069-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X AFLEX AUTOMACAO FLEXIVEL COM. IND. E IMPORTACAO LTDA(SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO)

Em razão da determinação deste juízo de apensamento dos autos a execução fiscal n. 200361820482732. todos os requerimentos e atos processuais devem ser realizados apenas naqueles autos. Assim, deixo de apreciar o pedido do executado. Prossiga-se nos autos principais.

0012648-32.2004.403.6182 (2004.61.82.012648-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VALDEMAR VIVEIRO PATRICIO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Aguarde-se provocação do exequente no arquivo-sobrestado.

0014680-10.2004.403.6182 (2004.61.82.014680-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X CARLOS ANTONIO DORNELLAS SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Resta prejudicado o pedido formulado pelo exequente à vista da infrutífera tentativa de conciliação ocorrida junto à Central de Conciliação.Assim, mantenho a suspensão da presente execução fiscal decretada nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo os autos, assim, retornarem ao arquivo sobrestado.

0019246-02.2004.403.6182 (2004.61.82.019246-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARNALDO SCHURAVEL BASILE(SP176473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO)

1. Concedo ao executado os benefícios do Estatuto do Idoso, devendo ser anotado no presente feito sua tramitação com PRIORIDADE.2. Informe a secretaria acerca da distribuição das ações mencionadas pelo executado em sua manifestação de fls. 209/210, para este juízo.3. Abra-se vista ao exequente cientificando-o dos atos processuais praticados bem como da manifestação do executado de fls. 209/210, para que no prazo de 30 (trinta) dias informe a situação do débito, requerendo objetivamente o que entender de direito.

0001259-16.2005.403.6182 (2005.61.82.001259-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ADMAR CASTANHO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0056808-11.2005.403.6182 (2005.61.82.056808-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SEBASTIAO JOSE DE BARROS

VISTOS EM INSPEÇÃO.À mingua de bens a serem penhorados, aliada às infrutíferas diligências de constrição sobre ativos financeiros existentes em nome do executado e tentativa de conciliação, mantenho a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme alhures decidido nos autos.Aguarde-se provocação no arquivoIntime-se, cientificando-se o exequente de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independentemente de nova intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localização de bens.

0061277-03.2005.403.6182 (2005.61.82.061277-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CESAR AUGUSTO ARAUJO DA HORA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Resta prejudicado o pedido formulado pelo exequente à vista da infrutífera tentativa de conciliação ocorrida junto à Central de Conciliação.Assim, mantenho a suspensão da presente execução fiscal decretada nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo os autos, assim, retornarem ao arquivo sobrestado.

0012406-05.2006.403.6182 (2006.61.82.012406-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls. 57/60: Ciência a Caixa Economica Federal do teor da petição da Prefeitura de São Paulo, dando conta que efetuou o pagamento devido, para que no prazo de 05 (cinco) dias requeira o que entender de direito.

0021540-56.2006.403.6182 (2006.61.82.021540-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CETELEM SERVICOS LTDA X MICHEL HENRI RAFFAELLI X GEORGES JEAN-MICHEL CHARLES REGIMBEAU(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de

parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0023896-24.2006.403.6182 (2006.61.82.023896-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ITALO ALBERTO CAPUTO LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Resta prejudicado o pedido formulado pelo exequite à vista da infrutífera tentativa de conciliação ocorrida junto à Central de Conciliação. Assim, mantenho a suspensão da presente execução fiscal decretada nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo os autos, assim, retornarem ao arquivo sobrestado.

0031587-89.2006.403.6182 (2006.61.82.031587-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP082740 - EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS)

Apresente a executada o original da guia de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequite acerca da sentença de fl. 56.Int.

0037537-79.2006.403.6182 (2006.61.82.037537-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO BOSCO NEVES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Resta prejudicado o pedido formulado pelo exequite à vista da infrutífera tentativa de conciliação ocorrida junto à Central de Conciliação. Assim, mantenho a suspensão da presente execução fiscal decretada nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo os autos, assim, retornarem ao arquivo sobrestado.

0039069-88.2006.403.6182 (2006.61.82.039069-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARRAS COMERCIAL LTDA X FERNANDO CARRERAS GUERRA(SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a manifestação da Exequite, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se, nos termos do artigo segundo da Portaria MF nº 75/2012.

0039944-58.2006.403.6182 (2006.61.82.039944-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SUSAN CONTRERA NICHOLS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Resta prejudicado o pedido formulado pelo exequite à vista da infrutífera tentativa de conciliação ocorrida junto à Central de Conciliação. Assim, mantenho a suspensão da presente execução fiscal decretada nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo os autos, assim, retornarem ao arquivo sobrestado.

0044641-25.2006.403.6182 (2006.61.82.044641-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIMOLDE IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA (MASSA FALIDA)(SP202254 - FLÁVIA MILEO IENO)

Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Expeça-se Mandado de Penhora no rosto dos autos falimentares e de Intimação da Administradora Judicial, para, querendo, apresentar Embargos à Execução, no prazo legal.

0057545-77.2006.403.6182 (2006.61.82.057545-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOVA RADIAL LTDA - EPP

Dê-se vista a Exequite, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da ação, querendo o que entender de direito, ficando prejudicada a análise do pedido formulado às fls. 39/40.

0035668-47.2007.403.6182 (2007.61.82.035668-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE BENEDITO XAVIER

VISTOS EM INSPEÇÃO. Resta prejudicado o pedido formulado pelo exequite à vista da infrutífera tentativa de conciliação ocorrida junto à Central de Conciliação. Assim, mantenho a suspensão da presente execução fiscal decretada nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo os autos, assim, retornarem ao arquivo sobrestado.

0035762-92.2007.403.6182 (2007.61.82.035762-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO CURSIO VISTOS EM INSPEÇÃO.À vista da infrutífera tentativa conciliatória e à mingua de bens a serem penhorados, mantenho a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Remetam-se os auto ao arquivo sobrestado.

0050999-69.2007.403.6182 (2007.61.82.050999-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JORGE PUGLIESI CARDOSO VISTOS EM INSPEÇÃO.À vista das inúmeras tentativas de se encontrar bens em nome do executado, com realização, inclusive, de Bacenjud, todas frustradas, bem como com a tentativa de conciliação infrutífera, mantenho a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Remetam-se os auto ao arquivo sobrestado.

0005097-59.2008.403.6182 (2008.61.82.005097-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE TERTO DA SILVA VISTOS EM INSPEÇÃO.Resta prejudicado o pedido formulado pelo exequente à vista da infrutífera tentativa de conciliação ocorrida junto à Central de Conciliação.Assim, mantenho a suspensão da presente execução fiscal decretada nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo os autos, assim, retornarem ao arquivo sobrestado.

0005101-96.2008.403.6182 (2008.61.82.005101-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUBEM MAYNARDES ARAUJO JUNIOR VISTOS EM INSPEÇÃO.Resta prejudicado o pedido formulado pelo exequente à vista da infrutífera tentativa de conciliação ocorrida junto à Central de Conciliação.Assim, mantenho a suspensão da presente execução fiscal decretada nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo os autos, assim, retornarem ao arquivo sobrestado.

0010714-97.2008.403.6182 (2008.61.82.010714-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WILSON ROSADO VISTOS EM INSPEÇÃO.À mingua de bens a serem penhorados, aliada à infrutífera tentativa de conciliação, mantenho a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme alhures decidido nos autos.Aguarde-se provocação no arquivoIntime-se, cientificando-se o exequente de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independentemente de nova intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localização de bens.

0011898-88.2008.403.6182 (2008.61.82.011898-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X HERMELINDO DALBERTO VISTOS EM INSPEÇÃO.Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos.No caso de não serem encontrados bens, mantenho a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme alhures decidido nos autos.Aguarde-se provocação no arquivoIntime-se, cientificando-se o exequente de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independentemente de nova intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localização de bens.

0013644-88.2008.403.6182 (2008.61.82.013644-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RONALDO ROBERTO FRANCA VISTOS EM INSPEÇÃO.Resta prejudicado o pedido formulado pelo exequente à vista da infrutífera tentativa de conciliação ocorrida junto à Central de Conciliação.Assim, mantenho a suspensão da presente execução fiscal decretada nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo os autos, assim, retornarem ao arquivo sobrestado.

0014216-44.2008.403.6182 (2008.61.82.014216-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELOIZA CREUZA DA SILVA VISTOS EM INSPEÇÃO.À mingua de citação do executado e de bens a serem penhorados, aliada à infrutífera tentativa de conciliação, inclusive no novo endereço fornecido pelo exequente, mantenho a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme alhures decidido nos autos.Aguarde-se

provocação no arquivo Intime-se, cientificando-se o exequente de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independentemente de nova intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localização de bens.

0017105-68.2008.403.6182 (2008.61.82.017105-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NESTOR PEDRO FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Resta prejudicado o pedido formulado pelo exequente à vista da infrutífera tentativa de conciliação ocorrida junto à Central de Conciliação. Assim, mantenho a suspensão da presente execução fiscal decretada nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo os autos, assim, retornarem ao arquivo sobrestado.

0020394-09.2008.403.6182 (2008.61.82.020394-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOVEST EMPR IMOB S/C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Resta prejudicado o pedido formulado pelo exequente à vista da infrutífera tentativa de conciliação ocorrida junto à Central de Conciliação. Assim, mantenho a suspensão da presente execução fiscal decretada nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo os autos, assim, retornarem ao arquivo sobrestado.

0021617-94.2008.403.6182 (2008.61.82.021617-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CARLA GABRIELA AGUILAR CALISE

VISTOS EM INSPEÇÃO. À mingua de bens a serem penhorados, aliada à infrutífera tentativa de conciliação, mantenho a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme alhures decidido nos autos. Aguarde-se provocação no arquivo Intime-se, cientificando-se o exequente de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independentemente de nova intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localização de bens.

0022973-27.2008.403.6182 (2008.61.82.022973-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALCIDES TERRADAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Resta prejudicado o pedido formulado pelo exequente à vista da infrutífera tentativa de conciliação ocorrida junto à Central de Conciliação. Assim, mantenho a suspensão da presente execução fiscal decretada nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo os autos, assim, retornarem ao arquivo sobrestado.

0022985-41.2008.403.6182 (2008.61.82.022985-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOEL RAIMUNDO OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Resta prejudicado o pedido formulado pelo exequente à vista da infrutífera tentativa de conciliação ocorrida junto à Central de Conciliação. Assim, mantenho a suspensão da presente execução fiscal decretada nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo os autos, assim, retornarem ao arquivo sobrestado.

0031396-73.2008.403.6182 (2008.61.82.031396-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X POLYTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. À mingua de bens a serem penhorados, aliada à infrutífera tentativa de conciliação, mantenho a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme alhures decidido nos autos. Aguarde-se provocação no arquivo Intime-se, cientificando-se o exequente de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independentemente de nova intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localização de bens.

0031477-22.2008.403.6182 (2008.61.82.031477-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TATIANY DE PAULA CANABARRO OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. À mingua de bens a serem penhorados, aliada à infrutífera tentativa de conciliação, mantenho a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme alhures decidido nos autos. Aguarde-se provocação no arquivo Intime-se, cientificando-se o exequente de que no eventual

pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independentemente de nova intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localização de bens.

0033695-23.2008.403.6182 (2008.61.82.033695-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEO ZENO VISALLI JUNIOR(SP176087 - ROVÂNIA BRAIA E SP203513 - JOÃO MARCOS BINHARDI)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo executado por estar em desacordo com a atual fase processual. Da decisão de fls. 105/107, não cabe o recurso de apelação. Prossiga-se em seus ulteriores termos com a intimação do exequente na forma determinada às fls. 107, última parte.

0008575-41.2009.403.6182 (2009.61.82.008575-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DAS GRACAS COSME ARAUJO
Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0013906-04.2009.403.6182 (2009.61.82.013906-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA ALICI B VALENTE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Resta prejudicado o pedido formulado pelo exequente à vista da infrutífera tentativa de conciliação ocorrida junto à Central de Conciliação. Assim, mantenho a suspensão da presente execução fiscal decretada nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo os autos, assim, retornarem ao arquivo sobrestado.

0014034-24.2009.403.6182 (2009.61.82.014034-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BASILIO SHUKOWSKY
VISTOS EM INSPEÇÃO. Resta prejudicado o pedido formulado pelo exequente à vista da infrutífera tentativa de conciliação ocorrida junto à Central de Conciliação. Assim, mantenho a suspensão da presente execução fiscal decretada nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo os autos, assim, retornarem ao arquivo sobrestado.

0018434-81.2009.403.6182 (2009.61.82.018434-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAN TRAVEL LTDA.(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Prejudicado o pedido de Exequente de fls. 51/53 ante a notícia de parcelamento do débito. Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0025098-31.2009.403.6182 (2009.61.82.025098-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP278758 - FABIO SANCHES PASCOA)

Em cumprimento ao ofício da 6ª Vara Cível Federal, lavre-se termo de penhora no rosto dos autos, encaminhando-se cópia ao referido juízo e intimando-se o Executado, por meio da imprensa oficial, mandado, carta precatória ou edital, conforme o caso, cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

0052505-12.2009.403.6182 (2009.61.82.052505-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA CORALI RODRIGUES DA CRUZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando-se a manifestação do exequente, nos termos da deliberação contida no termo de audiência junto à Central de Conciliação.

0052669-74.2009.403.6182 (2009.61.82.052669-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEIEI YAGUI
VISTOS EM INSPEÇÃO. Resta prejudicado o pedido formulado pelo exequente à vista da infrutífera tentativa de conciliação ocorrida junto à Central de Conciliação. Assim, mantenho a suspensão da presente execução fiscal decretada nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo os autos, assim, retornarem ao arquivo sobrestado.

0054362-93.2009.403.6182 (2009.61.82.054362-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDO SA
Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0011380-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZULEIDE DE CARVALHO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Prejudicado o pedido de fls. 17/18 ante a notícia de parcelamento do débito. Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0018571-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JEREMIAS PRAXEDIS DA SILVA JUNIOR
Vistos em Inspeção. Considerando-se a infrutífera tentativa de conciliação realizada nos autos presentes autos, mantenho a suspensão decretada nos termos do art. 40 da Lei nº 8.630/80, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

0025932-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE BASILIO
Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0030354-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELLY DA SILVA ORTEGA
Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0045634-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SUL AMERICA IMOVEIS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se provocação do exequente no arquivo-sobrestado.

0047208-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PLINIO ANTONIO MASSOLA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Resta prejudicado o pedido formulado pelo exequente à vista da infrutífera tentativa de

conciliação ocorrida junto à Central de Conciliação. Assim, mantenho a suspensão da presente execução fiscal decretada nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo os autos, assim, retornarem ao arquivo sobrestado.

0047231-33.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ABEL SOARES DA COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Resta prejudicado o pedido formulado pelo exequente à vista da infrutífera tentativa de conciliação ocorrida junto à Central de Conciliação. Assim, mantenho a suspensão da presente execução fiscal decretada nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo os autos, assim, retornarem ao arquivo sobrestado.

0049953-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MB VISION PLANEJAMENTO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 19, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0009133-42.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELIZABETE DUARTE

Vistos em Inspeção. Considerando-se a infrutífera tentativa de conciliação realizada nos autos presentes autos, mantenho a suspensão decretada nos termos do art. 40 da Lei nº 8.630/80, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

0011645-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS

Vistos em Inspeção. Considerando-se a infrutífera tentativa de conciliação realizada nos autos presentes autos, mantenho a suspensão decretada nos termos do art. 40 da Lei nº 8.630/80, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

0013386-73.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Tendo em vista a informação de fls. 11 acerca do extravio da petição de protocolo número 2011820062565-001, datado de 10/05/2011, intime-se a parte para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a juntada de cópia da petição em referência, sob pena de desconsideração do pedido nela formulado. Oportunamente tornem os autos conclusos.

0016052-47.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 22 REGIAO - AL(AL003479 - CARLOS TADEU MORAIS DE MELO) X ANAIDA DOS SANTOS MATOS

Vistos em Inspeção. Considerando-se a infrutífera tentativa de conciliação realizada nos autos presentes autos, mantenho a suspensão decretada nos termos do art. 40 da Lei nº 8.630/80, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

0021277-48.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILMAR IMOVEIS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Resta prejudicado o pedido formulado pelo exequente à vista da infrutífera tentativa de conciliação ocorrida junto à Central de Conciliação. Assim, mantenho a suspensão da presente execução fiscal decretada nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo os autos, assim, retornarem ao arquivo sobrestado.

0022472-68.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JULIANA HERNANDES PENHA

Vistos em Inspeção. Considerando-se a infrutífera tentativa de conciliação realizada nos autos presentes autos, mantenho a suspensão decretada nos termos do art. 40 da Lei nº 8.630/80, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

0031821-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDNA VIEIRA DA SILVA

Vistos em Inspeção.Considerando-se a infrutífera tentativa de conciliação realizada nos autos presentes autos, mantenho a suspensão decretada nos termos do art. 40 da Lei nº 8.630/80, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

0031845-26.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDNA DE MORAIS SILVA

Vistos em Inspeção.Considerando-se a infrutífera tentativa de conciliação realizada nos autos presentes autos, mantenho a suspensão decretada nos termos do art. 40 da Lei nº 8.630/80, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

0034663-48.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ASPEN ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Resta prejudicado o pedido formulado pelo exequente à vista da infrutífera tentativa de conciliação ocorrida junto à Central de Conciliação.Assim, mantenho a suspensão da presente execução fiscal decretada nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo os autos, assim, retornarem ao arquivo sobrestado.

0040747-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEDRO PEREIRA DA SILVA - APARAS - EPP(SP284028 - LAERCIO YUKIO YONAMINE E SP281813 - FLAVIO TAKASHI KANAOKA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exeçüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0044466-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FASTI CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Dê - se vista à Exeçüente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste acerca da alegação de parcelamento e documentação comprobatória apresentada pela Executada às fls. 11/15.

0044760-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPREENDIMENTOS SEIS DE MAIO LTDA

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Dê - se vista à Exeçüente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré- Executividade e demais documentos apresentados pelo (a) Executado (a).

0053907-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IDA CHMULEVNA GOICHSTEIN(SP105251 - ROSA MARIA C ADSUARA DE SOUZA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exclusão da advogada do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Sem prejuízo do acima determinado, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Intime-se.

0058882-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIGIDOC - DIGITACAO E ORGANIZACAO DE DOCUMENT

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Dê - se vista à Exeçüente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste acerca das alegações da Executada às fls. 24/35.

0073865-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JONATAS FIGUEIRA RAMOS

Vistos em Inspeção.Considerando-se a infrutífera tentativa de conciliação realizada nos autos presentes autos, mantenho a suspensão decretada nos termos do art. 40 da Lei nº 8.630/80, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

0075065-74.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RAFAEL ROTOLI MATEUS

Vistos em Inspeção.Considerando-se a infrutífera tentativa de conciliação realizada nos autos presentes autos, mantenho a suspensão decretada nos termos do art. 40 da Lei nº 8.630/80, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

0001704-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X METALURGICA SEER LIMITADA(SP281767 - CARMEN SILVIA DA CUNHA SIBIONI)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Na mesma oportunidade deverá o executado juntar aos autos documentação que comprove o pagamento do débito na forma alegada.Regularizado, dê-se vista ao exeçüente.

0005966-80.2012.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X MARITIMA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Regularizado, concedo ao executado vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

0008075-67.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DANILO MARTINS SILVA

Vistos em Inspeção.Considerando-se a infrutífera tentativa de conciliação realizada nos autos presentes autos, mantenho a suspensão decretada nos termos do art. 40 da Lei nº 8.630/80, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

0010503-22.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato/estatuto social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Após, abra-se vista ao exeçüente para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre o bem oferecido a penhora pelo executado (fls. 18/41)

0016662-78.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RENATA ALEXANDRA APARECIDA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de

parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0016707-82.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCOS RICARDO GOMES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0016721-66.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EDNA DE JESUS FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0042734-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALGODEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME(SP078353 - SEBASTIAO NELSON MARCON MORGON E SP261516 - NILSON MARCON MORGON)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1684

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006725-88.2005.403.6182 (2005.61.82.006725-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006035-93.2004.403.6182 (2004.61.82.006035-0)) AUTOMOTIVOS MARISTELA LTDA(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução ofertados por AUTOMOTIVOS MARISTELA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200461820060350), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESNão havendo preliminares (de cunho processual), passo ao julgamento do mérito do feito.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3o e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78).Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da extinção dos créditos tributários em razão do pagamentoA parte embargante alega que efetuou o pagamento dos débitos integrantes da CDA n.º 80.2.03.027461-00 em conformidade com a legislação vigente, conforme as guias DARF juntadas às fls. 12/46, motivo pelo qual não haveria justificativa apta a ensejar o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica suplementar e multa moratória quanto ao exercício de 1990/1991. Contudo, a parte embargada alegou que a análise correta quanto ao eventual pagamento do débito deveria ser promovida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 66), razão pela qual foi determinada a extração de cópias dos documentos carreados aos autos pela parte embargante e posterior encaminhamento para a Equipe de Análise de Cobrança de Débito Inscrito em Dívida Ativa da União, pertencente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para a devida análise acerca de eventual pagamento da dívida em cobro nos autos da execução fiscal apensa. Em resposta, foi esclarecida a situação, sob o fundamento de que parte dos valores não se referia aos débitos mencionados sob discussão no presente feito e a outra parcela já havia sido alocada à dívida que o embargante havia declarado referente às seis cotas do imposto de renda da pessoa jurídica de 1990, pelo que tampouco poderiam ser utilizados para o abatimento do débito em cobro no executivo fiscal apenso, por não guardar relação com o mesmo, sendo mantida a inscrição tal como prevista (fl. 128 e 132). Cabe ainda ressaltar que a intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial contábil, é manifesta e inequívoca nos autos. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei n.º 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). No caso concreto, a parte embargante, em sede de produção de provas em juízo (fl. 87), devidamente intimada do ato processual (fl. 88), deixou de se manifestar (fl. 89), assumindo o risco quanto ao ônus probatório dos fatos alegados e documentos trazidos na inicial. Portanto, conforme mencionado, em sede de análise administrativa quanto aos fatos e documentos apresentados pela embargante em sua inicial, a Secretaria da Receita Federal do Brasil decidiu pela manutenção do crédito tributário em testilha (fls. 128 e 132). Destarte, de rigor a improcedência do pedido. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, pelo que EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0039806-91.2006.403.6182 (2006.61.82.039806-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019664-03.2005.403.6182 (2005.61.82.019664-1)) REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTAC E GARAGENS LT(SP228038 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela REGIONAL ADMINISTRAÇÃO DE ESTAC E GARAGENS LT em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2005.61.82.019664-1), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva

improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. 1 - Da suspensão da execução. Julgo prejudicada a apreciação da petição de fls. 376/379, eis que não há conflitos de decisões acerca do prosseguimento da execução fiscal. A decisão proferida no agravo de instrumento n.º 2008.03.00.044648-5 se refere à decisão proferida às fls. 216 que foi reconsiderada por este Juízo às fls. 368/369. II - DO MÉRITO. Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Relator Desembargador Federal Mairan Maia). II. 1 - Da regularidade formal da certidão de dívida ativa. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 2 - Do cerceamento de defesa - apresentação do procedimento administrativo. Não há que se falar de cerceamento de defesa por não ter sido juntado aos autos da execução fiscal os procedimentos administrativos que ensejaram as inscrições dos débitos nas Dívidas Ativa e a expedição das respectivas Certidões. Com efeito, não existe exigência legal para que isto ocorra, sendo certo que o 1º do art. 6º da Lei n.º 6830/80, dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. II. 3 - Da decadência. Com relação às certidões de dívida ativa ns.º 80.2.04.057759-44, 80.2.05.017923-07, 80.6.04.097645-98, 80.6.05.024883-92, 80.7.04.025659-45, verifico que não ocorreu a decadência. Com efeito, no que se referem aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Passo à análise das alegações referente às inscrições ns.º 80.2.04.057758-63, 80.6.04.097630-01, 80.6.04.097631-92, 80.7.04.025647-01 e 80.7.04.025648-92. De acordo com os precisos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública possui 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento), cujo início dá-se a partir do 1º (primeiro) dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. E, aos tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação, o prazo quinquenal inicia-se com a ocorrência do fato gerador, ou seja, a materialização da hipótese de incidência prevista em lei (4º do art. 150 do CTN). Não há que se falar, portanto, em prazo decadencial superior a 5 (cinco) anos, seja para impostos, taxas, contribuições previdenciárias ou mesmo outros tributos, ressaltando-se que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela atual Carta Magna com status de lei complementar (que já possuía à luz da Constituição de 1967-69), e que a matéria (prescrição e decadência tributárias) exige disciplinamento por via de lei complementar (CF, art. 146, III, b), não sendo suficiente mera lei ordinária. Muito embora o crédito em cobro esteja sujeito ao lançamento por homologação, no caso, não ocorreu qualquer tipo de antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, pelo que se aplica o art. 173 do CTN. Assim sendo, verifica-se que os débitos executados tiveram seu fato gerador (materialização da hipótese de incidência) em: - CDA n.º 80.2.04.057758-63: 30.04.1993, 30.04.1993, 31.05.1993, 31.05.1993, 30.07.1993, 31.08.1993 e 30.09.1993;- CDA n.º 80.6.04.097630-01: 09.02.1996, 08.03.1996, 10.04.1996, 10.05.1996, 10.06.1996, 10.07.1996, 09.08.1996, 10.09.1996, 10.10.1996, 08.11.1996, 10.12.1996 e 10.01.1997;- CDA N.º 80.6.04.097631-92: 10.10.1994, 10.11.1994, 09.12.1994, 10.01.1995, 09.06.1995, 10.07.1995, 10.08.1995, 08.09.1995, 10.10.1995, 10.11.1995, 08.12.1995, 10.01.1996, 10.02.1998, 10.03.1998, 08.04.1998, 08.05.1998, 10.06.1998, 10.07.1998, 10.08.1998, 10.09.1998, 09.10.1998, 10.11.1998, 10.12.1998 e 08.01.1999;- CDA n.º

80.7.04.025647-01: 15.05.1996, 14.06.1996, 15.07.1996, 15.08.1996, 13.09.1996, 15.10.1996, 14.11.1996, 13.12.1996 e 15.01.1997;- CDA n.º 80.7.04.025659-45: 12.02.1999, 15.03.1999, 15.04.1999, 14.05.1999, 15.06.1999, 15.07.1999, 13.08.1999, 15.09.1999, 15.10.1999, 12.11.1999, 15.12.1999, 14.01.2000 e 15.02.2000.O prazo decadencial quinquenal para a devida constituição dos créditos tributários, acima referidos, iniciaram-se no 1º dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja: - CDA n.º 80.2.04.057758-63: 01.01.1994, 01.01.1994, 01.01.1994, 01.01.1994, 01.01.1994, 01.01.1994 e 01.01.1994;- CDA n.º 80.6.04.097630-01: 01.01.1997, 01.01.1997, 01.01.1997, 01.01.1997, 01.01.1997, 01.01.1997, 01.01.1997, 01.01.1997, 01.01.1997, 01.01.1997, 01.01.1997 e 01.01.1998;- CDA n.º 80.6.04.097631-92: 01.01.1995, 01.01.1995, 01.01.1995, 01.01.1996, 01.01.1996, 01.01.1996, 01.01.1996, 01.01.1996, 01.01.1996, 01.01.1996, 01.01.1996, 01.01.1997, 01.01.1999, 01.01.1999, 01.01.1999, 01.01.1999, 01.01.1999, 01.01.1999, 01.01.1999, 01.01.1999, 01.01.1999, 01.01.1999, 01.01.1999 e 01.01.2000;- CDA n.º 80.7.04.025647-01: 01.01.1997, 01.01.1997, 01.01.1997, 01.01.1997, 01.01.1997, 01.01.1997, 01.01.1997, 01.01.1997 e 01.01.1998;- CDA n.º 80.7.04.025659-45: 01.01.2000, 01.01.2000, 01.01.2000, 01.01.2000, 01.01.2000, 01.01.2000, 01.01.2000, 01.01.2000, 01.01.2000, 01.01.2000, 01.01.2000, 01.01.2001 e 01.01.2001.Expirando-se, destarte, em: - CDA n.º 80.2.04.057758-63: 31.12.1998 (01.01.1994);- CDA n.º 80.6.04.097630-01: 31.12.2001 (01.01.1997) e 31.12.2002 (01.01.1998);- CDA n.º 80.6.04.097631-92: 31.12.1999 (01.01.1995), 31.12.2000 (01.01.1996), 31.12.2001 (01.01.1997), 31.12.2003 (01.01.1999) e 31.12.2004 (01.01.2000);- CDA n.º 80.7.04.025647-01: 31.12.2001 (01.01.1997) e 31.12.2002 (01.01.1998);- CDA n.º 80.7.04.025659-45: 31.12.2004 (01.01.2000) e 31.12.2005 (01.01.2001).No presente caso, se a constituição dos créditos tributários se deu pela lavratura dos autos de infrações, que ocorreram em 05.12.2000, conclui-se que ocorreu a decadência com relação aos seguintes débitos:- CDA n.º 80.2.04.057758-63: 30.04.1993, 30.04.1993, 31.05.1993, 31.05.1993, 30.07.1993, 31.08.1993 e 30.09.1993;- CDA n.º 80.6.04.097631-92: 10.10.1994, 10.11.1994 e 09.12.1994.II. 4 - Do art. 138 do Código Tributário Nacional:Pela figura da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), a multa ou penalidade pode ser excluída, desde que o devedor realize o pagamento do tributo ou, se for o caso, faça o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante depender de apuração. Logo, em tais hipóteses, se afasta do débito a parcela referente à multa, mantendo-se os acréscimos relativos aos juros e à correção monetária. Trata-se de um incentivo e uma oportunidade ao contribuinte em atraso que poderá se autodenunciar à autoridade, cumprindo sua obrigação, ainda que tardiamente. Contudo, não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração (art. 138, parágrafo único). Sabiamente, o legislador incluiu esta condição para evitar que o contribuinte, somente após a certeza de que ira ser penalizado pelo resultado da fiscalização, realizasse o competente pagamento.O pagamento deve ser integral (principal mais juros e correção monetária). Então, não se admite a exclusão da penalidade pelo art. 138 nos casos de pedido de parcelamento. Não se pode negar que o pagamento corresponde à entrega de todo dinheiro devido ao fisco, importância esta que já deveria estar nos cofres públicos, sendo que o parcelamento significa a quitação diferida no tempo. Assim, considerar que o parcelamento equivale ao pagamento, poderia significar um estímulo para que os agentes econômicos e contribuintes em geral simplesmente atrasassem suas obrigações para, em momento futuro e incerto, pelo parcelamento, se eximissem da penalidade. Pela Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos: A simples confissão de dívida, acompanhada de seu pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea. Neste linha caminha a jurisprudência majoritária do STJ (1ª Seção, autos n.º 886462, DJE 28.10.2008, Relator Teori Albino Zavascki).II. 5 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art.13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF).Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.).Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários.3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código.4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa.(Autos n.º 1146721, 1ª Seção, DJE 04.05.2011, Relator Herman Benjamin)II. 6 - Da legitimidade do montante dos jurosO montante dos juros aplicados é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Os juros adquirem natureza remuneratória do capital que permanece em mãos do contribuinte por tempo maior do que o permitido. Quando a lei não dispuser sobre outro percentual, prevalece a taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161 do Código Tributário Nacional). Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), como é o caso dos autos, não

implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o. Por fim, não há que se falar em aplicar as determinações da Lei da Usura, eis que somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa. E, o limite de 12% (doze por cento) ao ano (Constituição Federal, art. 192, 3º) carece de lei regulamentadora, conforme jurisprudência pacífica, inclusive do Supremo Tribunal Federal. II. 7 - Do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69 Nos termos do art. 1º do Decreto-lei n. 1025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. No mesmo sentido é a redação do artigo 3º do Decreto-lei n. 1645/78. Nos precisos termos das normas legais acima referidas, nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional não haverá condenação em honorários advocatícios quando os respectivos embargos forem improcedentes, sendo que o encargo de 20% (vinte por cento) em questão substitui a verba honorária. Em que pese alguma divergência o referido encargo é legítimo, eis que previsto em norma legal, no caso o Decreto-lei n. 1025/69, devendo integrar, portanto, o montante devido pelo executado. Nesse diapasão são os dizeres da súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. II. 8 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicada A parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, não obstante a multa ter por finalidade desestimular o contribuinte da prática dos comportamentos ilícitos, a jurisprudência tem entendido que a penalidade deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Tem sido reconhecido também que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara. Ocorre que, in casu, não vislumbro nos autos elementos a demonstrar que a multa aplicada poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da empresa executada. Sem tal prova, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir os créditos embasados nas Certidões de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apensa ns.º 80.2.04.057758-63 e 80.6.04.097631-92, declarando-o extinto pela decadência nos termos do art. 269, inc. V do CPC combinado com art. 156, inc. V do CTN, em relação aos períodos de 30.04.1993, 30.04.1993, 31.05.1993, 31.05.1993, 30.07.1993, 31.08.1993 e 30.09.1993 (fls. 05/11) e 10.10.1994, 10.11.1994 e 09.12.1994 (fls. 74/75). Providencie a parte embargada a substituição das CDAs nos autos da execução apensa, adequando-a aos termos desta sentença. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0039811-16.2006.403.6182 (2006.61.82.039811-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028626-20.2002.403.6182 (2002.61.82.028626-4)) CAETANO SABATINO NETO (SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos à execução ofertados por CAETANO SABATINO NETO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2002.61.82.028626-4), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas

também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Do auto de infração Não assiste razão a parte embargante no que concerne à alegação de que o auto de infração está eivado de inúmeras irregularidades. Com efeito, o auto de infração é uma espécie de ato administrativo, e, como tal, é revestido dos pressupostos de veracidade/legitimidade. Assim, no caso dos autos, o auto de infração decorreu do regular exercício do Poder Fiscalizatório do Estado, não logrando provar a parte embargante que a sua lavratura se deu irregularmente. Conforme se verifica às fls. 26/34 a parte embargante, na esfera administrativa, não respaldou suas razões com elementos de prova, pelo que a impugnação ao auto de infração foi julgada improcedente. Ademais, judicialmente, não é dado saber, com a indispensável certeza, a existência de eventuais irregularidades. O esclarecimento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, através da juntada do processo administrativo e realizando-se uma perícia, o que não foi levado a efeito. Ressalte-se, mais uma vez, que o ônus probatório, no caso, era da parte embargante. A intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327). Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei n.º 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi concedida à parte embargante oportunidade para produzir provas (fls. 85), mas não houve manifestação, conforme certidão de fls. 86-v.II. 2 - Da multa moratória Segundo a embargante, a multa aplicada sob o patamar de 75% (setenta e cinco por cento) seria confiscatória. O tema em foco é, sem dúvida, tormentoso e de intrincada solução. Na lição de KLAUS TIPKE e DOUGLAS YAMASHITA há confisco tributário quando o ônus fiscal consome completamente o rendimento de capital, ou quando ele torna não-rentável uma empresa, ou a leva à sua paralisia (Justiça fiscal e princípio da capacidade contributiva. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 46). Em tais casos, há apropriação de parte substancial do patrimônio do indivíduo sem justa indenização. Nessa banda, são os ensinamentos de ANTÔNIO ROBERTO SAMPAIO DÓRIA (Direito constitucional tributário e due process of law. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 194), PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO (Confisco tributário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 39) e REGINA HELENA COSTA (Praticabilidade e justiça tributária. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 118). Em síntese, conforme ROQUE ANTÔNIO CARAZZA (Curso de direito constitucional tributário. 20ª ed., São Paulo:

Malheiros, 2004, p. 361), a tributação será confiscatória se suplantar as forças econômicas do contribuinte. Evidentemente, em nome do interesse público, é possível restringir ou regular a ação do indivíduo, principalmente na seara econômica, mas não se pode admitir o seu menoscabo, sob pena de inversão dos papéis, ou seja, o Estado existe e se justifica na medida em que promove a proteção dos indivíduos e da comunidade, em todos os aspectos, e não o contrário. Por tudo isso, há mais 70 (setenta) anos, BILAC PINTO (Finanças e direito. Revista Forense, nº 442, 552) já afirmava que: E esse conceito atualizado de Poder Fiscal é o de que esse Poder deve ser exercido sem perturbar a economia particular, sem suscitar embaraço ou desencorajamento da indústria, do comércio ou da lavoura, em razão de tarifas exorbitantes ou de modalidades tributárias que violem os postulados básicos da justiça, de igualdade, de comodidade e economia dos impostos. Em paralelo, pondera DIOGO LEITE CAMPOS (A juridicização dos impostos: garantias de terceira geração. O tributo - reflexão multidisciplinar sobre sua natureza. (MARTINS, Ives Gandra da Silva - coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 89) que: Quando a imposição financeira se torna tão elevada que, embora os bens e o trabalho estejam na titularidade dos cidadãos, quem deles dispõe, quem os goza, são os governantes, seus verdadeiros proprietários; na ausência da justiça, é tão legítima a vontade dos governantes de que os cidadãos entreguem todos os seus bens como a dos cidadãos em não pagarem nada. A relação entre o nível de obrigação consentida e o grau de imposição revela um certo estado de saúde da comunidade política: saúde, se a obrigação consentida sobreleva; doença, se a imposição predomina [...] Através de uma carga fiscal demasiadamente elevada, o Estado passa a ser o real proprietário dos bens e dos rendimentos do trabalho dos cidadãos. O tema do confisco tributário já foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal, com destaque para o julgamento da ADIN-MC nº 1.075-1-DF, em 17.06.1998, da relatoria do Ministro Celso de Mello, com acórdão publicado no Diário Oficial de 24.11.2006 e no Ementário nº 2.257-1. No claro entendimento do relator, as obrigações tributárias não podem ser excessivas ao ponto de aniquilarem o patrimônio do sujeito passivo, devendo haver respeito ao princípio da razoabilidade. Com destaque, o seguinte trecho: Daí a necessidade de rememorar, sempre, a função tutelar do Poder Judiciário, investido de competência institucional para neutralizar eventuais abusos das entidades governamentais, que, muitas vezes deslembadas da existência, em nosso sistema jurídico, de um estatuto constitucional do contribuinte, consubstanciador de direitos e garantias oponíveis ao poder impositivo do Estado, culminam por asfixiar, arbitrariamente, o sujeito passivo da obrigação tributária, inviabilizando-lhe, injustamente, o exercício de atividades legítimas, o que só faz conferir permanente atualidade às palavras do Justice Oliver Holmes, Jr. (The Power to tax is not the power to destroy while this Court sits), em dictum segundo o qual, em livre tradução, o poder de tributar não significa nem envolve o poder de destruir, pelo menos enquanto existir esta Corte Suprema, proferidas, ainda como dissenting opinion, no julgamento, em 1928, do caso *Panhandle Oil Co. v. State of Mississippi Ex Rel. Knox* (277 U.S. 218) (grifos no original). Outro julgamento a ser citado é o da ADIN-MC nº 2.010-DF, em 30.09.1999, também da relatoria do Ministro Celso de Mello, com acórdão publicado no Diário Oficial de 12.04.2002 e no Ementário nº 2.064-1. Na parte que interessa, a ementa possui a seguinte configuração: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição. Precedente: ADI 1.075-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (o Relator ficou vencido, no precedente mencionado, por entender que o exame do efeito confiscatório do tributo depende da apreciação individual de cada caso concreto). [...] Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte. O Poder Público, especialmente em sede de tributação (as contribuições de seguridade social revestem-se de caráter tributário), não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade. Por fim, é de ser trazido à baila outro feito da relatoria do Ministro Celso de Mello, com acórdão publicado no Diário Oficial de 20.04.2006 e no Ementário nº 2.229-1. Nessa decisão, não obstante ter votado contra a concessão da cautelar, o Ministro Relator destacou em seu voto o seguinte: Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, em face do conteúdo material da norma legal ora questionada, o fato de que, especialmente quando se tratar de matéria tributária, como sucede na espécie, impõe-se, ao estado, no processo de elaboração das leis, a observância do necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of Law (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais, consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 160/140-141 - RTJ 178/22-24, v.g.) (grifos no original). Do acima exposto, conclui-se que a jurisprudência da Corte Suprema inclina-se para considerar que o efeito confiscatório, apurado dentro de um critério de razoabilidade, estará presente quando a carga fiscal imposta ao contribuinte (como regra, a soma de todas as exações impingidas por determinado ente federativo) asfixiar, criar entraves ou severamente desestimular a continuidade do exercício da atividade econômica. Considerando as finalidades primordiais das multas (em suma, a penalização do agente infrator e, concomitantemente, o desestímulo a novas violações da lei), não havendo provas ou mesmo elementos indiciários de que a penalidade combatida nos autos chegue a emperrar,

neutralizar, asfixiar ou severamente desestimular atividade econômica da embargante, deixo de acolher a alegação de que seria revestida do efeito confiscatório vedado pelo art. 150, IV da Constituição de 1988. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0051869-51.2006.403.6182 (2006.61.82.051869-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020099-79.2002.403.6182 (2002.61.82.020099-0)) FGF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP300687 - MARTELENE CARVALHAES PEREIRA E SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Trata-se de embargos à execução ofertados por FGF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200261820200990), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo preliminares (de cunho processual), passo ao julgamento do mérito do feito. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da regularidade do lançamento Conforme se verifica da CDA a constituição do crédito se deu por Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, ou seja, ocorreu o lançamento por homologação. Neste caso, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida declaração) para posterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150 do CTN). Assim, sendo o contribuinte aquele que declarará seu débito tributário, ele será o único que não poderá afirmar desconhecimento da dívida tributária e, portanto, do fato gerador. Ademais, a DCTF constitui documento de confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência do crédito nela declarado. O art. 5º, 1º do Decreto-lei n.º 2.124/84 estabelece: Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Nesta linha: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - LEGALIDADE - TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - VENCIMENTO - SÚMULA 83/STJ. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, tratando-se de lançamento por homologação, com a entrega da DCTF e não havendo pagamento,

considera-se desde logo constituído o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200900191167, DJE 25.09.2009, Relator Humberto Martins). II. 2 - Da regularidade da CDAA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 3 - Da extinção da execução fiscal em razão da decadência e prescrição Verifico que os temas foram devidamente analisados em sede de exceção de pré-executividade oposta pela parte embargante, ora executada, nos autos do executivo fiscal apenso (fls. 133/141 dos autos nº 200261820200990), ocasião em que foi acolhido parcialmente o pedido para declarar a decadência quanto aos débitos referentes ao período de 10.04.1996 a 10.09.1996. No entanto, a parte exequente, ora embargada, interpôs agravo de instrumento junto ao E. TRF da 3ª Região - SP/MS, de modo que foi concedido efeito suspensivo ao recurso (fls. 147/149 daqueles autos), sendo a decisão monocrática confirmada no bojo do acórdão que deu provimento integral ao agravo de instrumento por ela interposto (fls. 176/182 daqueles autos). Assim, o v. acórdão transitou em julgado em 16.05.2007 (fl. 182 do executivo fiscal), razão pela qual ocorreu a preclusão por parte da executada quanto à eventual irrisignação em relação às matérias alegadas naquele feito. Outrossim, no caso da presente ação, constata-se que não houve alteração quanto aos fatos e argumentos já apreciados em sede de exceção de pré-executividade oposta nos autos do executivo fiscal apenso quanto aos temas da decadência e prescrição em face do débito sob discussão, motivo pelo qual os pedidos devem ser rejeitados. II. 4 - Da extinção dos créditos tributários em razão do pagamento A parte embargante alega que efetuou o pagamento dos débitos integrantes da CDA nº 80.6.01.013314-33 em conformidade com a legislação vigente, de acordo as guias DARF juntadas às fls. 69/76, motivo pelo qual não haveria justificativa apta a ensejar o prosseguimento da cobrança da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e multa, referente aos exercícios de 1996/1997, nos autos do executivo fiscal apenso. Mencionou, ainda, a ocorrência de erro no preenchimento da declaração que originou a inscrição dos débitos em dívida ativa da União, uma vez que estes seriam devidos pela pessoa jurídica cadastrada sob o CNPJ nº 00.214.415/0001-68, incorporada pela parte embargante, em 01.06.1995, pelo que os valores foram declarados na declaração retificadora de imposto de renda da pessoa jurídica de 1997, com relação ao CNPJ informado, sendo integralmente pagos, com exceção do saldo de julho de 1996, que estaria fulminado pela decadência. No entanto, a parte embargada alegou que a correta análise quanto ao eventual pagamento do débito deveria ser promovida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 106/107), razão pela qual foi determinada a extração de cópias de documentos carreados aos autos para posterior encaminhamento para a Equipe de Análise de Cobrança de Débito Inscrito em Dívida Ativa da União - EQDAU, pertencente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de se manifestar conclusivamente acerca de eventual pagamento da dívida em cobro nos autos da execução fiscal apensa. Em resposta, foi esclarecida a situação, sob o motivo de que não constou do sistema CNPJ a informação acerca da incorporação do CNPJ 00.214.415/0001-68 pela embargante, de modo que o mesmo foi baixado em 31.12.2008, razão pela qual tal situação não foi comunicada à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins de atualização cadastral, somado ao fato do contrato social por ela apresentado não constar o registro da incorporação da empresa. Como se não bastasse, informou a autoridade administrativa que a declaração retificadora do imposto de renda da pessoa jurídica de 1997, cadastrada sob o CNPJ aludido substituiu de forma integral a declaração anterior apresentada quanto ao mesmo número indicado, sem produzir efeitos legais para fins de declarações de outro CNPJ, como no caso da parte embargante para efeito da declaração que originou a inscrição em dívida ativa no executivo fiscal apenso (fl. 156). Ademais, naquela ocasião, foi facultada à parte embargante a apresentação dos documentos indicados às fls. 156/157 para análise da situação informada, sendo que a parte regularmente intimada para se manifestar acerca dos fatos narrados (fl. 162), não apresentou manifestação (fl. 163), motivo pelo qual a manutenção da inscrição deve prevalecer. Ressalte-se que a intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial contábil, é manifesta e inequívoca nos autos. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante

haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). No caso concreto, a parte embargante, em sede de produção de provas em juízo (fl. 109), devidamente intimada do ato processual (fl. 113), informou que não possuía interesse em produzir outras provas (fl. 123), assumindo o risco quanto ao ônus probatório dos fatos alegados e documentos trazidos na inicial. Portanto, conforme mencionado, em sede de análise administrativa quanto aos fatos e documentos apresentados pela embargante em sua inicial, a Secretaria da Receita Federal do Brasil decidiu pela manutenção do crédito tributário em testilha (fls. 156/157). Destarte, de rigor a improcedência do pedido. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, pelo que EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo do feito, para que nele faça constar o nome de FGF Empreendimentos Imobiliários Ltda. (FGF), conforme os termos do documento juntado às fls. 59/61 dos autos. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0041258-05.2007.403.6182 (2007.61.82.041258-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026431-28.2003.403.6182 (2003.61.82.026431-5)) DIRPAM AGRO PASTORIL LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução ofertados pelo DIRPAM AGRO PASTORIL LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 20036182026431-5), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Na ausência de preliminares (de cunho processual), passo ao julgamento do mérito do feito. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexistência dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da nulidade do processo administrativo fiscal Compulsando os autos, verifico que os créditos tributários inscritos na CDA n.º 80.2.02.025744-64 são provenientes de lançamento suplementar realizado pela autoridade fiscal na apuração de débitos relativos ao imposto de renda relativo ao lucro real, juntamente com a multa e os acréscimos legais em face da pessoa jurídica, referentes aos exercícios de 1992/1998, nos autos do processo administrativo n.º 10880.224485/2002-91 (fls. 03/08 dos autos da execução fiscal apensa). Constata-se que a parte embargada, em sede de impugnação ofertada nos autos (fls. 211/217), em momento algum soube informar a data exata em que a embargante tomou ciência do ato de lançamento suplementar quanto aos créditos tributários em cobro no executivo fiscal apenso. Além disso, a parte se reportou

ao despacho proferido nos autos da execução fiscal apensa que determinou, na ocasião, a intimação da parte exequente, ora embargada, para que informasse a data exata em que se dera a notificação pessoal da executada, ora embargante, acerca do lançamento suplementar ocorrido para fins do exame da exceção de pré-executividade oposta (fls. 295/297 e 78/80 daqueles autos), de modo que não houve a localização do documento junto aos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como a sua devolução pela agência postal. Dessa forma, a presença de vício de nulidade é manifesta nos autos do processo administrativo fiscal de nº 10880.224485/2002-91, tendo em vista que a ausência de comprovação de que o contribuinte foi devidamente notificado naquele feito, além de comprometer o regular exercício do direito de defesa na esfera administrativa, acaba por contaminar a realização dos atos posteriores, tais como a própria inscrição em dívida ativa. Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa, a saber: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES - NATUREZA TRIBUTÁRIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. NULIDADE CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária, sujeitas, portanto, a lançamento de ofício. Nesse sentido: AI 768577 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe-218 DIVULG 12-11-2010 PUBLIC 16-11-2010 EMENT VOL-02431-02 PP-00450. 2. Tendo natureza jurídica tributária, é imprescindível a notificação do devedor para se aperfeiçoar o lançamento de ofício e constituir o crédito tributário, sob pena de nulidade por vício forma. 3. Não logrando comprovar ter enviado o carnê e/ou boleto de cobrança ao devedor ou realizado sua notificação pessoal ou, ao menos, por edital, entendo que não restou comprovado ter previamente notificado o executado acerca do lançamento, a fim de assegurar-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa. Logo, tanto a CDA quanto a execução fiscal correspondentes são nulas, porque baseadas em crédito fiscal irregularmente constituído. Precedentes: REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011; TRF1, AC 200341000014499, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 23/06/2006, p.243; TRF2, AC 200550010031412, Terceira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Paulo Barata, DJU de 15/08/2008, p.662; TRF4, AC 200971020004432, Primeira Turma, Relator Alvaro Eduardo Junqueira, D.E. 18/05/2010; TRF4, AC 200371000376339, Primeira Turma, Relator Marcos Roberto Araujo dos Santos, D.E. 09/02/2010; TRF4, AC 200171000408666, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 04/11/2009. 4. Ainda que o apelante alegue ser obrigação do devedor manter seus dados devidamente atualizados - fato de que não se discorda -, o não-cumprimento do dever acessório por parte do devedor não impedia o embargado de expedir, em último caso, edital de notificação para cumprir a finalidade legal. 5. Mantida a condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência configurada. Quantum moderadamente fixado, arbitrado em consonância com o 4º do artigo 20 do CPC e adequado ao entendimento desta E. Terceira Turma. 6. Apelação a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região - SP/MS - AC - apelação cível - 1806539, autos nº 0045719-39.201.403.9999-SP, terceira turma, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, julgado em 24.01.2013, publicado no e-DJF3 Judicial em 01.02.2013). Outrossim, ao contrário do alegado pela parte embargada, a ausência da ciência pelo contribuinte quanto ao envio da notificação sobre o lançamento suplementar ocorrido nos autos do processo administrativo fiscal não pode ser suprida pela notificação de cobrança do débito. Nesse sentido, cito a seguinte ementa, a saber: TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PARA IMPUGNÁ-LO. NULIDADE NÃO SUPRIDA PELA NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DO DÉBITO. CTN, ART. 145. 1. A teor do art. 145 do Código Tributário Nacional, a notificação do lançamento ao contribuinte para oferecer a impugnação que tiver é de reputar-se ato essencial, sob pena de sua nulidade, por cerceamento de defesa. 2. A falta dessa notificação não é suprida pela notificação de cobrança, que pressupõe a prévia constituição do crédito, mediante o lançamento regularmente notificado. 3. Apelação provida.(TRF da 1ª Região - Apelação Cível nº 5906 AM, autos nº 2003.32.00.005906-0, sétima turma, relator Desembargador Federal Luciano Tolentino do Amaral, julgado em 31.07.2006, publicado no DJ em 06.10.2006, p. 119) Portanto, é de rigor a procedência do pedido formulado pela parte embargante em sua inicial, razão pela qual dou por prejudicada a análise dos pedidos remanescentes. II - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que DECLARO a nulidade da CDA nº 80.2.02.025744-64 e, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte embargada na verba honorária, arbitrada em 3 % (dois por cento) sobre o valor da causa, em atendimento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC Custas ex lege. Remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, por força do reexame necessário, em razão da previsão contida no art. 475, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria os atos necessários para o levantamento do bem penhorado à fl. 237 dos autos da execução fiscal apensa (autos nº 20036182026431-5), com as devidas comunicações necessárias, ficando o depositário legal desonerado de seu encargo. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0027448-26.2008.403.6182 (2008.61.82.027448-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036832-52.2004.403.6182 (2004.61.82.036832-0)) MARICEL INDUSTRIA E COMERCIO DE

CONFECÇOES LTDA(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por MARICEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2004.61.82.036832-0. A parte embargante foi intimada a indicar bens suficientes à garantia do Juízo (fls. 45). Porém, noticiou que a penhora efetivada nos autos da execução fiscal apenas (fls. 61 daqueles autos) não poder ser efetivada, bem como não tem bens da empresa a apresentar, eis que encerrou suas atividades (fls. 48/49). Fundamento e decido. Constatado que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia. À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Em casos tais, precedentes do STJ: 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.163.829, j. 06.04.2010, DJ 20.04.2010, Rel. Min. Herman Benjamin e do TRF-3ª Região: 3ª Turma, autos n. 200661820434271, DJF3 09.12.2008, p. 200, Relatora Cecília Marcondes. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0028562-97.2008.403.6182 (2008.61.82.028562-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004668-29.2007.403.6182 (2007.61.82.004668-8)) MC PADULA CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA SS LTDA(SP147536 - JOSE PAULO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por MC PADULA CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA SS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2007.61.82.004668-8), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 41/42, verifica-se que a parte embargante noticiou que realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da Lei 11.941/2009. Posteriormente, em 08.11.2010, requereu a desistência dos presentes embargos. A parte embargada/exequente nos autos da execução fiscal (fls. 49/50) informou que o mencionado parcelamento havia sido cancelado por decisão administrativa. Assim, às fls. 53 foi determinada a intimação da parte embargante para que informasse se persistia o interesse no prosseguimento do presente feito. Porém, a parte embargante não se manifestou (fls. 54-v). Fundamento e Decido. Compulsando os autos, observo que a parte embargante efetuou a adesão ao programa de parcelamento disciplinado pela Lei 11.941/09 em 09.09.2009 (fls. 58 dos autos da execução fiscal apenas). Com efeito, os presentes embargos foram opostos em 21.10.2008 e a adesão ao parcelamento ocorreu quando o feito já estava em curso. Trata-se de ato juridicamente perfeito que é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois, a teor das previsões da Lei 11.941, implica na irretratável confissão da dívida, eis que a parte embargante concordou com os termos expostos pela parte embargada/exequente na ocasião do ingresso ao programa em comento. Ademais, cumpre consignar que o cancelamento do parcelamento não interfere na impossibilidade de discussão do débito, eis que conforme acima exposto a parte ao aderir ao parcelamento assume integral responsabilidade por seu pagamento não havendo que se falar em eventual interesse no prosseguimento do feito. Assim, deve ocorrer a extinção do processo com julgamento do mérito, tornando-se inviável eventual futura rediscussão da obrigação. Neste sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. 1. Pendentes de apreciação os embargos de declaração, e tendo formulado o contribuinte/embargante pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, considerando sua adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de fato superveniente, há de ser acolhido o pedido. 2. Entendimento desta Turma. 3. Reconhecimento do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. 4. Embargos de declaração prejudicados. (3ª Turma, Apelação Cível 1278883, j. 16.08.2012, DJU 24.08.2012, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO NOVO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. CONFISSÃO DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. À luz da legislação e jurisprudência consolidada, o fato novo noticiado pela embargante, consistente na adesão ao parcelamento pressupõe a confissão irretratável da dívida parcelada (artigo 5º da Lei nº 11.941/09), do que exsurge o reconhecimento pelo devedor da improcedência do pedido formulado nos embargos à execução fiscal. 2. Nestas condições, merecem acolhida os embargos de declaração, com efeito modificativo, no sentido do provimento da remessa oficial para a extinção do processo com resolução do mérito,

nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 3. A aplicação do princípio da causalidade implica que as custas e honorários advocatícios sejam suportados pela parte que deu causa à propositura da ação, razão pela qual os autores dos embargos à execução fiscal deverão arcar com honorários advocatícios em favor do apelado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. Embargos de declaração acolhidos.(5ª Turma, autos n.º 00842116219964039999, DJF3 12.07.2012, Relator Juiz Convocado Nelson Porfírio).Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000360-76.2009.403.6182 (2009.61.82.000360-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024565-77.2006.403.6182 (2006.61.82.024565-6)) ELLEN KRISCHMANN SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA(SPI92750 - GYLNEI SERRANO BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ELLEN KRISCHMANN SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA em face de FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 20066182024565-6), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.Às fls. 105/106 dos autos da execução fiscal apensa, verifica-se que a parte embargante realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da Lei 11.941/2009.Informação e extrato das CDA's questionadas através destes embargos às fls. 85/87.Fundamento e Decido.Compulsando os autos, observo que na data de 30.06.2011, em face dos créditos em cobro nos autos da execução fiscal apensa, a parte embargante efetuou a adesão ao programa de parcelamento disciplinado pela Lei 11.941/09. Com efeito, os presentes embargos foram opostos em 08.01.2009 e a adesão ao parcelamento ocorreu quando o feito já estava em curso. Trata-se de ato juridicamente perfeito que é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois, a teor das previsões da Lei 11.941, implica na irretratável confissão da dívida. Assim, deve ocorrer a extinção do processo com julgamento do mérito, tornando-se inviável eventual futura rediscussão da obrigação. Neste sentido, decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. 1. Pendentes de apreciação os embargos de declaração, e tendo formulado o contribuinte/embargante pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, considerando sua adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de fato superveniente, há de ser acolhido o pedido. 2. Entendimento desta Turma. 3. Reconhecimento do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. 4. Embargos de declaração prejudicados.(3ª Turma, Apelação Cível 1278883, j. 16.08.2012, DJU 24.08.2012, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO NOVO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. CONFISSÃO DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. À luz da legislação e jurisprudência consolidada, o fato novo noticiado pela embargante, consistente na adesão ao parcelamento pressupõe a confissão irretratável da dívida parcelada (artigo 5º da Lei nº 11.941/09), do que exsurge o reconhecimento pelo devedor da improcedência do pedido formulado nos embargos à execução fiscal. 2. Nestas condições, merecem acolhida os embargos de declaração, com efeito modificativo, no sentido do provimento da remessa oficial para a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 3. A aplicação do princípio da causalidade implica que as custas e honorários advocatícios sejam suportados pela parte que deu causa à propositura da ação, razão pela qual os autores dos embargos à execução fiscal deverão arcar com honorários advocatícios em favor do apelado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. Embargos de declaração acolhidos.(5ª Turma, autos n.º 00842116219964039999, DJF3 12.07.2012, Relator Juiz Convocado Nelson Porfírio).Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto nos arts. 1o do Decreto-lei 1025/69 e 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas ex lege.Dou por prejudicado o cumprimento do despacho proferido à fl. 74, ante o ingresso nos autos de novo procurador constituído em nome da parte embargante. Anote-se.Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0017316-70.2009.403.6182 (2009.61.82.017316-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040194-57.2007.403.6182 (2007.61.82.040194-4)) LOJA REMEDIOS COM DROGAS LTDA(SPI49211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO

PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por LOJA REMEDIOS COM DROGAS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal (autos n.º 2007.61.82.040194-4), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da aplicabilidade do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 Analisando as Certidões de Dívida Ativa constantes da execução fiscal n.º 2007.61.82.040194-4, verifico que os débitos relativos às Certidões de Dívida Ativa ns.º 148885/07 e 148889/07 se referem à falta de recolhimento de anuidade que a parte embargante supostamente deve à parte embargada por força do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 3.820/60. Os demais débitos dizem respeito às multas impostas por infração ao art. 24 da Lei n.º 3.820/60 (CDAs ns.º 148884/07, 148886/07, 148887/07, 148888/07, 148890/07, 148891/07, 148892/07, 148893/07 e 148894/07), por falta de farmacêutico responsável no estabelecimento. Com relação à exigência das anuidades, a cobrança é válida e legítima, haja vista o disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei 3.820/60. No que se refere às multas impostas por infração ao art. 24 da citada lei não assiste razão à parte embargante. De fato, já se encontra sedimentado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual cabe ao Conselho Regional de Farmácia fiscalizar estabelecimentos como os operados pela parte embargante, no sentido de averiguar se estes possuem ou não profissional habilitado e inscrito em seus quadros para prestar assistência em tempo integral. ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE. É entendimento assente no âmbito desta Corte que o Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar as drogarias e farmácias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o artigo 24, da Lei n. 3.820/60, c/c o artigo 15, da Lei n. 5.991/73, com imposição de multa em caso de não-observância das determinações legais. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 671178, DJe 05.11.2008, Relator Humberto Martins) Também há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DROGARIA - AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO - ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/60 C/C ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73 - POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA - NÃO

ILIDIDA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 202, DO CTN. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. RECURSO DESPROVIDO. I - A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência. II - Ademais, diferentemente do que alegou a apelante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados o número do auto de infração, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos, além dos demais requisitos constantes do 5º, art. 2º, da Lei nº. 6.830/80. III - Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório. IV - O argumento lançado pela apelante de que sempre manteve, em seu estabelecimento, profissional farmacêutico, devidamente habilitado e registrado perante o CRF, à disposição do público, durante todo o horário de funcionamento, não me parece crível, em especial porque desacompanhado de elementos probatórios aptos a atestarem a sua veracidade. V - Muito embora a embargante tenha apresentado cópias do Livro de Registro de Empregados atestando a contratação de profissionais farmacêuticos, devidamente registrados no órgão de classe, deixou esta de comprovar o horário de trabalho de seus empregados no período das autuações fiscais, de forma a demonstrar que permaneciam em seu estabelecimento durante todo o horário de seu funcionamento. VI - Importante observar que a apelante sofreu diversas autuações em períodos e horários distintos, a exemplo dos Autos de Infração lavrados em 03/04/2003, 09/06/2004, 14/07/2004, 15/05/2005, 21/09/2006, que deram ensejo a multas punitivas por infração ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, impostas em virtude do mesmo motivo, qual seja, a ausência de profissional farmacêutico no ato de inspeção. Durante o aludido período, passaram pelo estabelecimento responsáveis técnicos, sendo que nenhum destes foi encontrado no estabelecimento durante as visitas dos fiscais do CRF/SP, conforme se pode notar da documentação acostada às fls. 55/113. VII - Cabe destacar que para além de manter profissional farmacêutico constante do Livro de Registro de Empregados, é necessário que este permaneça no estabelecimento comercial durante todo o seu horário de funcionamento, o que não ocorreu no caso dos autos. VIII - De resto, cumpre observar que nos termos da legislação vigente, o artigo 24 da Lei nº 3.820/60, combinado com o artigo 15 da Lei nº 5.991/73, concede ao Conselho Regional de Farmácia o poder de verificar se as atividades de profissional farmacêutico são, ou não, exercidas por profissional habilitado e registrado. Conclui-se, daí, a sua competência para verificar se o estabelecimento farmacêutico possui ou não responsável farmacêutico presente durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. Caso não possua, pode, e deve, proceder a autuação. IX - Já que a apelante não comprovou que o profissional responsável, devidamente inscrito no conselho pertinente, se encontrava presente durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, deve o Conselho Regional de Farmácia proceder às autuações, não havendo que se falar em abuso de poder ou ilegalidade do ato administrativo praticado. Precedentes: REsp nº 549896/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01.03.2007, DJ 19.03.2007, pág. 303; REsp nº 860724/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 13.02.2007, DJ 01.03.2007, pág. 243. X - O artigo 149 da Carta Magna disciplina que Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. XI - Segundo o artigo 150, I, da Constituição Federal, é vedado às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. XII - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia - já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal -, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno, nos exatos termos preconizados pelo artigo 41, inciso IV, do Código Civil. Sendo assim, devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente. XIII - O preceito constitucional foi implementado com a edição da Lei n. 6.994/82, que dispôs sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional. Fixados os parâmetros legais, nada obsta aos conselhos profissionais editar normas administrativas que se limitam a efetivar as conversões monetárias previstas em lei, sem que isso implique em aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela 6.994/82. XIV - No caso em tela, o débito constante da CDA que instrui o executivo fiscal não tem como fundamento legal o art. 58, da Lei nº. 9.649/98, não havendo, portanto, que se falar em instituição ou majoração de tributo pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. XV - Apelação a que se nega provimento.(3ª Turma, autos n.º 0034649-98.2010.403.6182, DJF3 01.02.2013, Relatora Cecília Marcondes)ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ART. 515, 3º, DO CPC. APLICABILIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO QUANDO DA FISCALIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE REGISTRO E DE ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA INDEFERIDOS POR NÃO CONTAR O ESTABELECIMENTO COM ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA INTEGRAL. LEGALIDADE. I - Hipótese harmonizada à disciplina do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, a qual autoriza o Tribunal julgar a lide nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito, se a causa versar matéria exclusivamente de direito e

estiver em condições de imediato julgamento. II - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. IV - Autuação do estabelecimento farmacêutico por estar funcionando de forma irregular, em razão de não contar com assistência farmacêutica integral. V - Jornada de trabalho da profissional farmacêutica contratada para assumir a responsabilidade técnica pela drogaria em comento que não cobre o período integral de funcionamento do estabelecimento vistoriado. VI - Ausência da referida profissional no momento da fiscalização. VII - Apelação improvida. (6ª Turma, autos n.º 0005319-84.2005.403.6100, DJF3 22.11.2012, Relatora Regina Costa). II. 3 - Da certidão de dívida ativa n.º 148883/07A Certidão de Dívida Ativa n.º 148883/07 é nula, eis que não possui alguns dos requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, quais sejam: a origem da dívida e seu fundamento legal. Assim, entendo que referida certidão não se presta como título executivo extrajudicial, uma vez que compromete o regular exercício do direito de defesa. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para reconhecer a inexigibilidade dos créditos descritos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03 (n.º 148883/07). Tendo a parte embargada decaído de parte mínima do pedido, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 4º do CPC. Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0037242-37.2009.403.6182 (2009.61.82.037242-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069609-27.2003.403.6182 (2003.61.82.069609-4)) MARCOS KEUTENEDJIAN (SP134943 - PATRICIA ALVES SUGANELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução ofertados por MARCOS KEUTENEDJIAN em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal (autos n.º 2003.61.82.069609-4), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexistência dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida

Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da prescriçãoA matéria discutida nestes autos, cobrança de taxa de ocupação, envolve a identificação do regime jurídico a que se sujeita esse crédito e o prazo que deve ser aplicado para sua cobrança.Primeiramente, importa ressaltar que a taxa de ocupação é dívida não tributária, trata-se de remuneração pela utilização de bem público prevista no Decreto- Lei nº 9.760/46. Quanto à prescrição, incide o prazo prescricional quinquenal, não por aplicação retroativa da Lei nº 9.636/98, mas pelo disposto no Decreto-Lei nº 20.910/32, segundo a recente jurisprudência do E. STJ que a seguir transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel.Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha:Redação original:Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.Redação conferida pela Lei 9.821/99:Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.Redação conferida pela Lei 10.852/2004:Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; eII - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada:(a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32;(b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito;(c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência;(d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98);(e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02)6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores a ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco

anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Sumula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: (...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença (fl. 75)12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, 1ª Seção, autos n.º 1133696/PE, DJe 17.12.2010, Relator Luiz Fux).Ademais, tratando-se de dívida não-tributária, é necessário atentar que o despacho que ordena a citação interrompe o curso do lapso prescricional, em vista do previsto no art. 8º, 2º da Lei n.º 6.830/80, incidindo, ainda, o disposto no art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, como causa suspensiva da prescrição, que se aplica entre a inscrição da dívida não tributária e o ajuizamento da ação, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias. No caso dos autos, verifico que os débitos ora executados se referem aos atos ocorridos em 30.04.1987, 30.08.1991, 30.09.1992 e 30.06.1993 (fls. 77/81 dos autos da execução fiscal apensa). O prazo prescricional foi suspenso, entre 16.04.2003 (data da inscrição em dívida ativa (fls. 77/81) até 16.10.2003 (art. 2º 3º da Lei n.º 6.830/80). Referida execução foi ajuizada em 01.12.2003, com despacho citatório exarado em 17.02.2004 (fls. 12).Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre as datas dos atos jurídicos que originaram os débitos (30.04.1987, 30.08.1991, 30.09.1992 e 30.06.1993) e o seu primeiro marco interruptivo (17.02.2004).III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para declarar prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.6.03.047908-82 (fls. 77/81 - da execução apensa, nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil combinado com art. 156, V do Código Tributário Nacional.Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

0037245-89.2009.403.6182 (2009.61.82.037245-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017254-64.2008.403.6182 (2008.61.82.017254-6)) PRO ODONTO ASSISTENCIA DENTARIA S/C LTDA ME(SP204864 - SÉRGIO PARRA MIGUEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Primeiramente, abra-se vista à parte embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o processo administrativo juntado aos autos às fls. 204/229.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0045190-30.2009.403.6182 (2009.61.82.045190-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015832-20.2009.403.6182 (2009.61.82.015832-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 2009.61.82.015832-3), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, reiterou-se os argumentos da petição inicial. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da

sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC nº 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da alegação de imunidade constitucional prevista no art. 150, VI, a da Constituição Federal Analisando a certidão de dívida ativa (fls. 04), observo que a dívida refere-se apenas à exigência de imposto consistente no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Verifico que o pleito merece prosperar. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades. Com efeito, não obstante a imunidade constitucional levantada pela parte embargante, conforme prevista no art. 150, inciso VI, letra a da Constituição Federal, dirigir-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, é certo que a jurisprudência tem conferido interpretação extensiva ao instituto para incluir também a empresa pública federal prestadora de serviços públicos, afastando-se a aplicação do art. 173, 2º da CF/88. Isto porque a parte executada em questão é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que, de acordo com a Lei nº 6.538/78, detém o monopólio das atividades postais, serviço público de titularidade da União, nos termos do art. 21, X, da Constituição da República, não estando, pois, em regime de competição com as empresas privadas. Neste sentido, o Min. Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 407.099/RS, 2ª Turma, DJ 06.08.2004, tece as seguintes considerações: Visualizada a questão do modo acima - fazendo-se a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta ela serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X. Por fim, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal em casos assemelhados: Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 407.099/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 6/8/04, firmou-se no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública prestadora de serviço público, é beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição da República. Esse entendimento foi confirmado pelo Plenário desta Corte na ACO nº 765/RJ, Redator para o acórdão o Ministro Menezes Direito. 2. Ação cível originária julgada procedente. (STF, Pleno, autos nº 789/PI, 01.09.2010, Relator Marco Aurélio) Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Extensão. Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 150, VI, a, da Constituição Federal alcança as empresas públicas prestadoras de serviço público, como é o caso da autora, que não se confunde com as empresas públicas que exercem atividade econômica em sentido estrito. Com isso, impõe-

se o reconhecimento da imunidade recíproca prevista na norma supracitada. 2. Ação cível originária julgada procedente.(STF, Pleno, Autos n.º 765/ RJ, 13.05.2009, Relator Marco Aurélio).Assim, sendo a parte embargante prestadora de serviço público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apensa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0031393-50.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047243-57.2004.403.6182 (2004.61.82.047243-3)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Tendo em vista a oposição dos embargos à execução fiscal em apenso (autos nº 00136522620124036182), intime-se a parte embargante para que apresente manifestação acerca de seu interesse quanto ao regular prosseguimento do presente feito. 2) Após, tornem os autos conclusos. 3) Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0013652-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047243-57.2004.403.6182 (2004.61.82.047243-3)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP262474 - SUZANA CREMM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029708-86.2002.403.6182 (2002.61.82.029708-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X AMARO RODRIGUES

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MARCO ANTONIO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em razão dos créditos estarem fulminados pela prescrição. Fundamento e decido.Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco.(Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência:TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia

seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido.(STJ, autos n.º 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon)No que se refere à suspensão e à interrupção do prazo prescricional, devem ser aplicados os arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar n.º 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor.Nesta linha, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Analisando o presente caso, verifico que o crédito tributário em cobro constante da CDA n.º 32.378-919-6 (fls. 04/15) decorreu de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, cuja notificação da parte executada se deu em 23.06.1997Considerando-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), o prazo teve início em 23.07.1997. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 23.07.2002, portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente se interrompeu com a citação válida do executado que ocorreu em 30.10.2012 (fls. 154-v).Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (23.07.1997) e seu primeiro marco interruptivo (30.10.2012).Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN.Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 129/139 e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescrito o crédito tributário constante da CDA n.º 32.378.919-6, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional.Condeno a exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC.Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.

0049013-56.2002.403.6182 (2002.61.82.049013-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRMAOS BENASSI PRODUCAO E DISTRIBUICAO AGRICOLAS LTDA X MARIO BENASSI X JOSE BENASSI X ANTONIO BENASSI X SERGIO FRANCISCO BENASSI X ARLINDO DOMINGOS SCARPINELLI X THEREZA ERMELINDA BENASSI MANZATO(SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ E SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP228146 - MAURICIO MARTINS COELHO)

1 - Fls. 454: Diante do decurso do prazo requerido, manifeste-se a parte executada acerca da habilitação nos autos dos herdeiros sucessíveis do Sr. José Benassi. 2 - Fls. 456: Julgo prejudicado o pedido, tendo em vista a extinção do feito. Int.

0054949-62.2002.403.6182 (2002.61.82.054949-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DIRECT IMPORT COMERCIAL LTDA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP197573 - AMANDA SILVA PACCA) X EGGLE CREVELIN PLASTINA X FRANCISCA MARCHESE PLASTINA

1 - Tendo em vista o conteúdo da certidão de fl. 159, determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do

pólo passivo do feito, a fim de que nele faça constar o espólio de Francisca Marchese Plastina, ao invés do nome de Francisca Marchese Plastina.2 - Após, intime-se a parte executada para que esclareça seu pedido, tendo em vista que o espólio de Francisca Marchese Plastina não está devidamente representado nos autos, razão pela que não é possível a defesa de direito alheio em nome próprio no feito, na ausência de disposição legal autorizadora, nos termos do art. 6º, caput, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.3 - Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.4 - Intimem-se.

0061418-56.2004.403.6182 (2004.61.82.061418-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CUBIC COMUNICACOES LTDA X ANTONIO EDUARDO COLTURATO X ELIANA PIMENTEL COLTURATO X MILTON TAMBOSI(SP102694 - SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL)

Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração.Recebo os embargos de declaração de fls. 149/152, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Efetivamente, a r. sentença proferida às fls. 138/146 apresenta contradição na parte dispositiva do decisum ao acolher a tese da prescrição quanto aos créditos tributários em cobro no feito e julgar extinta a execução com resolução de mérito de forma integral, porém declarou somente fulminados pela prescrição os valores inscritos na CDA de nº 80.6.04.063244-06, deixando de incluir o débito constante da CDA nº 80.7.04.015406-63.Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS para o fim de sanar a contradição presente na r. sentença de fls. 138/146, razão pela qual retifico a parte dispositiva da sentença para que nela conste a seguinte redação, a saber:Diante do exposto, ACOLHO AS PETIÇÕES em tela e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes das CDAs nº 80.6.04.063244-06 e 80.7.04.015406-63, com base no art. 156, V, do Código Tributário Nacional. No mais, permanece a decisão tal como prevista.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0019825-13.2005.403.6182 (2005.61.82.019825-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHS BRASIL LTDA(SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO)

1 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CHS Brasil Ltda. em face da FAZENDA NACIONAL, sob a alegação de impossibilidade do prosseguimento da execução fiscal, conforme os fatos e argumentos narrados na petição e documentos juntados às fls. 92/179 dos autos.Fundamento e decido.Cabe ressaltar, em um primeiro momento, que a discussão acerca dos débitos que integram a CDA nº 80.7.05.007680-77 encontra-se superada na medida em que esta certidão foi extinta, conforme decisão proferida à fl. 324 dos autos.Assim, passo a análise do tema da prescrição quanto aos débitos remanescentes.Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência.Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior).Neste sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi

ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor. Nesta linha, a jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL.** 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.2.05.017532-47, 80.3.05.000758-62 e 80.6.05.024400-04 foram constituídos por declaração de rendimentos de nº 311044, 340059, 322497, 306739, 339157, 437897, 556284 e 40628744 (CDA nº 80.2.05.017532-47 - entregues respectivamente em 09.06.2000, 09.06.2000, 09.06.2000, 15.05.2000, 13.08.2000, 13.11.2000, 15.02.2001 e 21.05.2001 - fl. 346), pelas declarações de rendimentos de nº 311044, 340509 e 306739 (CDA nº 80.3.05.000758-62 - entregues respectivamente em 09.06.2000, 09.06.2000 e 15.05.2000 - fl. 346) e pelas declarações de rendimentos de nº 311044, 340509, 322497, 306739 e 0556284 (CDA nº 80.6.05.024400-04 - entregues respectivamente em 09.06.2000, 09.06.2000, 09.06.2000, 15.05.2000 e 15.02.2001 - fl. 346). Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em: - CDA nº 80.2.05.017532-47 - 10.06.2000, 10.06.2000, 10.06.2000, 16.05.2000, 14.08.2000, 14.11.2000, 16.02.2001 e 22.05.2001; - CDA nº 80.3.05.000758-62 - 10.06.2000, 10.06.2000 e 16.05.2000 e, - CDA nº 80.6.05.024400-04 - 10.06.2000, 10.06.2000, 10.06.2000, 16.05.2000 e 16.02.2001. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 30.03.2005, portanto, antes da vigência da LC 118/05, porém o despacho citatório foi exarado após tal data, em 04.07.2005 (fl. 79). Assim, de rigor reconhecer que a prescrição se interrompeu com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante seu conteúdo processual. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários em relação aos débitos tributários constantes das declarações de nº 311044, 340509, 322497 e 306739 (10.06.2000 e 16.05.2000) e seu primeiro marco interruptivo (04.07.2005). Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Ademais, cabe ressaltar que o entendimento do STJ acerca da aplicação do art. 219, 1º do CPC, no recente julgamento do Resp n.º 1.120.295, Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux, submetido ao rito de recursos repetitivos, não se aplica ao caso em tela, por ainda estar pendente de julgamento de embargos de declaração. Por fim, quanto às alegações de pagamento e compensação suscitadas pela parte executada e reiteradas às fls. 332/336, verifico que a discussão encontra-se prejudicada, tendo em vista o conteúdo das manifestações apresentadas pela parte exequente às fls. 273/278, 289/294 e 309/323, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado. Isto posto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos somente os créditos tributários constantes das declarações de nº 311044, 340509, 322497 e 306739, que integram as CDAs n.º 80.2.05.017532-47, 80.3.05.000758-62 e 80.6.05.024400-04, com base no art. 156, V do Código Tributário

Nacional.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Providencie a parte exequente a substituição das CDAs 80.2.05.017532-47 e 80.6.05.024400-04, conforme os termos do ora decidido.P.R.I.

0007252-06.2006.403.6182 (2006.61.82.007252-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BORPLAN COMERCIO E SERVICOS LTDA X ALISIA MARIA RODRIGUES LANDINI(SP112133 - ROMEU BUENO DE CAMARGO E SP314404 - PAULO IGOR ALVES DE SOUZA) X WAGNER RICARDO PORTO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ALISIA MARIA RODRIGUES LANDINI em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 101/123 a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão dos créditos tributários em cobro estarem fulminados pela prescrição. Sustenta, ainda, que ingressou na sociedade executada somente em 28.02.2001, bem como não exercia sua gerência.A parte exequente às fls. 128/129 informa a prescrição para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados nas certidões de dívida ativa que deram origem a presente execução fiscal.Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes das CDAs ns.º 80.2.05.006483-26, 80.6.99.077842-84, 80.6.99.077843-65, 80.6.99.077844-46, 80.6.99.077845-27, 80.6.03.074561-69, 80.6.05.009900-07 e 80.6.05.009901-98, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional.Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 1686

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006405-67.2007.403.6182 (2007.61.82.006405-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008018-59.2006.403.6182 (2006.61.82.008018-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de folhas 147/150 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0036657-53.2007.403.6182 (2007.61.82.036657-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044569-09.2004.403.6182 (2004.61.82.044569-7)) NPW ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de folhas 105/107 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0028279-74.2008.403.6182 (2008.61.82.028279-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003478-94.2008.403.6182 (2008.61.82.003478-2)) EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA(SP174958 - ALMIR SPIRONELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls. 179/186 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0030746-26.2008.403.6182 (2008.61.82.030746-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052583-79.2004.403.6182 (2004.61.82.052583-8)) PRIMICIA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 491: apesar da decisão no MS nº 1999.61.00.033434-8, este juízo decidiu às fls. 471 que a questão deve ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria. Intimem-se as partes acerca da petição de fls. 488/490 do senhor perito. Int.

0031576-89.2008.403.6182 (2008.61.82.031576-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033702-49.2007.403.6182 (2007.61.82.033702-6)) LAY OUT INDUSTRIAL LTDA(SP117292 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Recebo a apelação de fls. 69/71 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0031863-52.2008.403.6182 (2008.61.82.031863-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034618-25.2003.403.6182 (2003.61.82.034618-6)) M N CONFECÇÕES FINAS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Recebo a apelação de fls. 272/280 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0027711-24.2009.403.6182 (2009.61.82.027711-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004977-16.2008.403.6182 (2008.61.82.004977-3)) CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)
1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0016423-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009589-26.2010.403.6182 (2010.61.82.009589-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de folhas 86/88 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO FISCAL

0082941-66.2000.403.6182 (2000.61.82.082941-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAIJEST MOTORS LTDA X FIROKO YOKOTA X ANTONIO YUKIYOSHI OSAKI X MAURO SATIO KAVAZU X SILVIO SUSSUMU NISHIKAWA X EDUARDO SHIGUEO ENDO(MG059784 - JOSE PAULO DA SILVA) X SHIGERU NISHIKAWA X JORGE TSUNEO YAMAMOTO(SP035752 - SEBASTIANA APARECIDA DE MACEDO COELHO)

Recebo a apelação de folhas 313/327 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0057303-60.2002.403.6182 (2002.61.82.057303-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X REPUBLICA PARTICIPACOES S/C LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ARCHIMEDES NARDOZZA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO - ESPOLIO(SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Recebo a apelação de folhas 687/694 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0062358-89.2002.403.6182 (2002.61.82.062358-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FRIGORIFICO CAMPO GRANDE LTDA X WALDIR NUNES DA SILVA X REGINALDO DA SILVA MAIA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA)

Intime-se o co-responsável REGINALDO DA SILVA MARIA para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Cumprida a determinação supra, abra-se vista á parte exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 77/98. Int.

0016902-82.2003.403.6182 (2003.61.82.016902-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIESBA CONSTRUTORA LTDA(SP025589 - NELSON ALTIERI) X SETTIMO BATTISTA BALEST X ANITA BALEST X FLORISMAR PAULO VITTORIO BALEST

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista á parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0025868-34.2003.403.6182 (2003.61.82.025868-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CRISTAL ENGENHARIA LTDA(SP116159 - ROSELI BIGLIA)

Recebo a apelação de folhas 93/96 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0027720-93.2003.403.6182 (2003.61.82.027720-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL RANCHARIA IPANEMA LTDA X CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCI(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Cumpra-se a r. decisão proferida em agravo de instrumento nº 2007.03.00.007998-8 (fls. 324/344). Para tanto, intime-se Carlos Alberto Zorzetto Menocci para que requeira o que entender de direito. Após, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do corresponsável supracitado do polo passivo. Publique-se.

0036130-43.2003.403.6182 (2003.61.82.036130-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A THIELE IMPORTADORA LTDA(SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO)

Recebo a apelação de folhas 72/74 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0068940-71.2003.403.6182 (2003.61.82.068940-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOM DESEJO CONFECÇÕES LTDA X MUSTAPHA AHMAD MOHAMAD ALI X ASSAAD EDWARD ELSANEH X ALEXANDRE RAMOS COSTA(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE) X MOUSTAFA MEHIDINE MENIDINE

Recebo a apelação de folhas 160/163 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0028940-92.2004.403.6182 (2004.61.82.028940-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACCESS INDUSTRIA COMERCIO E ASSESSORIA LTDA X ROSA MARIA DA SILVA VILLAR X JOSE UNCILLA VILLAR X SERGIO CAVALLARI NUNES X APARECIDO SALOME VIANNA X MILTON RODRIGUES X RAIMUNDO DE CASTRO COSTA X ANTONIO ROMAN VECINO(SP157914 - RAIMUNDO DE CASTRO COSTA)

Fls. 312: defiro pelo prazo improrrogável de 05(cinco) dias. Int.

0047682-68.2004.403.6182 (2004.61.82.047682-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNION MARACATINS COPIAS E REPRODUÇÕES LTDA X FRANCIVON SALINA DE MELO(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X EDUARDO SALINA DE MELO

Recebo a apelação de folhas 218/228 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0057567-09.2004.403.6182 (2004.61.82.057567-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUSEMA FABRICA DE FIEIRASDE DIAMANTE LTDA X LILIANA IRENE LOPEZ HERNANDEZ SERRANO(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA)

1) Intimada às fls. 125/130, a petionária de fls. 109/111 deixou de regularizar sua representação processual. Inevitável reconhecer que sua representatividade carece de regularidade, desautorizando o causídico a procurar em juízo.Nesse compasso, reputo inexistentes os atos até então praticados pela parte executada, nos termos do parágrafo único do artigo 37 do Código de Processo Civil.2) Fls. 156/157- Defiro. Expeça-se o competente mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço de fls. 158, deprecando-se quando necessário.

0062045-26.2005.403.6182 (2005.61.82.062045-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA(SP137204 - NEUSA RODRIGUES LOURENÇO)

1) Fls. 86 - Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 dias. 2) Após, cumpra-se o despacho de fls. 85.

0004799-38.2006.403.6182 (2006.61.82.004799-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETRONICA LASER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SUMIKO SHIMURA X SHIMURA MORIO(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA)

Julgo prejudicado o pedido de fls. 156/183, tendo em vista que o o requerente não figura no polo passivo do presente feito. Venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 151/155. Int.

0045784-15.2007.403.6182 (2007.61.82.045784-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SONIA AHLAIM IBRAHIM YUSUF(SP202364 - OSVALDO MACHADO NEVES E SP191764 - MARIO SERGIO NOGUEIRA BARRIONUEVO)

A) Republique-se a decisão de fls. 79, cujo teor segue: 1) Publique-se a decisão de fls. 61, cujo teor segue:Fls. 50 e 55: Tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.1.06.000889-96, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Tendo em vista o decurso do prazo requerido às fls. 55, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da CDA remanescente. Intime(m)-se.2. Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 64/75, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora.Publique-se.B) Recebo a petição de fls. 90 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º, da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, fazendo constar o valor consolidado de fls. 91/94. Expeça-se Carta à parte executada informando da substituição da CDA.No mesmo ato, intime-se o executado acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou ainda, oferecimento de Embargos à Execução. Decorrido o novo prazo concedido e, diante do silêncio do executado,prossiga-se com a efetivação da constrição judicial e avaliação dos bens penhorados.

0017225-77.2009.403.6182 (2009.61.82.017225-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABIB PEDRO MATTAR(SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO)
Primeiramente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0047129-45.2009.403.6182 (2009.61.82.047129-3) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP216762 - RICARDO MARTINS AMORIM)

Intime-se a parte executada para que cumpra o requerido pela exequente às fls. 72, no prazo de 10 dias. No silêncio, tornem os autos conclusos.

0033842-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

1 - Primeiramente, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos documentação que comprove que os procuradores que assinaram a procuração de fls. 23 são administradores da empresa, na forma da cláusula sétima do contrato social (fls. 28). 2 - Cumprida a determinação supra, manifeste-se a parte executada acerca da informação da exequente às fls. 40/49 de que não foi realizada o parcelamento administrativo dos débitos executados, pois a Lei 12.249/2010 não se aplica ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Int.

0065509-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTES MONTONE LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista á parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Silente, venham-me os

autos conclusos. Int.

0008306-94.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO)

Primeiramente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do pagamento do débito. Int.

0017891-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACOS RODMAN LTDA(SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES E SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS)

Primeiramente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do parcelamento do débito. Int.

0018767-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.M.B. PNEUS LTDA ME(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Primeiramente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do parcelamento do débito. Int.

0031363-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTES MONTONE LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Silente, venham-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1689

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050272-47.2006.403.6182 (2006.61.82.050272-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036307-07.2003.403.6182 (2003.61.82.036307-0)) IND/ DE PAPEIS UNIAO LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 317/329: dê-se ciência à parte embargada acerca do conteúdo da petição e documentos trazidos aos autos pela embargante, nos termos do art. 398, caput, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime(m)-se.

0045141-57.2007.403.6182 (2007.61.82.045141-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052327-68.2006.403.6182 (2006.61.82.052327-9)) AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Verifico que a petição e os documentos juntados aos autos às fls. 660/662 pela parte embargada comportam matéria a ser decidida no bojo dos autos do executivo fiscal em apenso. Assim, trasladem-se cópias dos referidos documentos para os autos da execução fiscal apensa (autos nº 200661820523279). Ante o conteúdo de fls. 660/661, desnecessária a resposta ao ofício expedido à fl. 659, razão pela qual determino a publicação do despacho proferido à fl. 648 do presente feito. Intime(m)-se.

0011599-14.2008.403.6182 (2008.61.82.011599-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025032-27.2004.403.6182 (2004.61.82.025032-1)) ANTONINO NOTO(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Remetam-se os autos ao SEDI, para que altere o pólo ativo da demanda, devendo constar os dados mencionados às fls. 479.2) Após, intime-se a embargante para que se manifeste acerca de fls. 474.

0031570-82.2008.403.6182 (2008.61.82.031570-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010072-95.2006.403.6182 (2006.61.82.010072-1)) RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA(SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP199306 - ANDRE PEREIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia autenticada da petição inicial, bem como de eventuais decisões proferidas e, ainda, certidão de inteiro teor atualizada, referente à ação mencionada às fls. 113/118. Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0042719-07.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055493-45.2005.403.6182 (2005.61.82.055493-4)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA X EMBA CONTROLADORA DE PARTICIPACOES SOCIETARIA X JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK X ELIAS JONAS LANDSBERGER GLIK(SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fls. 135/142: indefiro o pedido de produção de prova pericial nos presentes autos, haja vista o objeto sob discussão tratar de temas unicamente de direito. Trasladem-se as cópias da petição e documentos juntados às fls. 146/170 para os autos do executivo fiscal (autos nº 2005.61.82.055493-4), uma vez que apresenta questão a ser analisada no bojo daqueles autos. Fls. 172/192: dê-se ciência à parte embargante do conteúdo da petição e documentos juntados aos autos pela embargada. Após, tornem conclusos. Intime(m)-se.

0018489-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006893-90.2005.403.6182 (2005.61.82.006893-6)) SALOMAO JOSE DA SILVA(SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS E SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Chamo o feito à ordem. Verifico que o valor atribuído à causa não condiz com o total constante dos autos do executivo fiscal em apenso (autos nº 200561820068936), razão pela qual determino a retificação, de ofício, para que faça constar do presente feito o valor atribuído à execução fiscal, nos termos do art. 258, caput, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0036143-27.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008856-26.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Folhas 16/17: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001070-43.2002.403.6182 (2002.61.82.001070-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PULLIGAN WILLIAM TEXTIL LTDA - EPP(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI E SP201636 - VERA DALVA BORGES DENARDI E SP273216 - VANIA LAURA DE MELO E SILVA)

1 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar PULLIGAN WILLIAM TÊXTIL LTDA - EPP. 2 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original em conformidade com a cláusula 5.4, devendo a procuração ser assinada em conjunto pelos sócios gerentes. 3 - Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 119. Int.

0006605-50.2002.403.6182 (2002.61.82.006605-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BEKA MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA X MARIO MUFFO X QUINTO MUFFO(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES)

Fls. 182/183 e 185/187: primeiramente, intimem-se os executados para que no prazo de 15 (quinze) dias regularizem sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações da empresa, bem como para que promovam a juntada aos autos dos instrumentos de mandato respectivos, a fim de comprovar que o subscritor das petições possui poderes para representá-los em Juízo. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0024380-78.2002.403.6182 (2002.61.82.024380-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VIALAZIO AUTOMOVEIS LTDA ME X GLORIA GARCIA

AURICHIO(SP067916B - GERALDO CESAR DE SOUZA)

1 - Remetam-se os autos ao SEDI para que cumpra a decisão deste Juízo (fls. 183/190), reformada parcialmente pelo E. TRF da 3ª Região, excluindo somente os corresponsáveis OLIVAL AURICHIO e DANILO LORENZ RIBEIRO. 2 - Após, intime-se a parte executada da manifestação da exequente às fls. 240/242. Int.

0006577-48.2003.403.6182 (2003.61.82.006577-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X KIYOSHI TOMIDA(SP131611 - JOSE ROBERTO KOGACHI E SP279071 - ALEX RUIZ NOGUEIRA)

1 - Petição de fls. 115/117 e 120/123: analisando os autos verifico que a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobro, por força da adesão da parte executada ao programa parcelamento, previsto na Lei nº 11.941/2009, ocorreu em 05.07.2010 (fl. 122), enquanto que os bloqueios dos valores, por meio do sistema BACEN/JUD, em 18.01.2010 (fl. 71). Assim, é de se observar que o parcelamento realizou-se depois de formalizada o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada. Considerando a hipótese de eventual descumprimento do mencionado parcelamento, indefiro o pedido de desbloqueio da quantia apontada às fls. 107/109. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. IMPROVIMENTO. O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei n.º 11.941/09). Restou pacificada pelo C. STJ que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art. 185- A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. Na execução fiscal, citado o devedor e não indicados bens à penhora, passível se tornou ao credor tributário o pedido de imediata penhora pelo sistema do BACEN-JUD ou a indisponibilidade de bens. Agravo regimental recebido como legal a que se nega provimento. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL (TRF-3 - Região, 1ª Turma, autos n.º 00002410320104030000, CJ1 09.04.2012, Relator José Lunardelli) No entanto, é de se verificar que a exigibilidade dos créditos tributários encontra-se suspensa (art. 151, VI do CTN). Assim, suspendo o andamento da presente execução fiscal. Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 107/109, no total de R\$ 876, 84 (oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada da conversão em tela, para fins de eventual oposição de embargos. 2 - Intime(m)-se.

0009251-62.2004.403.6182 (2004.61.82.009251-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A Q S ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO DEVAIR SERRANO X VIRGINIA APARECIDA GELMETI SERRANO(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X WILLIAM OTTONE CORREIA

1 - Analisando os documentos de fls. 161/185, é de se concluir que a quantia de R\$ 900, 75, bloqueada junto ao Banco do Brasil S/A, conta n.º 300.492-9, agência n.º 6821-7, de titularidade de Virginia Aparecida Gelmeti Serrano, corresponde a depósitos oriundos de pagamentos de proventos, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Assim, expeça-se alvará em favor da parte coexecutada em relação aos valores indicados à fl. 137 dos autos. Em relação aos valores constantes da conta corrente n.º 0107 03.0411739-1, junto ao Banco Santander, em nome da parte coexecutada, não verifiquei a presença de qualquer uma das causas de impenhorabilidade previstas no art. 649 e incisos do CPC, razão pela qual o pedido deve ser indeferido. 2 - Fl. 146, verso: cumpra-se o disposto no segundo parágrafo da decisão proferida à fl. 115 dos autos. 3 - Intime(m)-se.

0027587-17.2004.403.6182 (2004.61.82.027587-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOTAL SERVICE TECNOLOGIA TERMOAMBIENTAL LIMITADA. X ADEMIR BARCHETTA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP129686 - MIRIT LEVATON) X JOSE FERNANDO PENAZZO X RENATO DE CAMARGO AZEVEDO X YVONNE NITIA FERRAZ DE CAMARGO X ELCIO DA SILVA TOBIAS(SP129686 - MIRIT LEVATON)

1 - Fls. 305/330: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por ADEMIR BARCHETTA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, a impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, conforme os fatos e argumentos expostos em sua petição. Fundamento e decido. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do

débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). No caso dos autos, verifica-se o seguinte: (1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado positivo (fls. 51 - em 03/09/2004). Em seguida, foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação em relação ao endereço fornecido na inicial, o qual obteve resultado negativo em razão dos bens localizados encontrarem-se penhorados para garantia de débitos existentes em outros executivos fiscais, conforme certidão de fl. 56. Ademais, a devedora principal ingressou nos autos às fls. 204/210, representada por meio de procurador, ocasião em que protocolizou petição com pedido de apensamento do feito com a execução fiscal nº 1999.61.82.013824-9, em trâmite junto a 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, razão pela qual não restou configurada a dissolução irregular da devedora principal nos autos. (2) a parte exequente postulou a inclusão dos sócios no pólo passivo, a despeito da cópia da ficha cadastral de fls. 63/71 informar que o requerente se retirou da sociedade em 03/11/1999 (data de registro na JUCESP), ou seja, antes da própria inscrição do débito em dívida ativa da União, ocorrida em 27.10.2003 (fl. 03), motivo pelo qual o pedido feito pelo coexecutado deve ser acolhido. Assim, tenho que, por ora, não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa nos autos de forma a ensejar o redirecionamento da execução fiscal em face do coexecutado, restando prejudicados os demais argumentos do requerente, haja vista não deter mais legitimidade para a defesa de direitos alheios em nome próprio no feito, em razão da ausência de disposição legal autorizadora, nos termos do art. 6º, caput, do CPC. Em conclusão, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR o nome de ADEMIR BARCHETTA do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Cumpra-se o disposto no despacho proferido à fl. 304 dos autos. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Intime-se.

0052340-67.2006.403.6182 (2006.61.82.052340-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X AC MONTAGEM DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

Primeiramente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original de acordo com a cláusula quarta da alteração contratual de fls. 122. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001102-04.2009.403.6182 (2009.61.82.001102-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARQUES CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

1 - Às fls. 464 a parte executada requereu a desistência da demanda, tendo em vista que aderiu ao programa de parcelamento nos termos da Lei n.º 11.491/2009. Às fls. 481 verifico que os débitos exequendos foram parcelados. Assim, ante a confissão irretroatável da dívida, nos termos da mencionada Lei, julgo prejudicada as alegações da parte executada de fls. 211/218 e 427/430.2 - Em face acima noticiado, observo que a exigibilidade dos créditos tributários encontra-se suspensa (art. 151, VI do CTN). Assim, suspendo o andamento da presente execução fiscal. 3 - Dê-se ciência a parte exequente. 4 - Intime(m)-se.

0016467-98.2009.403.6182 (2009.61.82.016467-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EVOLUTEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA)

Analisando os documentos de fls. 83/85, verifico que os débitos constantes das CDAs nº 80.7.03.024014-87 e

80.6.03.063019-35 encontram-se extintos em razão da prescrição, ao passo que os débitos integrantes da CDA nº 80.6.08.098243-34 apontam a concessão de parcelamento simplificado em favor da parte executada. Assim, observo que a exigibilidade dos créditos tributários em cobro remanescentes encontra-se suspensa (art. 151, VI, do CTN), razão pela qual suspendo o andamento da presente execução fiscal. Abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, conclusivamente, sobre a petição de fls. 69 e documentos que a acompanham (fls. 70/81), bem como acerca das planilhas acostadas às fls. 83/85. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0036073-44.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1 - Fls. 07/37: Trata-se de petição ofertada por BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face da AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, por entender que os débitos exequendo devem ser habilitados nos autos da recuperação judicial (processo nº 583.00.2007.255180-0), afastando-se quaisquer constrições judiciais em relação ao seu patrimônio. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Cabe ressaltar que a dívida em cobro possui natureza jurídica não tributária, decorrente da cobrança de multa administrativa, com fundamento legal no exercício do poder de polícia por parte da autoridade administrativa, em sede de fiscalização empreendida que resultou na apuração da infração administrativa cometida pela parte executada, com previsão no art. 302, III, u da Lei nº 7.565/86. Assim, uma vez que a ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, criada pela Lei nº 11.182/05, corresponde a uma autarquia federal, e a dívida em cobro está inscrita em dívida ativa da União, ou seja, é título executivo extrajudicial, entendo que ao presente caso se aplicam as disposições previstas na Lei nº 6.830/80, conforme menciona seu art. 1º, caput. A despeito de não se tratar de dívida tributária, há de prevalecer o princípio da especialidade no que tange ao processamento para a cobrança do débito nos autos, com o regular trâmite do presente feito junto a este juízo federal, conforme dispõe o art. 29, caput, da Lei nº 6.830/80, a saber: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Nesse sentido, as seguintes ementas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANAC. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. LEIS 6.830/1980 E 11.101/2005. HABILITAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. EXTENSÃO DE NORMAS OU JURISPRUDÊNCIA RELATIVAS À FALÊNCIA. INVIABILIDADE. REGIMES DISTINTOS. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. 1. O Código Tributário Nacional apenas cuida de matéria tributária e, assim, o fato de o artigo 187 referir-se à dívida tributária, para afastar concurso de credores e habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, não impede que lei ordinária trate, inclusive, da dívida não tributária (artigo 29, Lei 6.830/1980). Em ambas as leis, uma complementar e a outra ordinária, foram instituídas preferências legais, não se podendo invocar normas ou jurisprudência, que tratem do regime de falência, em favor do regime de recuperação judicial. Assim, inclusive, já se decidia quando havia o regime de concordata, em que somente quando esta era convolada em falência é que se reconhecia o cabimento, por exemplo, do benefício da Súmula 565/STF (RESP 187.335, Rel. Min. OTÁVIO DE NORONHA, DJ 02/05/2005). 2. Fixada a competência do Juízo das Execuções Fiscais para tratar da cobrança, ainda que existente recuperação judicial, o que o artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, estabeleceu foi que o feito deve prosseguir regularmente, ressalvada, apenas quanto aos créditos tributários, o direito ao parcelamento com a suspensão da respectiva exigibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 0006438-03.2012.403.0000, DJF3 03.08.2012, Relator Carlos Muta). AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática no sentido de negar seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da execução fiscal em razão de sua recuperação judicial. 3. Não há óbice no prosseguimento da execução fiscal na pendência de recuperação judicial da sociedade empresária executada. Aplicação do artigo 29 da Lei nº 6.830/80, artigo 186 do Código Tributário Nacional e artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/05. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 0002405-67.2012.403.0000, DJF3 16.08.2012, Relator Mairan Maia). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2 - Fls. 40/41: o pedido de apensamento dos autos será apreciado após a garantia das execuções, conforme disposto no art. 28, da Lei nº 6.830/80. 3 - Abra-se vista à parte exequente para que dê o

regular andamento ao feito.4 - Intimem-se.

0039918-84.2011.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X BANCO ITAUBANK S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

1 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar BANCO ITAUBANK S.A.. 2 - Intime-se a parte executada para que regularize a petição de fls. 23, tendo em vista que o signatário da referida petição não têm poderes para representar a empresa. 3 - Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Int.

0066328-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CANALMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por CANALMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.A parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição.Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência.Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior).Neste sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA

APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar n.º 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor, é que deve operar. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO- APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das CDAs ns.º 80.2.10.010550-26, 80.6.10.020960-27, 80.6.10.020961-08 e 80.7.10.005197-77 foram constituídos por declarações. DECLARAÇÕES CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA 80.2.10.010550-26 80.6.10.020960-27 80.6.10.020961-08 80.7.10.005197-77 000020052040075190 29.04.2005 a 29.07.2005 29.04.2005 a 29.07.2005 15.02.2005 a 15.07.2005 15.03.2005 a 15.07.2005 5000020062090192797 31.10.2005 a 31.01.2006 31.10.2005 a 31.01.2006 15.08.2005 a 13.01.2006 15.08.2005 a 13.01.2006 Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs às fls. 100, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 04.10.2010 (000020052040075190) e 07.04.2006 (000020062090192797). Nas hipóteses em que houver execução fiscal ajuizada, a adesão a parcelamentos fiscais, desde que englobem a dívida exigida, implica na suspensão tanto do crédito quanto da respectiva ação (art. 151, VI, do CTN). Quando o parcelamento for firmado antes do aforamento da respectiva execução, o lapso prescricional se interrompe, a teor do no art. 174, IV, do CTN (STJ, 1ª Seção, EResp. 1037426, DJe 01.06.2011, Rel. Min. Humberto Martins). Por conseguinte, caso o devedor venha a ser desligado do parcelamento, das duas uma: ou a execução antes ajuizada prossegue, ou o prazo quinquenal da prescrição, antes interrompido, tem novo início a contar da data da exclusão que, com efeito, marca o renascimento da possibilidade do credor exigir coercitivamente o seu direito. No presente caso, precedendo o parcelamento à execução, a exclusão/ indeferimento da parte executada, ocorrida em 02.07.2011, implicou no reinício do prazo prescricional. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 29.11.2011, portanto, após a vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional se interrompeu com o despacho citatório exarado nos autos em 22.08.2012 (fls. 65). É forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos, já que não houve o transcurso de tempo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito (02.07.2011) e seu segundo marco interruptivo (22.08.2012). Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 67/81. Verifica-se que a empresa executada ainda que devidamente citada (fls. 66), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei n.º

6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da empresa executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 86), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a empresa executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intimem-se.

0007300-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VENKURI INDUSTRIA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 14/52) e petição (fls. 55/57 ofertada por VENKURI INDÚSTRIA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que, segundo alega, a dívida discutida nestes autos não possui exigibilidade, eis que foi objeto de parcelamento em data anterior a distribuição do feito. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Conforme noticiado às fls. 65-v e constatado através do documento de fls. 44, o pedido de parcelamento dos débitos em cobro se deu em 08.06.2012. Considerando que a presente execução foi ajuizada em 15.02.2012 (fls. 02), conclui-se que na data da propositura havia exigibilidade, o que impede a extinção deste feito neste instante. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 14/52, bem como a PETIÇÃO de fls. 56/57. Suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo requerido pela parte exequente às fls. 65-v. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0021600-19.2012.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO

SENGER) X SIXTY BRASIL LTDA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por SIXTY BRASIL LTDA em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 12/38, a parte executada requereu a extinção do feito, pois, segundo alega, as datas dos vencimentos dos débitos exequendos foram prorrogadas. Assim, não haveria que se falar na aplicação de multa por ausência de pagamento, nos moldes do art. 1º, 2º da Lei n.º 10.755/03, eis que não foram ultrapassados 180 (cento e oitenta) dias. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela requerente na presente exceção de pré-executividade, na medida em que não é possível aferir-se, de plano, se o montante da exação cobrado é devido ou não, bem como constatar-se eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal. Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida exceção, é preciso que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 40/47). Assim sendo, não há como reconhecer, nesta sede de cognição sumária, eventual pagamento do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 11), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 47), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

Expediente Nº 1729

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004839-54.2005.403.6182 (2005.61.82.004839-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057247-56.2004.403.6182 (2004.61.82.057247-6)) S/C CAVALLARI BASEGGIO ADVOGADOS(SP156418 - CASSIANO ROSA DO NASCIMENTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER) Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por S/C CAVALLARI BASEGGIO ADVOGADOS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 20046182057247-6. Considerando a ausência de garantia do juízo, foi concedido em favor da parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para indicar bens livres e passíveis de constrição judicial (fl. 17). A parte embargante, devidamente intimada, deixou de se manifestar (fl. 18), razão pela qual foi determinada sua intimação, por meio de carta A.R., para o devido cumprimento do despacho de fl. 19. A diligência obteve resultado positivo (fl. 22), de modo que a embargante apresentou uma relação de bens oferecidos em garantia do juízo (fl. 24) Houve novo despacho proferido à fl. 25, ressaltando a necessidade da embargante atender o disposto no art. 9º, III, da Lei nº 6.830/80 e artigo 655, parágrafo primeiro, II e V, do CPC, sob pena de rejeição dos bens apresentados. A parte embargante deixou de se manifestar (fl. 36), ocasião em que foi determinada a intimação pessoal para o cumprimento do despacho proferido à fl. 27, a qual obteve resultado positivo (fl. 36). A embargante apresentou nova relação de bens para a garantia do juízo (fls. 32/33), momento em que foi dada a oportunidade para a embargada se manifestar acerca dos bens em questão (fl. 37). Em sede de manifestação, a parte embargada rejeitou os bens oferecidos, tendo em vista que não houve a comprovação de sua propriedade, o que demandaria a constatação e avaliação, a ser cumprida por oficial de justiça, a fim de possibilitar a posterior aceitação e lavratura do termo de penhora nos autos (fls. 41/44). Dessa forma, houve a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação quanto aos bens da embargante, nos autos do executivo fiscal apenso (fls. 48 daqueles autos), que retornou com resultado negativo, em virtude de não terem sido localizados os bens informados no presente feito (fl. 51 daqueles autos). Foi facultada novamente, em favor da embargante, a indicação de novos bens à penhora (fl. 53), ocasião em que esta apresentou nova relação de bens e salientou a possibilidade de constatação e avaliação dos mesmos, por meio de oficial de justiça avaliador (fls. 55/56). A parte embargada rejeitou os bens ofertados, uma vez que não atendiam a ordem legal prevista nos artigos 8º, 9º e 11º da Lei nº 6.830/80 (fl. 57, verso) No entanto, a fim de não obstar a possibilidade de defesa, de forma plena, por parte da embargante nos autos da execução fiscal, foi determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação quanto aos bens por ela indicados, nos endereços fornecidos, conforme relatado nas duas ocasiões narradas acima (fl. 57 daqueles autos), de modo que a parte não foi encontrada no local e, não está em atividade por aproximadamente cinco meses, conforme consta da certidão elaborada pelo Sr. Oficial de Justiça, em 18.02.2013 (fl. 65 daqueles autos). Fundamento e decido. Constatado que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia. A toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGO 16, 1º DA LEF - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. A execução é forçada, porque, em tese, o devedor não cumpriu, voluntariamente, a obrigação. Há, contra ele, presunção relativa de inadimplência. 2. Como as presunções são relativas, admite-se a defesa pela via dos embargos. Mas a circunstância da questão estar sob o curso da execução forçada impõe a condição da garantia da execução, para o exercício da defesa. 3. Daí o corolário lógico-sistêmico e verdade literal: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos n.º 00130489420114039999, TRF3 CJ1 24.11.2011, Relatora Alda Basto). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1. Não obstante a lavratura do auto de penhora, a rigor, nenhum valor foi penhorado, porque o embargante não cumpriu a obrigação assumida de depositar mensalmente o valor da constrição. 2. Não junta o embargante, nas razões de apelo, prova de que tenha depositado o valor mensal da penhora, concluindo-se, portanto, que a execução fiscal se encontra desprovida de qualquer garantia. 3. A Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00461736820054036182, TRF3 CJ1 20.10.2011, Relator Juiz Federal Convocado Santoro Facchini). Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com os artigos 295, VI, 459, caput e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos

principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0013299-59.2007.403.6182 (2007.61.82.013299-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059545-21.2004.403.6182 (2004.61.82.059545-2)) HALOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP164076 - SÍLVIA PIERRE LOPES NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Converto o julgamento do feito em diligência. 1) Tendo em vista a importância dos documentos de fls. 382/385 para o deslinde do feito, intime-se a parte embargante para manifestação em 05 (cinco) dias. 2) Após, tornem conclusos. 3) Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se..

0012242-35.2009.403.6182 (2009.61.82.012242-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018815-26.2008.403.6182 (2008.61.82.018815-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos de declaração de fls. 31/32, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Reconheço a existência de erro material na sentença de fls. 21/22, razão pela qual retifico ex Officio, a teor do art. 463, I, do CPC. Cumpre ressaltar que sentença é o ato pelo qual o juiz conclui sua prestação jurisdicional, sendo permitido alterá-la para corrigir erro material, ou para suprir vícios de omissão, obscuridade, ou contradição. No presente caso, verifico que a sentença de fl. 21/22, publicada em 30.09.2009 (fl. 24), julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, sob o fundamento da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular processual, dada a intempestividade para a oposição dos embargos à execução fiscal por parte da embargante. No entanto, verifica-se que o feito comporta execução contra a Fazenda Pública, pelo que o rito processual a ser observado é o do art. 730, caput, do CPC, de modo que não há de se falar em intempestividade dos embargos opostos, pois a fluência do prazo se iniciou da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, nos termos do art. 738, caput, do CPC. Ademais, uma vez que os bens públicos são impenhoráveis, não seria possível o cumprimento de qualquer ordem de constrição judicial em face do patrimônio da parte embargante, tendo em vista o previsto no art. 100, caput, da CF/88. Dessa forma, uma vez que a juntada do mandado ocorreu em 12.03.2009 (fl. 11 dos autos da execução fiscal nº 200861820188153) e, a presente ação foi ajuizada em 07.04.2009, é possível constatar que os presentes embargos são tempestivos. Portanto, a circunstância narrada acima revela que a sentença de fls. 21/22 partiu de premissa equivocada ao considerar a tramitação do feito sob o rito processual dos artigos 736, caput e, seguintes do CPC, estando eivada de erro material, previsto no artigo 463, I, do CPC, sendo passível de anulação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. PETIÇÃO APRESENTANDO DOCUMENTOS PROTOCOLIZADA ANTES DA SENTENÇA E JUNTADA AOS AUTOS SOMENTE APÓS AQUELE ATO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. I. Havendo a embargante sustentado o pagamento, tendo como suporte a denúncia espontânea e apresentado os documentos ao se manifestar sobre a impugnação da embargada, petição que somente fora juntada aos autos após a prolação da sentença, por erro da serventia, tem-se como caracterizado o cerceamento de defesa. II. Equívoco da serventia que retira do Magistrado a quo o amplo exame das questões postas, configurando nulidade da r. sentença recorrida. (TRF 3ª Região, AC 96030754943, AC - APELAÇÃO CIVEL - 339520, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TERCEIRA TURMA, DJU: 30/04/2003, PÁGINA: 404) Diante do exposto, evidenciado o equívoco ocorrido nos autos, ANULO a sentença de fls. 21/22, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o fim de restaurar-se o status quo ante e em atenção aos princípios que regem o devido processo legal substantivo, recebo os presentes embargos à execução fiscal e, em consequência, suspendo a execução fiscal até o julgamento em primeira instância. Dê-se vista à embargada para impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

0019578-90.2009.403.6182 (2009.61.82.019578-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017513-59.2008.403.6182 (2008.61.82.017513-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP. Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2008.61.82.017513-4, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0022475-57.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051857-32.2009.403.6182 (2009.61.82.051857-1)) SWEET PIMENTA DOCERIA LTDA(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Chamo o feito à ordem. A presente ação de embargos à execução fiscal e o mandado de segurança (processo n.º 0015635-83.2010.403.6100), que teve seu curso na 5ª Vara Federal Cível de São Paulo e que, atualmente, encontra-se em grau de recurso perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 166/188) versam sobre as mesmas questões. No entanto, ainda que se reconheça a conexão existente entre ambos os feitos, tal reconhecimento não implica em reunião de processos quando um deles já foi julgado, conforme súmula 235 do STJ. Assim, tendo em vista que o mencionado mandado de segurança encontra-se pendente do julgamento do recurso de apelação interposto pela autoridade impetrada (fls. 206/207 conforme extrato da consulta processual realizada junto ao sítio eletrônico do E. TRF da 3ª Região - SP/MS - www.trf3.jus.br) e, considerando que a execução fiscal apenas (autos n.º 20096182051857-1 encontra-se garantida por depósito do montante integral do débito em cobro (fls. 75/76 e 52 daqueles autos), no presente caso, o reconhecimento da conexão implica na suspensão destes embargos à execução, nos termos do art. 265, IV, a do CPC. Diante do exposto, suspendo o andamento dos presentes embargos à execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 265, IV, a, combinado com o 5º do mesmo artigo, ambos do CPC, no aguardo do acerto da questão jurídica nos autos do mandado de segurança, processo n.º 0015635-83.2010.403.6100, que se encontra em grau recursal perante o E. TRF da 3ª Região. Após o decurso do prazo de 1 (um) ano, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Alda Basto, a fim de solicitar informações acerca do andamento do recurso. Intime(m)-se.

0038518-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004943-75.2007.403.6182 (2007.61.82.004943-4)) CHIPRE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DOMESTICOS LTDA.(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 200761820049434, ajuizada para a cobrança das CDA's n.º 80207000806-76, 80207000807-57, 80607001454-08, 80607001455-80 e, 80707000474-70. A parte embargante sustentou em sua inicial (fls. 02/28): a) a ausência do prévio processo administrativo para o lançamento dos créditos tributários em cobro no executivo fiscal apenas; b) a nulidade das CDAs; c) a inoportunidade do fato gerador do imposto de renda da pessoa jurídica e, d) a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A parte embargada ofertou impugnação (fls. 122/137), ocasião em que arguiu em sede de preliminar a ausência da garantia do juízo e, no mérito, refutou os argumentos constantes da petição inicial. Em sede produção de provas em juízo nada foi requerido, razão pela qual os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Fundamento e decido. I - DAS PRELIMINARES. 1 - Da garantia do Juízo. Em que pesem as alegações às fls. 123/125, entendo que embora desejável, não é essencial para a admissibilidade dos embargos à execução que os bens penhorados satisfaçam integralmente o débito exequendo. A penhora foi realizada (fl. 152 dos autos da execução fiscal apenas) ensejando o direito de embargar da parte executada que é o verdadeiro meio de defesa, que não pode ser obstado, em razão da possibilidade de reforço de penhora, a qualquer tempo, o que impede que se retire a faculdade do devedor de embargar a execução. Neste sentido, as seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 684.714/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005, p. 260), proclamou: Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. A Segunda Turma, ao julgar o REsp 244.923/RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.3.2002, p. 223), também decidiu: Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. 2. Quanto à arguição de nulidade da intimação da penhora, não obstante a configuração do prequestionamento implícito, ainda assim o recurso especial não procede, por estar o acórdão recorrido, também nesse ponto, em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal Superior. A Corte Especial, ao apreciar os Embargos de

Divergência no REsp 156.970/SP (Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 22.10.2001, p. 261), consagrou o seguinte entendimento: (...) é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo.3. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, autos no 200302322963, j. 17.10.2006, DJ 07.11.2006, p. 234, Relator Denise Arruda).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - PRAZO PARA OPOSIÇÃO - PENHORA INSUFICIENTE PARA GARANTIA DO JUÍZO - FALTA DE NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO - FORMALIDADE ESSENCIAL DA PENHORA SOBRE FATURAMENTO - INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. I - A insuficiência do valor dos bens penhorados não pode obstar o prosseguimento dos embargos à execução, pois no sistema da Lei de Execuções Fiscais o reforço da penhora pode ser determinado nos próprios autos da execução a qualquer tempo (art. 15, II). Jurisprudência assentada do Eg. STJ e deste C. Tribunal. II - Em se tratando de penhora sobre faturamento, que não se equipara ao depósito para fins de garantia da execução, aplica-se o artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, correndo o prazo para embargos da intimação ao executado. III - Se não cumprido o determinado pelo executado, cumpre ao juízo adotar as providências necessárias para sua efetivação ou substituição da penhora, descabendo a inadmissão dos embargos. IV - Precedentes do Egrégio STJ e da 3ª Turma desta Corte. V - Regra geral, a ausência de nomeação de depositário no termo de penhora, mesmo diante da recusa de tal encargo, não gera nulidade ou inexistência do ato de constrição, por se tratar de mera formalidade, vez que para oposição dos embargos se exige apenas a efetivação da garantia. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Todavia, no caso da penhora sobre faturamento, em que a nomeação do depositário/administrador é essencial para a efetivação da penhora e a futura garantia da execução, esta não se efetiva se houver recusa do encargo de depositário pelo responsável legal da empresa executada, cumprindo ao juízo adotar providências para sanar a irregularidade, antes do que não se tem por presente o pressuposto para oposição dos embargos. Precedente do Eg. STJ e da 3ª Turma desta Corte. VII - Mantida a sentença de inadmissão dos embargos, por este último fundamento.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos no 200561820330813, DJF3 03.09.2008, Relator Souza Ribeiro).EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ARTIGO 16, 1º DA LEF. I - O parágrafo 1º do artigo 16 da LEF impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo que esta seja suficiente para adimplemento do débito. Na verdade, a lei condiciona o oferecimento dos embargos à efetivação da penhora e não à garantia integral da dívida. II - A insuficiência da penhora frente ao débito exequendo não possui o condão de impossibilitar a oferta de embargos pela executada, por ser o meio posto a disposição para preservação de seu suposto direito, ainda considerando-se que são constitucionalmente assegurados o contraditório e a ampla defesa e a insuficiência da penhora não pode impedir o exercício dessas garantias, também que, nos termos do artigo 15, II da LEF, é possível, em qualquer fase do processo, o deferimento de eventual pedido de reforço da penhora, se insuficiente. Precedentes. III - Apelação provida para anular a sentença de primeiro, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos no 200103990355230 DJF3 CJ1 13.01.2010, p. 409, Relator Peixoto Junior).Na ausência de outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos.II. 1 - Da ausência do procedimento administrativo e da falta de constituição do crédito tributário pelo lançamentoNão assiste razão à parte embargante no que concerne à alegação de ausência de regular lançamento, com relação ao débito exequendo.Conforme se verifica das CDAs que instruem o executivo fiscal apenso, a constituição dos créditos tributários se deu por declaração, ou seja, ocorreu o lançamento por homologação. Neste caso, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida declaração) para posterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150 do CTN).Assim, sendo o contribuinte aquele que declarará seu débito tributário, ele será o único que não poderá afirmar desconhecimento da dívida tributária e, portanto, do fato gerador.Ademais, tais documentos constituem confissão de dívida e são instrumentos hábeis para a exigência do crédito nela declarado. O art. 5º, 1º do Decreto-lei nº 2.124/84 estabelece:Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.Nesta linha, cito o seguinte aresto, a saber:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - LEGALIDADE - TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - VENCIMENTO - SÚMULA 83/STJ. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, tratando-se de lançamento por

homologação, com a entrega da DCTF e não havendo pagamento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. Agravo regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, autos nº 200900191167, DJE 25.09.2009, Relator Humberto Martins). Não há, pois, nulidade a ser reconhecida, uma vez que as CDAs contêm todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80 como também é lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo de lançamento conforme jurisprudência majoritária, nem mesmo notificação, já que quando o contribuinte declara o valor que deve já está cientificado de sua obrigação de pagamento. Afastada, assim, a alegação de supressão da esfera administrativa. II. 2 - Da regularidade formal das Certidões de Dívida Ativa As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em quaisquer nulidades desses documentos. II - 3 - Da inocorrência do fato gerador do imposto de renda da pessoa jurídica Alegou a parte embargante a inocorrência do fato gerador do imposto de renda da pessoa jurídica, em razão da ausência da materialização do elemento temporal da hipótese de incidência do tributo em cobro no executivo fiscal apenso. Cabe ressaltar, inicialmente, que o tributo se originou de declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF), apresentada pelo próprio contribuinte, o que caracteriza confissão do débito e autolancamento efetuado pelo sujeito passivo da relação jurídico-tributária. Assim, naquela ocasião, a própria embargante informou os valores que entendia devidos na apuração do tributo mencionado, bem como é possível constatar que o período de apuração do imposto de renda da pessoa jurídica é trimestral, pelo que a materialização da hipótese de incidência tributária se dá aos finais de cada trimestre civil, ou seja, em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e em 31 de dezembro, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 9.430/96 e art. 220 do RIR/99. Portanto, a exceção a esta situação somente se daria quanto às pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação com base na sistemática de apuração pelo lucro real, o qual prevê o prazo anual, com antecipações mensais, de acordo com o art. 2º, 3º, da Lei nº 9.430/96 e art. 221 do RIR/99. No entanto, em momento algum a parte embargante comprovou por meio dos documentos carreados aos autos que optou pelo recolhimento dos tributos conforme a sistemática aludida, pelo que as alegações apresentadas são insuficientes para desconstituir a presunção de liquidez e certeza quanto ao débito inscrito nas CDAs que instruem a execução fiscal apensa. Fica, pois, rejeitada a alegação em tela. II - 4 - Da inconstitucionalidade da COFINS E PIS pela inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Não há vedação a inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e do PIS. O faturamento, consoante o disposto na Lei Complementar nº. 70/91, corresponde a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O ICMS, por seu turno, integra o preço final da mercadoria, compondo juntamente com outros elementos o valor final cobrado do adquirente. Desta forma, por estar embutido no preço total da operação, o ICMS inclui-se na base de cálculo das referidas contribuições, eis que sendo o preço produto da venda, será computado como receita da empresa, compondo o faturamento. Neste sentido, os acórdãos abaixo: TRIBUNAL:TR1 Acórdão DECISÃO:29/10/1996 PROC:AC NUM:0128058-8 ANO:1996 UF:MGTURMA:QUARTA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01280588 Fonte: DJ DATA: 14/11/1996 PAGINA: 87537 Ementa:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS, como o FINSOCIAL, é contribuição social, cujo fato gerador é o faturamento da empresa. 2. Na expressão faturamento bruto inclui-se o ICMS, que é um imposto indireto, embutido no preço da mercadoria. 3. Não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sendo devida sua inclusão na base de cálculo do COFINS. 4. Recurso improvido. (Relator: JUÍZA ELIANA CALMON LEG FED SUM_94 STJ) TRIBUNAL:TR1 Acórdão DECISÃO:23/03/2000 PROC:AC NUM:0100091635-7 ANO:1998 UF:MGTURMA:TERCEIRA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01000916357 Fonte: DJ DATA: 19/05/2000 PAGINA: 167 Ementa:TRIBUTÁRIO. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. A parcela do ICMS embutida no preço da mercadoria integra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o faturamento. 2. Apelação improvida. Sentença confirmada. (Relator: JUIZ OLINDO MENEZES) TRIBUNAL:TR3 Acórdão DECISÃO:25/03/1998 PROC:AMS NUM:03004762-3 ANO:94 UF:SPTURMA:TERCEIRA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:29/07/1998 PG:322 Ementa:PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR N.70/91. EFEITO VINCULANTE DO JULGADO PROFERIDO PELO PRETÓRIO EXCELSO. ART.102, PARÁGRAFO 2 DA CONSTITUIÇÃO, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.03/93.1 - O PLENÁRIO DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSÃO REALIZADA A 01.12.93, DECLAROU A CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR

N.70/91 (ADC N.1-1DF).2 - APLICAÇÃO DO PRECEDENTE DA EXCELSA CORTE, FACE O PRECEITUADO NO ART.102, PARÁGRAFO 2 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.03/93.3 - INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO COFINS, A PARCELA RELATIVA AO ICMS. PRECEDENTES DO COLENDO STJ.4 - APELAÇÃO IMPROVIDA.Relator:(JUIZA ANNAMARIA PIMENTEL)III - DO DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022930-90.2008.403.6182 (2008.61.82.022930-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041341-55.2006.403.6182 (2006.61.82.041341-3)) DIVANILDO DANTAS DA SILVA(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Chamo o feito à ordem.Intime-se a parte embargante para que traga aos autos cópia da CDA que instrui a inicial do executivo fiscal apenso (autos nº 200661820413413), bem como a cópia da ordem de bloqueio judicial referente ao veículo descrito na inicial.Ademais, deverá a parte retificar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do art. 258, caput, combinado com o artigo 282, V, ambos do CPC Consigno que o valor da causa além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos opostos.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018212-94.2001.403.6182 (2001.61.82.018212-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIA X JULIO JOSE FRANCO NEVES(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI E SP066614 - SERGIO PINTO E SP130483 - LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO)

Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução n.º 2004.61.82.061257-7(fl. 371/380) e o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 403), deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Declaro levantada a penhora de fls. 284. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0014787-25.2002.403.6182 (2002.61.82.014787-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASA FRETIN S A COMERCIO E INDUSTRIA X FABIANO IPOLITO GARCIA X CRISTINE FRETIN VILLARES X JEAN LOUIS FRETIN X FERNANDO SCHIAVETTO X ISMAEL MAIA DA SILVA(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO)

Vistos em inspeção.Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por FABIANO IPOLITO GARCIA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, bem como renunciou ao cargo de diretor presidente em 18.12.2002.O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito.E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos:(1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica;(2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais.Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica,

notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). No caso dos autos, verifica-se o seguinte: (1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado positivo (fls. 09 - em 07.05.2002. Em seguida, houve a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da devedora principal, o qual obteve resultado negativo, tendo em vista que os bens se encontravam em consignação e penhorados em outros processos. Posteriormente, houve a substituição da certidão de dívida ativa. Assim, nova citação foi processada. O aviso de recebimento retornou aos autos positivo em 06.03.2003. Em seguida, a parte exequente postulou a inclusão de sócios no pólo passivo. Foi determinada a expedição de mandado de penhora de bens em nome da empresa executada, avaliação e intimação, porém o resultado foi negativo em virtude da empresa executada não ter sido localizada (29.10.2012 - fls. 172). Nesta data, restou caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica (2) conforme cópia da ficha cadastral de fls. 121/132, o Requerente renunciou ao cargo de diretor presidente em 18.12.2002 (data de registro na JUCESP), ou seja, em momento anterior à época da constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica nos autos ocorrida em 29.10.2012. Assim, é de rigor a exclusão do nome do Requerente do pólo passivo da ação. Em conclusão, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR o nome de FABIANO IPOLITO GARCIA do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Abra-se vista à parte exequente para que dê o regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0037848-12.2002.403.6182 (2002.61.82.037848-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SELL ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA X LUIZ CARLOS MONACCI(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE E SP191148 - LARISSA BERGAMO ANDRADE) X MAURICIO SILVA ONOFRE X JOAO FRANCISCO DE CAMPOS PIRES X ROBERTO SILVA X CEZAR ROMEU FUZARO(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO E SP154608 - FABIANO CARDOSO ZILINSKAS)
1 - Vistos em inspeção. 2 - Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por LUIZ CARLOS MONACCI em face do INSS/ FAZENDA, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, houve redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN, bem como se retirou da empresa executada em 24.03.1995. Às fls. 313 a parte exequente noticia que não se opõe a exclusão do Requerente do pólo passivo. Em conclusão, ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 248/290, para o fim de EXCLUIR o nome de LUIZ CARLOS MONACCI do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. 3 - Analisando os autos, verifico que os débitos constantes da certidão de dívida ativa n.º 35.348.469-5 referem-se aos períodos de 11/1993 a 13/1993, 03/1994 a 06/1994, 08/1994 e 11/1994 a 08/1995. Assim, considerando o noticiado pela parte exequente às fls. 303, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação acerca de eventual decadência para a constituição dos débitos acima mencionados. Com a resposta, apreciarei a objeção de pré-executividade de fls. 149/183. 4 - Intimem-se. São Paulo, 08 de maio de 2013.

0054920-12.2002.403.6182 (2002.61.82.054920-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GENTIL SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA ME X CARLOS DE JESUS GENTIL
Vistos em inspeção. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 146/148, e considerando o teor do documento de fls. 142/145, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0054921-94.2002.403.6182 (2002.61.82.054921-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GENTIL SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA ME X CARLOS DE JESUS GENTIL X SANDRA MARIA GENTIL(SP178191 - IVANILDO RIBEIRO DE ANDRADE)
Vistos em inspeção. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 200, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Julgo prejudicado o pedido de fls. 179/181, tendo em vista o noticiado às fls. 147/151. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007586-45.2003.403.6182 (2003.61.82.007586-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ARGHOS COM/ INTERNACIONAL LTDA (MASSA FALIDA) X GELSON PEDROSO X SIDNEI PEDROSO X ERISON PEDROSO X ROMANA DELLA PASCHOA X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X ANDRE ALCIDES ALVES(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)
Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ERISON PEDROSO e ROMANA DELLA PASCHOA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal em face dos Requerentes, pois, segundo alegam, haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN.Às fls. 133-v a parte exequente noticia que não se opõe a exclusão dos Requerentes do pólo passivo da presente execução fiscal.Em conclusão, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 91/104, para o fim de EXCLUIR os nomes de ERISON PEDROSO e ROMANA DELLA PASCHOA do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente traga aos autos certidão de objeto e pé que demonstre o encerramento da falência da empresa executada. Intime(m)-se.

0045245-54.2004.403.6182 (2004.61.82.045245-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOOK STOP LIVRARIA E EDITORA LTDA(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES)
Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 403/407 e 408/412, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação às certidões de dívida ativa de n.º 80.6.03.035456-04 e 80.7.03.015068-89. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, no que se refere à inscrição em dívida ativa remanescente, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva. P.R.I.

0050665-06.2005.403.6182 (2005.61.82.050665-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAND TECH COM/ E IMP/ DE PECAS DE PROTECAO LTDA X DAVY LEVY X VICTOR HARA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP182172 - ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES)
Vistos em inspeção. 1) Fls. 220/221: tendo em vista a manifestação apresentada pela parte exequente, bem como o conteúdo das planilhas juntadas às fls. 223/227, verifico que os créditos tributários em cobro encontram-se parcelados, razão pela sua exigibilidade encontra-se suspensa, de modo que não há de se falar em prejuízo em desfavor da parte executada, dada a possibilidade de obter certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais, nos termos do art. 206, caput, do CTN. Assim, defiro o pedido feito pela exequente, conforme o prazo requerido. 2) Após o decurso, abra-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva. 3) Em seguida, tornem conclusos. 4) Intime(m)-se.

0061387-02.2005.403.6182 (2005.61.82.061387-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X ARNALDO SALOMAO X IDALINA LOBATO SALOMAO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)
1) Fls. 69/80: Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por Idalina Lobato Salomão em face da Comissão de Valores Mobiliários - CVM tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal. A parte coexecutada requereu a extinção do feito, em razão dos créditos tributários estarem fulminados pela decadência, prescrição propriamente dita, a prescrição em sua modalidade intercorrente, bem como alegou a ilegitimidade para figurar no pólo passivo dos autos. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente processual por tratar de matérias de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva, a decadência, a prescrição propriamente dita e a prescrição em sua modalidade intercorrente, matérias cognoscíveis de ofício por parte deste juízo. Em um primeiro momento, verifico que a parte coexecutada é parte legítima para figurar no pólo passivo dos autos, visto que se trata da viúva meeira do coexecutado Arnaldo Salomão, conforme consta dos documentos acostados às fls. 40/41, 43/46, 50/59, tendo sido encerrado o processo de arrolamento sob o nº 0903/99, que tramitou junto a 1ª Vara Cível da Comarca de Americana-SP e, lavrado o auto de adjudicação de bens em seu favor (fl. 52), razão pela qual é de se aplicar ao caso concreto o previsto no art. 131, II, do CTN, combinado com o 4º, VI, da Lei nº 6.830/80. A respeito do tema referente à decadência e prescrição cabe a este juízo tecer as seguintes considerações. Cabe salientar que os débitos em cobro possuem natureza jurídica tributária, em razão da taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários, cobrada com fundamento no art. 2º da Lei nº 7.940/1989, combinado com o art. 52 da Lei nº 11.076/2004 decorrer do exercício regular do poder de polícia por parte dos agentes fiscalizadores da CVM quanto às atividades de regulamentação, controle e contenção do exercício da atividade econômica das pessoas naturais e jurídicas que atuam no sistema de

distribuição de valores mobiliários, as companhias abertas, os fundos e sociedades de investimentos, os administradores de carteira e depósitos de valores mobiliários, os auditores independentes, os consultores e analistas de valores mobiliários e as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais sujeitas ao registro na CVM. Veja-se nesse sentido o conteúdo da súmula do E. STF: Súmula nº 665 do STF. É constitucional a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários instituída pela Lei 7.940/89. De acordo com os precisos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública possui 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento), cujo início dá-se a partir do 1º (primeiro) dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. E, aos tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação, o prazo quinquenal inicia-se com a ocorrência do fato gerador, ou seja, a materialização da hipótese de incidência prevista em lei (4º do art. 150 do CTN). No presente caso, o crédito tributário foi constituído por auto de infração e verifica-se que os débitos executados constantes na certidão de dívida ativa nº 37/04 e 37/04 tiveram seus fatos geradores (materialização da hipótese de incidência) em: 09.01.1998, 08.04.1998, 10.07.1998, 09.10.1998, 08.01.1999 e 09.04.1999. O prazo decadencial quinquenal para a devida constituição dos créditos tributários, acima referidos, iniciou-se no 1º dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja: 01.01.1999, 01.01.1999, 01.01.1999, 01.01.1999, 01.01.2000 e 01.01.2000. Expirando-se, destarte, em 31.12.2003 (01.01.1999) e em 31.12.2004 (01.01.2000). Se a constituição definitiva dos créditos tributários acima mencionados deu-se em 26.02.2002 (fl. 91), conclui-se que não ocorreu o decurso do prazo decadencial para a constituição do débito em cobro, motivo pelo qual o pedido deve ser rejeitado. Passo a análise do tema da prescrição propriamente dita quanto aos créditos tributários informados na inicial. Assim, segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. No que tange ao termo final do prazo prescricional, a Primeira Seção do STJ, no REsp 1120295/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, entendeu em resumo, após a análise o teor dos art. 174 do CTN e art. 219 do CPC, que deve prevalecer a data do ajuizamento da execução, sob o enfoque da súmula 106 do STJ. Ressalte-se, outrossim, que a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão do prazo prescricional de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, autos nº 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux. Analisando o presente caso, verifico que os créditos tributários em cobro constantes da inscrição nº 36/04 e 37/04 (fls. 04/05) decorrem de lançamento realizado pela autoridade fiscal referente ao processo administrativo RJ/2003-08684, cuja notificação da parte executada se deu em 26.02.2002 (fl. 91, pelo que a constituição definitiva do débito ocorreu em 26.03.2002, de acordo com a notificação nº 4150/02, ao passo que a execução fiscal foi ajuizada em 15.12.2005 (fl. 02). Portanto, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de mais de 05 (cinco) anos (art. 174, caput, do CTN) para o ajuizamento da presente ação entre as datas de 26.03.2002 e 15.12.2005. Ressalte-se que não há notícia de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição aptas a alterar a situação narrada acima. Por fim, não há de se falar em aplicação da prescrição em sua modalidade intercorrente ao feito, haja vista que em momento algum o processo deixou de ser regularmente impulsionado pela parte exequente, razão pela qual os autos sequer foram remetidos ao arquivo, com fundamento no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, pelo que o pedido não deve ser acolhido. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se com a execução. Ao SEDI para exclusão de ARNALDO SALOMÃO do pólo passivo da lide, ante a certidão de débito de fls. 40.2) Fls. 84 e 87: abra-se nova

vista à parte exequente para manifestação conclusiva. 3) Após, tornem conclusos.4) Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

0007758-79.2006.403.6182 (2006.61.82.007758-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALTO PADRAO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP263141 - DANIEL SOARES ZANELATTO)
Vistos em inspeção.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 457, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à certidão de dívida ativa de n.º 80.6.05.055101-94.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Quanto à(s) certidão(ões) de dívida ativa remanescente(s), abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva.P.R.I.

0051051-02.2006.403.6182 (2006.61.82.051051-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARCIA CONCEICAO DIAS
Vistos em inspeção.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Oficie-se ao Juízo Deprecado para que devolva a carta precatória de n.º 243/2012 (fls. 25/26), independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0021522-98.2007.403.6182 (2007.61.82.021522-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRAHAM BELL ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO)
Petição de fls. 43: analisando os autos, verifico que os débitos exequendos foram parcelados. Assim, observo que a exigibilidade dos créditos tributários encontra-se suspensa (art. 151, VI do CTN). Por esta razão, suspendo o andamento da presente execução fiscal, bem como determino a exclusão do nome da parte executada do SERASA, com relação aos débitos constantes na certidão de dívida ativa n.º 80.6.07.012602-00, oficiando-se.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime(m)-se.

0017513-59.2008.403.6182 (2008.61.82.017513-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie da quantia de fls. 13 (R\$ 23.434,74, conta n.º 384374, agência n.º 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0034094-52.2008.403.6182 (2008.61.82.034094-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GERALDO GARCIA(SP059252 - GERALDO GARCIA)
Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por GERALDO GARCIA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª Região, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O executado alega que solicitou a baixa da atividade de corretor de imóveis, bem como não exerce mais a profissão desde 1990, assim, entende que a cobrança dos débitos referentes às anuidades 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007 e multas eleitorais de 2003 e 2006 nos autos é indevida. Sustenta, ainda, que as certidões de dívida ativa são nulas, bem como não foi notificado acerca dos processos administrativos.Fundamento e Decido.A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. A quantia ora executada tem como origem anuidades e multas eleitorais impostas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis, conforme se verifica das certidões de dívida ativa de fls. 07/13.Com efeito, o art. 33 do Decreto n.º 81.871/78 dispõe que:Art 33. As inscrições do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica, o fornecimento de Carteira de Identidade Profissional e de Certificado de Inscrição e certidões, bem como o recebimento de petições, estão sujeitos ao pagamento de anuidade e emolumentos fixados

pelo Conselho Federal. Da análise do dispositivo acima, observa-se que os profissionais que possuem registro junto ao Conselho ficam obrigados ao pagamento de anuidade e emolumentos. No presente caso, o documento de fls. 61 demonstra que o executado esteve inscrito perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, no período de 23.02.1979 a 10.12.2009, portanto, durante este período esteve obrigado ao pagamento das anuidades, nos termos do mencionado artigo. Assim, tendo em vista que não foi comprovado pelo executado o seu desligamento em razão de não exercer a função, o pagamento da anuidade é medida que se impõe na medida em que esteve vinculado àquele órgão. Neste sentido, a seguinte ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES E MULTA DEVIDAS. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. As alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. 3. E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 4. Na presente hipótese, o d. Juízo excluiu da cobrança os valores relativos a fatos ocorridos após 02/01/03, em razão de notificação expedida pelo exequente em dez/02. 5. Tal documento, cuja cópia autenticada foi juntada a fls. 14, é uma notificação para que o executado pague seus débitos junto ao Conselho, com a advertência de que o não-pagamento implicaria cancelamento da inscrição. Tal documento não comprova o efetivo cancelamento, sendo devidos os pagamentos enquanto não cancelada, comprovadamente, a inscrição, ou enquanto não apresentado requerimento de cancelamento da inscrição pelo embargante. Ademais, de acordo com a Certidão de fls. 55, emitida em 05/05/06, juntada pela embargada, encontra-se o ora apelado inscrito no Conselho desde 25/06/87, não constando qualquer solicitação de cancelamento em seu nome, providência esta necessária para que o embargante tivesse êxito em impugnar a presente cobrança. 6. Não comprovada nestes autos a apresentação desta solicitação, ou a efetivação do cancelamento, não há como se infirmar a legitimidade da cobrança das multas e anuidades. Precedentes. 7. Improcedentes os embargos, arcará o embargante com o pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 8. Apelação provida. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 200561080088039, j. 15.03.2003, DJF3 CJ2 13.01.2009, p. 493, Relatora Cecília Marcondes). No entanto, é possível concluir, diante da manifestação da parte exequente, de que o executado deixou de manter seus dados atualizados junto ao Conselho profissional, uma vez que não participou do recenseamento obrigatório determinado através da Resolução COFECI nº 868/2004, nos termos do art. 6º que dispõe: Art. 6º - Os profissionais e empresas que não forem encontrados, ou que deixarem de participar do recenseamento, terão suas inscrições canceladas administrativamente a partir de 1º de janeiro de 2005, sem prejuízo da cobrança executiva das anuidades devidas até essa data. Desta forma, tenho que somente as cobranças das anuidades dos anos de 2003 e 2004 e multa eleitoral de 2003 exigida às fls. 07/09 são devidas. À propósito, a seguinte ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. RESOLUÇÃO COFECI Nº 868/2004. RECENSEAMENTO. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. SUMÁRIO. EFEITOS. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA NO PERÍODO 2005-06. SENTENÇA CONFIRMADA. O profissional, que não participou do recenseamento, sujeita-se ao cancelamento administrativo sumário de seu registro, a partir de 01.01.05, sem prejuízo da cobrança de anuidades devidas até tal data, nos termos do artigo 6º da Resolução COFECI nº 868/2004. O caráter sumário do cancelamento administrativo, previsto em tal resolução, que inclusive dispensa o pagamento de anuidades de período posterior, evidencia a impossibilidade de cobrança das anuidades e multa do período 2005-06, não podendo, agora, o CRECI afirmar, contra texto normativo expresso do Conselho Federal, que não é sumário o cancelamento sumário para efeitos meramente financeiros. O caráter sumário do cancelamento, no que tenha de lesivo ao devido processo legal, poderia ser questionado em favor e pelo profissional punido, mas não pelo conselho profissional para o fim de permitir a cobrança de anuidades de período em que não mais válida a inscrição, segundo norma baixada pelo respectivo Conselho Federal. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 200861110010279, j. 15.03.2003, DJF3 CJ1 17.11.2009, p. 479, Relator Carlos Muta). Por fim, o executado requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que nunca foi notificado do procedimento fiscal que deu origem aos débitos exequendos. Referida alegação não prospera, tendo em vista o documento de fls. 62. Isto posto, declaro extintos os débitos relativos às anuidades de 2005, 2006 e 2007 (fls. 10/11 e 13) a multa eleitoral de 2006 (fl. 12). Prossiga-se a execução somente com relação aos débitos referente às anuidades de 2003 e 2004 e multa eleitoral de 2003. Intime(m)-se.

0001586-19.2009.403.6182 (2009.61.82.001586-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUBENS JORGE FERREIRA - ESPOLIO

Vistos em inspeção. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 48, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.08.037442-58. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto à(s) certidão(ões) de dívida ativa remanescente(s), aguarde-se a devolução do mandado expedido às fls. 45/46.P.R.I.

0030539-90.2009.403.6182 (2009.61.82.030539-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KVA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

1 - Fls. 419/426: ante o ingresso espontâneo no feito, dou a parte executada por regularmente citada nos autos, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. 2 - Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 426 possui poderes para nomear e constituir os procuradores ali constantes. 3 - Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. 4 - Intime(m)-se.

0006720-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA REGINA LOCONTE

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0015150-94.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIRLEI RAMOS PEREIRA

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0017251-07.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1 - Fls. 08/19: Trata-se de objeção de pré-executividade ofertada por BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados pela parte executada em sua petição. Alega a parte executada, em apurada síntese, que se encontra submetida ao regime de recuperação judicial, razão pela qual requereu a extinção da presente ação, a fim de que a parte exequente promovesse a habilitação do crédito que embasa o presente feito diretamente nos autos do processo de recuperação judicial, afastando-se quaisquer constrições judiciais em relação ao seu patrimônio. Fundamento e Decido. Rejeito o incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Ainda que assim não fosse, as alegações constantes da petição não prosperam, sendo de se ressaltar o seguinte. Cabe ressaltar que a dívida em cobro possui natureza jurídica não tributária, decorrente da cobrança de multa administrativa, com fundamento legal no exercício do poder de polícia por parte da autoridade administrativa, em sede de fiscalização empreendida que resultou na apuração da infração administrativa cometida pela executada, com previsão no art. 302, III, u, da Lei nº 7.565/86. Assim, uma vez que a ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, criada pela Lei nº 11.182/05, corresponde a uma autarquia federal, e a dívida em cobro está inscrita em dívida ativa da União, ou seja, título executivo extrajudicial, entendo que ao presente caso se aplicam as disposições previstas na Lei nº 6.830/80, conforme menciona seu art. 1º, caput. Dessa forma, a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da homologação do plano de Recuperação Judicial da empresa junto a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP (autos n.º 583.00.2007.255180-0 - fls. 15/17), pelo que alegou que a parte exequente deveria habilitar seu crédito diretamente junto ao juízo aludido. No entanto, a despeito de não se tratar de dívida tributária, há de prevalecer o princípio da especialidade no que tange ao processamento para a cobrança do débito nos autos, com o regular trâmite do presente feito junto a este juízo federal, conforme dispõe o art. 29, caput, da Lei nº 6.830/80, a saber: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Nesse sentido, cito a seguinte ementa jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. - A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. - As matérias suscitadas pelo agravante, referentes à natureza da multa em cobrança e os efeitos de novação da dívida a ela aplicados em virtude do processo de recuperação judicial da empresa executada, não comportam conhecimento de plano, por importar a análise de questões relacionadas ao mérito da cobrança, que demandam dilação probatória. - Necessária, portanto, a oposição de embargos à execução para discussão das matérias alegadas, já que, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, é por meio destes que o executado poderá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas. - O deferimento da recuperação judicial não obsta o regular prosseguimento da execução fiscal de multa administrativa. Precedente desta Corte. - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Lei de Execuções Fiscais prevalece sobre outras normas que tratam da suspensão da execução, prevalecendo, para esse fim, o disposto no art. 29 da Lei nº 6.830/80 que prevê a não suspensão da execução fiscal em curso em razão da decretação de liquidação do executado. Precedente. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF da 3ª Região - AI - agravo de instrumento - 447420 - autos nº 0022527-38.2011.403.0000 - Desembargadora Federal relatora Diva Malerbi, sexta turma, julgado em 02.02.2012, publicado no e-DJF3, em 09.02.2012) Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se na execução fiscal. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo a fim de que conste o nome de BRA Transportes Aéreos S.A. - em recuperação judicial, ao invés de BRA Transportes Aéreos S.A.2 - Fls. 26/27: o pedido de apensamento dos autos será apreciado após a garantia das execuções, conforme disposto no art. 28, da Lei nº 6.830/80.3 - Fl. 38: abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva. 4 - Após, tornem os autos conclusos. 5 - Publique-se, Intime(m)-se e cumpra-se.

0018073-93.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1 - Fls. 07/18: Trata-se de objeção de pré-executividade ofertada por BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados pela parte executada em sua petição. Alega a parte executada, em apurada síntese, que se encontra submetida ao regime de recuperação judicial, razão pela qual requereu a extinção da presente ação, a fim de que a parte exequente promovesse a habilitação do crédito que embasa o presente feito diretamente nos autos do processo de recuperação judicial, afastando-se quaisquer constrições judiciais em relação ao seu patrimônio. Fundamento e Decido. Rejeito o incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Ainda que assim não fosse, as alegações constantes da petição não prosperam, sendo de se ressaltar o seguinte. Cabe ressaltar que a dívida em cobro possui natureza jurídica não tributária, decorrente da cobrança de multa administrativa, com fundamento legal no exercício do poder de polícia por parte da autoridade administrativa, em sede de fiscalização empreendida que resultou na apuração da infração administrativa cometida pela executada, com previsão no art. 302, III, n, da Lei nº 7.565/86. Assim, uma vez que a ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, criada pela Lei nº 11.182/05, corresponde a uma autarquia federal, e a dívida em cobro está inscrita em dívida ativa da União, ou seja, título executivo extrajudicial, entendo que ao presente caso se aplicam as disposições previstas na Lei nº 6.830/80, conforme menciona seu art. 1º, caput. Dessa forma, a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da homologação do plano de Recuperação Judicial da empresa junto a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP (autos n.º 583.00.2007.255180-0 - fls. 14/16), pelo que alegou que a parte exequente deveria habilitar seu crédito diretamente junto ao juízo aludido. No entanto, a despeito de não se tratar de dívida tributária, há de prevalecer o princípio da especialidade no que tange ao processamento para a cobrança do débito nos autos, com o regular trâmite do presente feito junto a este juízo federal, conforme dispõe o art. 29, caput, da Lei nº 6.830/80, a saber: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Nesse sentido, cito a seguinte ementa jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. - A exceção de pré-

executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. - As matérias suscitadas pelo agravante, referentes à natureza da multa em cobrança e os efeitos de novação da dívida a ela aplicados em virtude do processo de recuperação judicial da empresa executada, não comportam conhecimento de plano, por importar a análise de questões relacionadas ao mérito da cobrança, que demandam dilação probatória. - Necessária, portanto, a oposição de embargos à execução para discussão das matérias alegadas, já que, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, é por meio destes que o executado poderá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas. - O deferimento da recuperação judicial não obsta o regular prosseguimento da execução fiscal de multa administrativa. Precedente desta Corte. - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Lei de Execuções Fiscais prevalece sobre outras normas que tratam da suspensão da execução, prevalecendo, para esse fim, o disposto no art. 29 da Lei nº 6.830/80 que prevê a não suspensão da execução fiscal em curso em razão da decretação de liquidação do executado. Precedente. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF da 3ª Região - AI - agravo de instrumento - 447420 - autos nº 0022527-38.2011.403.0000 - Desembargadora Federal relatora Diva Malerbi, sexta turma, julgado em 02.02.2012, publicado no e-DJF3, em 09.02.2012) Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se na execução fiscal. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo a fim de que conste o nome de BRA Transportes Aéreos S.A. - em recuperação judicial, ao invés de BRA Transportes Aéreos S.A.2 - Fls. 28/29: o pedido de apensamento dos autos será apreciado após a garantia das execuções, conforme disposto no art. 28, da Lei nº 6.830/80.3 - Fl. 35: Abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva. 4 - Após, tornem os autos conclusos. 5 - Publique-se, Intime(m)-se e cumpra-se.

0018079-03.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1 - Fls. 07/18: Trata-se de objeção de pré-executividade ofertada por BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados pela parte executada em sua petição. Alega a parte executada, em apurada síntese, que se encontra submetida ao regime de recuperação judicial, razão pela qual requereu a extinção da presente ação, a fim de que a parte exequente promovesse a habilitação do crédito que embasa o presente feito diretamente nos autos do processo de recuperação judicial, afastando-se quaisquer constrições judiciais em relação ao seu patrimônio. Fundamento e Decido. Rejeito o incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Ainda que assim não fosse, as alegações constantes da petição não prosperam, sendo de se ressaltar o seguinte. Cabe ressaltar que a dívida em cobro possui natureza jurídica não tributária, decorrente da cobrança de multa administrativa, com fundamento legal no exercício do poder de polícia por parte da autoridade administrativa, em sede de fiscalização empreendida que resultou na apuração da infração administrativa cometida pela executada, com previsão no art. 302, III, p, da Lei nº 7.565/86. Assim, uma vez que a ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, criada pela Lei nº 11.182/05, corresponde a uma autarquia federal, e a dívida em cobro está inscrita em dívida ativa da União, ou seja, título executivo extrajudicial, entendo que ao presente caso se aplicam as disposições previstas na Lei nº 6.830/80, conforme menciona seu art. 1º, caput. Dessa forma, a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da homologação do plano de Recuperação Judicial da empresa junto a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP (autos n.º 583.00.2007.255180-0 - fls. 14/16), pelo que alegou que a parte exequente deveria habilitar seu crédito diretamente junto ao juízo aludido. No entanto, a despeito de não se tratar de dívida tributária, há de prevalecer o princípio da especialidade no que tange ao processamento para a cobrança do débito nos autos, com o regular trâmite do presente feito junto a este juízo federal, conforme dispõe o art. 29, caput, da Lei nº 6.830/80, a saber: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Nesse sentido, cito a seguinte ementa jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. - A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. - As matérias suscitadas pelo agravante, referentes à natureza da multa em cobrança e os efeitos de novação da dívida a ela aplicados em virtude do processo de recuperação judicial da empresa executada, não comportam conhecimento de plano, por importar a análise de questões

relacionadas ao mérito da cobrança, que demandam dilação probatória. - Necessária, portanto, a oposição de embargos à execução para discussão das matérias alegadas, já que, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, é por meio destes que o executado poderá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas. - O deferimento da recuperação judicial não obsta o regular prosseguimento da execução fiscal de multa administrativa. Precedente desta Corte. - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Lei de Execuções Fiscais prevalece sobre outras normas que tratam da suspensão da execução, prevalecendo, para esse fim, o disposto no art. 29 da Lei nº 6.830/80 que prevê a não suspensão da execução fiscal em curso em razão da decretação de liquidação do executado. Precedente. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF da 3ª Região - AI - agravo de instrumento - 447420 - autos nº 0022527-38.2011.403.0000 - Desembargadora Federal relatora Diva Malerbi, sexta turma, julgado em 02.02.2012, publicado no e-DJF3, em 09.02.2012) Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se na execução fiscal. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo a fim de que conste o nome de BRA Transportes Aéreos S.A. - em recuperação judicial, ao invés de BRA Transportes Aéreos S.A.2 - Fls. 25/26: o pedido de apensamento dos autos será apreciado após a garantia das execuções, conforme disposto no art. 28, da Lei nº 6.830/80.3 - Fl. 32: Abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva. 4 - Após, tornem os autos conclusos. 5 - Publique-se, Intime(m)-se e cumpra-se.

0046900-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL SA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 50, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.10.063771-01. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto à(s) certidão(ões) de dívida ativa remanescente(s), defiro o pedido feito pela parte exequente às fls. 20. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. P.R.I.

0001024-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCRITORIO CONTABIL ANCHIETA LTDA - EPP(SP014474 - DARCY LIMA DE CASTRO)

Tendo em vista a decisão proferida às fls. 57, providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da parte executada (relativo ao depósito judicial de fls. 24). Intime(m)-se. Vistos em inspeção. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 54-v, bem como documentos de fls. 50/53 e 55 JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0015408-70.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA APARECIDA MONTEIRO ARAUJO ALMEIDA

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0035418-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA ARIBONI CONSULTORIA EMPRESARIAL

Vistos em inspeção. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 48, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.11.129585-89. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto à(s) certidão(ões) de dívida ativa remanescente(s), prossiga-se a execução. Aguarde-se a devolução do aviso de recebimento. P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2151

EXECUCAO FISCAL

0017093-64.2002.403.6182 (2002.61.82.017093-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fls. 165/169: Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Fls. 176/178: Acolho os embargos de declaração, tendo em vista a omissão nele apontada. Indefiro, por ora, o pedido de reavaliação dos bens, tendo em vista que o curso da execução fiscal está suspenso em razão do parcelamento. Int.

0019294-29.2002.403.6182 (2002.61.82.019294-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DIKAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0025608-88.2002.403.6182 (2002.61.82.025608-9) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BESTLINK COM/REPRESENTACAO EXP/ E IMP/ LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X ERIC IYKE AGOHA X ANGELA ADA AGOHA

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0016055-80.2003.403.6182 (2003.61.82.016055-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFECOES JESSIE LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0018923-31.2003.403.6182 (2003.61.82.018923-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFECOES JESSIE LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0019079-19.2003.403.6182 (2003.61.82.019079-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANS-ALMENDRA TRANSPORTES LTDA - ME(SP252734 - ANDERSON LUIZ DIANOSKI)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0019588-47.2003.403.6182 (2003.61.82.019588-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFECOES JESSIE LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0019589-32.2003.403.6182 (2003.61.82.019589-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFECOES JESSIE LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do

pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0038485-26.2003.403.6182 (2003.61.82.038485-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BAZAR DAS TINTAS LTDA(SP015592 - ADAHIR ADAMI)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0053263-98.2003.403.6182 (2003.61.82.053263-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTRA S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0053620-78.2003.403.6182 (2003.61.82.053620-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAQUERE PARTICIPACOES LTDA X DINO TOFINI X CLAUDIA LOGULLO TOFINI X ELZA AMALIA MARSICANO LOGULLO TOFINI X JOSE HLAVNICKA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados Itaquere Participações, Dino Tofini, Cláudia Logullo Tofini e Elza Amália Marsicano Logullo Tofini, por meio do sistema BACENJUD. Int.

0061067-20.2003.403.6182 (2003.61.82.061067-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA X SUNISA S/A X RONALDO MACHADO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X EDUARDO RASCHKOVSKY(RJ063733 - FREDERICO COSTA RIBEIRO E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Após, cumpra-se o determinado a fl. 913, última parte. Int.

0067070-88.2003.403.6182 (2003.61.82.067070-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CPV INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEICULOS LTDA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X PAULO ROBERTO MORENO MOURA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado PAULO ROBERTO MORENO MOURA, por meio do sistema BACENJUD.

0005251-19.2004.403.6182 (2004.61.82.005251-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO PIRATA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X VIVIANE MARCHI DE SOUZA(SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR)

Mantenho a decisão proferida a fl. 381 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0058361-30.2004.403.6182 (2004.61.82.058361-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA E SP161368 - JULIANA DO ESPÍRITO SANTO MELONI E SP178142 - CAMILO GRIBL)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0003827-68.2006.403.6182 (2006.61.82.003827-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RFM PARTICIPACOES LTDA.(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP224520 - ADRIANA CERQUEIRA ACEDO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0013000-82.2007.403.6182 (2007.61.82.013000-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGEWORK SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME(SP288630 - MARCELO CONSTANTINO COSTA) X MARCOS SHIGUERU GOTO X LUIZ RUSSO JR
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0028979-84.2007.403.6182 (2007.61.82.028979-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AXA SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA) X BRUNA DA SILVA ROQUE X ROSA ESPOSITO AMBROSINO
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0035276-73.2008.403.6182 (2008.61.82.035276-7) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X CENTRO AUTOMOTIVO RIVIEIRA LTDA X CARLOS ALBERTO FELICE(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP289194 - LIVIA VITAL BUENO)
A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5.

De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001)No entanto, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios.A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-.-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-.-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).Pelo exposto, e considerando que Carlos Alberto Felice fazia parte do quadro societário da executada à época dos fatos geradores, sendo, inclusive, incluído no quadro societário por decisão judicial (fl. 141), indefiro o pedido do co-executado e mantenho Carlos Alberto Felice no polo passivo da execução fiscal.Prossiga-se com a execução fiscal.Int.

0021287-63.2009.403.6182 (2009.61.82.021287-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X INDUSTRIA MULLER IRMAOS S A(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0043696-33.2009.403.6182 (2009.61.82.043696-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GARANTIA REAL SERVICOS LTDA.(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X GODOI E APRIGLIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0036798-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TETSUO SHIMOHIRAO(SP016513 - TETSUO SHIMOHIRAO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0039758-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA)

Fls. 160/164: Indefiro, pois a interposição de agravo de instrumento sem a informação da concessão de efeito suspensivo não obsta o prosseguimento do feito fiscal.Int.

0057263-63.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIMAS RODRIGUES DE AGUIAR(SP103540 - EDMO MARIANO DA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0021919-84.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X QUANTIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela executada, em face da decisão de fls. 19, sob o argumento de contradição. Alega, em apertada síntese, que o crédito em cobro na presente execução fiscal está sujeito ao concurso de credores, bem como que cabe a aplicação do art. 18 da Lei nº 6.024/74. Sem razão. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Anoto que o juiz não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. Em relação ao recebimento dos embargos de declaração como agravo retido. Passo a decidir. A princípio, analisarei a admissibilidade do recurso de Agravo Retido em processo de execução. O sistema processual civil admite o exame da admissibilidade dos recursos pelo juízo a quo, de sorte que admite possa o agravo retido ser controlado em face de a matéria de admissibilidade ser de ordem pública, impondo-se ao juízo o seu exame ex officio. Assim, verificando o juiz que a retenção do agravo nos autos não é legal ou logicamente possível, pode indeferir o processamento do recurso. É o caso dos presentes autos. Há falta de interesse recursal no agravo interposto na forma retida em processo de Execução por ser logicamente impossível sua análise como preliminar de apelação. As sentenças proferidas em processos de Execução não são sentenças de mérito (próprias dos processos de conhecimento). A sentença proferida em Execução apenas encerra um processo de satisfação do crédito do exequente. Nas palavras de Humberto Theodoro Junior, a grande diferença entre os dois processos reside no fato de tender o processo de cognição à pesquisa do direito dos litigantes, ao passo que o processo de execução parte justamente da certeza do direito do credor, atestada pelo título executivo que é portador. Não há, nessa ordem de idéias, decisão de mérito na ação de execução. A sentença em execução é meramente declaratória e visa apenas ao reconhecimento de que a relação processual se exauriu e o crédito exequendo foi satisfeito por pagamento ou foi cancelado (art. 26 da Lei 6.830/80). Em ambos os casos, não há interesse de o executado apelar, pois não houve pedido seu julgado improcedente (diferentemente do que ocorre em eventual processo de embargos à execução fiscal com o acolhimento do pedido do devedor e conseqüente desconstituição do título executivo e da obrigação tributária). O Agravo Retido em Execução Fiscal é logicamente impossível. Eis a mesma análise feita em face de agravo retido interposto contra decisão denegatória de pedido de tutela antecipada. Pelo exposto, em face da falta de interesse recursal, não conheço a petição de fls. 20/31 como Agravo Retido. Intimem-se as partes.

0044955-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GC GUSCAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)
Concedo à executada o prazo suplementar de 10 dias. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037069-45.1988.403.6183 (88.0037069-1) - ARMANDO FELIPE SOEIRO CARNEIRO DE MELO X GERCIRA FRANCO GONCALVES X MOEMA DIAS DA ROCHA ALVES X NEUZA CUNHA DE OLIVEIRA VIEIRA X NILZA APARECIDA ZAGATI CABRAL X NICOLAI FEODOROVICH ALEXEEFF X OLGA LOURENCO X OSVALDO PASSERANI X PUREZA FERREIRA GAIAS DOS SANTOS X VILMA NAZARENO MATARESE(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID

MUZEL)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 344, tendo em vista que não há nos autos os documentos necessários à habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003108-15.2008.403.6183 (2008.61.83.003108-0) - JOSEFA MARTINS DOS SANTOS(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012195-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012195-0) - JOAO LUIZ DA COSTA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/189: manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003020-06.2010.403.6183 - LUCIANA CRISTINA ARO DE FREITAS PEREIRA X MARIA FATIMA FREITAS DA CRUZ(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA MARQUES PEREIRA(SP149234 - SANDRA MARA TAVARES E SANTOS)

1. Cancelo a audiência designada às fls. 333, tendo em vista que a autora já recebe pensão por morte, não havendo necessidade de comprovação de dependência econômica. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008594-49.2006.403.6183 (2006.61.83.008594-7) - JOSE ALBERTO ROSSI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 341-347: ciência à parte autora. 2. RETORNEM os autos à contadoria para cumprimento do despacho de fl. 66. Int.

0000144-83.2007.403.6183 (2007.61.83.000144-6) - EDEVALDO BATISTA PRIMO(SP058019 - ERONIDES ALVES DE ALMEIDA E SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Converto o julgamento em diligência. Como o pleito desta demanda refere-se a valores atrasados de benefício de aposentadoria concedido ao autor por conta de decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 2004.61.83.002854-2, o julgamento desta demanda depende da decisão final a ser prolatada no referido feito. Assim, como o processo acima mencionado ainda está pendente de análise de recurso (andamento em anexo), nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, para que se aguarde eventual acórdão da Superior Instância, com o respectivo trânsito em julgado, pelo prazo máximo de 01 (um) ano. Int.

0006297-35.2007.403.6183 (2007.61.83.006297-6) - MARIELISA ROSSI(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da manifestação da parte autora constante às fls. 484-492, sustentando que o índice de correção de junho de 2002, utilizado no parecer da contadoria de fls. 467-430, estaria equivocado, e também a do INSS, sustentando que a parte autora somente faria jus ao acesso à classe 07 em 07/1994 (fls. 487-492), determino nova remessa dos autos à contadoria judicial para que esclareça esses pontos e, caso seja necessário, apresente novos cálculos. Cumpra-se.

0008670-05.2008.403.6183 (2008.61.83.008670-5) - FRANCISCO ROCHA LIBORIO X JOSE ROCHA LIBORIO X JOSEFA LIBORIO BORGES X MARIA JOSE LIBORIO DOS SANTOS X MARIA TELMA LIBORIO CAVALCANTE X RAIMUNDO ANDRADE LIBORIO X TERESINHA LIBORIO ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da Lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I - descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - cônjuge sobrevivente; IV - colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil). Feitos os esclarecimentos acima, comprovem os autores, no prazo de 60 (sessenta) dias, a existência/inexistência de eventual inventário, decorrente do óbito do Sr. Antônio Rocha Libório, e/ou de quaisquer outros documentos inequivocamente comprobatórios de que os ora postulantes são os legítimos sucessores do de cujus. Int.

0010750-39.2008.403.6183 (2008.61.83.010750-2) - JUREMA MARINELLO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Como a parte autora, na petição inicial, à fl. 05, refere-se ao requerimento administrativo de nº 144.905.096-1, protocolado no dia 15/02/2008, e, às fls. 62-63 e 182-215, juntou documentos referentes a outros pedidos administrativos, necessária a apresentação de cópia integral do procedimento protocolado no dia 15/02/2008, a fim de se verifique quais períodos foram reconhecidos administrativamente e, em tese, para que se possa fixar a data de início de pagamento de eventual aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 49 da Lei nº 8.213/91. Prazo: 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, faculto, à parte autora, providenciar a juntada de documentos que comprovem a especialidade do vínculo que manteve com a Indústria de Embalagens Promocionais Vifran LTDA, pois os perfis profissiográficos constantes às fls. 69 e 109 não especificam o profissional que efetuou as avaliações nos períodos laborados pela autora, sendo que, em tais documentos, somente há menção de que os engenheiros do trabalho que os firmaram eram responsáveis técnicos a partir de 10/08/2004 e 04/12/2006, respectivamente. Ademais, a declaração da referida empresa, constante à fl. 60, menciona que houve alteração de seu lay-out a partir de 10/08/2004, o que pode afastar, hipoteticamente, a validade das informações constantes nos perfis acima especificados, já que, neles, não há menção de alterações no ambiente de trabalho. A juntada de eventuais avaliações ambientais da aludida empresa se mostra conveniente diante dos motivos já elencados e porque o laudo coletivo juntado às fls. 112/139 não especifica os agentes agressivos a que o setor de plastificação ficava exposto (local em que a autora trabalhava), além de ter sido realizado 24/06/1994, não servindo, assim, para comprovar a especialidade de todo o período laborado pela autora nessa empresa. Atento, não obstante, para o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, alertando a autora sobre a divisão do ônus da prova estabelecida pelo diploma processual pátrio. Int.

0000281-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000281-2) - VALDELICE MARIA DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fl. 163, prejudicado o primeiro parágrafo do despacho de fl. 155 no que tange a perícia designada para o dia 12/06/2013. Para perícia com Clínico Geral, nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 05/07/2013, às 7h00 para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Para perícia na área de Ortopedia, conforme despacho de fl. 155, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 05/07/2013, às 14h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horários designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0010543-06.2009.403.6183 (2009.61.83.010543-1) - DILZA FERREIRA DA CUNHA BORGES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

0016690-48.2009.403.6183 (2009.61.83.016690-0) - LENICE PEREIRA DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 02/07/2013, às 17:00h para a realização da perícia, na Rua

Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0003579-60.2010.403.6183 - ADELISIO PEREIRA DO LAGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. No mesmo prazo, providencie a parte autora eventuais formulários, laudos técnicos ou perfis profissiográficos referentes aos vínculos que manteve com as empresas Aquecedores Asvotec, Conforia S/A, Cia Metalúrgica Bárbara e Prepac do Brasil que pretende o reconhecimento como especiais nesta ação. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005850-42.2010.403.6183 - JOAO CARLOS BUCCI(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Traga a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a cópia integral de seu processo administrativo, inclusive, com a carta de indeferimento do INSS em que consta o total de tempo de serviço apurado pela autarquia ré. Juntada a documentação acima, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0012692-38.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO LIMA TORRES(SP263851 - EDGAR NAGY E SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca dos laudos periciais, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0015919-36.2010.403.6183 - JOSE ALMEDA BARBOSA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Esclareça a parte autora, minuciosamente, e no mesmo prazo acima, o que pretende comprovar com a prova testemunhal, sob pena de preclusão. Int.

0011322-87.2011.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES LIMA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 83-84 (QUESITOS DO AUTOR), 71 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da

assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

Expediente Nº 7565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004513-67.2000.403.6183 (2000.61.83.004513-3) - JORGE DE OLIVEIRA MACHADO X ANTONIO JACOME DE ARAUJO X ARISTEU DE LIMA X DELI JOSE DE SOUZA X ESTHER DE AMORIM SOUZA X EUCLIDES AMORIM DE FREITAS X MARIA DA CONCEICAO MENDONCA FREITAS X JOAO RAMOS X JOSE FILIACCI BIZINOTTO X SIRLEI PALMA X SIDNEY PALMA X SUENI PALMA X SOLANGE PALMA X SOLANGE PALMA X VALDEMAR DAVID(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Analisando a petição de fls. 328-329, constata-se que as rendas mensais iniciais dos benefícios dos autores ANTONIO JACOME DE ARAUJO, JOÃO RAMOS e JOSÉ FILIACCI BIZINOTTO não foram implantadas corretamente. Em relação ao autor JOÃO RAMOS, nada lhe é devido nesta ação, tendo em vista que já recebeu as diferenças pelo processo n.º 2007.63.13.000430-3, que tramitou pelo Juizado Especial Federal, conforme cópia anexa. No tocante a RMI dos autores ANTONIO JACOME DE ARAUJO e JOSE FILIACCI BIZINOTTO, DETERMINO a remessa dos autos à contadoria judicial para que esclareça, com URGÊNCIA, qual o valor correto da RMI dos autores acima, juntando o respectivo demonstrativo. Caso o valor seja diverso daqueles apontados pelas partes, em nome da economia processual, determino a Contadoria que elabore os cálculos devidos. No tocante ao autor DELI JOSÉ DE SOUZA, o processo apontado à fl. 189 diz respeito a outra pessoa, conforme pode ser observado no extrato anexo. Ademais, o benefício do autor foi cessado por óbito em 24/12/01 e já foram habilitados seus herdeiros (fl. 458). Assim, o processo deve seguir em relação aos seus sucessores. No tocante ao autor EUCLIDES AMORIM DE FREITAS, conforme extrato anexo, o benefício foi cessado em 30/09/04, tendo já realizada a habilitação à fl. 458. No processo n.º 2004.61.84.195001-0, apontado à fl. 194, houve extinção por litispendência, motivo pelo qual o processo deverá prosseguir em relação a seus herdeiros. Quanto ao autor JORGE DE OLIVEIRA MACHADO, providencie a regularização processual, no prazo de 30 dias, tendo em vista o extrato anexo. Já houve regularização da sucessão processual dos herdeiros da autora SIRLEI PALMA à fl. 458. Por fim, considerando todos os extratos anexos, constatei que as diferenças encerraram-se na data da implantação do benefício revisado ou na data do óbito. Assim, para que não se prolongue mais o desfecho deste feito, ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 328-456, em relação aos autores: JORGE DE OLIVEIRA MACHADO; ARISTEU DE LIMA; sucessores de DELI JOSE DE SOUZA; sucessores de EUCLIDES AMORIM DE FREITAS; sucessores de SIRLEI PALMA; SOLANGE PALMA e VALDEMAR DAVID. Desse modo, expeça-se os ofícios requisitórios dos autores cujos cálculos foram neste ato acolhidos e, após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para transmissão. Após a transmissão, remetam-se os autos à contadoria, conforme determinação acima.Int. Cumpra-se.

0003638-29.2002.403.6183 (2002.61.83.003638-4) - GERALDO JORGE DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS

SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 173-174 - Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o autor GERALDO JORGE SILVA, no prazo de 05 dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. No mais, remetam-se os autos SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual o nome da Sociedade de Advogados: SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 06.124.920/0001-06, OAB: 8040. Após, cumprida a diligência acima, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Por fim, após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0004583-11.2005.403.6183 (2005.61.83.004583-0) - ENEILDO TENORIO DE SOUZA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS. No mais, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). B) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). Após, tornem conclusos para que, se em termos, sejam expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios ao autor, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos dos cálculos do INSS de fls. 181-190. Int.

0012792-61.2008.403.6183 (2008.61.83.012792-6) - ROSANA SALVADOR LOPES MORENO(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios requisitórios à autora ROSANA SALVADOR LOPES MORENO, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos dos cálculos acolhidos à fls. 322/323. Intimem-se as partes, e após, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750622-81.1985.403.6100 (00.0750622-8) - NICOLA PAOLINI X MARIA DE LOURDES PAOLINI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X MARIA DE LOURDES PAOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que atuei neste processo quando estava no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, OFICIE-SE esse órgão para que seja designado outro magistrado para processar esta demanda, com urgência, tendo em vista o prazo para expedição de precatório. int. Cumpra-se.

0003005-78.1999.403.6100 (1999.61.00.003005-0) - KAZUKO MARUYAMA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X KAZUKO MARUYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para transmissão dos

referidos ofícios. Int.

0003044-15.2002.403.6183 (2002.61.83.003044-8) - BELARMINO MARTINEZ BELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X BELARMINO MARTINEZ BELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Assim, ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0004226-02.2003.403.6183 (2003.61.83.004226-1) - MARCOS RODRIGUES SARRALHEIRO(SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARCOS RODRIGUES SARRALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor MARCOS RODRIGUES SARRALHEIRO. Após, ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com o valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0003119-83.2004.403.6183 (2004.61.83.003119-0) - ELIAS GONCALVES DA SILVA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ELIAS GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764272-09.1986.403.6183 (00.0764272-5) - FEIGE ETE CHAPAVAL X OLINDO ROSSI X MARIO MARQUES DE ALMEIDA X BENEDITO RAMALHO X ADAO TEMPLE X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X NIRALDO HAROLDO FONTANA X JOSE VIOLLA NETTO X JOAO BAPTISTA SCOPPETTA X NELSON

MOURA X GINO BELPIEDE X OLGA MORELLI BELPIEDE X MANOEL MAURIZO MARQUES X NELSON PIRONATO DA SILVA X ANTONIO CARLOS RUDON X CARLOS FERNANDES X JAYME LOURENCO X ARNALDO MARIA VICENTE X JAYME CONSELHEIRO X JOAO FRANQUELLA X RENATO APARECIDO DOMINGOS X WALTER STORT X MILTON FRANCISCO X JOSE JUSTO DA SILVA X OCTABILIO PINTO DE CARVALHO X ALEXANDRE ARROYO X BENEDITO DOS SANTOS PIETRONI X PAULO ROBERTO MARSAL X RUBENS ROBERTO MARSAL X JOSE PEDRO CUNHA X CHIGUEQUI FUJIARA X WERNER GRUNTHAL X MAURO ROBERTO SCABELLO X MARCIO RUBENS MARTINEZ SCABELLO X MARIA REGINA SCABELLO BOSIO X FERNANDO CONTRO X ARMANDO CAPOBIANCO X WALDEMAR CIACCIO X BASILIO MALUTTA X SALVADOR UMBERTO NANIA X JOAO ALBERTO MESQUITA X PAULO LUIZ DEPIERI X CARLOS TOLOI X JOSAPHAT DE ALMEIDA X LUIZ BACALARSKI X SILVESTRE BARBIERI X GENARO DE FREITAS CARVALHO X JAYME DE SOUZA X BRUNO GIORDANO X JOSE ROMERA X FELIPPE MATARESE X IVONE CHAPARO DE ALMEIDA X ADALBERTO RACZ X IVO GALLI X IVO DE MORAES ALVES X HONORIO FERREIRA FILHO X FRANCISCO CAI X MARIO RODRIGUES CARACA X MARIO GUILHERME DOS SANTOS X BRUNO GHIRELLO X EUDOXIO GONCALVES RAMOS X OSWALDO GANDOLFI X ORLEANS HELIO CANOSSA X GENEROSO VISCONTE X CARLOS BENTO DE ALMEIDA LOPES X DARCY LUCCO X PEDRO DUTRA DE ASSIS X JULIO PEDRO SANTOS X MIGUEL LAZARO PERIDIS X ARTHUR QUILICI X PAULO ZAN X ENCARNACION PARRA ZAN X ADRIANO ZAN X LUIZ CARLOS FACCO X PAULO AIROSA ALVES X WILLIAM ROBERTO BATISTIC X JOSE IACOBUCCI X JOAQUIM DE MORAES CABRAL X SYLVIO DE ANDRADE FRANCO X ANTONIO LAZARO PINTO X MOACYR CASTAGNA X VYTAUTAS KUSLEVICIUS X EUNICE APARECIDA RODRIGUES KUSLEVICIUS X RAPHAEL MERCHIOR ESQUILLARO X HELENA MARCONI DE ARRUDA X JOAO ODDONE X ALCIDES RAMOS X KIOTO TSUTSUI X AYRTHON PRADO X HELIO BALBIN X PEDRO STEFONI X EMILIO AMADEU X JOSE HABERLI X LUCIANO LANGELLO X GIACOMO PASSARELLI X HENRIQUE BRUSCAGIN JUNIOR X MARIO MARTINS RIBEIRO X FRANCISCO PALAVRAS RODRIGUES X ORLANDO RODRIGUES GOMES X HEITOR DE ALCANTARA X ARDITO ANTONIO X ANTONIO DE ALCANTARA X ORLANDO CHIARELLA X HENRIQUE LUNARDI X ARCINIO PEREIRA DA FONSECA X JOSE MARIA PINTO DE CARVALHO X DJALMA POMPONI X APARECIDO ALFREDO X OSCAR DURO DE OLIVEIRA X NICOLAU RASOPII X BIANOR CERNIC RAMOS X CARLOS RHOMENS VIEITAS X ALCINDO FERREIRA GUEDES X AMELIA CARUSO DIAS DA SILVA X OSWALDO NITOLI X ROBERTO GRISANTTI X GERALDO RODRIGUES X ALEXANDRA CASQUET DA MATTA X JUSTO ROMERO X HERMEGILDO BASSANI X JOAO BAPTISTA GRECCO X MARCELLO BELLINAZZI X WILSON GUEDES X BENEDICTO FERRAZ DA SILVA X SEBASTIAO HADDOCK FLEURY CURADO X ANTONIO MOLLIKA FILHO X JOAO ALVES CAPUCHO(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP096504 - MATIA FALBEL E SP186675 - ISLEI MARON E SP196857 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO E SP143747 - FREDERICO SANTANA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência da redistribuição do feito. Considerando o grande número de autores na presente demanda, informe a parte autora se ainda há necessidade de habilitação de eventuais herdeiros, expedição de requisitórios/ alvarás, no prazo de 10(dez) dias.

0942211-39.1987.403.6183 (00.0942211-0) - ARIIVALDO DO NASCIMENTO X JOSE GERALDO FERNANDES DA SILVA X JOAO RODRIGUES X OSWALDO DO NASCIMENTO X ANELIZA DOS SANTOS X ROSEMARY DOS SANTOS X NEUSA MARIA DOS SANTOS X MIGUEL LUIZ DOS SANTOS X GERALDO FELIX DE SOUZA X JOSE GALDINO PAULINO(SP012757 - CARLOS AUGUSTO SOARES CORTE REAL E SP086064 - CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

FLS.435/464: Intime-se a parte autora a juntar aos autos certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte junto ao INSS, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos.

0012480-47.1992.403.6183 (92.0012480-1) - MARIO MENDES X MARGARIDA LECCESE CAVALHEIRO X SALVADOR ODERCIO MAROLA X MARIA DE LOURDES CAPURCI MAROLA X CLOTILDES VIEIRA DE FARIAS X RAPHAEL TANGANELLI X MANOEL PEREIRA RAMOS X MANOEL PEREIRA DE LIMA X RAIMUNDO FICHELI FILHO X MILTON DE LIMA FRANCO X HELENA FARIA FRANCO X ROBERTO DE ANDRADE(SP035915 - FRANCISCO ANTONIO L RODRIGUES CUCCHI E SP017383 - ASSAD LUIZ THOME E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

FLS. 618/621:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias, conforme requerido. Int.

0065442-47.1992.403.6183 (92.0065442-8) - MARIA LEONICE NARDOCCI X JULIETA PIRES DE MEDEIROS X CLOTILDE FRANCISCO BERTIN X JOAO DEMITRIO X MARIO JOAO ALBERTO BOTASSI X RAFFAELE PEDICINO(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência da redistribuição dos autos. Preliminarmente, intime-se a parte autora a juntar os documentos solicitados pelo INSS (fls.468), no prazo de 15(quinze) dias. Cumprida a determinação, dê-se nova vista dos autos ao INSS.

0021090-15.1999.403.6100 (1999.61.00.021090-8) - MIGUEL PARADISO X NEGLEVATER CRESPI X NOEMI MONTE FORTE X NORDELIN DA CUNHA X PEDRO APARECIDO MISSAGLIA X PEDRO GUIMARAES ALVES X PEDRO IUROVSKI RAICEV X RAMIRO NAVA X SEBASTIAO DA SILVA COSTA X SEBASTIAO BORDINI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

FLS.364/372 : Intime-se a parte autora a juntar aos autos certidão de existência/inexistência de dependentes à pensão por morte junto ao INSS, no prazo de 15(quinze) dias. Cumprida a determinação,dê-se vista ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação formulado.

0002046-13.2003.403.6183 (2003.61.83.002046-0) - JACINTO REINALDO BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

FLS. 506 :Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Int.

0001543-55.2004.403.6183 (2004.61.83.001543-2) - JOAQUIM ALVES LOURENCO(SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.156: Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.151, no prazo de 15(quinze) dias. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, conforme requerido. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0003618-62.2007.403.6183 (2007.61.83.003618-7) - CLEUZA RODRIGUES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do teor do comunicado de fl. 227, da 1ª Vara FEDERAL de MARINGÁ, designando a audiência para oitiva de testemunhas para dia 05 de julho de 2013, às 15:00 h.Esclareço, que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.Intimem-se, sendo o INSS por mandado.

0007213-69.2007.403.6183 (2007.61.83.007213-1) - ALMIRA DE MELO FARIAS(SP170320 - JOSÉ CARLOS PEREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINE VITORIA NASCIMENTO DOS SANTOS

Preliminarmente ao SEDI para inclusão de KARINE VITORIA NASCIMENTO DOS SANTOS no pólo passivo da ação.Tendo em vista o interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I do Código de Processo Civil.Após, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 160/178, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002906-04.2009.403.6183 (2009.61.83.002906-4) - ALBERTO ANTONIO PUERTA X RENATO FRANCISCO ASSIS X OSWALDO GUILHERME GUIMARAES X JOAO POPPE X EMERSON PESTANA BORGES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo do Contador Judicial às fls.339/348. Prazo: 10 (dez) dias.

0009414-63.2009.403.6183 (2009.61.83.009414-7) - DEONISIO DA CONCEICAO ALVES(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. FLS.200/204: Recebo o recurso adesivo do autor, nos regulares efeitos.Dê-se vista ao

INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao TRF.

0012561-97.2009.403.6183 (2009.61.83.012561-2) - SIDNEY BERLONI(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia do processo administrativo de concessão do benefício.Int.

0008357-73.2010.403.6183 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Vistos.Face ao teor da petição de fls. 322/336, designo o dia 06/08/2013, às 15:00 hs para realização de audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que o INSS deverá apresentar a proposta de acordo.Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.Int.

0055120-69.2010.403.6301 - MARIO ALVES DE LIMA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002741-83.2011.403.6183 - ELISABETE DE JESUS MOREIRA DOS SANTOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA MOREIRA RODRIGUES DE MELO X DAIANE MOREIRA RODRIGUES DE MELO X JHONATAS DE JESUS MOREIRA DOS SANTOS

Designo a audiência para oitiva de testemunhas para dia 07 de agosto de 2013, às 14:00 h, à ser realizada na sala de audiência deste juízo, sito à Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Esclareço, que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.Intimem-se, sendo o INSS, Ministério Público e Defensoria Publica pessoalmente.

0003641-66.2011.403.6183 - ANTONIO DO VALE PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 204/205.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 234. Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0010743-76.2011.403.6301 - VALDIR FERNANDES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008483-75.2011.403.6317 - JURANDIR SABINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000257-61.2012.403.6183 - VALDEMAR LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo do Contador Judicial às fls.239/244. Prazo: 10 (dez) dias.

0004172-21.2012.403.6183 - ANTONIO NILO DA ROCHA FILHO(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Não havendo interesse na produção de

outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004776-79.2012.403.6183 - THEREZINHA DE ANDRADE LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo do Contador Judicial às fls. 81/86. Prazo: 10 (dez) dias.

0005081-63.2012.403.6183 - VIRGILIO SILVA DE OLIVEIRA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006489-89.2012.403.6183 - JOSE ROLEMBERG DOS SANTOS FILHO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.165: Proceda a parte autora à juntada dos documentos solicitados, no prazo de 30(trinta) dias. Cumprida a determinação, retornem os autos à Contadoria.

0007011-19.2012.403.6183 - JOSE SILVA NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008948-64.2012.403.6183 - NELSON DE OLIVEIRA SETTE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009243-04.2012.403.6183 - LUIZ JAMIL BUSSOLAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010456-45.2012.403.6183 - FRANCISCO CAETANO DE LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

CARTA PRECATORIA

0005198-20.2013.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X NELSON DOMINGOS DOS REIS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Vistos.I - Designo o dia 13/08/2013, às 14:00 hs para audiência de oitiva das testemunhas arroladas (fl. 02).II - Oficie-se ao Juízo deprecante.III - Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int. São Paulo, data supra

EMBARGOS A EXECUCAO

0005041-81.2012.403.6183 - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MERCEDES DE SOUZA TARDELLI X ABIGAIL SANCHES X ADELIA LOUZADA BERAGUA X ADELINA CUNHA JUSTINIANO X ADOLPHINA FLORENTINO ETCHEBEHERE X ADRIANA CRISTINA CORSI X AGELIA DA SILVA MARIM X ALADIA IGLESIAS MORAES X ALBERTINA XIMENES X ALMEI VISNADI X ALMERINDA DE SOUZA SILVA X ALTELEXIS MARIA DOS SANTOS X ALZERINA MARIA DOS SANTOS X ALZIRA MEZENCIO PRAES X ALZIRA RIBEIRO ROSA RODRIGUES X ALZIRA RODRIGUES PALADETTI X ALZIRA SILVA DE ANDRADE X AMALIA TALAMONI SILVEIRA X AMELIA CLARO DE FARIA CAVALHEIRO X AMELIA CRAVO COSTA X AMELIA GORI X ANNA DE ASSIS GONCALVES X ANA CANDIDA COSTA X ANA DEOCLECIA ROSA REIS X ANA DUTRA GUSMAO X ANA PEREIRA COELHO X ANA RIBEIRO FLORES X ANA SOUZA

MARTINS BUZZO X ANA SPERR MONTEIRO X ANGELA BOTTA CLEMENCIO X ANGELINA CARNASSA MENEZES X ANTONIA BONAS DE OLIVEIRA X ANTONIA BOTE DE JESUS X ANTONIA DE LIMA VICENTE X ANTONIA DOTA BOTELHO X ANTONIA GELFUSO CASTANHEIRA X ANTONIA GUIMARAES SOUTO X ANTONIA MARCON RAYMO X ANTONIA SALOMONE SANTOS X ANTONIETA COUTO KIRNER X APARECIDA BRUSQUE PAIVA X APARECIDA CANDIDO X APARECIDA LOPES DE SOUZA X APARECIDA MARIA DA SILVA X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA CASTRO X APARECIDA PEREIRA HENRIQUE X APARECIDA PICONEZ ARENA X APARECIDA SILVERIO DA SILVA OLIVEIRA X APARECIDA SOUTO BERNARDINO X APARECIDA DE SOUZA SILVA X ARACI DE OLIVEIRA AMARAL X ARTEMISIA CONSOLATO DE SOUZA X AUGUSTA AVELINO DOS SANTOS X AUGUSTA SILVA CAETANO X AUREA TRUGILLO MARQUES X AURELIA BORGES OLIMPIO ROTTA X BELARMINA FRANCISCA SILVA DA VEIGA X BENEDICTA MARIA X BENEDITA CATARINA CARVALHO FRANCISCO X BENEDITA MARCIANO SEVERINO X BENEDICTA RAMOS DE OLIVEIRA LIMA X BENEDITA DOS SANTOS VARANDA X CACILDA COSTA PANSANI X CATARINA POJAR X CATHARINA SARTI DI SANTI X CECILIA CARRION DE CARVALHO X CELIA BONIFACIO X CELIA VAZ DE MELLO ROSSI X CELINA SISTE CAMPOS X CLARISSE OSORIO PASQUINI X CLOVIS APARECIDO DOS SANTOS X CONCEICAO JULIANO X DELCI ROSA OTAVIO ANDRADE X DEONICE SARTI RAMOS X DIRCE GAMBA MISCHIATI X DORACY DA SILVA MARQUES X DORIA MARTINS CRISTAL X DULCINEIA GOMES FERNANDES ALVES FERREIRA X DURVALINA OUTRELLO DE OLIVEIRA X EDUARDA MARIA DE SOUZA X EFIGENIA SOARES VITAL X ELVIRA DE SOUZA DA SILVA X ELYSA GALIANI X ELZA CAIXEIRO X ELZIRA CATISTE DE OLIVEIRA X ENCARNACION LUNA DURAN FAVERO X ENEDINA FRANCISCA DIAS X ENEDINA FRANCO EUZEBIO ABADIA X ERCILIA SANTOS PRANDINI X ERMELINDA ALVARES GRELLET X ERMELINDA FRANCO MEDINA X ERMELINDA JUSTI SANT ANNA X ERMELINDA TAVARES LEONARDO X ERNESTINA SILVA DOS SANTOS X ETELVINA GUEDES VICENTE X EUCLIDES ARMAZONE MONTANO X EUNICE PEREIRA DA COSTA X EURIPEDES MARTINS GRASSI X FELIZARDA PEREIRA DE SOUZA X FLORINDA VIEIRA FONSECA X FLORIPEDES NUTI VIEIRA X FLORIPES AREIA CANUTO X GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X GENILE DA SILVA COUTO X GENY SILVA OLIVEIRA X GEORGINA TAVARES CANTO X GERALDA DE CARVALHO CARNEIRO X GERALDA LUIZ PRUDENCIO X GERALDA TOSTES ZUCULO X GILDA LADEIRA X GUIOMAR CARDOSO DE SOUZA X GUIOMAR VAZ CABBASSI X HELENA DEL CAMPO PEREIRA X HELENA LOURDES DE MATTOS DOS SANTOS X HELENA LUCIA DO PRADO X HELENA NUNES X HELENA MATTOS OLIVEIRA X HERONDINA DE OLIVEIRA CARVALHO X HORTENCIA ROSA SAMPAIO X IDALINA BEATRIZ DA SILVA X IDALINA GABRIEL FERNANDES X IGNEZ DOS SANTOS X ILDA PEREIRA SEIXAS X YOLANDA BALBINO X YOLANDA RUSPANTINI VALIM X IRACEMA BARBETTA MIRANDA X IRACEMA PIRES DE BARROS X IRACY SILVA X IRENE CLEMENTE DE ALMEIDA X IRENE SANGALLI SPAGNOL X IRINA TORATO COCHIR X IRIA ROSARIO PEREIRA BAPTISTA PUCEGA X IRMA MOLIN LARANJEIRO X ISABEL NEGRAO LUIZ X ISAUARA CASADEI GOUVEIA X ISAUARA ESTRADA FIGUEIREDO X ISOLINA LEMES FERNANDES X IVANI VIEIRAS CALDAS X IZABEL LOPES PEREIRA X IZAURA ALVAREZ FIGUEIREDO X IZAURA GAIOLI MAGNANI X IZILDA CANDIDA DE SOUZA X JANDIRA DE OLIVEIRA REIS X JANDIRA RODRIGUES LOPES X JERONIMA NASCIMENTO MORAES X JOANA DARC OLIVEIRA URFEIA X JOANA GAIAO MASSON X JOAQUINA ZUCOLO BAUNGART X JOSEPHINA MOREIRA REBORDOES REZENDE X JOVITA FELICIA DE AGUIAR X JULIETA CONCEICAO CARDOSO ROSARIO X JUVELINA TELES PINTO X CLAUDIO HENRIQUE XIMENES X JOSE CARLOS XIMENES X NILZA GRELLET AMOROSO X HENDERSON AMOROSO X MARISA GRELLET TIBERIO X ANTONIO FRANCISCO GRELLET X SILVIA MOREIRA DA SILVA GRELLET X SHIRLEY JUSTINIANO X ISOLINA ROSA DOS REIS X DURVALINA ROSA DE JESUS CLAUDINO X CARMELITA ROSA DOS REIS LIMA X JORGE LUIZ DE SOUZA X LENILDO JAIME MARTINS X BENEDITA APARECIDA PAIVA MARTINS X ANTONIO DOMINGOS PAIVA X TANIA MARA GONZALEZ PAIVA X LILIANE COLMAN X DIRCE MILAN DE MARQUE X DARCY MILAN CICCONE X DULCE MILANI BORTOLETTO X GERALDO BORTOLETTO X DELSON NATAL MILANI X MARIA DE LOURDES TARGA MILANI X ANTONIO DORTH MILANI X ROSA MARIA DE OLIVEIRA MILANI X DINA MARIA ROSARIA MILANI DAMIAO X MAURICIO DAMIAO X SUELI APARECIDA MILAN GOMES X ANTONIO CARLOS GOMES X SONIA DE LOURDES MILAN DA SILVA X ADAIR ANTONIO PORFIRIO DA SILVA X LUIZ ANTONIO MARIM X CARLOS AUGUSTO MARIM X MARIA APARECIDA MARIM X ARIZIA REGINA ANDRADE X MARIA DE LOURDES BOTELHO MENDONCA X JAIR PEREIRA DE MENDONCA X RUTE BOTELHO PEREIRA X BENEDITO DE PAULA PEREIRA X ANA APARECIDA DA VEIGA PIRES X JOSE CARLOS PIRES X MARIA DO CARMO DA VEIGA SILVA X GERALDA FRANCISCA DA VEIGA X CARMEM FERREIRA DA VEIGA X MILZA DA SILVA X NEUZA DA SILVA SORRINO X MILTON DA SILVA X MAURA TEREZA COSTA DA SILVA X JOSE DA SILVA FILHO X

SUELI DA SILVA PAIVA X RENE PAIVA X ABENILDES APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA X IZAIAS SANTANA DE OLIVEIRA X BALTIRA LIMA STROPA X ANTONIO STROPA X ANTONIO FERREIRA LIMA X GICELDA FERREIRA LIMA X NILVA FERREIRA LIMA X ELIZABETE FERREIRA LIMA DIAS X JOSE ARLINDO SOARES DIAS X HILDA FERREIRA LIMA SASSI X ANTONIO CARLOS SASSI X MARIA APARECIDA MEDINA FRANCO X ANTONIO CARLOS MEDINA CASTILHO X MARIA APARECIDA SIMOES MEDINA CASTILHO X JAIME MEDINA CASTILHO X SONIA MARTINS SANTOS CASTILHO X VERA LUCIA MEDINA CAPELLARI X MARIO DE FRANCISCO CAPELLARI X EURIDES HELENA MEDINA CASTILHO X MARLI MEDINA GIRONI X LUIZ CARLOS GIRONI X EGMAR MEDINA CASTILHO X VANIA FATIMA CUTER MEDINA CASTILHO X MARIA NILCE MEDINA FRANCO DE ANDRADE X MARIA DAS GRACAS APARECIDA PEREIRA CREPALDI X IRMO CREPALDI X ROSANGELA MENDES PEREIRA X PAULO ROQUE DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MENDES PEREIRA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X HORTENCIA TERESA DOS SANTOS CIRILO X CARLOS RENATO DOS SANTOS X ANGELINA GERVONI DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X CLARICE ANTONIA CIRILO DOS SANTOS X OSVALDO FRANCISCO CLEMENCIO X PAULO ROBERTO CLEMENCIO X ANGELA APARECIDA CLEMENCIO MARIA X AUREA CLEMENCIO X ALDERICO DE MENEZES X AYR ODORICO DE MENEZES X NEIDE MASSAFELI DE MENEZES X BASILEU DE MENEZES X MALVINA RAMOS DE MENEZES X ADHEMAR MENEZES X CELIA CAVALLIN MENEZES X ADALGISA DE JESUS X DINA LUCIA DA SILVA X DIVINA LUCIA DOS SANTOS X JOANA DARC LUCIA SILVA X MILTON BALSANOLFO SILVA X VITO BARSANULFO DA SILVA X VILMA LUCIA DA SILVA X EUCLIDES APARECIDO DA CUNHA X JAIR APARECIDO ALVES X ELENI DA CUNHA ALVES X ANTONIO NUNCIO DI SANTO X NANSI DI SANTO X WILLIAM MARCELO DI SANTO X EUCLYDES DI SANTO X CECILIA THEREZA XAVIER DI SANTO X JANICE SANTI X NELSON DI SANTO X JAMILA MOYSES DI SANTO X REGINALDO SANTI X MARIA JOSE DE MATOS SANTI X ONOFRA DA SILVA STORTI X ADEMIR JOSE DA SILVA X ELISABETE LUCIA FOGAGNOLO DA SILVA X ADEMAR JOSE DA SILVA X DINA LUISA ALVES DA SILVA X AGUINALDO JOSE DA SILVA X MARIA ASSUNTA AGOSTINHO DA SILVA X MARCIA APARECIDA DA SILVA X HAMILTON JOSE DA SILVA X DALVA LARANJEIRO LAGAMBA X CARLOS LAGAMBA X DARCI LARANJEIRO ZUCOLOTO X JOSE ZUCOLOTO X DURVAL LARANJEIRO X CACILDA GALERANI LARANJEIRO X ISABEL CRISTINA DE CASTRO LARANJEIRO DE SOUZA X ROSANGELA APARECIDA LARANJEIRO DE LIMA X REGINA HELENA LARANJEIRO MOREIRA X NEIDE ESTRADA FIGUEIREDO X SERGIO ESTRADA FIGUEIREDO X WAGNER ESTRADA FIGUEIREDO X ADRIANO CALDAS X CARLOS AUGUSTO CALDAS X HUGO JUNIOR CALDAS X SONIA APARECIDA MARQUES DA SILVA X APARECIDA SOUTO BERNARDINO X MARIA DE LOURDES SOUTO X NEIDE SOUTO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Tendo em vista o interesse público envolvido, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0021207-84.2010.403.0000, interposto contra decisão proferida às fls. 6048/6051 da Ação nº 0032035-80.2007.403.6100, em apenso, que reconheceu a ilegitimidade passiva da União Federal naquele feito. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021760-05.1989.403.6100 (89.0021760-7) - LOURIVAL CAVALCANTE PESSOA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA) X LOURIVAL CAVALCANTE PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Recebo os autos à conclusão nesta data. Diante da expressa concordância das partes em relação aos cálculos formulados pela Contadoria (fls.163/167), homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0031811-75.1989.403.6100 (89.0031811-0) - OLIVIO ROQUE X DANIELA ROQUE X DENILSON ROQUE X DOMINGOS MONTENERI POSSAGNOLO X ENCARNACAO DELGADO SILVERIO X ERNANI MURATH LOPES X LUIGI SOZIO(SP060178 - BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X DANIELA ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos à conclusão nesta data. FLS.255: Certifique-se o decurso de prazo. FLS.211 E 255 : Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que os valores depositados em favor de Olivo Roque sejam postos à disposição do juízo da execução, para posterior expedição de alvará de levantamento em favor dos herdeiros habilitados. Fls.263 : Os valores depositados em favor de Luigi Sosio poderão sacados diretamente na agência bancária. Outrossim, dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.255.

0002347-09.1993.403.6183 (93.0002347-0) - ADHEMAR JOAO FELICETTI X AGENIR MORAIS X AIDI BEJAMI VALERIO X IZABEL TEREZINHA MEIRELES X BRAZ DE SOUZA PACHECO X BRUNO MANETTI X COSME ROSA LINS X CLAUDIO DOS SANTOS X DOMINGAS MAGALHAES LAMEIRINHAS X ELIRIA GENCIANO RUSSO X ELKE INGE RAMOS X FRANCISCO LOPES CONTI TRIGUEIRO X JOAO LEONARDO DOS SANTOS X MARGARIDA RODRIGUES ARAMBRUL X MIGUEL MENDES FERREIRA X MILTON DOMINGOS ALONSO X ODETTE SOARES DE CARVALHO X OLGA SANCHEZ BARGIER X ERMELINDA JOSE DA SILVA PAULO X ROBERTO CARVALHO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ADHEMAR JOAO FELICETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos à conclusão nesta data. Considerando o grande número de exequentes na presente demanda, infome a parte autora a necessidade de habilitação de eventuais herdeiros, expedição de requisitórios/alvarás, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0048442-29.1995.403.6183 (95.0048442-0) - MARGARIDA RODRIGUES LIONCIO(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARGARIDA RODRIGUES LIONCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação do nome da autora conforme documento de fls. 271. Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

0003920-51.2000.403.6114 (2000.61.14.003920-0) - MAIZA BENTO DE SOUZA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X MAIZA BENTO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição da República. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

0004362-04.2000.403.6183 (2000.61.83.004362-8) - ARMANDO CARACA X ANTONIO PIOVEZAN X ARISTIDES MARCONDES DE OLIVEIRA X JOSE DA COSTA BERNARDO X MARCELIANO LISBOA NETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARMANDO CARACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PIOVEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES MARCONDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA COSTA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELIANO LISBOA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. b) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .d) fique ciente de

que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0000955-53.2001.403.6183 (2001.61.83.000955-8) - LILIANE GABBAY(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIANE GABBAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

0005292-85.2001.403.6183 (2001.61.83.005292-0) - MANOEL MESSIAS DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição da República.Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

0005691-17.2001.403.6183 (2001.61.83.005691-3) - LUIZ GOMES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LUIZ GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição da República.Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

0006751-83.2005.403.6183 (2005.61.83.006751-5) - JOAQUIM SOARES PEREIRA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SOARES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo de 30(trinta) dias,informem as partes se cumprida a obrigação de fazer. Após, se em termos,apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0000654-33.2006.403.6183 (2006.61.83.000654-3) - GILBERTO HORVATH(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO HORVATH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 175/186), homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respetivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expeçam-se os requisitórios com destaque dos honorários

advocatícios conforme requerido às fls. 195/196, para posterior transmissão.Int.

0002224-20.2007.403.6183 (2007.61.83.002224-3) - DALVA DA SILVA CHRISOSTOMO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA DA SILVA CHRISOSTOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos à conclusão nesta data. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. d) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requerimento provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

Expediente Nº 1386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008690-93.2008.403.6183 (2008.61.83.008690-0) - MARIA ANGELICA MASAGAO PROCHASKA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 220/221. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 146. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0009037-29.2008.403.6183 (2008.61.83.009037-0) - IRINEU CAMARGO DE SOUZA(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela perita, às fls. 162/163. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 128 e 130. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0038946-53.2008.403.6301 - CATULINO QUEIROZ DOS SANTOS(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Intime-se por meio eletrônico o sr. perito a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, às fls. 130/134, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005693-06.2009.403.6183 (2009.61.83.005693-6) - GERALDO IVAMAR FONSECA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se remanesce interesse no prosseguimento desta ação, tendo em vista o extrato de fl. 86 noticiando sua aposentadoria por invalidez, deferida administrativamente em 19/11/2012.Int.

0000872-22.2010.403.6183 (2010.61.83.000872-5) - CYBELLE BARBOSA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela perita, às fls. 142/143. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 57 e 60. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0003880-07.2010.403.6183 - ARI GOMES DE SOUZA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela perita, às fls. 95/96. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do

Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 58 e 61. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0005665-04.2010.403.6183 - REGINA CASA GRANDE(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 13 de junho de 2013. Solange Brandani Fonseca Analista Judiciário RF 4008

0010302-95.2010.403.6183 - JULIO DE SOUSA BOTELHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 13 de junho de 2013. Solange Brandani Fonseca Analista Judiciário RF 4008

0015280-18.2010.403.6183 - JOSE GENIVALDO FERREIRA VENANCIO(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 180/192. Preliminarmente, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 174/179, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros concedidos à parte autora. Após, havendo ou não quesitos complementares ou pedido de esclarecimentos, encaminhe-se cópia da petição de fls. 180/192, para que o senhor perito complemente o laudo pericial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0001386-04.2012.403.6183 - MARINALVA GOMES PEREIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 14 de junho de 2013. Solange Brandani Fonseca Analista Judiciário RF 4008

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001460-92.2011.403.6183 - ALVARO DE PAULA X GETULIO SABURO NAKANISHI X JOSE OSCAR HORA X ANTONIO CARLOS ANDRADE X APARECIDO DAMIAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante o teor da manifestação de fls. 327/332, retornem os autos à Contadoria a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique ou retifique os termos da informações e/ou cálculos apresentados às fls. 307/322. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 333/334. Int.

0004270-40.2011.403.6183 - JOSE FIRMINO NETO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 77, segundo parágrafo: Por ora, regularize o patrono subscritor a representação processual da Dra. Tabata Nunciato Previtali. Fl. 77, primeiro parágrafo: Indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício,

obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 74, item 1. Após, com o devido cumprimento, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 74.Int.

0004923-42.2011.403.6183 - GERALDO MAGELA PIRES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação de fls. 138/155, retornem os autos à Contadoria a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique ou retifique os termos da informações e/ou cálculos apresentados às fls. 126/134. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010085-18.2011.403.6183 - OSWALDO HENRIQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 108, quarto parágrafo: Anote-se.Fl. 108, item a: Indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, defiro o prazo de 05 dias para juntada de novos documentos.Fl. 108, item b: Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0013479-33.2011.403.6183 - GERALDINO ALMEIDA DOS SANTOS(SP087604 - ANTONIA DORANILDES ALMEIDA PEREIRA E SP086753 - EDELVIRA TRINDADE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação de fls. 111/118, retornem os autos à Contadoria a fim de que ratifique ou retifique os termos da informações e/ou cálculos apresentados às fls. 101/106. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0013780-77.2011.403.6183 - ALIPIO MENEGUINE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/78: Indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, cabe à parte autora trazer os documentos solicitados pela Contadoria Judicial a fl. 69, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 76.Int.

0000362-38.2012.403.6183 - VALDIR CARDOZO DE SIQUEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/98: Indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, cabe à parte autora trazer

os documentos solicitados pela Contadoria Judicial a fl. 92, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 96.Int.

Expediente Nº 9097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004032-31.2005.403.6183 (2005.61.83.004032-7) - CARLA CRISTINA DE SOUZA(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 233: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial indireta com o Dr. Roberto Antonio Fiore, médico clínico geral e cardiologista. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica - indireta- nos documentos do periciando falecido JOSEFINA COELHO DE SOUZA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Deixo consignado que a perícia indireta realizar-se-á no dia 29/08/2013, às 07:00 horas, sito à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo. **NO MAIS, FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, MUNIDA DOS DOCUMENTOS MÉDICOS REFERENTES A JOSEFINA COELHO DE SOUZA.** Cumpra-se e intime-se.

0010184-90.2008.403.6183 (2008.61.83.010184-6) - VALDECIR POSSI(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a designação de nova perícia, com médico neurologista, para o dia 31/08/2013, às 10:30 horas, mantendo-se os termos dos despachos de fls. 272/273, 298 e 317, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e dos despachos de fls. 272/273, 298 e 317. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) VALDECIR POSSI. Instrua-se o mandado do Sr. Perito com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. **FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.**

0001512-59.2009.403.6183 (2009.61.83.001512-0) - DALILA DA SILVA LOPES X ANDERSON AUGUSTO DA SILVA LOPES X WILLIAM DA SILVA LOPES X WELLINGTON DA SILVA LOPES(SP255335 -

JOSEMIR JACINTO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 249: Defiro a produção de nova prova pericial indireta, com médico clínico geral, a fim de se complementar o laudo de fls. 238/243, uma vez que esta foi sugerida pelo perito à fl. 240. Defiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente o prontuário médico da pericianda falecida com relação a seu tratamento de câncer, conforme solicitado pelo perito à fl. 240. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica - indireta- nos documentos do periciando falecido DALILA DA SILVA LOPES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação? Deixo consignado que a perícia indireta realizar-se-á no dia 29/08/2013, às 07:30 horas, sito à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo. NO MAIS, FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, MUNIDA DOS DOCUMENTOS MÉDICOS REFERENTES A DALILA DA SILVA LOPES. Cumpra-se e intime-se.

0013171-65.2009.403.6183 (2009.61.83.013171-5) - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO SENA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 427/428: Indefiro o pedido de designação de audiência, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. No mais, defiro o pedido de realização de nova perícia com médico ortopedista para reavaliação da parte autora, nos termos do segundo parágrafo do despacho de fl. 425. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO SENA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 23/08/2013, às 09:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE

FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0013749-28.2009.403.6183 (2009.61.83.013749-3) - MAURINA SENA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319/321 e 322/324: Defiro o pedido de reavaliação pericial na especialidade de ortopedia, nos termos do segundo parágrafo do despacho de fl. 311. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MAURINA SENA DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 23/08/2013, às 10:50 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0006052-19.2010.403.6183 - CELSO REIS CARNEIRO SILVA X VALDEMAR DOS SANTOS SILVA(SP271977 - PAULO ASSIS SOARES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para a realização do Estudo Social, nomeio como perita a Assistente Social, GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se pessoalmente a senhora GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA - Assistente Social para realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Instrua-se o mandado com cópia de todo o processo. No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, a senhora Assistente Social para a elaboração de estudo social deverá responder aos seguintes quesitos: a) documento de identidade do autor: filiação, número e data de nascimento; b) bens: se possui bens móveis ou imóveis: descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso; c) meios para sobreviver/trabalho: especificar; d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que resida com ela; e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos); f) ajuda financeira da família; g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte. Designo o dia 07/08/2013, às 09:00 horas, para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora, sito a AV.

INTERLAGOS, 5081, INTERLAGOS, CEP 04777-001, SÃO PAULO-SP. A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) DA PERÍCIA DESIGNADA. Remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Int.

0008520-53.2010.403.6183 - MARIA DO O DAS NEVES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/254: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos pela parte autora. Outrossim, indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista e com psiquiatra. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJP, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA DO O DAS NEVES. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 29/08/2013, às 08:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 16/09/2013, às 09:20 horas para a perícia a ser realizada pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0002651-75.2011.403.6183 - OTAVIO GONZAGA DOS SANTOS(SP291185 - SUELEN DE LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/176: Defiro a designação de novas perícias, nas especialidades de ortopedia e clínica médica, a fim de se complementar o laudo de fls. 156/170, uma vez que estas foram sugeridas pelo perito à fl. 167. Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS à fl. 83, verso. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJP, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) OTÁVIO GONZAGA DOS SANTOS. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder

aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danção por radiação? Designo o dia 23/08/2013, às 12:50 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 05/09/2013, às 07:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0008827-70.2011.403.6183 - TEREZINHA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 225: Defiro a designação de novas perícias para os dias 31/08/2013, às 11:30 horas, (Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, neurologista) e 23/08/2013, às 12:30 horas, (Dra. Jonas Aparecido Borracini, ortopedista), mantendo-se os termos do despacho de fls. 201/202. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Intime-se pessoalmente os peritos, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) TEREZINHA DA SILVA SANTOS. Instruam-se os mandados com cópia de todo o processo. Os peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudos. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0010021-08.2011.403.6183 - ORONILDES QUEIROZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 191: Defiro a designação de novas perícias para os dias 30/08/2013, às 07:15 horas, (Dr. Roberto Antonio Fiore, clínico geral e cardiologista) e 23/08/2013, às 11:20 horas, (Dra. Jonas Aparecido Borracini, ortopedista), mantendo-se os termos do despacho de fls. 175/176. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Intime-se pessoalmente os peritos, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ORONILDES QUEIROZ DA SILVA. Instruam-se os mandados com cópia de todo o processo. Os peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudos. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0050810-83.2011.403.6301 - HELENO DA COSTA SILVA(SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/147: Desnecessária a manifestação do INSS com relação aos documentos de fls. 146/147, tendo em vista tratar-se de carta de concessão e memória de cálculo. Expeça-se solicitação de pagamento à perita, Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN.No mais, defiro a produção de nova prova pericial, na especialidade de neurologia, a fim de se complementar o laudo de fls. 151/156, uma vez que esta foi sugerida pela perita à fl. 154.Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 122/123.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) HELENO DA COSTA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 31/08/2013, às 10:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0000592-80.2012.403.6183 - JAILTON FERNANDES DA SILVA(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 106: Defiro a designação de nova perícia para o dia 29/08/2013, às 07:45 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 95/96, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 95/96.Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.Intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JAILTON FERNANDES DA SILVA.Instrua-se o mandado do Sr. Perito com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0001602-62.2012.403.6183 - GENIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 275: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial com o Dr. Roberto Antonio Fiore, médico clínico geral e cardiologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) GENIVALDO FERREIRA DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 28/08/2013, às 14:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0001700-47.2012.403.6183 - SANDRA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/155: Defiro a designação de nova data para produção da prova pericial com médico ortopedista, bem como reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 137, deferindo a realização de perícia na especialidade de psiquiatria. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora juntar aos autos documentos médicos relacionados aos problemas psiquiátricos. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 126/127. Quesitos do INSS às fls. 116/117. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SANDRA APARECIDA ALVES DOS SANTOS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget

(osteíde deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 23/08/2013, às 11:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o requerente comparecer na à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 16/09/2013, às 09:40 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0003125-12.2012.403.6183 - NEIDE RABELLO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini. Fls. 81/97: Defiro a designação de nova perícia, com médico neurologista, para o dia 31/08/2013, às 10:15 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 63/64, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 63/64. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) NEIDE RABELLO. Instrua-se o mandado do Sr. Perito com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

0003790-28.2012.403.6183 - WALKIRIA MAZON GATI X WLADIMIR MAZON JUNIOR(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 308 e 310: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial indireta com o Dr. Roberto Antonio Fiore, médico clínico geral e cardiologista. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica - indireta - nos documentos do periciando falecido WLADIMIR MAZON. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget

(osteíde deformante), síndrome danoção por radiação? Deixo consignado que a perícia indireta realizar-se-á no dia 28/08/2013, às 13:40 horas, sito à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo. NO MAIS, FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, MUNIDA DOS DOCUMENTOS MÉDICOS REFERENTES A WLADIMIR MAZON. Cumpra-se e intime-se.

0003864-82.2012.403.6183 - LUIZ AUGUSTO MOREIRA DOS SANTOS(SP060833 - CARMEN LUCIA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 142: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que a prova deverá ser realizada através de perícia médica judicial indireta. Assim, determino a produção de prova médica pericial indireta com médico clínico geral. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica - indireta- nos documentos do periciando falecido LORIVAL QUINTINO DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome danoção por radiação? Deixo consignado que a perícia indireta realizar-se-á no dia 29/08/2013, às 07:15 horas, sito à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo. NO MAIS, FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, MUNIDA DOS DOCUMENTOS MÉDICOS REFERENTES A LORIVAL QUINTINO DOS SANTOS. Cumpra-se e intime-se.

0003925-40.2012.403.6183 - VALQUIRIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61/62 e 66: Defiro a produção da prova pericial requerida com médico psiquiatra e assistente social. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritas a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943 e a Assistente Social Sra. GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) VALQUIRIA DE OLIVEIRA SANTOS, bem como intime-se a senhora GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA - Assistente Social para realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora. Instrua-se os mandados da Sra. Perita e da Assistente Social com cópia de todo o processo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, a senhora perita THATIANE FERNANDES DA SILVA deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome danoção por radiação?.

Designo o dia 16/09/2013, às 10:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Outrossim, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, a senhora Assistente Social para a elaboração de estudo social deverá responder aos seguintes quesitos: a) documento de identidade do autor: filiação, número e data de nascimento; b) bens: se possui bens móveis ou imóveis: descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso; c) meios para sobreviver/trabalho: especificar; d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que resida com ela; e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos); f) ajuda financeira da família; g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte. Designo o dia 07/08/2013, às 12:00 horas, para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora sito na VIELA JOÃO LOURO, 19, CIDADE NOVA HELIÓPOLIS, CEP 04233-110, SÃO PAULO. As senhoras peritas terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer à perícia médica munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.Int.

0008031-45.2012.403.6183 - CLAUDIO PEDRO DE OLIVEIRA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/86: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade psiquiátrica. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CLAUDIO PEDRO DE OLIVEIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 16/09/2013, às 09:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo ao metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0008237-59.2012.403.6183 - JOSEFA APARECIDA PEREIRA DA SILVA SOUSA(SP059744 - AIRTON

FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora conforme fl. 02.Fl. 93, item a: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistente técnico pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora às fls. 20/23 e 94, item f. Quesitos do INSS às fls. 88 e 88, verso.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSEFA APARECIDA PEREIRA DA SILVA SOUSA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 23/08/2013, às 10:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Fl. 93/94, itens b, c, d e e: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos.Cumpra-se e intime-se.

0008388-25.2012.403.6183 - WILIAN ADALBERTO BOGOS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/96: Defiro a produção da prova médica pericial requerida nas especialidades ortopédica e neurológica.Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 85/86.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) WILIAN ADALBERTO BOGOS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte

deformante), síndrome danação por radiação? Designo o dia 23/08/2013, às 12:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, medido ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 31/08/2013, às 11:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0008735-58.2012.403.6183 - MARIA CLEONICE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 160/161: Ciência à parte autora. Fl. 125, item I: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistente técnico pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora às fls. 18/20, 128/131 e 132. Quesitos do INSS à fl. 112. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA CLEONICE DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danação por radiação? Designo o dia 23/08/2013, às 10:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 125/126, itens II, III, IV e VI: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

0009325-35.2012.403.6183 - GERALUZIA CAVALCANTE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 108, item a: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistente técnico pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora às fls. 16/18 e 109, item f. Quesitos do INSS à fl. 73. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do

CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) GERALUZIA CAVALCANTE DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 23/08/2013, às 10:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Fls. 108/109, itens b, c, d e e: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos.Cumpra-se e intime-se.

0009651-92.2012.403.6183 - VALDECI DA MOTA SILVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/93: Defiro a produção de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista.Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 86.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intinem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) VALDECI DA MOTA SILVEIRA. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados:1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 23/08/2013, às 11:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 05/09/2013, às 07:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O

COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0009753-17.2012.403.6183 - BENEDITO ALBERTINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 127, item a: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora às fls. 16/18 e 128, item f. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) BENEDITO ALBERTINO DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 23/08/2013, às 09:50 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 127/128, itens b, c, d e e: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

0009979-22.2012.403.6183 - RENATO GOULART JUNIOR(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 158: Defiro a produção da prova médica pericial requerida nas especialidades ortopédica e neurológica. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 155 e 155, verso. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) RENATO GOULART JUNIOR. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra

atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome dano por radiação? Designo o dia 23/08/2013, às 12:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 31/08/2013, às 11:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0010102-20.2012.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DE ARAUJO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 78: Defiro a produção de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intuem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MANOEL FRANCISCO DE ARAÚJO. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome dano por radiação? Designo o dia 23/08/2013, às 11:50 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 05/09/2013, às 07:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE

AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0011591-92.2012.403.6183 - ARLINDO SALUSTIANO DE LIMA(SP320359 - VIVIANE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 180: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial com médico neurologista, clínico geral e com psiquiatra. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 21/23. Quesitos do INSS à fl. 159. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943 e ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, THATIANE FERNANDES DA SILVA e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ARLINDO SALUSTIANO DE LIMA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 31/08/2013, às 10:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Designo o dia 30/08/2013, às 07:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 16/09/2013, às 10:00 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

CARTA PRECATORIA

0013940-39.2010.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDIRA - PR X POLLYANA NUNES HESPANHOL(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Para a realização do ato deprecado, nomeio como perita a Assistente Social, GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se pessoalmente a senhora GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA - Assistente Social para realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Instrua-se o mandado com cópia de todo o processo. No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, a senhora Assistente Social para a elaboração de estudo social deverá responder aos seguintes quesitos: a) documento de identidade do autor: filiação, número e data de nascimento; b) bens: se possui bens móveis ou imóveis: descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso; c) meios para sobreviver/trabalho:

especificar;d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que resida com ela;e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos);f) ajuda financeira da família;g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte.Designo o dia 14/08/2013, às 09:00 horas, para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora, sito a RUA ROBERTO, 48, PIRITUBA, CEP 02955-070, SÃO PAULO-SP. A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) DA PERÍCIA DESIGNADA.Int.

Expediente Nº 9098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025373-40.2011.403.6301 - MARIO SOTOCORNO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP303320 - ARMANDO PIVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/329: Recebo-as como aditamento à inicial.Fl. 246, 3º parágrafo: Providencie a parte autora o cumprimento do 3º parágrafo do despacho de fl. 221, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção, promovendo a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também sua proporcionalidade ao benefício econômico pretendido, não sendo um valor aleatório meramente para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0011367-57.2012.403.6183 - MARIA ANITA DOS REIS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/132: Recebo-as como aditamento à inicial.Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que é de conhecimento deste Juízo que a ausência de vaga para solicitação de cópia de processo administrativo junto ao INSS é temporária, motivo pelo qual defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o item I de fl. 112, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000533-58.2013.403.6183 - SEBASTIAO COELHO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 75, segundo parágrafo: Anote-se.No mais, comprove a parte autora, no prazo de 48 horas, as diligências realizadas para fins de cumprimento do despacho de fl. 64. Após, venham os autos conclusos para apreciação de fls. 74/75.Int.

0000691-16.2013.403.6183 - PAULO HENRIQUE PINTO CAMINHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76/118: Recebo-as como aditamento à inicial.Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para o cumprimento do item II de fl. 70, trazendo as cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado do processo de nº 0013458-91.2010.403.6183, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000741-42.2013.403.6183 - JOSE BENEDITO FILHO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a petição e documentos de fls.81/108, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, trazendo aos autos as cópias dos eventuais acórdãos e das certidões de trânsito em julgado dos processos especificados a fls. 74/75, bem como da peição inicial, sentença e eventual acórdão do processo cuja certidão de trânsito em julgado foi juntada a fl. 108.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0000833-20.2013.403.6183 - EDIR FERNANDES CHAVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69/97: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, comprove a parte autora, no prazo de 48 horas, as diligências realizadas para fins de cumprimento do despacho de fl. 66, item 1. Após, venham os autos conclusos para apreciação de fls. 69, item 2.Int.

0001283-60.2013.403.6183 - PAULO JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a petição e documentos de fls. 87/108, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 84, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002194-72.2013.403.6183 - VANDERLEI SANTOS NOGUEIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 328: ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 327, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002656-29.2013.403.6183 - SIDNEY FERREIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/115: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, defiro o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fl. 92, itens 1 e 3, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002854-66.2013.403.6183 - NADYR ELIAS BUASSALY(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 61: ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 60, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003185-48.2013.403.6183 - TANIA RODRIGUES PINEDA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 68: ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 67, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003320-60.2013.403.6183 - DORIVAL BARBOSA SALES(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 112: Defiro o prazo de 10 dias para cumprimento integral do despacho de fl. 111, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001903-58.2002.403.6183 (2002.61.83.001903-9) - JOSE DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se a parte autora para que esclareça, comprovando documentalmente nos autos, a divergência dos nºs do CPF e RG constantes às fls. 38 e 40 e aqueles às fls. 289 e 307, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se ainda, o patrono da parte autora para que junte aos autos cópia de documento em que conste sua data de nascimento. Int.

Expediente Nº 9104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006729-93.2003.403.6183 (2003.61.83.006729-4) - ARUNAS JUOZAS MERZVINSKAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/204: Ante a proximidade da data limite para a entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra correntemente o 1º parágrafo da decisão de fl. 197, esclarecendo se existem ou não deduções a serem feitas, vez que no item b da petição em referência afirma que o valor a ser deduzido será 30%, mas ao mesmo tempo, informa que não há valores a serem abatidos. Convém ressaltar, que eventual valor a ser informado pela parte autora a título de deduções apenas constará no Ofício Precatório, conforme determina a Resolução, e não será deduzido/descontado do montante a ser requisitado para o autor. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 801

CARTA PRECATORIA

0010115-19.2012.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X ADRIANA DE PAULA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Vistos em Inspeção. Fls. 65/71 - Defiro. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) o dia 23/07/2013, às 15:00 horas. Expeça(m)-se o(s) Mandado(s) de Intimação, com as cautelas legais. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando a designação da audiência, para ciência e intimação das partes. Oficie-se.Int.

0003149-25.2013.403.6112 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X ANA MARIA COSTA PINTO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Verifico que, além da oitiva da testemunha, foi deprecado também o depoimento pessoal da co-ré EUNICE GARCIA. Assim, designo o dia 23/07/2013 às 16:30 horas para sua oitiva. Expeçam-se mandados, com as cautelas legais. Comunique-se ao Juízo deprecante.Int.

0001709-72.2013.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP X LUIZA HELENA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se como deprecado. Após, devolva-se, com minhas homenagens. Comunique-se ao Juízo deprecante a distribuição do presente feito a esta vara.

0001724-41.2013.403.6183 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JOAO LUIZ PINTO DE MOURA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Cumpra-se como deprecado. Após, devolva-se, com minhas homenagens. Comunique-se ao Juízo deprecante a distribuição do presente feito a esta vara.

0002165-22.2013.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC X FRANCISCA LOIOLA GRAU GARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Vistos em Inspeção. Cumpra-se. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora para o dia 16/07/2013, às 16:30 horas. Expeça(m)-se o(s) Mandado(s) de Intimação, com as cautelas legais. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando a designação da audiência, para ciência e intimação das partes. Oficie-se.Int.

0002340-16.2013.403.6183 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE TERESINHA - PI X MARIA INES PINTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Vistos em Inspeção. Cumpra-se como deprecado. Após, devolvam-se os autos, com minhas homenagens.Int..

0002491-79.2013.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP X VICTORIA FERRAREZ MAILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Cumpra-se como deprecado. Após, devolva-se, com minhas homenagens. Comunique-se ao Juízo deprecante a distribuição do presente feito a esta vara.

0002600-93.2013.403.6183 - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE CRATEUS - CE X MARIA DO SOCORRO DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Cumpra-se como deprecado. Após, devolva-se, com minhas homenagens. Comunique-se ao Juízo deprecante a

distribuição do presente feito a esta vara.

0003729-36.2013.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X RITA DE CASSIA BRITO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Vistos em Inspeção.Cumpra-se.Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora para o dia 30/07/2013, às 15:00 horas.Expeça(m)-se o(s) Mandado(s) de Intimação, com as cautelas legais.Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando a designação da audiência, para ciência e intimação das partes.Oficie-se.Int.

0004274-09.2013.403.6183 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X APARECIDA ELI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Cumpra-se como deprecado, após devolva-se a Carta Precatória com minhas homenagens.Comunique-se ao Juízo Deprecante a distribuição neste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003738-08.2007.403.6183 (2007.61.83.003738-6) - VALKYRIA ABRANTES BERNARDINO X KEVIN ABRANTES BERNARDINO (REPRESENTADO POR VALKYRIA ABRANTES BERNARDINO)(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALKYRIA ABRANTES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da petição de fls. 425/426, comunique-se ao SEDI para inclusão do CPF do co-autor KEVIN ABRANTES BERNARDINO no Sistema Processual.. PA 0,05 Intime-se a parte exequente a juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, contrato de honorários específico em relação ao co-autor KEVIN. Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760043-06.1986.403.6183 (00.0760043-7) - ELESBAO DA COSTA MORAES X HERMENEGILDO GONCALVES FILHO X CELIA FERNANDES GONCALVES X CELIA MARIA FERNANDES GONCALVES X MARINA BARGA RODRIGUES X HOMERO ALVES PEREIRA X HUMBERTO ALVES PEREIRA X NORA CESAR PEREIRA X HONORIO LATROVA X HUGO LUCIANO BEZERRA DE ALBUQUERQUE X HUMBERTO COSTA MACHADO X JOAO MARTINS DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA FERREIRA CAETANO X JOAO DOS REIS X JOAO TORRES DA SILVA X NILZA ANGELINI DIAS X MARIA DE LOURDES DA SILVA MARTINEZ X JOAQUIM SEVERINO DE ALCANTARA X JOAQUIM DA SILVA RODRIGUES X JOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DA SILVA X DULCE HELENA ATANES DA SILVA X JOSE ALVES MOREIRA DE MACEDO X JOSE BISPO SANTANA X JOSE CACCIATORE X JOSE FERNANDO CACCIATORE X NAIR CACCIATORE X DIRCE MARIA SIGULEM X ANTONIETA MARIA CACCIATORE RODRIGUES X JOSE CAMILO DA CRUZ X JOSE CANDEIA FILHO X MARIA TAVARES CANDEIA X JOSE CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X ODETTE GONCALVES DOS PASSOS X JOSE GONCALVES(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP041733 - VENANCIO MARTINS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se o credor, na forma requerida na cota do INSS (fl.994-verso)Após, abra-se nova vista.Int.

0022371-34.1988.403.6183 (88.0022371-0) - PHILOMENA CARNEIREIRO X GENI ANA PASINI GIOLO X BELMIRO PASINI X SUELI MARQUES CLARO X VERA LUCIA MARQUES DA CRUZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que o valor referente ao RPV nº 2003.03.00.022017-5, inicialmente à disposição do Juízo da 3ª Vara Previdenciária, seja colocado à disposição deste Juízo, ante a redistribuição dos autos, bem como para que conste que foram habilitados nos autos os sucessores PHILOMENA CARNEIREIRO, BELMIRO PASINI, SUELI MARQUES CLARO e VERA LUCIA MARQUES DA CRUZ, ante o óbito da autora Palmyra Silva.Com o cumprimento da determinação supra, voltem conclusos.Int.

0032841-72.1994.403.6100 (94.0032841-9) - JOSE LUIZ SANTOS(SP092932 - ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Apensem-se a este feito os autos dos Embargos à Execução nº 0016169-27.2010.403.6100, prosseguindo-se naqueles, ficando suspensa a presente execução.Int.

0032223-33.1998.403.6183 (98.0032223-0) - ANTONIA CLARICE TUZI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) Intime a parte autora a dizer se foi cumprida a obrigação de fazer. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002129-34.2000.403.6183 (2000.61.83.002129-3) - CELSO PINTO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Tendo em vista a informação constante no termo de prevenção de fls. 184 e às fls. 61/62 dos autos dos Embargos à Execução nº 0001673-98.2011.403.6183, em apenso, intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das principais peças das ações indicadas (processos nº 0748479-64.1985.403.6183 e 0035341-90.1993.403.6183), a fim de que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada (incluindo petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado). Int.

0000782-29.2001.403.6183 (2001.61.83.000782-3) - JOAO CARNEIRO DE MENDONCA X RUBENS ALONSO RECHE X ROBERTO REPPETTO X ORLANDO CATUCCI X JOSUE PRADO X MARIA DA PENHA ALMEIDA PRADO X ANNA PEREZ PORAZZA X ALFREDO ANTONIO MELLE X MARIA JOSE MELLE HAYASAKA X MOACYR JOSE ALVES X LUIZ PECHO X UBIRAJARA ALVES DA COSTA(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) Face a manifestação do INSS, à fl. 381, e tendo em vista os documentos juntados às fls. 298/304, 319/324, 339/340 e 368/374, HOMOLOGO a habilitação de ANNA PEREZ PORAZZA, sucessora de CARLOS PORAZZA e de RIVANDA MOURA DE OLIVEIRA COSTA, sucessora de Ubirajara Alves da Costa, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91, bem como HOMOLOGO a habilitação de FABIO CARNEIRO DE MENDONÇA e de MARCELO CARNEIRO DE MENDONÇA, sucessores de João Carneiro de Mendonça, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de fls. 383/384, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001476-95.2001.403.6183 (2001.61.83.001476-1) - EURIPEDES CONCEICAO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0011329-60.2003.403.6183 (2003.61.83.011329-2) - OVIDIO COSTAMAGNA X CLAUDIO RIBEIRO DA COSTA X DURIDES FERNANDES VELLOSA X JOAO GONCALVES DE LIMA X OSWALDO ANTONIO MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 379/392: ante a concordância do devedor (fl.396), defiro a habilitação da viúva/pensionista, nos termos do art.192 da lei nº 8213/1991, comunicando-se ao SEDI. Intime-se a parte autora para dizer em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, archive-se os autos.Int.

0003872-35.2007.403.6183 (2007.61.83.003872-0) - ANTONIO CANDIDO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do(s) exequente(s), acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 61/77. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a

rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), no prazo de 20 (vinte) dias. Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009629-68.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA AUGUSTA ALVES(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0000284-44.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)

Ante a manifestação da Contadoria, ratificando os cálculos de fls. 27/30, venham os autos conclusos para sentença, após ciência do embargado.

0004590-56.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA PEREIRA MACHADO ABREU(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0007054-53.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012415-23.1990.403.6183 (90.0012415-8) - DOLORES ALONSO CASCADAN X DORACY FERREIRA DE SOUZA X DOMINGOS LORENCAO X FLAVIA DE ASSIS LORENCAO CAMPOI X FERNANDO DE ASSIS LORENCAO X FRANCISCO DE ASSIS LORENCAO X EDUARDO SEIXAS X EGLANTINA MACHADO CUNHA X EGLANTINA TANESI X ELEONORA CARDOSO X ELIAS DE MELLO FILHO X ELIZA MERZARI BERTONCELLO X ELLA MARTHA LISA RAABE(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X FLAVIA DE ASSIS LORENCAO CAMPOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Fls.419/431: ante a concordância do devedor (fl.438), defiro a habilitação, nos termos da lei civil, comunicando-se ao SEDI.Intime-se a parte credora para dizer em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0047715-46.1990.403.6183 (90.0047715-8) - ORESTINA CANDIDA DE RESENDE NOGUEIRA X JOSE MOREIRA DE CASTRO X AUGUSTA TORRALBO DIAS X ODETE GIMENES X ORLANDA GIMENES X OLIVIA DE SOUZA LEITE X PEDRO DE OLIVEIRA MATOS X PHILOMENA VECHI DOS SANTOS X ROSARIA LEITE DAS NEVES X WALTER MARQUES DE REZENDE(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORESTINA CANDIDA DE RESENDE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários sucumbenciais relativos aos valores pagos à Orestina Candida de Resende Nogueira e à Augusta Torralbo Dias, conforme requerido a fl. 403. Para tanto:Intime-se o patrono para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. °, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado.Com o cumprimento dessa determinação, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Int.

0034929-10.1999.403.6100 (1999.61.00.034929-7) - ARLINDO BENTO DE GODOY X ELCIO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE BONI NETO X FRANCISCO PLUTARCO RODRIGUES LIMA X FRANCISCO TARGINO DA CRUZ X GERALDO FRARE X JOSE ALVARES DE OLIVEIRA X JOSE SERGIO DE REZENDE X JOEL GONZAGA DE ARAUJO X HELIO FRANKLIN DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ARLINDO BENTO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte credora sobre a cota do INSS (fls. 251-verso) e também em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005181-04.2001.403.6183 (2001.61.83.005181-2) - ALCINA ROSA HAIALA X CARMEM RODRIGUES DE SOUZA X ALBERTO DIAS DE ALMEIDA X ANTONIO AVELAR X ANTONIO JOAO VETORAZZI X ARMANDO COLASANTI X ARNALDO BRITES D AMARAL X CANDIDO DE SOUZA X DANIEL DE PAULA RAMOS X EDIS ALVES DE OLIVEIRA X HERMOGENES ARROYO CANOVAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ALCINA ROSA HAIALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Abra-se novo volume. A parte credora deverá prestar as informações requeridas pelo INSS (fl. 745-verso), em 05 (cinco) dias. Após, abra-se nova vista ao INSS. Int.

0005394-05.2004.403.6183 (2004.61.83.005394-9) - ELEOTERIO DIAS DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ELEOTERIO DIAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 147: defiro o prazo requerido. Int.

Expediente Nº 803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004159-37.2003.403.6183 (2003.61.83.004159-1) - ALICE MIRANDA DE OLIVEIRA(SP189039 - MAURICIO GUIMARO MENDES BARRETO E SP205209 - LEONARDO FRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Vistos em inspeção. Fls. 555/559: comunique-se o juízo da interdição e aguarde-se decisão. Int.

0004374-13.2003.403.6183 (2003.61.83.004374-5) - MARIO AMADOR(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA E SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como apresente documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0015174-03.2003.403.6183 (2003.61.83.015174-8) - SANDRA DO CARMO SILVA VENTURA ALVES(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da concordância do(s) exequente(s), acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 105/115. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0007049-36.2009.403.6183 (2009.61.83.007049-0) - OSVALDO CARDOSO X MARIA APARECIDA BOLAGNESI CARDOSO X SILENE CARDOSO X MARCOS ANTONIO CARDOSO(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO E SP215795 - JOÃO LUIZ NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Fl. 152: comprove a parte credora que foi formulado requerimento administrativo e que é necessária a intervenção judicial, no prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, deverá informar se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), bem como para que exclua as prestações posteriores ao óbito. Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057573-28.1995.403.6183 (95.0057573-6) - RUTH LUPIANEZ FERREIRA LIMA X IRANY FERREIRA LIMA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X IRANY FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH LUPIANEZ FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0001443-37.2003.403.6183 (2003.61.83.001443-5) - SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a informação da Contadoria, a fl. 161, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) restantes para o INSS. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0001844-36.2003.403.6183 (2003.61.83.001844-1) - ISABEL DE JESUS SILVA X ARLINDO DOS SANTOS X FRANCISCO DE ALMEIDA X EDIGAR DE SOUSA REIS X JULIA MARIA DOS REIS X MARIA MIGUEL(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARLINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para expedição dos ofícios requisitórios, nos termos do cálculo de fls. 188/216, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Por fim, remetam-se os autos à Contadoria para que informe os dados constantes do art. 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0003361-76.2003.403.6183 (2003.61.83.003361-2) - MURILO PEREIRA PAIVA X BENEDITO BENTO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X NEUZA MARTINS DA SILVA X ILIDIO CAVALLI X JOAO AUGUSTO BARBOZA X JOSE GERALDO FERNANDES X JOSE VICENTE X MANOEL BARBOZA BRAGA X ONELIA ARAGON BRAGA X MILTON APARECIDO MARQUES X VICENTE APARECIDO PELARIN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MURILO PEREIRA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor

total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035344-45.1993.403.6183 (93.0035344-6) - JOAO CARMINE OSCAR PASCARELLI X SILVANA MARIA ALVARENGA X TANIA REGINA PASCARELLI X MARIA APARECIDA PASCARELLI PAULINO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

0043212-98.1998.403.6183 (98.0043212-4) - LIANE FAIOCK MENEZES(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 8.958,07 (oito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 895,80 (oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 9.853,87 (nove mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos), conforme planilha de folha 100/102, a qual ora me reporto. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

0002539-58.2001.403.6183 (2001.61.83.002539-4) - LUIZ ROSA(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, inovo despacho/intimação. PA 1,05 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0004160-90.2001.403.6183 (2001.61.83.004160-0) - APARECIDA IMACULADA DE SOUZA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Manifeste-se o INSS quanto ao quinto parágrafo de fl. 352. Considerando o contido a fl. 364 e o que mais dos autos consta, requeira a parte autora o quê de direito. Int.

0006384-93.2004.403.6183 (2004.61.83.006384-0) - MARLY SIMOES(SP107775 - CLAUDETE ALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/198: Defiro o pedido. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

0001728-59.2005.403.6183 (2005.61.83.001728-7) - ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA(SP213225 - JULIANA GROCE MEGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0002315-81.2005.403.6183 (2005.61.83.002315-9) - GENEZ DE ALMEIDA FILHO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0005073-33.2005.403.6183 (2005.61.83.005073-4) - ALVINO ALVES DA SILVA NETO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0002799-62.2006.403.6183 (2006.61.83.002799-6) - NELSON FLOR DE ALMEIDA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0002814-31.2006.403.6183 (2006.61.83.002814-9) - CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL E SP210727 - ANA CAROLINA BARROS PINHEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0000994-40.2007.403.6183 (2007.61.83.000994-9) - LAERTE MONETTI(SP207653 - ADELMO JOSE PEREIRA E SP207651 - ADALBERTO GARCIA MONTANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0004511-53.2007.403.6183 (2007.61.83.004511-5) - ANTONIO ALVES DOS REIS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0004797-60.2009.403.6183 (2009.61.83.004797-2) - ANTONIO ROBERTO TONI GONCALVES(SP125576 - GISELDA FELISMINA DE M VASCONCELLOS E SP106914 - GILSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação prestada pelo INSS às fls. 124/126, esclareça a parte autora sua manifestação de fls. 110/116, bem como a ausência da filha do de cujus, de nome Roberta, constante da certidão de óbito de fls. 120, em seu pedido de habilitação, tendo em vista o disposto no artigo 112 da Lei n.º 8213/91, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0006951-51.2009.403.6183 (2009.61.83.006951-7) - ZINALDO ALMEIDA PENA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 137 - Nada a apreciar considerando que não foi deferida a antecipação de tutela, além do que o julgado encontra-se sujeito ao duplo grau de jurisdição, assim sendo, cumpra-se, no que couber, o despacho de fl. 130. Int.

0009185-06.2009.403.6183 (2009.61.83.009185-7) - LUIZ GOMES MATIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LUIZ GOMES MATIAS portador da cédula de identidade RG nº 13.225.110-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 111.955.093-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe benefício de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença cessado em 02-06-2007. Com a inicial foram acostados instrumento de procuração e documentos (fls. 19-80). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de tutela antecipada em 28-09-2009, à fl. 83. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 93/98), pugnando pela total improcedência do pedido. A parte autora apresentou novos documentos em 12-05-2010 (fls. 101/111). Consta dos autos laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo às fls. 118/121. Houve a apresentação de alegações finais pela parte autora às fls. 128/130 e manifestação sobre o laudo às fls. 131/133. Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a remessa dos autos ao INSS para tentativa de proposta de acordo (fl. 134), diligência esta infrutífera (fls. 136/152). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou,

sucessivamente, de restabelecimento de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Cito doutrina a respeito: APOSENTADORIA POR INVALIDEZA aposentadoria por invalidez é benefício deferido aos segurados em caso de superveniência de total incapacidade para o desenvolvimento de quaisquer atividades laborativas, quando não há prognóstico de recuperação. Tem sua disciplina legal nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. Pode a aposentadoria por invalidez ser precedida ou não de auxílio-doença, conforme mais adiante se verá (quando não se efetiva, de pronto, prognóstico de permanência da incapacidade), mas seu requisito fundamental é a incapacidade do segurado para o trabalho e sua insusceptibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento (Simone Barbisan Fortes, Leandro Paulsen. Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 110-111). Três são os requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) qualidade de segurado à época do requerimento. Há hipóteses em que a carência é dispensada: em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito judicial, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, especialista em neurologia, acostado aos autos às fls. 118/121, indica que o autor apresenta incapacidade total e permanente desde fevereiro de 2002, conforme alegado na inicial pelo próprio autor (fl. 03) e informação trazida aos autos por documentos médicos apresentados, motivo pelo qual não vislumbro razões para discordar das conclusões do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Reproduzo trechos importantes do documento: (...) No caso em tela, o periciando apresentou hemorragia meníngea em 02/2002 por ruptura de aneurisma, com tratamento cirúrgico. No exame atual, não apresenta alterações motoras, sensitivas, mas apresenta alterações cognitivas moderadas, principalmente relacionadas à memória, que justificam a incapacidade alegada. Tal situação pode ser definida como demência incipiente. No momento tem possibilidade de gerir sua vida civil. Também apresentou infarto agudo do miocárdio em 03/2011, com tratamento cirúrgico, o que piora sua situação clínica. A incapacidade total e permanente teve início em 02/2002, data que sofreu a hemorragia meníngea. Desta forma, concluo que há incapacidade total e permanente para o trabalho, sem comprometimento das atividades de vida independente e atos da vida civil. Segundo o expert, a incapacidade total e permanente do autor remonta a 02/2002. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido. Enfrentado o tópico referente à incapacidade do autor, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, o autor manteve vínculo empregatício com a empresa COSMOLDE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO EM MOLDES - CNPJ nº. 1.084.401.592-7 - no período de 03-11-1995 a 14-02-1997, tendo recolhido uma única contribuição previdenciária, em atraso, para a competência de janeiro de 1999 - recolhida em 29-05-2002- e voltado a contribuir de forma pontual para o RGPS em maio de 2002, ou seja, em data posterior à de início da incapacidade fixada pelo perito judicial (DII: fevereiro de 2002). Diante de tais elementos, é possível concluir que a incapacidade para o trabalho do autor, iniciada em fevereiro de 2002, ocorreu após a perda da qualidade de segurado deste, razão pela qual não é possível a concessão em seu favor, apesar da incapacidade constatada, de qualquer um dos benefícios postulados. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, LUIZ GOMES MATIAS portador da cédula de identidade RG nº 13.225.110-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 111.955.093-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Revogo os efeitos da tutela antecipada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009560-07.2009.403.6183 (2009.61.83.009560-7) - DILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora, corretamente e no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado à fl. 104.Int.

0015312-57.2009.403.6183 (2009.61.83.015312-7) - MANOEL MESSIAS SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo do INSS. Após, venham os autos conclusos.Int.

0016559-73.2009.403.6183 (2009.61.83.016559-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0003256-55.2010.403.6183 - JOAO CALSAVARA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 02 de julho de 2013, às 14:00 (quatorze) horas, para produção da prova deprecada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012959-73.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013862-89.2003.403.6183 (2003.61.83.013862-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OSVALDO GIRAO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015647-86.2003.403.6183 (2003.61.83.015647-3) - RENI SARTORIS X RAIMUNDA DE MOURA CHAVES X LOURDES MARQUES RIBEIRO X GILBERTO MARQUES RIBEIRO X ROSA CAVAQUINI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X RENI SARTORIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

0003004-28.2005.403.6183 (2005.61.83.003004-8) - GERALDO FORMIGA DA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X GERALDO FORMIGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FORMIGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

0003632-80.2006.403.6183 (2006.61.83.003632-8) - EUCLIDES LOURENCO FERREIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES LOURENCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o contido às fls. 189/190, esclareça o autor os pedidos constantes às fls. 192 e 195. Int.

0005618-35.2007.403.6183 (2007.61.83.005618-6) - PEDRO SERGIO DE CASTRO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SERGIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXSANDRO MENEZES FARINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 77.368,60 (setenta e sete mil, trezentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.736,86 (sete mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 85.105,46 (oitenta e cinco mil, cento e cinco reais e quarenta e seis centavos), conforme planilha de folha 100, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade

- ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

0006058-31.2007.403.6183 (2007.61.83.006058-0) - FRANCISCO LIMA TEIXEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LIMA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 34.025,71 (trinta e quatro mil, vinte e cinco reais e setenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.008,69 (três mil, oito reais e sessenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 37.034,40 (trinta e sete mil, trinta e quatro reais e quarenta centavos), conforme planilha de folha 151, a qual ora me reporto. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

0006300-87.2007.403.6183 (2007.61.83.006300-2) - GERALDO BARACHO DE AZEVEDO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BARACHO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

0003252-86.2008.403.6183 (2008.61.83.003252-6) - SUELY GOMES DE SA KRAFT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SUELY GOMES DE SA KRAFT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

0011454-52.2008.403.6183 (2008.61.83.011454-3) - LUIZ DE OLIVEIRA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0011789-37.2009.403.6183 (2009.61.83.011789-5) - FRANCISCO WILSON DOS SANTOS(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO WILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

Expediente Nº 3942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014552-65.1996.403.6183 (96.0014552-0) - MARIA MUNHON BORGES(SP015232 - JULIO VIEIRA

BOMFIM E SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias.Int.

0003247-06.2004.403.6183 (2004.61.83.003247-8) - ANTONIO ARAUJO BISPO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.Int.

0000800-11.2005.403.6183 (2005.61.83.000800-6) - ANTONIO ROMUALDO FRANCA(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0001141-37.2005.403.6183 (2005.61.83.001141-8) - JOAO REGIS ELEOTERIO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0005616-65.2007.403.6183 (2007.61.83.005616-2) - JOAO MAXIMINO PRIMO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Int.

0006946-97.2007.403.6183 (2007.61.83.006946-6) - EVANDRO DE SOUZA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0007652-46.2008.403.6183 (2008.61.83.007652-9) - JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010453-32.2008.403.6183 (2008.61.83.010453-7) - EUNICE RIBEIRO DE SOUZA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int

0061853-22.2008.403.6301 - SIRLEI ALVES TOSTA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK

DE ANDRADE MENEZES E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int

0002647-09.2009.403.6183 (2009.61.83.002647-6) - ORLANDO BENEDICTO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003144-23.2009.403.6183 (2009.61.83.003144-7) - ULISSES FARIAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente o pagamento em sede administrativa das diferenças relativas ao período de 05/2006 até 07/2011, conforme noticiado às fls. 93, ou justifique a razão de não fazê-lo. Int.

0009660-59.2009.403.6183 (2009.61.83.009660-0) - JOSE MARIA LUCINDO(SP083654 - TERESA DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0014459-82.2009.403.6301 - TOMAZZO MICILLO(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, no efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0057827-44.2009.403.6301 - ANTONIO GARCIA ESTEVES(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0004291-50.2010.403.6183 - GEORGETE ELISA PAGANINI TAVARES(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 120/121: Se em termos, anote-se. Por força do reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0011639-22.2010.403.6183 - ODAIR LOPES PIMENTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011998-69.2010.403.6183 - MARIA FRANCISCA DE SOUZA BATISTA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária

para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0013414-72.2010.403.6183 - LUIZ SEBASTIAO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749467-85.1985.403.6183 (00.0749467-0) - ABDON LEANDRO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA CUNHA PIN X OLGA LAZARIN DOS SANTOS X ADAYL DA MOTTA X ADOLFO ALVES DA SILVA X ADRIANO MEDINA X AGHEI GHIOSE X AGOSTINHO EMIDIO DA COSTA X ALBERTO CAVENAGHI X ALBERTO FERRARI X OLGA VARELLA FRANCISCO X ALCIDES PASSAIA X ALDONA ZIMBLIS DA SILVA X ALESSIO GALLIFFA X ALFREDO ROVIEZZO X ALICE PIRES DA SILVA X ALZIRA TEIXEIRA CIRINO X AMADEU PEREIRA X AMADO COELHO X AMALIA GARCAO X AMERICO ARNESI X ANGELITA GOMES BASSI X ANGELO NOGUEIRA X ANISIO ALVES X ANISIO ALVES DOS PASSOS X ANTANAS KUBILIUS X ANTENOR PIN X ANTONIO ALVES GRILLO X ANTONIO ALVES MARTINS X ANTONIO ARANTES DE OLIVEIRA X ANTONIO BELOTTO X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA X ANTONIO CABELLO X ELISABETE CARDOSO X APARECIDA MURGO FERNANDES X ANALDINA DOS SANTOS CRUZ X ANDRE DIAS LOPES X MARIA APARECIDA LOPES FRANCO X ARCENIO DIAS LOPES X ADERSON DE MOURA CAVALCANTI X EDILMA MARIA CAVALCANTI SOBRAL X EDILSON SIQUEIRA CAVALCANTE X EDINEUZA DE MOURA CAVALCANTI TAVARES X IRAN DE SIQUEIRA CAVALCANTI X IVAN DE MOURA CAVALCANTI X IVONE CAVALCANTI DA CRUZ X LENITA ZUNTINI ESCHIAVANO X HILARIA GARCON FERRARESI X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X ANTONIO GALLONI X ANTONIO GAROFOLO X ANTONIO LAZARINI X ANTONIO LAZARO X MIRIAM LOPES MACIEL X MOACIR LOPES MACIEL X PATRICIA LOPES MACIEL X ORLANDO LUCA X LUIZ LUCAS X NELSON LUCCA X ANTONIO MATTIUZZO X ANTONIO MISAEL DA SILVA X ANTONIO PEDRO RIBEIRO X ANTONIO PEREIRA PINTO X ISILDINHA VEIGAS RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIA ROSADA X ANTONIO ROSSI X ANTONIO STEFANONI X ANTONIO SYLVIO BOLDO X ANTONIO TEIXEIRA X FLAVIO TEIXEIRA X ANTONIO VAROLO X TEREZINHA GARCIA SAMOEL X MARIA LUCIA SAMOEL FONSECA X LUIZ ANTONIO SAMOEL X APARECIDA GARCIA SAMOEL X ROSELI GARCIA SAMOEL DOY X ROSEMEIRE VITOR SOARES X SULMIRO VITOR X CLARICE VITOR DA SILVA X EVARISTO VITO X SEBASTIAO APARECIDO VICTOR X APARECIDA CAMPOS VIEIRA RIBEIRO X APARECIDO FERREIRA SIMAS X APARECIDA MILANI CANOVAS X APARECIDA PERON HAUSER X APARECIDO ALVES BARBOSA X APARECIDO MENDES X APARECIDO REIS POIANM X LIDIA RODRIGUES MIRANDA X GUSTAVO DOBKE X CELUTA GREGHI FILIPPINI X MARIA MARTINELI PETELLI X ARMANDO ARMOND X NAIR GUEDES LUCIO X SEVERINA PATUZZO BOTTARI X ARY PINTO X ARTHUR DOBKE X ARNOU AZEVEDO CAVALCANTI X ASNOBRE ROQUE DE ANDRADE X SEVERINA DINA DE OLIVEIRA X LAURINETE RAMOS DA SILVA PEREIRA X AURELIO LUCATO X AVELINO JOSE DOS SANTOS X ANTONIA GIROTTO GAVIOLI X BALYS GRASYS X BENEDITO ALVES LOPES X BENEDITO CALIXTO X IVONE VIEIRA OSTI X BENEDITO TEODORO MOREIRA X BENEDICTA JONSON DO PRADO X BRAZ SILVEIRA X BRIGIDA ROSA DE OLIVEIRA ALVES X REGINA APARECIDA FIUZA X RITA DE CASSIA FIUZA BRUNO X BENEDITO VIEIRA X JOSEFA OLIVEIRA DA SILVA X CATHARINA MARIA GALVAO X CARLOS AUGUSTO URZE X CARLOS VARELLA X DULCINEIA WEIMBERGER TONIATO X CECILIA LAURENTINO DA SILVA X CICERO LUIZ DO NASCIMENTO X CLAUDINO CAETANO DE SIQUEIRA X NEUSA CAETANO SIQUEIRA X APARECIDA OZORIO DOS SANTOS X MARIA DA GLORIA RICARDO X DANIEL PORFIRIO TELES X DARCY PAULO DE FARIAS X DARIO DE SOUZA X JAIR GARCIA X DAVINA VIEIRA DE OLIVEIRA X DEOLINDO BENEDITO BADANAI X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DI GIUSEPPE X DIOMARIO RUBIO DE SOUZA X DOMINGOS BONORA X NORBERTO DE SOUZA X SILMARA DI CIERVO DE SOUZA DRAGOS X DOMINGOS TEIXEIRA DE BRITO X CELINA LEITE DE OLIVEIRA X EDESIO CORDEIRO FARIAS X EMMA MATTEUCCI DOS SANTOS X ERASMO MOREIRA DOS SANTOS X LAURINDA MARQUES COITIM X ROSA MARIA DE MELO PIESLAK X JOSE EURIPE DE MELO X EUGENIO BOUSI X CARMEN PEREIRA DA COLLINA X EUNAPIO TEIXEIRA DE MEDEIROS X EUZEBIO CAROLINO FAUSTINO X FERNANDO MARTIN X FIRMINO DE SOUZA BOA VENTURA X FLAVIO DE MORAES X FRANCISCA CUEBAS GALLONI X FRANCISCA GARCIA DE OLIVEIRA X

FRANCISCO BOLOGNESE X FRANCISCO CARDOSO X JOSEFINA COLUCI ESCABORA X FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA X FRANCISCO RUFINO DE SOUZA FILHO X FRANCISCO SANCHES X GENEZIO BATISTA DE OLIVEIRA X GERALDO AMORIM X GERALDO ROSA DOS SANTOS X FLORIPES MENDES MAZIN X GERONIMO TELES DE OLIVEIRA X GILBERTO SBRAGGIA X GIOVANNI PANNOZZO X MARIA LUCIA GONZALEZ ALBINO X ANGELA LARA DE LIRA X JENNY AMARAL MEXIAS X ROZALIA DA SILVA CAMARGO X ALICE MARQUES DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA ALVES(SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO E SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA E SP055662 - LUIZ CARLOS STORTO E SP026980 - ERNESTO DOGLIO FILHO E SP032343 - DINO FIORE CAPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ABDON LEANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, SOBRESTADO, em Secretaria, pelos pagamentos. Int.

0749491-16.1985.403.6183 (00.0749491-2) - ANA MARIA ANTUNES AMARAL NOGUEIRA X LUIS ALVES FERNANDES X MARIA APARECIDA MATOS BARBOSA X JOSE ISRAEL MACHADO X MARIO PEREIRA DE ANDRADE X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES DA CUNHA X RUBEM ALVES DA CUNHA X FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA X JOSE ISRAEL MACHADO X LUIZ ALVES FERNANDES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MATTOS BARBOSA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP106643 - JOSE AUGUSTO COTRIM DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANA MARIA ANTUNES AMARAL NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Providencie a autora Ana Maria Antunes Amaral a regularização da grafia do seu nome, visto que a grafia constante do CPF e do sistema informatizado da Receita Federal deve ser idêntica. Intimem-se.

0000382-78.2002.403.6183 (2002.61.83.000382-2) - ABELARDO FERREIRA CAMPOS X ANTONIO CELESTINO DE OLIVEIRA X APARECIDO BATISTA FERREIRA X FRANCISCO JOSE X JOSE PEREIRA DANTAS X MARIA SCHMIDT X JOAO SCHMIDT X MATIAS SCHMIDT X SORAYA SCHMIDT DIAS LANZILLOTTA X VIVIANE SCHMIDT DIAS X EMERSON SCHMIDT DIAS X ANTONIO MATHEUS DIAS NETTO X JOSE BEZERRA DA SILVA X MILTON DIAS VIEIRA X NICOLAU RODRIGUES X MARIA MOREIRA DIAS RODRIGUES X NIVALDO DIAS RODRIGUES X NELSON DIAS RODRIGUES X NEUZA DIAS RODRIGUES X NEIDE DIAS RODRIGUES X PEDRO INACIO DE SOUSA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ABELARDO FERREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FLS. 394/399 - Aguarde-se sobrestado, em Secretaria, pelo(s) pagamento(s). Int.

0002663-36.2004.403.6183 (2004.61.83.002663-6) - PIER LUIGI GRANDI(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIER LUIGI GRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado às fls. 71/74, providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias. Int.

0001059-06.2005.403.6183 (2005.61.83.001059-1) - EDENILSON PEREIRA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X EDENILSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

1. Desentranhe-se a petição de fls. 343_, protocolada sob nº 2012.61830039866-1, encaminhando-a ao setor de protocolo, para excluí-la deste feito e cadastrá-la nos embargos à execução nº 0003097-44.2012.403.6183, por atender a despacho lá proferido, certificando-se e anotando-se. 2. Atente a parte quanto à correta identificação dos autos em que se manifesta, inclusive quanto ao número do feito, evitando-se, destarte, tumulto processual e atrasos injustificados. 3. Int.

0005704-40.2006.403.6183 (2006.61.83.005704-6) - NILSON MARCELINO DE MOURA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON MARCELINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON MARCELINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado às fls. 381, observando-se o contido às fls. 350. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0009068-49.2008.403.6183 (2008.61.83.009068-0) - LUIS CARLOS GOMES DE CARVALHO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS GOMES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002846-94.2010.403.6183 - ADEMIR DIAS NOGUEIRA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106: indefiro o pedido de devolução de prazo, por ausência de previsão legal na motivação complexidade do laudo. Cumpra-se o despacho de fls. 102, abrindo-se vista ao INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0012813-66.2010.403.6183 - ARMANDO TADEU FERREIRA(SP253865 - FABIO USSIT CORREA E SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. ARMANDO TADEU FERREIRA para :1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial as atividades exercidas de 11/03/1985 a 30/03/2001 para a empresa COMPANHIA SANTO AMARO DE AUTOMÓVEIS, fazendo jus ao enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53831/64 , procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado;2) CONDENO o INSS a REVISAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido por intermédio do processo administrativo NB n.º 134.690.255-8, com DIB em 21/02/2005, desde a DER, aplicando o coeficiente de cálculo de 100%, AFASTANDO A INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO DA RMI SE VANTAJOSA PARA O AUTOR. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 21/02/2005, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a REVISÃO do benefício concedido, no prazo máximo de 45 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 6) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0013094-22.2010.403.6183 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de

16/04/1977 a 13/06/1977, de 24/09/1977 a 17/05/1978, de 01/10/1978 a 10/06/1979, de 13/08/1979 a 26/03/1984, de 17/09/1984 a 10/04/1985, de 22/08/1985 a 22/10/1985, de 18/11/1988 a 30/09/1993 - laborados na Empresa Usina Massauassu S/A, de 14/11/1994 a 09/04/1995, de 29/05/1995 a 10/06/1997, de 28/08/1997 a 03/07/1998 - laborados na empresa Amarno Engenharia Ltda., de 01/04/1999 a 28/02/2008, de 01/03/2008 a 31/07/2008 - laborados na Empresa Frigorífico Vilhena Ltda., de 01/08/2008 a 30/04/2009 - laborado na Empresa Margen S/A e de 01/05/2009 a 23/06/2010 - laborado na Empresa Vilheto Alimentos Indústria e Comércio Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (09/08/2010 - fls. 124/125). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002287-69.2012.403.6183 - JOAO YALENTI FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO YALENTI FILHO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. À fl. 66, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinado à parte autora que justificasse a pertinência do pedido de condenação em danos morais, dentre outras providências. Houve aditamento à inicial, através do qual a parte autora requereu a exclusão do pedido de condenação em danos morais. Excluída tal pretensão, a parte autora foi intimada a retificar o valor atribuído à causa. Peticionou a parte autora, informando que não haveria alteração do valor da causa, pois a quantia pleiteada a título de danos morais não havia sido computada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Excluído o pedido de indenização por danos morais, passo à análise da desaposentação pleiteada. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com

nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de

uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 5º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0004401-78.2012.403.6183 - JOSUE VIEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Desentranhe-se a petição de fls. 162, encaminhando-a à 5ª Vara Federal Previdenciária/SP, para alcance dos autos processuais nº 0004198-19.2012.403.6183. Publique-se o despacho de fls. 163/164. DESPACHO DE FLS. 163/164:I - Fls. 150/151: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais. II - Fls. 151: Considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. III - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 14/15) e pelo INSS (fls. 146). IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor

esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VIII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0006332-19.2012.403.6183 - LEONICE CRISTINA BORGES(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007996-85.2012.403.6183 - LUIS FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (tópico final do despacho fls. 78/79): (...)Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Int.

0000015-68.2013.403.6183 - ELIETE CORREA LAGE(SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o patrono da parte autora a declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item anterior cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0000104-91.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS CATARINA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. Como se observa da inicial, a parte autora não mais está em gozo do benefício de auxílio-doença. Além disso, o novo requerimento foi indeferido. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato praticado por perito do INSS. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Antes de determinar a citação, a parte autora deverá esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, já que reside em Barueri. Deverá trazer cópias das principais peças das ações indicadas no termo de prevenção. O autor deverá adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido, demonstrando o valor do benefício mantido pelo INSS, somando as prestações vencidas (desde a cessação) às doze vincendas. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000347-35.2013.403.6183 - DEMI OLIVEIRA DA COSTA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias

da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000497-16.2013.403.6183 - ELIAS MARQUES(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 79/85, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0140530-08.2004.403.6301, indicado no termo de fl. 78. Intime-se o patrono da parte autora a promover a autenticação das cópias simples ou declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0000566-48.2013.403.6183 - LUIZ SERGIO MENDONCA COELHO(SP171830 - ANTONIO AGOSTINHO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a autenticar as cópias simples ou declarar sua autenticidade. Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos. Int.

0000614-07.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - apresentar procuração original; II - apresentar declaração de pobreza original. Intime-se

0000633-13.2013.403.6183 - DONATO DE FATIMA PINTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fl. 91. Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0000651-34.2013.403.6183 - ILDEFONSO LUIZ DUTRA(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista o objeto constante no termo de fl. 65, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0009171-66.2003.403.6301. Intime-se o patrono da parte autora a promover a autenticação das cópias simples ou declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0000681-69.2013.403.6183 - MARIO ANTONIO BONTORIM(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 243, para verificação de prevenção.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000695-53.2013.403.6183 - JOSE MAURO DOS SANTOS CASTANHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora juntar procuração e declaração de hipossuficiência atuais, uma vez que tais documentos juntados às fls. 17/18, datam de maio de 2012. Além disso, deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Por fim, deve comprovar seu rendimento atual do trabalho remunerado (fl. 71), para que se possa apreciar sua condição de hipossuficiente. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. São Paulo, 05 de fevereiro de 2013.

0000710-22.2013.403.6183 - ANTONIO PEDRO DA COSTA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Da análise inicial, observa-se que o autor reside em bairro de classe média alta. Assim, infirmada está a presunção de hipossuficiência financeira, devendo apresentar, no prazo de 10 dias, cópia da última declaração de imposto de renda, a fim de demonstrar que não tem condição de arcar com as custas processuais. Apresente, ainda, em igual prazo, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado das ações apontadas no termo de prevenção de fls.32/33 (processos 0040254.22.2011.403.6301 - JEF/SP 2ª Vara Gabinete e 0047195.51.2012.403.6301 - JEF/SP 13ª Vara Gabinete). Por fim, o autor deve comprovar que seu benefício foi limitado ao teto. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Int.

0000803-82.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES TELES DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se o benefício. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas não prescritas e as dozes vincendas, ambas pela diferença, já que o pedido é revisional. Assim, o autor deverá emendar a inicial para adequar o valor da causa, apresentando planilha das diferenças. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000817-66.2013.403.6183 - ARMANDO MOCCI NETO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS. Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

0000856-63.2013.403.6183 - VALDINEI SANTANA DE OLIVEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido. O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. 2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0000868-77.2013.403.6183 - SILVERIO DE PAULA SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de extinção a autenticar as cópias simples ou declarar sua autenticidade, bem como juntar cópia do processo administrativo. Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Int.

0001001-22.2013.403.6183 - LUIZ AFONSO DE REZENDE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0001012-51.2013.403.6183 - ARNALDO DUARTE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade e juntar comprovante de endereço, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0001170-09.2013.403.6183 - DIRCEU RUBENS GRACIANO BRISOLA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. (quando houver pedido) 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se

0001198-74.2013.403.6183 - TEREZINHA CUNHA DA SILVA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES E SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças da ações indicadas no termo de prevenção de fls 25/26 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 2 - Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Itaquaquecetuba, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0001219-50.2013.403.6183 - GEREMIAS DIAS DE AGUIAR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especial os períodos de 14/10/1980 a 23/12/97, 01/04/1998 a 29/12/2004, 08/03/2005 a 08/03/2009 e de 23/08/2010 a 03/08/2012, devendo a ré conceder o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 15 dias, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0001262-84.2013.403.6183 - JOSE CARLOS SOUZA SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada

e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

0001263-69.2013.403.6183 - GERALDO LEITE DOS SANTOS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) proceder a autenticação das cópias simples constante dos autos ou declarar sua autenticidade.b) juntar declaração de hipossuficiência ou recolher as custas judiciais;c) juntar comprovante de endereço;d) retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas desde o indeferimento administrativo e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. PA 1,10 Int.

0001364-09.2013.403.6183 - ROBERTO MARCOLINO SALLES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade.Cumprido os itens anteriores, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada.Int.

0001373-68.2013.403.6183 - MAURICIO CELESTINO LOW(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade e juntar cópia da carteira de trabalho.E para que retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, sem a inclusão de valores que já recebe por serem incontroversos, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.Int.

0001389-22.2013.403.6183 - ANA LUCIA REIS DE SOUZA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0001415-20.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO MENDES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a:a) Esclarecer a inclusão da segunda requerida uma vez que o pedido é estranho ao feito, devendo se for o caso, utilizar da via apropriada para requerer a execução de obrigação de fazer para entrega de documentos.Proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade.Cumprido os itens anteriores, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada.Int.

0001678-52.2013.403.6183 - WAGNER DAVID CORREA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009485-65.2009.403.6183 (2009.61.83.009485-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASDGHIG GARABEDIAN X CLAUDOMIRO DE LIMA DIAS X THEREZA KNEIP DA SILVA X ELZA DE OLIVEIRA AGUIAR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001411-80.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X TOSHIYOSHI GOTO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO DOLIVEIRA AFONSO)

Apense-se aos autos principais. Vista a parte contrária para manifestação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000924-57.2006.403.6183 (2006.61.83.000924-6) - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP100669 - NORIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.). Na hipótese do valor apurado ser superior a 60 salários mínimos, informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Prazo: 30 dias. Vindo o demonstrativo em termos, dê-se vista ao autor para que se manifeste; havendo aquiescência expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - Classe - 206.